



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 218/2010 – São Paulo, terça-feira, 30 de novembro de 2010

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3240

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015641-18.1995.403.6100 (95.0015641-5) - ANGELO ANDRE COSTI X MARIA DE LOURDES MEDEIROS COSTI(SP102382 - PAULO VOSGRAU ROLIM) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Manifeste-se o Banco Central do Brasil, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da inércia da parte autora em dar cumprimento ao determinado no despacho de fl. 154. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021678-85.2000.403.6100 (2000.61.00.021678-2) - JIMENA CABRAL JANAZI X MARIZA GOUVEIA DOS SANTOS X EROTIDES MARQUES GRACIOLI X SIONE TANGANELI MARINI X SUELI APARECIDA DOS SANTOS MENEZES DA SILVA X EMILIANA NOTARIO PRIETO X TARCIZA MARTINS OGAWA X CELIA MARIA DOS SANTOS SILVA X MARIA HELENA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA OLIVIA TALIBERTI DE SOUZA(SP044499 - CARLOS ALBERTO HILDEBRAND E SP208231 - GUILHERME BORGES HILDEBRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

A parte autora noticia a interposição de agravo de instrumento. Aguarde-se em secretaria o julgamento do referido recurso. Int.

0032119-28.2000.403.6100 (2000.61.00.032119-0) - OLGA MENDES SILVA(SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Nos termos da Portaria 16/2004, ficam as partes intimadas da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0031028-53.2007.403.6100 (2007.61.00.031028-8) - AMAURI VIEIRA CARDOSO(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, quais índices, períodos e planos deseja ver julgados na presente demanda. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0082234-85.2007.403.6301 - RODOLFO LUCARELI GRANIERI(SP263731 - APARECIDO LUIZ CARLOS CREMONEZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face do determinado no Agravo de Instrumento do nº 754745 do Supremo Tribunal Federal, no que tange aos processos que têm como objeto a correção de índices relativos a cadernetas de poupanças, determino o sobrestamento

do feito até decisão do referido tribunal. Arquivem-se os autos no arquivo sobrestado. Int.

0003169-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003169-0) - FABIA MARIA DAVELLO FERRARA(SP222632 - RICARDO CORDEIRO MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 129: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição e alegações da parte autora. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0029654-65.2008.403.6100 (2008.61.00.029654-5) - JOSE CARLOS SACIOTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante da decisão proferida no acórdão negando deferimento ao Agravo de Instrumento interposto pela parte autora, cumpra a mesma, no prazo de 05 (cinco) dias, a decisão de fl. 43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0032682-41.2008.403.6100 (2008.61.00.032682-3) - JOAO CARBONE - ESPOLIO X ROSINA CARILLO CARBONE - ESPOLIO X JOSE CARBONE(SP125371 - ANDREA MARIA CAVALHEIRO DEKER E SP048740 - ELCIO CAVALHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 107/108: Os cálculos de fls. 97/100, que foram adotados por este Juízo, apontou a importância de R\$ 87.790,49 a favor da parte autora. A ré, juntou uma guia de depósito judicial no valor de R\$ 87.584,88 para impugnar o cumprimento da sentença. Observo que há uma diferença de R\$ 205,61 a favor da parte autora e que ainda não foi depositada pela ré. Destarte, traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, o comprovante de depósito judicial da diferença apontada. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0004115-29.2010.403.6100 (2010.61.00.004115-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SOLIO COMERCIAL BRASILEIRA LTDA

Expeça-se carta precatória para os novos endereços apontados pela parte autora. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003445-11.1998.403.6100 (98.0003445-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036264-35.1997.403.6100 (97.0036264-7)) ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X ELYSEU DE BARROS X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA PIVOVAR X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X NELSON DE PAULA X PEDRO FERREIRA SOARES X RUBENS RODRIGUES X WALTER GIJUN X STELA MARIA SANTANA TAVARES(SP120759 - VALDEMAR PEREIRA E SP068986 - JOSE GERALDO DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO) X ARDIVINO RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELYSEU DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EXPEDITO CARVALHO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA PIVOVAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARINO GIAFRANCO MENEGALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NELSON DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FERREIRA SOARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALTER GIJUN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STELA MARIA SANTANA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Esclareça a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o não atendimento ao despacho de fl. 283. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0063100-08.1999.403.0399 (1999.03.99.063100-4) - ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X BORYSEJKO NATALKA X CIRO GOMES X DAVID COSTA SPADARO X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO(RJ018617 - BERNARDINO J Q CATTONY E SP045274 - LUIZ DE MORAES VICTOR E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP009493 - CLAUDIO BOCCATO) X ANTONIETA OURICCHIO NAVATTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BORYSEJKO NATALKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID COSTA SPADARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO MAXIMO MAZZOCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Traga a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos faltantes para elaboração dos cálculos como apontado pela contadoria deste Juízo. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0045621-34.2000.403.6100 (2000.61.00.045621-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS(SP100422 - LUIZ ROBERTO ALVES ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO ANASTACIO GUALBERTO VERAS

Mantenham-se os autos em secretaria, até julgamento do recurso de Agravo de Instrumento. Int.

0029179-22.2002.403.6100 (2002.61.00.029179-0) - ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS(SP074231 - PATRICIA CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE

SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANDRE LUIZ DE MEDEIROS MONTEIRO DE BARROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

A parte autora apresenta petição discordando dos valores pagos pela ré em guia de depósito judicial. Argumenta que os valores pagos carecem de atualização e do pagamento da multa prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil. Ocorre que os valores pagos pela ré estão em conformidade com os cálculos efetuados pelo contador do Juízo (fls. 244/247) e que foram adotados pelo mesmo, não sendo o despacho de adoção (fl. 264) objeto de qualquer recurso oferecido pelas partes, não cabendo agora, discordâncias extemporâneas. Não vislumbro a aplicação da multa, haja vista que a ré apresentou guia de depósito judicial (fl. 168) e ainda ofereceu bens a penhora, garantindo assim a execução. Destarte, abro novo prazo de 05 (cinco) dias, para que a parte autora, se manifeste quanto ao cumprimento da obrigação por parte da ré. Int.

0008054-51.2009.403.6100 (2009.61.00.008054-1) - LUIZ DE LORENCO X RUBENS CAETANO SANTOS X DEVARDES REBESCO ADARI X ADENIR JOSE FERNANDES X JOAO SCHMIDT X ALCIDES GUILGUER X MARIA APARECIDA MARINHO(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZ DE LORENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS CAETANO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEVARDES REBESCO ADARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADENIR JOSE FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO SCHMIDT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALCIDES GUILGUER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do lapso temporal transcorrido, informe a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o andamento do(s) ofício(s) expedido(s) ao(s) antigo(s) banco(s) depositário(s) da(s) conta(s) fundiária(s) dos co-autores. Após, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente N° 3243

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0019500-37.1998.403.6100 (98.0019500-9) - JOAO BALDOINO ALVES(SP236135 - MERCIA REGINA POLISEL FERNANDES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL

Apresente o autor, no prazo legal, contraminuta ao agravo retido de fls. 148/151 interposto pela Caixa Econômica Federal. Sem prejuízo, no mesmo prazo, manifeste-se o autor, objetivamente, acerca do contrato de fls. 101/106 juntado pela ré. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal

Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.**

Expediente N° 2797

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000898-37.1994.403.6100 (94.0000898-8) - RENATO SANTANA X SILVIA RIBEIRO FERREIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023952-41.2008.403.6100 (2008.61.00.023952-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005891-84.1998.403.6100 (98.0005891-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1658 - CLARICE MENDES LEMOS) X MARCO AURELIO FEVEREIRO X MARINA TOMAZ KATALINIC DUTRA X IZABELA CAIADO DE ACIOLI X PAULO MARCIO SAMPAIO X CARLOS ALBERTO VARELLA AGUILAR X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X FABIO DO CARMO ASSIS LANNA X FREDERICO ANTONIO SIMOES DE SOUZA X KATIA MARIA DE PAULA MARCHEZINE X LUCIANO GARCIA MARCHI X MARCO AURELIO DA SILVA XAVIER X ROSSELLO FRANSOSI X JOSE PAULO CAVALCANTI XAVIER FILHO X MARIA DE FATIMA MARQUES PATRICIO ANTUNES X NIZALDE MARIA DOS SANTOS X ROSEMARY MIRANDA NOIA X SANDRA VERONICA ALVES RODRIGUES X ADRIANO DA SILVA FLORES X ANA CRISTINA GOULART LOPES X BEATRIZ GRAEFF X CARLOS CESAR ARAUJO FILHO X CARLOS TADEU LEAL X CINTIA TERESINHA BURHALDE MUA X CLEUSA REJANE DEBIASI X CRISTINA DE ALBUQUERQUE VIEIRA X DANIEL DE LIMA SALDANHA X DOMINIQUE PAUL JOEL ETTORI X EDGARD DA SILVA ARISTIMUNHO X EDUARDO LOTUFFO STRADOLINI X ELOI MARIA MITTMANN PEREIRA X EUNICE ALVARENGA DE

AZEVEDO X EWERTON MARTINS RIBEIRO X FERNANDA MICHALSKA X FRANCISCO PAULO DE LIMA FERREIRA X GERSON LUIS ALBRECHT ANVERSA X GISELA FERRONI BETIN X ITAME MARQUES CAMPELLO COSTA X IZAR ABRELINA BORGES RIBEIRO DA SILVA X JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA X JANE CALDAS CASTALDI DA SILVA X JANEA DORNELES DE OLIVEIRA X JOAO CARLOS DOS SANTOS X JOAO LUIS DA SILVA SOARES X JOSE ANALIO COUTINHO X JOSE RICARDO FERNANDES X KATIA ELIZETE DE CAMPOS CORNELIUS X KATIENE PEREIRA BOOTZ X LETICIA VITERBO ILGES X LINDOMAR SILVEIRA FIALHO X LUCIANE SAMPAIO MACHADO X LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS X MARCIA DIAS X MARGARETH MARQUES GONZATTO X MARIA ELISABETH NORONHA DANTAS X MARIA PAPADOPOULOS MARZOLA X MARISTANE MATZENBACKER X MIRIAM DE FATIMA CHAGAS X NALIDA APARECIDA NASCIMENTO DE AQUINO X NELSON GAIARDO JUNIOR X PATRICIA UBAL PRZYBYLSKI X REGINA IARA MACHADO DOS SANTOS X REJANE TEREZINHA FORMIGHIERI X SANDRA RIZZON X SILVIA REGINA SILVA BRAGA X SONIA SALVATO DUARTE X UBIRAJARA DA SILVA MATTOS X GERALDO ANTONIO CELIA MARRONI X CLAUDELER JULIO FRANCISCO X MARIA NUNES(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALI CAIS)
Nos termos do art. 520, V do CPC, recebo o recurso de apelação da União apenas no efeito devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposata, subam os autos ao E. TRF. Int.

0030135-28.2008.403.6100 (2008.61.00.030135-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035313-04.1999.403.0399 (1999.03.99.035313-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA) X INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA X CHAMFLORA MOGI GUACU AGROFLORESTAL LTDA X VCP-MS CELULOSE SUL MATO-GROSSENSE LTDA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI)
Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0012865-54.2009.403.6100 (2009.61.00.012865-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020770-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020770-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X MARIA GOMES DA SILVA X SILENE GOMES DA SILVA DO NASCIMENTO X SILVANA DA SILVA(SP108339A - PAULO ROBERTO ROCHA ANTUNES DE SIQUEIRA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0017186-98.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000714-47.1995.403.6100 (95.0000714-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X NATURALLY ANEW COMERCIO LTDA(SP016289 - FRANCISCO AQUINO NETO E SP028822 - BATUIRA ROGERIO MENEGHESSO LINO)
Tendo em vista a impugnação de fls. 10-169, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos, nos termos do julgado. Int.

0020390-53.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL X MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X

BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZUKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020391-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA)

Manifestem-se os embargados no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0020833-04.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 841 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO E Proc. 381 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON)

Apensem-se estes aos autos principais. Manifeste-se o embargado em 10 (dez) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008647-66.1998.403.6100 (98.0008647-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036792-11.1993.403.6100 (93.0036792-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X TRANSROLL COMPONENTES E SISTEMAS TRANSPORTADORES INDUSTRIAIS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0008419-18.2003.403.6100 (2003.61.00.008419-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009100-56.2001.403.6100 (2001.61.00.009100-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ANTONIO JOSE DE ARAUJO MARTINS X DENISE CASTILHO REZENDE DE SYLOS X EDUARDO DOS SANTOS MOREIRA X GABRIEL NEIVA LORDELO X HELENA LOPES MIRANDA X JOAO XISTO DOS SANTOS X JOSE CABRAL PEREIRA FAGUNDES X MARIA LUIZA FERRARA NACARATO X NAMIRAIR SILVEIRA OLIVEIRA CAMPOS X PEDRO LUIS CARVALHO DE CAMPOS VERGUEIRO(SP018614 - SERGIO LAZZARINI)

Recebo o recurso de apelação da União, fls. 508/513, no efeito devolutivo apenas com relação à parte improcedente e em ambos os efeitos em relação a parte procedente. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 535 DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTES - APELAÇÃO - EFEITOS - ART. 520. V C/C 587, DO CPC. - Não há ofensa ao art. 535 do CPC se, embora rejeitando os embargos de declaração, o acórdão recorrido examinou todas as questões pertinentes. - A apelação manejada pelo embargante contra parcial procedência de embargos à execução deve ser recebida apenas com efeito devolutivo na parte improcedente, prosseguindo a execução, nessa fração, como definitiva. AGA 200702257624 - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 952879 - HUMBERTO GOMES BARROS - 3ª TURMA - STJ. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0007022-50.2005.403.6100 (2005.61.00.007022-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP176783 - ERIKA FERREIRA DA SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0018894-62.2005.403.6100 (2005.61.00.018894-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038851-98.1995.403.6100 (95.0038851-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE)

Arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0024742-25.2008.403.6100 (2008.61.00.024742-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017923-72.2008.403.6100 (2008.61.00.017923-1)) RENATA NOVAES BOTELHOS X ANA MARIA CANDIDO COUTINHO X THEREZA CRISTINA DE ANDRADE JUNQUEIRA SOARES MACHADO X ANA MARIA

FEVEREIRO LEITE X MARIA MIYUKI OHARA X MARCIA DE CASTRO VINCENT X SELMA SOLANGE DE OLIVEIRA X RUTH HELENA VIEIRA CERCHIARO X RUI OLIVEIRA SILVA X TERUO MATSUDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009901-79.1995.403.6100 (95.0009901-2) - ANTONIO PINTO DE MIRANDA(SP032035 - JOSE LUIZ AMENDOLA CALDEIRA E SP130908 - REINALDO GALON) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP221386 - HENRIQUE JOSÉ PARADA SIMÃO) X ANTONIO PINTO DE MIRANDA X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento deste feito.

0013528-23.1997.403.6100 (97.0013528-4) - MARTA PARRA DE CASTRO X ROSE MERI MENDES X JOANA MARI MENDES X MARIA DE LOURDES MENDES X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X CLEIDE BOSSA MENDES X DENISE STARTARI FERREIRA X SAUL CANDIDO SOUZA X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X SIMONE DOS SANTOS X TERESINHA LOURIC X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X JANE TARCIA FREITAS X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X AURORA FREITAS ALVES X ANGELA MARIA FOLLADOR X ARLINDO KEN TANIGUCHI X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X DOMICIA ROSA DE JESUS X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X JOSE MANOEL DE SOUZA X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X ANA MARIA DE SOUZA X JILKA FELIPPE X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA(SP077535 - EDUARDO MARCIO MITSUI) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X MARTA PARRA DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ROSE MERI MENDES X UNIAO FEDERAL X JOANA MARI MENDES X UNIAO FEDERAL X CANDIDO RODRIGUES DA COSTA JUNIOR X UNIAO FEDERAL X SAUL CANDIDO SOUZA X UNIAO FEDERAL X SILVANA MORENO LEMES DA SILVA NOGUEIRA X UNIAO FEDERAL X TERESINHA LOURIC X UNIAO FEDERAL X LIAMAR MOREIRA ROTHMAN X UNIAO FEDERAL X JANE TARCIA FREITAS X UNIAO FEDERAL X ANGELA MARIA FOLLADOR X UNIAO FEDERAL X BENJAMIM SPIGA REAL NETO X UNIAO FEDERAL X EDNA TIEMI SAITO SUZIKI X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS RAMOS FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REGINA LUCIA NUNES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA DE FATIMA SILVA DE BRITO X UNIAO FEDERAL X ARLINDO KEN TANIGUCHI X UNIAO FEDERAL X DENISE STARTARI FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SIMONE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ROSEMERY DE CAMPOS SILVA ROSA X UNIAO FEDERAL X DOMICIA ROSA DE JESUS X UNIAO FEDERAL X JOSE MANOEL DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X MARIA DO SOCORRO LIMA SOUZA X UNIAO FEDERAL X JILKA FELIPPE X UNIAO FEDERAL X MARIO CESAR OLIVEIRA BARBOSA X UNIAO FEDERAL X DIRCE PALMEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA MARIA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X ELENILDA SOUZA DOS SANTOS BASTOS X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES X UNIAO FEDERAL X SELMA SILVA NUNES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X CLEIDE BOSSA MENDES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0037551-33.1997.403.6100 (97.0037551-0) - LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X ADEILDE CARDOZO X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO(SP160499A - VALÉRIA GUTJAHR E SP088387 - ROGERIO DOS SANTOS F GONCALVES E SP029609 - MERCEDES LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X LILIAN DALVA SILVA DE LIMA X UNIAO FEDERAL X ADEILDE CARDOZO X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA CAETANO PAZELLI X UNIAO FEDERAL X BERENICE VIEIRA DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X HILDA ARAUJO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA DEZOTTI SONI X UNIAO FEDERAL X CRISTINA KROKOVEC DO NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a interposição de embargos à execução, suspendo o andamento do presente feito. Int.

0060405-21.1997.403.6100 (97.0060405-5) - ALICE NAKANO DA SILVA X DAVID DE OLIVEIRA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X MERCEDES REATEGUI FRANCO(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X ALICE NAKANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X DAVID DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X MARINALDA ARAUJO DA NOBREGA X UNIAO FEDERAL X MARISA VIRGINIA DE SIMONE CAMPEAS X UNIAO FEDERAL X MERCEDES REATEGUI FRANCO X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da União em seus efeitos suspensivo e devolutivo. À parte contrária para oferecimento das contrarrazões. Escoado o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. TRF. Int.

0005806-95.1999.403.0399 (1999.03.99.005806-7) - ABETUEL TAVARES DA SILVA X ADAVAL CARDOSO

DOS SANTOS X ADELINA MIRANDA X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X ADEMAR GAGO BUENO X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X ADRIANO GIARDINO X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA X ALBERTO SABURO TODO X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES) X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR(Proc. 1398 - MURILLO GIORDAN SANTOS) X ABETUEL TAVARES DA SILVA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADAVAL CARDOSO DOS SANTOS X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADELINA MIRANDA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADEMAR CERQUEIRA FILHO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADEMAR GAGO BUENO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADRIANO APARECIDO DE SOUZA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ADRIANO GIARDINO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALBERTISA ALVES PEREIRA STELA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALBERTO SABURO TODO X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR X ALDER SEBASTIAO ALVES PEREIRA X COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007)Manifeste(m)-se o(s) Autores) o documento juntado às fls. 305/306..Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0032564-90.1993.403.6100 (93.0032564-7) - PAULO ROBERTO GARCIA SANZ(SP076225 - MARTIM DE ALMEIDA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP053736 - EUNICE MITIKO HATAGAMI TAKANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PAULO ROBERTO GARCIA SANZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0000275-70.1994.403.6100 (94.0000275-0) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113238 - MARIA HELENA DA COSTA E SILVA) X JOSE ROBERTO DOS SANTOS VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00070225020054036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0010240-38.1995.403.6100 (95.0010240-4) - MANOEL FAUSTO RODRIGUES X MANOEL ANTONIO RODRIGUES X MANOEL ROBERTO RODRIGUES X MANOEL FRANCISCO RODRIGUES(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO) X BANCO BAMERINDUS S/A(SP025463 - MAURO RUSSO) X BANCO ECONOMICO S/A(SP163200 - ANDRÉ LINHARES PEREIRA) X BANCO ITAU S/A(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X BANCO BRADESCO S/A(SP104683 - MARIA LUIZA DA SILVA VICARIA) X MANOEL FAUSTO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a vista dos autos fora do cartório. Após, se em termos, cumpra-se o determinado às fls. 878, expedindo-se alvará de levantamento.

0012559-76.1995.403.6100 (95.0012559-5) - LUCIA KIMIE KODAMA(SP189284 - LEONARDO HORVATH MENDES E SP189333 - RENATO DELLA COLETA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X BANCO REAL S/A(SP118942 - LUIS PAULO SERPA E SP147590 - RENATA GARCIA) X BANCO REAL S/A X LUCIA KIMIE KODAMA

Fls. 386/387: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 192,08 (cento e noventa e dois reais e oito centavos), com data de 29/03/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.Intime(m)-se.

0021512-29.1995.403.6100 (95.0021512-8) - KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X KEISER ANTONIO ESTEVES GIRAO X LYGIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS X ADRIANA KEHDI X JOAO NAVARRO(SP100008 - PAULO LUCENA DE MENEZES) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO CENTRAL DO BRASIL X KENIA TAVARES ESTEVES DOS SANTOS

Fls. 349. Anote-se. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Int.

0038851-98.1995.403.6100 (95.0038851-0) - SALLIM WAIB(SP109499 - RENATA GAMBOA DESIE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X SALLIM WAIB X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ante o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 200561000188942 e o traslado de cópias para estes autos, requeiram as partes o que entender de direito. Prazo: 5 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

0054328-64.1995.403.6100 (95.0054328-1) - ALEXANDRE GEMIGNANI X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X ROBERTO DA SILVA ROSA X ALZIRA PANSANI ROSA X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X ORESTES ANTONIO IANI X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X ADELFO VICARI X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X ANITA CERVI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X ALEXANDRE GEMIGNANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MILTON FRANCISCO TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROBERTO DA SILVA ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALZIRA PANSANI ROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS ALBERTO DE OLIVEIRA RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X THEREZINHA DE AZEVEDO RIGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORESTES ANTONIO IANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA MARTINS FERNANDES POZZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADELFO VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DE LOURDES BORGES VICARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANITA CERVI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro a dilação do prazo requerido às fls. 335.

0005953-95.1996.403.6100 (96.0005953-5) - MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN(SP016821 - SIRAGON DERMENJIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X MARIA DO CARMO PRANDINI DERMENJIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0011846-81.2007.403.6100 (2007.61.00.011846-8) - IAHECO AOKI - ESPOLIO X MARINA SUMIKO HORITA(SP089787 - IZILDA AUGUSTA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARINA SUMIKO HORITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

0009889-11.2008.403.6100 (2008.61.00.009889-9) - JORGE PRADA(SP138689 - MARCIO RECCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X JORGE PRADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista a existência de depósitos com data diferente, providencie o autor planilha com valores atualizados (principal e honorários), considerando a data e o saldo do extrato de fls. 94. Com o cumprimento, e se em termos, expeçam-se os alvarás de levantamento. Int.

0017811-06.2008.403.6100 (2008.61.00.017811-1) - VINCENZO DI REDA(SP197681 - EDVALDO VOLPONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X VINCENZO DI REDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 78/82, apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

0033616-96.2008.403.6100 (2008.61.00.033616-6) - MARIA OTILIA BASTIAO(SP216141 - CÉSAR KENJI KISHIMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MARIA OTILIA BASTIAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Int.

0001450-74.2009.403.6100 (2009.61.00.001450-7) - ANIBAL JORGE LOUREIRO(SP167029 - RICARDO DE SOUZA LOUREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ANIBAL JORGE LOUREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 02/2010) Manifestem-se as partes no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias acerca do cálculo da Contadoria, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

Expediente N° 2819

MONITORIA

0015691-58.2006.403.6100 (2006.61.00.015691-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOICE FALCAO QUINTINO X MATEUS JOSE QUINTINO X VERA LUCIA FALCAO QUINTINO(SP266237 - MATEUS JOSE QUINTINO)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para

tanto o contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citados (fls. 59, 62 e 64) os Requeridos não apresentaram embargos ao mandado monitório, prosseguindo a ação para executar o valor devido. Intimados para procederem ao pagamento (fls. 73, 75 e 77), não houve manifestação, tendo a CEF pleiteado o bloqueio de valores eventualmente depositados em instituição financeira, o que foi deferido (fls. 82/83) e efetuado (fls. 85/87). O correu Mateus Jose Quintino pleiteou o desbloqueio dos valores afirmando tratar-se de valor a ser utilizado para a sobrevivência, pedido com o qual não concorda a CEF que, no mesmo ato, informa o CPF da corre Joice Falcão Quintino. Tendo as Rés peticionado informando intenção de realizar acordo, o feito foi suspenso por 30 dias a fim de que fosse tentada a consecução de acordo extrajudicial. À fls. 117 a CEF apresentou petição informando que houve renegociação da dívida e pleiteou a extinção do feito. Em face do exposto, declaro extinto o feito com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Proceda-se ao desbloqueio das contas e valores nelas depositados mencionados na petição de fls. 127. Custas na forma da lei. Deixo de fixar honorários advocatícios em razão da realização de acordo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0027049-20.2006.403.6100 (2006.61.00.027049-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X SILVIA DANIELLA REIS GUEDES(SP056306 - LEILA HORNOS FERRES PINTO) X DONALDO GUEDES DOS SANTOS(SP111463 - EULINA ALVES DE BRITO E SILVA) X SELMA LIMA REIS GUEDES(SP138956 - HAROLDO BAEZ DE BRITO E SILVA)

Vistos, etc. Trata-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal fundamentada em suposto inadimplemento de contrato de crédito de financiamento estudantil (FIES) celebrado entre as partes, apresentando para tanto o contrato de abertura de crédito e demonstrativo atualizado do débito em questão. Devidamente citados e intimados, os Requeridos apresentaram embargos ao mandado monitório, afirmando abusividade das cláusulas que fixaram os encargos incidentes sobre o saldo devedor, bem como excesso na cobrança. Em preliminar, os fiadores alegam ausência de interesse de agir. Seguindo o rito ordinário, a CEF apresentou impugnações aos embargos, reiterando os termos da inicial. Instadas a se manifestar sobre a produção de provas, as Rés pleitearam designação de audiência para tentativa de conciliação, tendo a CEF se manifestado favoravelmente. Designada, a tentativa restou infrutífera. Em seguida, as Rés apresentaram nova proposta de conciliação, não tendo a CEF apresentado manifestação a respeito. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a alegação de carência de ação por ausência de interesse de agir devido à não constituição em mora dos fiadores. Isto porque o contrato prevê as datas, vencimentos e acréscimos decorrentes do inadimplemento e, desta forma, quando não verificado o pagamento caracteriza-se a mora ex re, ou seja, de pleno direito. Portanto, tendo em vista a constituição em mora da parte Ré, lícita a cobrança de juros moratórios e da multa contratual. O art. 960 do Código Civil, expressa que o inadimplemento da obrigação positiva e líquida no seu termo, constitui, de pleno direito, em mora, o devedor, dispensando, assim, a interpelação ao devedor porque este, no caso, tem ciência do prazo dentro do qual deve cumprir a obrigação (dies interpellat pro homine). Ultrapassada a preliminar, passo ao exame do mérito. Sustenta a CEF que é credora da quantia de R\$ 38.801,24, saldo apurado até dezembro de 2006, proveniente de Contrato de Crédito firmado em julho de 2002. Constatou-se o inadimplemento da obrigação dos mutuários, apurando-se o valor da dívida ora discutida. O mutuário apresentou embargos, alegando que não houve consideração dos valores já pagos e excesso no percentual exigido a título de multas e juros. Vejamos. Na análise dos pedidos efetuados, entendo que há de ser considerado o caráter do financiamento estudantil ora em questão. Trata-se de programa de governo que tem por escopo possibilitar àquele indivíduo que por suas próprias forças não teria condição de arcar com o preço do estudo particular, através do mútuo em dinheiro com condições de pagamento extraordinariamente favoráveis. Tal condição, na concepção deste Juízo, gera para aquele que utiliza desse benefício, especial responsabilidade no adimplemento da obrigação assumida. Analisemos o contrato questionado. No período de vigência do contrato (antes do inadimplemento), os encargos contratuais estão previstos na cláusula 11 e 10, que cuida da amortização e encargos sobre o saldo devedor: 11 - O saldo devedor será apurado mensalmente, a partir da data da contratação e até a efetiva liquidação da quantia mutuada, mediante aplicação da taxa efetiva de juros de 9% (nove por cento) ao ano, com capitalização mensal, equivalente a 0,72073% ao mês. 11.1 - o IOF terá alíquota zero, com base no Decreto nº 2.219, de 02/05/97, Art. 8º, inciso VIII. 10 - O valor financiado será restituído nas épocas próprias e nas condições fixadas neste instrumento, em qualquer agência da CAIXA ou onde essa determinar, sendo amortizado da seguinte forma: 10.1 Ao longo do período de utilização do financiamento, inclusive na hipótese de suspensão da utilização do financiamento, ou no período compreendido entre a data de encerramento e a de conclusão do curso, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o valor financiado, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). 10.1.1 As parcelas trimestrais de juros referidas no item 10.1 terão vencimento nos meses de março, junho, setembro e dezembro, em dia a ser fixado pelo ESTUDANTE, mencionado no item 10.4, as quais são exigíveis a partir da assinatura deste contrato. 10.2 Nos 12 (doze) primeiros meses de amortização, a prestação será igual ao valor da parcela paga diretamente pelo ESTUDANTE à IES no último semestre financiado, calculada pela divisão da parcela não financiada da semestralidade por 6. 10.3 A partir do 13º (décimo terceiro) mês de amortização, o ESTUDANTE ficará obrigado a pagar prestações mensais e sucessivas, composta de principal e juros, calculadas segundo o Sistema Francês de Amortização - Tabela Price. 10.3.1 O saldo devedor restante será dividido em até uma vez e meia o prazo de utilização do financiamento. 10.3.1.1 Para efeito de cálculo do prazo de amortização não será computado o prazo de dilatação eventualmente concedido, previsto no item 6.1.10.3.2 O valor da prestação é calculado da seguinte forma (fórmula). Após o inadimplemento, de acordo com a cláusula Décima terceira do contrato (fl. 27), é estabelecido que: Fica caracterizada a impontualidade quando não ocorrer o pagamento das obrigações na data de seus vencimentos. 13.1 - No caso de impontualidade no pagamento das

parcelas trimestrais de juros, haverá multa de 2% (dois por cento) sobre o valor da obrigação e será fato impeditivo para os aditamentos contratuais. 13.2 - No caso de impontualidade no pagamento da prestação, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, o débito apurado na forma deste contrato ficará sujeito à multa de 2% (dois por cento) e juros pró-rata die pelo período de atraso. 13.3 - Caso a CAIXA venha a dispor de qualquer procedimento judicial ou extrajudicial para a cobrança de seu crédito, o ESTUDANTE e o (s) FIADOR(es), pagarão, ainda, a pena convencional de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito apurado na forma deste contrato, respondendo também pelas despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa. A Tabela Price, prevista aqui sua utilização na cláusula 10.3, é espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferenciando por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. Cabe à CEF apurar anualmente o respeito ao limite da taxa cotada anual prevista no contrato, evitando a composição de juros e o anatocismo. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. O Programa de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior foi criado pela MP 2.170/01, convertida na Lei 10.260/01, que regula o tema. O tratamento da matéria via medida provisória, em toda a sua extensão, incluindo por óbvio forma de pagamento do principal e dos respectivos e legítimos encargos, não viola o art. 62 da CRFB/88. O incentivo, através do financiamento, à educação obedece aos ditames constitucionais, e o estudante livremente inscreve-se e adere ao sistema. (D.E. 14/01/2009 TRF4 Terceira Turma). Temos, portanto, que a aplicação da Tabela Price não implica, necessariamente, em capitalização dos juros e, no caso do FIES, pelo percentual de juros previsto no contrato, a Jurisprudência é assente no sentido de que, ainda que existisse eventual capitalização, não causaria onerosidade excessiva ao contrato, este sim vedado pelo sistema jurídico: **CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. APLICABILIDADE DO CDC. LIMITAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS.** Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub judice. Não há base para se pretender a redução dos juros, uma vez que estabelecidos com base na legislação vigente acerca da matéria. Constituem-se em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, atendendo à função social do financiamento. O Sistema de amortização Francês, mais conhecido como Tabela Price, calcula as prestações, desde o seu início, de forma que sejam constantes os valores a serem pagos. Não há a ilegalidade referida no art. 4º do Decreto n.º 22.626/33 com a sua utilização. A simples aplicação do referido sistema não implica a vedada incidência de juros sobre juros. Não há, conforme mencionado, ilegalidade na aplicação da tabela Price, havendo, somente na capitalização de juros em período inferior ao anual. No caso particular do FIES, pouco importa a suposta capitalização dos juros, pois está legal e contratualmente prevista uma taxa anual efetiva de 9%, isto é, não se trata de juros mensais que, aplicados de modo capitalizado cumulam taxa efetiva superior à sua aplicação não capitalizada. O que a jurisprudência veda, inclusive sob a forma de súmula, não é a mera operação matemática da capitalização, vez que o direito não faz exame das leis matemáticas, mas sim a eventual onerosidade que dela pode decorrer, o que ocorreria, por exemplo, caso fossem observadas amortizações negativas em algum período. Tais amortizações negativas demonstrariam a ocorrência do anatocismo (que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros), este sim legalmente vedado, e que tem sido observado no caso do FIES no período de utilização, em que o pagamento de juros remuneratórios está limitado a uma parcela trimestral de R\$ 50,00, e nos 12 primeiros meses do período de amortização, nos quais o estudante fica obrigado a pagar apenas o valor equivalente ao que pagou diretamente à instituição de ensino superior em seu último semestre (art. 5º, IV, a, na redação anterior à Lei nº 11.552/07). D.E. 30/11/2009 QUARTA TURMA TRF 4 - grifamos. **AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. FUNDO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL DO ENSINO SUPERIOR - FIES. CDC. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO. LITISCONSÓRCIO ATIVO NECESSÁRIO. UNIÃO. NÃO CONFIGURADO.** 1. Consoante entendimento do STJ (RESP 141172/RJ e RESP 956136/SP) a admissibilidade de litisconsórcio ativo necessário envolve limitação a direito constitucional de agir; portanto, somente excepcionalmente pode-se admiti-lo, uma vez que ninguém pode ser compelido a comparecer nos autos como autor. 2. A hipótese sob análise não configura esta circunstância excepcional, pois a Medida Provisória nº 1865, de 26/08/1999, que antecedeu a Lei nº 10.260/01, ao dispor sobre o contrato de financiamento estudantil, estabeleceu que a CEF atua como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme dispuser o Conselho Monetário Nacional. 3. Girando a controvérsia dos autos em torno de cobrança de dívida de contrato do FIES, com mera desavença relativa a encargos contratuais, a legitimidade ativa é exclusiva da Caixa Econômica Federal, na condição de instituição responsável pela administração do FIES, não se caracterizando, assim, a hipótese de citação da União Federal, na qualidade de litisconsorte ativa necessária. 4. O montante dos juros trimestrais no período de utilização do financiamento, prevista no artigo 5, 1 da Lei 10.260/01, mesmo que limitado, não exclui o pagamento do encargo após a utilização do crédito, até a taxa legal de 9% ao ano, porque ali expressamente ressalvada a obrigação de pagar, no referido período, os juros incidentes sobre o financiamento. 5. Estabelecidos os juros efetivos anuais de 9%, à luz da legislação de regência, não há base para se pretender a sua redução, mormente no caso em que se constituem em valores muito inferiores aos praticados pelo mercado financeiro, o que atende a função social do custeio educacional objeto da demanda. Ademais, a taxa de juros com limite anual de 9% impede qualquer cobrança abusiva ou capitalizada. 6. Tratando-se de Contrato de Financiamento Estudantil, regido pela Lei nº 10.260/2001, diante das especificidades do

contrato, considerando o limite de juros que estipula, quanto à periodicidade da capitalização, não decorre qualquer efeito útil em se admitir juros capitalizados em período de ano ou mês, quando a taxa fixada na lei de regência é de 9% ao ano. 7. Apelação e agravo retido providos para reformar a r. sentença que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, e, forte no art. 515, 3º, do CPC, julgar improcedentes os embargos à monitoria e constituir o título executivo judicial em favor da CEF. D.E. 24/06/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos.No tocante à amortização trimestral dos juros incidentes no período de utilização do FIES, a pretensão da autora não tem amparo legal. O 1º do art. 5º da L 10.260/2001 estabelece: 1º Ao longo do período de utilização do financiamento, o estudante financiado fica obrigado a pagar, trimestralmente, os juros incidentes sobre o financiamento, limitados ao montante de R\$ 50,00 (cinquenta reais). Tampouco as multas aplicadas padecem de qualquer vício. O contrato, ao ser firmado pelas partes, de livre e espontânea vontade, prevê a penalidade pelo descumprimento, pelas partes, das obrigações assumidas. A multa prevista no contrato individualizado nos autos não se apresenta abusiva e foi aceita pelo contratante no momento de assinatura do mesmo. Pelo mesmo motivo, pacta sunt servanda, deve ser mantida a cláusula que possibilita o uso de eventual saldo em conta para satisfação do crédito obtido, havendo majoritária jurisprudência neste sentido: ADMINISTRATIVO. FIES. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TABELA PRICE. LIMITAÇÃO DE JUROS. CLÁUSULA MANDATO. 1. A incidência do CDC aos contratos bancários restou pacificada pelo Plenário do STF, ADI 2.591. Todavia, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso do encargo contratual reclamado. 2. A taxa de juros praticada nos contratos de FIES, 9% ao ano, vêm estabelecida nos termos do inciso I do artigo 5º da Lei 10.260/2001, e fixada pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) para ser aplicada desde a data da celebração do contrato, até o final da participação do estudante no financiamento. 2.1. A contratação dos juros (9% ao ano) e a formulação de sua aplicação mensal de forma fracionária (0,72073) se conformam ao entendimento contido na Súmula 121/STF, na medida que o relevante é a forma de sua operacionalização dentro do termo anual, ou seja, deve se limitar ao teto de 9% ao ano, inexistindo na hipótese onerosidade excessiva ou capitalização possível de confrontar o entendimento sumulado. 3. Respeitados os limites contratuais, não existe ilegalidade no manejo da Tabela Price na forma como operado. 4. Não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos das contas mantidas junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, pois garante a continuidade do programa de financiamento estudantil. 5. Mantidas as demais disposições da sentença. D.E. 16/12/2009 TRF 4 TERCEIRA TURMA - grifamos. CONTRATOS BANCÁRIOS. FIES. AÇÃO MONITÓRIA. INAPLICABILIDADE DO CDC. CLÁUSULA MANDATO. LEGALIDADE. 1. Tendo em vista que o FIES é uma continuação do Crédito Educativo, considero inaplicáveis os princípios e regras dispostos no Código Consumerista ao contrato sub iudice. 2. A cláusula mandato não se mostra abusiva e não apresenta ilegalidade, tendo em vista que o contrato foi firmado com a observância plena da manifestação de vontade das partes. D.E. 30/11/2009 TRF 4 QUARTA TURMA - grifamos.No que pertine à possibilidade de aplicação da TR, não há, no contrato, qualquer previsão nesse sentido. Conclui-se, portanto, inaplicáveis as considerações do embargante, devendo ser rejeitado o pedido efetuado nos embargos apresentados. Por fim, temos que a alegação de não consideração, pela CEF, dos valores já pagos, não encontra guarida, uma vez que a Ré limitou-se à somar as prestações devidas a fim de calcular o valor que entende que deve pagar, sem efetuar os acréscimos previstos no contrato. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE OS PEDIDOS FIRMADOS NOS EMBARGOS opostos por SILVIA DANIELLA REIS GUEDES, DONALDO GUEDES DOS SANTOS e SELMA LIMA REIS GUEDES contra a Caixa Econômica Federal, na forma da fundamentação supra e reconheço a CEF credora do réu, constituindo de pleno direito o título executivo judicial da Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento do feito. Custas na forma da lei. Fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0015958-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS) X SILVANA RODRIGUES BENTO

Trata-se de ação monitoria ajuizada com o escopo de se obter título para pagamento de débitos oriundos de inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - denominado CONSTRUCARD n 063760000015753, no valor de R\$ 16.150,57 (dezesseis mil, cento e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), atualizados até 08/07/2010. Devidamente citada (fls. 38) a ré deixou de opor embargos monitorios, conforme certidão de fls. 39. Dessa forma, o mandado inicial foi convertido em mandado executivo, nos termos do art. 1.102-C do CPC, sendo a ré intimada para pagamento do valor executado, nos termos do art. 475-J do CPC (fls. 50). A autora requereu a extinção do feito, ante a composição amigável das partes, com a renegociação da dívida objeto da ação. Juntou, para tanto, o respectivo termo de renegociação de dívida, bem como os comprovantes de pagamento das custas processuais e honorários advocatícios (fls. 44/47). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Ante o exposto, EXTINGO o processo sem a resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a notícia de pagamento administrativo dos mesmos. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0001977-31.2006.403.6100 (2006.61.00.001977-2) - REMILANES GOMES DE OLIVEIRA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) X REPRESENTANTE DO MINISTERIO DA EDUCACAO NO ESTADO DE SAO PAULO X DIRETOR DA FACUL DIREITO CENTRO UNIVERSIT PADRE ANCHIETA DE JUNDIAI SP(SP136558 - MARIA LUCIA RODRIGUES E SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter

provisório jurisdicional que garanta a sua matrícula e frequência no curso de direito ministrado pelo Centro Universitário Padre Anchieta, localizado no município de Jundiá/SP, sem qualquer ônus, com amparo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI do Governo Federal, tendo em vista sua aprovação no processo seletivo da faculdade em questão, decorrente da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado no ano de 2005. Sustenta a impetrante que, ao dirigir-se ao setor de matrícula da universidade em questão, foi informada de que não teria se classificado no PROUNI, haja vista não ter selecionado, quando da inscrição pela internet, a opção do curso. Alega, todavia, que tal fato não ocorreu. O pedido liminar foi concedido, para que a impetrante pudesse se matricular e freqüentar as aulas do Centro Universitário Padre Anchieta, desde que se constituísse como único óbice à sua inscrição no PROUNI o fato alegado na inicial (fls. 27/28). Regularmente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 40/70 e 79/109), sustentando, em suma, que a impetrante não obteve nota suficiente para matricular-se no Centro Universitário Padre Anchieta por meio do PROUNI, não havendo que se falar, por conseqüência, em ato coator. Pugnaram, assim, pela denegação da segurança. Em face da decisão liminar proferida, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 116/122). Contrarrazões às fls. 167/171. Às fls. 138/139 sobreveio nova decisão, revogando a decisão liminar anteriormente concedida. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando a ausência de direito líquido e certo por parte da impetrante. Opinou, assim, pela extinção do feito com julgamento do mérito (fls. 173/174). Às fls. 176 sobreveio despacho determinando a intimação do Secretário de Educação Superior SESu/MEC em exercício, para que, diante do informado às fls. 151/152, bem como em razão das informações prestadas e documentos juntados pelo representante do MEC em São Paulo/SP (fls. 40/70) esclarecesse se a impetrante encontrava-se efetivamente pré-selecionada, levando-se em conta a sua nota final no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2005, para o curso de direito do Centro Universitário Padre Anchieta, à época da 1ª ou 2ª etapas de inscrição do PROUNI, disciplinadas, respectivamente, pelas Portarias MEC n 4.264, de 08/12/05 e n 21, de 05/01/06, no prazo de 10 (dez) dias. Ato seguinte, restou informado pela Secretaria de Educação Superior do MEC, confirmando as informações prestadas pelas autoridades impetradas, que a impetrante não foi pré-selecionada no processo seletivo do PROUNI referente ao primeiro semestre de 2006, por não ter obtido nota no ENEM suficiente para tal. Informou ainda que no processo seletivo seguinte do PROUNI, referente ao segundo semestre de 2006, a impetrante inscreveu-se novamente e logrou aprovação para bolsa no curso de direito do Centro Universitário Padre Anchieta (fls. 194/213). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por objeto a correção de ato ou omissão de autoridade, desde que ilegal e ofensivo de direito individual ou coletivo, líquido e certo, do impetrante. No caso, a impetrante sustenta ter direito à matrícula e frequência no curso de direito ministrado pelo Centro Universitário Padre Anchieta, localizado no município de Jundiá/SP, sem qualquer ônus, com amparo do Programa Universidade Para Todos - PROUNI do Governo Federal, tendo em vista sua aprovação no processo seletivo da faculdade em questão, em razão da nota obtida no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, realizado no ano de 2005. Todavia, constata-se pelas informações prestadas, bem como pela documentação juntada aos autos, que a impetrante não se encontrava pré-selecionada, levando-se em conta a sua nota final no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM 2005, para o curso de direito do Centro Universitário Padre Anchieta, à época da 1ª ou 2ª etapas de inscrição do PROUNI, disciplinadas, respectivamente, pelas Portarias MEC n 4.264, de 08/12/05 e n 21, de 05/01/06. Portanto, tendo o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, forçoso reconhecer que, no presente caso, as autoridades agiram dentro dos ditames legais que estabelecem as regras de inscrição do PROUNI, conforme comprovado documentalmente. No caso, portanto, inexistente o direito líquido e certo alegado pela impetrante na inicial. Saliente-se, contudo, que a relação jurídica da impetrante com o Centro Universitário Padre Anchieta já se encontra devidamente resguardada, independentemente da decisão de mérito proferida na presente ação, tendo em vista o noticiado às fls. 151/152 e 194/195, dando conta de sua aprovação no processo seletivo do PROUNI, referente ao segundo semestre de 2006, com a aquisição de bolsa de estudos para o curso de direito da universidade em questão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, julgando o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 25, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Sem custas (justiça gratuita). Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. P.R.I.C.

0003779-64.2006.403.6100 (2006.61.00.003779-8) - GERALDO MORAIS DE AZEVEDO (RJ085283 - MARCIA REGINA BORGES DUARTE ALVES C PEREIRA) X CHEFE DA PAGADORIA DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA AERONAUTICA-PIPAR-SP X COMANDANTE DA BASE AEREA DE SAO PAULO - 4o COMAR

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual o Impetrante pretende o restabelecimento do valor total do auxílio invalidez, tal como determinado pela Lei 8237/91, reduzido em decorrência das determinações contidas na Medida Provisória 2131/2000, sob a alegação de afronta ao princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. A liminar foi indeferida à fls. 20/21. Regularmente notificada, a autoridade inicialmente apontada como coatora apresentou informações alegando ilegitimidade passiva. Aberta oportunidade para a correção do pólo passivo, o Impetrante efetuou a regularização. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante a manutenção do direito à percepção do Adicional de Invalidez no valor de um soldo de Cabo, sob a alegação de que tais adicionais foram alterados a partir de janeiro de 2001 por força da MP n 2.131 (e suas posteriores

reedições), tendo resultado na diminuição do valor recebido. A Medida Provisória 2.131/2000 e suas reedições alteraram de modo substancial a estrutura remuneratória dos militares. A maior parte dos julgados relativos a pedidos iguais aos do Impetrante decidiu que o pedido deveria ser rejeitado, pela incorrência da redução do valor total dos proventos dos inativos. Entretanto, havendo a alegada redução, incorre-se em inconstitucionalidade, por violação do princípio da irredutibilidade da remuneração e, por conseguinte do artigo 40, 8, da Carta Maior. Assim, no caso em tela, de acordo com os demonstrativos de remuneração anexados (fls. 11/16) verifica-se que os valores que compõem a remuneração do militar foram ilegitimamente reestruturados pela MP 2.131/2000 e suas reedições, uma vez que o valor nominal recebido foi sensivelmente reduzido (R\$ 1606,79 em setembro de 2005; R\$ 1.063,09 em outubro R\$ 1499,98 em novembro, apesar da verba relativa ao Natal, R\$ 1060,12 em dezembro). Portanto, ao examinarmos o valor pago a título de remuneração total nos meses assinalados, verificamos que o Autor sofreu redução salarial, em afronta ao Princípio da Constitucional da Irredutibilidade Remuneratória dos Servidores Públicos, art. 37, XV da Constituição Federal. Os Tribunais já decidiram que: 1. Em se cuidando de vínculo laboral estatutário, não se cogita de inalterabilidade da estrutura remuneratória, eis que inexistente direito adquirido a regime jurídico instituído em lei (STF-Pleno, MS-21086/DF, rel. Ministro Moreira Alves, in DJ 30.10.92), desde que, passe o truísmo, reste ilibada a irredutibilidade prevista no atual art. 37, XV, do Texto Básico, que é global e nominal - por se cuidar de garantia que protege os vencimentos, em seu montante, não assegurando a manutenção dos percentuais com que, para a sua formação, concorrerem as parcelas que o compõem (STF-1ª Turma, RE nº 183700/PA, rel. Min. Ilmar Galvão, in DJ de 06.12.96). 2. O Plenário do Pretório Excelso já declarou que dada a garantia de irredutibilidade, da alteração do regime legal de cálculo ou reajuste de vencimentos ou vantagens funcionais jamais poderá ocorrer a diminuição do quanto já percebido conforme o regime anterior, não obstante a ausência de direito adquirido à sua preservação (STF-Pleno, RE nº 226462/SC, rel. Min. Sepúlveda Pertence, in DJ de 25.05.2001). 3. Na espécie, perfunctória análise da documentação coligida aos autos evidencia que a inovação na estrutura remuneratória dos militares, implementada pela Medida Provisória nº 2.131/200, não importou em decréscimo estipendial, não ocorrendo ofensa ao direito adquirido, nem ao princípio da irredutibilidade de vencimentos. 4. Apelação conhecida e desprovida. (DJU - Data::31/08/2007 - Página::259OITAVA TURMA ESPECIALIZADA - TRF2 - grifamos) Temos, assim, que o caso dos autos difere da hipótese analisada no julgamento que resultou na emenda supra, eis que naquela concluiu-se pela não ocorrência de redução dos vencimentos, contrário ao verificado nos contracheques do Impetrante. Entendo, desta forma, ter havido a inconstitucionalidade apontada pelo Impetrante, devendo seu direito ser restabelecido através do mandado de segurança, haja vista a demonstração de violação a direito líquido e certo seu, qual seja, a irredutibilidade de sua remuneração. Portanto, julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem fixação de honorários advocatícios, nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. P.R.I.O.

0020805-41.2007.403.6100 (2007.61.00.020805-6) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP067613 - LUIZ FERNANDO MUSSOLINI JUNIOR E SP195392 - MARCELO GONÇALVES MASSARO E SP207571 - PATRÍCIA CORTIZO CARDOSO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, onde o Impetrante visa seja concedida ordem que determine a expedição de Certidão Negativa de Débito, sob a alegação de ser indevida a negativa de tal fornecimento. A liminar foi negada à fls. 227/229, tendo sido interposto agravo dessa decisão, recebido como agravo retido. As autoridades apontadas como coatoras apresentaram informações alegando não haver amparo legal a embasar as pretensões do Impetrante. O Ministério Público Federal opinou no sentido de não haver interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Pretende o Impetrante lhe seja fornecida Certidão Positiva com efeitos de Negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, sob dois fundamentos, quais sejam, suspensão da exigibilidade dos créditos que indica como impeditivos do fornecimento da referida certidão e, ainda, a prescrição do direito do Fisco de exigir referido crédito. Não assiste razão à Impetrante. Realmente, procede a argumentação da Impetrada. Ainda que a exigibilidade dos créditos apontados estivesse suspensa ou os mesmos restassem extintos pela prescrição, é legítima a negativa de fornecimento da referida certidão pelas autoridades, uma vez que, nos termos da informação prestada pelo Procurador Chefe da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em São Paulo, o Impetrante tem muitas outras inscrições pendentes, que impediriam o fornecimento do documento pretendido. Assim, temos que o Impetrado não preencheu os requisitos legais para o fornecimento de Certidão Negativa de Débitos. Portanto, a liminar foi negada e tal entendimento deve ser confirmado, uma vez que ausente o direito líquido e certo. Tem o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, a autoridade agiu dentro dos ditames legais que estabelecem regras para a concessão de tal documento. Assim, inexistente violação a direito do Impetrante. Para a concessão da segurança, no mérito, exige-se que exista ameaça ou violação a direito líquido e certo, o que não ocorre no caso. A negativa por parte da União deu-se não por desmando ou arbitrariedade, mas por decorrência da lei. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está demonstrado, nos autos, a inexistência do direito alegado pelo impetrante. Assim, entendo inexistente a liquidez certa do direito alegado e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Oficie-se ao E. TRF, tendo em vista o agravo interposto. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo impetrante. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF.

0029685-22.2007.403.6100 (2007.61.00.029685-1) - VERTIKAL-LINE LTDA(SP099850 - VALTER ALVES DE PAIVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade de débitos tributários inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.6.06.137195-54, 80.6.03.077250-89 e 80.7.06.032482-03, bem como que sejam mantidos os efeitos de sua inclusão no programa de parcelamento de débitos instituído pela MP 303/2006 (PAEX), mantendo-se, por consequência, sua condição de optante pelo Simples Nacional. Afirma ter aderido ao programa de parcelamento de débitos instituído pela MP 303/2006, efetuando, nos termos da lei, o pagamento de parcelas no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Alega, porém, que ao tentar obter eletronicamente as guias DARF, deparou-se com a situação LIQUIDADAS, bem como com a informação de que o parcelamento anteriormente efetuado, nos termos da Lei n 10.522/2002, havia sido rescindido eletronicamente na data de 06/01/2007, sendo os débitos correspondentes inscritos em dívida ativa. Sustenta, por fim, que tais fatos poderão ocasionar a sua exclusão do Simples Nacional. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 114). Devidamente notificadas, as autoridades apresentaram suas informações. O Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo sustentou a carência de ação por parte da impetrante, em razão da falta de comprovação do direito líquido e certo alegado. Dessa forma, pugnou pela extinção do feito sem o julgamento do mérito, ou caso assim não se entenda, pela denegação da segurança (fls. 126/157). Prestou ainda informações complementares, reiterando os requerimentos formulados (fls. 163/169). Já o Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo - SP sustentou sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da ação, em razão das equipes da DERAT/SPO não terem instrumentos nem competência para que sejam prestadas as informações desejadas (fls. 175-179). O pedido liminar foi indeferido (fls. 180/182). O Ministério Público Federal apresentou parecer, aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 195/196). Às fls. 199 sobreveio despacho para que a impetrante se manifestasse acerca do interesse no prosseguimento do feito, ante a perda da eficácia da Medida Provisória n 303/06, bem como pelo advento do programa de parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009. A impetrante não se manifestou quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 200. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar a existência de ato coator na exclusão da impetrante do programa de parcelamento instituído pela MP 303/2006, com a inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos incluídos em parcelamento anterior. Vejamos. Dispunha o art. 4, caput e 1, da MP n 303/06: Art. 4. Os débitos incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, de que trata a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, no Parcelamento Especial - PAES, de que trata a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, e nos parcelamentos de que tratam os arts. 10 a 15 da Lei n 10.522, de 2002, o art. 2 da Medida Provisória n 75, de 24 de outubro de 2002, e o art. 10 da Lei n 10.925, de 23 de julho de 2004, poderão, a critério da pessoa jurídica, ser parcelados nas condições previstas no art. 1, admitida a transferência dos débitos remanescentes dos impostos, contribuições e outras exações. 1 Para fins do disposto no caput deste artigo, a pessoa jurídica deverá requerer, junto ao órgão competente, a desistência irrevogável e irretratável dos parcelamentos concedidos. Ademais, consta do art. 1, 2, da Portaria PGFN/SRF n 02/06: Art. 1. Os débitos de pessoas jurídicas junto à Secretaria da Receita Federal (SRF) ou à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com vencimento até 28 de fevereiro de 2003, poderão ser pagos ou parcelados, excepcionalmente, no âmbito de cada órgão, na forma e condições previstas neste artigo. (...) 2. A pessoa jurídica que optar pelos benefícios previstos neste artigo e na hipótese de os débitos referidos no caput encontrarem-se submetidos a parcelamento, inclusive no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS) ou no Parcelamento Especial (PAES), de que tratam, respectivamente, a Lei n 9.964, de 10 de abril de 2000, e a Lei n 10.684, de 30 de maio de 2003, deverá previamente requerer a rescisão dos respectivos parcelamentos pela Internet. Constata-se, portanto, que constituía requisito essencial para a concessão do parcelamento previsto pela MP 303/2006 o pedido de desistência irrevogável e irretratável, junto ao órgão competente, dos parcelamentos anteriormente firmados, dentre eles o previsto pela Lei n 10.522/2002, do qual fazia parte a impetrante. Eis a jurisprudência acerca do tema: ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. ADESÃO AO PAEX. DESISTÊNCIA FORMAL DO PAES. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE. I - Tendo o contribuinte a possibilidade de ter transferido, quando da adesão ao novo programa (PAEX), aqueles débitos remanescentes do PAES, sendo obrigado, apenas neste caso específico, a desistir do parcelamento anterior, resta ausente um dos requisitos exigidos para antecipação da tutela pretendida, qual seja, a prova inequívoca de que o pedido de desistência do PAES, formulado pelo contribuinte/agravante, não decorreu de sua livre vontade e conveniência, conforme a faculdade prevista no artigo 4º, 1º da MP 303/2006. II - A legislação é clara, sendo incabível, no caso dos autos, a imposição da aceitação do pedido de reconsideração de desistência do PAES, formulado formal e livremente pela empresa agravante. III - Agravo de instrumento improvido. Agravo regimental prejudicado. (AG 200805001096206, Desembargadora Federal Margarida Cantarelli, TRF5 - Quarta Turma, 17/04/2009) Todavia, não obstante a alegação da impetrante de que foi orientada pelas autoridades impetradas de que bastaria parar de pagar o parcelamento anterior e aderir a uma das opções da Medida Provisória 303, de 29.06.2006, não constam nos autos qualquer documento que comprove tal alegação. Dessa forma, não tendo a impetrante comprovado a desistência irrevogável e irretratável do parcelamento anterior, qual seja, o instituído pela Lei n 10.522/2002, forçoso reconhecer a ausência de direito líquido e certo da mesma à permanência no parcelamento instituído pela MP 303/06. Ademais, tendo

em vista que a impetrante deixou de pagar as parcelas relativas ao parcelamento previsto na Lei n 10.522/2002, verifico que não houve qualquer prática ilegal ou abusiva na rescisão eletrônica do mesmo, com fulcro no art. 13, I da lei em questão, bem como na consequente inscrição dos respectivos débitos em dívida ativa. Assim, tendo o Mandado de Segurança a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se que no presente caso as autoridades impetradas agiram dentro dos ditames legais. No caso, portanto, improcede o pedido da impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0030775-65.2007.403.6100 (2007.61.00.030775-7) - CIA/ BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO (SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS E SP215786 - GUSTAVO PODESTÁ SEDRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 1720/1721, ao argumento de que a sentença encerra omissão e contradição. Alega que a sentença foi omissa com relação do fato de que os créditos tributários materializados nas NFLDs n.ºs 37.014.342-6 e 35.764.960-5 no momento da impetração estavam com a exigibilidade suspensa, em razão da pendência de julgamento dos recursos administrativos. Afirma que, antes mesmo de ser intimada da decisão quanto aos recursos administrativos interpostos, aderiu ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, incluindo os créditos tributários relativos às referidas NFLDs. Alega, também, que com relação às demais inscrições, a sentença reconheceu expressamente a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários, mas acabou por denegar a segurança, incorrendo em inequívoca contradição. Pleiteia a prolação de nova sentença reconhecendo-se a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários que são objeto das NFLDs n.ºs 37.014.342-6 e 35.764.960-5, em razão da pendência do julgamento dos Recursos Administrativos interpostos pela Embargante, nos termos do artigo 151, III, do CTN até a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e, a partir daí, pelo próprio parcelamento, nos termos do art. 151, VI, do CTN, de forma que não sejam apontados como óbices para a expedição de regularidade fiscal da impetrante. Subsidiariamente, requerem o acolhimento dos Embargos para sanar a contradição incorrida na sentença embargada, para que seja concedida ao menos em parte a segurança postulada neste mandado de segurança, para que os débitos objetos das NFLDs n.ºs não sejam impeditivos para a renovação da certidão de regularidade fiscal da Embargante. Decido. Admito o recurso e o aditamento porque tempestivamente opostos, porém, nego-lhes provimento pelas razões que seguem. Somente em três hipóteses são admissíveis os embargos declaratórios: obscuridade, contradição e omissão (CPC, art. 535). Entendo não haver omissão na sentença. Com efeito, pretende a Embargante seja proferida nova sentença, reconhecendo a suspensão da exigibilidade das inscrições n.ºs 37.014.342-6 e 35.764.960-5, a fim de que não se constituam em óbice à renovação de certidão. A matéria já foi objeto de apreciação, seja por este Juízo, seja em sede de Agravo de Instrumento, sendo certo o entendimento de que a impetrante estaria inovando o pedido inicial. Alega, ainda, que as inscrições foram objeto de parcelamento. Contudo, esse aspecto também consta da fundamentação da sentença, uma vez que o parcelamento foi indeferido, remanescendo o óbice à expedição da certidão. Assim, não há que se falar em omissão. Tampouco restou caracterizada a alegada contradição. Vejamos: A impetrante pretende, em seu pedido subsidiário, que seja concedida ao menos em parte a segurança, de forma que os débitos relacionados à fls. 1732 não sejam impeditivos para a renovação da certidão. Contudo, como já constou do relatório da sentença, Ademais, da forma como foi concedida, a liminar apresenta-se absolutamente inócua, uma vez que, ainda que todas as outras inscrições não se constituam em óbice à expedição da certidão, as duas NFLDs supra referidas são suficientes para que a certidão seja negada. No caso do objeto em tela, não há como conceder parcialmente a segurança. O direito à expedição da certidão ou existe, não havendo nenhum óbice, ou não existe, pela existência de débitos impeditivos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. V - Impossibilidade da renovação automática da CNF enquanto perdurar a causa suspensiva, uma vez que a situação fiscal do contribuinte pode se alterar com o decurso do tempo, retirando a liquidez e certeza do direito amparado pelo mandamus. VI - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfativo, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CNF, inclusive com relação a terceiros. VII - Remessa oficial parcialmente provida e apelação improvida. (AMS 200561000061851, JUIZA ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, 25/07/2007) Ademais, ainda que assim não fosse, em nada aproveita à impetrante a declaração da suspensão da exigibilidade do crédito tributário quanto às NFLDs enumeradas. Isto porque não há que falar em renovação da certidão, uma vez que a certidão expedida em 2.6.2008, unicamente em razão da liminar, mesmo que não tivesse sido revogada, teria validade até 29.11.2008. Posto isso, conheço dos embargos de declaração porque tempestivamente opostos, mas não lhes dou provimento uma vez que não ocorreram as irregularidades apontadas. Os argumentos veiculados deverão ser argüidos em sede de apelação, recurso próprio para a Embargante manifestar seu inconformismo com o julgado.

0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0) - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO (SP206639 - CRISTIANO MACIEL CARNEIRO LEÃO E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante busca provimento jurisdicional a fim de afastar toda e qualquer medida tendente a cobrar ou exigir o Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF sobre o ganho de capital auferido na venda de participação societária havida na empresa Aeolus Indústria e Comércio Ltda. Alega que deteve a participação societária na empresa desde sua fundação, em 15.10.1982, até a alienação da totalidade de suas cotas em 22.8.2008. Informa que, da transação resultou diferença positiva entre o valor da alienação de suas ações e o respectivo custo de aquisição, gerando ganho de capital. Aduz fazer jus à isenção prevista no art. 4º, alínea d do Decreto Lei 1.510/76. Sustenta que a Lei n.º 7.713/88 não teve o condão de revogar a isenção. A medida liminar foi indeferida, tendo sido interposto agravo de instrumento dessa decisão pelo Impetrado ao qual foi deferido o efeito suspensivo pleiteado. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações afirmando que o impetrante não exerceu o direito de vender as ações enquanto vigente a isenção. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Pretende o Impetrante o reconhecimento ao direito adquirido à isenção prevista no Decreto Lei 1510/76, por ter cumprido a condição estabelecida para a sua fruição. Alega que a revogação do benefício, efetuada pela Lei 7713/88, não pode prejudicar quem cumpriu a condição estabelecida na norma, de permanência, com a propriedade da participação societária, por no mínimo cinco anos. A Autoridade apontada como coatora, por sua vez, afirma que se aplica, no lançamento, a lei vigente no momento da ocorrência do fato gerador. Vejamos. A autoridade requerida fundamenta sua informação no artigo 144 do Código Tributário Nacional, que dispõe que: Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada. 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliado os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgado ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros. 2º O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por períodos certos de tempo, desde que a respectiva lei fixe expressamente a data em que o fato gerador se considera ocorrido. Entretanto, quando se refere às isenções, o Código determina que: Art. 178 - A isenção, salvo se concedida por prazo certo e em função de determinadas condições, pode ser revogada ou modificada por lei, a qualquer tempo, observado o disposto no inciso III do art. 104. (Redação dada pela Lei Complementar nº 24, de 7.1.1975) Diz a norma isentiva: Art. 4º. Não incidirá o imposto de que trata o artigo 1º: (. . .) d) nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação. Cabe, portanto, verificar se referida isenção se trata de condicional ou não. A isenção condicional, segundo Roque Antonio Carrazza, também são chamadas bilaterais ou onerosas, porque, para serem fruídas, exigem uma contraprestação do beneficiário. Ele é que deve decidir se vale, ou não, a pena fruir desta vantagem. Bastará, para tanto, que preencha, ou não, os requisitos apontados na norma isentiva (Curso de Direito Constitucional Tributário, 18ª edição, editora Malheiros, p. 770/771). Portanto, confrontando-se a norma isentiva e a descrição efetuada, pode-se concluir que se trata de isenção condicional e, desta forma, reflete o determinado no artigo 178 do Código Tributário Nacional, ou seja, não pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo ou, caso o seja, deve restar resguardado o direito daqueles que o adquiriram cumprindo a condição estabelecida, como é o caso do ora Impetrante. Diz a Jurisprudência, sobre o tema em pauta (grifos nossos): **TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal. 3. Isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas (Súmula n. 544/STF). 4. Recurso especial não-provido. DJ DATA:21/11/2005 PG:00185 STJ SEGUNDA TURMA TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO ONEROSA POR PRAZO INDETERMINADO. DECRETO-LEI 1.510/76. DIREITO ADQUIRIDO. REVOGAÇÃO. ART. 178 DO CTN. 1. É isento do imposto de renda o ganho de capital decorrente da alienação de participações societárias adquiridas sob a égide do DL 1.510/76 e negociadas após cinco anos da data da aquisição, ainda que a transação tenha ocorrido já na vigência da Lei 7.713/88. 2. Precedentes de ambas as Turmas de Direito Público desta Corte e do Conselho de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda. 3. Recurso especial provido. (RESP 200901335610, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 26/08/2010) **TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. DECRETO-LEI 1.510/76. ISENÇÃO CONCEDIDA SOB DETERMINADAS CONDIÇÕES. REVOGAÇÃO. ART. 58 DA LEI N. 7.713/88. SÚMULA Nº 544/STF. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. 1. O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, entendeu que, após a implementação da condição prevista no art. 4º, d, do DL 1.510/76, não incide o imposto de renda de pessoa física sobre alienação de participação societária. 2. Assim, a controvérsia da presente demanda está alicerçada na eventual lesão ao direito do contribuinte em face da isenção do imposto de renda de pessoa física, veiculada nos arts. 1º e 4º, d, do Decreto-Lei 1.510, de 27 de dezembro de 1976: nas alienações efetivadas após decorrido o período de cinco anos da data da subscrição ou aquisição da participação, revogada pela Lei 7.713/88. 3. Este Superior Tribunal tem jurisprudência no sentido de que implementada a condição pelo contribuinte antes da norma revogadora, ou seja, feita a alienação após transcorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária, não há falar em****

incidência do imposto de renda de pessoa física. Incide, na espécie, a Súmula 544/STF: isenções tributárias concedidas, sob condição onerosa, não podem ser livremente suprimidas. Precedente: REsp 656.222/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ 21/11/2005. 4. A lei não pode, a qualquer tempo, revogar ou modificar isenção concedida por prazo certo ou sob determinadas condições (REsp nº 188.950/BA, Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, DJ 8.3.2000). 5. Agravo regimental não provido.(AGRESP 201000303196, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 31/08/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ALIENAÇÃO DE AÇÕES SOCIETÁRIAS. ISENÇÃO CONDICIONADA OU ONEROSA. DECRETO-LEI N. 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO À ISENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO. SÚMULA N. 544/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Insere-se no conceito de isenção condicionada ou onerosa a isenção do imposto de renda sobre lucro auferido por pessoa física em virtude de venda de ações (art. 4º, d do Decreto-Lei n. 1.510/76), pois concedida mediante o cumprimento de determinado requisito (condição), qual seja, o de a alienação ocorrer somente após decorridos cinco anos da subscrição ou da aquisição da participação societária. 2. Cumpridos os requisitos para o gozo da isenção condicionada, tem o contribuinte direito adquirido ao benefício fiscal (Súmula n. 544/STF). 3. Condenada a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, considerados os critérios elencados pelo CPC em seu artigo 20, 4º, combinado com as alíneas a, b e c do 3º. 4. Agravo legal improvido.(AC 200071110019913, ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, 02/06/2009)TRIBUTÁRIO. IRPF. MANDADO DE SEGURANÇA. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE AÇÕES. ISENÇÃO. DECRETO-LEI Nº 1.510/76. REVOGAÇÃO PELA LEI Nº 7.713/88. DIREITO ADQUIRIDO. 1. Indevido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganho de capital decorrente da alienação de ações adquiridas até 1986, sob o pálio do Decreto-lei nº 1.510/76, e vendidas em 2007. 2. A hipótese quadra-se nos limites do art. 178 do Código Tributário Nacional, posto tratar-se de isenção de caráter oneroso, concedida por prazo certo. Daí a inviabilidade de sua revogação, não se cuidando de interpretação extensiva, em ordem a esbarrar na vedação do art. 111, inciso II, do mesmo diploma legal, posto que a sua obtenção atrelava-se à permanência das ações no patrimônio do contribuinte pelo período de cinco anos, o que ocorreu no caso. Inteligência da Súmula 544 do Pretório Excelso. 3. A revogação pretendida pelo art. 58 da Lei nº 7.713, de 22.12.88, há de ser interpretada com os temperamentos dos arts. 111, II, e 104, III, in fine, do CTN para apanhar as hipóteses verificadas após a sua vigência e não aquelas nas quais as condições já estavam implementadas. 4. Precedentes do C. STJ e das Cortes Regionais. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. DJF3 CJ2 DATA:10/02/2009 PÁGINA: 214 TRF 3 TERCEIRA TURMA Resto claro, portanto, a existência do direito alegado pelo Impetrante, que merece guarida, a ser ofertada mediante o mandado de segurança. Assim, entendo deva ser concedida a segurança requerida. Assim, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil Custas na forma da lei.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei.

0007259-11.2010.403.6100 - CHAJA STERN(SP288974 - GUSTAVO DE OLIVEIRA CALVET) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão liminar da ordem, através da qual a Impetrante pretende o cancelamento do arrolamento descrito na inicial, nos termos do artigo 64 da Lei 9532/97, IN 26/01 e OS Defic 01/01. Afirma que o STF já declarou a inconstitucionalidade da exigência para fins de interposição de recurso administrativo. Alega que o pedido de levantamento foi indeferido sob o argumento de não se tratar de arrolamento para fins de interposição de recurso, mas sim para acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo. A liminar foi indeferida. Da decisão a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento, do qual não se tem notícia de efeito suspensivo, estando conclusos para o Des. Relator desde maio de 2010. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora apresentou informações alegando não haver amparo no pedido efetuado na inicial. Enfatiza não se tratar de apropriação de bens, mas de acompanhamento do patrimônio.O DD representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção.É o relatório. Fundamento e decidido.Sem preliminares, passo à análise do mérito. Insurge-se o Impetrante contra o arrolamento efetuado, com base no artigo 64 da Lei 9532/97, sob a fundamentação de que referido procedimento deve ser suspenso até a apreciação da petição administrativa que pleiteia seu cancelamento. Afirma que tal ato infringe o princípio do contraditório e da ampla defesa.Acrescenta, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar matéria sobre a exigência do arrolamento de bens para garantia de crédito tributário pendente de recurso declarou inconstitucional a referida obrigação. A autoridade informa não se tratar do arrolamento para interposição de recurso, esse sim declarado inconstitucional pelo STF, mas de arrolamento efetuado com a finalidade de acompanhamento do patrimônio do sujeito passivo, utilizado sempre que o valor dos créditos tributários forem superiores a 30% do patrimônio conhecido do devedor. Verifica-se, portanto, que, nos termos dos artigos 96, 100, e 183, do Código Tributário Nacional, a autoridade administrativa, ao editar normas complementares à lei tributária, age dentro da legalidade e com a finalidade de possibilitar e garantir o pagamento do crédito tributário. Determinam referidos dispositivos:Art. 96. A expressão legislação tributária compreende as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes.Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:I - os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;II - as decisões dos órgãos singulares ou coletivos de jurisdição administrativa, a que a lei atribua eficácia normativa;III - as práticas reiteradamente observadas pelas autoridades administrativas;IV - os convênios que entre si celebrem a União,

os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo. Art. 183. A enumeração das garantias atribuídas neste Capítulo ao crédito tributário não exclui outras que sejam expressamente previstas em lei, em função da natureza ou das características do tributo a que se refiram. Parágrafo único. A natureza das garantias atribuídas ao crédito tributário não altera a natureza deste nem a da obrigação tributária a que corresponda. Desta forma, o arrolamento previsto no art. 64 da Lei 9.532/97 será utilizado sempre que o valor do crédito tributário ultrapasse 30% do patrimônio conhecido do devedor, o que não afronta a lei mencionada e tampouco o princípio do contraditório e da ampla defesa. A jurisprudência já decidiu pela legalidade do arrolamento de bens, quando a hipótese preencha a previsão normativa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSTO DE RENDA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64 DA LEI N. 9.532/97. IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA PENDENTE DE JULGAMENTO. MEDIDA PREVENTIVA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A existência de impugnações administrativas nos procedimentos fiscais, apesar de acarretar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, III, do CTN, não obsta a realização do arrolamento fiscal, bastando para tanto que o crédito tributário esteja constituído. 2. O arrolamento fiscal não se assemelha ao procedimento de cobrança do débito tributário, sendo apenas uma medida acautelatória que visa assegurar a realização do crédito fiscal, impedindo que o contribuinte/devedor venda, onere ou transfira, a qualquer título, os bens e direitos arrolados, sem que o Fisco seja notificado. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200500270332, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/11/2009) DIREITO CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS. ARTIGO 64 DA LEI Nº 9.532/97. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O arrolamento de bens e direitos, como previsto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, tem aplicação exclusiva aos casos de contribuintes, cujo patrimônio conhecido seja inferior a 30% do débito, quando este seja superior a R\$ 500.000,00. A medida acarreta o ônus apenas de informar o Fisco quanto à celebração de ato de transferência, alienação ou oneração dos bens ou direitos arrolados, sob pena de indisponibilidade por medida cautelar fiscal. 2. Trata-se de medida que envolve a obrigação de transparência na gestão, pelo grande devedor, de seu patrimônio, contra fraudes e a simulações, mas não representa, em si e propriamente, restrição ao poder de administração e disposição do titular sobre os respectivos bens e direitos, para efeito de gerar de inconstitucionalidade por lesão ao direito de propriedade, devido processo legal, razoabilidade, proporcionalidade ou ampla defesa. 3. Não se confunde, pois, o arrolamento com a indisponibilidade; e a publicidade, decorrente da anotação do termo em registros públicos, revela o objetivo, tanto lícito como legítimo, de proteger terceiros contra atos de transferência, alienação ou oneração de bens ou direitos, em situações capazes de gerar consequência ou questionamento, judicial ou administrativo, quanto à validade da celebração de negócios jurídicos. 4. Os requisitos são objetivos e, em face deles, tem o contribuinte direito à defesa administrativa ou judicial, o que não significa possa obstar a execução da medida, uma vez presentes as condições definidoras, na espécie, do devido processo legal. 5. No caso concreto, cabe ressaltar que a impetrante não afirma a inexistência de qualquer dos requisitos legais para o arrolamento de bens, apenas defende que a sua adoção viola os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, o que não ocorreu, como demonstrado. 6. Nem se alegue que houve supressão do direito de defesa, ou irregularidade na intimação da medida específica, mesmo porque a ciência foi aposta no termo, tal como no auto de infração, não se comprovando qualquer irregularidade no procedimento, e menos ainda que tenha ocorrido prejuízo ao exercício do direito de impugnação. 7. O arrolamento não é incompatível com a discussão administrativa dos débitos fiscais, mesmo que ainda pendente a constituição definitiva do crédito tributário, pois insere-se como mera garantia, cabível apenas em situações muito específicas, definidas em lei, sem a natureza de ato de execução que esteja a exigir a constituição definitiva do crédito tributário, daí porque tampouco haver violação ao artigo 151 do CTN. 8. Apelação desprovida. (AMS 200761000221218, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 12/01/2010) Portanto, entendo ausente o direito líquido e certo da Impetrante, que permita a concessão da segurança. Desta forma, julgo improcedente o pedido e denego a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.P.R.I.O., inclusive ao Exmo. Sr. Des. Relator do Agravo de Instrumento n.º 0015214-60.2010.4.03.0000.

0011263-91.2010.403.6100 - TRANSPORTES DELLA VOLPE S/A COM/ E IND/(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas a suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os ns 80.7.10.002223-32 e 80.6.10.007734-04, bem como para que os apontamentos em questão constem em seus sistemas como inscrição com a exigibilidade suspensa, a fim de que os mesmos não constituam óbices à renovação de Certidão de Regularidade Fiscal. Sustenta a impetrante que os supostos débitos foram objeto de compensações tributárias, nos termos do art. 66 da Lei n 8.383/91, autorizadas liminarmente e confirmadas pelas sentenças proferidas nos autos dos Mandados de Segurança ns 2002.61.00.030031-5 e 2002.61.00.030032-7. Alega ainda que protocolizou Pedidos de Revisão de Débitos inscritos em Dívida Ativa da União, os quais encontram-se pendentes de análise, do que resultaria a suspensão da exigibilidade dos débitos em questão, nos termos do art. 151, inciso III, do CTN. O pedido liminar foi indeferido (fls. 188-188 verso). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela impetrante (fls. 419-439), ao qual foi concedido parcialmente o efeito suspensivo,

determinando à autoridade que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestasse conclusivamente sobre o pedido de revisão apresentado pela impetrante, e apurasse o valor por ela devido, efetivamente, procedendo-se, se fosse o caso, à eventual substituição da Certidão de Dívida Ativa (fls. 203). Devidamente notificadas, as autoridades impetradas apresentaram suas informações (fls. 206-208 verso e 211-417). O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo - DERAT, sustentou a inexistência de ato ilegal ou abusivo de sua parte, uma vez que os débitos em questão já se encontram inscritos em Dívida Ativa da União. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, pugnou, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, sustentando inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito, opinando, assim, pelo prosseguimento da ação. Os autos vieram conclusos para sentença. O Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região prestou informações complementares, dando conta que os débitos objeto da ação tiveram sua situação alterada para Ativa Ajuizada - Garantia - Penhora, em virtude de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, nos autos da Ação Cautelar nº 0013528-66.2010.403.6100, não representando, assim, óbice à expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Informou ainda que nos termos da decisão proferida no Processo Administrativo nº 12157.000045/2010-60, as inscrições nºs 80.7.10.002223-32 e 80.6.10.007734-04 foram mantidas, carecendo razão à impetrante quanto ao mérito da ação. Dessa forma, requereu a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, ou, se assim não entendesse este juízo, pela denegação da segurança. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. De fato, diante das informações complementares prestadas pelo Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União da Procuradoria Regional da Fazenda Nacional na 3ª Região, dando conta da efetiva suspensão da exigibilidade dos débitos inscritos em Dívida Ativa da União sob os nºs 80.7.10.002223-32 e 80.6.10.007734-04, em virtude de decisão proferida em sede de agravo de instrumento, nos autos da Ação Cautelar nº 0013528-66.2010.403.6100, forçoso é o reconhecimento da carência superveniente de ação por falta de interesse de agir, uma vez que se tornou desnecessário o provimento jurisdicional pretendido. Por tais motivos, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em verba honorária (Art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas ex lege. Transmita-se o inteiro teor desta sentença às autoridades impetradas e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento nº 0016586-44.2010.403.0000 (6ª Turma), o teor desta sentença. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

0011482-07.2010.403.6100 - ADILSON HERRERO X CLEONICE BEGO HERRERO (SP146896 - MARIA APARECIDA LAIOLA MARTINES) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado contra ato coator do GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP, objetivando a concessão de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda, de imediato, a conclusão dos pedidos de transferência de obrigações enfiteuticas, efetuados por meio dos Processos Administrativos nºs 04977.026641/2007-92 (RIP 6213.0003793-84) e 04977.005818/2008-06 (RIP 6213.0003191-36). Alegam os impetrantes que os pedidos de transferência foram protocolizados, respectivamente, nas datas de 20/12/2007 e 02/06/2008, não tendo sido analisados até o momento. Sustentam ainda que, diligenciando acerca do motivo do atraso na apreciação do pedido, foram informados por funcionário da Secretaria do Patrimônio da União (SPU) que, por conta da Portaria nº 293/2007, todos os trâmites processuais deveriam ser realizados através do sistema informatizado. O pedido liminar foi concedido, para determinar que a autoridade impetrada procedesse à conclusão, no prazo de cinco dias, dos pedidos de transferência formulados nos Processos Administrativos nºs 04977.026641/2007-92 e 04977.005818/2008-06, acatando os pedidos ou apresentando exigências administrativas. Restou determinado ainda que, uma vez cumpridas as exigências, a autoridade impetrada deveria proceder de imediato às transferências pretendidas (fls. 29/30). Em face de referida decisão, foi interposto agravo retido pela União Federal (fls. 43/48), sendo que a decisão agravada restou mantida por seus próprios fundamentos (fls. 56). Os impetrantes não apresentaram contrarrazões. O Ministério Público Federal apresentou manifestação, sustentando não haver interesse público que justifique sua intervenção no feito. Pugnou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 53/54). Devidamente notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão do Processo Administrativo nº 04977.026641/2007-92, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil do imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0003793-84. Informou ainda a existência de pendência documental para a inscrição relativa ao imóvel cadastrado sob o RIP nº 6213.0003191-36, requerida por meio do Processo Administrativo nº 04977.005818/2008-06 (fls. 57/58). Às fls. 60/62 os impetrantes comunicaram o cumprimento das exigências documentais efetuadas pela autoridade impetrada. Às fls. 68/69 foram juntadas informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, dando conta do cumprimento integral da decisão liminar, com a inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPs nºs 6213.0003793-84 e 6213.0003191-36. Os impetrantes foram intimados a se manifestarem sobre o interesse no prosseguimento da ação, no prazo de 05 (cinco) dias (fls. 70). Todavia, os mesmos não se manifestaram quanto ao referido despacho, conforme certidão de fls. 70. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre delimitar o objeto da presente demanda, qual seja, a análise dos pedidos de transferência das obrigações enfiteuticas para o nome dos impetrantes, efetuados por meio dos Processos Administrativos nºs 04977.026641/2007-92 e

04977.005818/2008-06, com a inscrição dos mesmos como foreiros responsáveis pelo domínio útil dos imóveis cadastrados sob os RIPs ns 6213.0003793-84 e 6213.0003191-36. Nesse sentido, analisando as informações complementares prestadas pela autoridade impetrada (fls. 68/69), constata-se que já foi satisfeita a tutela pretendida, haja vista a efetivação das transferências requeridas. Todavia, a efetiva análise dos pedidos de transferência efetuados pelos impetrantes se deu em razão da decisão liminar proferida. Assim, ainda que o feito devesse ser extinto por ausência superveniente do interesse processual, verifica-se que a autoridade somente assim o procedeu após a impetração do presente mandado de segurança, ou seja, por força da decisão liminar. Dessa forma, tendo o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém, constata-se, no presente caso, que a autoridade impetrada agiu fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito dos impetrantes, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, restou comprovado nos autos a existência do direito alegado pelos impetrantes. Dessa forma, presentes a liquidez e certeza do direito alegado, confirmo a liminar de fls. 29/30 e CONCEDO A SEGURANÇA, julgando o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei n 12.016/2009). Custas na forma da lei. Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14 da Lei n 12.016/2009). P.R.I.C

0014396-44.2010.403.6100 - MARIA DO CARMO ALVES EVANGELISTA OGATA(SP074688 - JORGE JARROUGE) X SUPERINTENDENTE DA DELEGACIA REG DO MINISTERIO TRABALHO EM SAO PAULO Trata-se de mandado de segurança, objetivando provimento jurisdicional para o fim de serem aceitas como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial o pagamento de seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Alegam que exercem a atividade profissional de árbitros nos termos da Lei 9.307/96. Afirmam que as autoridades impetradas não reconhecem a via de arbitragem, para fins de levantamento do FGTS e seguro desemprego. Pleiteiam a concessão de medida liminar para que a autoridade impetrada receba e considere como válidas as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação subscritas pela impetrante. Foi deferida a liminar. Notificada, a autoridade impetrada limitou-se a encaminhar a documentação à União que, através da AGU, interpôs Agravo Retido e manifestação. Suscita preliminares de incompetência da Justiça Federal, ilegitimidade ativa, falta de interesse processual por inadequação da via eleita. No mérito sustenta a legalidade da medida. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Passo à análise das Preliminares. Incompetência da Justiça Federal Comum: Sustenta a impetrada que o núcleo da lide são os efeitos de uma decisão/homologação de um ato jurídico de natureza trabalhista e não securitário e, portanto, a competência para o julgamento seria do Poder Judiciário Trabalhista. Sobre a questão o C. STJ já teve oportunidade de se pronunciar em Conflito de Competência, no sentido de que não se trata de discussão acerca de relação trabalhista. Confira-se: CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. LIBERAÇÃO DE PARCELAS DO SEGURO-DESEMPREGO. RELAÇÃO DE TRABALHO. INEXISTÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. 1. A ação mandamental com vistas ao recebimento de quantia referente a seguro-desemprego é de competência da Justiça Comum, porquanto ausente qualquer litígio entre trabalhador e empregado, afasta a competência da Justiça do Trabalho. Precedentes: CC 77865/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/08/2007, DJ 27/08/2007 p. 177; CC 77866/RJ, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 317; CC 57520/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2007, DJ 01/10/2007 p. 200; CC 57721/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/04/2007, DJ 07/05/2007 p. 253. 2. O inciso IV do artigo 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional 45/2004, inseriu na competência da Justiça Obreira o julgamento dos mandados de segurança que envolvem matéria sujeita à sua jurisdição; vale dizer, relação trabalhista. 3. Conflito conhecido para determinar a competência do Juízo Federal da 25ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo. (CC 200700698032, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 15/12/2008) No que tange legitimidade ativa e ausência de interesse de agir, as preliminares se confundem com o mérito e com ele serão analisadas. Passo à análise do mérito. Cabe, neste momento, fixar os limites da lide, de acordo com a pretensão posta na inicial. O que pretende a impetrante é que autoridade impetrada reconheça como eficazes e suficientes as sentenças arbitrais ou homologatórias de conciliação entre as partes que a ela se submetem, para todos os efeitos legais, em especial o pagamento de seguro desemprego de empregado que tenha rescindido o contrato de trabalho sem justa causa. Assiste, razão à Impetrante. A edição da Lei 9.307/96 teve por escopo facultar às partes nova forma de agilizar a solução de conflitos, sem a interferência do Judiciário, permitindo a rápida solução em benefício dos envolvidos, bem como buscou desafogar o Judiciário, na medida em que confere à sentença proferida os mesmos efeitos da sentença judicial. De fato, o art. 31 da Lei 9.307/96 dispõe: Art. 31. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo. Desse modo, não se trata, como alega a União, de homologação geral e irrestrita de acordos ocorridos, de graves riscos para os empregados e o argumento da indisponibilidade dos direitos trabalhistas, a matéria análoga, qual seja, o reconhecimento da sentença arbitral para fins de levantamento do FGTS, já restou pacificada, no STJ e nos tribunais. Confira-se: ADMINISTRATIVO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. FGTS. SENTENÇAS ARBITRAIS. Se

a legislação trabalhista permite que uma comissão de conciliação prévia, ente parcial e privado, reconheça a existência de situação trabalhista que autorize o levantamento do FGTS, como a demissão sem justa causa, com maior razão se deverá admitir reconhecimento equivalente quando oriundo de entes presuntivamente imparciais e privados como os tribunais arbitrais. (APELREEX 200870000176980, VALDEMAR CAPELETTI, TRF4 - QUARTA TURMA, 21/09/2009). Com efeito, o não acatamento da sentença arbitral afronta diretamente o espírito da Lei 9.307/96, qual seja, o de desafogar o Poder Judiciário, em todas as esferas, seja Estadual, Federal Comum ou mesmo Federal Trabalhista. No que tange à legitimidade da impetrante para pleitear o reconhecimento das sentenças arbitrais, para fins de habilitação ao seguro desemprego, há que se tecer alguns esclarecimentos. Analisando-se mais atentamente os argumentos expendidos na inicial, temos que a impetrante, em momento algum pretendeu se habilitar ao seguro desemprego mas sim obter provimento jurisdicional para que a autoridade impetrada RECONHEÇA E VIABILIZE todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante. Infere-se, portanto, que a habilitação ao seguro desemprego será efetuada pelos próprios trabalhadores, uma vez reconhecida a sentença arbitral. Aliás, a liminar concedida já determinava a liberação do seguro desemprego pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 3º da Lei 7.998/90. (em destaque no original) Desse modo, a impetrante é parte legítima para a impetração. A propósito, mutatis mutandis confirma-se jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO. ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. 1. A agravada é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. É válida a arbitragem como meio de solução de conflitos trabalhistas, sendo que a sentença arbitral é documento hábil a permitir ao trabalhador, dispensado sem justa causa, o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Precedentes. 3. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento. 4. Agravo desprovido. (AMS 200961000041559, JUIZ ROBERTO JEUKEN, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 20/05/2010) - sem destaque no original. Posto isso, presentes a liquidez certa do direito alegado, confirmo a liminar e julgo parcialmente procedente o pedido, concedendo a segurança, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, determinando à autoridade impetrada que RECONHEÇA todas as sentenças arbitrais proferidas pela impetrante, a fim de viabilizar a liberação pelos empregados que se submeterem ao procedimento arbitral, desde que observados os requisitos do art. 3º da Lei 7.998/90. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei.

0016011-69.2010.403.6100 - ANIZIO LUIZ DALBEN (SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA - IV REGIÃO (SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional no sentido de reconhecer o direito líquido e certo do Impetrante de não se cadastrar no CRQ e não recolher a multa imposta. Informa ter sido autuado por exercício ilegal da profissão. Interposto recurso voluntário, o Conselho indeferiu o recurso. Foi novamente notificado em 11.05.2010 para pagar ou oferecer recurso. Alega que a multa foi imposta sem que tenha ocorrido o exercício ilegal da profissão. Afirma ter sido contratado para exercer função de Operador de Campo e que nessa condição, não exerce qualquer das funções e trabalhos elencados na profissão de químico, de modo a lhe ser exigida a inscrição no Conselho e, tampouco, da multa imposta por suposto exercício ilegal da profissão. Esclarece que suas funções estão ligadas à força operacional da produção, gerenciada por profissional capacitado e devidamente inscrito no Conselho. Pleiteia medida liminar determinando à autoridade impetrada que afaste o ato coator praticado e não pratique nenhum ato executório no que tange à multa ilegal exigida do impetrante. Foi concedida a liminar. Notificada, a autoridade coatora suscitou preliminar de carência de ação por necessidade de dilação probatória. No mérito, sustenta que as funções desempenhadas pelo impetrante são eminentemente químicas. O D. representante do Ministério Público Federal opinou no sentido de não existir interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decido. Tenho que a preliminar de carência de ação por necessidade de produção probatória suscitada pelo impetrado é de ser acolhida. A questão posta na presente demanda se resume em definir a obrigatoriedade ou não, do registro do impetrante perante o CRQ da 4ª Região. O impetrante foi autuado por atuar em áreas que, segundo o Conselho, estariam afeitas à profissão de químico profissional. Por sua vez, alega o impetrante que a função de operador de campo pode ser exercida por pessoas sem formação específica, formadas apenas no segundo grau. Sustenta que não exerce qualquer atividade de químico. Com efeito, em que pesem as alegações da parte autora, consta do Termo de Declaração (fls. 131) que o impetrante atua nas áreas de produção e laboratório de auto controle, executando entre outras funções análises químicas cromatográficas e físico químicas. Saliente-se que o referido Termo foi assinado pelo próprio impetrante. Por sua vez, consta da ficha funcional (fls. 84) entre as principais responsabilidades do impetrante, realizar análises de laboratório e lançar dados no sistema de emissão de certificados. Desse modo, somente mediante extensa dilação probatória, em especial a produção de prova testemunhal e pericial será possível aquilatar corretamente a natureza das funções exercidas pelo impetrante, o que se mostra incabível no procedimento célere do mandado de segurança. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do

processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a ausência da necessidade concreta do provimento jurisdicional. Portanto, a providência requerida neste mandamus deverá ser obtida em ação própria. Ante o exposto, ACOELHO a preliminar suscitada pela autoridade impetrada e, por falta de pressuposto processual, extingo o processo sem julgamento de mérito, com fundamento nos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c.c. art. 6º, da Lei 12.016/09, restando revogada a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

0016087-93.2010.403.6100 - CARLOS SCHAINBERG X VILMA MARIA SCHAINBERG (SP069205 - MARIA BERNARDETE DOS SANTOS LOPES) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar da ordem, no qual objetiva o impetrante que seja determinado à impetrada o atendimento ao protocolo 04977 007476/2010, bem como a transferência dos direitos de ocupação do imóvel descrito na inicial. Alega que em 28/06/2010, formalizou pedido administrativo na Secretaria do Patrimônio da União e até o presente momento não foi dado qualquer andamento. Sustenta que o imóvel em questão é considerado da União e assim, quando da sua transferência deverá ser observado a legislação específica, ou seja, o Decreto-lei 9.760/46, o Decreto-lei nº 95.760/88 e Decreto-lei 2.398/87, bem como a Lei 9.636/2007. A medida liminar foi concedida às fls. 28/29, determinando que a autoridade conclua, no prazo de 05 (cinco) dias, o Processo administrativo de nº 04977 007476/2010-75, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. A União interpôs Agravo Retido fls. 35/38. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando, em síntese, que o pedido de transferência foi realizado, tendo em vista que a documentação juntada pelo Impetrante está de acordo com os critérios contidos na Portaria 293 de 04/10/2007 e os autos estão seguindo para o setor competente para apurar possíveis diferenças de laudêmio. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. Às fls. 37/38, informa a impetrante que o imóvel descrito na inicial já foi transferido para o seu nome, conforme dados cadastrais. É o breve relatório. D E C I D O As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. ISTO POSTO, estando presentes os requisitos legais, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. O.

0016412-68.2010.403.6100 - JOAO HENRIQUE MIRANDA SOARES CATAN (MS006421 - JOAO ALEX MONTEIRO CATAN) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE (SP062729 - LOURDES POLIANA COSTA DA CAMINO E SP123813 - SAMUEL MACARENCO BELOTI)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança com pedido de concessão liminar da ordem, através do qual o Impetrante pretende efetuar sua matrícula no semestre subsequente do curso de Direito, impedido, segundo relata, devido ao fato de ter se esgotado o prazo disponibilizado pela Universidade. A liminar foi parcialmente concedida às fls. 38/38 verso. Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou não haver amparo nas alegações efetuadas na inicial, vez que a negativa da realização da matrícula deu-se em razão da apresentação do Impetrante, para a realização da mesma, fora do prazo, não em razão de inadimplemento, mas por uma simples controvérsia acerca da obrigatoriedade ou não do calendário de matrícula. O DD representante do Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança. É o relatório. Fundamento e decido. Relata o Impetrante, na inicial, que apesar de ter efetuado

o pagamento de todas as mensalidades junto à instituição de ensino, lhe foi impedida a renovação de matrícula somente por estar fora do prazo do calendário escolar. Nas informações, o Reitor da Universidade informou que, na verdade, o Impetrante apresentou-se fora do prazo determinado para a realização da matrícula, não havendo impedimento financeiro para a mesma. A liminar foi deferida inaudita altera pars. Desta forma, houve a realização da matrícula, a fim de evitar eventual perecimento de direito da parte, tendo em vista as alegações efetuadas na inicial e a documentação juntada. Desta forma, apesar de, processualmente, o presente feito devesse ser extinto sem julgamento do mérito por carência da ação na modalidade interesse de agir, a situação determinada pela concessão da liminar e conseqüente realização da matrícula gerou efeitos na esfera jurídica do Impetrante e do Impetrado que não podem ser desconsideradas, qual seja, realização da matrícula com preenchimento de vaga, pagamento das mensalidades, freqüência no curso, avaliação, aprovação (ou não), durante todo o ano de 2010. Temos, portanto, que o rigor processual, neste feito, deverá ceder lugar ao princípio da segurança jurídica, haja vista que o lapso temporal decorrido gerou situação consolidada pelo transcurso do tempo, que deverá ser prestigiada. A jurisprudência é pacífica no entendimento esposado acima, conforme se extrai dos exemplos abaixo colacionados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXAME NACIONAL DE CURSOS. PROVÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. A parte vencida na demanda deve arcar com as custas processuais, nos termos do art. 20, do CPC. 2. Os impetrantes se inscreveram no Exame Nacional de Cursos - Provão, ano de 2000, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau. 3. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. 4. Apelação improvida e remessa oficial prejudicada. Relator(a) Juíza Consuelo Yoshida (Data Publicação 30/03/2004 Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Ams - Apelação Em Mandado De Segurança - 240713 Processo: 200061000181184 Uf: Sp Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 10/03/2004 Documento: Trf300081281 Fonte Dju d)ata:30/03/2004 Página: 184) - grifamos. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. REMATRÍCULA. SITUAÇÃO CONSOLIDADA PELO TRANSCURSO DO TEMPO. 1. O impetrante efetuou matrícula para o sexto semestre do curso de Administração, ano letivo de 2001, ao abrigo de liminar, posteriormente confirmada pela r. sentença de primeiro grau. 2. Situação consolidada, tendo em vista o tempo decorrido até a realização deste julgamento, resguardando-se os princípios da segurança jurídica e da estabilidade das relações jurídicas. 3. Remessa Oficial prejudicada. Relator(a) Juíza Consuelo Yoshida (Data Publicação 05/12/2003 Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Reoms - Remessa Ex Officio Em Mandado De Segurança - 226733 Processo: 200160000012753 Uf: Ms Órgão Julgador: Sexta Turma Data Da Decisão: 12/11/2003 Documento: Trf300078978 Fonte Dju Data: 05/12/2003 Página: 451) - grifamos. MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA FORA DO PRAZO - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. 1. Agravo retido não conhecido, antes a não interposição de apelação, a teor do art 523 do CPC. 2. Nos moldes do artigo 209 da Constituição Federal, o ensino é livre à iniciativa privada, que deve sujeitar-se, porém, à regulamentação do Poder Público. Tendo em vista a relevância social, o tema tem merecido especial atenção do legislador no sentido de possibilitar o acesso à educação e evitar abusos. 3. A instituição privada de ensino superior apenas está autorizada a rejeitar a matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei n. 9870/99). 4. O ato impeditivo da matrícula não se justifica, considerando que a parte impetrante não estava mais inadimplente. 5. O direito ao ensino, constitucionalmente amparado, sobrepõe-se à alegada infringência às normas administrativas. 6. Precedentes da Terceira Turma. 7. Abono de faltas que deve ser negado ante a inexistência de prova de que a impetrante tenha frequentado as aulas, ainda que sem registro formal. 8. Remessa oficial parcialmente provida. Relator JUIZ MÁRCIO MORAES (Data da Publicação 03/11/2009 Origem: Tribunal - Terceira Região Classe: Reoms - Remessa Ex Officio em Mandado de Segurança - 316479 Processo 200861240014728, Uf: SP Órgão Julgador: Terceira Turma Data da Decisão: 22/10/2009 Fonte DJF3 CJ1 Data: 03/11/2009 Página: 111) - grifamos Desta forma, a fim de preservar as relações jurídicas decorrentes do feito, e ainda, pela relevância do direito ao ensino, entendo no caso dos autos que o aluno tem o direito de efetuar sua matrícula fora do prazo estabelecido pela Universidade, deve ser confirmada a liminar parcialmente concedida a segurança pretendida. Assim, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Fls. 106/113: No caso em tela não há que se falar em litigância de má-fé da impetrada, eis que, não identificado nos autos elementos para ensejar a condenação, não estando sua conduta tipificada nas situações previstas no artigo 17 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. P.R.I.O

0016422-15.2010.403.6100 - M DE FATIMA V DANTAS - ME(SP227343 - MARCOS ELIANDRO DE OLIVEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ E SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o escopo de obter a impetrante provimento jurisdicional para: a) determinar a anulação dos Autos de Infração elencados na inicial; b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a Impetrante a se registrar perante o Conselho; c) impedir novas autuações; d) afastar a prática de qualquer ato coativo ou restritivo ao funcionamento do estabelecimento comercial; e) que a autoridade coatora se abstenha de inscrever os débitos oriundos dos AI em Dívida Ativa ou CADIN. Em síntese alega: 1) Que a atividade básica exercida pela empresa é o comércio varejista de rações e miudezas em geral; 2) por tal motivo, não teria obrigação de se registrar perante o Conselho, nem tampouco de manter médico veterinário responsável por sua atividade; 3) que os alimentos industrializados para animais não são considerados produtos veterinários a necessitar de técnico responsável. Foi concedida a liminar para suspender a exigibilidade dos Autos de Infração. Notificado, o CRMV prestou as informações,

alegando, preliminarmente, ausência de prova préconstituída. No mérito, sustenta a legalidade da cobrança. O DD. Representante do Ministério Público Federal afirmou que não está presente, na lide, interesse público que justifique sua intervenção. É o relatório. Fundamento e decidido. Em relação preliminar de carência de ação por ausência de prova préconstituída, é descabida a alegação de necessidade de perícia para auferir se a impetrante exerce ou não atividade peculiar à medicina veterinária, uma vez que o Auto de Infração descreve em detalhes as atividades exercidas pela impetrante. Ademais, a preliminar se confunde com o mérito e com ele será analisada. Rejeito, portanto a preliminar. Passo ao exame do mérito. A questão debatida nestes autos cinge-se à obrigatoriedade ou não da autora registrar-se junto ao Conselho de Medicina Veterinária, bem como de manter responsável técnico da área em virtude de suas atividades comerciais. Vejamos. Prevê a legislação de regência: - Lei n.º 5.517/68 - art. 5.º: É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal (destaques não são do original). - Lei n.º 6.839/80 - art. 1.º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. Nesse passo, é pacífica a interpretação jurisprudencial no sentido de que é a atividade básica desenvolvida na empresa que determina a submissão a um conselho de fiscalização profissional. No caso dos autos, conforme a declaração de firma individual, a empresa tem por objeto social o comércio de produtos agropecuários e miudezas em geral (fls. 21), informação constante do alvará de funcionamento da Prefeitura de Araraquara (fls. 20) e corroborada pela Vigilância Sanitária (fls. 30). Diante de tais previsões, não se constata a obrigatoriedade dos registros exigidos pelo réu. É pacífica a jurisprudência do STJ em casos análogos. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITO LEGAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADE BÁSICA A CRIAÇÃO DE AVES E SUÍNOS. NÃO-OBRIGATORIEDADE. 1. No tocante à alegada violação ao artigo 28 da Lei nº 5.517/68, constata-se a ausência do requisito indispensável do prequestionamento, viabilizador do acesso às instâncias especiais. Também não houve interposição de embargos declaratórios para sanar eventuais vícios, incidindo o teor das Súmulas 282 e 356/STF. 2. As Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte vêm preconizando que, de acordo com o artigo 1º da Lei 6.839/80, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa. 3. Na hipótese de empresa que tem por objeto social a criação de aves e suínos, não se mostra obrigatório o registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, já que se trata de atividade básica não peculiar a essa categoria. 4. Recurso especial improvido. (STJ, 2ª T., REsp 130676/RS, rel. Min. Castro Meira, DJU 13.12.2004, p.272) in CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA - 2ª edição - Editora RT) Também o TRF da 3ª Região já se manifestou sobre a matéria, conforme se constata do seguinte aresto: EMBARGOS À EXECUÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO. ANUIDADES. ATIVIDADE BÁSICA. AGRICULTURA, REFLORESTAMENTO, PECUÁRIA E COMÉRCIO IN NATURA DOS PRODUTOS DECORRENTES. NÃO OBRIGATORIEDADE. LEIS 5.517/78 E 6.839/80. 1. Nulidade da sentença que se afasta posto que as preliminares alinhadas no art. 301 do CPC, devem ser alegadas pelo réu na contestação, antes de discutir o mérito, contexto no qual, por evidência palmar, não se quadra a embargante e sua inicial, que resposta não é. Ademais a decisão enfrentou a alegação, relegando-a para o exame do mérito. 2. Descabe a cobrança de anuidades e exigência de registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária por parte de empresas cuja atividade básica não se enquadra dentre aquelas previstas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 5.517/78, tais como a manipulação de produtos veterinários. No caso, cuida-se de sociedade que tem por objetivo a agricultura nas suas diversas modalidades, em terras próprias ou arrendadas, inclusive florestamento e reflorestamento, a criação e engorda de bovinos, equinos, suínos, caprinos e avicultura e a comercialização in natura dos produtos resultantes das atividades enumeradas, as quais não são típicas da profissão de médico veterinário, embora sujeitas à inspeção sanitária. Apelação da embargante a que se dá provimento,

invertidos os ônus sucumbenciais, carregando-se a embargada a condenação em verba honorária, fixada em 10% sobre o valor em cobrança.(AC 96030170380 - TRF3 - Turma Suplementar - 2ª Seção - j. 29.05.2008 - DJF3 11.06.2008 - Rel. Juiz ROBERTO JEUKEN)A impetrante exerce atividade de comércio de rações e miudezas em geral, sem atuação na área de medicina veterinária, razão pela qual se faz desnecessário seu registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária e a contratação de responsável técnico. Resta claro, portanto, a existência do direito alegado pela Impetrante. Assim, entendo deva ser concedida a segurança requerida. Posto isso, entendo presentes a liquidez e certeza do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para:a) anular o Auto de Infração n.º 2392/2008 e as respectivas multas;b) afastar qualquer ato tendente a obrigar a impetrante a se registrar perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a manter responsável técnico da área respectiva, para o exercício das atividades previstas em seu objeto social;c) proibir a impetrada de promover novas atuações em descumprimento ao decidido neste writ.Custas ex legis.Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09.Reexame necessário, nos termos do art. 14, 1º, da citada Lei.

0017461-47.2010.403.6100 - ACORIS MEFFE JUNIOR X MARCIA MAFALDA MEFFE(SP203277 - LUIS CLAUDIO PEREIRA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO
Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar da ordem, no qual objetiva a parte impetrante que seja determinada à autoridade impetrada que proceda de imediato à inscrição como foreiros do imóvel descrito na inicial, sob pena de caracterizar crime de desobediência e aplicação de multa diária. Alega ter protocolizado, em 29/06/2010, o pedido de transferência, que não foi atendido até a presente data, assim, a autoridade impetrada viola o texto da Lei nº 9.784/99, cujo artigo 24 determina que, inexistindo disposição específica, os atos do órgão ou autoridade responsável pelo processo e dos administrados que dele participem devem ser praticados no prazo de cinco dias, salvo motivo de força maior. A medida liminar foi deferida às fls. 34/38, determinando que a autoridade conclua no prazo de 05 (cinco) dias, o Processo administrativo de nº 4977.007665/2010-48, acatando o pedido ou apresentando exigências administrativas. Cumprida as exigências foi determinado que autoridade impetrada proceda à transferência. A União Federal interpôs Agravo retido, fls. 41/43. Devidamente notificada a autoridade impetrada, alegou, em síntese, que é do conhecimento geral a situação delicada em que se encontra aquele órgão, em face dos escassos recursos humanos e materiais para atender a grande demanda, bem como a impossibilidade de não seguir fielmente a ordem cronológica dos pedidos, para não favorecer alguns contribuintes. Por fim, requereu um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para proceder à transferência do imóvel para o nome dos impetrantes. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o breve relatório. D E C I D O A s partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. É sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo. Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Independente da posição legal faz-se necessário apurar o fato e responsabilizar quem lhe tenha dado causa, pois aquele servidor que, sem motivo justificado, omite-se quando devia se pronunciar, age negligentemente, não exercendo suas funções com zelo e eficiência, ferindo, assim, os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar ao administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Ao demorar a agir, a Fazenda Pública só vem a causar prejuízos ao contribuinte, pois o mesmo fica impossibilitado de exercer os atos comerciais inerentes à sua atividade. Ou seja, ao apresentar um pleito na esfera administrativa, fica o contribuinte completamente à mercê da administração fiscal que, em seu favor, inúmeras vezes levanta o argumento da falta de condições físicas e/ou materiais para a prestação eficiente de seus serviços, situação esta que, embora longe de se distanciar da verdade, não pode ser oposta ao contribuinte. Há de se lembrar que o artigo 24 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 vem a estabelecer o prazo de cinco dias para prática dos atos administrativos, se outro não vier a ser determinado em lei específica. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de Hely Lopes Meirelles, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. ISTO POSTO, estando presentes os requisitos legais, confirmo a liminar concedida e CONCEDO A SEGURANÇA, determino que a impetrada atenda ao protocolo nº 04977.3234/2006-26 e cumpridas as exigências administrativa, expeça-se a certidão de aforamento. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal e custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Assim sendo, decorrido o prazo legal para apresentação dos recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P. R. I. O.

0017803-58.2010.403.6100 - PROMONLOGICALIS TECNOLOGIA E PARTICIPACOES LTDA X PTL S COM/ EXP/ E IMP/ DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA(SP192102 - FLÁVIO DE HARO SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual objetivam as impetrantes obterem

provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária no que pertine à contribuição sobre folha de salários instituída pelo art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91, em especial sobre os seguintes valores, que sustentam não corresponderem à contraprestação de trabalho: a) Adicional de 1/3 de Férias; b) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente; c) Aviso Prévio Indenizado; d) Horas Extras; e) Auxílio Creche e Auxílio Escola; f) Salário Maternidade. O pedido de liminar foi concedido em parte, para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias vincendas incidentes sobre os valores pagos a título de terço constitucional de férias, auxílio doença, aviso prévio indenizado, auxílio creche e auxílio escola (262/263). Em face de referida decisão, foi interposto agravo de instrumento pela União Federal (fls. 281/304), acerca do qual ainda não consta nos autos notícia de eventual decisão proferida. Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 271/280-verso), pugnando, em suma, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal apresentou parecer, concluindo pela inexistência de interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação (fls. 308/309). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares: Não havendo preliminares arguidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: No mérito, a questão cinge-se em verificar se há alguma mácula de inconstitucionalidade ou ilegalidade na cobrança da contribuição incidente sobre a folha de salários em relação a determinadas verbas. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente ampliada pela EC n.º 20/98 a redação do dispositivo em questão: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. (...) Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que atualmente a rege. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC 20/98). Portanto, temos que tanto salário quanto qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício, pode ser fato gerador da contribuição em discussão. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: Adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias, tanto em relação aos servidores públicos quanto para os trabalhadores submetidos ao regime geral da previdência social. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027). Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador (em razão da concessão de auxílio doença e ao auxílio acidente) No que tange aos valores recebidos no período em questão, entendo não tratar-se de salário em sentido estrito, uma vez que não há trabalho prestado em referidos dias que demande a contraprestação pecuniária por parte do empregador. Em verdade, tais valores não se enquadram no conceito ampliado de salário, por não envolver ganho habitual, mas meramente eventual. Dessa forma, tais verbas não se enquadram em nenhuma das hipóteses de incidência legalmente previstas para a contribuição em comento. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do E. STJ: TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - BENEFÍCIO SUBSTITUTIVO DA REMUNERAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ART. 28, 2º, DA LEI 8.212/91 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E HORAS EXTRAS - PARCELAS REMUNERATÓRIAS - ENUNCIADO 60 DO TST - AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE - CARÁTER INDENIZATÓRIO - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - REALINHAMENTO JURISPRUDENCIAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - SUFICIÊNCIA DA PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. 1. Inexiste violação aos arts. 458, 459 e 535 do CPC se o acórdão recorrido apresenta estrutura adequada e encontra-se devidamente fundamentado, na forma da legislação processual, abordando a matéria objeto da irresignação. 2. O salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91. 3. Os adicionais noturnos, de periculosidade, de insalubridade e referente à prestação de horas-extras, quando pagos com habitualidade, incorporam-se ao salário e sofrem a incidência de contribuição previdenciária. 4. O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinhou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. Precedentes. 5. Não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença pagos pelo empregador, nem sobre as verbas devidas a título de auxílio-acidente, que se revestem de natureza indenizatória. Precedentes. 6. Recurso especial provido em parte. (RESP 200901342774,

ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 22/09/2010) - grifo nosso Nestes termos, procede o pedido das impetrantes quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente. Aviso Prévio Indenizado Por tratar-se a verba em questão de indenização compensatória, o que, portanto, retira dessa parcela o caráter salarial, entendendo que sobre a mesma não incide a contribuição sobre a folha de salários. Eis a posição do E. STJ acerca do tema: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMPRESA. ART. 22, INC. I, DA LEI N. 8.212/91. BASE DE CÁLCULO. VERBA SALARIAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A indenização decorrente da falta de aviso prévio visa reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na CLT, bem como não pôde usufruir da redução da jornada a que fazia jus (arts. 487 e segs. da CLT). 2. Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial. 3. Recurso especial não provido. (RESP 201001145258, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/10/2010) Assim, procede o pedido das impetrantes quanto ao afastamento da contribuição social sobre a verba em questão. Horas-Extras As horas-extras constituem parcela derivada do próprio salário-base do empregado, tendo relação direta com a quantidade de trabalho prestado ou pelo simples fato do mesmo encontrar-se à disposição do empregador. Dessa forma, forçoso reconhecer a natureza salarial da verba em questão, servindo a mesma de base de cálculo para a incidência da contribuição previdenciária. Nesse sentido, pacífica é a jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça, acompanhada pelo E. TRF-3ª Região, como se observa nos seguintes arestos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA SALARIAL. INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...) 6. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade ostentam caráter salarial, à luz do enunciado 60 do TST, razão pela qual incide a contribuição previdenciária. (...). (RESP 200802153302, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, 17/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O PAGAMENTO DO SALÁRIO-MATERNIDADE. FÉRIAS. HORA EXTRA. INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS. AUXÍLIO DOENÇA/ACIDENTE. AUXÍLIO CRECHE/ESCOLAR. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas - extras. (...) (AMS 200961140027481, JUIZ RENATO TONIASSO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 14/10/2010) Portanto, improcede o pedido das impetrantes quanto à inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre as horas-extras pagas aos seus empregados. Auxílio-Creche e Auxílio-Escola O auxílio-creche constitui benefício trabalhista devido na hipótese de ausência, nos estabelecimentos em que trabalhem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, do local apropriado indicado no 1 do artigo 389 da CLT, ou de creches mantidas pela própria empresa ou mediante convênios, conforme o 2 de referido artigo. Dessa forma, a verba em questão possui natureza indenizatória, não integrando o salário de contribuição, não integra o salário de contribuição, nos termos da Súmula n 310 do STJ. Eis a posição jurisprudencial acerca do tema: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO-INCIDÊNCIA. VERBAS DE CARÁTER REMUNERATÓRIO. INCIDÊNCIA. 1. Os valores percebidos a título de auxílio-creche, benefício trabalhista de nítido caráter indenizatório, não integram o salário-de-contribuição. Inteligência do verbete sumular n.º 310/STJ: O auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição (Precedentes: REsp n.º 412.238/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 07/11/2006; EDcl no REsp n.º 667.927/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 06/02/2006; e EREsp n.º 413.322/RS, Primeira Seção, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 14/04/2003) 2. Agravo Regimental desprovido. (AGA 200900546219, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 20/04/2010) Já o auxílio-escola constitui investimento na qualificação de empregados, não podendo ser considerado como salário, uma vez que não retribui o trabalho efetivo. Dessa forma, forçoso reconhecer o seu caráter nitidamente indenizatório, bem como a sua não integração no salário de contribuição. O STJ já se posicionou sobre o tema: EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. NATUREZA DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. VALIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. AUXÍLIO EDUCAÇÃO. CONVÊNIO SAÚDE. LEI Nº 8.212/91. EXCLUSÃO. DESPESA COM ALUGUEL. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL DO INSS: (...) II - Os valores despendidos pelo empregador para prestar auxílio escolar aos empregados da empresa não integram o salário-de-contribuição, tendo natureza tipicamente indenizatória, sendo indevida a inclusão de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: REsp n.º 371088/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJ de 25.08.2006; REsp n.º 365398/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 18.03.2002; Resp n.º 324.178/PR, Relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 17/12/2004. (...) (RESP 200801045210, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, 04/09/2008) Assim, procede o pedido das impetrantes quanto ao afastamento da contribuição social sobre as verbas em questão. Salário-Maternidade O salário-maternidade e seus reflexos têm natureza salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe: Art. 7.º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte

dias;Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Isto é corroborado pelo art. 28, 2.º, da Lei n.º 8.212/91, que determina ser o salário-maternidade considerado salário de contribuição.Também já restou pacificado nos Tribunais que essa verba integra a base de cálculo do salário de contribuição, não obstante o ônus do pagamento seja da Previdência Social, a partir da edição da Lei n.º 6.136/74. Confira-se:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. (...) 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e integra, conseqüentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp n.º 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp n.º 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp n.º 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999. (AGRESP 200701272444, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 02/12/2009).Portanto, não procede o pedido do impetrante quanto à inexigibilidade da contribuição social sobre a verba em questão.CompensaçãoA impetrante sustenta seu direito de compensar os valores indevidamente recolhidos a tais títulos nos últimos cinco anos. A autoridade impetrada, em suas informações, apresenta os requisitos e condições para o exercício da compensação, a saber: o prazo prescricional de cinco anos, bem como a impossibilidade de compensação antes do trânsito em julgado da sentença.Todavia, as questões relativas à aplicação dos artigos 3º e 4º da LC 118/05, bem como a não aplicação do artigo 170-A do CTN não foram objeto do pedido inicial, encontrando-se, pois, superadas. Desse modo, faz jus o impetrante à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal. Ante o exposto,CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para: 1) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as impetrantes ao recolhimento de contribuição sobre a folha de rendimentos sobre o valor pago a título de:i) Adicional de 1/3 de Férias;ii) 15 primeiros dias de afastamento dos empregados em razão da concessão de auxílio doença ou auxílio acidente;iii) Aviso Prévio Indenizado;iv) Auxílio Creche e Auxílio Escola2) declarar o direito das impetrantes de efetuar a compensação, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos anteriores à propositura da ação, nos termos da fundamentação, com quaisquer outros tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, os quais deverão ser corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução n.º 561/2007, do Eg. CJF, a partir do recolhimento indevido, sendo que os juros de mora já estão abrangidos pela utilização da taxa Selic, afastando-se, assim, qualquer ato da autoridade impetrada tendente a obstar tal procedimento. Assinale-se poder ser fiscalizado o procedimento relativo à compensação e apurado o an e o quantum debeat, condicionada a extinção dos créditos compensados à ulterior homologação, expressa ou tácita, por parte da autoridade administrativa que possuir competência para efetuar na espécie o lançamento tributário.Sem condenação em honorários advocatícios (Art. 25 da Lei 12.016/09).Custas ex lege.Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009.Sentença sujeita ao reexame necessário (1 do art. 14, Lei 12.016/09).Encaminhe-se cópia através de correio eletrônico ao E. TRF da 3ª Região, conforme determina o Provimento COGE N.º 64, de 28 de abril de 2005, comunicando ao Exmo. Sr. Dr. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 0028794-60.2010.403.6100 (5ª Turma), o teor desta sentença.P.R.I.C.

0017816-57.2010.403.6100 - INK GERACAO E PRODUCAO DE CONTEUDOS LTDA(SP267365 - ADRIANA SAVOIA E SP163292 - MARIA CAROLINA ANTUNES DE SOUZA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, pelo qual pretende obter provimento jurisdicional que lhe assegure a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Sustenta que as pendências apontadas no Relatório de Consulta de Inscrição não são fatores impeditivos à expedição da certidão, seja por parcelamento de dois, e quanto ao terceiro débito foi efetuado pagamento e apresentado pedido de revisão para sua exclusão. A liminar foi deferida às fls. 130/130verso. A autoridade, Delegado da Receita Federal do Brasil da Administração Tributária em São Paulo - DERAT, apresentou informações alegando que não há óbices para emissão certidão requerida, portanto, em virtude de tal consideração, não subsiste nenhum impedimento, carece a impetrante de interesse processual, pelo fato de não necessitar da prestação jurisdicional pleiteada neste mandamus, necessário se faz o indeferimento da presente inicial. O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público que justificasse sua manifestação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar levantada pelas Impetrada em relação à falta interesse da impetrante, uma vez que consta no relatório da Receita Federal às fls. 45, débitos e pendências, portanto, justifica-se a interposição do presente ação. Superadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Assiste razão à Impetrante. Tendo sido pagos os débitos exigidos pela Receita Federal ou estando com exigibilidade suspensa, mediante ao pagamento ou parcelamento, e se negando esta a fornecer certidão negativa, fica caracterizado o abuso das autoridades apontadas como coatoras, sendo passíveis tais atos de correção por mandado de

segurança. Tem o presente remédio a função de coibir atos de desvio ou abuso de poder por parte de autoridade, que viole direito líquido e certo de alguém. No presente caso, as autoridades agiram fora dos ditames legais. Assim, fica caracterizada a violação a direito do Impetrante, devendo ser confirmada a liminar concedida. Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da sua impetração. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, editora Revista dos Tribunais, 15ª edição, São Paulo, 1990, p.610). No caso, está comprovada, nos autos, a existência do direito alegado pelo Impetrante. Assim, entendo presentes a liquidez certa do direito alegado e julgo procedente o pedido, confirmo a liminar de fls. 130/130verso e concedo a segurança pleiteada na inicial, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.O.

0018643-68.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026383-14.2009.403.6100 (2009.61.00.026383-0)) ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO(SP285969 - RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA E SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO - CENTRO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 222/223, ao argumento de que a decisão encerra contradição. Alega que, ao contrário do afirmado na sentença, nos autos do MS n.º 0026383-14.2009.403.6100, foi suspensa, em sede de Agravo, a exigibilidade do crédito tributário, pelo que o impetrante está abarcado por medida liminar de suspensão da exigibilidade do tributo. Aduz que a suspensão da exigibilidade do tributo também se aplica à hipótese vivenciada nestes autos. Decido. Assiste em parte razão ao Embargante. Realmente, da fundamentação da sentença de fls. 222/223, constou o indeferimento da liminar, sendo certo que o impetrante obteve o efeito suspensivo em sede de Agravo de Instrumento (processo n.º 2009.03.00.044764-0), cujo mérito não foi julgado, estando os autos conclusos à Relatora. O reconhecimento de eventual contradição em nada aproveita ao impetrante, uma vez que a sentença proferida nestes autos indeferiu a inicial e extinguiu o feito sem julgamento do mérito; portanto sequer será a autoridade impetrada intimada. No entanto, para que não restem dúvidas quanto à clareza da decisão, o último parágrafo da fundamentação deve ser reformulado. Posto isso, admito o recurso porque tempestivamente oposto e dou-lhe provimento, para fazer consignar, expressamente, que o débito objeto do Mandado de Segurança n.º 0026383-14.2009.403.6100 encontra-se com a exigibilidade suspensa em razão do efeito suspensivo concedido em sede de Agravo de Instrumento (Processo n.º 2009.03.00.044764-0).

0018733-76.2010.403.6100 - SERGIO MARTINS GOUVEIA(SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando-se garantir ao impetrante o direito de não ser submetido ao desconto do Imposto de Renda Pessoa Física sobre a seguinte verba recebida em razão de rescisão de contrato de trabalho: INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETOR. Sustenta o impetrante, em suma, que a verba em questão se equipara à indenização prevista no Programa de Demissão Voluntária - PDV. A medida liminar foi concedida, em seu pedido alternativo, a fim de que a empresa pagadora não recolhesse o valor relativo ao IRPF, referente ao montante a ser pago ao impetrante a título de INDEN. CONTRATO DIRET, bem como para que referido valor fosse colocado à disposição deste juízo, mediante depósito nos autos (fls. 54/54-verso). A autoridade impetrada apresentou informações (fls. 64/66), sustentando, em síntese, a ausência de amparo legal para a pretensão do impetrante. Sobreveio, às fls. 67/68, comunicação por parte da ex-empregadora do impetrante, dando conta do depósito judicial do valor relativo ao IRPF discutido nos presentes autos. O Ministério Público Federal apresentou manifestação (fls. 70/70-verso), aduzindo inexistir interesse público que justifique sua intervenção no feito. Opinou, assim, pelo prosseguimento da ação. É o relatório. Fundamento e Decido. Preliminares: Não havendo preliminares argüidas e presentes os pressupostos processuais pertinentes e condições da ação, passo a analisar o mérito. Mérito: Como cediço, quer em sede doutrinária, quer em sede jurisprudencial, pacificou-se o entendimento no sentido de que a competência da União para a tributação da renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, da Constituição Federal) restringe-se apenas e tão-somente aos chamados acréscimos patrimoniais, assim entendida a aquisição de disponibilidade de riqueza nova. Não constitui acréscimo patrimonial, então, aquelas verbas de natureza eminentemente indenizatórias, ou seja, aquelas que visam a recompor os danos sofridos pelo impetrante no encerramento do vínculo empregatício. Não basta, contudo, que as determinadas verbas se atribua a denominação verba indenizatória para, ipso facto, torná-la insuscetível de tributação. É indispensável que ela tenha por finalidade recompor um prejuízo sofrido pelo empregado, o que deve ser comprovado pelo impetrante. Feitas essas considerações iniciais, passo à análise individualizada dos valores referidos pelo impetrante. INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETOR. De fato, constata-se que a indenização recebida pelo impetrante, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho sem justa causa, restou pactuada entre o mesmo e sua ex-empregadora, conforme documento de fls. 28/32. Assim, uma vez que a verba recebida pelo impetrante, relativa ao pacto de não concorrência, não decorreu de lei, fonte normativa prévia, como acordo ou convenção coletiva, mas sim de acordo de vontade das partes, forçoso reconhecer a liberalidade no seu pagamento. Ademais, a verba em questão não visa recompor um efetivo prejuízo sofrido pelo impetrante, mas sim resguardar, mediante retribuição pecuniária, o sigilo profissional decorrente do próprio cargo de diretor de empresa. Ademais, não decorrendo a verba recebida pelo impetrante de extinção de contrato de trabalho por dispensa incentivada, não há que se falar em equiparação da mesma à verba decorrente de adesão à Programa de Demissão Voluntária - PDV. Portanto, diante de seu caráter nitidamente remuneratório, tal verba se enquadra no conceito de renda para fins de incidência do imposto de renda pessoa física, nos

termos do art. 43 do CTN. Este é o posicionamento pacificado no E. STJ, acompanhado pelo E. TRF-3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA SOBRE A VERBA RESCISÓRIA DENOMINADA COMPENSAÇÃO ESPONTÂNEA, PAGA POR LIBERALIDADE DO EX-EMPREGADOR. 1. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento dos REsp's 1.112.745/SP e 1.102.575/MG, ambos de minha relatoria, submetidos ao regime de que trata o art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que, na rescisão do contrato de trabalho, as verbas pagas espontaneamente ou por liberalidade do ex-empregador são aquelas pagas sem decorrer de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do Imposto de Renda. 2. No caso concreto, o recurso especial da Fazenda Nacional foi provido, em parte, para reformar o acórdão recorrido apenas no que diz respeito à questão do Imposto de Renda sobre a verba denominada compensação espontânea, ponto que fora objeto da apelação cível interposta pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Em relação à verba rescisória denominada Indenização Acordo, justamente por não ter a Procuradoria da Fazenda Nacional impugnado a sentença no ponto em que ficara decidido que não incide Imposto de Renda sobre a aludida verba, o Tribunal de origem não emitiu nenhum pronunciamento a respeito. Portanto, não se verifica na espécie a alegada reformatio in pejus. Na decisão agravada, também não houve ofensa à Súmula 7/STJ, pois é fato incontroverso nos autos, admitido pelo próprio agravante, que a compensação espontânea lhe fora paga por mera liberalidade de sua ex-empregadora. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 200602777753, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 06/10/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. EXIGIBILIDADE FISCAL. INDENIZAÇÃO CONTRATO DIRETIVO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDENIZAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que, para efeito do artigo 43 do CTN, apenas tem natureza indenizatória o pagamento de verbas rescisórias quando previstas em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, incidindo, nas demais hipóteses, a tributação. 2. Cabe destacar que não cabe aqui, diante do que reiteradamente decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhecer a existência do alegado contra-senso na interpretação legal consolidada, até porque constou dos diversos precedentes a inteligência clara e lógica de que não se confundem as hipóteses de rescisão de contrato de trabalho com pagamento de verba extralegal por liberalidade do empregador, anterior ou posterior, com as demais, em que a rescisão é acompanhada de indenização fundada em lei, acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho. Existe, pois, critério objetivo de distinção entre as hipóteses, a impedir que se cogite de violação ao princípio da isonomia (artigo 150, II, CF). Também restou assinalado, que o conceito de renda e proventos de qualquer natureza, previsto na Constituição Federal, exige a conformação legislativa para a solução de situações concretas, assim como o exame de circunstâncias relativas a cada relação jurídico-material. 3. Não é, pois, cabível invocar a ofensa constitucional para negar eficácia ao ato de conformidade legislativa e judicial, pelo qual se definiu, concreta e validamente, o limite e o conteúdo do princípio superior na regência da situação concreta, distinguindo o pagamento por liberalidade ou convenção das partes, que se reverte em acréscimo patrimonial, com o pagamento de verba indenizatória, decorrente de lei, acordo coletivo ou convenção coletiva. 4. Na espécie, não existe lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, mas tão-somente contrato que, por evidente, não pode alterar, no interesse das partes, a natureza jurídica do pagamento, convolvando o que, propriamente, é remuneração pelo trabalho com as características exigidas, em indenização por conveniência dos contratantes. A dedicação exclusiva ou pacto de não-concorrência, inseridos como deveres daquela relação contratual, geram direito à remuneração específica pelas características da contratação e não indenização por suposto dano praticado. 5. Se a verba decorre de liberalidade ou convenção das partes, e não de indenização decorrente de lei, acordo coletivo ou convenção coletiva, o conceito de renda (artigo 43, CTN), encontra-se definido e aperfeiçoado para fins de exigibilidade fiscal, como tem decidido esta Turma e Corte, em jurisprudência dominante. 6. Agravo inominado desprovido. (AMS 200961000184577, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 30/08/2010) Dessa forma, por acolher o posicionamento atualmente adotado pela jurisprudência sobre o assunto, bem como pela reconhecida natureza remuneratória da verba em comento, tenho que inexistente razão ao impetrante. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n 12.016/2009). Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade impetrada e ao representante judicial da União, na forma disciplinada pelo art. 13 da Lei 12.016/2009. Custas ex vi legis. Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União Federal o valor depositado nos autos (fls. 68). P.R.I.C.

0021509-49.2010.403.6100 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA (SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CEL MED DIRETORIA SAUDE HOSPITAL AERONAUTICA DE SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, buscando provimento jurisdicional que determine a carga ou retirada de autos de processo administrativo substanciado em ficha individual completa (histórico militar, ficha de avaliação de graduados, prontuário médico, processo administrativo do Conselho de Disciplina, acesso à sindicância do IPM). Alega o Impetrante que seu cliente poderá ser preso a qualquer momento, uma vez que não foi possível acompanhar o procedimento administrativo e criminal. Entendeu-se necessária a oitiva da autoridade tida como coatora. Notificada em caráter de urgência, a autoridade primeiramente oficiou a este Juízo comunicando o recebimento da notificação e em data posterior prestou as informações (fls. 33/49). Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Decido. Quanto ao pedido de liminar, propriamente dito, deixo de apreciá-lo, uma vez que feito comporta julgamento. Vejamos: Examinando o pedido de medida liminar formulado pelo impetrante, constato, em

verdade, que não se acham presentes as condições necessárias para a impetração. O Impetrante sustenta seu direito líquido e certo à retirada em carga do processo administrativo, a fim de exercer a defesa de seu cliente. Alega que a autoridade impetrada negou acesso, carga e até mesmo cópia dos procedimentos administrativos e criminais. Nas informações, a autoridade tida como coatora afirma que: em relação às fichas de avaliação, a Administração não é detentora do documento, conforme previsto no item 4.7 da ICA 39-17, tendo sido orientado o impetrante a solicitá-las à Administração de Pessoal; em relação aos demais documentos, o impetrante foi informado de que a confecção das cópias demandaria certo tempo, pelo que deveria retornar em data de 25.10.2010 para a retirada das cópias. Informa, ainda, que o impetrante não compareceu na data marcada, nem tampouco nos dias 26 e 27.10. Informa, também, ter ordenado que os documentos fossem entregues no endereço comercial do Impetrante em 28.10. Finalmente, esclarece que, em momento algum o impetrante foi proibido de acompanhar os procedimentos administrativos relativos ao seu representado. Desse modo, o ato tido como coator descrito na inicial não restou configurado. Denota-se, portanto, que o binômio necessidade-adequação (necessidade concreta do processo e adequação do provimento e do procedimento para a solução do litígio) não deflui dos presentes autos, deixando clara a carência da ação, por absoluta ausência do interesse de agir. Ante o exposto e o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios à luz do preceituado pela súmula 512 do STF e art. 25 da Lei 12.016/09. Após o trânsito em julgado da presente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Expediente Nº 2820

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030995-54.1993.403.6100 (93.0030995-1) - AGRO PECUARIA QUATRO A LTDA(SP021889 - RAFAEL VICENTE D AURIA E SP200714 - RAFAEL VICENTE DAURIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1294 - LUIZ EDUARDO ALMEIDA VIEIRA BARBOSA)

Tendo em vista a informação do Tribunal Regional Federal da 3ª. Região informando a liberação dos Ofícios Requisitórios, bem como a expedição dos Alvarás Judiciais às fls. 240, 256 e 267, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Com a juntada dos Alvarás liquidados, bem como decorrido o prazo para eventuais recursos, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0031580-09.1993.403.6100 (93.0031580-3) - OLVER DO BRASIL INDL LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 257 - VALDIR SERAFIM)

Trata-se de execução na qual a exeqüente manifestou seu desinteresse em promover a execução judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, em face de o débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, assim, a hipótese prevista no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004. Diante disso: Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos. P.R.I.

0023492-45.1994.403.6100 (94.0023492-9) - ALDINA PAULOS CABRAL X ELZA MARIA AIKO TAJIRI KUNINARI X SILVIA RIBEIRO DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 68 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006596-87.1995.403.6100 (95.0006596-7) - ART STYLES DESIGN PROMOCOES & EVENTOS LTDA X ELETROKAR PECAS E SERVICOS PARA VEICULOS LTDA X TECEMAR IND/ E COM/ DE CONFECÇOES LTDA X ACOS DARBA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP072822 - CONCEIÇÃO APARECIDA RIBEIRO CARVALHO MOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 378 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0059126-68.1995.403.6100 (95.0059126-0) - MARIA EFIGENIA DO NASCIMENTO X MARIA HELENA DA SILVA FRIAS X MAURO DE CARVALHO X SANDRA CRISTINA LOPES(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA)

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor que entendia devido e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão de fls. 113/114, não acolheu a impugnação apresentada pela executada, determinando o depósito da diferença. A CEF comprovou o depósito dos créditos às fls. 97e 118. Diante disso, foi determinada a expedição alvará de

levantamento dos honorários advocatícios, bem como a CEF informou a transferência do saldo da conta à disposição deste Juízo para o Banco do Brasil, à disposição do Juízo da 10ª. Vara da Família e Sucessões Foro Cível da Comarca de São Paulo, em face do inventário em tramite naquele Juízo de Araci Debelian-espólio. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0054966-29.1997.403.6100 (97.0054966-6) - FILIGOI & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 367 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003876-45.1998.403.6100 (98.0003876-0) - ELECTRO PLASTIC LTDA(SP102198 - WANIRA COTES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exeqüente às fls. 198 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014165-03.1999.403.6100 (1999.61.00.014165-0) - OLIVEIRA DE LANA X ABEL BISPO SANTANA X DJALMA FRANCISCO GOMES X FRANCISCO FIRMINO DA SILVA X JOSE GOMES NETO X VALDETE SILVA BONFIM X VANILDO GULMINI X JORGE SANTOS CAMPOS X RAIDALVA DE SOUZA COELHO X MALAQUIAS SOARES DE SOUZA X ANTONIO CAMELO LIMA - ESPOLIO (JOAQUINA SOUZA DA CONCEICAO CAMELO LIMA)(SP083390 - VALDETE RONQUI DE ALMEIDA E SP117691 - CARLOS TADEU DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Francisco Firmino da Silva. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Oliveira de Lana Abel Bispo Santana Djalma Francisco Gomes Valdete Silva Bonfim Vanildo Gulmini Jorge Santos Campos Raidalva de Souza Coelho Malaquias Soares de Souza Antônio Camelo Lima - Espólio (Joaquina Souza da Conceição Camelo Lima). Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 270), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 287), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0015489-28.1999.403.6100 (1999.61.00.015489-9) - JONAS ADRIANO NUNES PEREIRA X MANOEL JOSE DA GAMA X AURINO CAROLINO DE SENNA X NAIR ASSUNCAO BRAVO X BASILIO BONFIM X SEVERINO FIRMINO DE ARAUJO X JACIR MAXIMIANO X ROBERTO RODRIGUES DOS SANTOS X JOSE CARLOS SANTOS CONCEICAO(SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO E SP249635A - FRANCISCO CARLOS DA SILVA CHIQUINHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): Jonas Adriano Nunes Pereira Manoel Jose da Gama Aurino Carolino de Senna Nair Assuncao Bravo Basílio Bonfim Severino Firmino de Araujo Jacir Maximiano Roberto Rodrigues dos Santos Jose Carlos Santos

Conceição Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 280), devidamente retirado o alvará expedido, conforme recibo juntado à fl. 287, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0003652-39.2000.403.6100 (2000.61.00.003652-4) - JOSE AGUERA SANCHES (SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Termos de adesão: A CEF notícia, também, adesão e traz aos autos o(s) respectivo(s) Termo(s) de Adesão assinado(s), ou mesmo adesão na via on-line pela internet, nos moldes previstos na Lei Complementar n.º 110/2001, bem como o(s) comprovante(s) de depósito(s) bancário(s) realizado(s) em conta(s) de FGTS, em relação ao(s) Autor(es): José Aguera Sanches Trata-se de ato jurídico perfeito e acabado com o acordo de vontades, obriga o seu emissor, independente da participação dos advogados das partes, cuja anulação requer ação própria, em se comprovando eventuais vícios previstos no artigo 849 do Código Civil. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 194), devidamente retirado o alvará expedido, conforme recibo juntado à fl. 235, declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios devidos à parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e com a juntada do alvará liquidado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0001774-11.2002.403.6100 (2002.61.00.001774-5) - GUIMARAES PROFISSIONAIS DE COMUNICACAO E MARKETING LTDA (SP087012A - RUTNEA NAVARRO GUERREIRO E SP114244 - CLAUDIA MARIA M CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1143 - ELTON LEMES MENEGHESSO)

Trata-se de execução na qual a exequente manifestou seu desinteresse em promover a execução judicial dos valores devidos a título de honorários advocatícios, em face de o débito ser inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), incidindo, assim, a hipótese prevista no artigo 20, 2º da Lei 10.522/2002, com a redação determinada pela Lei nº 11.033/2004. Diante disso: Homologo a desistência apresentada, nos termos do art. 569, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos.

0029449-12.2003.403.6100 (2003.61.00.029449-6) - MARCO ANTONIO DA COSTA FRANCA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Marco Antonio da Costa Franca Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

0037318-26.2003.403.6100 (2003.61.00.037318-9) - CELIA SANTOS DE ALMEIDA (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notícia haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Célia Santos de Almeida Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, sem prejuízo de eventual saldo remanescente ser objeto de execução própria, prevista no artigo 475-J do mesmo Estatuto Processual. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0008463-27.2009.403.6100 (2009.61.00.008463-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006068-62.2009.403.6100 (2009.61.00.006068-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X TELMA FERRARACIO X SELMA VALERIA FERRARACIO DOS SANTOS X MARIO SERGIO DOS SANTOS(SP110819 - CARLA MALUF ELIAS E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO)

Vistos etc. Trata-se de execução de multa por litigância de má-fé, com fulcro no artigo 18 do Código de Processo Civil, correspondente a 1% do valor dado à causa, imposta à impugnante em decorrência da decisão proferida às fls. 15/15(verso). Às fls. 18 foi juntada a guia de depósito do valor executado, acerca do qual os exequentes manifestaram sua concordância (fls. 24). Às fls. 30 sobreveio despacho que determinou a expedição de 3(três) alvarás de levantamento, um em nome de cada impugnado, no valor histórico de R\$ 353,69 (trezentos e cinquenta e três reais e sessenta e nove centavos). Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados, conforme recibo de fls. 36. Assim, declaro extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado e a juntada de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014255-50.1995.403.6100 (95.0014255-4) - ALPOIN ROCHA(SP094127 - ANA PAULA SIMONI MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X ALPOIN ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de execução de sentença que, em ação de conhecimento, condenou a Caixa Econômica Federal - CEF a realizar créditos nos saldos da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es), pelas diferenças de índices econômicos mencionados na petição inicial, decorrentes de planos econômicos. Quanto ao cumprimento do julgado, tem-se o seguinte: Creditamentos: A CEF notifica haver dado integral cumprimento à sua obrigação de fazer, com a realização do(s) crédito(s) na(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, de titularidade do(s) Autor(es): Alpoín Rocha. Diante disso, em relação a tal(is) autor(es), extingo a execução da obrigação de fazer, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Ademais, diante da concordância da parte autora com o valor relativo aos honorários advocatícios depositado nos autos (fls. 259), bem como da retirada do respectivo alvará de levantamento (fls. 266), declaro extinta a execução relativa aos honorários advocatícios promovida pela parte autora, com fundamento nos artigos 794, inciso I e 795 do Código de Processo Civil. Diante do acima consignado: Decorrido o prazo para recursos, certifique-se o trânsito em julgado e, após a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0045766-27.1999.403.6100 (1999.61.00.045766-5) - GETULIO BARROSO DE SOUSA X FRANCISCO CELIO RAMADINHA X GERALDO CASCALDI X DEMERVAL DE ALMEIDA JUNIOR(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GETULIO BARROSO DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO CELIO RAMADINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GERALDO CASCALDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEMERVAL DE ALMEIDA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal e honorários advocatícios, totalizando R\$ 18.983,74 (dezoito mil, novecentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), com data de junho/2007. A executada apresentou, às fls. 254/260, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 13.304,87 (treze mil, trezentos e quatro reais e oitenta e sete centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 262/269, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 15.876,36 (quinze mil, oitocentos e setenta e seis reais e trinta e seis centavos), atualizados até março/2008. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 281 e 283). Dessa forma, sobreveio, às fls. 287/288, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: a título de valor principal e cota parte das custas, R\$ 10.036,54 (dez mil, trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos) em favor do autor Francisco Célio Ramadinha, R\$ 3.018,02 (três mil, dezoito reais e dois centavos) em favor do autor Geraldo Cascaldi e R\$ 2.068,25 (dois mil, sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) em favor do autor Getúlio Barroso de Sousa; R\$ 753,55 (setecentos e cinquenta e três reais e cinquenta e cinco centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono da parte autora; R\$ 3.107,36 (três mil, cento e sete reais e trinta e seis centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 302 e 305. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000629-51.2001.403.6100 (2001.61.00.000629-9) - VEF ENGENHARIA S/A(SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X UNIAO FEDERAL X VEF ENGENHARIA S/A
Vistos etc. Homologo, por sentença, a desistência requerida pela exequente às fls. 239 e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos dos arts. 158, único, 569 e 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Certificado o

trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0020041-60.2004.403.6100 (2004.61.00.020041-0) - CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS(SP093738 - LUIZ CARLOS DA SILVA MORENO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP194266 - RENATA SAYDEL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP167229 - MAURÍCIO GOMES) X CONJUNTO RESIDENCIAL SOLAR DOS FLAMBOYANTS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelo autor para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 35.025,79 (trinta e cinco mil, vinte e cinco reais e setenta e nove centavos), com data de janeiro/2008.A executada apresentou, às fls. 237/242, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 19.531,13 (dezenove mil, quinhentos e trinta e um reais e treze centavos). O exequente manifestou-se às fls. 244/249, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 33.914,07 (trinta e três mil, novecentos e quatorze reais e sete centavos), atualizados até março/2008 (fls. 251/255). Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos realizados pela Contadoria Judicial, o exequente reiterou o pedido de homologação de seus cálculos (fls. 259/264), sendo que a executada deixou de se manifestar, conforme certidão de fls. 265.Dessa forma, sobreveio, às fls. 266/266(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 30.842,11 (trinta mil, oitocentos e quarenta e dois reais e onze centavos) a título de valor principal para o autor, R\$ 3.071,96 (três mil, setenta e um reais e noventa e seis centavos), a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 1.111,72 (um mil, cento e onze reais e setenta e dois centavos) a levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 273 e 274.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0022178-44.2006.403.6100 (2006.61.00.022178-0) - LUIZ DOS SANTOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 2.104,27 (dois mil, cento e quatro reais e vinte e sete centavos), com data de agosto/2007.A executada apresentou, às fls. 65/67, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 884,69 (oitocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e nove centavos). O exequente se manifestou às fls. 73, discordando da impugnação apresentada.Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 3.590,92 (três mil, quinhentos e noventa reais e noventa e dois centavos), atualizados até junho/2008. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 85 e 86/87).Dessa forma, sobreveio, às fls. 88/89, decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial e julgou improcedente a impugnação apresentada. Foi determinada, assim, a expedição de alvará de levantamento no valor de R\$ 3.065,49 (três mil, sessenta e cinco reais e quarenta e nove centavos) em favor da parte autora. O alvará de levantamento foi devidamente retirado pela parte autora, conforme recibo de fls. 98.Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos do alvará de levantamento liquidado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.

0030830-79.2008.403.6100 (2008.61.00.030830-4) - DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X IRACI VERILLO PAGNAM(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X DORVILIO GADA PAGNAM - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança.Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor requerido pelo exequente e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão da impugnação acolheu os cálculos da Contadoria Judicial, foi determinada a expedição de Alvará Judicial, em favor do exequente e da executada.Diante disso, foi determinada a expedição dos Alvarás Judicial, bem como sua retirada pelas partes, declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Oportunamente, arquivem-se os autos, com juntada dos Alvarás liquidados, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

0034014-43.2008.403.6100 (2008.61.00.034014-5) - GASPAR DEBELIAN - ESPOLIO X ARACI DEBELIAN X ELISA DEBELIAN X MARCIO DEBELIAN X AMARAL E SOUZA, SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP139006 - SILVIA BETINASSI MARTINS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X ARACI DEBELIAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação processada sob o rito ordinário, em que a parte autora pretende receber o pagamento das diferenças

atualização monetária nos saldos de suas cadernetas de poupança. Iniciada a fase de cumprimento da sentença, a Caixa Econômica Federal apresentou pagamento do valor que entendia devido e apresentou impugnação ao cumprimento de sentença. A decisão de fls. 113/114, não acolheu a impugnação apresentada pela executada, determinando o depósito da diferença. A CEF comprovou o depósito dos créditos às fls. 97e 118. Diante disso, foi determinada a expedição alvará de levantamento dos honorários advocatícios, bem como a CEF informou a transferência do saldo da conta à disposição deste Juízo para o Banco do Brasil, à disposição do Juízo da 10ª. Vara da Família e Sucessões Foro Cível da Comarca de São Paulo, em face do inventário em tramite naquele Juízo de Araci Debelian-espólio. Assim, comprovado o pagamento dos valores devidos pelo executado declaro extinta a execução da sentença, em relação a Caixa Econômica Federal, com fundamento nos artigos 794, incisos I e 795 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001044-53.2009.403.6100 (2009.61.00.001044-7) - JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO E SP216155 - DANILO GONÇALVES MONTEMURRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X JOSE SILVIO RODRIGUES CINTRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc. Trata-se de execução movida pelos autores para recebimento de valores decorrentes de sentença transitada em julgado, relativos à obrigação principal, custas processuais e honorários advocatícios, totalizando R\$ 88.822,85 (oitenta e oito mil, oitocentos e vinte e dois reais e oitenta e cinco centavos), com data de 04/05/2009. A executada apresentou, às fls. 74/78, impugnação ao cumprimento de sentença, sustentando que o valor correto da execução seria o de R\$ 49.768,60 (quarenta e nove mil, setecentos e e sessenta e oito reais e sessenta centavos). Os exequentes se manifestaram às fls. 80/81, discordando da impugnação apresentada. Ante a divergência das partes, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, onde se apurou como valor correto da execução o de R\$ 85.366,58 (oitenta e cinco mil, trezentos e sessenta e seis reais e cinqüenta e oito centavos), atualizados até setembro/2009. As partes concordaram com os cálculos efetuados pela Contadoria Judicial (fls. 89 e 91). Dessa forma, sobreveio, às fls. 92/92(verso), decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Foi determinada, assim, a expedição de alvarás de levantamento nos seguintes valores: R\$ 77.667,52 (setenta e sete mil, seiscentos e sessenta e sete reais e cinqüenta e dois centavos) em favor do autor, R\$ 7.699,09 (sete mil, seiscentos e noventa e nove reais e nove centavos) a título de honorários advocatícios para o patrono do autor e R\$ 3.456,27 (três mil, quatrocentos e cinqüenta e seis reais e vinte e sete centavos) a ser levantado pela parte ré. Os alvarás de levantamento foram devidamente retirados pelas partes, conforme recibos de fls. 107 e 108. Diante disso, declaro extinta a execução, nos termos do artigo 794, I c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado e a juntada aos autos de todos os alvarás de levantamento liquidados, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I.

Expediente Nº 2830

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013220-89.1994.403.6100 (94.0013220-4) - LEONARDO STERNBERG STARZYNSKI X BORIS SCHNEIDERMAN X SERGIO VLADIMIRSCHI X ANA VLADIMIRSCHI(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Diante da consulta retro, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique no polo ativo o sobrenome de um dos co-autores, passando para: Sérgio Vladimirschi, CPF 001.011.848-91. Após, expeçam-se os ofícios requisitórios do créditos, mediante PRC e RPV, adotando-se os valores finais indicados às fls. 322, para cada beneficiário, vez que se baseiam nos cálculos de fls. 292, sendo mera atualização do cálculo geral homologado na sentença proferida nos embargos à execução n.º 2008.61.00.012533-7, conforme cópias de fls. 298/303, bem como atendem às determinações contidas no parágrafo único do artigo 4.º da Resolução n.º 055, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, guarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização dos depósitos judiciais. Intimem-se.

0020295-82.1994.403.6100 (94.0020295-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010471-02.1994.403.6100 (94.0010471-5)) TRANSCORTEC IND/ E COM/ LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Expeça-se alvará da quantia depositada às fls. 273, conforme requerido às fls. 270.Int.

0024178-37.1994.403.6100 (94.0024178-0) - HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA(SP019504 - DION CASSIO CASTALDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) (...) 4. Consumada a transferência à ordem desta Vara, os valores arrestados serão convertidos em penhora, dela se intimando o(s) executado(s), na(s) pessoa(s) de seu(s) advogado(s), para fins de contagem de prazo para recurso ou oposição de embargos (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, 2.º). 5. Ultimadas todas essas providências, publique-se esta decisão, para os fins indicados no item 4.

0027412-56.1996.403.6100 (96.0027412-6) - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS DIAS AULICINO(SP109460 - AMERICO CAMARGO FAGUNDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) Fls. 158/162: Autorizo a penhora no rosto dos autos. Anote-se. Tendo em vista que o ofício requisitório expedido,

mediante PRC, do crédito de R\$ 169.849,39, com data de 27/11/2007, conforme cópia de fls. 138, compreende o valor principal e o valor de honorários advocatícios, à base de 5% (cinco por cento) da condenação, conforme cálculos de fls. 123, determino que sobre o montante da parcela depositada de R\$ 31.886,75 (fls. 143) seja objeto de levantamento o valor de R\$ 1.594,34, a título de honorários advocatícios, vez que possui natureza alimentícia. Dessa forma, expeça-se o alvará de levantamento do valor de R\$ 1.594,34 (um mil, quinhentos e noventa e quatro reais e trinta e quatro centavos), com data de 27/05/2010, como requerido às fls. 145/148. Oficie-se ao Juízo da 2.ª Vara em Execução Fiscal de São Paulo, com cópia da presente decisão. Após, nada mais sendo requerido, em 05 (cinco) dias, aguarde-se no arquivo, notícia da disponibilização de novos depósitos judiciais, decorrentes do precatório. Intimem-se.

0046578-40.1997.403.6100 (97.0046578-0) - 21o CARTORIO DE NOTAS DA CAPITAL - SP(SP137700 - RUBENS HARUMY KAMOI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, junte aos autos cópia autenticada do documento de fls. 360/361. Se em termos, encaminhem-se os autos ao SEDI para que retifique o polo ativo, passando para: 21 Tabelião de Notas da Capital, CNPJ 45.572.484/0001-81. Após, expeça-se ofício requisitório, mediante RPV, do crédito de R\$ 4.331,40, com data de 01/03/2007, a título de honorários advocatícios. Oportunamente, aguarde-se em Secretaria a notícia da disponibilização do depósito judicial. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0051788-72.1997.403.6100 (97.0051788-8) - MORAR CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP084759 - SONIA CARLOS ANTONIO) X MORAR ADMINISTRACAO E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(Proc. ELIZABETH REGINA MONTEIRO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. VANIA REGINA SOARES MARQUES)

Diante da manifestação de fls. 143 do INPI (PRF/3), e decorrido o prazo para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação de fls. 128/135, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 142. Intimem-se.

0009335-25.1999.403.0399 (1999.03.99.009335-3) - ESTEVAO CAPUTTO X CORINA CAPUTTO(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES E SP066895 - EDNA TIBIRICA DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Recebo a apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0023016-31.1999.403.6100 (1999.61.00.023016-6) - FERCOI S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00097619320054036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0042967-11.1999.403.6100 (1999.61.00.042967-0) - CONSORCIO BORBA GATO S/C LTDA(SP063282 - MARY ELLEN SILVA E SP148406 - PATRIZIA PICCARDI CAMARGO PENTEADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

(...) Por estas razões, dou por prejudicado o pedido de fls. 649/651 da parte autora e determino o prosseguimento da execução. Antes, porém, dê-se vista dos autos à parte autora, como requerido na parte final de fls. 651, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0016657-21.2006.403.6100 (2006.61.00.016657-4) - CONFAT ENGENHARIA LTDA(SP176785 - ÉRIO UMBERTO SAIANI FILHO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação de fls. 86/91, no efeito devolutivo quanto à parte da r. sentença de fls. 83 e verso, que confirmou a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, inc. VII. do CPC. Quanto ao mais, recebo o recurso interposto em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. T.R.F. 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0025741-46.2006.403.6100 (2006.61.00.025741-5) - ADELINO FORINI(SP250256 - PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANÇA E SP249650 - JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1401 - MARCIA APARECIDA ROSSANEZI) X ESTADO DE SAO PAULO(SP090275 - GERALDO HORIKAWA)

Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 146/151-v.º, encaminhando-se os autos ao SEDI. Recebo o recurso de apelação de fls. 154/173 (União) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E. TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0008581-71.2007.403.6100 (2007.61.00.008581-5) - ANILTON BESERRA HOLANDA X ANTONIO CARLOS ROCHA MACEDO X DIOGENES PERES DE SOUZA X DOUGLAS MARTINS ESTEVES X FERNANDA GARCIA SIMOES FAVARETTO X JOSE MARCIO LEMOS X JULIANA FERRER TEIXEIRA X MODESTO NORISHIGUE MORIMOTO X PAULO ROBERTO SILVA X WAGNER PEREIRA DA SILVA(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 1152 - ANIZIO JOSE DE FREITAS)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0062766-38.2007.403.6301 - HOSPITAL IBITINGA LTDA(SP248788 - ROBERTA TONINI QUARESMA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo o recurso (DO RÉU) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para resposta. Após, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0009059-45.2008.403.6100 (2008.61.00.009059-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X JORGE DE SOUZA MENEZES

Intime-se a Caixa Econômica Federal para requerer o que entender de direito sobre o recorrido à certidão de fls. 112, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Int.

0011972-97.2008.403.6100 (2008.61.00.011972-6) - CONCORDIA S/A CORRETORA VALORES MOBILIARIOS, CAMBIO E COMMODITIES(SP039726 - VALDIR BUNDUKY COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP264168 - DAVIDSON DE AQUINO MORENO)

Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial às fls. 109/192, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela parte autora, a partir da publicação desta decisão. Intimem-se

0006159-55.2009.403.6100 (2009.61.00.006159-5) - GUSTAVO SCHIMITH BRASIL DE OLIVEIRA - INCAPAZ X FABIANA SCHIMITH DE SOUZA(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP280583 - LUCAS SILVEIRA MAULE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Defiro o prazo requerido pela União. Int.

0000860-63.2010.403.6100 (2010.61.00.000860-1) - INSTITUTO ADVENTISTA DE ENSINO(SP209584 - TATIANE BURGARDT DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. no prazo legal. Int.

0011231-86.2010.403.6100 - CEREALGAS IND/ E COM/ LTDA(SP111735 - JULIA DE SOUZA DIAS) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)

Diante da consulta retro, retifique-se o nome do Advogado nos autos, passando para: Júlia de Souza Dias, OAB/SP 111.735. Após, republicue-se o despacho de fls. 213: (Ciência às partes da distribuição do feito a esta Justiça Federal. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. Junte a parte autora comprovante do recolhimento das custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, bem como manifeste-se sobre a contestação de fls. 79 e seguintes. Se em termos, tornem os autos conclusos. Int.) Intimem-se.

0012358-59.2010.403.6100 - IWAO WATANABE(SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Diante dos documentos juntados às fls. 79/378, intime-se o Autor para que, em 05 (cinco) dias, promova o aditamento do valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido, bem como comprove o recolhimento complementar das custas judiciais, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito (art. 267, IV, CPC). Se em termos, dê-se vista dos autos à União (Fazenda Nacional). Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0012620-09.2010.403.6100 - CATUAI CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(PR019886 - MARCELO DE LIMA CASTRO DINIZ) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007). Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. no prazo legal. Int.

0012711-02.2010.403.6100 - INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES DISTRIBUIDORA DE MODA LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA X INTERGRIFFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECCOES LTDA (SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, por meio do qual objetiva a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica entre as partes no que concerne incidência da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros: FNDE (Salário-Educação), INCRA, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE, prevista no art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91. Pleiteia, também, a restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez

anos, atualizados pela taxa SELIC, por conta e risco da autora, resguardando-se ao Fisco o direito de fiscalizar a existência e atualização dos créditos. Subsidiariamente, caso não seja acolhido o pedido de compensação, requer a condenação da Ré a restituir os valores via precatório. Requer a antecipação da tutela a fim de suspender a exigibilidade das parcelas vincendas referentes aos valores pagos a título de terço constitucional de férias, afastando-se qualquer ato tendente a exigir os referidos valores ou a impedir, por conta do não recolhimento, o fornecimento da certidão prevista no art. 206 do CTN. Regularizado o feito, vieram os autos conclusos. Decido. Recebo a petição e documentos de fls. 61/64, como aditamento à inicial. Antecipação dos efeitos da tutela O Código de Processo Civil, em seu artigo 273, ao tratar da concessão da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, prevê a concessão da medida liminar quando for verossímil a alegação e puder resultar ineficácia da medida ao final do procedimento. No caso dos autos, nesta análise perfunctória, entendo presentes os requisitos legais para a concessão da medida pretendida. A contribuição previdenciária dos empregadores, empresas ou entidades equiparadas incidente sobre a folha de salários foi prevista inicialmente no inciso I, alínea a, do art. 195 da Constituição Federal de 1988, sendo posteriormente pela EC n.º 20/98 ampliada a redação do dispositivo para a atual: Art. 195, I, a: a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Após o advento da Constituição Federal de 1988, a contribuição sobre folha de salários foi disciplinada pela Lei n.º 7.787/89 e, posteriormente, pela Lei n.º 8.212/91, que a rege atualmente. Diz o art. 22, I, da Lei n.º 8.212/91: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. (Redação dada pela Lei n.º 9.876, de 1999). Para o deslinde do presente caso, cumpre examinar se as verbas questionadas subsumem-se ou não à hipótese de incidência do tributo. Nesse diapasão, observo que folha de salários pressupõe o pagamento de remuneração paga a empregado como contraprestação pelo trabalho que desenvolve em caráter não eventual e sob a dependência do empregador. Além dessa hipótese, a EC 20/98 determinou que também os demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício pode ser alcançada pelo tributo em questão (art. 195, I, a, da CF/88 com a redação a EC20/98). Por fim, os ganhos habituais dos trabalhadores foram incorporados aos salários para efeito de incidência das contribuições previdenciárias na forma definida pelo parágrafo 11 do artigo 201 da Constituição Federal de 1988 (antigo 4.º), que dispõe: os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Portanto, temos que pode a contribuição em comento incidir sobre: a) salário (contraprestação por trabalho de empregado); b) qualquer valor pago ou creditado a pessoa física como contraprestação de serviço, ainda que sem vínculo empregatício; c) ganhos habituais dos trabalhadores incorporados ao conceito de salário pelo 11 do art. 201 da Constituição Federal de 1988. Somente sobre a remuneração é que também incidirão as demais contribuições mencionadas na inicial (SEBRAE, INCRA, RAT, SESC, SENAC, Salário-Educação), nos termos do que dispõem os seguintes dispositivos legais: art. 8.º, 3.º, da Lei n.º 8.029/90; art. 6.º da Lei n.º 2.613/55; art. 22, II, da Lei n.º 8.212/91; DL n.º 9.853/46; art. 4.º do DL n.º 8.621/49 e arts. 23 e 15 da Lei n.º 9.424/96. Fixadas tais premissas, cumpre examinar se a verba questionada enquadra-se ou não nas hipóteses de incidência. Vejamos: adicional de 1/3 de Férias O C. Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de não caracterizar hipótese de incidência tributária o recebimento do adicional de 1/3 sobre férias. Assim: E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 30/09/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-20 PP-04027) Em homenagem ao princípio da segurança jurídica, tenho como necessário acompanhar tal posicionamento, motivo pelo qual verifico plausibilidade jurídica neste pedido. Presente, a verossimilhança das alegações, a antecipação deve ser parcialmente concedida, em face do perigo de dano caso não recolhidas as contribuições. Ante o exposto, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA pleiteada para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária patronal e destinadas a terceiros - FNDE (Salário-Educação), INCRA, SAT, SESC, SENAC e SEBRAE - incidente sobre o terço constitucional de férias, devendo a Ré abster-se de exigir os valores e de negar a expedição de certidões. Cite-se. Intimem-se.

0015904-25.2010.403.6100 - HEBRON NASCIMENTO SANTOS(SP221276 - PERCILIANO TERRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0016658-64.2010.403.6100 - FUNDACAO ITAUBANCO(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0017315-06.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAUCARD S/A X BANCO ITAU BBA S/A(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2007).Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls. no prazo legal.Int.

0021888-87.2010.403.6100 - GERSON DANELLI(SP227407 - PAULO SERGIO TURAZZA) X UNIAO FEDERAL
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a prioridade de trâmite do feito, nos termos das Leis n.ºs 1060/50 e 10.741/2003, respectivamente. Anotem-se.Cite-se a União (AGU), nos termos do art. 285 do CPC.Intimem-se.

0021939-98.2010.403.6100 - CTS VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP182199 - JULIANO CORSINO SARGENTINI E SP195056 - LUCIANA CORSINO SARGENTINI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Trata-se de ação ordinária, ajuizada em face da ECT, buscando provimento jurisdicional que reconheça a nulidade da aplicação de multa aplicada. Subsidiariamente pleiteia a exclusão da multa.Afirma a Autora ter sido vencedora de licitação eletrônica promovida pela Ré para prestação de serviços de escolta armada em cargas transportadas pela Ré. Alega ter sido notificada por infrações contratuais, consubstanciadas em não implantação de equipamentos rádios transceptores e atraso na execução dos serviços de escolta. Sustenta desconhecer os critérios de aferição e aplicação da multa. Informa ter interposto recurso administrativo, o qual foi indeferido. Pleiteia a antecipação da tutela para que a Ré se abstenha de efetuar o desconto do valor da multa nos recebíveis da autora, bem como para que proceda à restituição do valor, caso já tenha sido efetuado o desconto. Decido.A tutela pretendida, com base no artigo 273 do Código de Processo Civil, tem como requisitos a prova inequívoca da alegação, de tal forma que resulte na sua verossimilhança, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do Réu.A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei.Em que pese o inconformismo da parte autora e eventual perigo de dano, os argumentos expendidos na inicial e os escassos documentos apresentados, não nos levam à forte convicção de procedência do feito, que embasa a antecipação da tutela inaudita altera pars pretendida. A matéria exige dilação probatória, a fim de serem apurados os critérios de aferição e aplicação da multa.Desta forma, nego a antecipação da tutela requerida.Intime-se. Cite-se.

0022088-94.2010.403.6100 - MARIO RODRIGUES DA COSTA - ESPOLIO X DAISY FILGUEIRAS ALECRIM DA COSTA X JOSE ALMIR DE QUEIROZ X JOSE MILTON SIQUEIRA X JOSE ROBERTO MARCONDES X ELOIM ROSA X NELSON HAGEL X NELSON PRADAL MAIA X NILSON MARTINS GUERREIRO X WALDALBERTO PERES X PEDRO PAULO GOMES(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada em litisconsórcio ativo facultativo, objetivando os Autores a recuperação dos saldos de contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), pelos índices econômicos que mencionam na petição inicial.No caso dos autos, como há tantas relações jurídicas processuais que se unem num fundamento fático comum, a composição do valor da causa resulta da soma da pretensão de cada um dos Autores, que, individualmente, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, ou seja, o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Sendo assim, o Juizado Especial Federal é absolutamente competente para processar e julgar a presente ação. Por estas razões, encaminhem-se os autos ao MM. Juiz Federal Distribuidor do Juizado Especial Federal em São Paulo para as providências cabíveis, dando-se baixa na distribuição. Int.

0022470-87.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA IZABEL

Trata-se de ação cominatória, ajuizada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, postulando provimento jurisdicional para fazer cessar a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta, quer por meios próprios, quer por empresas contratadas e, por consequência, rescinda eventual contrato celebrado com outra empresa para prestação desses serviços. Requer seja fixada pena de multa em percentual que desestimule a prática ilícita a ser paga por cada objeto postal cuja entrega seja facilitada, contratada ou promovida por terceiros e ainda, a conversão da obrigação em perdas e danos.Em síntese, afirma que a ré está violando o monopólio estatal através de terceiros, por meio de licitação, para realização de serviços de transporte de objetos de correspondência, de prestação exclusiva da autora. Alega a competência constitucional da União na execução dos serviços postais em todo o território nacional, prestado através da ECT em regime de exclusividade (monopólio postal), nos termos do art. 9º da Lei 6.538/78. Aduz que o STF manteve o monopólio postal da ECT, reconhecendo que a referida Lei foi recepcionada pela Constituição de 1988, em decisão com efeitos vinculante e erga omnes.Pleiteia a antecipação da tutela para que cesse imediatamente a coleta, entrega e distribuição de documentos qualificados como carta e se abstenha de efetuar qualquer atividade que

tenha por fim a prestação de serviços postais. Decido. A antecipação pretendida, para ser concedida, necessita do preenchimento dos requisitos previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, quais sejam, verossimilhança do direito alegado que forme no julgador a convicção de sua existência e perigo de ocorrência de dano pela demora no julgamento. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei. No presente caso, em exame preliminar do mérito, ainda que existisse o perigo de dano, não entendo suficientemente demonstrada a verossimilhança das alegações. Deveras, o Supremo Tribunal Federal, no exame da ADPF 46, mencionada pelo autor, ao tratar das espécies de serviço postal que serão consideradas como privilégio da União, apenas indicou a carta, o cartão postal e a correspondência agrupada, considerando o voto do Exmo. Ministro Carlos Britto, para excluir do conceito de serviço postal, além das encomendas, a entrega de impressos, como jornais, revistas e outros periódicos. Ao contrário do que afirma a autora, tal decisão não teve efeito vinculante. Tanto assim, que o E. TRF da 3ª Região em decisão recentíssima, assim se pronunciou: ADMINISTRATIVO. MONOPÓLIO DE SERVIÇOS POSTAIS PELA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). PRIVILÉGIO LIMITADO ÀS CARTAS, CARTÕES-POSTAIS E CORRESPONDÊNCIAS AGRUPADAS. EXCLUSÃO DA ENTREGA DE BOLETOS, JORNAIS, LIVROS, PERIÓDICOS OU OUTROS TIPOS DE ENCOMENDAS OU IMPRESSOS. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1. A controvérsia gira em torno do monopólio - para muitos, privilégio - da ECT na prestação de serviços postais, nos termos da Lei 6.538/78. 2. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 46-7/DF, deu interpretação conforme ao art. 42 da Lei 6.538/78 para restringir sua aplicação às atividades postais descritas no art. 9º deste mesmo diploma legal, limitando-se ao conceito de carta, cartão-postal e correspondência agrupada. 3. O privilégio da ECT não abrange encomendas e impressos, tais como boletos (boletos bancários, contas de água, telefone, luz), jornais, livros, periódicos ou outros tipos de encomendas ou impressos. 4. A ré distribui jornais, revistas, brindes e encomendas (fls. 27/45), não se dedicando à entrega de cartas, cartões-postais e correspondências agrupadas, de forma a não ferir o disposto na Lei 6.538/78. 5. Negado provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (AC 199961040096047, JUIZ RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 25/10/2010) Intime-se. Cite-se.

CAUTELAR INOMINADA

0030688-03.1993.403.6100 (93.0030688-0) - PAVANI INDUSTRIA DE COFRES LTDA (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 295 - ROBERIO DIAS)

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos da execução nº 00043495520034036100 e o traslado de cópias, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038069-62.1993.403.6100 (93.0038069-9) - ALOISIO BARBOSA LEMES X DIVANIR RAMOS (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X ALOISIO BARBOSA LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DIVANIR RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 200661000137082, requeiram as partes o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0038102-52.1993.403.6100 (93.0038102-4) - JOSE AUGUSTO FONTELLES X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X ROSELENE DA SILVA E SILVA (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. NILTON RAFAEL LATORRE) X JOSE AUGUSTO FONTELLES X UNIAO FEDERAL X MARIA REGINA AMORIM FERMINO X UNIAO FEDERAL X MARISA DE ALMEIDA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ROSELENE DA SILVA E SILVA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00267221220054036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0025261-88.1994.403.6100 (94.0025261-7) - PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A (SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL (SP156412 - JULIANA FAGUNDES ROVAI) X PLANIBANC DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos Embargos à Execução nº 00201819420044036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0032969-92.1994.403.6100 (94.0032969-5) - LABORATORIO RODABRILL LTDA (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X LABORATORIO RODABRILL LTDA X UNIAO FEDERAL

Reconsidero a penúltima parte do r. despacho de fls. 349, diante do requerido às fls. 350/351. Cumpra-se a última parte do r. despacho de fls. 349, expedindo-se mandado de citação da União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0005973-23.1995.403.6100 (95.0005973-8) - REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP018356 - INES DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos de embargos à execução, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0007882-66.1996.403.6100 (96.0007882-3) - CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X DENIZE VIEIRA BARBOSA X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X EXPEDITO FRADER DA SILVA X EZA DE SOUZA MARTINS X EZEQUIEL DE ANDRADE X FABIULA DA SILVA X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X FERNANDO PEREIRA PINTO(SP107946 - ALBERTO BENEDITO DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA) X CATIA MARIA ALVES DE SOUZA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X DENIZE VIEIRA BARBOSA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X ALEXANDRINA MARIA DA ROCHA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X AURELINA ROSA DE JESUS BRAS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EXPEDITO FRADER DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZA DE SOUZA MARTINS X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FERNANDO PEREIRA PINTO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FATIMA DAMIAO DA SILVA OLIVEIRA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X FABIULA DA SILVA X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X EZEQUIEL DE ANDRADE X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00007382620054036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeira o vencedor o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0040811-55.1996.403.6100 (96.0040811-4) - DIMAS LUPPI KUBO X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X JOSE ANSELMO X LUIZ CLAUDIO MURABAC X MARCELO MATTOS ARAUJO X MARIA CECILIA SOUBHIA X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA(SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN(Proc. REYNALDO FRANCISCO MORA) X DIMAS LUPPI KUBO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X GLAUCIA MARIA ANTUNES PESSOA MORAES X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X ELENA JOSEFINA LADRON DE GUEVARA VALLEJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X JOSE ANSELMO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X LUIZ CLAUDIO MURABAC X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARCELO MATTOS ARAUJO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA CECILIA SOUBHIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA GILENILDA CARDOSO DO NASCIMENTO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MARIA PIERINA FERREIRA DE CAMARGO X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN X MONICA INES ALISERIS RIBA DE GARCIA X INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL - IPHAN

Fls. 564/573: Embora a executada tenha impugnado os cálculos da Contadoria Judicial, entendendo que os valores apontando às fls.495 devem ser acolhido, uma vez que o Contador Judicial é auxiliar do Juízo para dirimir controvérsias em relação aos cálculos, bem como não está vinculada a qualquer das partes. Assim, acolho como correto o montante de R\$ 47.963,16 (quarenta e sete mil, novecentos e sessenta e três reais e dezesseis centavos), atualizados até maio/2007, devendo ser atualizados até a data do efetivo pagamento, prossiga-se na execução. Int.

0059736-65.1997.403.6100 (97.0059736-9) - DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X MARIA LUCIA RIBEIRO X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X VERONICA ISUMENI(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIZ PALUMBO NETO) X DGUIMAR MONTEIRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X GILVANIRA CELESTE TORRES SOARES X UNIAO FEDERAL X MARIA LUCIA RIBEIRO X UNIAO FEDERAL X RENE JULIAN CAMPERO VASQUEZ X UNIAO FEDERAL X VERONICA ISUMENI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00084174820034036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0024499-28.2001.403.6100 (2001.61.00.024499-0) - JEZIEL AMARAL BATISTA(SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCO AURELIO MARIN) X JEZIEL AMARAL BATISTA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00154926520084036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeira o autor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0031042-76.2003.403.6100 (2003.61.00.031042-8) - HERMANDO MORANI FILHO X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X IVAN LEMOS MIRANDA(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 295 - ROBERIO DIAS) X HERMANDO MORANI FILHO X UNIAO FEDERAL X JOAO EVANGELISTA NETO VELOSO X UNIAO FEDERAL X IVAN LEMOS MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução nº 00028765820084036100 e o traslado de cópias para estes autos, requeira o vencedor o que de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002620-09.1994.403.6100 (94.0002620-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP092118 - FRANCISCO MALTA FILHO E SP024819 - HENEWALDO PORTES DE SOUZA) X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA(SP092369 - MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MICRO SOROCABA EDICOES CULTURAIS LTDA

Fls. 179: Oficie-se à Caixa Econômica Federal-CEF a conversão do depósito judicial de fls. 180, em renda da ECT, como requerido às fls. 168. Após, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0007551-21.1995.403.6100 (95.0007551-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033835-03.1994.403.6100 (94.0033835-0)) NESTLE INDL/ E COM/ LTDA(SP114571A - FRANCISCO CARLOS ROSAS GIARDINA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X UNIAO FEDERAL X NESTLE INDL/ E COM/ LTDA

Fls. 416/418: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s) para o pagamento do valor de R\$ 15.440,95 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), com data de 18/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.No silêncio, dê-se nova vista à União (Fazenda Nacional) para que requeira o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias. Fls. 419/420: Atenda-se. Intimem-se.

0024025-91.2000.403.6100 (2000.61.00.024025-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X MEADOWS VIDEO S/C LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MEADOWS VIDEO S/C LTDA

Diante do resultado infrutífero, obtido através do sistema Bacen-Jud, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0049425-10.2000.403.6100 (2000.61.00.049425-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048654-32.2000.403.6100 (2000.61.00.048654-2)) JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E SP182387 - CARLOS MANOEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOTAGE PARTICIPACOES ADMINISTRACAO E NEGOCIOS LTDA

Diante do resultado infrutífero, obtido através do sistema Bacen-Jud, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0021320-52.2002.403.6100 (2002.61.00.021320-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PDV PROMOCIONAL LTDA(SP167231 - MURILLO BARCELLOS MARCHI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PDV PROMOCIONAL LTDA

Diante do resultado infrutífero, obtido através do sistema Bacen-Jud, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0025138-12.2002.403.6100 (2002.61.00.025138-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO) X WORD FIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA. X ANTONIO AILTON BARROS X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X BCE BRAZILIAN COM/ EXTERIOR LTDA

Fls. 255/264: Cumpra-se a segunda parte do despacho de fls. 239, deprecando-se a penhora de bens livres do executado,

avaliação e intimação de Word Five Indústria e Comércio de Eletrônicos Ltda., no endereço indicado na parte final de fls. 237/238. Após, intime-se a INFRAERO para a retirada da carta precatória, em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento, e posterior comunicação de sua distribuição no juízo deprecado. Intimem-se.

0021089-88.2003.403.6100 (2003.61.00.021089-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X COML/ G S LTDA(SP022489 - PAULO CESAR ARRUDA CASTANHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X COML/ G S LTDA
Diante do resultado infrutífero, obtido através do sistema Bacen-Jud, requeira o exequente o que entender de direito para prosseguimento da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Intime-se.

0008415-39.2007.403.6100 (2007.61.00.008415-0) - CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA(SP115484 - JOSE MANOEL DE MACEDO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES E SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMINIO EDIFICIO MARIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença, de fls. 94 /98 , apresentada pela Caixa Econômica Federal - CEF, no efeito suspensivo apenas com relação aos valores controvertidos, art. 475-M do Código de Processo Civil. Vista à parte contrária para manifestação em 15 (quinze) dias. Silente, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 2832

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Trata-se de ação de busca e apreensão. O pedido de liminar foi indeferido, porque o documento do DETRAN apresentado encontrava-se em nome da proprietária anterior. Às fls. 58/81, a CEF junta cópia do documento de autorização para transferência do veículo em favor do devedor, assinado pela antiga proprietária e requer o deferimento da liminar. Decido. Recebo a petição de fls. 58 e documentos como pedido de reconsideração. A liminar deve ser deferida. Com efeito, a CEF já havia logrado comprovar a existência do contrato e o protesto do valor financiado. Com a apresentação da autorização para transferência do veículo, assinada pela antiga proprietária, tenho que restou demonstrado o fumus boni iuris. Por outro lado, o receio de dano também se apresenta, ante a possibilidade de alienação do veículo pelo devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, é de ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca TOYOTA, modelo COROLA XEI 1.8 VVT, cor preto, chassi n.º 9BR53ZEC238508772, ano de fabricação 2002, modelo 2003, placa DIA-6272/SP, RENAVAL 792016513. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e seguintes do CPC. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033286-27.1993.403.6100 (93.0033286-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029691-20.1993.403.6100 (93.0029691-4)) UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União às fls. 182, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0010529-05.1994.403.6100 (94.0010529-0) - METALURGICA DE MATTEO LTDA(SP091094 - VAGNER APARECIDO ALBERTO E SP136250 - SILVIA TORRES BELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP183497 - TATIANA SAYEGH E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO)

Intime-se a ELETROPAULO para que junte aos autos instrumento de mandato com poderes especiais para receber e dar quitação, no prazo de 05 (cinco) dias. No mesmo prazo, indique a parte autora o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar do alvará de levantamento. Se em termos, cumpra-se o r. despacho de fls. 519. Int.

0000054-53.1995.403.6100 (95.0000054-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023940-18.1994.403.6100 (94.0023940-8)) EMPRESA FOLHA DA MANHA S/A(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 355. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int.

0032376-92.1996.403.6100 (96.0032376-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6)) OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 219/221: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.181,06 (hum mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos), com data de 31/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. O pagamento poderá ser efetuado através de guia DARF, sob o código de receita 2864. Intime(m)-se.

0069036-14.1999.403.0399 (1999.03.99.069036-7) - AUGUSTA DA CONCEICAO PEREIRA X DIANA VERONICA SAVIOLI GOMES X DIRCE GOMES DE OLIVEIRA LEAO - ESPOLIO X JAIR FERES BECHARA X JAIME BECHARA X FANNY BONUGLI DE ABREU X HENRIQUETA DA SILVA SALGADO X IRIDE FIORAVANTE SINGER X JAIR FERES BECHARA X NELSON ANTONIO POLDO X RESTITUTO ROJO LOPES X THEREZINHA MARIA PELLEGRINI(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI E SP052909 - NICE NICOLAI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES)

Intime-se a parte autora para que indique o nome, OAB, RG e CPF do advogado que deverá constar dos alvarás de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Se em termos, cumpra-se a parte final do r. despacho de fls. 475. Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020232-03.2007.403.6100 (2007.61.00.020232-7) - JOAQUIM DOS SANTOS OLIVEIRA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP148833 - ADRIANA ZANNI FERREIRA E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 96-97: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0032800-17.2008.403.6100 (2008.61.00.032800-5) - MARIA APARECIDA VIEIRA BUSSAMRA(SP216342 - CAETANO MARCONDES MACHADO MORUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 78-80, requeira a CEF o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

0002275-18.2009.403.6100 (2009.61.00.002275-9) - MARLENE BELLINI MOTTA(SP232490 - ANDREA SERVILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 56: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com data de 31/08/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC. Intime(m)-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0019128-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X LUIZA MOTTA X VANESSA MOTA VIEIRA

Por ora, intime-se a patrona da requerente Dra. Ana Claudia Lyra Zwicker, para que regularize a petição de fls. 39, aponto sua assinatura, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019146-89.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X REGINA DE SOUZA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

0021210-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VINICIUS DA CUNHA BATISTA

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0010178-70.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X AIRTON LIMA DE MACEDO X HELIS CRISTINY NOGUEIRA MACEDO(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR)

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, para a retirada definitiva dos autos em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0023134-12.1996.403.6100 (96.0023134-6) - OPTIONS INTERNATIONAL IMP/ E COM/ LTDA(SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI E SP071172 - SERGIO JOSE SAIA E SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Fls. 130-132: Intime(m)-se o(a)(s) devedor(a)(s)/parte autora, para o pagamento do valor de R\$ 1.181,06 (hum mil, cento e oitenta e um reais e seis centavos), com data de 31/10/2010, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze)

dias, decorrente de execução de sentença, a título de valor principal e/ou de honorários advocatícios a que foi(ram) condenado(a)(s), sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos do artigo 475-J do CPC.O pagamento poderá ser efetuado através de guia DARF, sob o código de receita 2864. Intime(m)-se.

0009861-43.2008.403.6100 (2008.61.00.009861-9) - FERNANDO MELO SANCHEZ(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região, para que requeiram o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No caso do desinteresse pela execução do julgado ou decorrido o prazo sem manifestação das partes, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Int.

0025803-81.2009.403.6100 (2009.61.00.025803-2) - MARIO SCUDERI X MARIA LEOPOLDINA ALMEIDA DANTAS SCUDERI(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação de fls. 160/172 e mantenho a sentença, por seus próprios fundamentos. Nos termos do art. 296, parágrafo único, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal- 3ª Região. Int.

0021051-32.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010247-05.2010.403.6100) MARCIO DE CASTRO MENDES(SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 122: Defiro o prazo requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029252-62.2000.403.6100 (2000.61.00.029252-8) - MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLY FATIMA RODRIGUEZ PEREZ

Tendo em vista a concordância da Caixa Econômica Federal - CEF, com o pedido da parte autora de fls. 213-217, proceda a Secretaria à consulta aos saldos atualizados das contas 0265.005.00190713-4 e 0265.005.00191691-5, em 31/10/2010. Após, expeça-se alvará de levantamento do valor de R\$ 305,94 (trezentos e cinco reais e noventa e quatro centavos), depositado na conta 0265.005.00190713-4 em favor da CEF, e do valor remanescente e do valor total depositado na conta 0265.005.00191691-5, em favor da parte autora. Se em termos, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

3ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2560

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002391-49.1994.403.6100 (94.0002391-0) - SERGIO MANCERA(SP111247 - ANTONIO FRANCISCO FRANÇA NOGUEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR)

Vistos etc.HOMOLOGO a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto do acordo noticiado, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Outrossim, indefiro o pedido de fls. 273/274, tendo em vista a r. decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 320.493 (fls. 243/244), que deu provimento aos embargos de declaração opostos pela CEF, para fixar sucumbência recíproca.Uma vez em

0016842-45.1995.403.6100 (95.0016842-1) - PEDRO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CANDIDO VIEIRA SOBRINHO X ELIAS GONZALES X ELZA DE MORAES FARIA(SP075153 - MILTON MIRANDA) X MARCIO GABRIEL FERREIRA(SP094699 - STELA GABRIEL NASCIMENTO) X PAULO ANTONIO KOPITAR X EVARISTO LIMPO X MILTON LUIZ DA SILVA X BARBARA JACINTA STREICHER X FRANCISCA AURELIANA DE OLIVEIRA CARDOSO(SP075153 - MILTON MIRANDA E Proc. DINA CONCEICAO DE ALMEIDA MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Vistos etc.Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação à exequente BARBARA JACINTA STREICHER, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes ELZA DE MORAES FARIA e PAULO ANTONIO KOPITAR, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794,

inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Considerando que o Dr. Milton Miranda atuou como advogado dos autores durante todo o processo de conhecimento, expeça-se, em seu favor, alvará de levantamento dos honorários advocatícios depositados conforme guia de fls. 393. Informe, para tanto, os dados necessários (OAB, CPF e RG). Outrossim, traga a CEF os documentos que serviram de base para elaboração da memória de cálculo juntada às fls. 389/392, relativa ao autor MARCIO GABRIEL FERREIRA. No mais, providencie a Secretaria o desentranhamento, bem como a entrega à CEF, mediante recibo nos autos, das petições e dos termos de adesão juntados às fls. 334/335, fls. 336/337 e fls. 345, tendo em vista que se referem a pessoas estranhas à lide. Oportunamente, abra-se vista à União Federal para que requiera o que de direito. P. R. I.

0020297-18.1995.403.6100 (95.0020297-2) - FRANCISCO ANTONIO BERGAMO X SONIA RITA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ANDREZA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X ALESSANDRA DE ALMEIDA PRADO BERGAMO X JOSE EDUARDO DE ASSIS NINNO X JOEL NINNO - ESPOLIO (SP092208 - LUIZ EDUARDO FRANCO E SP109072 - NANCY FRANCO SERRANO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução com relação aos executados JOSÉ EDUARDO DE ASSIS NINNO e JOEL NINNO - ESPÓLIO, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento noticiado pelo exequente às fls. 321/322. No mais, aguarde-se o cumprimento da Carta Precatória nº 185/2010, com relação aos demais executados. Oportunamente, tornem os autos conclusos. P. R. I.

0040203-91.1995.403.6100 (95.0040203-3) - CARVILLE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP076308 - MARCOS BEHN AGUIAR MIGUEL E SP111966 - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA) X INSS/FAZENDA (Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0037082-84.1997.403.6100 (97.0037082-8) - LIONIDIO FERREIRA RAMOS (SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Outrossim, considerando que o autor, ora exequente, é beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (fls. 31), suspendo a execução da verba honorária devida à União Federal, observado o disposto nos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Uma vez em termos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0056521-81.1997.403.6100 (97.0056521-1) - BENEDITO FERREIRA CAMPOS - ESPOLIO (APPARECIDA ZUCARATTO DE CAMPOS) (SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN E Proc. VENICIO LAIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré no qual se insurge contra a r. decisão de fl. 316, em que determinada a promoção do julgado a partir dos dados constantes da CTPS da parte autora. Alega a CEF haver omissão no julgado. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório. Decido. O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994) Das razões do recurso, tenho que a parte ré pretende modificar o entendimento do juízo acerca de questão específica, utilizando-se, para tanto, da medida processual inadequada a esta finalidade. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade MANTENHO a decisão embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0011987-18.1998.403.6100 (98.0011987-6) - HAMILTON MACHADO X ROBERTO RICOTA X JOSE ROBERTO DE JESUS SANTOS X ELIAS FELIX DA SILVA X FRANCISCO IDEON DE CARVALHO X DJALMA JOSE BARBOSA X SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA X MANOEL MESSIAS PRIANTI X JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO X JOSEILDO EDUARDO VENTURA (SP150441A - ANTONIO PEREIRA ALBINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. (em correição) Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequentes HAMILTON MACHADO, ELIAS FELIX DA SILVA e FRANCISCO IDEON DE CARVALHO, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de

2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequientes JOSÉ ROBERTO DE JESUS SANTOS, DJALMA JOSÉ BARBOSA, SERGIO ANDRADE DE OLIVEIRA e JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS FILHO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto aos exequientes ROBERTO RICOTA e JOSEILDO EDUARDO VENTURA, razão assiste à CEF em sua manifestação de fl. 282, tendo em vista as transações homologadas, nos termos da r. decisão de fls. 155/158. Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Outrossim, manifeste-se o exequente MANOEL MESSIAS PRIANTI acerca do alegado pela executada a fl. 283. No mais, esclareça a executada as suas alegações referentes a ROGERIO NUNZIO (fl. 283), uma vez que ele não integra o pólo ativo da ação. Oportunamente, tornem conclusos. P. R. I.

0003876-65.2000.403.6103 (2000.61.03.003876-6) - ORLANDO RONCONI(SP035550 - CLAUDIO AURELIO SETTI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)
Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

0021918-40.2001.403.6100 (2001.61.00.021918-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019442-29.2001.403.6100 (2001.61.00.019442-0)) DYNATEST ENGENHARIA LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO)
Vistos, etc...Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

0022425-30.2003.403.6100 (2003.61.00.022425-1) - R CAMARA VENDA DIRETA LTDA X CONDOMINIO PAUBA-CANTO SUL(SP182548 - MAYA GARCIA CÂMERA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)
Vistos etc. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0035722-07.2003.403.6100 (2003.61.00.035722-6) - VALDOMIRO XAVIER DOS SANTOS(SP062240 - ANTONIO SERGIO CARVALHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Vistos em Correição. Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovante juntado à fl. 86. Expeça-se, em favor do credor, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 86, observando-se os dados a serem por ele indicados. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo. P. R. I.

0025694-43.2004.403.6100 (2004.61.00.025694-3) - ANTONIO GRISI FILHO - ESPOLIO (MARCELO PROCOPIO GRISI)(SP164817 - ANDRÉ FARHAT PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)
Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Outrossim, esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser formulado administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Uma vez em termos, ao arquivo, findos. P. R. I.

0047072-52.2005.403.0399 (2005.03.99.047072-2) - CARLOS STAHL - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DE CASTRO STAHL X ANA CRISTINA STAHL CORES X SHEILA CRISTINA STAHL GONCALVES X MANOEL AUGUSTO PINTO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA PINTO X EZIO DEPIERI - ESPOLIO X MARIA FLOR X JORGE LUIS DE PIERI X JULIO CESAR DE PIERI X CLEIDE DE CAMARGO - ESPOLIO X MARIA IOLANDA PRADO DE CAMARGO X NELSON ANTUNES - ESPOLIO X MARIA RITA DOS SANTOS ANTUNES X DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA ZILDENE DIAS OLIVEIRA X MARIA JOSEFINA DRIGO GONCALVES - ESPOLIO X MARISA GONCALVES X RAIMUNDO SALVIANO TEIXEIRA - ESPOLIO X NILZA MARIA DA GLORIA TEIXEIRA X ADALBERTO FERNANDO GIANETTI - ESPOLIO X JOSE ROBERTO GIANETTE X SILVIA FERREIRA GIANETTI X ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - ESPOLIO X WILMA BARBON DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Vistos etc. Em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução com relação aos exequientes ANA CRISTINA STAHL CORES, SHEILA CRISTINA STAHL GONÇALVES, JORGE LUIS DE PIERI, JULIO CESAR DE PIERI, NELSON ANTUNES - ESPÓLIO, DONIZETI APARECIDO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO, RAIMUNDO SALVIANO TEIXEIRA - ESPÓLIO e JOSÉ ROBERTO GIANETTE, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. HOMOLOGO as transações efetuadas, nos

termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, e JULGO EXTINTA a execução com relação aos exequentes CLEIDE DE CAMARGO - ESPÓLIO e MARIA JOSEFINA DRIGO GONÇALVES - ESPÓLIO, quanto ao principal que foi objeto dos acordos noticiados, nos termos do artigo 794, inciso II, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. O artigo 1º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.555, de 13 de novembro de 2002, previu hipótese de adesão caracterizada no ato de recebimento do valor creditado na conta vinculada, para quantias iguais ou inferiores a R\$ 100,00. Assim sendo, verifico que os valores provisionados para o exequente ADRIANO PEREIRA DOS SANTOS - ESPÓLIO, referentes à Lei Complementar nº 110/2001 foram sacados em 13/09/2002 e 06/02/2003 (fls. 398). HOMOLOGO, portanto, a transação efetuada, nos termos do artigo 7º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001 e JULGO EXTINTA a execução, quanto ao principal que foi objeto da adesão prevista na Lei nº 10.555/2002. Quanto ao índice aplicado de 16,64%, relativo a janeiro/89, esclareço aos exequentes tratar-se de resultado decorrente da dedução do índice creditado à época (22,36%). Indevida a aplicação do índice cheio (42,72%), a fim de que não haja bis in idem, uma vez que é vedado o enriquecimento ilícito pelo ordenamento jurídico. Esclareço, ainda, que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90. Após o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0025857-86.2005.403.6100 (2005.61.00.025857-9) - GILBERTO BARCELOS X ROSANGELA CANALE BARCELOS (SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
DISPOSITIVO Isto posto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado (fls. 112). Custas e demais despesas ex lege. Em relação à condenação em custas e honorários advocatícios, resta suspensa sua exigibilidade, em face do benefício da Gratuidade de Justiça concedido às fls. 102 (art. 12 da Lei nº 1.060/50). Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004182-33.2006.403.6100 (2006.61.00.004182-0) - FRANCISCO ARNALDO SANCHES X NIVIA APARECIDA PISSAIA SANCHES (SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores sob o argumento de que a r. sentença de fls. 416/425 contém omissões e contradições. Alega, em síntese, que este Juízo deixou de se pronunciar acerca do pedido de não inscrição dos nomes dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; da boa-fé objetiva dos contratos; da derrogação do Decreto-lei nº 70/66 operada pelo art. 620 do CPC; e houve contradição na condenação do ônus da sucumbência. Os embargos foram interpostos no prazo legal. É o relatório.

Decido. Inicialmente, não vislumbro qualquer contradição no julgado, relativamente à condenação de sucumbência, visto que foi proposta Ação Declaratória de nulidade c/c Revisão Contratual, com prolação de r. sentença de parcial procedência dos pedidos formulados na inicial. É nítido, pois, que se trata de sucumbência recíproca, arcando cada parte com as custas e honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Quanto às alegadas omissões, de fato, este Juízo deixou de se pronunciar quanto à não inscrição dos nomes dos mutuários em cadastro de proteção ao crédito; da aplicação do Código de Defesa do Consumidor; da boa-fé objetiva dos contratos; da derrogação do Decreto-lei nº 70/66 operada pelo art. 620 do CPC. Contudo, tais itens não interferirão no resultado do julgado. Passo a integrar a r. sentença, o seguinte: O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros, bem como a cobrança de seguro, taxa de risco de crédito e de administração já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem

cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. A r. sentença foi clara ao estabelecer que quanto ao pedido de declaração de nulidade de cláusula contratual, embora os contratos de mútuo hipotecário para aquisição da casa própria sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação devam ser interpretados de forma favorável ao Mutuário, a nulidade somente é possível em face das hipóteses previstas nos artigos 145 a 158 no Código Civil, atualmente descritas nos artigos 166 a 182 da Lei nº 10.406/2002 - Novo Código Civil - que não restaram demonstradas. A ação foi julgada parcialmente procedente apenas para que seja revisto o valor das prestações que se venceram posteriormente a data da propositura da ação, limitado ao patamar da evolução patrimonial da categoria profissional do mutuário - PES, mantendo-se a aplicação da Tabela Price, como contratado, mas sem amortizações negativas. Por isso, é procedente o pedido de não inscrição dos nomes em cadastro de proteção ao crédito, desde que os autores permaneçam adimplindo as prestações do contrato em questão, seja mediante pagamento direto à CEF ou depósito em Juízo. No tocante ao Decreto-Lei 70/66 deve ser ressaltado que o Supremo Tribunal Federal já pacificou sua jurisprudência no sentido da validade do referido diploma, inclusive no que concerne à contratação de um agente financeiro que é apenas forma de viabilizar, materialmente, a venda extrajudicial do bem hipotecado. O referido Decreto-Lei não padece de nenhuma inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento por ele regulado submete-se ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após ultimado, razão pela qual não se cogita em afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do art. 5º. da CF. Como já dito, o E. Supremo Tribunal Federal já superou a questão da recepção do Decreto-lei 70/66, inclusive que não houve derrogação pelo art. 620 do Código de Processo Civil. Os julgados são apenas para destacar a propalada posição de nossa corte constitucional, verbis: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DECRETO-LEI N.º 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE DERROGAÇÃO PELO ART. 620 DO CPC. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1. O Supremo Tribunal Federal considera constitucional a execução extrajudicial regida pelo Decreto-lei n. 70/66, sem embargo da possibilidade de o mutuário defender, em juízo, os direitos que repute possuir. 2. O procedimento executivo extrajudicial traçado pelo Decreto-lei n.º 70/66 não foi derogado pelo art. 620 do Código de Processo Civil. 3. In casu, não efetuado o depósito do valor controvertido, não há a possibilidade de concessão da tutela pretendida. 4. Agravo desprovido. (AI 200603001098615 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 285187 Relator(a) JUIZ ROBERTO JEUKEN Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:02/06/2010 PÁGINA: 60) AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. I - No entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, o Decreto-Lei nº 70/66 não ofende a ordem constitucional vigente, sendo passível de apreciação pelo Poder Judiciário eventual ilegalidade ocorrida no procedimento levado a efeito. II - O artigo 620 do Código de Processo Civil não tem o condão de afastar a incidência do DL 70/66, ainda mais que o artigo 1º, da Lei nº 5.741/71, possibilitou ao credor optar por promover o procedimento de execução extrajudicial, nos termos dos artigos 31 e 32 do referido Decreto. III - Agravo legal improvido. (AC 200361000040723 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1344303 Relator(a) JUIZ COTRIM GUIMARÃES Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:18/03/2010 PÁGINA: 289). Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, acolhê-los em parte face à presença dos requisitos insertos no artigo 535 do CPC. P. R. I.

0001307-56.2007.403.6100 (2007.61.00.001307-5) - BASIC ENGENHARIA LTDA(SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO E SP157772 - WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o processo sem o julgamento do mérito em relação à NFLD nº 35.671.956-1, com fulcro nos artigos 267, inciso I e 284, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil; e JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito em relação às demais NFLDs (35.671.952-9, 35.671.953-7 e 35.671.954-5), nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em favor da Ré em 5% (cinco por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I.

0025679-69.2007.403.6100 (2007.61.00.025679-8) - RONALDO DOS SANTOS X ELIZABETHE FERREIRA DOS SANTOS(SP227200 - TARCISIO OLIVEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, em que os autores pretendem a revisão do contrato firmado com a ré, postulando a repetição do indébito decorrente da relação contratual. Alegam os autores que firmaram, em 03/08/2004, contrato de financiamento para compra de um imóvel, mediante financiamento do valor total de R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais). Em síntese defendem: [i] a inexistência de fundamento legal para a execução extrajudicial; [ii] a necessidade de revisão das parcelas e do saldo devedor; [iii] a ausência de amortização das parcelas pagas; [iv] ser inaplicável a T.R.; [v] a ilegalidade da multa contratual aplicada e o direito à repetição do indébito; [vi] a aplicação ao caso em tela das normas previstas no Código de Defesa do Consumidor; e [vii] o direito à compensação. Acostaram documentos (fls. 41/86). A tutela antecipada foi indeferida (fls. 120/121). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação, às fls. 131/165, arguindo, preliminarmente, o indeferimento da inicial, o litisconsórcio necessário e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do pactuado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Réplica a fls. 191/197. O autor requereu o

aditamento da causa para constar no pólo ativo ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS (fls. 213). A produção de prova pericial foi indeferida pelo Juízo (fl. 216 e verso). É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. A matéria tratada nos autos é essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil, razão pela qual entendo desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova, além dos documentos já constantes dos autos. As preliminares levantadas pela CEF devem ser afastadas. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a parte autora, apesar de ter contratado com base no SFI, busca a aplicação das regras do SFH pelos fundamentos que menciona na inicial. Verifico que os autores carecem de interesse processual no que tange aos pedidos referentes à inaplicabilidade da multa de mora e do Decreto-lei nº 70/66, na medida em que não existe previsão contratual para a aplicação de ambos. Partindo dessa premissa, passo agora a apreciar o mérito.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC E DO ANATOCISMO

No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais (fl. 68). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirão à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. No que pertine à TR, não é de se conhecer a alegação dos autores no sentido de que inaplicável como índice de correção monetária do saldo devedor, uma vez que a variação da Taxa Referencial - TR mostra-se atualmente como o indexador econômico de menor crescimento. Mesmo nessa hipótese não caberia impugnação, porquanto a atualização do valor monetário não traduz ganho de capital.

DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Outra questão absolutamente tranquila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela amortização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimo que satisfaçam às seguintes condições: (...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de

ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO.(...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO....3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. DO LAUDO PERICIAL APRESENTADO PELOS AUTORES Consta às fls. 46/66 parecer técnico contábil apresentado pelos autores, a fim de demonstrar se as prestações cobradas pela CEF foram ou não reajustadas de acordo com os índices percentuais pactuados no contrato. Da análise do referido laudo, verifico que o percentual dos juros utilizados pelo senhor perito não coincide com o pactuado pelas partes no contrato de fls. 68/81. No referido contrato a taxa anual de juros pactuada foi a de TR + (13,7% a.a, nominal proporcional a 1,1416675 a.m.), enquanto que a taxa de juros utilizada pelo senhor perito foi a de 7,20% a.a. Desta forma, concluo que não procede a alegação dos autores de que houve descumprimento do contrato por parte da ré CEF. DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFI O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com os micro sistemas que são o SFH e o SFI. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH, o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH e do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das

disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. O pedido de limitação da taxa de juros e aplicação do PES restam prejudicados, haja vista que toda a fundamentação baseia-se nas regras aplicáveis ao SFH, sistema totalmente diverso e de cujos fundamentos não poderiam os Autores se socorrer. Mais uma vez, neste sentido: SFH. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SFI. APLICAÇÃO DO CDC. CRITÉRIO DE ATUALIZAÇÃO DOS ENCARGOS CONTRATUAIS. SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CRESCENTE. SACRE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS NÃO CONFIGURADA. - As regras e os princípios norteadores do Sistema Financeiro da Habitação não se aplicam aos contratos celebrados pelo Sistema Financeiro Imobiliário/Carta de Crédito Caixa. - Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro respeitou os critérios de reajuste das prestações e do saldo devedor, por meio da utilização do SACRE, não restando caracterizada a capitalização ilegal de juros. - A correção monetária do saldo devedor deve ocorrer antes da amortização das prestações, a fim de que seja mantido o valor real do dinheiro emprestado, não caracterizando violação da regra contratual. - As alegações genéricas, embasadas nas regras do CDC, desprovidas de comprovação, são insuficientes para promover a modificação das cláusulas contratuais. (TRF 4ª Região. AC 200272040134067/SC. Rel. EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. DJU: 23/06/2004 Pág.: 480) Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Isto posto, no que tange aos pedidos de inaplicabilidade do Decreto-lei nº 70/66 e da multa de mora, tenho por extinta a presente relação processual, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Quanto aos demais pedidos formulados, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a execução dos honorários nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0028900-39.2007.403.6301 - ADILIA LOPES FERREIRA(SP174951 - ADRIANA MONTILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 e abril de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. A ré apresentou proposta de acordo (fls. 34). Não apresentou contestação. Aditamento à inicial a fls. 38/41. Os autos foram redistribuídos a este Juízo. É o relatório do essencial. DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, adentro diretamente ao mérito. a) Período de Junho de 1987: No mérito, observo que nos contratos de poupança há o período aquisitivo de trinta dias, quando a quantia permanece depositada para fazer jus ao rendimento dos juros legais e correção monetária. Portanto, iniciado o período aquisitivo, eventual alteração na legislação não poderia ser aplicada retroativamente, já que a regência dos contratos de poupança ocorre pela lei em vigor à época em que foram formalizados. A Resolução nº 1338 do BACEN veio a lume em 15/06/1987, pretendendo definir o índice de correção monetária relativo ao mês de junho daquele ano, a ser creditado no mês de julho. Assim sendo, seria procedente o pedido de ressarcimento das contas-poupanças relativamente à correção monetária creditada em julho de 1987, cujos aniversários ocorreram entre o 1º. e o 15º. dia daquele mês, eis que o período aquisitivo iniciou-se antes da vigência da Resolução BACEN 1338/87. Não é o caso da conta da Autora, que à época tinha data de aniversário na segunda quinzena conforme demonstra o extrato dos meses anteriores (fls. 11/12), e onde em 17 de junho foi creditada a correção monetária prevista na legislação vigente, iniciando-se então novo período aquisitivo, já na vigência da nova regulamentação. Somente no mês de julho a conta passou a ter data de aniversário na primeira quinzena (dia 02). Confira-se a respeito a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: CADERNETA DE POUPANÇA. REMUNERAÇÃO NOS MESES DE JUNHO/1987, DE JANEIRO/1989 E DE MARÇO/1990 A JULHO/1991. PLANO BRESSER, PLANO VERÃO E PLANO COLLOR. PRESCRIÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÍNDICE DE 42,72%. PRECEDENTES DA (...) 3. Os critérios de remuneração estabelecidos na Resolução BACEN 1.338/87 e no art. 17, I, da Lei 7730/89 não têm aplicação às cadernetas de poupança com períodos aquisitivos já iniciados. (RESP 144732/SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, D.J.

04/05/1998 pg. 00159)PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - NEGATIVA DE PROVIMENTO - AGRAVO REGIMENTAL - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - CRITÉRIO - IPC DE JUNHO DE 1987 (26,06%) - PLANO BRESSER - APLICABILIDADE - SÚMULA 83/STJ - DESPROVIMENTO.1. Este Tribunal em reiterados julgados tem proclamado o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de junho de 1987, antes da vigência da Resolução nº 1338/87 - BACEN, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 26,06%.(...)(AgRg no Ag 540118, rel. Min. Jorge Scartezzini, D.J. 04/10/2004 pág. 308)b) Período de Janeiro de 1989:A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado.A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes.Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições.A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso.Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95).A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94).b) Índice do mês abril de 1990:Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos de fls. 15/16 dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, ou porque o saldo era inferior a NCz\$ 50.000,00 ou porque houve resgate ficando, em alguns casos, com a conta zerada. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período.No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário.Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados.Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC.Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados.Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90.Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007):A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90.Iso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças.Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...).Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de

30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 11/16, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001385-16.2008.403.6100 (2008.61.00.001385-7) - BANCO TRICURY S/A (SP089799 - MARCELO MINHOTO FERRAZ DE SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Não reconheço a omissão alegada. Conforme se depreende dos autos, há manifestação judicial expressa acerca do depósito realizado nos autos. A sentença embargada dispõe que os valores recolhidos conforme guia DARF de fls. 52, deverão ser imputados no pagamento do valor do débito no momento do recolhimento, cancelando-se a inscrição. Posto isso, recebo e julgo parcialmente procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0021549-02.2008.403.6100 (2008.61.00.021549-1) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA (SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Posto isso, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Tendo em vista que o Juízo encontra-se garantido pelo depósito de fl. 420, determinou à ré que não inclua o nome da autora no SICAF ou, caso já o tenha feito, que seja retirado, desde que a multa ora em discussão seja a única motivadora da inclusão. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Oportunamente, converta-se em renda o depósito de fl. 420. P.R.I.

0028901-11.2008.403.6100 (2008.61.00.028901-2) - JOSE ARNALDO FIGUEROA DE LIMA (SP243750 - OSWALDO ALFREDO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

JOSÉ ARNALDO FIGUEROA DE LIMA, devidamente qualificado nestes autos de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizado em face da Caixa Econômica Federal, interpôs novos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO da sentença de fls. 73/75

alegando, em síntese, a omissão da sentença no que toca a ao pedido de dano moral. Este o relato. Decido presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, conheço da insurgência. Contudo, no que concerne ao seu mérito, não merecem guarida os presentes Embargos, senão vejamos: Não vislumbro qualquer contradição ou omissão a ensejar a oposição de embargos declaratórios na espécie. Verifica-se que a sentença prolatada analisou o pedido da autora com relação a todos os itens trazidos na petição dos embargos de declaração. Todas as alegações foram devidamente conhecidas no bojo da sentença não havendo que se falar em correção do julgado mediante tal remédio processual, vez que inócuo na espécie. Outrossim, é de sabença generalizada que os Embargos de Declaração têm por escopo a correção da decisão prolatada, seja quanto à sua obscuridade, seja quanto à contradição ou à omissão. Não possuem, portanto, natureza modificativa - via de regra -, mas sim saneadora, adequando a decisão ao pleito formulado, em sua integridade. O intuito manifestamente protelatório do embargante, afasta o cabimento dos embargos e remete ao recurso cabível que é a apelação. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e aplico ao autor, ora embargante, a multa de 1% (um por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 538, parágrafo único do Código de Processo Civil, posto que protelatórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0029377-49.2008.403.6100 (2008.61.00.029377-5) - EVANDRO TAMBURINI SOARES (SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Destarte, reconheço a omissão para alterar o dispositivo da decisão embargada para, onde consta Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos., fazer constar Condeno a Ré ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 5% sobre o valor da condenação, tendo em vista a sucumbência mínima do Autor. No mais, permanece a decisão como antes prolatada. Posto isso, recebo e julgo procedentes os presentes embargos de declaração. P.R.I. e Retifique-se.

0031131-26.2008.403.6100 (2008.61.00.031131-5) - CLEONICE MADUREIRA SANTOS (SP195812 - MARCELO RODRIGUES AYRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. A autora, qualificada na inicial, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Alega que era titular de conta de poupança junto à instituição financeira indicada na inicial e que sofreu prejuízo no momento da correção de seus saldos conforme o período respectivo. Citada, a ré apresentou contestação às fls. 60/76. Arguiu, preliminarmente, a necessidade de suspensão do julgamento, a incompetência absoluta, a necessidade de apresentação de documentos essenciais e a ocorrência da prescrição. No mérito, defende a inexistência de responsabilidade civil e a improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 81/85. Determinada abertura de vista às partes para especificação de provas, não houve manifestações (fl. 86). É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 19/23 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (12/12/2008), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos. NO MÉRITO: Da Conta de Poupança n.º 013.00047241-3a) Período de Janeiro de 1989: A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é,

para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). b) EXPURGOS: Índice do mês abril de 1990 (44,80%): Quanto às diferenças relativas ao Plano Collor I, as correções devidas para os meses de abril e maio de 1990 foram creditadas nos meses de maio e junho de 1990, respectivamente, conforme a data de aniversário da poupança. A contagem do prazo prescricional mais remoto tem início, portanto, entre 1º e 31 de abril de 1990 (conforme a data de aniversário), impondo-se concluir que, neste caso, não ocorreu a prescrição. Quanto às questões de fundo, constata-se que o extrato de fl. 22 diz respeito aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90. Pois bem. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de

1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.c) EXPURGOS: índice do mês de Fevereiro de 1991: Com efeito, a Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD. A jurisprudência firmou-se nesse mesmo sentido, senão vejamos. RECURSO ESPECIAL - CORREÇÃO MONETÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS - PLANO COLLOR I - BTNF - PLANO COLLOR II - TRD - ALEGADA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. O BTNf é o fator de atualização monetária para os valores depositados em caderneta de poupança, os quais ficaram bloqueados em vista do denominado Plano Collor I. 2. Quanto ao Plano Collor II, a jurisprudência restou firmada no sentido de que a correção monetária deve-se fazer pela variação da TRD, a partir de 1º de fevereiro de 1991, nos termos da Lei n. 8.177/91 (...)(RESP 200602590872 - Relator: Humberto Martins - 2.ª Turma - DJ DATA: 15/05/2007 - Página 00269) Posto isso, julgo PROCECENTE o pedido pelo que condeno a ré a pagar ao autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referentes aos meses de janeiro/89 (42,72%), abril de 1990 (44,80%) e fevereiro de 1991 (TRD) em relação à conta de poupança n.º 013-00047241-3 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência processual, condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0033644-64.2008.403.6100 (2008.61.00.033644-0) - WILSON ANTONIO FRIAS - ESPOLIO X NILZA FIGUEIREDO FRIAS (SP246226 - ANA MARIA GONÇALVES FONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Posto isso, julgo JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito quanto aos pedidos de aplicação do índice IPC de fevereiro de 1989 e março de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; E julgo PROCECENTE parte do pedido no sentido de condenar a ré a pagar ao Autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) em relação à conta de poupança n.º 99004428-2 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0036828-28.2008.403.6100 (2008.61.00.036828-3) - MONREAL RECUPERACAO DE ATIVOS E SERVICOS LTDA (SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc... Tendo em vista o pagamento efetuado, extingo o processo com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R. e I.

0002885-83.2009.403.6100 (2009.61.00.002885-3) - ERUNITA ADELINA DOS SANTOS (SP177855 - SHIRLEY BARBOSA RAMOS MARTINS DA SILVA E SP222915 - LEANDRO AUGUSTO MIRAGAIA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representado, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de janeiro de 1989 e março de 1990. Alega que era titular de conta de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicado no momento da correção do saldo

existente no período respectivo. Contestação às fls. 58/74. Réplica a fls. 79/91. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que o extrato juntado aos autos às fls. 19/21 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir argüida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. No que tange à ilegitimidade alegada, o E. STJ pacificou o entendimento no sentido de ser o banco depositário o único legitimado para responder pela correção dos ativos financeiros referente ao mês de janeiro de 1989, porque o contrato foi celebrado entre ele e o poupador. A CEF é, ainda, parte legítima passiva para responder pela correção monetária dos saldos depositados em caderneta de poupança, não bloqueados por força da Lei 8.024/90. Afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois a natureza de acessórios, pelo que a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (29/01/2009), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Consigno que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, tendo em vista que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos. **NO MÉRITO:** Da Conta de Poupança n.º 013.99003795-7a) Período de Janeiro de 1989: A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória n.º 32/89, posteriormente convertida na Lei n.º 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória n.º 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). b) **EXPURGOS:** março de 1990 (84,32%): Acolho a preliminar de falta de interesse de agir em relação ao período de março de 1990, tendo em vista que para as contas com aniversário na primeira quinzena o IPC de 84,32% foi creditado no aniversário da conta em abril, anteriormente à transferência dos cruzados novos para o Banco Central do Brasil, não tendo sido diferente no caso da Autora conforme demonstra o extrato de fls. 65. Posto isso, julgo **PARCIALMENTE PROCECENTE** o pedido pelo que condeno a ré a pagar à Autora as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de janeiro/89 (42,72%) em relação à conta de poupança n.º 013-99003795-7 (data de aniversário: dia 01). Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004189-20.2009.403.6100 (2009.61.00.004189-4) - WILMA DE SIQUEIRA DAUMICHEN(SP180369 - ANA PAULA COTRIM DE SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em sentença. A autora, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento da diferença do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança no mês de junho/87 (26,06%). Alega que era titular das contas de poupança n.ºs 00132858-6, 00131521-2, 00122640-6, 00132273-1 e 99022152-5 junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Acostou documentos e aditamento à

inicial (fls. 68/69). Contestação às fls. 89/98. Réplica às fls. 104/116, com juntada de documentos (fls. 121/122), dos quais foi dada vista à parte contrária. Intimada (fls. 125 e verso), a autora requereu a desistência da ação com relação às contas poupanças n.ºs 00131521-2, 00122640-6, 00132273-1 (fls. 132). Houve expressa concordância da ré, desde que arbitrados os honorários advocatícios em decorrência do princípio da causalidade (fls. 134). Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fls. 89), a autora requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 123). É o relatório do essencial. DECIDO. Afasto a alegada incompetência absoluta sustentada pela ré, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa (fls. 68/69) está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição é a vintenária. Tendo em vista a autora ingressou com ação de protesto judicial interruptivo da prescrição em 31/05/2007 (fls. 117/122), tal preliminar de mérito deve ser rejeitada. Consigno, ainda, que nos termos do artigo 2.028 do Código Civil/2002, considerando que quando da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se os prazos ali previstos. Passo ao exame do mérito. A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. Ora, se realizado o contrato de depósito bancário na modalidade caderneta de poupança, como comprovado nos autos, é certo que a autora cumpriu sua obrigação, qual seja: entregou ao banco seus depósitos bancários, os quais ficaram investidos pelo prazo convencionado. Se cumpriu sua parte no contrato, têm direito a exigir do banco que cumpra a sua na contratação, isto é, que pague a correção monetária e juros vigentes no início da vigência da data-base contratual. Se a ré recusa-se a entregar a quantia pré-contratada, configurada está a violação contratual. A edição da Resolução Bacen n.º 1.338/87 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes, não podendo a ré recusar-se a dar cumprimento ao contratado. O pagamento da correção monetária, conforme a lei vigente no início do contrato, não contraria o interesse público nem afronta a ordem pública. A invocação desta, para postergar o direito adquirido, não pode ir a ponto de atingir os casos em que esse desconhecimento geraria o desequilíbrio social e jurídico. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo seriamente a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de junho de 1987, isto é, para aqueles casos em que a Resolução Bacen n.º 1.338/87 editada pegou os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com renovação ocorrida em 16 de junho de 1987 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Resolução Bacen n.º 1.338/87. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator o Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). Solidificou-se na jurisprudência o entendimento de que o percentual a ser aplicado é o de 26,06% para o mês de junho de 1987, consoante se infere da seguinte ementa: CIVIL. CONTRATO. POUPANÇA. PLANO BRESSER (JUNHO DE 1987) E PLANO VERÃO (JANEIRO DE 1989). BANCO DEPOSITANTE. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. VINTENÁRIA. CORREÇÃO. DEFERIMENTO. 1 - Quem deve figurar no pólo passivo de demanda onde se pede diferenças de correção monetária, em caderneta de poupança, nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, é a instituição bancária onde depositado o montante objeto da demanda. 2 - Os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, fazendo concluir, em consequência, que a prescrição não é a de cinco anos, prevista no art. 178, 10, III, do Código Civil de 1916 (cinco anos), mas a vintenária. Precedentes da Terceira e da Quarta Turma. 3 - Nos termos do entendimento dominante nesta Corte são devidos, na correção de caderneta de poupança, o IPC de junho de 1987 (26,06%) e o IPC de janeiro de 1989 (42,72%). 4 - Recurso especial não conhecido. (STJ, RESP n.º 707.151, Quarta Turma, Relator Min. Fernando Gonçalves, v.u., DJ 01.08.2005, pág. 471) Posto isso, tendo em vista o pedido de desistência manifestado às fls. 132, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária do mês de junho de 1987 das contas poupanças n.ºs 00131521-2, 00122640-6, 00132273-1, com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil; E JULGO PROCECENTE o pedido com relação às contas poupanças n.ºs 00132858-6 e 99022152-5 com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, pelo que, condeno a ré a pagar à autora a diferença entre o percentual creditado e o efetivamente devido, referente ao período de junho/87 (26,06%), em relação às referidas contas poupanças com aniversário até o dia 15 de junho de 1987. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Custas na

forma da lei. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004890-78.2009.403.6100 (2009.61.00.004890-6) - ARMANDO SERGIO GENERALI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. 2 - Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário pela qual requer o autor seja a Caixa Econômica Federal condenada a creditar as diferenças atualizadas da capitalização progressiva dos juros sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária da aplicação dos índices de 42,72% (janeiro/89), 44,80% (abril/90), 5,38% (maio/90) e 7% (junho/91), nos termos da Lei 5.107/66 e com aplicação dos juros moratórios devidos nos termos do artigo 406 do CC, fl. 18. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/53. Contestação às fls. 63/69. Réplica às fls. 78/95. O pedido de produção de prova pericial contábil foi indeferida, por ser desnecessária no momento, sendo mais adequada quando da liquidação de sentença (fls. 98). Intimada a CEF para trazer aos autos documento que comprove eventual assinatura pelo autor de Termo de Adesão da LC nº 110/01 (fls. 98), esta se quedou inerte, conforme certidão de fls. 102. Os autos vieram conclusos para prolação de sentença. É O RELATÓRIO. DECIDO. A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenha o Autor aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo Autor para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir. Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las. A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado parcialmente procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado, nos meses de janeiro/89, abril/90 e maio/90. Quanto ao mês de junho/91, verifico que não restou demonstrado nos autos a relação de emprego do autor a ensejar a pretendida correção monetária de saldo de FGTS. Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor: Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66. Da análise dos documentos trazidos pelo Autor, mais precisamente aqueles de fls. 25/52, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa, por mais de vinte anos, de modo que fazem jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Quanto à condenação em honorários, razão não mais assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF: 1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome do Autor, no mês de janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%), depositando a respectiva diferença apurada entre a aplicação deste percentual e o índice eventualmente aplicado. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorrerem os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa

SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Tendo o autor decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, por força do disposto no art. 20, 3º, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.P.R.I.Certificado o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0005833-95.2009.403.6100 (2009.61.00.005833-0) - CONDOMINIO EDIFICIO SERRA DA MANTIQUEIRA(SP124786 - ANTONIO FULCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado.Expeça-se, em favor do exequente, alvará de levantamento do depósito efetuado conforme guia de fls. 68, observando-se os dados indicados às fls. 69/70.Uma vez em termos, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0008044-07.2009.403.6100 (2009.61.00.008044-9) - LUIZ FIRMINO DA SILVA X MANOEL PEREIRA RODRIGUES X VANTUIL ISIDORO CABRAL(SP207008 - ERICA KOLBER E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença.Os autores, devidamente qualificados nos autos, promoveram ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como a diferença de correção monetária decorrente dos expurgos inflacionários relativos ao Plano Collor I (abril/90).Alegam para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazerem jus aos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei nº 5.107/66.Recebidas as petições de fls. 67/69, 72/85, 93/116, 117/132, 134/143 como emenda à inicial (fl. 144). Às fls. 144 e 160, foram homologados os pedidos de desistência manifestados pelos autores Luiz Roma, Severino Alexandre dos Santos, João de Moraes Filho e Antonio Guedes de Oliveira.Contestação às fls. 179/192.Intimada a CEF a comprovar eventual assinatura pelos autores de Termo de Adesão previsto na LC nº 110/01 (fls. 209 e verso), esta se quedou inerte, conforme certidão de fls. 210.Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É O RELATÓRIO DO ESSENCIAL. DECIDO.A preliminar de falta de interesse de agir não prospera uma vez que não há nos autos nada que indique tenham os Autores aderido aos termos da Lei Complementar n. 110/2001. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelos Autores para a discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir.Oportuno observar que as demais questões, exceto a referente à prescrição, são estranhas ao pedido formulado na inicial, pelo que deixo de analisá-las.A questão da prescrição já fora enfrentada pelo Supremo Tribunal Federal, conforme se observa da Súmula 210:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398).No mérito, o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, ... um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). No que tange ao pedido de correção monetária nas contas fundiárias, por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em ditos períodos, resta pacificado por decisões do C. Supremo Tribunal Federal, como pelo E. Superior Tribunal de Justiça que o correntista fundiário tem direito de ver corrigido os valores depositados no FGTS, nos termos da Súmula n.º 252 do STJ, vazada nos seguintes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS).Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado.Por seu turno, a questão relativa à taxa progressiva de juros também não requer maiores debates, estando pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça, que, inclusive, editou a Súmula n.º 154 com o seguinte teor:Os optantes pelo FGTS, nos termos da Lei n.º 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros na forma do art. 4º da Lei n.º 5.107/66.Da análise dos documentos trazidos pelos Autores, mais precisamente aqueles de fls. 37/39, 45/47 e 59/61, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a mesma empresa, por mais de vinte anos, de modo que fazem jus aos juros progressivos em percentual superior aos 3%. Quanto à condenação em honorários, razão não mais assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736.Posto isso, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil julgo PROCEDENTE o pedido formulado para condenar a CEF:1.) no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o

lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e2.) a atualizar monetariamente o saldo existente na conta vinculada ao FGTS em nome dos Autores, no mês de abril/90 pelo IPC de 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), depositando a respectiva diferença apurada entre a aplicação deste percentual e o índice eventualmente aplicado. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis ao FGTS até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente ao titular ou seus sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Para a aplicação do(s) índice(s) reconhecido(s) nesta sentença a parte Autora deverá requerer, junto ao banco depositário, os extratos bancários aptos ao cálculo dos valores devidos, tendo em vista que, em inúmeros processos semelhantes, foi constatado que CEF não possui os extratos dos períodos anteriores à centralização das contas, ocorrida em maio de 1991. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte sucumbente em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P.R.I.

0008724-89.2009.403.6100 (2009.61.00.008724-9) - JUANICIO NIVARDO X JURANDIR DAGLIO X JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA ROSA X JOANA MARTINS ARAUJO X JOAO SERAFIM CORREA (SP207008 - ERICA KOLBER E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI E SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP295670 - GILMAR GOMES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos, etc. Santo Marques Gonçalves, devidamente qualificado nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de junho/87 (18,02%), janeiro/89 (42,72%), abril/90 (44,80%), maio/90 (5,38%) e fevereiro/91 (7%), acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66. Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21/28. À fl. 54 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita. Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 85/91, na qual argüiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ocorrência de transação extrajudicial, prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto aos índices de fevereiro/89, março/90 e junho/90, que já teriam sido pagos na esfera administrativa e quanto aos juros progressivos. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. Às fls. 94/107, a ré apresentou extratos que comprovam a transação extrajudicial firmada com o autor anteriormente ao ajuizamento da presente ação. Réplica às fls. 109/143. É O RELATÓRIO. DECIDO. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do CPC. Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados em contas vinculadas ao FGTS, nos meses de junho/87, janeiro/89, abril/90, maio/90 e fevereiro/91, decorrente da implementação dos planos econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, além da incidência dos juros progressivos, previstos no artigo 4º da Lei nº. 5.107/66. As preliminares suscitadas ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A partir da edição do Decreto n. 76.750/75 voltou-se a adotar para a correção das contas vinculadas ao FGTS a forma trimestral, seguindo o trimestre civil, o que durou até a edição do Decreto-Lei 2.284/86 (Plano Cruzado), que determinou a alteração da ordem dos trimestres, não mais coincidentes com o civil. Esse decreto-lei também determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em substituição da ORTN. E, com a edição do Decreto-Lei 2.311/86, além do IPC possibilitou-se a aplicação da correção monetária segundo a variação das Letras do Banco Central (LBC). Essa era, em síntese, a sistemática de correção monetária adotada para as contas vinculadas ao FGTS até a implantação dos famigerados planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, já bastante discutidos nos tribunais pátrios e objeto da presente lide. A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um

direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando a finalidade para a qual foram criados e/ou protegidos, de modo a buscar o objetivo daquela norma constitucional. Nesse sentido, o FGTS é um direito fundamental, que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social. Acontece que, embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador, sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem como modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome. Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independentemente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal. A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e pelo próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS na Lei nº. 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11: Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações... Assim, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso o pedido formulado pela parte autora. Tal pedido cinge-se à aplicação de índice de correção monetária que realmente reflita, nos meses supra mencionados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição ao efetivamente aplicado pelo Governo Federal, por meio de seus malfadados planos econômicos. Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em referidos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Contudo, verifico que há questão prejudicial relativa ao Termo de Adesão à Lei Complementar nº 110/2001 (fls. 95/107), visto que, por meio desse instrumento, o Autor deu quitação dos complementos de atualização referentes aos meses de janeiro/89 e abril/90, bem como renunciou expressamente quaisquer outros reajustes relativamente ao período de junho/87 a fevereiro/91. O art. 7 da LC 110/2001 criou a possibilidade de acordo a ser celebrado entre o autor e a CEF para o recebimento da complementação do saldo fundiário - definido no art. 4, referente a 16,64% e 44,80% - mediante termo de adesão cujo teor é tratado no art. 6. Trata-se de transação extrajudicial que envolve os requisitos do art. 82 do antigo Código Civil, e art. 104 do atual, o que torna a avença possível especialmente porque as partes são capazes e o objeto do pacto é lícito, sendo norma processual indiscutível aquela que permite as partes por fim ao litígio por acordo desde de que se refira a direitos disponíveis (como é o caso de recomposição de saldo que é patrimônio do trabalhador), como decorre dos arts. 269, III e 794, II do Código de Processo Civil. Assim, uma vez celebrada, a transação torna-se ato jurídico perfeito que é resguardado pela Constituição. Cumpre ressaltar que esse entendimento encontra-se em consonância com decisões oriundas do Superior Tribunal de Justiça (RESP 725.155/PR, DJ 27/06/2005, Relator Ministro JOSE DELGADO, Primeira Turma - RESP 681.611/RS, DJ 30/05/2005, Relator Ministro JOÃO OTAVIO DE NORONHA, Segunda Turma), bem como do Supremo Tribunal Federal, conforme assentado pela Súmula Vinculante nº 1, cujo teor transcrevo a seguir: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Nesse sentido, ao formular requerimento perante a Caixa Econômica Federal para a composição do litígio o autor praticou efetivamente ato incompatível com a intenção de litigar e que, inclusive em razão de sua natureza transacional, tem o condão de ensejar a extinção do processo. Assim considerando, tenho por prejudicado o pedido relativo à correção monetária das contas vinculadas relativas ao FGTS, sendo o Autor, quanto a esta parte do pedido, carecedor da ação por ausência de interesse de agir (art. 6º, inc. III, da LC nº 110/01). Quanto ao pedido de aplicação dos juros progressivos, observo, de início, a questão relativa à prescrição. Na esteira de inúmeros precedentes do Superior Tribunal de Justiça, relativamente à prescrição comungo do entendimento de que deve ser aplicada, por extensão, a Súmula do Superior Tribunal de Justiça nº. 210, que assim determina: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Entendo, ademais, que não há prescrição de fundo do direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, renovável mês a mês, incidindo a prescrição tão somente sobre os créditos constituídos antes dos 30 anos antecedentes à propositura da ação. Como a presente ação foi ajuizada em 14/01/2009, reconheço como prescritos tão somente os direitos relativos ao período anterior a 14/01/1979. Passo à análise do pedido relativo aos juros progressivos. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71, e optado pelo regime do FGTS. Confira-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal

de Justiça conforme o seguinte julgado:FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS.1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma.2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa.3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador.4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei.5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei.No caso dos autos, o autor esteve empregado na mesma empresa - DE MAIO GALLO S.A. Indústria e Comércio de Peças para Automóveis - no período de 25/08/1969 a 25/09/1981 (fl. 72) e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 25/08/1969, na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fl. 80).De se ressaltar que, se a Lei nº. 5.958/1973 permitiu a opção retroativa pelo FGTS, possibilitando àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, que previu a aplicação da taxa progressiva de juros, fazê-lo retroativamente à 01/01/67 ou à data de admissão no emprego, desde que o tenha sido até 21/09/1971, data da edição da Lei nº. 5.705, com mais segurança é possível reconhecer ao Autor o direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº. 5.107/1966, em sua redação original.Se os depósitos cujos titulares optaram pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971 e permaneceram na mesma empresa pelo período de 2 a 11 anos já foram remunerados pela taxa progressiva de juros prevista na Lei nº. 5.107/66, tal fato deve ser comprovado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da liquidação da sentença, oportunidade em que deverá ser efetuado o desconto das parcelas eventualmente já pagas a esse título.Assim, as diferenças dos juros progressivos e seus reflexos no saldo atual ou no existente por ocasião da movimentação da conta no período de 14/01/1979 a 25/09/1981 (não abrangidos pela prescrição trintenária) são devidos. Isto posto:a) Diante a falta de interesse de agir do autor, não conheço do pedido relativo à correção monetária do saldo da conta vinculada ao FGTS e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil;b) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, para decretar a prescrição da pretensão de cobrança de juros progressivos das parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento, ou seja, de 25/08/1969 a 14/01/1979;c) Resolvo o mérito os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, a fim de julgar procedente o pedido relativo aos juros progressivos, condenando a ré na obrigação de fazer o creditamento, na conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do autor, sobre os saldos efetivamente existentes nas respectivas épocas, das diferenças pecuniárias relativas à aplicação dos juros progressivos na forma estabelecida pelo artigo 4º da Lei 5.107/66, no período de 14/01/1979 a 25/09/1981, descontados os percentuais já aplicados a título de juros. A correção monetária incidirá desde a data em que deveriam ter sido aplicados os juros capitalizados, nos termos do Provimento nº 64, da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região, e os juros de mora a partir da citação e em percentual de 1% ao mês, nos termos no artigo 406 do novo Código Civil.Ressalto que, para a apuração dos valores devidos e reconhecidos nesta sentença, não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora, porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do artigo 24 do Decreto nº. 99.684/90.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios em razão do disposto no artigo 29-C da Lei 8.036/90.P.R.I.

0014887-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014887-1) - ASSOCIACAO NACIONAL DE INTEGRACAO E APOIO AO CIDADAO - ANIAC(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Assim sendo, tenho por bem ACOLHER os embargos de declaração opostos pela ré, para que passe a integrar a r. sentença recorrida, a atribuição de honorários advocatícios no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em proveito dos advogados da Caixa Econômica Federal.Publique-se. registre-se. Intimem-se.

0016382-67.2009.403.6100 (2009.61.00.016382-3) - MARIA DO CARMO LUCHI EMERENCIANO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Maria do Carmo Luchi Emerenciano, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pela qual pretende a condenação da ré no ressarcimento de valores não creditados na sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), nos meses de janeiro/89 (16,65%), fevereiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), acrescido de correção monetária e juros de mora, além dos juros progressivos, nos termos da Lei 5.107/66.Alega, para tanto, que não houve a devida correção dos saldos das contas vinculadas ao FGTS pela ré, gestora desse fundo, e que as diferenças de reajuste, ou utilização de índices em descompasso com a real inflação medida nos períodos especificados, têm por origem a implantação dos planos econômicos nas décadas de 80 e 90.Com a inicial vieram os documentos de fls. 27/43.À fl. 46 foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita.Devidamente citada, a ré ofertou contestação às fls. 57/65, na qual arguiu preliminares de carência da ação por falta de interesse de agir, em razão da ocorrência de transação extrajudicial,

prevista na Lei Complementar n. 110/2001, bem como quanto ao índice de fevereiro/89 e março/90 que já teriam sido pagos na esfera administrativa. Quanto aos juros progressivos, afirmou que se a opção ao FGTS ocorreu antes da vigência da Lei 5.705/71, o direito invocado já se encontra atingido pela prescrição. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto n.º 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, pelo não cabimento de juros de mora e pela impossibilidade de condenação em honorários advocatícios. É O RELATÓRIO.DECIDO.Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão do artigo 330, inciso I, do CPC.Trata-se de ação de cobrança, promovida por trabalhador em face da Caixa Econômica Federal, objetivando o recebimento da diferença apurada nos índices de correção monetária aplicados em contas vinculadas ao FGTS, nos meses de janeiro/89 (16,65%), fevereiro/89 (70,28%), março/90 (84,32%) e abril/90 (44,80%), decorrentes da implementação dos planos econômicos, além da incidência dos juros progressivos previstos no artigo 4º da Lei n.º 5.107/66.A preliminar de carência da ação não prospera, uma vez que o fato de se ter possibilitado aos trabalhadores, credores do FGTS, celebrar acordo extrajudicial com a ré, nos termos da Lei Complementar n. 110/2001, não impede o acesso dos interessados ao judiciário. Nesse sentido, observo que o meio adotado pelo autor para discussão de seu direito é adequado e útil, do que se conclui pela presença do interesse de agir.As demais preliminares ou dizem respeito ao mérito da lide ou não guardam relação com o pedido ventilado na inicial. Passo ao exame do mérito.A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula 210:A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos.Entendo, ademais, que não há prescrição de fundo do direito, por tratar-se de relação jurídica de trato sucessivo, renovável mês a mês, incidindo a prescrição tão somente sobre os créditos constituídos antes dos 30 anos antecedentes à propositura da ação. Como a presente ação foi ajuizada em 16/07/2009, reconheço como prescritos tão somente os direitos relativos ao período anterior a 16/07/1979.Passo ao exame do mérito propriamente dito.O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço foi instituído pela Lei n. 5.107/66, cujas contas e respectivos saldos seriam corrigidos pelo mesmo critério adotado para o Sistema Financeiro da Habitação e, conforme definição de SERGIO PINTO MARTINS, é um depósito bancário destinado a formar uma poupança para o trabalhador, que poderá ser sacada nas hipóteses previstas na lei, principalmente quando é demitido sem justa causa (Direito do Trabalho, Malheiros, 1994, p.314). A partir da edição do Decreto n. 76.750/75 voltou-se a adotar para a correção das contas vinculadas ao FGTS a forma trimestral, seguindo o trimestre civil, o que durou até a edição do Decreto-Lei 2.284/86 (Plano Cruzado), que determinou a alteração da ordem dos trimestres, não mais coincidentes com o civil.Esse decreto-lei também determinou a aplicação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) em substituição da ORTN. E, com a edição do Decreto-Lei 2.311/86, além do IPC possibilitou-se a aplicação da correção monetária segundo a variação das Letras do Banco Central (LBC).Essa era, em síntese, a sistemática de correção monetária adotada para as contas vinculadas ao FGTS até a implantação dos famigerados planos econômicos denominados Bresser, Verão, Collor I e Collor II, já bastante discutidos nos tribunais pátrios e objeto da presente lide.A Constituição Federal de 1988 albergou o FGTS como um direito dos trabalhadores urbanos e rurais (art.7º, III). Os direitos garantidos pela Carta Magna devem ser interpretados sempre considerando a finalidade para a qual foram criados e/ou protegidos, de modo a buscar o objetivo daquela norma constitucional.Nesse sentido, o FGTS é um direito fundamental, que não pode ser desnaturado pelo legislador ordinário. Sua finalidade é melhorar a condição social do trabalhador, devendo, neste mister, assegurar aos trabalhadores, efetivamente, o direito ao bem estar social.Acontece que, embora o FGTS seja um direito fundamental do trabalhador, sua administração foi conferida por lei à Caixa Econômica Federal, de modo que o beneficiário não tem como modificar ou alterar os critérios para aplicação e remuneração dos recursos depositados em seu nome.Em razão disso, a gestora deve manter o poder aquisitivo dos valores a ela confiados, cabendo ao Poder Judiciário afastar todas as disposições inconstitucionais que venham a mitigar o direito social garantido na Carta Magna, independentemente de não haver referência expressa à irredutibilidade dos valores do FGTS, porque essa garantia é colhida na interpretação sistemática da Constituição Federal.A redução sofrida em face do expurgo de índices é uma realidade contundente, que retira do patrimônio do trabalhador o benefício imaginado pelo legislador Constituinte e pelo próprio legislador ordinário que, quando criou o FGTS na Lei n.º 5.107/66, previu que a sua rentabilidade deveria preservar seu poder de concretizar a sua finalidade social, conforme dispôs em seu art. 11:Art.11 - Fica criado o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), constituído pelo conjunto das contas vinculadas a que se refere esta Lei, cujos recursos serão aplicados com correção monetária e juros, de modo a assegurar a cobertura de suas obrigações...Assim, tendo como ponto de partida os princípios constitucionais e os direitos previstos na Constituição Federal, tais como: a irretroatividade das leis, o direito de propriedade, o não confisco, a segurança jurídica, entre outros, analiso o pedido formulado pela parte autora.Tal pedido cinge-se à aplicação de índice de correção monetária que realmente reflita, nos meses supra mencionados, a perda do poder aquisitivo da moeda em face da corrosão inflacionária, em substituição ao efetivamente aplicado pelo Governo Federal, por meio de seus malfadados planos econômicos.Por mais calorosa que seja a discussão acerca de qual índice deveria ter sido aplicado em referidos períodos, fato é que a questão atualmente encontra-se pacificada com a edição do enunciado n. 252 da Súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, vazada nos seguintes termos:Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC)

quanto às perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente para condenar a CEF no pagamento da diferença entre os índices de correção monetária que foram aplicados e os que estão descritos no enunciado citado. No tocante ao mês de fevereiro de 1989, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nesse aspecto, é forte quanto à procedência em parte do pedido. Confira-se: ADMINISTRATIVO - RECURSO ESPECIAL - FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. 1. As Turmas da Primeira Seção são acordes quanto à aplicação do índice de 10,14% (fevereiro/89), decorrente da interpretação dada por esta Corte quanto ao expurgo de janeiro/89 (REsp 43.055-0/SP). 2. Seguindo orientação do STF, o STJ, a partir do julgamento do REsp 282.201/AL, vem decidindo pela aplicação do BTNf em junho e julho/90 e da TR em março/91. 3. Inexistência de direito à diferença de correção monetária relativamente aos meses de julho/90 e março/91. 4. Recurso especial provido. (REsp. 826.201/RN - Min. Eliana Calmon - J. 20.6.2006 - DJ 29.6.2006, p. 129) Diante disso, o pedido deve ser julgado procedente em parte para condenar a CEF no pagamento da diferença entre o índice de correção monetária que foi aplicado e os 10,14% verificados pelo IPC do mês de fevereiro de 1989. Passo a analisar a questão relativa à aplicação dos juros progressivos. Desde sua criação, pela Lei nº. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei nº. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa, nos termos da Lei nº. 5.958/73. Assim, para fazer jus aos juros progressivos, é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei nº. 5.705/71, e optado pelo regime do FGTS. Confira-se, a propósito, o entendimento uniforme das Turmas de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça conforme o seguinte julgado: FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - LEIS 5.107/66, 5.705/71 E 5.958/73 - SÚMULA 154/STJ - OPÇÃO FEITA APÓS O ADVENTO DA LEI 5.958/73 - NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. 1. A Lei 5.107, de 13/09/66, que criou o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, previu a aplicação de juros progressivos para os optantes que permanecessem na mesma empresa pelo período de tempo fixado no art. 4º da referida norma. 2. Com o advento da Lei 5.705, de 21/09/71, todos os empregados admitidos a partir da entrada em vigor da norma passaram a ter direito apenas a juros de 3% ao ano, sem a progressividade prevista inicialmente, mantido o direito adquirido daqueles que optaram na vigência da Lei 5.107/66, direito este que cessaria se o empregado mudasse de empresa. 3. A Lei 5.958, de 10/12/73 veio para estimular os empregados que poderiam ter optado pelo regime quando do advento da Lei 5.107/66 e não o fizeram. Daí a garantia da opção com efeitos retroativos a 1º/01/67 ou à data da admissão, se posterior àquela, desde que com a anuência do empregador. 4. Somente há direito aos juros progressivos se a opção foi feita na vigência da Lei 5.107/66 ou na forma da Lei 5.958/73, não bastando apenas que a opção date de período posterior a 10/12/73, sem que preenchidos os requisitos contidos na última lei. 5. Havendo controvérsia de natureza fática, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. (RESP 488.675, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 01.12.2003). Grifei. No caso dos autos, o autor esteve empregado na mesma empresa -INDÚSTRIA DE VELUDOS SANTANA LTDA- no período de 01/07/1968 a 31/07/1972 (fl. 35) e efetuou a sua opção ao Regime do FGTS em 01/07/1968, na vigência da Lei nº. 5.107/66 (fl. 32). De se ressaltar que, se a Lei nº. 5.958/1973 permitiu a opção retroativa pelo FGTS, possibilitando àqueles que não tivessem optado pelo regime instituído pela Lei 5.107/66, que previu a aplicação da taxa progressiva de juros, fazê-lo retroativamente à 01/01/67 ou à data de admissão no emprego, desde que o tenha sido até 21/09/1971, data da edição da Lei nº. 5.705, com mais segurança é possível reconhecer ao Autor o direito à taxa progressiva de juros, na forma do artigo 4º da Lei nº. 5.107/1966, em sua redação original. Se os depósitos cujos titulares optaram pelo FGTS em data anterior a 22.09.1971 e permaneceram na mesma empresa pelo período de 2 a 11 anos já foram remunerados pela taxa progressiva de juros prevista na Lei nº. 5.107/66, tal fato deve ser comprovado pela Caixa Econômica Federal por ocasião da liquidação da sentença, oportunidade em que deverá ser efetuado o desconto das parcelas eventualmente já pagas a esse título. Assim, as diferenças dos juros progressivos e seus reflexos no saldo atual ou no existente por ocasião da movimentação da conta no período de 19/02/1979 a 29/05/1984 (não abrangidos pela prescrição trintenária) são devidos. Ante as razões expostas: a) Resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCENTE para condenar a CEF a efetuar a atualização das contas vinculadas ao FGTS em nome do autor, nos seguintes termos: a.1) 42,72% (quarenta e dois vírgula setenta e dois por cento), relativo ao IPC de janeiro/89, sobre os saldos verificados em 1-12-88, a partir de 1-3-89; A.2) 10,14% (dez vírgula quatorze por cento), relativo ao IPC do mês de fevereiro/89; e a.3) 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao IPC de abril/90, sobre os saldos verificados em 1-4-90, a partir de 1-5-90. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes referentes às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e acrescidos de juros legais (nos termos da legislação do FGTS), desde aquelas datas (sobre o valor atualizado deverá incidir juros de mora de seis por cento ao ano, a contar da citação); b) na hipótese de não mais existir conta do FGTS ou de levantamento de importâncias, por qualquer motivo contemplado em lei, a diferença deverá ser paga diretamente aos sucessores, mediante cálculo dos rendimentos do trimestre/mês correspondente e, de forma reflexa, do período subsequente, até a data do saque (após o saque, o crédito será corrigido monetariamente até o dia do pagamento); c) os recursos deverão provir do próprio FGTS, do qual a CEF é mera representante legal; d) a atualização monetária a ser observada na execução do julgado deverá observar os seguintes índices oficiais: OTN (até janeiro/89), BTN (até janeiro/90), INPC (em substituição à TR - até dezembro/91) e UFIR daí em diante, sendo devidos os expurgos do IPC, na forma do Provimento 64, de 28/04/2005, da Corregedoria - Geral do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que substituiu todos os outros Provimentos do mesmo órgão. Em face da

sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas ex lege. Para a aplicação do índice reconhecido nesta sentença não será necessária a apresentação de extratos bancários pela parte autora porque os dados necessários das contas administradas por outros bancos depositários já estão à disposição da CEF, nos termos do parágrafo 3º do artigo 10º da Lei Complementar 110/2001. Outrossim, fica ressalvada a possibilidade de compensar valores decorrentes dos pagamentos administrativos efetuados pela ré a título de remuneração de juros pelas taxas progressivas, e excluída a possibilidade de executar diferenças dos juros progressivos não creditados 30 (trinta) anos antes da propositura da ação. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0018034-22.2009.403.6100 (2009.61.00.018034-1) - EUNICI MOTA DA SILVA (SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, na qual a Autora objetiva a anulação do auto de infração e consequente apreensão do seu veículo. Alega, em síntese, ser proprietária do veículo, ônibus, marca/modelo scania K 112 CL, cor branca, placas AGS 1428, chassi 9BSKC4X2BJ3456891, que foi cedido a título oneroso ao Sr. Paulo Alves Cordeiro, por meio do contrato de arrendamento mercantil, pelo período de 02/01/2009 a 31/07/2009. Aduz que, em 25/05/2009, o veículo foi retido e apreendido por agentes da Receita Federal no Município de Céu Azul - PR, por conter mercadorias sem prova de introdução regular no país. Sustenta que é terceira pessoa de boa-fé, que não participou do ato que ensejou o perdimento do bem e, portanto, está isenta de qualquer responsabilidade. De outra sorte, argumenta que a pena de perdimento é desproporcional, não podendo servir de forma coercitiva para o pagamento de tributos, vedada pela Súmula 323 do STF. Acostou documentos de fls. 17/32 e 46/47. Conforme decisão de fls. 43, o pedido de tutela antecipada foi apreciado na ação cautelar a esta apensada. Citada, a ré ofertou contestação às fls. 55/7884/102, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos às fls. 79/158. Réplica às fls. 162/177. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 55), a autora requereu a oitiva de testemunhas (fls. 160/161), e a ré o julgamento antecipado da lide (fl. 181). Foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 182). Apresentação de rol de testemunhas pela autora (fl. 190). Assentada de audiência (fls. 200/207). Alegações finais - autora (fls. 208/213) e ré (fls. 215/232). É o relatório. Fundamento e decido. Cinge-se a controvérsia em saber se é legítima a lavratura do auto de infração e apreensão do veículo de propriedade da autora, ônibus, marca/modelo scania K 112 CL, cor branca, placas AGS 1428, chassi 9BSKC4X2BJ3456891. Alega a autora que cedeu a título oneroso o veículo ora em debate ao Sr. Paulo Alves Cordeiro, por meio do contrato de arrendamento mercantil, pelo período de 02/01/2009 a 31/07/2009, sendo, portanto, terceira pessoa de boa-fé isenta de qualquer responsabilidade com relação ao ato que ensejou a apreensão do veículo por conter mercadorias sem prova de introdução regular no país. Consta do Termo de Retenção e Lacração de Veículo, acostado à fl. 104, lavrado por Auditora Fiscal da Receita Federal de Cascavel/PR, em 25/05/09, o seguinte fundamento: Procedeu-se à retenção do veículo abaixo identificado, portando mercadoria de procedência estrangeira sem prova de introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento, conforme previsto nos artigos 617, inciso V, e 618, inciso X, do Decreto nº 4.543/2002 (...). Verifico, ainda, pelo auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.005485/2009-95, acostado às fls. 95/100, a descrição dos fatos, in verbis: O veículo, acima identificado, de propriedade do autuado e conduzido por PAULO ALVES CORDEIRO, CPF 222.152.598-17, foi abordado pela equipe da PRF, na BR 277 - KM 620 - CEU AZUL/PR, em 25/05/2009, às 00:30 horas. Foram lavrados, em 05/06/2009, os Autos de Infração e Apreensão de Mercadorias nºs 12457.005483/2009-04 e 12457.005484/2009-41, no valor total de R\$ 311.496,14, em nome do transportador (proprietário do veículo, ora autuado), por apresentar bagagem indevidamente identificada. (...) A Pena de Perda administrativa está prevista no Decreto 6759/2009, o Regulamento Aduaneiro - RA, em seu artigo 675, com as hipóteses descritas no artigo 688 (...). No presente caso não há como escusar a responsabilidade e má-fé do proprietário do veículo pelos seguintes motivos: 1) Em desacordo com o artigo 39 da Resolução 1166/2005 da ANTT, o motorista não portava a Autorização de Viagem, a Cópia do CRF, a relação de passageiros fechada, carimbada e assinada pelo representante legal da empresa, o certificado de inspeção médica do motorista, a apólice de seguro de responsabilidade civil ou qualquer documentação estadual para viagem. 2) Trata-se, em verdade, de pessoa física e veículo que não possuem qualquer documento regular para o transporte de passageiros nos termos exigidos pela ANTT, descaracterizando-o para tal fim, mas tão somente para o transporte de cargas. 3) Além das mercadorias no interior do veículo não estarem identificadas com tíquete de bagagem criado pela transportadora, a falta da lista de passageiros equivale ao veículo não estar transportando nenhum passageiro, portanto se torna irrelevante a separação da mercadoria através dos tíquetes. Conforme o artigo 74, 2º da Lei 10833/03, presume-se de propriedade do transportador, para efeitos fiscais, a mercadoria transportada sem a correta identificação. 4) As bagagens existentes no interior do veículo constituíam-se de mercadorias de procedência estrangeira que, por suas características (mídia virgem, vestuário, brinquedos, equipamentos de informática, MEDICAMENTOS e outros) e volume eram de nítido cunho comercial, em violação ao Regulamento Aduaneiro, artigos 689, X, 690 e legislação correlata, estando sujeitas, desse modo, à aplicação da pena de perdimento, estando também em desacordo com os incisos I e II do art. 3º da Resolução 1432/2006 da ANTT, abaixo transcritos: (...) 5) Na cabine destinada aos passageiros, parte das poltronas e do corredor estava ocupado com mercadorias, inclusive o banheiro, conforme fotos em anexo. Isto demonstra cabalmente a consciência e a intenção do transportador em utilizar o veículo apenas para carregar mercadorias, desvirtuando completamente qualquer finalidade turística do ônibus. E, conforme jurisprudência abaixo, nestes casos de utilização de veículo para prática de descaminho, não cabe alegação de boa-fé por parte do transportador: (...) Verifica-se, assim, que o ônibus de propriedade da Autora foi apreendido sob a alegação de não estar autorizado pela ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre a realizar viagens de fretamento, não possuir listas

de passageiros, e estar transportando mercadorias de origem estrangeira desacompanhadas de documentos fiscais - Declaração de Bagagem Acompanhada (DBA) e DARF com o recolhimento do imposto devido - provenientes de Foz do Iguaçu. A legislação aduaneira adotou vários tipos de sanções destinadas ao controle administrativo e fiscal das entradas e saídas de bens do país, a fim de ilidir as atividades relacionadas ao ilícito fiscal e ilícito penal, praticadas na zona fronteira do país. Trata-se de um ato vinculado praticado no exercício do poder de polícia da Administração Pública. O controle aduaneiro de veículos encontra-se regido no capítulo II do Decreto-lei nº 37/66 - artigos 37/43 - que trata do imposto de importação onde consta disposição sobre o veículo transportador de mercadoria responder pelos débitos fiscais decorrentes de multas aplicadas ao transportador de carga irregular. A autoridade aduaneira poderá proceder às buscas em veículos necessárias para prevenir e reprimir a ocorrência de infração à legislação, inclusive em momento anterior à prestação das informações. A mercadoria procedente do exterior e transportada por qualquer via será registrada em manifesto ou outras declarações de efeito equivalente, para apresentação à autoridade aduaneira, como dispuser o regulamento. O Decreto n. 4544/02 - Regulamento do IPI - disciplina em seu artigo 453 as hipóteses de apreensão de mercadorias, verbis: Art. 453. Serão apreendidas as mercadorias de procedência estrangeira, encontradas fora da zona aduaneira primária, nas seguintes condições (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87 e 102): I - quando a mercadoria, sujeita ou não ao imposto, tiver sido introduzida clandestinamente no País ou, de qualquer forma, importada irregularmente (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso I, e 102); ou II - quando a mercadoria, sujeita ao imposto, estiver desacompanhada de documentação comprobatória de sua importação ou licitação regular, se em poder do estabelecimento importador ou licitante, ou da nota fiscal, se em poder de outros estabelecimentos ou pessoas (Lei nº 4.502, de 1964, arts. 87, inciso II, e 102). A Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que altera a legislação tributária federal, assim disciplina em seu artigo 74: Art. 74. O transportador de passageiros, em viagem internacional, ou que transite por zona de vigilância aduaneira, fica obrigado a identificar os volumes transportados como bagagem em compartimento isolado dos viajantes, e seus respectivos proprietários. 1º No caso de transporte terrestre de passageiros, a identificação referida no caput também se aplica aos volumes portados pelos passageiros no interior do veículo. 2º As mercadorias transportadas no compartimento comum de bagagens ou de carga do veículo, que não constituam bagagem identificada dos passageiros, devem estar acompanhadas do respectivo conhecimento de transporte. 3º Presume-se de propriedade do transportador, para efeito fiscais, a mercadoria transportada sem a identificação do respectivo proprietário, na forma estabelecida no caput ou nos 1º e 2º deste artigo. 4º Compete à Secretaria da Receita Federal disciplinar os procedimentos necessários para fins de cumprimento do previsto neste artigo. O Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, que regulamenta a administração das atividades aduaneiras, a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, ainda é expresso ao dispor em seu artigo 675: Art. 675. As infrações estão sujeitas às seguintes penalidades, aplicáveis separada ou cumulativamente (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 96; Decreto-Lei nº 1.455, de 1976, arts. 23, 1º, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 59, e 24; Lei nº 9.069, de 1995, art. 65, 3º; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 76): I - perdimento do veículo; II - perdimento da mercadoria; III - perdimento de moeda; IV - multa; e V - sanção administrativa. De fato, as fotos relativas à fiscalização do veículo, constantes às fls. 116/119 demonstram que haviam mercadorias alocadas no interior do veículo apreendido, que enchiam todo o bagageiro. Consta no relatório das mercadorias apreendidas (fl. 121 e 123), a grande quantidade de produtos, tais como, mídia virgem, vestuário, brinquedos, equipamentos de informática, MEDICAMENTOS e outros, o que caracteriza a aquisição para o comércio e não para consumo próprio. E, conforme documento de fl. 114, o veículo não estava autorizado pela ANTT - Agência Nacional de Transporte Terrestre a realizar viagens de fretamento. Quanto à responsabilidade imputada à proprietária do veículo, destaque-se os seguintes trechos do auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.005485/2009-95 (fls. 97/98), in litteram: (...)8) Some-se ao que já foi mencionado o fato de que, conforme relatório do sistema SINIVEM/FENASEG, em anexo, que captura as imagens das placas dos veículos que passam pelo posto da Polícia Rodoviária Federal em Santa Terezinha de Itaipu, o veículo placa AGS-1428 já realizou 07 viagens para a região de Foz do Iguaçu em 2009 (curto período entre 01/04/2009 a 25/05/2009). O relatório do sistema SINIVEM/FENASEG ainda mostra que não há o registro do momento da volta da fronteira do ônibus em questão em três dessas viagens. Há somente o registro em direção à fronteira nos dias 17/04/2009, 05/05/2009 e 25/05/2009 (mesmo dia em que foi abordado, no município de Céu Azul, poucas horas depois). Isto pode ser explicado pela tática empregada por grupos especializados neste tipo de atividade, que consiste na utilização de estradas rurais, conhecidas por desvios. Com isso, evita-se a fiscalização da BR-277, onde há postos fixos da Polícia Rodoviária Federal e da Receita Federal. (...)11) A empresa proprietária/transportadora já foi flagrada em situação de transporte de mercadorias irregularmente ingressadas no país, tendo em seu nome outro processo com apreensão de veículo, de placa LZE-7525, sob processo nº 10950.006835/2007-72. Disto conclui-se que a contumácia em atos de contrabando e descaminho não é impedida pela simples fiscalização ou aplicação de elevada multa, pois a cada vez que os veículos da empresa encontram-se transitando estão na ilegalidade, sendo imprescindível a imediata retirada de circulação dos ônibus e outros automóveis que assim atuam, em especial o referido neste Auto de Infração, por estar inegável a participação e convivência da transportadora/proprietária nestes atos. (...)13) Ao tratar da responsabilização do proprietário, a jurisprudência determina condutas similares à aplicação da pena de perdimento, tanto para o veículo cujo proprietário esteja conivente com os atos ilícitos praticados com utilização de sua frota quanto para ao proprietário que deixa de tomar os cuidados necessários para que o ilícito não ocorra (...). O simples fato de a Autora alegar não ter consentido no uso do seu veículo para ser utilizado no transporte de mercadorias descaminhadas, não a exime da responsabilidade, como proprietária, pelo transporte irregular de mercadorias, apurado por Auditor Fiscal da Receita Federal em PR. O proprietário do veículo tem o dever de saber a quem está confiando a posse do seu veículo, certificando-se para quais fins será utilizada, justamente para não sofrer as consequências de eventual mau uso do seu bem. Cumpre frisar, ainda,

que o Delegado da DRF/Foz, às fls. 51/54 dos autos da ação cautelar a esta apensada, informou que a autora já foi autuada por quatro vezes por transportar mercadorias estrangeiras descaminhadas e, por duas vezes, foi objeto de representação criminal junto ao MPF (grifo nosso). Por isso, mesmo que a autora alegue ser terceira de boa-fé, a situação posta nestes autos não afasta a sua responsabilidade pelas mercadorias introduzidas irregularmente no país, com a consequente retenção e apreensão do seu veículo, não havendo que se falar em desproporção da penalidade a ela atribuída. Desta forma, diante do conjunto probatório constante dos autos, a Autora não logrou comprovar irregularidade ou ilegalidade na lavratura do Termo de Retenção e Lacreção de Veículo (fl. 104) e auto de infração e apreensão nº 12457.005485/2009-95 (fls. 95/100). Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios devidos pela sucumbente a favor da União Federal no importe de 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. P. R. I. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.

0018488-02.2009.403.6100 (2009.61.00.018488-7) - MOA MANUTENCAO E OPERACAO LTDA(SP191873 - FABIO ALARCON E SP203735 - RODRIGO DANILO LEITE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP044423 - JOSE MORETZSOHN DE CASTRO E SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)
Posto isso, julgo improcedente o pedido e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre valor atribuído à causa, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, além das diretrizes insertas no 3º do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Oportunamente, converta-se em renda o depósito de fl. 420. P.R.I.

0019909-27.2009.403.6100 (2009.61.00.019909-0) - CLAUDIO RIBEIRO DE ANDRADE(SP122918B - ELIZIO GIBIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Trata-se de Ação Ordinária em que o autor, qualificado na inicial, objetiva a condenação da ré no pagamento de indenização pelos danos morais sofridos, em decorrência da restrição de crédito que lhe foi imposta indevidamente. Alega, em apertada síntese, que adquiriu da empresa BF UTILIDADES DOMÉSTICAS LTDA. um produto de utilidade doméstica com financiamento da CEF, no valor de R\$ 1.038,56 para pagamento em 12 parcelas iguais, mensais e sucessivas de R\$ 110,60, vencendo-se a primeira parcela no dia 11/04/2009 e as demais parcelas no mesmo dia dos meses subsequentes. Que, logo após o pagamento da quarta parcela, recebeu carta de cobrança da Ré, informando que estava em atraso com as parcelas vencidas em 11/05/09, 11/06/09 e 11/07/09. Que desconsiderou a carta de cobrança, pois todas as parcelas do financiamento estavam pagas. Que, dias após, dirigiu-se a uma agência da Ré para efetuar o pagamento da parcela nº 05/12, com vencimento em 11/08/09. Que, no entanto, foi surpreendido com a informação de que a referida parcela não poderia ser paga porque estava bloqueada. Que, para sua maior surpresa, recebeu correspondência do SPC e SERASA, comunicando-lhe a inclusão de seu nome no banco de dados desses órgãos. Que a conduta da Ré causou-lhe indubitável abalo de crédito, caracterizando o dano moral. Acostou à inicial os documentos de fls. 15/22. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi diferida para após a vinda da contestação (fl. 94). Citada (fls. 33/34), a Ré apresentou contestação às fls. 35/44. Aduz que nos sistemas da CEF não consta o pagamento da parcela vencida em 11/08/09 e, por essa razão, o contrato de financiamento foi transferido para crédito em atraso. Que a finalidade dos Serviços de Proteção ao Crédito é manter um cadastro atualizado de pessoas que não cumprem as obrigações contraídas. Que, constatada a inadimplência do Autor, a CEF agiu conforme o disposto no inciso I, do artigo 188, do Código Civil e art. 43, 4º, da Lei 8.078/90. A tutela antecipada foi indeferida (fls. 57/58). Réplica a fls. 61/62. O autor requereu a produção de prova testemunhal (fl. 63). A ré pleiteou pelo julgamento antecipado da lide (fl. 64). O pedido de produção de prova testemunhal foi indeferido (fl. 66). É o relatório. Decido. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. A questão central desta ação refere-se a possibilidade de se imputar à Caixa Econômica Federal a responsabilidade pelos dissabores experimentados pelo autor. O dano moral, a partir da Constituição Federal de 1988, passou a ser indenizável quando houver violação às garantias fundamentais previstas no inciso X do artigo 5º: são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Não obstante o dano moral independa de prova concreta, porque subjetivo e interno, necessita de comprovação do fato que o ensejou. Contudo, tal não ocorreu no presente caso, uma vez que o autor não comprovou qualquer fato que pudesse lhe gerar algum dano, e por consequência, imputar conduta ilícita à Caixa Econômica Federal, passível de reparação por danos morais. Verifico, às fls. 10/14, a Cédula de Crédito Bancário - CCB concedida ao Autor, no valor de R\$ 1.038,56 (mil, trinta e oito reais e cinquenta e seis centavos), para pagamento em 12 parcelas, no valor de R\$ 110,60, com vencimento no dia 11 de cada mês. A cláusula décima primeira do contrato firmado entre as partes, tratando da mora e inadimplemento, estabelece que: Fica caracterizada a mora, cobrada à taxa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre a obrigação vencida, quando não ocorrer o pagamento da obrigação até a data de seu vencimento ou primeiro dia útil subsequente, se o vencimento ocorrer em dia não útil. Verifico, à fl. 20, o aviso de cobrança emitido pela Ré em 28/07/2008, notificando a autora a liquidar três parcelas vencidas em 11/05/2009, 11/06/2009 e 11/07/2009, no valor de R\$ 110,59 (cada), com a advertência de que o não pagamento implicaria a sua inclusão no SERASA e demais cadastros restritivos. Pelos

documentos Recibos do Sacado e comprovantes de pagamentos acostados pelo Autor às fls. 15/19, as três parcelas foram pagas, respectivamente, em 29/05/2009, 06/07/2009 e 05/08/2009, ou seja, após a data de seus vencimentos, e a parcela com vencimento em 11/08/2009 encontra-se em aberto. Assim, não há irregularidade na inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito. Pela narrativa dos fatos, não é possível identificar qualquer atitude abusiva perpetrada pela ré. Logo, ausente a prova de conduta ilícita perpetrada pelos réus, o que era incumbência do autor, a teor do artigo 333, I, do Código de Processo Civil, a improcedência da ação é medida que se impõe, vez que não é possível reconhecer a responsabilidade civil da ré. A propósito, há na jurisprudência caso semelhante: CIVIL. CONTRATO. FINANCIAMENTO BANCÁRIO. CLÁUSULA ABUSIVA. INEXISTÊNCIA. INCLUSÃO DO NOME DO AUTOR NOS CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA CULPOSA DA CEF. DÉBITO EXISTENTE E INCONTROVERSO. 1. Na cláusula 6.1 do Contrato de Empréstimo n. 03.1032.110.0000242-59 consta que, no caso da conveniente não averbar em folha de pagamento o valor de qualquer prestação devida, prevista neste contrato, o devedor compromete-se a efetuar o pagamento da parcela não averbada, no vencimento da prestação. 2. Tal obrigação imposta ao contratante não é abusiva, pois consiste na simples verificação do desconto da parcela relativa ao empréstimo no contracheque. 3. Não há falar em pagamento da dívida sem a cobrança de juros e correção monetária, pois a culpa pela mora foi do autor, que não cumpriu as obrigações contratuais, devendo assumir o ônus por sua inadimplência. 4. Quanto à reparação dos danos morais, em razão da inclusão do nome do apelante no cadastro de inadimplentes, verifica-se que somente seria cabível se inexistisse o débito. 5. Apelação a que se nega provimento. (AC 200133000035594 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200133000035594 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:27/02/2009 PAGINA:271) Portanto, no caso em análise, a hipótese é de exercício regular de direito da ré. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Autor ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, ficando a execução de tais valores condicionada ao disposto nos artigos 11, 2º e 12, da Lei nº 1.060/50, tendo em vista que o mesmo é beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0019987-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019987-8) - TIE YAMAGUTI (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. TIE YAMAGUTI, devidamente qualificada nos autos, promoveu ação de procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal - CEF pretendendo a condenação da ré ao pagamento dos juros progressivos incidentes sobre a conta do FGTS, bem como as diferenças de correção monetária decorrentes da aplicação do IPC nos meses de janeiro/89 (42,72%) e abril/90 (44,80%) e do LBC de junho/87 (18,02%), BTN de maio/90 (5,38%) e TR de fevereiro/91 (7%). Pleiteou, ainda, a aplicação de juros de mora no importe de 1% ao mês ou da Taxa Selic. Alega para tanto que não houve a devida correção do saldo na conta vinculada ao FGTS pela ré. Sustenta, ainda, fazer jus aos juros progressivos, porquanto fez opção pelo regime do FGTS, com efeitos retroativos a 01.01.1967. Citada, a CEF contestou o feito (fls. 62/68). Arguiu, em preliminar, a adesão ao Termo de Adesão ou Saque da Lei 10.555/2002, a ausência de causa de pedir ao argumento de que os índices pleiteados já teriam sido pagos administrativamente e também, para os casos em que a opção pelo FGTS se deu após a entrada em vigor da Lei n.º 5.705/71. Teceu comentários, ademais, sobre a multa de 40% devida por força de demissão sem justa causa, e sobre a multa de 10% prevista no artigo 53 do Decreto nº. 99.684/90. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido sob o argumento de que os índices aplicados nos períodos discriminados decorreram da legislação então vigente, não havendo falar em direito adquirido. Às fls. 73, a Ré informa que a Autora aderiu aos termos da Lei Complementar 110/2001, de modo que requereu a extinção parcial do feito no tocante aos expurgos inflacionários pleiteados na inicial. Junta documento de fls. 74. Manifestação da Autora às fls. 80, requerendo o prosseguimento do feito com relação ao pleito de aplicação dos juros progressivos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Da prescrição dos Juros Progressivos A jurisprudência dos tribunais brasileiros já definiu que as ações destinadas à cobrança de correção monetária não creditada nos saldos do FGTS estão sujeitas ao prazo prescricional de trinta anos, não se aplicando à espécie o art. 206 do Código Civil nem o art. 174 do Código Tributário Nacional. É que é de trinta anos o prazo para reclamar o não recolhimento da contribuição para o FGTS, devendo ser igual o prazo para reivindicar a correção monetária. Também neste sentido está pacificado o entendimento do Superior Tribunal Federal conforme Súmula 210: A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30 (trinta) anos. Mais recentemente o Superior Tribunal de Justiça decidiu que apenas as parcelas vencidas são atingidas pela prescrição da ação destinada a pedir juros progressivos sobre os saldos do FGTS. Tal orientação restou sumulada nos seguintes termos: a prescrição da ação para pleitear os juros progressivos sobre os saldos de conta vinculada do FGTS não atinge o fundo de direito, limitando-se às parcelas vencidas (Súmula n.º 398). Dos Expurgos Inflacionários (Adesão ao Acordo - LC 110/2001) Com efeito, a LC 110/2001 autoriza a Caixa Econômica Federal a creditar nas contas vinculadas do FGTS o complemento de atualização monetária resultante da aplicação, cumulativa, dos percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), desde que o titular da conta vinculada firme o Termo de Adesão disciplinado na referida norma. O documento de fls. 74 demonstra ter a Autora firmado com a ré Termo de Adesão segundo as regras impostas em seu artigo 4º, para recebimento das diferenças de correção monetária, decorrentes dos Planos Verão e Collor I (meses de janeiro de 1989 e abril de 1990), renunciando a quaisquer outros ajustes de atualização monetária à sua conta vinculada. A transação prevista pela LC 110/2001 e celebrada entre as partes, ainda

que extrajudicial, contém os requisitos do artigo 82 do antigo Código Civil, e artigo 104 do atual. Ainda que o termo de adesão não contenha expressamente a declaração do correntista fundiário para desistir desta demanda, sua atitude de realizar o acordo é incompatível com a intenção de litigar em juízo e, por sua natureza, deve ensejar a extinção do processo. Assim, hígido o aludido acordo, que se insere no âmbito da autonomia das vontades das partes, com renúncia expressa dos complementos de atualização monetária nos meses apontados nesta ação. Assim, afigura-se inadequada a busca da tutela jurisdicional, tanto que a autora esclareceu, às fls. 80/81, ter interesse no prosseguimento do feito somente em relação aos juros progressivos. Dos Juros Progressivos Desde sua criação, pela Lei n. 5.107/66, o saldo das contas vinculadas ao FGTS seria corrigido com juros progressivos, de 3% a 6%, dependendo do tempo em que o trabalhador permanecesse na mesma empresa. Contudo, com a edição da Lei n. 5.705/71 alterou-se a forma de correção do saldo dessas contas, unificando-se a incidência dos juros em 3%, ressalvado o direito adquirido daqueles que, antes de sua vigência, já haviam optado pelo regime do FGTS ou o fizeram de forma retroativa nos termos da Lei 5.958/73. Assim, para fazer jus à antiga forma de correção do saldo é preciso, consoante caudalosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que o trabalhador já estivesse empregado por ocasião da edição da Lei 5.705/71. Nesse sentido, confira-se: FGTS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO POSTERIOR À DATA DE 10/12/1973. REQUISITOS PARA CONCESSÃO DA TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. PREENCHIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. 1. Uma vez deferida a justiça gratuita, tal favor abrangerá todos os atos do processo, inclusive nas instâncias superiores, sendo desnecessário renovar tal pedido dentro do prazo de cinco anos. 2. O empregado que optou retroativamente pelo FGTS, na vigência da Lei 5.958/73, tem direito aos juros progressivos, desde que comprove já estar empregado antes da edição da Lei 5.705/71. Precedentes do STJ. 3. No caso, a comprovação exigida não foi feita. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 805904 / PB - Rel. Min. Teori Albino Zavascki - Primeira Turma - J. 20.06.2006 - DJ 30.06.2006 p. 181) (grifei) Além disso, para fazer jus à progressividade dos juros, a Autora deve comprovar: ser optante em data entre 01.01.1967 a 22.09.1971 ou ter efetuado a opção retroativa nos termos da Lei 5.958/73 e, ainda, o lapso temporal exigido para a alteração de alíquota. É de se ressaltar que, no caso de mudança de emprego encerra-se o vínculo protegido pelo regime jurídico da progressividade de juros e outro se inicial, sem esse benefício. No caso, o critério dos juros progressivos incide sobre o saldo formado até o desligamento, data em que se passa a aplicar a taxa única de 3% sobre os novos depósitos. Da análise dos documentos trazidos pela Autora, mais precisamente aqueles de fls. 28/44, há comprovação do vínculo empregatício antes da edição da Lei 5.705/71, sua opção pelo FGTS e, ainda, a permanência do vínculo empregatício com a empresa SÃO PAULO - CIA NACIONAL DE SEGUROS por mais de dez anos, fazendo jus, portanto, aos juros progressivos. Quanto à condenação em honorários, razão não mais assiste à ré, uma vez que o artigo 29-C da Lei 8.036/90, que afasta a incidência dos honorários decorrentes da sucumbência nas ações em que se discutem os expurgos inflacionários, foi declarada inconstitucional pelo Colendo STF, em plenário do dia 08.09.2010 - ADI nº 2736. Posto isso: 1.) Julgo parcialmente procedente o pedido formulado, somente para condenar a CEF no pagamento dos juros progressivos previstos pela Lei 5.107/66 referentes à correção da sua conta vinculada ao FGTS, com base na progressão das taxas de juros, valendo-se das novas taxas para o mês subsequente à data que o empregado completou o lapso de tempo necessário para beneficiar-se da alíquota superior; e 2.) HOMOLOGO o acordo firmado pelas partes no Termo de Adesão da Lei Complementar n.º 110/2001, e julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, III do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. P.R.I.

0020042-69.2009.403.6100 (2009.61.00.020042-0) - JOSE NARCISO BALTHAZAR - ESPOLIO X MARIA APARECIDA NUNES BALTHAZAR (SP188218 - SANDRO FERREIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela parte autora em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0021033-45.2009.403.6100 (2009.61.00.021033-3) - DAVI ALEXANDRE SILVA (SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X ANA MARIA SERRAVALLE TUPINIQUIM
Vistos. Tendo em consideração a concordância da ré com o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 112/113, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, a que suspendo a exigibilidade si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I..

0026337-25.2009.403.6100 (2009.61.00.026337-4) - ARLEM RONDON DA SILVA SANTOS X LEONICE GUILHERME DE AMORIN SANTOS (SP294419 - VERA LUCIA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos, etc. Trata-se de demanda de procedimento ordinário, proposta inicialmente perante a Justiça Estadual, em que os autores pretendem a revisão do contrato firmado com a ré, determinando o refinanciamento da dívida. Alegam os

autores que firmaram, em 28/05/2007, contrato de financiamento para compra de um imóvel, mediante financiamento do valor total de R\$ 32.800,00 (trinta e dois mil e oitocentos reais). Os autores impugnam os valores cobrados, sob a alegação de existir capitalização de juros. Defendem que os juros foram calculados de forma capitalizada (exponencial) e em periodicidade inferior a um ano, que as operações posteriores às primitivas foram celebradas com o intuito de justamente liquidá-las, que houve aumento arbitrário do lucro. Afirmam, ainda, que os juros foram computados em desacordo com os instrumentos contratuais (nos quais seriam apurados somente em dias úteis), calculados com periodicidade em dias corridos. Acostaram documentos (fls. 11/26). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou sua contestação, às fls. 37/67, arguindo, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, sustentou a legalidade e constitucionalidade do pactuado. Pugnou pela improcedência dos pedidos. Juntou com a contestação os documentos de fls. 68/90. Sem réplica por parte dos autores. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 37), não houve requerimentos. É O BREVE RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR. As provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado da lide. Todas as questões a serem dirimidas são exclusivamente de direito. A pretensão é de revisão contratual. Conforme se demonstrará abaixo, não há necessidade de oitiva pessoal do réu, de testemunhas, nem mesmo de prova pericial para o julgamento do mérito. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, entendo que a hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Passo então à sentença. Com relação às preliminares levantadas pela CEF, tenho que ambas devem ser afastadas. Não verifico qualquer impossibilidade de discutir-se o contrato após o vencimento antecipado da dívida, vez que o eventual provimento dessa demanda conduziria, inexoravelmente, à repetição do indébito. Superada a preliminar, passo a examinar o mérito. DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC E DO ANATOCISMO No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais (fl. 13). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário. DA AMORTIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR ANTES DA CORREÇÃO MONETÁRIA Outra questão absolutamente tranqüila em nossos tribunais diz respeito ao pedido de que a amortização do saldo se dê antes da aplicação da correção monetária. Como todas as cláusulas contratuais regidas pela normatização atinente ao Sistema Financeiro da Habitação, a da correção monetária deve observar o disposto no artigo 6.º, c, da Lei 4.380/64, a qual dispõe: Art. 6.º O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, promessa de venda, cessão ou promessa de cessão, ou

empréstimo que satisfaçam às seguintes condições:(...)c) ao menos parte do financiamento, ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; Não se vislumbra em nenhum momento que essa norma tenha estabelecido que a amortização do saldo devedor deve ser feita antes de sua correção monetária. A expressão antes do reajustamento não se refere ao saldo devedor. Ela diz respeito apenas às prestações mensais sucessivas, que terão igual valor, antes do reajustamento. Isto é, as prestações sucessivas serão de igual valor, antes do reajustamento. Trata-se de ressalva, para que não se interpretasse que as prestações mensais, por deverem ser de igual valor, no sistema Francês de Amortização, não poderiam ser reajustadas. Vale dizer, as prestações são de igual valor, ressalvada a possibilidade de reajustamento. A jurisprudência é tranqüila nesse aspecto, senão vejamos: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - URV - LEI 8880/94 - REAJUSTAMENTO DAS PRESTAÇÕES - RESOLUÇÃO 2059 DO BACEN - CONTRATO DE MUTUO - APLICABILIDADE DA TR AOS CONTRATOS DO SFH - AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA - APLICAÇÃO DA TABELA PRICE - RECURSO DESPROVIDO. (...)14- No que diz respeito à alegada inversão indevida na ordem legal da amortização da dívida, igualmente sem razão a parte apelante, a teor do art. 6º, c, da lei 4380/64.15- Advém, substancialmente, desse dispositivo legal, o fundamento jurídico para a adoção do denominado Sistema Francês de Amortização - Tabela Price - nos contratos do sistema financeiro da habitação.16- A locução antes do reajustamento, prevista no citado dispositivo legal, refere-se, a toda evidência, não à amortização de parte do financiamento, como pretende a parte apelante, mas à igualdade do valor das prestações mensais e sucessivas, uma das características fundamentais do sistema francês de amortização adotada pela lei. (TRF3, AC nº 539.696/SP, 2ª TURMA, DJU 09/10/2002, p. 336, Relator: Juiz Federal Convocado MAURÍCIO KATO). Mas ainda que assim, não há qualquer sentido em se atualizar monetariamente o saldo devedor apenas depois da amortização da dívida pelo pagamento da prestação mensal. A correção monetária não constitui acréscimo nem pena, tratando-se de mero instrumento de atualização nominal do valor da dívida, em face da desvalorização da moeda, ocorrida em razão da inflação, que corrói o poder de compra daquela. Consoante proclamado inúmeras vezes pelo Superior Tribunal de Justiça, não constituindo um plus, mas mera atualização da moeda, aviltada pela inflação, a correção monetária se impõe como imperativo econômico, jurídico e ético, para coibir o enriquecimento sem causa (RSTJ 23/207, 38/125; RT 673/178). Ao se atualizar monetariamente o saldo devedor antes da amortização, nada se está acrescentando a ele. Apenas se mantém o equilíbrio contratual original existente por ocasião da celebração do contrato. A amortização deve subtrair um montante do valor real do saldo devedor e não de um valor fictício, que é o montante que antecede à atualização. Caso se amortize o saldo devedor pelo pagamento da prestação antes da correção monetária daquele, haverá flagrante desequilíbrio para o credor, porque o saldo devedor sem correção monetária atingido pela amortização representará apenas nominalmente o valor original. O valor real, contudo, sobre o qual a amortização incidirá antes da correção monetária, será inferior ao existente por ocasião da assinatura do contrato. O Superior Tribunal de Justiça também já decidiu nesse sentido, conforme a ementa deste julgado: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - AGRAVO REGIMENTAL - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH) - ÍNDICE DE REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR - TAXA REFERENCIAL (TR) - POSSIBILIDADE APÓS ADVENTO DA LEI 8.177/91 - JUROS REMUNERATÓRIOS - ART. 6º, DA LEI 4.380/64 - NÃO LIMITAÇÃO A 10% AO ANO - SALDO DEVEDOR - AMORTIZAÇÃO APÓS O REAJUSTAMENTO OU ATUALIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES - DESPROVIMENTO...3 - Com relação à forma de amortização do saldo devedor, este Tribunal de Uniformização tem decidido pela possibilidade de se realizar a amortização somente após o reajustamento ou atualização das prestações. Precedentes.4 - Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp nº 709160/SC, Min. Relator Jorge Scartezini, 4ª Turma, DJU 29.05.2006, p. 255) Nos tempos hodiernos, com a inflação sob controle a questão perde bastante relevância já que a alteração dos valores é mínima em espaços curtos de tempo. Contudo, outra solução não se afigura senão a de se afastar o pleito autoral no que pertine à postergação da aplicação da correção monetária, haja vista que por óbvias razões, tanto jurídicas como de lógica econômica, esta só deve incidir após a atualização do valor do débito. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Resp nº 653074, de 17/12/2004. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, resta suspensa a execução dos honorários nos termos do art. 12, da Lei 1.060/50. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0026494-95.2009.403.6100 (2009.61.00.026494-9) - JK ERGOLINE SOL COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X OARA ESTETICA LTDA(SP273951 - LEONARDO DE MORAES CASEIRO) X DIRETORIA COLEGIADA AG NAC VIGILANCIA SANITARIA ANVISA-BRASILIA DF

Trata-se de Ação Ordinária proposta por JK Ergoline Sol Comércio e Exportação Ltda. e Outro em face da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, pela qual as autoras objetivam que a anulação da Resolução nº 56/2009 da ANVISA, que proibiu o tratamento de bronzeamento artificial para fins estéticos. Alegam, em apertada síntese, que exercem suas regulares atividades no segmento de bronzeamento artificial, sempre respeitando a utilização do serviço no Brasil, perante a ANVISA. Aduzem que em 1º de setembro de 2009 a Diretoria Colegiada da ANVISA publicou a Consulta Pública nº 56 que concedeu prazo de 30 dias para apresentação de críticas e sugestões quanto à proposta de resolução, referente à proibição do uso de equipamentos para bronzeamento com finalidade estética baseados na

emissão de radiação ultravioleta, ante a pesquisa publicada pela Agência Internacional de Pesquisas do Câncer em julho de 2009, a qual considerou que há indícios suficientes para considerar a exposição a raios ultravioleta cancerígena para humanos. Considerou também que não existem benefícios que contraponham os riscos decorrentes do seu uso, e as dificuldades de se determinar um nível de exposição seguro. Defendem as autoras que a Consulta Pública adotada pela ré foi ilegal e abusiva, tendo em vista que o prazo para apresentar sugestões foi extremamente curto. Afirmam que as autoras são empresas que atuam no ramo estético e médico com utilização dos equipamentos para bronzeamento artificial há, aproximadamente, quinze anos e que durante todo esse tempo nunca houve registro na própria ANVISA ou em outro órgão de fiscalização que prejudicasse suas imagens ou que colocasse em risco a credibilidade das respeitáveis atuações no mercado. Asseveram que a ré embasou-se em um único instituto sem reconhecimento no Brasil, o IARC. Afirmam que o tratamento de bronzeamento artificial traz benefícios, tanto para fins estéticos quanto para médicos. Juntou documento (fls. 17/93). O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 96/97). Contestação a fls. 117/160. Em breve síntese, a ré defendeu a improcedência das alegações das autoras, sob o fundamento de que: [i] a ré possui poder de polícia sanitária; [ii] a Resolução impugnada baseou-se no princípio da precaução; [iii] o livre exercício da atividade econômica possui limites constitucionais; [iv] a Resolução embasou-se no estudo da International Agency for Research on Cancer - IARC; [v] a Consulta Pública obedeceu aos princípios da publicidade e do direito de defesa; e [vi] a ANVISA possui competência e capacitação para decidir em sua área de atuação. Juntou documentos (fls. 161/451). Com vista às partes para especificar provas, houve manifestação, apenas, da ré oportunidade em que requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 453). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Oportunamente, observo que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Sem preliminares, adentro diretamente ao mérito. As autoras são empresas que atuam no segmento de prestação de serviços de bronzeamento artificial, e se insurgem, através deste pleito, contra a Resolução RDC 56 da ANVISA, a qual estipulou: Art. 1º. Fica proibido em todo território nacional a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta. Pois bem. A Lei n. 9.782/99, que criou o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, estabeleceu que a ANVISA tem por finalidade institucional promover a saúde da população, por intermédio do controle sanitário da produção e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, entre outros (art. 6º). A mencionada Lei atribuiu à ANVISA competência para a edição de normas relativas às ações de vigilância sanitária e a proibição de fabricação, distribuição e comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde (art. 7º, III e XV). Nesse contexto, a ANVISA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei (arts. 2º e 8º da Lei n.º 9.782/99), pode impedir, como medida de vigilância sanitária, a distribuição e venda de produtos e de prestação de serviços relativos à saúde, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde. Portanto, entendo que a ANVISA tem competência para editar atos normativos infralegais que componham o conteúdo da norma legal, cumprindo assim seu poder normativo regulamentar. A regra da limitação por lei em sentido estrito dos direitos e garantias do cidadão deve ser analisada dentro do espectro constitucional em que se encontra inserida e dos interesses que a norma procura contemplar. A norma legal não tem condições de prever especificamente cada um dos produtos ou serviços nocivos à saúde cuja circulação e oferta são vedadas pela vigilância sanitária, ficando tal especificação relegada à normatização inferior. Também, um tratamento ou medicamento reconhecidamente nocivo à saúde da população não poderia aguardar o intrincado desenrolar de um processo legislativo até ser vedado seu oferecimento ao público em geral. Por seu turno, afasto a alegação de ausência de contraditório e ampla defesa, pois, há prova nos autos de que a questão ora trazida à juízo foi amplamente debatida com a sociedade, antes da edição da Resolução RDC 56/09, por meio de audiência e consultas públicas. Também, não há prejuízo verificado na alegação de defeito de forma do ato, pois não apresentou a autora qualquer estudo compatível que possa infirmar os motivos do ato atacado. Sendo assim, passo a analisar se a Resolução nº RDC 56, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, infringiu preceitos e princípios constitucionais e legais, senão vejamos: Verifica-se que a ANVISA passou a proibir o bronzeamento artificial, apresentando como justificativa a proteção da saúde pública, baseando-se em estudos científicos realizados por órgão ligado à Organização Mundial da Saúde - International Agency for Research on Cancer - IARC, o qual afirma que a exposição a raios ultravioletas possui evidências suficientes para considerá-la carcinogênica para humanos. A questão ora controvertida, trás a baila dois preceitos fundamentais garantidos e tutelados constitucionalmente, de um lado, a proteção à saúde pública e de outro o livre exercício da atividade econômica. Porém, como se verá adiante, o conflito entre referidos princípios é apenas aparente, haja vista que tais preceitos devem ser analisados de forma integrada, como em um sistema unitário de regras e princípios, onde se procura dar a máxima efetividade às normas constitucionais. Baseia-se a ANVISA no princípio da precaução e tem em mira a saúde da população que poderia estar exposta a um perigo que passa a ser conhecido, porém que ainda não foi mensurado. Os direitos ligados à liberdade de atuação econômica dos cidadãos claramente devem ser adaptar aos interesses de maior envergadura quando contrapostos. Note-se que a iniciativa da ANVISA foi baseada em estudo científico de grande valia de órgão ligado à Organização Mundial de Saúde. Embora não haja uma unanimidade quanto a sua conclusão, tenho que a medida resta justificada pelo princípio da precaução. Substâncias, medicamentos e serviços inovadores devem ser testados à exaustão antes de serem liberados ao público consumidor, no entanto, nada impede que mesmo após sua liberação, sua comercialização venha a ser obstada por novos dados que indiquem sua inadequação. Esse é o cerne do princípio da precaução, os danos ocasionados podem ser irreparáveis, de modo que mesmo que haja alguma dúvida em relação aos malefícios que podem ser ocasionados pelo bronzeamento artificial, seu oferecimento deve ser vedado, nada impedindo que venha a ser liberado futuramente caso se comprove de forma cabal que o mesmo não produz efeitos deletérios à

saúde dos usuários. A aplicação do princípio da precaução acarreta o risco de lesão aos interesses dos cidadãos que se propuseram a desempenhar tal atividade econômica. Isso é um fato, porém, tal lesão ou risco de lesão é menor diante da comparação dos bens jurídicos tutelados, pois o estado não pode assumir riscos em relação à saúde dos cidadãos em homenagem a interesses econômicos ou estéticos, que não tem o mesmo patamar de relevância. Dessa forma, entendendo razoável e proporcional o ato praticado, não havendo razões que justifiquem qualquer invalidação das conclusões contidas no mérito do mesmo, pois devidamente fundamentado e motivado. No sentido do presente entendimento cumpre transcrever uma ementa que sintetiza a posição que tem sido admitida de forma praticamente unânime pelos nossos tribunais: AGRADO DE INSTRUMENTO. BRONZEAMENTO ARTIFICIAL. FINALIDADE ESTÉTICA. PROIBIÇÃO. CABIMENTO. PODER NORMATIVO-REGULAMENTAR DA ANVISA. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DA RESOLUÇÃO RDC Nº 56, DE 09.11.2009. DECISÃO REFORMADA. I - Há de se concluir, ao menos nesta fase perfunctória - em sede de agravo, pela presunção de legalidade da Resolução da Diretoria Colegiada da ANVISA - RDC nº 56, de 09.11.2009, que proibiu, em todo o território nacional, a importação, recebimento em doação, aluguel, comercialização e o uso dos equipamentos para bronzeamento artificial, com finalidade estética, baseados na emissão de radiação ultravioleta, haja vista o poder normativo-regulamentar conferido legalmente à agência e especialmente por se tratar de seara tão relevante como a saúde coletiva e a qualidade de vida da população brasileira, prevalecendo, in casu, a supremacia do interesse público sobre o privado. II - Precedente: AI nº 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região. III - Agravo de instrumento provido. (TRF 2ª Região. Agravo de Instrumento nº. 186003. Rel. Des. Federal CASTRO AGUIARE. DJF2R: 12/05/2010 - Pág.: 181). No mesmo sentido: Mandado de Segurança nº. 2009.34.00.08031-7, 15ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; Mandado de Segurança nº. 2009.34.00.042102-8, 9ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal; Agravo de Instrumento nº. 2009.04.00.045212-1, TRF da 4ª Região; Agravo de Instrumento nº. 00043953720104040000, TRF da 4ª Região; Agravo de Instrumento nº. 200904000452170, TRF da 4ª Região, entre outros. Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO para o fim de reconhecer a validade da Resolução RDC 56, de 11/11/2009 da ANVISA. Tenho, pois, por extinta em primeiro grau de jurisdição a relação processual com exame do mérito, nos termos do disposto no art. 269, I, do CPC. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais em virtude do princípio da sucumbência e a pagar à Ré, a título de honorários advocatícios, o valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em conta o disposto no 4º, do art. 20, do CPC, além das diretrizes do 3º, notadamente o ínfimo valor atribuído à causa. P.R.I.

0000642-48.2009.403.6301 (2009.63.01.000642-1) - ASSUMPTA FONSECA DI CREDO (SP278945 - JUMARA CLAUDINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em sentença. A autora acima indicada, qualificada na inicial e devidamente representada, propôs a presente ação, inicialmente perante o Juizado Especial Federal, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de junho de 1987, janeiro de 1989 (42,72%) e fevereiro de 1989 (10,14%) e março de 1990 (84,32%). Alega que era titular de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foi prejudicada no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. Os autos foram redistribuídos a este Juízo (fls. 89/95). Contestação às fls. 110/126. Réplica às fls. 131/136. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF nº 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, acolho apenas a preliminar de prescrição do Plano Bresser. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição é a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação em 18/12/2008, encontra-se prescrito o direito à correção da caderneta de poupança no período de junho/1987. Consigno, ainda, que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplicando-se o prazo ali previsto. NO MÉRITO: a) Índice do mês de Janeiro de 1989: A autora contratou com a ré depósito bancário na modalidade caderneta de poupança a ser remunerada com atualização monetária e incidência de juros de 0,5% ao mês sobre o saldo atualizado, a cada período de 30 (trinta) dias contados da data-base. Ao final do período, a ré descumpriu o contrato, fazendo incidir percentual menor que o contratado. A edição da Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89 não prejudicou o contrato. A nova lei não pode incidir sobre relações comerciais preestabelecidas, sendo fato alheio ao contratado pelas partes. Não seria dado ao legislador, com a finalidade de atender a ordem pública, agir de tal modo que pudesse ferir os direitos individuais, e que, com isso, trouxesse destruição ou sério comprometimento ao próprio valor que pretende preservar, comprometendo a credibilidade nas instituições. A questão aqui discutida tem aplicação apenas às cadernetas de poupança com data base até o dia 15 de janeiro de 1989, isto é, para aqueles casos em que a Medida Provisória nº 32/89, ao ser editada, deparou-se com os contratos em curso. Pacificou-se na jurisprudência do STJ que as contas cadernetas de poupança com período mensal iniciado ou com

renovação ocorrida em 16 de janeiro de 1989 devem atender ao regime de cálculo estabelecido pela Medida Provisória n.º 32/89, que foi convertida posteriormente na Lei n.º 7.730/89, respectivamente. (Ag. Regimental n.º 66.554-2, Relator Ministro Waldemar Zveiter, in DJU de 18.09.95). A adoção do IPC como critério de atualização monetária também está em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, devendo incidir o percentual de 42,72% para janeiro de 1989 (Resp n.º 30.375/RS, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo, 4.ª Turma, DJ de 31.10.94). b) Índice do mês de fevereiro de 1989: No tocante à correção monetária das contas para o mês de fevereiro de 1989, entendo que a Autora está desprovida de razão, considerando que o índice legal aplicado não lhe causou prejuízo. De fato o índice apurado com base na variação da LFTN, conforme determinado pela Medida Provisória n.º 32, convertida na Lei 7.730/89, foi de 18,35% , ao passo que a variação do IPC naquele mês foi de 10,14%. Nesse sentido: Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. TITULARIDADE. PROVA. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL. DEPÓSITO. PERÍODO VINDICADO. ÔNUS DA PROVA. INVERSÃO. CARÊNCIA DE AÇÃO. INEXISTÊNCIA. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRAZO PRESCRICIONAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. CORREÇÃO. IPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PARTE MÍNIMA. 1. Omissis. 2. Omissis. 3. Omissis. 4. A correção monetária representa apenas a recomposição do poder aquisitivo original do débito. É mero fator de atualização da moeda aviltada pela inflação e, por isso, constitui justa solução para todas as relações jurídicas, como forma de evitar o enriquecimento ilícito do devedor. 5. Consolidou a jurisprudência desta Corte, em consonância com a orientação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que o IPC é o índice que melhor reflete a realidade inflacionária. 6. Em fevereiro de 1989 não há expurgo inflacionário a considerar, por isso que o índice da LFT (18,35%), usado para corrigir o saldo da conta fundiária naquele mês, foi maior que o índice apurado pelo IPC (10,14%). 7. Omissis. 8. Omissis. (Apelação Cível - 35000003933 - Processo n1999.35.00.000393-3/GO, TRF/1ª Região, 4ª Turma, Relator(a) JUIZ MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, DJ 27/10/2000, pág. 352)c) Índice do mês de março de 1990: Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos de fls. 63/64 e 74/76 dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei n.º 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, porque o saldo era inferior a NCz\$ 50.000,00. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de

rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...)Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive.Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região:PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de março de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito quanto ao pleito relativo à correção monetária pelo expurgo de junho/1987, alcançado pela prescrição, com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil;e JULGO PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar apenas a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) n.ºs 25530-0, 44194-4 e 44193-6, em nome da autora, nos meses de janeiro/89 (42,72%) e março/90 (84,32%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000669-18.2010.403.6100 (2010.61.00.000669-0) - MARCIO MACHADO X SILVANA SANTOS CACHOEIRA MACHADO(SP216727 - DAVID CASSIANO PAIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelos Autores sob o argumento de que a r. sentença de fls. 162/168 contém omissão.Alega, em síntese, que não houve pronunciamento deste Juízo quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso presente; que não houve fundamentação acerca da não realização de prova testemunhal e pericial contábil requerida pelos autores; bem como que a r. sentença foi omissa quanto à natureza adesiva do contrato de financiamento e cláusulas apontadas como abusivas.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório. Decido.É cediço que omissão pressupõe ponto sobre o qual o julgador deveria ter se manifestado e não o fez. Neste aspecto, portanto, a sentença não é omissa e os argumentos dos embargantes, na verdade, funcionam mais como pedido de reconsideração do que embargos de declaração.Quanto à aplicação do Código de Defesa do Consumidor, natureza adesiva do contrato de financiamento e cláusulas apontadas como abusivas, não há que se falar em omissão da r. sentença embargada, pois foi aberto um tópico próprio tratando desses assuntos (fls. 167/168). Nele ficou assentado que os autores não discriminaram de forma concreta e específica as cláusulas que entendem serem incompatíveis com o diploma legal, concluindo este Juízo que: não verifico nada no contrato que possa ser alteração em benefício dos mutuários ou que revele abusividade ou oneração excessiva.A r. sentença embargada também foi clara ao entender que o caso em tela prescinde de produção de prova, inclusive pericial contábil, tendo em vista que os autores não trouxeram aos autos qualquer indício da alegada cobrança de taxas superiores ao contratado, mesmo que por meio de planilha por ela mesma elaborada, limitando-se a fazer meras alegações genéricas de excesso nas prestações do contrato de financiamento em questão. Por isso, este Juízo entendeu estar a matéria delineada nos autos, de forma a ensejar o julgamento antecipadamente da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC.Nítido é que os embargantes pretendem dar efeito infringente aos presentes embargos, o que só pode ser aceito quando da apresentação de fato superveniente ou, quando existente manifesto equívoco, inexistir outro recurso cabível, o que não é o caso.Deste modo,

como as supostas omissões apontadas pelos embargantes referem-se ao mérito da situação posta em juízo, devem os mesmos vazar seu inconformismo com a sentença, através do recurso cabível, a ser endereçado à autoridade competente para julgá-lo, e não aqui, através de embargos de declaração. Diante do exposto, recebo os presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los nos termos acima expostos. P. R. I.

0001496-29.2010.403.6100 (2010.61.00.001496-0) - LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS X LOCALFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS - FILIAL 1(SP058126 - GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI)

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Localfrio Armazéns Gerais Frigoríficos em face da União Federal, visando o reconhecimento de crédito de R\$ 34.992,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), referente a serviços de armazenagem por ela prestados. Alega que, na qualidade de permissionária de recinto alfandegado, é responsável pela guarda e armazenamento de mercadorias abandonadas por decurso de prazo, bem como de mercadorias apreendidas pelo Fisco, estando sujeita às disposições constantes na legislação aduaneira. Afirma que, no cumprimento de suas obrigações e nos termos da legislação vigente, emitiu, após o decurso do prazo legal de permanência de mercadorias estrangeiras em recintos alfandegados, sem o correspondente despacho aduaneiro, Fichas de Mercadorias Abandonadas à Secretaria da Receita Federal, as quais receberam os nºs 00035/2006 (GMCI nºs 014425-8/2006 e 014426-4/2006) e 00038/2006 (GMCI nºs 016979-0/2006 e 016980-9/2006), sendo calculado o custo pelos períodos em que as mercadorias ficaram armazenadas no terminal da requerente em R\$ 34.992,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais). Sustenta que, após ter cumprido todas as exigências legais como depositária, faz jus ao recebimento das respectivas despesas de armazenagem, nos termos do disposto no artigo 31 do Decreto-Lei nº. 1.455/76, regulamentado pelo artigo 579 do Decreto nº. 4.543/2002. Junto com a inicial, apresenta procuração e documentos de fls. 16/122. Citada, a União ofereceu contestação (fls. 223/233), arguindo, como preliminares de mérito, a ausência de documentos imprescindíveis à instrução da ação e a ilegitimidade passiva da União. No mérito, sustentou que o serviço não foi prestado à União e que o abandono de mercadorias é um risco ordinário da atividade desenvolvida pela autora, cabendo a ela suportar o ônus na ausência de cláusula em sentido contrário no contrato de permissão. Alegou, ademais, o descumprimento do prazo previsto no artigo 31 do Decreto nº 1.455/76. Réplica às fls. 281/297. Instadas a especificar as provas que pretendiam produzir, a ré não manifestou interesse em fazê-lo (fls. 299). A autora não se manifestou. É o relatório. Decido. Trata-se de ação que objetiva o reconhecimento de crédito relativo às despesas de armazenagem, incorridas em virtude da guarda de mercadorias abandonadas por decurso de prazo de permanência em recinto alfandegado, ou em virtude de apreensão de mercadorias por desconformidade com a declaração de importação. Sendo a matéria essencialmente de direito e estando as questões fáticas devidamente documentadas, é desnecessária a realização de prova pericial ou qualquer outra espécie de prova. A hipótese se subsume à previsão insculpida no artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Primeiramente, rejeito a preliminar de mérito atinente à ausência de documentos imprescindíveis, tendo em vista que os documentos juntado aos autos às fls. 24/39 comprovam as alegações contidas na inicial. Também afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da ré, tendo em vista que com base no disposto no art. 579 do Decreto nº 4.543/2002, cabe à Secretaria da Receita Federal o pagamento das tarifas de armazenagem, razão pela qual é parte legítima a União Federal. Passo à apreciação do mérito propriamente dito. A autora, permissionária de serviço público em instalação portuária de zona primária, realiza a movimentação e o depósito de mercadorias importadas ou destinadas à exportação, nos termos do que dispõe o Regulamento Aduaneiro. Assim, o armazenamento de mercadorias importadas é uma das atividades permissionadas à requerente. E, nessa qualidade, tem também a obrigação, determinada na legislação aduaneira, de comunicar à Secretaria da Receita Federal as ocorrências de mercadorias abandonadas por decurso de prazo e mantê-las sob sua guarda até a final destinação das mesmas. Da mesma forma, no caso de mercadorias apreendidas por desconformidade com aquilo que foi declarado na guia de importação deverá mantê-las sob sua custódia. E, no desempenho de tal mister, deve observar rigorosamente o controle dos prazos de armazenamento, conforme artigo 31 do Decreto-lei nº. 1.455/76, que assim dispõe: Art. 31. Decorrido o prazo de que trata a letra a do inciso II do artigo 23, o depositário fará, em 5 (cinco) dias, comunicação ao órgão local da Secretaria da Receita Federal, relacionando as mercadorias e mencionando todos os elementos necessários à identificação dos volumes e do veículo transportador. 1º Feita a comunicação de que trata este artigo dentro do prazo previsto, a Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do FUNDAF, efetuará o pagamento ao depositário da tarifa de armazenagem devida até a data em que retirar a mercadoria. 2º Caso a comunicação estabelecida neste artigo não seja efetuada no prazo estipulado, somente será paga pela Secretaria da Receita Federal a armazenagem devida até o término do referido prazo, ainda que a mercadoria venha a ser posteriormente alienada. Da leitura de tal dispositivo, possível extrair que assim como são estabelecidas obrigações à permissionária, há também direitos. E nem poderia ser diferente, já que as mercadorias tidas por abandonadas e/ou apreendidas, quando objeto da pena de perdimento, são vendidas em hasta pública, ou são destinadas para incorporação a órgãos da Administração Pública, ou para entidades filantrópicas, científicas ou educacionais, sem fins lucrativos. E, como os ingressos decorrentes de tais alienações configurarão receita da União, na rubrica orçamentária do FUNDAF, o legislador determinou que as despesas de armazenagem fossem suportadas pela Secretaria da Receita Federal, com os recursos provenientes do próprio FUNDAF. Nada mais coerente, tendo em vista que à permissionária não é permitido tomar as mercadorias abandonadas para si, de modo a ressarcir-se de tais despesas. Os autos tratam então de cobrança de valores que visam cobrir os custos operacionais envolvidos na prestação dos serviços de guarda e armazenagem, custos que devem ser suportados pela Administração Pública, a quem devem ser impingidos os ônus advindos da aplicação da pena de perdimento, ainda mais se levarmos em conta a imprevisibilidade do tempo de

permanência das mercadorias apreendidas no recinto alfandegado, bem como que a armazenagem demanda custos de espaço ocupado, de guarnição e movimentação, além de medidas relativas à sua segurança. E, não há que se falar em exigência de prévia licitação para a contratação do serviço de armazenagem, tendo em vista que a prestação do serviço decorre de imposição legal, de modo que é possível aplicar a ressalva prevista na primeira parte do inciso XXI do artigo 37 da Carta Magna. Ademais, há de ser ressaltado que os direitos da Autora decorrem de licitação efetuada em momento anterior à prestação do serviço, tendo em vista que para a obtenção da permissão do serviço público, ela obrigatoriamente participou de certame anterior. De modo que é forçoso concluir que a requerente, na condição de depositária das mercadorias abandonadas e/ou apreendidas e colocadas à disposição da União Federal, tem o direito de cobrar a tarifa de armazenagem correspondente. Pois bem. No caso dos autos, a autora comprova que cumpriu com suas obrigações, informando tempestivamente ao órgão local da Secretaria da Receita Federal que as mercadorias se encontravam em situação de abandono (fls. 24/31). Comprova, igualmente, a emissão das notas fiscais para a cobrança da prestação de serviços de armazenagem (fls. 36/39). Dessa forma, a hipótese em questão amolda-se perfeitamente aos termos legais preconizados pela parte autora como embasadores de seu pleito, razão pela qual a procedência do pedido condenatório é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo procedente o pedido e tenho por extinta a relação processual em primeiro grau de jurisdição com exame do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Reconheço o crédito da autora no valor de R\$ 34.992,00 (trinta e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais), em valores de junho de 2007, que deverão ser corrigidos até o efetivo pagamento, referente às Fichas de Mercadorias Abandonadas FMA n°s 00035/2006 (GMCI n°s 014425-8/2006 e 014426-4/2006) e 00038/2006 (GMCI n°s 016979-0/2006 e 016980-9/2006). Condene a ré no reembolso das custas e no pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atento às diretrizes do 3º, do mesmo dispositivo. A correção monetária deverá ser aplicada nos exatos termos do Capítulo IV, item 4, do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n° 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC (desde o início da exigência, com a aplicação do índice de 1% no mês do cálculo). Em razão da natureza mista da SELIC, que representa tanto a desvalorização da moeda como o índice de remuneração de juros reais, não é possível sua cumulação com outro índice de correção monetária ou taxa de juros moratórios. P.R.I.

0001595-96.2010.403.6100 (2010.61.00.001595-2) - CONDOMINIO EDIFICIO NORMANDIE (SP171410 - JOSÉ MARIA ANELLO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMINIO EDIFÍCIO NORMANDIE em face da EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS, objetivando condená-la ao pagamento das verbas condominiais vencidas nos meses de dezembro de 2008, maio a dezembro de 2009 e janeiro de 2010, bem como as vincendas no curso do processo, relativamente à unidade autônoma - apartamento n° 504. Pleiteia, ainda, que tais verbas sejam corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Contestação da CEF às fls. 45/48. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, a não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham a sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 56/64. À fl. 66, a EMGEA ratificou os termos da contestação apresentada pela CEF, esclarecendo que esta veio aos autos na condição de sua representante. Não houve especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fls. 67. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, visto que o artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, tem eficácia executiva, sendo os documentos constantes às fls. 09/37 suficientes ao deslinde da causa. Considerando que a presente ação tem por objeto a cobrança de taxas condominiais, de natureza propter rem, e sendo que a EMGEA é a atual proprietária do imóvel, conforme se depreende da certidão de registro de imóveis de fl. 35, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, declarando a EMGEA como parte legítima no feito. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12.ª edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do

imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela.II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4.º da Lei n.º 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel.III - O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevo. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91)Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem.Relativamente à multa, o artigo 9.º, 1.º e 3.º, alínea d, da Lei n.º 4.591/64 determina que devem constar da convenção de condomínio os encargos a que estão sujeitos os condôminos. No caso em tela, o artigo 7º, 2º, da Convenção de Condomínio Edifício Normandie especifica que: Se o condômino não pagar suas contribuições relativas aos encargos comuns, nos prazos fixados neste artigo, ou até a data que, na forma deste mesmo artigo for determinada, tais contribuições serão desde logo acrescidas da multa de 10% (...), fl. 19.Ressalte-se que o artigo 1336, parágrafo 1º, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Vigente) veio substituir o parágrafo 3º do artigo 12 da Lei nº 4.591/1964, de modo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, a multa moratória ficou limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito:Art. 1336. São deveres do condômino:(...)Parágrafo 1º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito.(...)Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré EMGEA ao pagamento das verbas condominiais vencidas nos meses de dezembro de 2008, maio a dezembro de 2009 e janeiro de 2010, bem como as demais verbas condominiais vincendas, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Condenado, ainda, a EMGEA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.P.R.I.

0002139-84.2010.403.6100 (2010.61.00.002139-3) - CONDOMINIO EDIFICIO TUIM(SP195297 - VINÍCIUS FERREIRA BRITTO) X WELLINGTON LUIZ PANZARINI X MEIRE DE MORAES PANZARINI(SP157879 - JOSÉ CARLOS GOMES DO AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar os Réus WELINGTON LUIZ PANZARINI, MEIRE DE MORAES PANZARINI ao pagamento das verbas condominiais vencidas e não pagas no período de 08/07/2004 a 08/08/2007 (planilha de fls. 21/24), e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, solidariamente responsável pelo pagamento das verbas condominiais vencidas e não pagas desde 08/07/2004 (planilha de fls. 21/24 e 170/173) e vincendas no curso do processo, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito, sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença.Condenado, ainda, a Caixa Econômica Federal ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente.P.R.I.

0003148-81.2010.403.6100 (2010.61.00.003148-9) - MARGARIDA DE SOUZA MAIA(SP275854 - DULCINÉA APARECIDA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária pelos expurgos de janeiro/89 e fevereiro/89, alcançado pela prescrição, com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil;JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC;E PARCIALMENTE PROCECENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao Autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro/91 (20,21%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004817-72.2010.403.6100 - WILSON DA COSTA LOPES(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora da presente demanda, em que o mesmo defende a existência de omissão no julgado, haja vista que o mesmo não considerou o fato de estar o autor aposentado por ocasião

dos planos econômicos que interferiram na atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%) e maio de 1990 (7,87%). Sustenta que o fundamento utilizado na sentença não se aplica ao mesmo, pois em razão de sua situação de aposentado, não teve seus valores bloqueados e remetidos ao Banco Central do Brasil, tendo os mesmos ficado custodiados no banco depositário. Tendo em vista o caráter infringente do julgado, foi dada oportunidade para manifestação à embargada, que deixou de se manifestar especificamente sobre o fato destacado na peça do recorrente, ou seja, a situação de aposentado do mesmo. É o relatório do essencial.

Decido. Inicialmente, destaco que a sentença permanece inalterada na parte em que restaram apreciadas as preliminares levantadas pela Ré. No mérito, a sentença merece ser reformada, pois é absolutamente omissa em relação à especial condição do autor de aposentado por ocasião dos planos econômicos utilizados como causa de pedir na ação ajuizada. Todos os fundamentos utilizados na decisão seriam válidos não fosse tal condição. Quanto às questões de fundo, constata-se pelo documento de fls. 13 que o autor já era aposentado por ocasião do bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, razão pela qual o mesmo não atingira os valores de sua propriedade. Nesse sentido: **CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. CONTA DE POUPANÇA. CONVERSÃO EM CRUZEIROS. AUTOR APOSENTADO. ESTORNO EFETIVADO PELA CASA BANCÁRIA PRIVADA**. 1 - Dada a condição de aposentado do autor as quantias depositadas em poupança não foram transferidas ao Banco Central, permanecendo em poder do recorrente. 2 - Recurso especial conhecido e provido para que os autos retornem ao juízo de primeiro grau para a prolação de nova decisão com exame da lide tal como posta na inicial. (REsp 117.604/SP, Rel. Ministro BUENO DE SOUZA, QUARTA TURMA, julgado em 08/09/1998, DJ 03/11/1998, p. 143) Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na **APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5** (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruíu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN (...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: **PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP nº 168/90 e 294/91. LEI nº 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto nº 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário nº 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento nº 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC

2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR).Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº 8.088, de 31.10.1990.Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de abril e maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido.Posto isso, reformo a decisão publicada para julgar PROCEDENTE O PEDIDO do autor e condenar a ré a pagar ao mesmo o índice IPC dos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), na conta de poupanças n.ºs 00058449-0, além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Correção monetária na forma prevista na Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal. Juros de mora devidos na proporção de 1% (um por cento) a partir da citação.Custas na forma da lei.Em razão da sucumbência processual, inverte os ônus anteriormente fixados e condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor atualizado da condenação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se

0004999-58.2010.403.6100 - WALAR INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1378 - FRANCISCO JOAO GOMES)

Vistos, etc.Trata-se de Ação Ordinária promovida por Walar Informática Ltda. em face da União Federal, pela qual pretende a extinção dos créditos tributários, nos termos do artigo 156, inciso X, do Código Tributário Nacional, correspondentes às compensações não homologadas no Despacho Decisório emitido em 12/08/2008 sob o nº de rastreamento 781197097 relativo às seguintes PRE/DCOMPs: 34873.24052.280205.1.7.02.6041 (Processo de Cobrança 10882-903.753/2008-18); 42827.83146.170206.1.7.02-1990 (Processo de Cobrança 10882-903.922/2008-56); e 09873.41672.290306.1.3.02-0813 (Processo de Cobrança 10882-903.923/2008-56).Aduz que no ano-calendário de 2004 a autora apresentou saldo negativo de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica no valor de R\$ 6.208,70. E, visando aproveitar esse saldo negativo, apresentou Declaração de Compensação com valores vincendos de IRPJ, optante pelo lucro real/estimativa mensal.Narra que em 12/08/2008 foi expedido despacho decisório pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (rastreamento nº 781197097) não homologando as compensações declaradas nas PER/DCOMP, sob o fundamento de que analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não houve apuração de crédito na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) correspondente ao período de apuração do saldo negativo informado no PER/DCOMP. Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$6.208,70. Valor do crédito na DIPJ: R\$ 0,00. Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP: 34873.24052.280205.1.7.02.6041, 42827.83146.170206.1.7.02-1990 e 09873.41672.290306.1.3.02-0813. Informa que, de fato, houve um equívoco no preenchimento da DIPJ de 2005 (ano-calendário de 2004), especificamente na ficha 12ª (Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real PJ em Geral), pois constou no item 20 - Imposto de Renda a Pagar- o calor de R\$ 0,00 (zero real). Também houve um equívoco no preenchimento do item 13 - Imposto de Renda Retido na Fonte - uma vez que constou o valor de R# 2.482.65.Juntou documentos (fls. 28/201).A tutela antecipada foi indeferida (fls. 207/208).Contestação a fls. 210/215. Em síntese, a ré defendeu a improcedência do pedido.Réplica a fls. 223/244.Inconformada com a r. decisão que indeferiu a tutela antecipada, a autora interpôs agravo de instrumento (fls. 245/246), o qual foi convertido em agravo retido (fls. 248/249).Não houve pedidos de produção de provas.É O RELATÓRIO.DECIDO.Preliminarmente, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.O pedido é improcedente.Alega a autora que apresentou pedidos eletrônicos de restituição/declaração de compensação (per/dcomp) referentes à IRPJ e CSLL. Que as compensações não foram homologadas, contudo, não há motivos para a não homologação das compensações realizadas eis que há crédito decorrente de saldo negativo do IRPJ.Contudo, a compensação é uma modalidade de extinção do crédito tributário que pressupõe o encontro de créditos. Em outras palavras, a compensação pressupõe que as partes possuam créditos recíprocos, e que estes créditos sejam equivalentes para fazer frente um ao outro.Assim, para que seja reconhecida a extinção do crédito tributário por via da compensação, deve estar demonstrada não só a existência do crédito perante a Fazenda Nacional, mas também que este crédito seja suficiente para fazer frente ao débito que se pretende declarar extinto.No presente caso não existem nos autos elementos para se afirmar que a autora possui os créditos alegados. Limitou-se a autora a apresentar, apenas, a DIPJ retificadora (fls. 55/127), sem, contudo, apresentar os documentos fiscais e contábeis que comprovam a existência de erro de declaração. Oportuno, também, salientar que a ré, em sua contestação, afirmou que a autora não apresentou recurso administrativo da decisão que indeferiu o pedido de homologação da compensação e, em sua réplica, a autora não apresentou prova contrária.Assim, após o indeferimento administrativo de homologação do pedido de compensação a autora ficou-se inerte. É o que se conclui da análise dos autos, tendo em vista a ausência de documentos que comprovem o oposto.A compensação deve ser feita nos estritos termos da legislação de referência. Uma vez descumprido o dever de indicar corretamente seus créditos, nos termos do artigo 74, 1º da Lei nº 9.430/96, e após a ausência de recurso da decisão de não homologação de seu pedido de compensação, não pode vir a autora socorrer-se do Poder Judiciário para desfazer ato administrativo legal.Vale ressaltar que a realização do encontro de contas para que se verifique a extinção do crédito tributário ou se efetue seu lançamento é atividade própria da administração, que, por sua vez, não pode ser substituída pelo Poder Judiciário que, aliás, tampouco possui os dados necessários para verificação da extinção do crédito tributárioPor fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses

jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. ISTO POSTO, pelas razões elencadas, julgo IMPROCEDENTE o pedido do autor, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0006051-89.2010.403.6100 - TOSHIKO TSUKADA X FUJIKO TSUKADA - ESPOLIO X TOSHIKO TSUKADA(SPI83771 - YURI KIKUTA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI64141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de março de 1990 (IPC - 84,32%) e abril de 1990 (IPC - 44,80%). Alegam que eram titulares de contas de poupança nºs 31.432-2 (aniversário dia 5), 99.008.324-6 (aniversário dia 1) e 52.564-7 (aniversário dia 16) junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção dos saldos existentes no período respectivo. Intimados (fls. 14), os autores emendaram a inicial para esclarecer que o pedido relativo à conta poupança nº 52.564-7 limita-se ao saldo bloqueado de março/90 (84,32%) e que seja aplicado para o mês de abril/90 o índice IPC de 44,80% para as contas nºs 31.432-2 e 99.008.324-6 (fl. 15/16). Contestação da CEF (fls. 30/46) e do BACEN (fls. 49/51). Réplica às fls. 53/62. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF nº 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (15/03/2010), afasto, também, a preliminar de mérito referente à prescrição. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. NO MÉRITO: - CONTA POUPANÇA Nº 52.564-7 (SALDO BLOQUEADO) - BACEN Índice do mês de março de 1990: Trata-se de ação em que se pretende a indenização pelos prejuízos decorrentes da não aplicação dos corretos índices de correção monetária do(s) saldo(s) existente(s) na(s) conta(s) poupança(s) indicada(s) na inicial, cujo(s) valor(es) superiores a NCz\$ 50.000 foi(ram) bloqueado(s) e transferido(s) ao BACEN, com a instituição do Plano Collor (Lei 8.024/90). O Superior Tribunal de Justiça já havia reconhecido a obrigação do Banco Central do Brasil - BACEN - de responder pelas diferenças apuradas entre o BTNF e o IPC, para correção dos saldos das cadernetas de poupança cuja movimentação foi impedida em razão da edição da MP 168/90. No entanto, recentes julgados modificaram o entendimento anteriormente esposado por aquela corte superior com relação a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes da aplicação de critérios e índices de correção monetária dos valores depositados nas cadernetas de poupança, cujo saldo foi bloqueado. Ressalvado meu entendimento, curvo-me à orientação do Superior Tribunal de Justiça. Como bem consignou o Ministro Demócrito Reynaldo, relator do RESP 200885/PE, duas questões restam para decidir nas ações propostas contra o BACEN e as instituições financeiras para recebimento das diferenças da correção monetária: a) quem é o responsável pelo pagamento da diferença do IPC de março de 1.990 e b) qual o índice que deve ser utilizado para corrigir os valores bloqueados e transferidos para o BACEN. A fixação da data inicial da responsabilidade é de suma importância para que se verifique a partir de quando a responsabilidade pelo pagamento da correção monetária deixou de ser da instituição financeira e passou para o BACEN. Para melhor esclarecimento, vale a pena a transcrição de parte do voto do E. Ministro: Como se observa, os precedentes da Corte, que são numerosos, se cingiram a reconhecer a responsabilidade do BACEN pelo pagamento da correção dos ativos financeiros bloqueados, todavia, em nenhum deles se teve a preocupação de fixar o dia a quo em que começou a existir essa responsabilidade. De outra feita, nenhum dos precedentes distinguiu a data do bloqueio da transferência dos ativos, para o BACEN. E essa distinção é sumamente importante, porque é a partir da transferência - e não do bloqueio que o Banco Central se tornou depositário. Portanto, o BACEN só responde pela correção monetária (dos ativos financeiros), a partir da data em que recebeu, efetivamente, os ativos financeiros bloqueados. Portanto, voltamos às regras veiculadas pela MP 168/89, convertida na Lei 8024/90, que regulou a transferência e o bloqueio dos cruzados novos: se o BACEN é responsável por remunerar o saldo das contas poupanças transferidas por força do denominado Plano Collor I, é importante verificar se a sua obrigação se inicia a partir do primeiro aniversário da conta poupança que ocorreu após 15 de março de 1.990. Assim, as instituições financeiras depositárias respondem pelo pagamento da correção de março/90, calculada até a data do aniversário da caderneta de poupança e, após esta data, o

BACEN deveria remunerar os ativos bloqueados. Passo, agora, à análise de qual índice deve ser utilizado como fator de correção. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. No entanto, a transferência da disponibilidade dos ativos financeiros existentes nas contas poupanças das instituições financeiras ao Banco Central do Brasil ocorreu em decorrência de ato estatal - *factum principes* - desconfigurando de império ou ato Lei posterior ao momento de formação do contrato não pode retroagir para atingir situação jurídica já consolidada. A Lei 8.024/90, não poderia surtir seus efeitos para o passado, mas a sua edição modificou a relação jurídica original e não apenas tratou-se de novo índice de correção, mas de total alteração da relação jurídica inicial, conforme ficou determinado no art. 9º da Lei 8024/90 que determinou a transferência para o Banco Central do Brasil todos as quantias não convertidas a fim de serem mantidas em contas individualizadas, em nome da instituição financeira depositante. Assim, é certo que o poupador tem direito à correção dos valores bloqueados que originariamente estavam na conta poupança, mas os termos contratados anteriormente não mais se justificam ante a modificação do critério por ato governamental que alterou não só o critério de correção, mas a própria relação jurídica da caderneta de poupança. Nesse sentido, tem se orientado a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: a 1ª Sessão deste Tribunal assentou entendimento de que os cruzados bloqueados em virtude do Plano Collor devem ser atualizados monetariamente pela variação do BTNF, de acordo com o art. 6º, 2ª da Lei 8024/90. RESP 103487-SC Vale aqui, ainda, a transcrição do voto do E. Relator do RESP 200885-PE. Legem habemus - Demais disso, a lei atuou para o futuro. Não compete ao Poder Judiciário, indagar sobre a real inflação do período considerado (a lei é expressa), ou perquirir qual seria o percentual exato da correção dos saldos da poupança, ou, ainda, se o depositante (no caso o autor), teve prejuízo em recebendo suas quantias atualizadas pelo BTNF. Impende, pois, ao Judiciário, tão só verificar qual a lei vigente no período e dar-lhe aplicação. Se há lei fixando o fator da correção (e se está em vigor), não resta à esta Corte, no âmbito do especial, senão aplicar a lei. Se a lei instituir o índice de correção, deve o legislador ter sido despertado para que este fosse o mais consentâneo com a realidade nacional e com o interesse público. Transmudar-lhe (e indicar outro índice) é defeso ao Judiciário, ao qual é vedado investir-se na condição de legislador positivo. Portanto, até a data da transferência dos valores bloqueados, o(s) autor(es) tem direito à aplicação do IPC calculado integralmente, porque no momento em que houve renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre o autor e a instituição financeira, foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Contudo, após a transferência, os saldos devem ser corrigidos pelo BTNF e não pelo IPC como pretendem os autores, agora pelo BACEN. - CONTAS POUPANÇAS NºS 31.432-2 E 99.008.324-6 - CEF: Índice do mês abril de 1990: Quanto à questão de fundo, constata-se que os autores pretendem seja aplicado o índice IPC de 44,80% sobre as cadernetas de poupanças com aniversário antes do dia 15 de cada mês, e, nesse sentido, dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, ficando tais quantias ainda sob à administração da CEF (extratos de fls. 15/22). As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei n.º 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei n.º 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei n.º 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na

APELAÇÃO CIVEL n.º 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular n.º 1.606/90 e Comunicado n.º 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei n.º 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR . MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS . PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança . 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC no mês de abril de 1990 (44,80%), sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Posto isso, com relação ao BACEN, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. e com relação à CEF, JULGO PROCECENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar apenas a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) n.ºs 31.432-2 e 99.008.324-6, em nome dos autores, no mês de abril/90 (44,80%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos autores ao BACEN em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente, ficando suspensa a execução si et in quantum nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1.060/50. E honorários advocatícios devidos pela CEF aos autores em R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigido monetariamente. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006344-59.2010.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIA ZINGARO(SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELAINE APARECIDA DA SILVA CARDOSO X EDSON COSTA CARDOSO

Vistos etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pelo autor às fls. 59, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento de seu mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Arbitro honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado.Após o trânsito em julgado, e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.P. R. I.

0007308-52.2010.403.6100 - ANNA SABO(SP211577 - ANA SILVIA DONATELLI CORDOVANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls. 16, 26 e 36, nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (7,87%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Condeno ainda a ré CEF ao pagamento das custas e despesas processuais, além dos honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, nos termos do 3º do art. 20 do CPC.Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007406-37.2010.403.6100 - MARIA FERREIRA DE GOIS(SP158723 - MAGALI NOGUEIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Posto isso, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária do mês de março de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e condeno a CEF a pagar a(s) diferença(s) de correção monetária decorrente da atualização monetária integral do(s) saldo(s) da conta(s) de caderneta(s) de poupança(s) em nome do(s) autor(es), acostadas às fls.26/42 e 104/123, nos meses de março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e janeiro/91 (20,21%), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual.Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005).Custas na forma da lei.Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009136-83.2010.403.6100 - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Trata-se de demanda de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em que os autores pedem a revisão do contrato firmado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.Requerem seja declarada a ilegalidade da cobrança de juros capitalizados mensalmente pela amortização do Sistema Price, e disposições contratuais abusivas segundo o CDC. Pretendem, assim, a quitação do débito pelo valor apurado conforme laudo pericial acostado à inicial, no total de R\$ 66.600,09. Requerem, em sede de tutela antecipada, o depósito judicial da referida quantia e que seja determinado ao réu que se abstenha de incluir seus nomes no SERASA, SPC e cadastros similares, bem como que seja suspensa a execução extrajudicial e leilão do imóvel e cancelada a averbação da consolidação do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis.O Juízo da 15ª Vara determinou a remessa dos autos a esta 3ª por entender haver possível conexão ou continência com os autos do processo nº 2010.61.00.003867-8 (fls. 176).O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 179 e verso.O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos autores (fls. 186/189).Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 190/225. Preliminarmente, arguiu a inépcia da petição inicial e a carência da ação. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 246), a ré informou não ter outras provas a produzir, salvo as contra-provas (fl. 247).Sem réplica e especificação de provas pelos autores, conforme certidão de fl. 253.É o relatório. Fundamento e decido.As preliminares levantadas pela CEF devem ser afastadas. Não há que se falar em inépcia da inicial, haja vista que a parte autora, apesar de ter contratado com base no SFI, busca a aplicação das regras do CDC pelos fundamentos que menciona na inicial.Também não entendo que haja a ocorrência de carência de ação pela retomada do imóvel, vez que a eventual procedência do pedido veiculado na inicial tornará nulo e írrito o ato da retomada.Imperioso ressaltar que o contrato é regido pelo Sistema Financeiro Imobiliário, não se aplicando, em absoluto, as regras do Sistema Financeiro

da Habitação - SFH. Neste sentido: MÚTUO HABITACIONAL. SFI. CARTA DE CRÉDITO. ANATOCISMO. SACRE. MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PACTUADAS....3. Em não se tratando de mútuo firmado sob a égide das regras pertinentes ao SFH, não há que se falar em reajuste das prestações pelo PES ou cobertura do saldo devedor pelo FCVS. 4. Impertinente a comparação feita entre o valor nominal do mútuo e do resgatado pelo pagamento das prestações, na medida em que ignorou premissas básicas acerca de qualquer financiamento, tais como a existência de correção monetária e a aplicação de juros. (TRF 4ª Região - AC Processo 200471000225378/RS. Rel. MARGA INGE BARTH TESSLER D.E: 14/01/2008) Partindo dessa premissa, passo agora a apreciar o mérito.

DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO CONSTANTE - SAC E DO ANATOCISMO

No caso em tela, os autores assinaram com a ré um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro Imobiliário, o qual estabelece o Sistema de Amortização Constante - SAC no reajuste dos encargos mensais (Quadro resumo - item D5 - fl. 47). Ao contrário da Tabela Price, no Sistema de Amortização Constante (SAC) as prestações iniciais são mais altas, em torno de 20% a 30%, mas as amortizações do saldo devedor são constantes, ou seja, uma parcela fixa da prestação vai abatendo o débito, e é sobre o saldo, cada vez menor, que se aplicam os juros. Isso faz com que o valor pago a título de juros e, afinal, as próprias prestações sejam decrescentes, ao longo do tempo. A previsibilidade própria do SAC implica na plena condição do mutuário de perquirir acerca de sua condição financeira para efetuar os pagamentos das prestações que se seguirem à primeira. Uma das vantagens do SAC, como também do SACRE é que não ocorre a denominada amortização negativa. Esta ocorre apenas se os juros mensais não liquidados no vencimento mensal são incorporados ao saldo devedor. No SAC o valor da prestação é calculado de modo a permitir que a parcela mensal de juros seja quitada integralmente. Não sobram juros mensais não liquidados que voltam a integrar o saldo devedor. Como o próprio nome indica, o sistema importa na amortização constante que é uma das grandes vantagens do mesmo. No caso, o valor das parcelas diminui a cada mês, ou seja, à medida que o contrato segue seu curso a dívida vai sendo amortizada e o valor a ser pago referente a juros sobre o saldo devedor também diminui. Se a parte dos juros diminui e a amortização é constante, então o valor da parcela também vai diminuir. A única desvantagem desse sistema é que o valor das parcelas no início é bastante alto, mas isso ajuda o mutuário a se prevenir de um endividamento superior às suas possibilidades. A questão, assim, é de se respeitar o contrato que faz lei entre as partes e deve ser cumprido, caso não contraria normas de ordem pública. Concluído um contrato, é sabido que ele tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção. De acordo com esse princípio, aquilo que foi livremente contratado deve ser fielmente cumprido (pacta sunt servanda). Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, nessas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus, que no caso tem uma aplicabilidade bastante reduzida diante da sistemática regressiva já apresentada. É importante enfatizar que, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, não há como classificar de ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Ilegalidade não poderia haver porque a cláusula deriva diretamente de norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. A iniquidade poderia advir da execução do contrato no caso concreto, o que não vislumbro no caso, diante do atual histórico da economia nos últimos 12 (doze) anos. Ao revés disso, o que nossos Tribunais têm afastado diuturnamente é a pretensão dos mutuários contratantes por outros sistemas de aderir ao SAC, que seria muito mais benéfico do que os demais métodos ressarcitórios utilizados pelas instituições financeiras. Dessa forma, não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula contratual do SAC, a qual foi firmada pela livre manifestação de vontade das partes, com objeto lícito e forma prevista na Lei 8.692/93. Também não verifico sequer a possibilidade da ocorrência da amortização negativa, haja vista que o sistema não comporta o retorno dos juros ao saldo devedor, o que levaria à incidência em cascata e ao malfadado anatocismo. Conclui-se, pois, que o contrato vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. A taxa de juros é fixa, nominal e vem sendo cumprida. Não há que se falar em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais. Vale dizer, não houve mudança na forma de reajuste das prestações mensais e na taxa de juros. Estão mantidas as mesmas condições existentes por ocasião da assinatura do contrato. Se os autores não puderam pagar as prestações, tal ocorreu não por motivo superveniente imprevisível ou extraordinário.

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DAS REGRAS DO SFH AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFI

O Código de Defesa do Consumidor é uma inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro-sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com os micro sistemas que são o SFH e o SFI. Mesmo entendendo, como entendo, aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação ou do Sistema Financeiro Imobiliário, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o SFH, o SFI e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Aos contratantes e de um modo especial ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm

relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Como as cláusulas dos contratos do SFH e do SFI decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas tais cláusulas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisível e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. O contrato, desse modo, vem sendo cumprido pela ré como foi celebrado. Não há que se falar, portanto, em ocorrência de eventos extraordinários que tenham tornado excessivamente onerosos os encargos mensais, pelo contrário, a solidez econômica que atravessamos e a inflação sob controle há tantos anos é que poderiam se dizer imprevisíveis. A situação particular dos mutuários não justifica a revisão do contrato. Além do mais não se discriminou, de forma concreta e especificada, quais são as cláusulas contratuais que são incompatíveis com aquele diploma legal. Assim entendo como aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do SFI. Partindo então de tal conclusão não verifico nada no contrato que possa ser alterado em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Cumpre frisar, por fim, que foi proferida r. sentença nos autos da ação consignatória nº 0003867-63.2010.403.6100, proposta pelos autores em 24/02/2010 (fl. 107), ou seja, após a consolidação do imóvel a favor da CEF em 19/11/2009 (fls. 84 - verso), no seguinte sentido: Vistos, etc... Ciência aos Autores da redistribuição a esta Vara. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Trata-se de ação de consignação em pagamento de prestações de financiamento imobiliário, da nona à décima-primeira, vencidas entre julho e outubro de 2009, tendo sido proposta esta ação em 02 de dezembro de 2009, ao argumento de que a Autora estaria exigindo valores superiores ao contratado. A fim de justificar os valores apresentados para depósito, os Autores juntam uma Planilha de Evolução Teórica (fls. 16/22) da qual consta que referidos valores estão em sua forma nominal com o objetivo de servir de referência para o cálculo e sujeitos às alterações previstas no contrato, sendo que os Autores não demonstram os valores pagos nas primeiras oito parcelas. Verifico ademais que os Autores oferecem a depósito apenas as parcelas vencidas até outubro de 2009, o que é insuficiente para atribuir à consignação o efeito liberatório pretendido. Ainda que assim não fosse, o contrato era garantido por alienação fiduciária, sendo que ocorreu a consolidação da propriedade em nome da Requerida, devidamente averbada na matrícula do imóvel (fls. 49 verso), de modo que esvaziou-se o objeto desta ação consignatória ante a resolução do contrato. Observo, por fim, que os Autores propuseram a Medida Cautelar nº 2001.61.00.001969-2, para obter a suspensão da execução extrajudicial e o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade do imóvel em nome da Ré, tendo sido indeferida a concessão de medida liminar. Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão e tomadas as providências necessárias, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Diante de todo o exposto, julgo improcedente o pedido e decreto a extinção do processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene os autores a arcarem com as custas processuais e a pagarem à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor atribuído à causa, com a ressalva do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, por serem beneficiários da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009528-23.2010.403.6100 - MARIA MADALENA KOWALEK GOMES X ELSON OLIVEIRA GOMES (SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Tendo em consideração a concordância da ré com o pedido de desistência formulado pelos autores às fls. 139, julgo EXTINTO o processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelos Autores em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigidos monetariamente, a que suspendo a exigibilidade si et in quantum, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei 1060/50. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P. R. I.

0012460-81.2010.403.6100 - GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S/A (SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela autora às fls. 57, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTA INES LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)

Trata-se de ação ordinária, em que a Autora visa o reconhecimento da solidariedade passiva da União e da Eletrobrás, para condená-las ao pagamento da correção monetária e seus reflexos nos juros remuneratórios, incidentes sobre os recolhimentos a título de empréstimo compulsório pela utilização de energia elétrica, nos exercícios de 1988 a 1993 (3ª conversão). Aduz que a correção monetária deve ser aplicada de forma plena, incluindo os expurgos inflacionários, devendo ser computada desde o recolhimento do empréstimo compulsório para a aquisição de energia elétrica, até a data de cada um dos eventos de resgate, conversão em ações ou pagamento de juros. Com a inicial, apresenta procuração

e documentos de fls. 38/189. Citadas, a União e a Eletrobrás ofereceram contestações (fls. 201/242 e 266/310), arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial, a carência da ação, a ilegitimidade ativa ad causam, e a ausência de documentação essencial. Como preliminar de mérito, sustentaram a ocorrência de prescrição. No mérito alegaram a legalidade da correção monetária e dos juros moratórios aplicados. Pugnam pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Réplicas às fls. 316/335 e 336/352. Sem especificação de provas pelas partes. É o relatório. Fundamento e decido. Rejeito as preliminares arguidas, tendo em vista que a inicial preenche os requisitos do art. 282 do CPC e os documentos acostados às fls. 67/149 comprovam ser a autora a contribuinte da referida exação, não havendo que se falar em carência da ação, ilegitimidade ativa ad causam, e ausência de documentação essencial ao deslinde da causa. O empréstimo compulsório sobre a aquisição de energia elétrica não se trata de tributo indireto, eis que a Autora efetivamente recolheu o tributo. De igual sorte, a União não apresenta elementos que consubstanciem a transferência do valor questionado a terceiros. Meramente faz alegações genéricas, não sendo possível presumir a transferência alegada. No que tange aos demais temas suscitados no processo, o Superior Tribunal de Justiça já fixou paradigmas acerca do tema, aos quais adiro, quando do julgamento do REsp 1003955 e do REsp 1028592, os quais foram analisados com fundamento no artigo 543-C do Código de Processo Civil. Ante a similitude das ementas, transcrevo exclusivamente aquela proferida no REsp 1003955: **TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - DECRETO-LEI 1.512/76 E LEGISLAÇÃO CORRELATA - RECURSO ESPECIAL: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - INTERVENÇÃO DE TERCEIRO NA QUALIDADE DE AMICUS CURIAE - PRESCRIÇÃO: PRAZO E TERMO A QUO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS REMUNERATÓRIOS - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC. I. AMICUS CURIAE:** As pessoas jurídicas contribuintes do empréstimo compulsório, por não contarem com a necessária representatividade e por possuírem interesse subjetivo no resultado do julgamento, não podem ser admitidas como amicus curiae. **II. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE:** Não se conhece de recurso especial: a) quando ausente o interesse de recorrer; b) interposto antes de esgotada a instância ordinária (Súmula 207/STJ); c) para reconhecimento de ofensa a dispositivo constitucional; e d) quando não atendido o requisito do prequestionamento (Súmula 282/STJ). **III. JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS 1. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DA ELETROBRÁS: CONVERSÃO DOS CRÉDITOS PELO VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO:** 1.1 Cabível a conversão dos créditos em ações pelo valor patrimonial e não pelo valor de mercado, por expressa disposição legal (art. 4º da lei 7.181/83) e por configurar-se critério mais objetivo, o qual depende de diversos fatores nem sempre diretamente ligados ao desempenho da empresa. Legalidade do procedimento adotado pela Eletrobrás reconhecida pela CVM. 1.2 Sistemática de conversão do crédito em ações, como previsto no DL 1.512/76, independentemente da anuência dos credores. **2. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O PRINCIPAL:** 2.1 Os valores compulsoriamente recolhidos devem ser devolvidos com correção monetária plena (integral), não havendo motivo para a supressão da atualização no período decorrido entre a data do recolhimento e o 1 dia do ano subsequente, que deve obedecer à regra do art. 7, 1, da Lei 4.357/64 e, a partir daí, o critério anual previsto no art. 3 da mesma lei. 2.2 Devem ser computados, ainda, os expurgos inflacionários, conforme pacificado na jurisprudência do STJ, o que não importa em ofensa ao art. 3 da Lei 4.357/64. 2.3 Entretanto, descabida a incidência de correção monetária em relação ao período compreendido entre 31/12 do ano anterior à conversão e a data da assembléia de homologação. **3. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE JUROS REMUNERATÓRIOS:** Devida, em tese, a atualização monetária sobre juros remuneratórios em razão da ilegalidade do pagamento em julho de cada ano, sem incidência de atualização entre a data da constituição do crédito em 31/12 do ano anterior e o efetivo pagamento, observada a prescrição quinquenal. Entendimento não aplicado no caso concreto por ausência de pedido da parte autora. Acórdão reformado no ponto em que determinou a incidência dos juros de 6% ao ano a partir do recolhimento do tributo, desvirtuando a sistemática legal (art. 2, caput e 2, do Decreto-lei 1.512/76 e do art. 3 da Lei 7.181/83). **4. JUROS REMUNERATÓRIOS SOBRE A DIFERENÇA DA CORREÇÃO MONETÁRIA:** São devidos juros remuneratórios de 6% ao ano (art. 2 do Decreto-lei 1.512/76) sobre a diferença de correção monetária (incluindo-se os expurgos inflacionários) incidente sobre o principal (apurada da data do recolhimento até 31/12 do mesmo ano). Cabível o pagamento dessas diferenças à parte autora em dinheiro ou na forma de participação acionária (ações preferenciais nominativas), a critério da ELETROBRÁS, tal qual ocorreu em relação ao principal, nos termos do Decreto-lei 1.512/76. **5. PRESCRIÇÃO:** 5.1 É de cinco anos o prazo prescricional para cobrança de diferenças de correção monetária e juros remuneratórios sobre os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à ELETROBRÁS. 5.2 **TERMO A QUO DA PRESCRIÇÃO:** o termo inicial da prescrição surge com o nascimento da pretensão (actio nata), assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo. Conta-se, pois, o prazo prescricional a partir da ocorrência da lesão, sendo irrelevante seu conhecimento pelo titular do direito. Assim: a) quanto à pretensão da incidência de correção monetária sobre os juros remuneratórios de que trata o art. 2 do Decreto-lei 1.512/76 (item 3), a lesão ao direito do consumidor ocorreu, efetivamente, em julho de cada ano vencido, no momento em que a ELETROBRÁS realizou o pagamento da respectiva parcela, mediante compensação dos valores nas contas de energia elétrica; b) quanto à pretensão de correção monetária incidente sobre o principal (item 2), e dos juros remuneratórios dela decorrentes (item 4), a lesão ao direito do consumidor somente ocorreu no momento da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão a saber: a) 20/04/1988 - com a 72ª AGE - 1ª conversão; b) 26/04/1990 - com a 82ª AGE - 2ª conversão; e c) 30/06/2005 - com a 143ª AGE - 3ª conversão. **6. DÉBITO OBJETO DA CONDENAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA:** 6.1 **CORREÇÃO MONETÁRIA:** Os valores objeto da condenação judicial ficam sujeitos a correção monetária, a contar da data em que deveriam ter sido pagos: a) quanto à condenação referente às diferenças de correção

monetária paga a menor sobre empréstimo compulsório, e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir da data da correspondente assembléia-geral de homologação da conversão em ações; b) quanto à diferença de juros remuneratórios (item 4 supra), o débito judicial deve ser corrigido a partir do mês de julho do ano em que os juros deveriam ter sido pagos. 6.2 ÍNDICES: observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a jurisprudência do STJ, cabível o cômputo dos seguintes expurgos inflacionários em substituição aos índices oficiais já aplicados: 14,36% (fevereiro/86), 26,06% (junho/87), 42,72% (janeiro/89), 10, 14% (fevereiro/89), 84,32% (março/90), 44,80% (abril/90), 7,87% (maio/90), 9,55% (junho/90), 12,92% (julho/90), 12,03% (agosto/90), 12,76% (setembro/90), 14,20% (outubro/90), 15,58% (novembro/90), 18, 30% (dezembro/90), 19,91% (janeiro/91), 21,87% (fevereiro/91) e 11, 79% (março/91). Manutenção do acórdão à míngua de recurso da parte interessada. 6.3 JUROS MORATÓRIOS: Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros moratórios a partir da citação: a) de 6% ao ano, até 11/01/2003 (quando entrou em vigor o novo Código Civil) - arts. 1.062 e 1.063 do CC/1916; b) a partir da vigência do CC/2002, deve incidir a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Segundo a jurisprudência desta Corte, o índice a que se refere o dispositivo é a taxa SELIC. 7. NÃO CUMULAÇÃO DA TAXA SELIC: Considerando que a taxa SELIC, em sua essência, já compreende juros de mora e atualização monetária, a partir de sua incidência não há cumulação desse índice com juros de mora. Não aplicação de juros moratórios na hipótese dos autos, em atenção ao princípio da non reformatio in pejus. 8. EM RESUMO: Nas ações em torno do empréstimo compulsório da Eletrobrás de que trata o DL 1.512/76, fica reconhecido o direito às seguintes parcelas, observando-se que o prazo situa-se em torno de três questões, basicamente: a) diferença de correção monetária sobre o principal e os juros remuneratórios dela decorrentes (itens 2 e 4); b) correção monetária sobre os juros remuneratórios (item 3); c) sobre o valor assim apurado, incidem os encargos próprios dos débitos judiciais (correção monetária desde a data do vencimento - item 6.1 e 6.2 e juros de mora desde a data da citação - item 6.3). 9. CONCLUSÃO Recursos especiais da Fazenda Nacional não conhecidos. Recurso especial da ELETROBRÁS conhecido em parte e parcialmente provido. Recurso de fls. 416/435 da parte autora não conhecido. Recurso de fls. 607/623 da parte autora conhecido, mas não provido.(RESP 1003955, ELIANA CALMON, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, 27/11/2009)Passo a analisar a adequação daquele entendimento ao caso concreto.1. DA PRESCRIÇÃO E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 146.615/PE (pub. DJU 30/06/1995, Relator ILMAR GALVÃO) reconheceu a natureza jurídica tributária do empréstimo compulsório sobre a energia elétrica, ao assentar que integrando o Sistema Tributário Nacional, o empréstimo compulsório disciplinado no art. 148 da Constituição Federal entrou em vigor, desde logo, com a promulgação da constituição de 1988, e não só a partir do primeiro dia do quinto mês seguinte a sua promulgação. A regra constitucional transitória inserta no art. 34, par. 12, preservou a exigibilidade do empréstimo compulsório instituído pela Lei n. 4.156/1962, com as alterações posteriores, até o exercício de 1993, como previsto o art. 1. da lei 7.181/83.Por sua vez, a Eletrobrás é uma sociedade de economia mista, criada pela Lei nº 3.890-A/61, mantida com recursos decorrentes de receitas da União, a saber, o Imposto Único sobre Energia Elétrica, o Fundo Federal de Eletrificação e o próprio empréstimo compulsório objeto da presente lide.Desta feita, entendo que o prazo prescricional aplicável ao caso em epígrafe é o de 5 (cinco) anos, conforme previsto no art. 1º, do Decreto-lei nº 20.910/32, extensível à Autora, a teor do art. 2º do Decreto nº 4.597/42.Quanto ao início da contagem do prazo prescricional, ocorre por ocasião da restituição do empréstimo em valor a menor. Considerando que essa restituição se deu em forma de conversão dos créditos em ações da companhia, a prescrição teve início na data em que a Assembléia-Geral Extraordinária homologou a conversão, a qual foi realizada em três datas distintas, por fazer a antecipação do resgate, a saber:a) 71ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 20.04.1988, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1978 até 1984;b) 72ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 26.04.1990, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1985 até 1986, e;c) 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas, realizada em 28.04.2005, a qual determinou a conversão dos créditos constituídos de 1987 até 1993.Verifico do documento de fls. 67 que os créditos de empréstimo compulsório da autora, apurados entre 1988 a 2004 foram objeto de conversão em ações da Eletrobrás, por ocasião da 142ª Assembléia Geral Extraordinária de Acionistas.Considerando que a sobredita Assembléia foi realizada em 28.04.2005 (grifo nosso) e a presente ação foi proposta em 29.06.2010, visando à correção dos créditos de 1988 a 1993, vislumbro a ocorrência da prescrição do direito invocado na inicial (fls. 34/35).Nesse sentido e em caso similar pronunciou-se o e. Tribunal Regional da 3ª Região, verbis:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - CONSUMO INDUSTRIAL DE ENERGIA ELÉTRICA ACIMA DE 2.000 KW/H - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INOCORRÊNCIA - INÍCIO DA CONTAGEM - ASSEMBLÉIA EXTRAORDINÁRIA DA ELETROBRÁS - RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM - NÃO HOUVE REGULAR PROCESSAMENTO. INAPLICÁVEL O ARTIGO 515 DO CPC. (...)II - O direito à devolução dos valores recolhidos a título do empréstimo compulsório da Eletrobrás, empresa federal constituída sob a forma de sociedade de economia mista, está sujeito ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos, tal como previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o artigo 2º do Decreto-Lei nº 4.597, de 1942. III - A prescrição somente começa a ser contada a partir do momento em que o titular do direito pode exigir do devedor o cumprimento da obrigação, daí porque, na hipótese dos autos, o prazo quinquenal de prescrição somente tem seu termo a quo no dia em que o título da Eletrobrás adquire a exigibilidade, vale dizer, a contar da data de seu vencimento. IV - A Eletrobrás, através de assembléias gerais extraordinárias realizadas aos 20/04/88 e 26/04/90 e 28/04/2005 autorizou a conversão em ações dos créditos dos empréstimos compulsórios constituídos no período de 1978 a 1985 (contribuições de 1977 a 1984) e de 1986 a 1987 (contribuições de 1985 a 1986), e a partir de 1988 (contribuições de 1987) respectivamente, conforme

faculdade estabelecida originariamente nos 9º e 10 do art. 4º da Lei nº 5.156/62 (introduzidos pelo Decreto-lei nº 644, de 23.6.1969) e no art. 3º do Decreto-lei 1.512/76, o que importa em reconhecer a antecipação do termo inicial do prazo prescricional, nestes casos. Assim, a prescrição quinquenal é contada a partir da data da realização da assembléia extraordinária. Precedentes. V - Os créditos objeto desta ação encaixam-se no período disposto na 142ª Assembléia Geral Extraordinária da ELETROBRÁS, ocorrida em 28 de abril de 2005, antecipando para esta data o resgate desses créditos e começando a partir daí a contar-se o prazo prescricional. É possível a análise do mérito, no caso, vez que a prescrição dar-se-á apenas em 2010, não estando prescritos os créditos já que a ação foi ajuizada aos 18/08/2006. VI - Não houve tramitação regular do processo em primeira instância. Inaplicável no caso a regra de julgamento direto pelo tribunal (artigo 515 e , do Código de Processo Civil, em sua nova redação), devendo os autos retornarem ao juízo de origem para seu normal prosseguimento. (AC nº.1230529/SP. 3ª Turma. Rel. Juiz Convocado Dr. Souza Ribeiro. DJF3 DATA:23/09/2008).Por fim, salientando que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004.Diante do exposto, julgo EXTINTO o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil - prescrição.Arbitro os honorários advocatícios devidos pela Autora em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente, a serem repartidos na proporção de 5% (cinco por cento) para cada réu.Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se aos autos ao arquivo.Custas ex lege.P. R. I.

0014442-33.2010.403.6100 - VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Trata-se de ação de procedimento ordinário, ajuizada por VIVENDA NOBRE INCORPORADORA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em sede de tutela antecipada, a suspensão da cobrança referente ao foro incidente sobre o imóvel de RIP nº 6213000060-06 - débito constituído no PA nº 10880.037243/94-24, e, ao final, o reconhecimento da ilegalidade da cobrança pela inexistência de regime jurídico de enfiteuse (fls. 13/14).Sustenta a autora que a União não detém a titularidade sobre o imóvel ora em debate, de modo não está sujeito ao regime de enfiteuse, sendo, portanto, indevida a cobrança do foro/laudêmio. Esclarece, ainda, que, em momento pretérito, ajuizou ação anulatória - Processo nº 2006.61.00.002303-9 distribuído a 26ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo -, visando a anulação de débito semelhante, autos estes que se encontram, atualmente, pendentes de julgamento de recurso de apelação interposto pela ré.Acostou à inicial os documentos de fls. 15/43.Intimada (fls. 46), a autora manifestou que embora já tenha ajuizado ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c anulatória de lançamento, objetivando o reconhecimento da ilegitimidade da União quanto à titularidade sobre o imóvel objeto da presente lide, foi surpreendida com o recebimento da cobrança de novas cotas referente ao foro do exercício de 2010 (fls. 47/49).Intimada novamente a trazer aos autos cópia da inicial, r. sentença e eventual acórdão proferidos nos autos da Ação Ordinária nº 0017193-61.2008.403.6100 - 8ª Vara Cível da Justiça Federal (fls. 50 e verso), juntou documentos de fls. 52/74.É o relatório. Decido.Depreende-se dos documentos acostados às fls. 52/74, que a autora já deu início a esta demanda em outra oportunidade - Ação Ordinária nº 0017193-61.2008.403.6100, distribuída a 8ª Vara Cível da Justiça Federal, cujo pedido deduzido na inicial foi o reconhecimento da ilegalidade da pretensão do foro lançado no Processo Administrativo nº 10880.037243/94-24, referente ao imóvel de RIP nº 6213000060-06.Constata-se, assim, a identidade dos elementos da ação, quais sejam, partes, causa de pedir e pedido, caracterizando-se a litispendência, uma vez que, a primeira demanda ainda encontra-se em curso, embora no E. TRF da 3ª Região (fls. 74).Posto isso, indefiro a petição inicial e decreto a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c.c. 295, VI, do Código de Processo Civil.Certificado o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas.P.R.I.

0016556-42.2010.403.6100 - JOSE ANTONIO GARRIDO ALBAN(SP226447 - KATHERINE FLECK GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de ação ordinária no qual o autor postula o levantamento da importância relativa ao seu Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Alega, em síntese, que a sua filha, Daniela Bastos Valente Alban, foi diagnosticada como portadora de componente neuroglial imaturo, em teratoma ovariano e, nos exames realizados no mês de junho/2010, constatou-se a existência de um cisto no rim. Novamente, foi indicada a realização de procedimento cirúrgico, pois há grande chance de se tratar de câncer. Considerando a localização do cisto, a idade da paciente e todas as conseqüências, foi indicado um procedimento novo, a chamada Cirurgia da Vinci. Aduz que a sua filha não possui qualquer renda e, portanto, precisa levantar o valor depositado em sua conta vinculada ao FGTS para custear a cirurgia e o tratamento adequado a sua filha. Fundamenta a sua pretensão no artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.036/90, com a redação dada pela Lei nº 8.922/94.Acostou os documentos de fls. 08/26 e 35/37.O Juízo converteu o feito para o rito ordinário.Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, às fls. 40/45. Sustentou que a dependência econômica da filha do autor não foi comprovada e que a doença não se enquadra entre aquelas que permitem o saque do FGTS. Réplica a fls. 51/54.É o relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.No mérito, o pedido merece ser parcialmente acolhido.A Lei n 8.036/90, que regulamenta o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, prevê em seu artigo 20, inciso XI, como uma das hipóteses para movimentação da conta vinculada do trabalhador:Art. 20: A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:.....XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de

neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994) No caso em tela, a requerente requer o levantamento da importância depositada na sua conta vinculada ao FGTS, em razão de sua filha estar acometida por neoplasia maligna e cisto no rim, com possibilidade de se tratar de câncer. Verifico, pelos documentos acostados à inicial, que se encontra, às fls. 10/11, a Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade, nas quais consta ser a filha do autor, Daniela Bastos Valente Alban. Da análise dos exames médicos acostados aos autos, especialmente o Exame Imuno-Histoquímico atestado por médicos anatomopatologistas - CREMEBs 16674 E 16739 (fls. 12), a filha do autor foi diagnosticada com Neoplasia ovariana. Além disso, o documento de fl. 13 demonstra que a filha do autor é portadora de lesão cística, enquadrada na calcificação Bosniak III, necessitando de intervenção cirúrgica, a qual ocorreu em 02/08/2010. O FGTS é um direito social do trabalhador, sendo que o saldo existente na conta serve para ampará-lo em situações de urgência, não cabendo à CEF interpretar de forma restritiva as disposições da legislação. A jurisprudência é tranqüila no sentido de se relativizar as hipóteses legalmente previstas. Não faz sentido que qualquer sistema de proteção social deixe o trabalhador desamparado em relação à situação que lhe é mais cara e importante. Não é difícil concluir que a saúde de uma filha é muitíssimo mais importante que qualquer imóvel próprio ou outras hipóteses em que se autoriza o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS. De outro lado, o governo de forma sistemática e por meio de medidas provisórias vem autorizando o levantamento do FGTS em diversas hipóteses excepcionais, como enchentes, secas prolongadas e outras catástrofes naturais. Os bens jurídicos vida e saúde são constitucionalmente consagrados como fundamentais e não cabe qualquer relativização em relação à sua proteção que deve ser a mais ampla e efetiva, cabendo para tanto toda e qualquer medida que implique na observância desses direitos. Assim, ausência de vínculo empregatício, bem como os extratos bancários da filha, demonstram que a mesma não tem condições de prover o seu tratamento médico, sendo dependente de fato de seu pai, ora autor. A jurisprudência é assente ao afirmar que, comprovada a dependência de fato, é possível autorizar o levantamento do FGTS na hipótese descrita no artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.036/90. Confira-se: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. NÃO-CONHECIMENTO. LEVANTAMENTO DE VALORES NA CONTA VINCULADA DO FGTS. HIPÓTESE AUTORIZÁVEL. 1. Não se conhece de recurso na parte que apresentar razões de impugnação dissociadas da matéria em exame. 2. A neoplasia maligna é causa que autoriza a movimentação da conta vinculada do FGTS, conforme disposto no art. 20, XI, da Lei nº 8.036/90. 3. Configurada a dependência de fato, não há necessidade de cadastro junto à Previdência Social para que seja possível o levantamento de valores da conta vinculada do FGTS. (AC nº 200270090087640 da 3ª T. do TRF da 4ª Região, j. em 25/11/2003, DJU de 03/12/2003, p. 766, Relator Luiz Carlos de Castro Lugon) No Extrato de Conta do Fundo de Garantia - FGTS de fls. 25, consta que o autor tem por empregadora a Petróleo Brás AS Petrobrás, e possui, na data de 07/07/2010, o saldo de R\$ 66.479,18 (sessenta e seis mil, quatrocentos e setenta e nove reais e dezoito centavos). Portanto, entendo que a requerente preencheu a hipótese prevista no artigo 20, inciso XI, da Lei nº 8.036/90, que lhe autoriza movimentar os valores depositados em sua conta vinculada ao FGTS, para custeio de tratamento médico de sua filha, Daniela Bastos Valente Alban. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE e declaro extinto o processo com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, para autorizar o levantamento dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do autor. Arbitro os honorários advocatícios devidos pela ré em 5% (cinco por cento) do valor da causa, corrigido monetariamente. Custas ex lege. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0009953-50.2010.403.6100 - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X SARITA MEDEIROS CALVO X PABLO MEDEIROS CALVO (SP217063 - RENATO SOARES DE TOLEDO JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Vistos em sentença. Os autores acima indicados, qualificados na inicial e devidamente representados, propuseram a presente ação pelo rito ordinário, pretendendo a condenação da ré ao pagamento das diferenças do valor creditado, em razão da atualização monetária de sua caderneta de poupança nos meses de abril/90 (44,80%) e maio/90 (5,38%). Alegam que eram titulares de conta(s) de poupança junto à Caixa Econômica Federal e que foram prejudicados no momento da correção do saldo existente no período respectivo. Acostou documentos. Contestação às fls. 76/92. Réplica a fls. 98/107. Sem especificação de provas pelas partes, conforme certidão de fls. 109. É o relatório do essencial. DECIDO. Preliminarmente, não verifico a necessidade de suspensão do julgamento da causa, da forma alegada pela Ré. De fato, encontra-se pendente de julgamento a ADPF n.º 165-0, cujo objeto visa ver declarada a constitucionalidade dos chamados planos econômicos, com efeito vinculante sobre todas as decisões judiciais. No entanto, a medida liminar perquirida no bojo da referida ação foi indeferida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a decisão foi clara ao considerar a suspensão dos processos em andamento um grave risco à segurança jurídica, uma vez que em seu bojo foram tomadas decisões baseadas na jurisprudência até então consolidada. A alegada incompetência absoluta também não se sustenta, nos moldes da Lei dos Juizados Especiais Federais. Isso porque o valor atribuído à causa está acima do limite de alçada para aquela competência. Rejeito a preliminar de carência de ação em razão da ausência de documentos essenciais, tendo em vista que os extratos juntados aos autos às fls. 21/46 e 70/73 comprovam as alegações contidas na inicial. A falta de interesse de agir arguida confunde-se com o mérito da causa, devendo ser com ele analisada. Por outro lado, afasto a preliminar de prescrição alegada pela CEF, em relação à correção das poupanças. Isso porque os juros remuneratórios de conta de poupança, incidentes mensalmente e capitalizados, agregam-se ao capital, assim como a correção monetária, perdendo, pois, a natureza de acessórios, razão pela qual a

prescrição não é a de cinco anos prevista no artigo 178, 10, inciso III do Código Civil de 1916, mas a vintenária. Tendo em vista a data do ajuizamento da ação (03/05/2010), acolho a preliminar de mérito referente à prescrição em relação ao período de abril/90. Uma vez que por ocasião da propositura da presente já havia transcorrido mais da metade do prazo previsto no Código Civil de 1916, aplica-se o prazo ali previsto. NO MÉRITO: EXPURGO: maio de 1990 relativo ao autor LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO: Embora os extratos bancários não sejam documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação, é indispensável a comprovação da titularidade da conta no período vindicado, a teor dos acórdãos que, pela pertinência, trago à colação: PROCESSO CIVIL - AÇÃO DE COBRANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ATIVOS RETIDOS - PRESCRIÇÃO - DECRETO-LEI 20.910/32 - POUPANÇA - EXTRATOS - DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA.(...)4. Não são indispensáveis ao ajuizamento da ação visando a aplicação dos expurgos inflacionários os extratos das contas de poupança, desde que acompanhe a inicial prova da titularidade no período vindicado, sob pena de infringência ao art. 333, I do CPC. Os extratos poderão ser juntados posteriormente, na fase de execução, a fim de apurar-se o quantum debeat. 5. Recurso especial improvido. (REsp nº 644346/BA, 2ª Turma, Relª Minª ELIANA CALMON, DJ de 29/11/2004) CADERNETA DE POUPANÇA. AÇÃO ORDINÁRIA PARA O RECEBIMENTO DE DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXTRATOS DAS CONTAS DE POUPANÇA. 1. Os extratos das contas de poupança não são documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, uma vez provada a titularidade das contas, ainda que essenciais ao julgamento da demanda. 2. Recurso especial não conhecido. (REsp nº 146734/PR, 3ª Turma, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, DJ de 09/11/1998) Conquanto o Autor alegue ter mantido com a CEF conta poupança no período do Plano Collor I, fato é que não trouxe aos autos documento hábil a demonstrar a existência de conta no período reclamado, nem que requereu administrativamente o extrato do mês de maio de 1990 e que o pedido lhe foi negado. Assim, é medida que se impõe o indeferimento da petição inicial com relação a este período, sem análise de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. EXPURGO: maio de 1990 relativo aos demais autores: Quanto à questão de fundo, constata-se que os extratos acostados aos autos dizem respeito, exclusivamente, aos valores não alcançados pelo bloqueio determinado pela Lei nº 8.024/90, ocorrido em abril de 1990, porque o saldo neste período era inferior a NCz\$ 50.000,00. As cadernetas de poupança são contratos de mútuo com renovação automática. O investidor deposita determinado valor junto à instituição financeira que se obriga a restituir o montante aplicado no prazo de um mês acrescido de correção monetária, mais 0,5% (meio por cento). Se o poupador não saca o valor creditado, passado o lapso mensal, ocorre renovação automática do contrato por igual período. No momento em que houve abertura ou renovação automática do contrato de caderneta de poupança existente entre os autor(es) e a(s) instituição(ões) financeira(s), foi estabelecido o índice que deveria ser utilizado para a atualização monetária dos saldos das contas de poupança. Até 15 de março de 1990, a abertura ou a renovação de contrato de conta poupança ocorreu sob a égide da Lei 7.730 de 31/01/89, que estipulava, em seu artigo 17, inciso III, que os saldos deveriam ser atualizados com base na variação do IPC. O direito do(s) autor(es) a que a atualização monetária fosse feita por este índice se concretizou no momento que a conta completou seu aniversário. Antes da publicação da Medida Provisória 168 de 15.03.90, convertida na Lei 8.024 de 12.04.90, o direito à correção monetária pelo critério estabelecido no contrato já havia se incorporado ao patrimônio dos poupadores, caracterizando-se como direito adquirido. Em 16 de março de 1990, foi publicada a MP 168, que determinava em seu art. 6.º o famigerado bloqueio dos cruzados novos. Outrossim, fixou para os valores bloqueados a remuneração segundo a BTNF (2.º), nada, porém, dispondo a respeito da remuneração dos valores não bloqueados. Por tal motivo, quanto aos valores não bloqueados, permaneceu a remuneração conforme os critérios do art. 17 da Lei nº 7.730/89, ou seja, com a utilização do IPC. Posteriormente, adveio a MP 172, de 17 de março de 1990, que, alterando a redação do art. 6.º da MP 168/90, deu origem à celeuma sobre a remuneração dos depósitos em poupança não bloqueados. Contudo, como já manifestado pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal (RE 206.048-8-RS), tal norma não alterou a incidência dos critérios determinados pela Lei nº 7.730/89 para os valores não bloqueados (IPC), tendo em vista o teor da Lei nº 8.024/90, que converteu a MP 168/90 sem a redação dada pela MP 172/90. Como bem elucidado em voto proferido pelo E. Desembargador Federal Valdemar Capeletti do Eg. TRF da 4.ª Região na APELAÇÃO CIVEL nº 2002.71.05.008765-5 (Quarta Turma, D.O.U. 13/08/2007): A tentativa do Governo de passar a utilizar a variação do BTN Fiscal para calcular a correção monetária referente a março, a ser creditada em abril - tanto para os saldos até o limite de NCz\$ 50.000,00 que, convertidos em cruzeiros, permaneceram disponíveis, quanto para os novos depósitos efetuados a partir de 19 de março, concebidos como contas novas -, frustrou-se a medida em que os dispositivos normativos que assim dispunham (MP 172/90, Circular nº 1.606/90 e Comunicado nº 2.067/90, ambos do BACEN) restaram revogados pela Lei nº 8.024/90. Isso porque, conforme explicitado pelo Exmo. Min. Nelson Jobim naquele julgamento, No que interessa, a lei não converteu a redação do art. 6.º e do 1º (MP 168/90), dada pela MP 172/90. Quanto à Circular 1.606, de 19.03.1990, e ao Comunicado 2.067, de 30.03.1990, ambos do BACEN, pondera que Os atos tiveram um único objetivo. Regular toda a situação decorrente da introdução, pela MP 172/90, do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das cadernetas de poupança. Toda essa construção ruiu com a LEI DE CONVERSÃO. Ela revogou a base dos atos do BACEN - a MP 172/90. A partir da vigência da Lei 8.024/90 não haveria que se falar em BTN Fiscal em relação aos saldos em contas de poupanças. Conclui, então, que Todo o período de vigência da MP 172/90 ficou coberto pela retomada de eficácia da redação original da MP 168/90. (...) Não houve, portanto, solução de continuidade desde a edição original. Em face disso, a introdução do BTN Fiscal como índice de atualização dos saldos das contas de poupança, perdeu aplicabilidade. (...) O IPC se manteve como índice de correção até junho de 1990 quando foi substituído pelo BTN(...). Desta forma, com exceção dos valores bloqueados, todos os demais depósitos em cadernetas de poupança continuaram sendo corrigidos pelo IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei nº

8.088, de 31.10.1990, cujos caput dos arts 2º e 3º dispuseram: Art. 2º Os depósitos de poupança, em cada período de rendimento, serão atualizados monetariamente pela variação do valor nominal do Bônus do Tesouro Nacional (BTN) e renderão juros de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês. (...) Art. 3º O disposto no artigo anterior aplica-se ao crédito de rendimentos realizado a partir do mês de junho de 1990, inclusive. Nesse sentido, também se encontra a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional da 3.ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PLANO COLLOR. MP n.º 168/90 e 294/91. LEI n.º 8.024/90 e 8.177/91. VALORES NÃO BLOQUEADOS. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MARCO TEMPORAL. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL. JUROS CONTRATUAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. 1 - A correção monetária e os juros remuneratórios, como parte do próprio capital depositado, estão sujeitos ao prazo prescricional de vinte anos (artigo 177 do Código Civil anterior c/c artigo 2.028 do Novo Código Civil), não se aplicando o lapso de cinco ou três anos (Decreto n.º 20.910/32, artigo 178, 10, III, do Código Civil anterior, e artigos 205 e 206, 3º, III, do Novo Código Civil). 2 - O IPC manteve-se como índice de correção das cadernetas de poupança até junho de 1990, quando foi substituído pelo BTN nos moldes da Lei n.º 8.088/90 e da MP n.º 189/90. Assim, o índice de correção monetária incidente sobre os ativos não bloqueados do mês de maio de 1990 é o IPC, como ilustrado no julgamento Recurso Extraordinário n.º 206.048-8-RS. 3- A correção monetária das parcelas devidas em atraso deve obedecer aos critérios do Provimento n.º 64 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região, de 28 de abril de 2005. Os índices de correção monetária devem ser os oficiais, praticados nos depósitos de caderneta de poupança. 4 - Os juros remuneratórios são cabíveis pois representam a justa compensação que se deve obter do dinheiro aplicado. 5 - Apelação da Caixa Econômica Federal e apelação do autor não providas (AC 2005.61.08.008796-5/SP. 3.ª t. J: 30/05/2007. DJU:18/07/2007, p. 248. Rel. Desembargador Federal NERY JUNIOR). Assim, diferentemente dos valores bloqueados e transferidos ao Banco Central, os saldos das cadernetas de poupança, no tocante aos valores convertidos em cruzeiros, até o máximo de Cr\$ 50.000,00 (anteriormente NCz\$ 50.000,00), continuaram a ser corrigidos segundo os critérios do artigo 17 da Lei 7.730/89, àquela altura, portanto, com base no IPC, até o advento da MP 189, de 30.05.1990, convertida na Lei n.º 8.088, de 31.10.1990. Dessa forma, tratando-se de valores não bloqueados, aplicável é o IPC nos meses de maio de 1990, sendo, portanto, devida a diferença entre o que foi pago e o que deveria ter sido. Posto isso, JULGO EXTINTO o processo com resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária pelo expurgo de abril/90, alcançado pela prescrição, com fulcro nos artigos 269, IV, do Código de Processo Civil; JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito com relação ao pleito relativo à correção monetária do mês de maio de 1990, por falta de interesse de agir, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC; E PROCECENTE o pedido para condenar a ré a pagar ao Autor as diferenças entre os percentuais creditados e os efetivamente devidos referente ao mês de maio/90 (5,38% como requerido), além de juros contratuais de 0,5% ao mês desde o inadimplemento contratual. Deverão ser observados os seguintes critérios: a) os montantes relativos às diferenças deverão ser apurados mês a mês e atualizados monetariamente, desde as datas em que ocorreram os créditos incompletos, e corrigidos pelos critérios aplicáveis à poupança até a citação, com a inclusão dos índices expurgados supracitados; b) a partir da citação, deverão ser seguidos os critérios estabelecidos no Capítulo IV, item 2 do Manual de Orientação de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 561/2007 do Conselho da Justiça Federal, ou seja, com a aplicação da Taxa SELIC até o mês anterior ao cálculo, aplicando-se o índice de 1% no mês do cálculo, afastada a aplicação de qualquer outro índice de correção monetária, eis que a Taxa SELIC possui natureza dúplice (vide STJ, REsp 666.676/PR, julgado em 06.06.2005). Custas na forma da lei. Considerando a sucumbência recíproca, as partes arcarão com o pagamento dos honorários advocatícios dos seus respectivos patronos. Após o trânsito em julgado, manifestem-se as partes no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, ao arquivo findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010651-56.2010.403.6100 - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEIXOES (SP085855 - DANILO BARBOSA QUADROS E SP217380 - REGINA CÉLIA CARDOSO QUADROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos etc. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CONDOMÍNIO EDIFÍCIO LEIXÕES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando condená-la ao pagamento das verbas condominiais vencidas (planilha - fls. 21/24) e vincendas no curso do processo, relativamente à unidade autônoma - apartamento n.º 43. Pleiteia, ainda, que tais verbas sejam corrigidas monetariamente na forma da lei, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se multa de 2% (dois por cento) sobre o valor do débito. Contestação da CEF às fls. 42/45. Preliminarmente, arguiu a inépcia da inicial e a sua ilegitimidade passiva ad causam. Em preliminar de mérito, arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, e subsidiariamente, na hipótese de eventual condenação, a não inclusão da multa e juros moratórios, incidindo correção monetária a partir da citação, e, ainda em caráter subsidiário, que os encargos moratórios somente tenham a sua incidência a partir da citação. Réplica às fls. 55/62. Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 48), o autor informou não ter outras provas a produzir (fls. 54) e não houve manifestação por parte da ré, conforme certidão de fls. 63. É o relatório. Passo a decidir. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial pela ausência de documentos essenciais, visto que o artigo 585, inciso V, do Código de Processo Civil dispõe que o crédito, documentalmented comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio, tem eficácia executiva, sendo os documentos constantes às fls. 05/35 suficientes ao deslinde da causa. Considerando que a presente ação tem por objeto a cobrança de taxas condominiais, de natureza propter rem, e sendo que a CEF é a atual proprietária do imóvel, conforme se depreende da certidão de registro de imóveis de fl. 34, rejeito, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, declarando a CEF como parte legítima no feito. Afasto, por fim, a alegada prescrição da pretensão relativa aos juros

referentes aos 3 (três) anos anteriores à propositura da presente ação, uma vez que a multa moratória estipulada em convenção condominial e os juros de mora, acompanham o principal, a cobrança de cotas condominiais, sujeitando-se, na vigência do CC/16, à prescrição vintenária e, atualmente, à prescrição de 10 (dez) anos disposta no artigo 205 do CC/02. Nesse sentido, reporto-me à jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª e 3ª Região: CIVIL. COBRANÇA DE COTAS CONDOMINIAIS. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. TERMO INICIAL DA COBRANÇA. MULTA MORATÓRIA ESTIPULADA EM CONVENÇÃO CONDOMINIAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. ADJUDICAÇÃO DO IMÓVEL. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NA FORMA DA LEI. ÔNUS SUCUMBENCIAS NA FORMA DO ARTIGO 20 DO CPC. O responsável pelo cumprimento das obrigações referentes aos encargos condominiais é o proprietário, ainda que parte dos débitos existentes seja anterior à data da adjudicação, obrigação esta que o sujeita além do pagamento da sua quota-parte, aos juros moratórios, multa e correção monetária, quando se verificar o atraso na quitação do condomínio. Apelo da CEF improvido. Apelo do Condomínio autor parcialmente provido apenas para anteceder o termo inicial das cotas condominiais para maio de 1994, e não janeiro de 1998, data da adjudicação. (AC nº 262754 da 6ª T. do TRF da 2ª Região, j. em 30/03/2005, DJU de 27/05/2005, p. 190, Relator Rogerio Carvalho) IMOBILIÁRIO - COTA CONDOMINIAL - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PRELIMINAR REJEITADA - MORALIDADE ADMINISTRATIVA - PRESCRIÇÃO DAS PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS - RECURSO DA CEF IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. (...) 7. O que se busca nesta ação é o recebimento das prestações mensais, não pagas desde 1998. Reza o Código Civil vigente em seu artigo 205 que a prescrição ocorre em 10 (dez) anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor, portanto, não havendo disposição legal contrária, deve ser aplicado à hipótese. Até porque, pelas próprias argumentações da CEF, no sentido de não dever pagar tais débitos, bem como que caberia ao ex-mutuário, ocupante do imóvel, arcar com tal pagamento, evidente que também não pagou qualquer eventual taxa extra de condomínio, sendo devido seu pagamento, ante a máxima de que o acessório acompanha o principal. (AC nº 961856 da 5ª T. do TRF da 3ª Região, j. em 08/11/2004, DJU de 01/02/2005, p. 204, Relator(a) Ramza Tartuce) Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação, passo a examinar o mérito. A doutrina e a jurisprudência ressaltam que as obrigações condominiais possuem natureza propter rem, de modo que, mesmo que o anterior proprietário possa ser responsabilizado pelo pagamento das parcelas vencidas, esta não exclui a responsabilidade do novo adquirente, que pode ser cobrado pelo condomínio. Como assevera Orlando Gomes em sua obra Direito das Obrigações: Há obrigações que nascem de um direito real do devedor sobre determinada coisa, a que aderem, acompanhando-o em suas mutações subjetivas. São denominadas obrigações in rem, ob, ou propter rem, em terminologia mais precisa. Caracterizam-se pela origem e pela transmissibilidade automática. Consideradas em suas origens, verifica-se que provêm de um direito real, impondo-se a seu titular. Esse cordão umbilical jamais se rompe. Se o direito de que se origina é transmitido, a obrigação o segue, seja qual for o título translativo. A transmissão ocorre automaticamente, isto é, sem ser necessária a intenção específica do transmitente, sendo que, por sua vez o adquirente do direito real não pode recusar-se a assumi-la. (grifo nosso) (Orlando Gomes, Obrigações, Atualização Humberto Theodoro Júnior, Editora Forense, 12.ª edição, 1999, Rio de Janeiro, p. 21) Nesse sentido tem-se posicionado a jurisprudência de nossos Tribunais: CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - DESPESAS DE CONDOMÍNIO - ADJUDICAÇÃO - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - OBRIGAÇÃO PROPTER REM - LEI 7.182/84. I - Os encargos condominiais constituem-se espécie peculiar de ônus real, gravando a própria unidade do imóvel, eis que a lei lhe imprime poder de seqüela. II - Assentado na jurisprudência da Terceira Turma o entendimento no sentido de que, ainda na vigência da primitiva redação do parágrafo único, do artigo 4.º da Lei n.º 4.591/94, a responsabilidade assumida pelo adquirente de unidade autônoma de condomínio não simboliza a exoneração do proprietário do imóvel. III - O adquirente da unidade responde perante o condomínio pelas cotas condominiais em atraso. O modo de aquisição não assume relevância. (RESP 7.128-SP, DJ 16/09/91) Portanto, podemos constatar que o adquirente de unidade condominial, a qualquer título (compra, venda, adjudicação, etc.), deve responder pelos encargos junto ao condomínio, por se constituírem obrigação propter rem. Relativamente à multa, o artigo 9.º, 1.º e 3.º, alínea d, da Lei n.º 4.591/64 determina que devem constar da convenção de condomínio os encargos a que estão sujeitos os condôminos. No caso em tela, o artigo 7.º, 2.º, da Convenção de Condomínio especifica: (...) multa de vinte por cento (20%) sobre o débito (...), fl. 10. Ressalte-se que o artigo 1336, parágrafo 1.º, da Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil Vigente) veio substituir o parágrafo 3.º do artigo 12 da Lei n.º 4.591/1964, de modo que, a partir de 11 de janeiro de 2003, a multa moratória ficou limitada a 2% (dois por cento) sobre o valor do débito: Art. 1336. São deveres do condômino: (...) Parágrafo 1.º. O condômino que não pagar a sua contribuição ficará sujeito aos juros moratórios convencionados ou, não sendo previstos, os de um por cento ao mês e multa de até dois por cento sobre o débito. (...) Diante do exposto e de tudo que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido do Autor, para condenar a ré CEF ao pagamento das verbas condominiais vencidas no período de abril de 2003 a abril de 2010 (planilha fls. 21/24), bem como as demais verbas condominiais vencidas, corrigidas monetariamente, conforme Provimento nº 64/2005 do TRF da 3ª Região, acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar do vencimento de cada obrigação, aplicando-se multa de 2% (dois por cento), sendo tais valores apurados em sede de liquidação de sentença. Condeno, ainda, a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da condenação, corrigido monetariamente. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0006405-22.2007.403.6100 (2007.61.00.006405-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059240-36.1997.403.6100 (97.0059240-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X ELCIO RONALDO BALDACCI (SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X

ELIETE FAVARETTO X FADLO FRAIGE FILHO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X JOAO ELIAS DE MOURA JUNIOR X SONIA REGINA DE SANTANA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA)

Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS acerca dos cálculos apresentados por ELCIO RONALDO BALDACCI, ELIETE FAVARETTO, JOÃO ELIAS DE MOURA JUNIOR e SONIA REGINA DE SANTANA nos autos da Ação Ordinária nº 97.0059240-5, em apenso. Alega, em síntese, que houve incorreções nos cálculos da execução e quanto aos autores Elcio Ronaldo Baldacci e João Elias Moura Junior que tiveram direito a reajuste zero, de acordo com a Portaria 2179/98. Pugnam pela existência de excesso de execução, juntando aos autos os documentos de fls. 04/07. Intimados, os Embargados apresentaram impugnação às fls. 13/22. Os autos foram remetidos ao Setor de Cálculos de Liquidações para apuração do quantum devido conforme disposto na r. sentença de fls. 56/63 e no v. acórdão de fls. 98/108, todos dos autos principais, bem como o artigo 454 do Provimento COGE nº 64/2005. Cálculos da Contadoria do Juízo às fls. 24/47, com manifestação das partes - Embargados (fls. 51 e 60) e Embargante (fls. 68/69). Os autos retornaram ao Setor de Cálculos de Liquidações, para esclarecimentos (fl. 70). Informações da Contadoria do Juízo (fls. 74). Manifestação do Embargante (fls. 87/96) e do patrono dos Embargados (fls. 98/100). Foi determinado novo retorno dos autos ao Setor de Cálculos de Liquidações para informações e, se necessário, elaboração de novos cálculos (fls. 101). A Contadoria do Juízo apresentou informações e novos cálculos às fls. 102/118, com concordância das partes - Embargados (fls. 123 e 124/125) e Embargante (fls. 127/128). É o breve relatório, passo a decidir. Depreende-se das informações e cálculos da Contadoria do Juízo apresentados às fls. 102/118, que inexistem diferenças devidas ao autor, ora Embargado - Elcio Ronaldo Baldacci e, quanto aos demais autores, que foi apurado um crédito ainda maior do que os apresentados na execução, totalizando o valor de R\$ 72.579,67, em 01/02/2007, e atualizados para 05/2010, o valor de R\$ R\$ 97.004,45. Houve expressa concordância das partes com relação aos valores apurados pela Contadoria do Juízo, inclusive com manifestação do Embargante, às fls. 127/128, de que estão de acordo com o parecer contábil elaborado pelo seu Núcleo de Cálculos e Perícias da AGU - NECAP. Assim sendo, tendo em vista que a Contadoria do Juízo constatou que, de fato, nada é devido para o autor, ora Embargado - Elcio Ronaldo Baldacci, e que o Embargante reconheceu a inexistência de excesso de execução com relação aos demais autores, ora Embargados, é medida que se impõe a parcial procedência destes Embargos à Execução. Assim sendo e ante a concordância das partes, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES estes Embargos para homologar os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo às fls. 102/118, que atualizados até 05/2010, perfazem o montante de R\$ 97.004,45 (noventa e sete mil e quatro reais e quarenta e cinco centavos), sendo devida a quantia de R\$ 55.616,19 à Eliete Favaretto, R\$ 2.455,32 ao João Elias de Moura Junior, R\$ 38.360,47 à Sonia Regina de Santana, R\$ 545,21 a título de honorários advocatícios e R\$ 27,26 de custas judiciais. Em razão da sucumbência recíproca destes Embargos à Execução, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos patronos. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, da conta de fls. 102/118 e requerimento de fls. 124/125, para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. Ao SEDI para exclusão de Fadlo Fraige Filho como Embargado, pois não promoveu execução nos autos da ação principal (fls 317/326). P. R. I.

0007981-16.2008.403.6100 (2008.61.00.007981-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031719-82.1998.403.6100 (98.0031719-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X FATIMA ISABEL LOUREIRO POLATTO X QUITERIA MEDEIROS DE CAMARGO X REINALDO AUGUSTO RIBEIRO X NELI SUAREZ HENRIQUES X MARIA HELENA RIU BATISTA X LUIS ALBERTO KANAWATI X MIGUEL BEZERRA DA SILVA X SILVANA FATIMA SEISCENTI X RENATA CARVALHO LOPES ACHEM X ANA MARIA DE ANDRADE AZAMBUJA(SP029609 - MERCEDES LIMA)

Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES OS PRESENTES EMBARGOS, de modo a declarar a inexistência de valores devidos aos exequentes, ora embargados. Em face da notória sucumbência da parte embargada, condeno os embargados, em honorários advocatícios no montante total de R\$ 1.000,00 (mil reais), arbitrados nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P.R.I.

0015451-30.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001203-98.2006.403.6100 (2006.61.00.001203-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X IGNEZ GUERINO PASQUALUCCI - ESPOLIO(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP189442 - ADRIANA FRANCO DE SOUZA E SP185641 - FLÁVIA MIYAOKA KURHARA)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA, na ação ordinária promovida por Iñez Guerino Pasqualucci - Espólio, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada, nos termos do artigo 604 do mesmo texto normativo, em face do r. julgado proferido na demanda principal. Aduz, no mérito, que a conta contém erros considerando que as contas apresentadas não foram elaboradas segundo o estipulado na legislação vigente que rege a matéria, além de ignorar as regras adotadas no âmbito da Justiça Federal naquilo que concerne à discussão em torno de matéria com natureza fiscal. Apresentou a Embargante os documentos de fls. 06/22, onde consta a memória de cálculo aplicada à condenação com os índices de correção monetária que entende corretos. A embargada concordou com os cálculos apresentados pela embargante (fl. 26). É O RELATÓRIO. DECIDO. Desnecessária a produção de outras provas. Antecipo o julgamento dos embargos (artigo 740, parágrafo único, do Código de Processo Civil). Quanto aos valores objetos da presente execução, observo que o Embargado concordou expressamente com os cálculos elaborados pela União às fls. 06/22. Assim, não havendo

discordância em relação ao valor a ser executado, os cálculos de fls. 06/22 devem ser homologados. Isto posto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, devendo a execução prosseguir pelo valor que fica definitivamente fixado em R\$ 53.038,76 (cinquenta e três mil, trinta e oito reais e setenta e seis centavos) para março de 2010. Em face da sucumbência da parte embargada, condeno esta em honorários advocatícios no montante de 05% (cinco por cento) do valor atualizado da diferença entre os cálculos apresentados na planilha inicial e os cálculos elaborados pela embargante. Possibilito expressamente à União Federal o desconto da condenação em honorários advocatícios no valor do precatório a ser pago à embargada. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Transitada em julgado, translade-se cópia desta sentença, de sua certidão de trânsito e dos cálculos de fls. 06/22 para os autos principais. Após, desansem-se e arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0011149-75.1998.403.6100 (98.0011149-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034923-13.1993.403.6100 (93.0034923-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON)

Isto posto, homologo os cálculos de fls. 50/52, atualizados até 04/2010, no valor total de R\$ 102.113,37 (cento e dois mil, cento e treze reais e trinta e sete centavos) relativos aos honorários advocatícios objeto de execução. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

0024900-22.2004.403.6100 (2004.61.00.024900-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019705-37.1996.403.6100 (96.0019705-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI) X JUAN GIL LLORENTE(SPI14598 - ANA CRISTINA FRONER FABRIS E Proc. RUTE REBELLO) Sustentado nos artigos 736 e ss do Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por JUAN GIL LLORENTE, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido na demanda principal, relativamente à restituição do imposto de renda incidente sobre a indenização adicional compensatória por ocasião da rescisão do contrato de trabalho. Aduz, no mérito, a inépcia da inicial de execução, sob o argumento de que não é possível apurar o valor a ser restituído, pois não se sabe sobre quais verbas incidiu o cálculo do imposto de renda que resultou na quantia de CR\$ 90.858,65, sendo que à época da rescisão do contrato de trabalho também foram pagas outras verbas; bem como se o contribuinte já aproveitou a retenção na fonte, pois não consta no sistema da Receita a DIRF do ano de 1993. Requer, assim, que o exequente, ora embargado, apresente este documento a fim de que seja possível aferir com precisão o valor da restituição. E, subsidiariamente, se este Juízo entender por correto o valor de CR\$ 90.858,65, toma por correto o valor da execução (fls. 72/73 dos autos principais). Acostou documentos (fls. 05/09). O embargado apresentou sua impugnação às fls. 13/14, sustentando a improcedência dos embargos. Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou informação de fls. 16. Às fl. 24, foi determinado que se oficiasse a ex-empregadora a fim de esclarecer sobre quais verbas incidiram o imposto de renda que implicou na retenção de CR\$ 90.858,65 e, principalmente, quanto incidiu de imposto de renda sobre a indenização compensatória. Esclarecimento da ex-empregadora às fls. 29. Cálculos da Contadoria do Juízo (fls. 35/39), com os quais o Embargado concordou (fls. 44), com manifestação da Embargante (fls. 47/57). Retornaram os autos à Contadoria do Juízo para esclarecimentos (fls. 59). Informação da Contadoria (fls. 63), com manifestação da Embargante (fls. 68/85). Foi determinada a expedição de ofício à ex-empregadora que traga aos autos os documentos solicitados às fls. 49, item a e b (fls. 86), com resposta de que mudou-se (fls. 93). Manifestação da Embargante (fls. 96/98). Intimado (fls. 99), não houve manifestação do Embargado, conforme certidão de fls. 99 verso. É O RELATÓRIO. DECIDO. A improcedência do pedido é medida que se impõe. A impugnação da União Federal perdeu sua razão de existir na medida em que foi apresentado o documento de fls. 29 pela ex-empregadora, discriminando os valores retidos sobre as verbas obtidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho do autor, ora embargado. Em cumprimento à determinação de fls. 34, o Contador Judicial apresentou cálculos, às fls. 35/39, com observância à r. sentença de fls. 51/52 e v. acórdão de fls. 63/64, todos dos autos principais, bem como os documentos de fls. 29 destes embargos e 15 dos autos principais. Nos cálculos da Contadoria, foi apurado valor superior ao requerido na inicial executiva. Apesar de a União Federal alegar que a inicial de execução é inepta, pois não há como saber se o contribuinte já aproveitou a retenção na fonte, por meio da DIRF do ano de 1993, se opõe embargos à execução, é ônus que lhe incumbe a prova de excesso de execução, ou inexistência de numerário a ser restituído em face do julgado, o que não restou demonstrado nestes autos. A própria União Federal, às fls. 03 destes Embargos, afirma que se se reputar correto o valor indicado pelo autor no importe de CR\$ 90.858,65, tem por correto o cálculo da execução apresentado às fls. 72/73 dos autos principais. Assim, entendendo que a execução deve prosseguir nos termos do cálculo apresentado pelo exequente, uma vez que o valor apurado pela contadoria judicial é superior ao requerido e, portanto, em homenagem ao princípio do dispositivo, fixo definitivamente a execução em R\$ 3.637,49 (três mil, seiscentos e trinta e sete reais e quarenta e nove centavos), em valores de 03/2004. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, e torno líquida a sentença pelo valor constante dos cálculos da inicial. Em face da sucumbência da embargante, condeno esta em honorários advocatícios no montante de R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante o disposto no parágrafo 4º, do art. 20, do CPC. Custas, nos termos do art. 7º da Lei nº. 9.289/96. Com o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, prosseguindo-se na execução e arquivando-se este feito com as cautelas de estilo. P. R. I.

CAUTELAR INOMINADA**0015770-32.2009.403.6100 (2009.61.00.015770-7) - EUNICI MOTA DA SILVA(SP134409 - PEDRO GONCALVES SIQUEIRA MATHEUS) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc.Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada em caráter preparatório por EUNICE MOTA DA SILVA em face da UNIÃO FEDERAL, pleiteando a imediata liberação do veículo, ônibus, marca/modelo scania K 112 CL, cor branca, placas AGS 1428, chassi 9BSKC4X2BJ3456891, mediante nomeação da requerente como depositária fiel do bem. Acostou documentos de fls. 12/24 e 29/37.A medida liminar foi deferida às fls. 38/39.Ofício da Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (fls. 51/54).Decisões deste Juízo às fls. 60 e 66 e versos, cassando a liminar anteriormente deferida.Houve interposição de Agravo de Instrumento pela requerente (fls. 124/138), sem notícias nos autos do seu julgamento.Ofício e documentos juntados pela Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (fls. 76/123).Contestação da União Federal (fls. 139/158), com juntada de documentos (fls. 159/178).Réplica às fls. 180/198.Instadas as partes sobre o interesse na produção de provas (fl. 139), somente a União Federal se manifestou, requerendo o julgamento antecipado da lide (fls. 201).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil:O procedimento cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependenteÉ sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal).Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos, a requerente pleiteou liminar para que fosse determinada a imediata liberação do veículo, ônibus, marca/modelo scania K 112 CL, cor branca, placas AGS 1428, chassi 9BSKC4X2BJ3456891, mediante a sua nomeação como depositária fiel do bem. Após ofício encaminhado pela Superintendência da Receita Federal da 9ª Região Fiscal (fls. 51/54), este Juízo cassou a liminar anteriormente deferida, com o seguinte fundamento:Fls. 60 e verso - (...) Conforme ofício nº 158/2009/DRF/Foz - Eqsecad, juntado às fls. 51/54, a autoridade citada informa que o 3º, do artigo 39, do Decreto-lei nº 37/66 não deve ser aplicado ao caso em questão uma vez que aquele dispositivo legal se refere a caminhão de carga procedente do exterior (com efeito, não ser caso daquele ônibus), e as mercadorias estrangeiras sendo transportadas - também procedente do exterior - estar devidamente acobertadas por Manifesto Internacional de Carga Rodoviária/Declaração de Trânsito Aduaneiro (MIC/DTA), e de outros documentos exigidos numa regular importação pelo regime comum (fl. 53).Conforme cópia do auto de infração e apreensão de veículo (fls. 14/18), este foi abordado pela equipe da PRF, na BR 277 - KM 620 - CEU AZUL/PR, em 25/05/2009, às 00:30 horas, em zona secundária, por transportar mercadorias desacompanhadas de documentação legal e sem provas de introdução regular no país. A existência de mercadoria sem registro em manifesto ou declaração de efeito equivalente conforme disciplina o caput do artigo 39, do Decreto-lei nº 37/66, impossibilita a liberação do veículo nos termos dispostos em seu 3º não sendo, portanto, caso de descumprimento da medida judicial como alega a requerente (...)Fl. 66 e verso - (...) Assim sendo, cassa a medida liminar como deferida. Tendo em vista que a ação principal restou improcedente, vez que não demonstrada ilegalidade passível de inquinar o auto de infração e apreensão de veículo nº 12457.005485/2009-95, acostado às fls. 95/100, fica sem efeito esta ação cautelar.Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar.Deixo de condenar a sucumbente em verba honorária, tendo em vista que já arbitrada na ação principal.Custas ex lege.Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento nº 64/05, o teor desta sentença. P.R.I.

0001869-60.2010.403.6100 (2010.61.00.001869-2) - SERGIO LUIZ DA CRUZ BATISTA X FABIANA ALBINO COSTA(SP132656 - NEUSA SILMARA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de Ação Cautelar, ajuizada em caráter preparatório à ação revisional de contrato de financiamento imobiliário, na qual os requerentes pleiteiam a suspensão da execução extrajudicial do imóvel e cancelamento da averbação da consolidação do imóvel pela CEF. Acostou documentos de fls. 15/55 e 59/61.A liminar foi indeferida às fls. 62/64.Citada, a ré apresentou contestação às fls. 78/100, arguindo, preliminarmente, a carência de ação. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.A CEF trouxe aos autos os documentos relativos à consolidação do imóvel a seu favor, com notificação dos autores para purgar a mora (fls. 79/120).O Eg. TRF da 3ª Região negou seguimento ao Agravo de Instrumento interposto pelos requerentes (fls. 188/190).Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 796, do Código de Processo Civil:O procedimento cautelar pode ser instaurada antes ou no curso do processo principal e deste é sempre dependenteÉ sabido e pacífico que os provimentos cautelares visam assegurar o resultado útil do processo principal. Nos dizeres de VICENTE GRECO FILHO, por elas protege-se um bem jurídico na hipótese de que, sendo a sentença favorável ao requerente, esse precisa estar íntegro para lhe ser entregue ou ser utilizado (in Direito Processual Civil Brasileiro, vol.3, pág. 151). Assim, a cautelar serve ao ângulo prático e à eficácia do provimento de conhecimento, mas com esse não se confunde, apesar de com ele manter relação de dependência e instrumentalidade (instrumental por não traduzirem um objetivo em si mesmas, mas existem em função de outro processo, o dito principal).Com efeito, o procedimento cautelar não subsiste sem a ação principal, seja ela anterior ou posterior, pois é da mesma mero instrumento de garantia do bem jurídico, ficando subordinado ao seu destino definitivo.No caso dos autos a parte autora visava assegurar o resultado útil da demanda, na medida em que, ao discutir a revisão do contrato de financiamento imobiliário, nos autos principais, a mesma tencionava manter

suspensa a execução extrajudicial do imóvel e averbação da consolidação do imóvel pela CEF. A liminar postulada foi inicialmente indeferida às fls. 62/64, no seguinte sentido: Na hipótese dos autos, não vislumbro a fumaça do bom direito considerando as ementas dos julgados abaixo: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI N 9.514/97.1. Havendo contrato firmado nos moldes da Lei n 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e alienação fiduciária de coisa imóvel, não há que se falar, no caso em tela, em aplicação das normas do Sistema Financeiro da Habitação - SFH.2. O fiduciante é investido na qualidade de proprietário sob condição resolutiva e, pode tornar novamente titular da propriedade plena ao implementar a condição de pagamento da dívida, que constitui objeto do contrato principal, ou seja, com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se, assim como, vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.3. Não obstante o regime de satisfação da obrigação seja diverso daquele aplicado pelo Decreto nº 70/66, entendo que, de igual forma, não é possível impedir qualquer providência para evitar a consolidação da propriedade do imóvel em nome da agravada, bem como de promover os leilões, haja vista que ainda assim permaneceria a mora e, conseqüentemente, o direito de constituir direito real sobre o respectivo imóvel.4. Não se pode obstar a inscrição, vez que inquestionável a existência da dívida. Não há qualquer óbice à inscrição do nome do mutuário nos órgãos de proteção ao crédito, que, segundo o E. Supremo Tribunal Federal, é constitucional (Adin 1178/DF). Agravo de instrumento em que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 289645; Processo: 200703000026790; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 18/03/2008; Documento: TRF300161030; Fonte DJF3 DATA:02/06/2008; Relator Desembargador LUIZ STEFANINI) PROCESSO CIVIL - SISTEMA FINANCEIRO DE IMOBILIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM FACE DE DECISÃO QUE INDEFERIU ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA IMPEDIR A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE ALIENAR O IMÓVEL ENTÃO OBJETO DO CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO ALEGADO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO.1. São requisitos para a concessão da antecipação de tutela tanto a existência de prova inequívoca que convença o julgador da existência de verossimilhança da alegação da parte, quanto o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, sendo imperioso ainda que a concessão da medida requerida não implique em perigo de irreversibilidade do provimento antecipado (artigo 273 do Código de Processo Civil).2. No caso dos autos não restou comprovada a necessária verossimilhança do alegado.3. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema Financeiro Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97.4. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Assim, diante da especificidade da lei em comento, não há que se cogitar da aplicação das disposições do Decreto-Lei nº 70/66 neste particular.5. A teor da cópia da matrícula do imóvel, observa-se que os agravantes, devidamente notificados nos termos do referido artigo 26, não purgaram a mora, razão pela qual a propriedade restou consolidada em favor da Caixa Econômica Federal.6. De se notar ainda que não há no instrumento qualquer documento que infirme o quanto disposto na referida averbação da matrícula do imóvel.7. Assim, a ausência de um dos requisitos para a concessão da tutela antecipada inviabiliza a pretensão da parte agravante.8. Agravo de instrumento a que se nega provimento. - g.n. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 353387; Processo: 200803000427510; UF: SP; Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA; Data da decisão: 10/03/2009; Documento: TRF300220082; Fonte DJF3 DATA:23/03/2009 PÁGINA: 322; Relator Desembargador JOHONSOM DI SALVO) In casu, a parte autora não nega que existiam prestações em atraso, o que é revelado pelos documentos anexados à inicial (fls. 20/21). A diferença de valores inicialmente contratados decorre da mora (cláusula décima segunda). A consolidação da propriedade ocorreu em 19 de novembro de 2009 e a notificação da parte autora foi feita pelo Cartório de Registro, conforme Averbação 08/514.832, feita na matrícula 86.478 (fl. 23, verso). Não houve purgação da mora, razão pela qual a propriedade foi consolidada regularmente em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97). Consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem. Registre-se, ainda, que a parte autora não fica impedida de discutir a questão perante o Juízo competente, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, sendo que eventual procedência do alegado poderá ser resolvida em perdas e danos. Com relação ao requerimento de ser a ré impedida de levar o nome da parte autora aos cadastros restritivos de crédito, não vislumbro qualquer motivo ensejador da proibição de inscrição do nome do devedor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito, pois o simples ajuizamento de ação, visando discutir cláusulas contratuais e existência ou não de amortização negativa sem a necessária demonstração da verossimilhança, não impede a execução de tal providência. O E. Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o impedimento ao registro do nome do devedor nos cadastros de proteção ao crédito pressupõe a coexistência de três requisitos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou do STJ; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado (RESP nº 527618/RS, Relator Ministro CESAR ASFOR ROCHA, j. 22.10.2003, DJ 24.11.2003, pág. 214). Com estas considerações, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Com a prolação de r. sentença de improcedência nos autos principais, fica sem efeito esta ação cautelar. Isto posto, julgo improcedente o pedido formulado nesta cautelar. Deixo de condenar a sucumbente em verba honorária, tendo em vista que já arbitrada na ação principal. Custas ex lege. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013084-92.1994.403.6100 (94.0013084-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009270-72.1994.403.6100 (94.0009270-9)) CARANI VEICULOS LTDA X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL(SP129813A - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI) X PIAZZETA, BOEIRA, RASADOR E MUSSOLINI ADVOCACIA EMPRESARIAL X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extrato juntado às fls. 350/351.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0060411-28.1997.403.6100 (97.0060411-0) - ANA TERESINHA MACHADO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X PAULO CABRAL X SUSANNE BEATRIZ GREMPER(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ANA TERESINHA MACHADO X UNIAO FEDERAL X MARIA DE LOURDES MENDES MENEZES X UNIAO FEDERAL X MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS X UNIAO FEDERAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Extingo o processo de execução, em relação aos exequentes ANA TERESINHA MACHADO, MARIA LAIDE FERREIRA SANTOS e ALMIR GOULART DA SILVEIRA, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face dos pagamentos efetuados, conforme extratos juntados às fls. 343, 377 e 380.Após o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0061086-88.1997.403.6100 (97.0061086-1) - JOSE GUILHERME CORTEZ X JOSE DE PAULA GALVAO JUNIOR X JOSE DECIO VANZATO X JOSE MAURO DINIZ X JOSE ROBERTO PANAIÁ X LUIZ ANTONIO CAITANO X LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA X LUIZ SILVEIRA RANGEL X MARCILIO SANCHES STUCHI X MARCOS FERNANDES RIZZO X MARCOS HENRIQUE SCALI X MARIA FERNANDA DE MORAES CICERO X MARIA FERNANDA CALIARI(SP097365 - APARECIDO INACIO E Proc. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X JOSE GUILHERME CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Extingo o processo de execução, em relação aos exequentes JOSÉ GUILHERME CORTEZ, LUIZ ANTONIO ORTOLANI LACERDA e LUIZ SILVEIRA RANGEL, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extratos juntados às fls. 1023/1025, 1026/1028 e 1029/1031, respectivamente.Outrossim, verifico que o r. despacho de fl. 1055 foi exarado por equívoco, uma vez que às fls. 1023/1031 constam apenas informações relativas aos pagamentos efetuados aos autores acima mencionados.Por conseguinte, determino seja expedido ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando informações quanto ao pagamento das Requisições de Pequeno Valor nº 20080044489, nº 20080044490, nº 20080044493 e nº 20080044494, expedidas conforme fls. 1016, 1017, 1020 e 1021, respectivamente.Oportunamente, tornem conclusos.P. R. I.

0016528-55.2002.403.6100 (2002.61.00.016528-0) - JOSE APARECIDO DE SOUZA(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 792 - PATRICIA MARA DOS SANTOS SAAD NETTO E Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL X AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ X UNIAO FEDERAL X JOSE APARECIDO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL

Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme extratos juntados às fls. 319/321.Dê-se ciência aos exequentes do depósito efetuado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cujo saque poderá ser efetuado sem emissão de alvará, nos termos do artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução CJF nº 55/2009, sujeito à retenção de IR, nos termos do artigo 27 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, com a redação dada pelo artigo 21 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0036294-12.1993.403.6100 (93.0036294-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031908-36.1993.403.6100 (93.0031908-6)) RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A(SP066614 - SERGIO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X RIGA ORGANIZACAO COML/ DE RESTAURANTES INDUSTRIAIS S/A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela ré em face da r. decisão de fl. 468, requerendo haja expressa manifestação deste Juízo para: esclarecer aparente equívoco constante da referida decisão pelo fato de que, tendo em vista a pretensão de inscrição do débito em dívida ativa da União com a finalidade de futura satisfação do débito,nos termos do art.2º, da Portaria nº809, de 13/05/2009.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relatório.

Decido.O artigo 535 do Código de Processo Civil assim dispõe: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (Redação dada pela Lei nº 8.950, de 13.12.1994)A irresignação da recorrente não merece acolhida.Em suma, intenta a embargante que as razões de seu pedido de desistência sirvam de moldura à decisão, de maneira a modificá-la.Ocorre que, como cediço, os embargos de declaração não se prestam a corrigir fundamentos de decisão.O encerramento da fase de cumprimento de sentença e remessa dos autos ao arquivo, exsurgiu como consequência lógica do pedido de desistência da satisfação da verba honorária neste processo. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão nem contradição, ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos.Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0000963-80.2004.403.6100 (2004.61.00.000963-0) - ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS X MUSA - CLINICA MULHER & SAUDE S/C LTDA(SP063736 - MARIA DE LOURDES ABIB DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALMEIDA ALVARENGA E ADVOGADOS ASSOCIADOS
Vistos etc.Extingo o processo de execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em face do pagamento efetuado, conforme comprovantes juntados às fls. 728/731.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa findo.P. R. I.

0018955-49.2007.403.6100 (2007.61.00.018955-4) - LUIZ DA SILVA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE E SP199581 - MARLENE TEREZINHA RUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X LUIZ DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Vistos etc.Trata-se de execução de sentença que condenou a Caixa Econômica Federal, ora executada, ao cálculo do saldo existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro de 1989, com o índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), bem como ao recálculo subsequente e decorrente daquela diferença com relação aos juros e a correção monetária posterior sobre a referida conta.Compulsando os autos, verifico que os cálculos de fls. 104/106 foram elaborados pela Contadoria Judicial, nos exatos termos do julgado.O saldo existente na conta vinculada do autor no mês de janeiro/89 foi devidamente corrigido, mediante aplicação do índice do IPC de janeiro/89 (42,72%), descontado o índice creditado administrativamente à época.Os juros de mora foram computados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação (novembro/2007) até a data do efetivo pagamento (julho/2009), perfazendo um total de 20% (vinte por cento) no referido período.Os valores obtidos foram corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, com capitalização de juros de 3% (três por cento) ao ano, nos termos do artigo 13 da Lei nº 8.036/90.Outrossim, esclareço ao autor que é indevida a aplicação do índice do IPC de abril/90 sobre os valores obtidos, uma vez que não houve condenação nesse sentido na r. sentença transitada em julgado.Assim sendo, em face do cumprimento da obrigação de fazer pela executada, EXTINGO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Esclareço que eventual pedido de levantamento de valores depositados em contas do FGTS poderá ser requerido administrativamente em qualquer agência da Caixa Econômica Federal, se preenchidas as condições previstas na Lei nº 8.036/90.Uma vez em termos, ao arquivo, findos.P. R. I.

4ª VARA CÍVEL

DRA. MÔNICA AUTRAN MACHADO NOBRE
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. OSVALDO JOÃO CHÉCHIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015360-57.1998.403.6100 (98.0015360-8) - CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS X JAIR PEREIRA DE PAULA X MANOEL RAIMUNDO COELHO(SP146580 - ALEXANDRE MARCELO AUGUSTO E SP105713 - LAERCIO BARBALHO DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0076456-37.2007.403.6301 - ANTONIO PEDRENO GIL(SP027564 - MIRTA MARIA VALEZINI AMADEU E SP220469 - ALEXANDRE AMADEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0002210-63.2009.403.6119 (2009.61.19.002210-7) - TATSURU MAEDA(SP068181 - PAULO NOBUYOSHI

WATANABE) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BANCO ITAU S/A(SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Ratifico todos os atos praticados anteriormente. Manifeste-se o autor acerca das contestações de fls. 40/74.

0002364-07.2010.403.6100 (2010.61.00.002364-0) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Por primeiro, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo substituindo o Banco BCN S/A para Banco Bradesco S/A. Após, manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. 78/88.

0012616-69.2010.403.6100 - PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA X PADO S/A INDL/ COML/ E IMPORTADORA - FILIAL(SP144607 - CARLOS FREDERICO DE MACEDO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0012730-08.2010.403.6100 - HAROLDO DO VALLE AGUIAR X CLAUDIA CAZERTA AGUIAR X REGINA TEIXEIRA DE AGUIAR X MANOEL AFONSO DE ALMEIDA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP169816 - CARLA MARIA ZAMITH BOIN AGUIAR) X UNIAO FEDERAL

Mantenho a r.decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0016798-98.2010.403.6100 - IMPORTACAO E COMERCIO VISITEX LTDA(SP063460 - ANTONIO CARLOS GONCALVES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017636-41.2010.403.6100 - ANTONIO MARCOS DE ALMEIDA(SP095647 - IVO LOPES CAMPOS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0017810-50.2010.403.6100 - EDITORA ATLAS S/A(SP122629 - EDSON TEIXEIRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

0018148-24.2010.403.6100 - TREZE LISTAS SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA(SP171500 - JOSÉ ANTONIO MARTINS BARALDI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca da contestação de fls. retro.

CAUTELAR INOMINADA

0019693-66.2009.403.6100 (2009.61.00.019693-2) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ E SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI) X ELETRON IND/ E COM/ LTDA(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN) X BANCO BRADESCO S/A(SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo substituindo o Banco BCN S/A para Banco Bradesco S/A. Após, manifeste-se o requerente acerca da contestação de fls. 327/337.

Expediente N° 5450

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0765801-21.1986.403.6100 (00.0765801-0) - BUNGE FERTILIZANTES S/A(SP078203A - PAULO DE TARSO RAMOS RIBEIRO E SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Expeça-se ofício requisitório/precatório complementar nos termos dos cálculos apresentados pelo contador às fls. 395/400. Intimem-se.

0003964-69.1987.403.6100 (87.0003964-0) - RAYCHEM PRODUTOS IRRADIADOS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito. Int.

0018837-06.1989.403.6100 (89.0018837-2) - VALDEMIR ANTONIO MACHADO CASTANHEIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO) X ACADEMIA DA FORCA AEREA (AFA)(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se o autor acerca da contestação apresentada pela União Federal. Após, conclusos para decisão. Intimem-se.

0740183-98.1991.403.6100 (91.0740183-3) - RONALDO POLITANO X AMINADAB SALDANHA X VALDECIR JOSE FIDELIS X DECIO RIZZO X YVO EOLO NASI(SP104580 - MARIA APPARECIDA PASCHOAL DOS

SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias.Silente, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório dos demais autores.intimem-se.

0063869-29.1992.403.6100 (92.0063869-4) - N R MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ALMEIDA & ALMEIDA LTDA X FLOREZI & COLEPICOLO LTDA X COML/ MOZZAQUATRO LTDA X CAMPOS JANNINI & JANNINI LTDA-ME(SP098618 - LUCIANO GARCIA MIGUEL E SP064654 - PEDRO ANDRE DONATI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 264 - DENISE PEREIRA DE PAIVA GABRIEL)

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal.

0031177-98.1997.403.6100 (97.0031177-5) - MARLENE DOS SANTOS BUENO X EDIVAL TEIXEIRA LIMA X ERVINO BASTOSZEVSKI X LUIZ CARLOS RODRIGUES X MILTON ZEFERINO DOS REIS X FRANCISCA APARECIDA ALVES X JOSE ANTONIO DO NASCIMENTO(SP108657 - ADINALDO MARTINS E SP055428 - ELI DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA E SP225410 - CIBELE BARRETO CAMPOS)

Considerando que na r. sentença a ré foi condenada e esta comprovou nos autos o cumprimento da obrigação de fazer com os créditos nas contas fundiárias do autor, e, considerando ainda, que a matéria suscitada às fls. 230/232, é administrativa, não é objeto do presente feito a liberação do FGTS, mas tão somente a recomposição dos valores em razão dos expurgos inflacionários.Cumpra-se a r. decisão proferida às fls.222, remetam-se os autos ao arquivo.

0039533-14.1999.403.6100 (1999.61.00.039533-7) - ANTONIO BENEDITO CORREA X AURINO SILVA DOS SANTOS X GERVANIO DAMASCENO GOMES X JOSE DE ALENCAR SESSIN X PEDRO APARECIDO RODRIGUES X ULISSES RATO DA SILVA(SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Face a manifestação da União Federal, requeira o autor o que de direito.Int.

0034922-76.2003.403.6100 (2003.61.00.034922-9) - ADRIANA HELENA BARBOSA X CELIA MARIA BATALHA BARBOSA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se vista aos autores.Silente, aguarde-se sobrestado no arquivo.

0010504-40.2004.403.6100 (2004.61.00.010504-7) - SILVA NUNES - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP073830 - MERCES DA SILVA NUNES E SP153815 - ROBERTO SORIANO DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR)

Expeça-se ofício de conversão em renda, conforme requerido pela União Federal.

0012886-77.2007.403.6301 (2007.63.01.012886-4) - EDNALDO ALVES DA SILVA X KATHIA REGINA DE CAMPOS OLIVEIRA DA SILVA(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS)

Dê-se vista aos autores acerca da manifestação da CEF.Requeira a CEF o que de direito.Silentes, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0012856-78.1998.403.6100 (98.0012856-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015722-69.1992.403.6100 (92.0015722-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 446 - NAIARA PELLIZZARO DE LORENZI CANCELLIER) X ANGLO AMERICAN CORPORATION DO BRASIL ADM PART E COM/ EM EMPREENDIMENTOS MINEIROS LTDA(SP142475 - TELMA DE FREITAS FONTES E SP058739 - JOSE PAULO MOUTINHO FILHO E SP058730 - JOAO TRANCHESI JUNIOR)

Recebo a Impugnação de fls. 122/125, em seu efeito suspensivo.Vista à parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009559-05.1994.403.6100 (94.0009559-7) - NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X DIONISIO IMAZAWA X MARGARETE GOMES CANNATA X VERA LUCIA GOMES(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 213 - SERGIO BUENO E Proc. AZOR PIRES FILHO) X NEUZA MARIA GARCIA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Defiro aos autores o prazo de 30 (trinta) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

0011702-59.1997.403.6100 (97.0011702-2) - CARLOS FERREIRA X EDUARDO ANTONIO GARCIA X EDVALDO JOSE DE SANTANA X GILBERTO URBANO DA SILVA X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X JOAO PAULO NICOLAU X JORGE CARDENAS X MAURICIO DE AGUIAR X RICARDO GONZAGA(SP123650 - VANIA MARIA DE SOUZA CUNHA) X WALTER LOPES(Proc. ELISABETH MENDES FRANZION RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CARLOS FERREIRA X UNIAO FEDERAL X EDUARDO ANTONIO GARCIA X UNIAO FEDERAL X EDVALDO JOSE DE SANTANA

X UNIAO FEDERAL X GILBERTO URBANO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X IZALTO GONCALVES DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL X JOAO PAULO NICOLAU X UNIAO FEDERAL X JORGE CARDENAS X UNIAO FEDERAL X MAURICIO DE AGUIAR X UNIAO FEDERAL X RICARDO GONZAGA X UNIAO FEDERAL X WALTER LOPES X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0033459-75.1998.403.6100 (98.0033459-9) - HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(SP172521 - PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X HERVAQUIMICA IMP/ E EXP/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a Secretaria a expedição de ofício requisitório, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos a execução. Para tanto, conforme preceitua a Emenda Constitucional 62/2009 e o artigo 1º, I e II, da Resolução 230/2010, do E.TRF 3ª Região, intime-se o autor para que informe a data de nascimento do beneficiário do ofício requisitório de natureza alimentícia, bem como se é portador de doença grave. Informe também, os dados do advogado para a expedição de ofício requisitório. Dê-se vista à União Federal, para que no prazo de 30 (trinta) dias, informe se há débitos referentes aos autores, bem como valores a compensar. Após, aguarde-se a comunicação de pagamento. Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002327-34.1997.403.6100 (97.0002327-3) - ROBERTO SILERE NISTICO(SP078886 - ARIEL MARTINS) X MARIA CLARA DA SILVA X REINALDO RUFINI(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 730 - MARA TIEKO UCHIDA E SP078886 - ARIEL MARTINS) X ROBERTO SILERE NISTICO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Recebo a apelação da autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à ré para contra-razões. Após, ao E. TRF da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5451

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0033307-95.1996.403.6100 (96.0033307-6) - ANTONIO APARECIDO UZAN X VANDERLEI ANTONIO CHIMELLO X ANTONIO VICENTE X ANTONIO ROMUALDO FRANCA X VALDIR ROBERTO FAVARO X RUBENS PEREIRA PINTO DE TOLEDO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0010377-92.2010.403.6100 - EDENILSON FERNANDO DA SILVA X SUZILEI ALVES DE OLIVEIRA SILVA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos, requeira a CEF o que de direito.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0233840-32.1980.403.6100 (00.0233840-8) - TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA(SP142263 - ROGERIO ROMANIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X TORQUE EQUIPAMENTOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Por ora, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido. Após, conclusos.

0658402-98.1984.403.6100 (00.0658402-0) - DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA(SP146467 - MILTON GUIDO MANZATO E SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP070321 - ANTONIO MASSINELLI) X FAZENDA NACIONAL X DURAFLORA SILVICULTURA E COM/ LTDA X FAZENDA NACIONAL

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação da União Federal. Após, conclusos.

0068129-52.1992.403.6100 (92.0068129-8) - FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X ADOLFO DE MELO X ALBA VALERIA DE LIMA SANTANA X ALCINA ROBERTO RODRIGUES X LOURDES RODRIGUES DE LIMA X JONAS ALVES RODRIGUES X ANTONIO SANCHEZ PEREZ X ARMANDO RAPHAEL DAVOGLIO X AUGUSTO DEMOSTHENES BRANCO X AURELIANO BELTRAMINI X VERA LUCIA FURLAN BELTRAMINI X RODRIGO BELTRAMINI X ANA CAROLINA BELTRAMINI X CARLOS GARCIA DE HARO X CARLOS ROBERTO CORTEZ X CARMEN LAINO GARCIA X CASSIANO MADRID MOTOS X CLAUDEMIR AFONSO VESCHI X DANILO LIEVANA DE CAMARGO X DIMAS LIEVANA DE CAMARGO X DIOGO MARTINEZ MADRID X DIRCEU LIEVANA DE CAMARGO X EURIDES ALVES PEREIRA DE OLIVEIRA X EZEQUIEL ALVES DE OLIVEIRA(SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA E SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO

AURELIO MARIN) X FERNANDO FRANCISCO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Int.

0059211-83.1997.403.6100 (97.0059211-1) - ELIZABETE BUSINARO VARINI X ELZA MARIA COUTO X NEUSA MARIA JUSTINO RODRIGUES DOS SANTOS X ROSANA APARECIDA MAGRI ARAUJO(SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X ELIZABETE BUSINARO VARINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se as partes acerca do ofício requisitório expedido, nos termos do art. 12, da Resolução CJF nº 055/2009. Após, se em termos, proceda-se com a transmissão ao E.TRF 3ª Região.Face a concordância de fls. 461, expeça-se ofício requisitório no montante de R\$ 13.437,28, em favor dos antigos patronos.

0059793-83.1997.403.6100 (97.0059793-8) - ICILDA ARAUJO DE SOUZA X JANDIRA RIBEIRO PARANHOS X MARIA MAURA MELLO X NATALIA GONCALVES X PAULO DE ASSIS(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP209744 - FABIANE DOLIVEIRA ESPINOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X ICILDA ARAUJO DE SOUZA X UNIAO FEDERAL Tendo em vista o trânsito em julgado certificado nos autos dos Embargos à Execução, requeira a autora o que de direito.Nada sendo requerido, expeça-se ofício requisitório em cumprimento ao r. despacho de fls. 543.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008110-46.1993.403.6100 (93.0008110-1) - JOSE CARLOS BARIQUELLI X JANICE MARIA PEREIRA X JOSE ROSA DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA PUPO X JOSE OLIVIO DA CUNHA X JOSEALDO TEODORO DE ALCANTARA X JOAQUIM ODAIR SICHIERI X JURANDIR MARTINS MENDES X JOSEFINA LUCIA COBO BAUTISTA X JOSE PEDRO NAISSER(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127 - CRISTINA GONZALEZ F PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X JOSE CARLOS BARIQUELLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos etc.Dê-se vista aos autores sobre as manifestações da ré de fls. 698/699 e 700/702. Após, voltem conclusos.Int.

0003804-63.1995.403.6100 (95.0003804-8) - MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BRITO GRANUSSO X MARCO ANTONIO CARRARA X MARIA CREMILDA B MARCUSSI X MARCOS KELLER DIAS X MINEUSA DE OLIVEIRA GANDELMAN X MARIA DE LOURDES CAMARGO X MARIA DE FATIMA DA SILVA X MIRIAM ELIZABETH PEREIRA DA SILVEIRA(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES) X MARA LUIZA MARIANO DE OLIVEIRA CARMELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF para que informe os dados para a expedição de alvará de levantamento ou, informe a possibilidade de apropriação do depósito de fls. 545.Após, remetam-se os autos ao Contador.

8ª VARA CÍVEL

DR. CLÉCIO BRASCHI
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. JOSÉ ELIAS CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5674

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0075051-12.1992.403.6100 (92.0075051-6) - JUAREZ FERNANDES PITA X CLEONICE PASQUOTTO FERNANDES PITA X CAMILA FERNANDES PITA X RAFAEL FERNANDES PITA X DANIEL FERNANDES PITA(SP113398 - FRANCISCO JOSE VARGAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA E Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria nº 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 141/143, no prazo

comum de 10 (dez) dias.

0006917-25.1995.403.6100 (95.0006917-2) - LAERTE BIGANZOLI X MARIA APARECIDA BIGANZOLI DE SIQUEIRA(SP038218 - SIDONIO VILELA GOUVEIA E SP042425 - LUIZ CARLOS CAIO FRANCHINI GARRIDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 828 - SANDRA SORDI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER E SP042631 - JOSE LIMA DE SIQUEIRA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para informar, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos, os números da inscrição da OAB, RG e do CPF do advogado que efetuará o levantamento, nos termos da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal, para a expedição do alvará de levantamento.

0017617-26.1996.403.6100 (96.0017617-5) - EDSON TORALVO X FRANCISCO JUAREZ X JOAO DALBETO X LUIZ BOTTARO X MARCIO LUCIO PASSOS X MIGUEL FERREIRA X NELSON BONGIORNO X PAULO ROBERTO MALDONADO X PEDRO IZQUIERDO VADILLO X SYRIO GONCALVES DE SOUZA(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à Caixa Econômica Federal - CEF para que se manifeste sobre a petição e documentos da parte autora de fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0034405-81.1997.403.6100 (97.0034405-3) - ADILSON SANCHEZ X EDMIR JOAQUIM DE CARVALHO X MARIA APARECIDA DRUMOND DE CARVALHO X RONALDO RAYMUNDO SAUNIER MARTINS X PAULO EDUARDO DE ANDRADE CARVALHO(SP126688B - NOEMI SILVEIRA BUBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0038916-54.1999.403.6100 (1999.61.00.038916-7) - VALDOMIRO DA SILVA CABRAL(SP068418 - LAURA MARIA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO)

O autor opõe embargos de declaração em face da decisão de fl. 689/689 verso, para sanar omissão, contradição e obscuridade por entender ter havido obscuridade no despacho que não menciona que a pré-executividade recebida, não pode substituir os Embargos, versa sobre a relação de emprego com outras empresas, cujo crédito não é objeto do pedido inicial. Contradição na medida em que se opõe à r.sentença já transitada em julgado, e aos artigos do CPC 125, II; e 641 parágrafos 4º e 5º.; Além é claro da omissão ao permitir, com o recebimento da petição da parte adversa como se exceção de pré-executividade, transformasse a execução em processo de conhecimento deformando-o (...).É o relatório. Fundamento e decido.Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos e fundamentados.Passo a julgá-los no mérito.Quanto à apontada obscuridade, a ausência de aplicação do entendimento que a parte reputa correto não a caracteriza.O embargante demonstra que compreendeu a decisão, mas não concorda com seu conteúdo.Não há obscuridade nem erro de procedimento, e sim suposto erro de julgamento, o qual não pode ser corrigido por meio de embargos de declaração.Também não houve a apontada contradição.A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca.A contradição apontada pelo embargante é extrínseca, entre a decisão embargada a decisões e julgamentos anteriores nos autos.Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e julgamentos anteriores, não autoriza a oposição dos embargos de declaração.Neste caso poderá existir erro de julgamento, que enseja a interposição de recurso apto a produzir efeitos infringentes. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão.É pacífico o entendimento de que os embargos de declaração destinam-se a sanar as contradições intrínsecas do pronunciamento judicial (error in procedendo), e não sua suposta injustiça ou contradições extrínsecas (error in iudicando) entre o pronunciamento judicial e julgamentos anteriores nos autos.Nesse sentido, confira-se o magistério de Barbosa Moreira (Comentários ao Código de Processo Civil, Rio de Janeiro, Forense, 9.ª edição, 2001, p 550):Não há que cogitar de contradição entre o acórdão e outra decisão porventura anteriormente proferida no mesmo processo, pelo tribunal ou pelo órgão de grau inferior. Se a questão estava preclusa, e já não se podia voltar atrás do que fora decidido, houve sem dúvida error in procedendo, mas o remédio de que agora se trata é incabível. Também o é na hipótese de contradição entre o acórdão e o que conste de alguma peça dos autos (caso de error in iudicando).Ainda, a ausência de resolução da questão com fundamento no entendimento que uma das partes entende correto ou verdadeiro não constitui omissão passível de correção por meio de embargos de declaração. A não aplicação desse entendimento poderá constituir erro de julgamento, cuja correção deve ser postulada por meio de recurso cabível.Caso contrário a todo julgamento caberiam embargos de declaração, pois sempre haverá alguém que sucumbe e cujo entendimento não é aplicado pelo juiz, o que não significa omissão, e sim julgamento da questão de modo desfavorável a uma das partes.Nego provimento aos embargos de declaração.

0039586-58.2000.403.6100 (2000.61.00.039586-0) - ANTONIO CARLOS PAPAARAZZO X ANTONIO CARLOS RODOLFO X ANTONIO DA CUNHA GOMES X ANTONIO FRONDOLA X ANTONIO GARCIA NETO(SP044545 - JOSE ASSIS MOURAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para a parte autora para que se manifeste sobre a petição e documentos apresentados pela Caixa Econômica Federal às fls._____, no prazo de 5 (cinco) dias.

0025510-24.2003.403.6100 (2003.61.00.025510-7) - CARLOS EDUARDO ARROYO X SERGIO PAULILLO X FRANCISCO GERALDO MALAVASI X EMILIO TEIXEIRA DA SILVA X CLAUDIO JOSE FILIACCI(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 584/588: cumpra a CEF integralmente o tópico 3 da decisão de fl. 541, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa. O extrato do autor Francisco Geraldo Malavasi, apresentado à fl. 588, já foi apresentado anteriormente à fl. 503. Conforme planilha apresentada à fl. 502, faltam os extratos do período de 10.09.1973 a 17.06.1974.

0014309-93.2007.403.6100 (2007.61.00.014309-8) - ANTONIO ROMANO(SP174853 - DANIEL DEZONTINI) X PEDRINA ROMANO X VICENTE ROMANO - ESPOLIO X JOSE ROBERTO ROMANO(SP173227 - LAERTE IWAKI BURIHAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos para os autores, apresentarem instrumento de mandato, com poderes para receber e dar quitação, para a expedição do alvará de levantamento

0028841-38.2008.403.6100 (2008.61.00.028841-0) - CAMILO PUCHETTI FILHO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como do Item II da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, ficam as partes intimadas a se manifestarem sobre os cálculos de fls. 106/110, no prazo comum, em Secretaria, de 10 (dez) dias.

0030206-30.2008.403.6100 (2008.61.00.030206-5) - MARI BARSOTTI GIUSTI X MARLI GIUSTI X MARCI GIUSTI ZACHARIAS X ARUAL GIUSTI(SP215851 - MARCELO DE SOUZA PIMENTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

1. Fls. 185/187: indefiro o requerimento de expedição de alvará de levantamento dos honorários advocatícios devidos aos advogados dos autores em nome da sociedade de advogados. O instrumento de mandato original foi outorgado aos advogados, individualmente, e não alude à sociedade de advogados. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte; se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte, presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio pelo advogado, e nesse caso o alvará de levantamento deve ser extraído em benefício do advogado, individualmente (AgRg no Prc 769/DF, Rel. Min. Barros Monteiro, Rel. p/acórdão Min. Ari Pargendler, DJ 23.3.2009).2. Expeçam-se alvarás de levantamento: i) dos valores principais devidos aos autores em nome do advogado indicado à fl. 187; ii) e, em nome desse mesmo advogado, dos honorários advocatícios dos advogados dos autores.3. Fls. 181/182: indefiro o requerimento de expedição dos honorários advocatícios em nome da Associação Nacional dos Advogados da Caixa Econômica Federal, que não consta de nenhum instrumento de mandato tampouco é parte na presente demanda.4. Expeça-se alvará de levantamento da verba honorária devida à ré e do saldo remanescente do principal em nome da Caixa Econômica Federal.5. Com a juntada dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos.

0014370-80.2009.403.6100 (2009.61.00.014370-8) - ADEMAR JEREMIAS DO NASCIMENTO(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 111/112: não conheço do pedido do autor quanto à execução das diferenças relativas aos IPCs de junho de 1987, março, junho e julho de 1990 e fevereiro de 1991, tendo em vista que não constam do título executivo judicial transitado em julgado. Também não procede a alegação do autor de que não foi cumprida integralmente a obrigação quanto aos IPCs de janeiro de 1989 e abril de 1990. Os demonstrativos de crédito e as memórias de cálculos apresentados pela CEF às fls. 101/109 são suficientes para comprovar o cumprimento da obrigação de fazer em relação ao autor, conforme determinado no título executivo judicial: 0,312685 para janeiro de 1989, calculado sobre o saldo de 01/03/89 e 0,449104 para abril de 1990, calculado sobre o saldo de 01/04/90, creditado em 02/05/90. Isto posto, homologo os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, declaro satisfeita e integralmente cumprida a obrigação de fazer e julgo extinta a execução nos termos dos artigos 635 e 794, I, do Código de Processo Civil, em relação ao autor Ademar Jeremias do Nascimento (fls. 101/109). Arquivem-se os autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0029979-40.2008.403.6100 (2008.61.00.029979-0) - FERNANDO NOGUEIRA MARTINS(SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X FERNANDO NOGUEIRA MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 13/2010 deste Juízo, abro vista destes autos à parte autora para que apresente resposta à impugnação ao cumprimento da sentença apresentada pela Caixa Econômica Federal (CEF) às fls. 93/97, no prazo de 15 (quinze) dias.

0002313-30.2009.403.6100 (2009.61.00.002313-2) - JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE SOEIRO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 174/175: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

0003221-87.2009.403.6100 (2009.61.00.003221-2) - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 166/167: cumpra a CEF a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias. Após, dê-se vista à parte autora.

Expediente Nº 5687

MANDADO DE SEGURANCA

0021932-09.2010.403.6100 - MARTEC PRODUTOS E TECNOLOGIA EM LIMPEZA LTDA - ME(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como para que apresente uma cópia da petição de emenda à inicial, a fim de servir de contrafé do mandado de intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0023455-56.2010.403.6100 - G CARVALHO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X GUILHERME DE CARVALHO(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X PROCURADOR REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIAO SP/MS

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0023541-27.2010.403.6100 - JAIRO ALBERTO GRYNBERG(SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Solicitem-se prévias informações à autoridade apontada coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º. Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada. Prestadas as informações ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de medida liminar. Publique-se.

0023567-25.2010.403.6100 - FORTUNA COMERCIO LTDA(SP132617 - MILTON FONTES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

1. Defiro à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a petição inicial, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a fim de: i) atribuir à causa valor compatível com a vantagem patrimonial objetivada na impetração. Neste caso, corresponde ao valor total dos créditos vencidos aos quais entende ter direito mais doze prestações vincendas estimadas, apresentando planilha discriminada, com correção monetária e juros na forma indicada na petição inicial; eiii) informar se recolhe a COFINS e o PIS no regime não-cumulativo, respectivamente, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, e comprovar a informação com a apresentação das declarações da pessoa jurídica apresentadas à Receita

Federal do Brasil.2. No mesmo prazo, a impetrante deverá:i) recolher a diferença de custas; e ii) apresentar duas cópias da petição de emenda à inicial para complementação das contrafés.3. Emendada a inicial nos termos acima e certificado o correto recolhimento das custas devidas, considerado o novo valor da causa, fica suspenso o curso da demanda, em cumprimento à determinação do Plenário do Supremo Tribunal Federal na ação declaratória de constitucionalidade n.º 18, publicada no DJE 18/06/2010 - ATA Nº 19/2010. DJE nº 110, divulgado em 17/06/2010, nos seguintes termos: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, vencido o Senhor Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de prorrogar, pela última vez, por mais 180 (cento e oitenta) dias, a eficácia da medida cautelar anteriormente deferida. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Presidente) e Eros Grau e, licenciado, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Cezar Peluso (Vice-Presidente). Plenário, 25.03.2010.4. Ultimadas as providências acima, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o resultado do julgamento dessa ADC pelo Plenário do STF.Publique-se.

0023639-12.2010.403.6100 - NOVA PARATI PAES E DOCES LTDA EPP(SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM COTIA-SP

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha as custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, a fim de servir de contrafé do ofício a ser expedido à autoridade impetrada, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, no prazo de 10 (dez) dias.

0023644-34.2010.403.6100 - EDNALDO LOPES DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente duas cópias da petição inicial e uma cópia dos documentos que a instruem, para servirem de contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0007354-29.2010.403.6104 - NIVIO BERTOLAZZI SOUZA(SP253766 - THIAGO REIS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que apresente a declaração prevista no artigo 4.º da Lei n.º 1.060/50 ou providencie o recolhimento das custas processuais devidas, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem para formação da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

0005003-74.2010.403.6107 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA CASSORIELO(SP194125 - AXON LEONARDO DA SILVA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como na Portaria n.º 13, de 2.6.2010, deste Juízo, disponibilizada para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região em 8.6.2010 - fls. 12/17, abro vista destes autos à parte impetrante para que recolha o valor referente às custas processuais na Caixa Econômica Federal, com utilização do Código 5762 no campo 04 do DARF, nos termos do artigo 223, caput e 1.º, do Provimento COGE n.º 64/2005, bem como para que apresente uma cópia da petição inicial, a fim de servir de contrafé do mandado de intimação do representante legal da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0022116-62.2010.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DE RESTAURANTES - ANR(SP124272 - CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS E SP155139 - EDUARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA YOSHIKAWA) X CHEFE DO POSTO DA AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA SP

Intime-se pessoalmente o representante legal da autoridade impetrada, para prévia manifestação sobre o pedido de medida liminar, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da juntada aos autos do mandado de intimação devidamente cumprido, nos termos do artigo 22, 2º, da Lei 12.016/2009:Art. 22 (...)1º (...)2º No mandado de segurança coletivo, a liminar só poderá ser concedida após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de 72 (setenta e duas) horas. Publique-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022080-20.2010.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X ROBERTO CARLOS COVOLAN X ROSALINA COVOLAN LAO X EDSON LAO

1. Notifiquem-se os requeridos, com a advertência de que não serão admitidos contraprotesto ou defesa nos presentes

autos, nos termos do artigo 871 do Código de Processo Civil.2. Decorridas 48 (quarenta e oito) horas da juntada aos autos do mandado com as intimações dos requeridos devidamente cumpridas, intime-se a parte requerente para retirar os autos, independentemente de traslado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.3. Arquivem-se os autos, se não forem retirados no prazo assinalado.Publique-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª LIN PEI JENG

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 9681

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016384-67.1991.403.6100 (91.0016384-8) - PEDRO ERLICHMAN X DONATO PROTA NETO X LUIZ CARLOS DE FREITAS LIMA JUNIOR X PAULO AMERICO ALVES X OSWALDO SANNINO JUNIOR X MARCIO VIGNERON X PERICLES AMORIM FILHO(SP130183 - GUILHERME AMORIM CAMPOS DA SILVA E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES E SP292186 - DEBORA DE ASSIS PACHECO ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0049608-93.1991.403.6100 (91.0049608-1) - MOACYR FERNANDES(SP058937 - SANDRA MARIA ESTEFAM JORGE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 246/251. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0688696-89.1991.403.6100 (91.0688696-5) - DIOMEDIO ALVES DANTAS X ARMINDO POLATTI NETO X ERIVALDO DE COUTO OLIVEIRA(SP106199 - ROSANGELA VARGAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI)

Em face da consulta de fls. 107 e comprovante de fls. 108, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do número do CPF do autor Diomedio Alves Dantas, passando a constar o número 414.178.448-68.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0735183-20.1991.403.6100 (91.0735183-6) - EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL X JOSE GATTI X MARIA LUCIA FERRAZ VILLAS BOAS X FLAVIO LUIS VILAS BOAS DE MORAES X ANTONIO CARLOS OCTAVIANI(SP169820 - EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES)

Fls. 228: Razão assiste à parte autora. Retifico o r. despacho de fls. 225, tão somente para que onde constou EVANGELINE TEMPLE GARCIA ZANCUL leia-se EVANGELINA TEMPLE GARCIA ZANCUL.No mais, cumpra-se o referido despacho.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0000714-71.2000.403.6100 (2000.61.00.000714-7) - CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO X JANE ZVEITER DE MORAES X JOSE DANIEL LOPES X LATIFE YAZIGI X LUCILA AMARAL CARNEIRO VIANNA X ROSANA DE ALENCAR RIBEIRO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP138099 - LARA LORENA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0031894-66.2004.403.6100 (2004.61.00.031894-8) - SAMIR ABUJAMRA(SP013488 - CLOVIS CORREA FILHO E SP017318 - MARIMILE AGNETI THOME) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s)

precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0010570-25.2001.403.6100 (2001.61.00.010570-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011276-23.1992.403.6100 (92.0011276-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. EDSON LUIZ DOS SANTOS) X JOSE PEDROSA DE LIMA X CLEIA DE ARAUJO J PEDROSA DE LIMA X ROBERTO GALIMBERTI X VERA CINTRA SUTHERLAND GALIMBERTI X ALEX LOZANO X THELMA GUEDES PINHEIRO X WILLAME BRANDAO X CARLOS ALBERTO JANOTTI X YOCHINOBU YAMAKAWA X DORCAS FLORENCIO DOMINGUES X PRISCILAS FERREIRA DOMINGUES X RAUL DIAS X FUED SAID ZAIDEN X JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA X LEO ROMANO X NADYR BOER X WALDO JOSE VALLIM BRAGA X VITORIO MASSARU TANAKA(SP060740 - IVANI AUGUSTA FURLAN FERREIRA E SP086097 - FLORA LEA PEREIRA SANTOS)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017352-39.1987.403.6100 (87.0017352-5) - ANTONIO RUGGIA - ESPOLIO X SANTA RUGGIA(SP012827 - CLAUDIO MARIA CAMUZZO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO RUGGIA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, remetam-se os autos autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar ANTONIO RUGGIA - ESPOLIO (CPF 034.201.088-34), e para o cadastramento da inventariante do espólio, SANTA RUGGIA (CPF 870.881.508-91).INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0660654-30.1991.403.6100 (91.0660654-7) - IVICA GJUREKOVIC X MARGOT MARIANNE GJUREKOVIC X PETER MICHAEL GJUREKOVIC(SP046289 - WALKIRIA FATIMA CAUDURO FIGUEIREDO E SP073268 - MANUEL VILA RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X MARGOT MARIANNE GJUREKOVIC X UNIAO FEDERAL X PETER MICHAEL GJUREKOVIC X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0669893-58.1991.403.6100 (91.0669893-0) - GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X SHOZO ENDO X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X WILDMAR ANTUNES X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X MARCILIO PICOLO X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X SONIA MARIE YAMAMOTO X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X GLAUCO JAMES BENVINDO MONTEIRO X FAZENDA NACIONAL X SHOZO ENDO X FAZENDA NACIONAL X IDELVINA GARCIA TEIXEIRA DA SILVA X FAZENDA NACIONAL X WILDMAR ANTUNES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALBERTO RODRIGUES ALARCON X FAZENDA NACIONAL X MARCILIO PICOLO X FAZENDA NACIONAL X ELIAS MIRANDA DOS SANTOS X FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIE YAMAMOTO X FAZENDA NACIONAL X MARCOS VINICIUS MENDES DE MORAES X FAZENDA NACIONAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0739115-16.1991.403.6100 (91.0739115-3) - EMILIO LEME DA SILVA X ANTONIO LEME DA SILVA X BENEDITO LEME DA SILVA X SERGIO TADEU FERNANDES X WALTER EMANUEL DE GINO X JORGE PIOVATTO X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN(SP086250 - JEFFERSON SIDNEY JORDAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X EMILIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X BENEDITO LEME DA SILVA X UNIAO FEDERAL X SERGIO TADEU FERNANDES X UNIAO FEDERAL X WALTER EMANUEL DE GINO X UNIAO FEDERAL X IRENIR RUGINSK PIOVATTO X UNIAO FEDERAL X JULIANA RUGINSK PIOVATTO BURIAN X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0017098-90.1992.403.6100 (92.0017098-6) - JOSE ROBERTO FAGAN X NEGE JACOB X VALTENO CARRIJO X PAULO AFONSO DO LAGO X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE(SP051333 - MARIA FAGAN) X UNIAO

FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X JOSE ROBERTO FAGAN X UNIAO FEDERAL X NEGE JACOB X UNIAO FEDERAL X VALTENIO CARRIJO X UNIAO FEDERAL X PAULO AFONSO DO LAGO X UNIAO FEDERAL X IVANY RODRIGUES DE ANDRADE X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0050436-50.1995.403.6100 (95.0050436-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039469-43.1995.403.6100 (95.0039469-3)) ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X INSS/FAZENDA(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE) X KARLHEINZ ALVES NEUMANN X INSS/FAZENDA
Fls. 376/383: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, passando a constar ONESTEX ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, conforme alteração comprovada às fls. 377/383.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0018164-66.1996.403.6100 (96.0018164-0) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X BRUNO PAOLESCHI X PAULO BATAGINI(SP025688 - JOSE EXPEDITO ALVES PEREIRA E SP278589 - DOUGLAS AUGUSTO FONTES FRANCA E SP027960 - WALTER GOMES FRANCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X BRUNO PAOLESCHI X UNIAO FEDERAL X PAULO BATAGINI X UNIAO FEDERAL
Vistos em inspeção.Expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 142/145. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal.Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0089447-78.1999.403.0399 (1999.03.99.089447-7) - ANA CRISTINA TAINO COSTA X ANA MARIA DA SILVA X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA(SP073544 - VICENTE EDUARDO GOMEZ ROIG E SP115149 - ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA E SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE) X ANA CRISTINA TAINO COSTA X UNIAO FEDERAL X HOMERO MARIANO DE ALMEIDA X UNIAO FEDERAL X ISABEL FERREIRA DE ARAUJO LIMA X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL
DESPACHO DE FLS. 473: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora, passando a constar ANA CRISTINA TAINO COSTA.Expeça-se ofício precatório/requisitório, em relação a ANA CRISTINA TAINO COSTA, observando-se a quantia apurada às fls. 376/387. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, até o depósito do montante requisitado.Int.
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

0033324-48.2007.403.6100 (2007.61.00.033324-0) - FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI E SP247166 - ADRIANA SOUZA DELLOVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X FRIBAI - FRIGORIFICO VALE DO AMAMBAI LTDA X UNIAO FEDERAL
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ficam as partes intimadas da expedição de minuta(s) de ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) de pequeno valor, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Expediente Nº 9753

CONSIGNATORIA DE ALUGUEIS

0020334-20.2010.403.6100 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2380 - FERNANDO DUTRA COSTA) X PLAZA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
I. Defiro o depósito da coisa ofertada em consignação, devendo ser efetivado no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do art. 893, I, do CPC.II. Efetuado o depósito, cite-se o credor para levá-lo ou oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 893, II, do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0030254-28.2004.403.6100 (2004.61.00.030254-0) - TEREZA MIGUEL DE ARAUJO(SP195397 - MARCELO

VARESTELO E SP200262 - PATRICIA CARMELA DI GENOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo das observações a vinculação dos presentes autos aos autos nº 2004.61.84.566841-4. Após, dê-se vista às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Ratifico as decisões proferidas pelo Juizado Especial Federal, inclusive a decisão de fls. 116/117 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Manifeste-se a autora, em 10(dez) dias, acerca da contestação apresentada às fls. 119/185. Int.

0014947-92.2008.403.6100 (2008.61.00.014947-0) - LUIZ VALMOR PAIM(SP174004 - PATRÍCIA FERNANDES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Em face da informação retro, remetam-se os autos ao SEDI para que insira no campo das observações a vinculação dos presentes autos aos autos nº 2008.63.01.037869-1. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Dê-se vista às partes do retorno dos autos à esta 9ª Vara Federal Cível. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0032415-69.2008.403.6100 (2008.61.00.032415-2) - TOSHIKO TSUKADA(SP183771 - YURI KIKUTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência à parte autora do retorno dos autos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se a prioridade na tramitação do feito nos termos da Lei 10.741/2003. Cite-se. Int.

0023608-26.2009.403.6100 (2009.61.00.023608-5) - RITA DE CASSIA FERREIRA DE SOUZA(SP245704 - CECI PARAGUASSU SIMON DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0000608-60.2010.403.6100 (2010.61.00.000608-2) - FRANCISCA LUCAS DE SOUZA X CATIA SILENE ANDRADE X ESTANDISLAU PEREIRA DE OLIVEIRA JUNIOR X SOLANGE DA COSTA OLIVEIRA X RAFAEL ALVES DA SILVA X ALOIZIO DE JESUS SILVA X ELITA OLIVEIRA SILVA X JANETE VIEIRA DOS SANTOS X NIVALDO FRANCISCO VIEIRA X RAIMUNDA DA SILVA VIEIRA X LUANA PONTES X LEANDRO SOUSA PONTES X ROSEMEIRE PEREIRA X ALINE CRISTINA DAMASCENO DE SOUZA X ALEXANDRE DAMASCENO DOS SANTOS X CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X OSMARIO FERNANDO MACHADO X MARIANA ROBERTA DA SILVA MACHADO X JOAO URBANO X EDNEIDE FERREIRA DA SILVA X CARLOS VIEIRA DA SILVA X NATALIA SOARES DA SILVA X EMERSON SANTOS DA SILVA X ANDERSON LUIZ SALES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X JOAO KLEITON DA SILVA FLOR X ANDREA SERER SOUZA FLOR X ANTONIO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR X RENATA FONSECA DOS SANTOS X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA ANDRIOLLI X LUCIANO BANDEIRA CUNHA X ANA MARIA CARDOZO GOMES X MARILENE SOUZA MIRANDA X VANDETE DOS SANTOS X LEVI DOMINGOS DA SILVA X ADRIANA DIONISIA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA LIMA X SANDRO DO NASCIMENTO X CARINA APARECIDA DE SOUZA SANTOS NASCIMENTO X EDSON TIMOTEO DE SOUZA X JANAINA PAUFERRO PREMIANO DE SOUZA X CATIA BIBIANA DO NASCIMENTO X MARIA JOSE DANTAS DIAS X ADRIANO DO RIO X SIMONE SILVA DO NASCIMENTO DO RIO X JONAS VIEIRA TORRES X DEBORA SANTOS DA SILVA TORRES X ANA MARIA PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIANE FERREIRA DA CRUZ X MARCELO ROGERIO CORREIA(SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES E SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões). Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0001921-56.2010.403.6100 (2010.61.00.001921-0) - CARLOS DA LUZ FABIO X VALQUIRIA DE SOUZA DANTAS X RICARDO BARROS TEIXEIRA X ISMENIA LEME DE OLIVEIRA X JOAO URBANO X SELMA FERREIRA CHAVES X SELMA FERREIRA CHAVES X MARTA NICKEL X MARTA NICKEL X FLAVIO FRIAS ANDRIOLLI X ADRIANA NOVAIS SOUZA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS E SP105587 - RUY OSCAR DOS SANTOS E SP235558 - FLAVIA DE OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP210677 - REGINALDO SOUZA GUIMARÃES)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) contestação(ões). Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0009504-92.2010.403.6100 - NAIR VENTURINI PEREIRA X FLAVIO AUGUSTO PEREIRA(SP016218 - GERARDO TAUMATURGO DIAS E SP234870 - JOSÉ CARLOS MELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0012463-36.2010.403.6100 - SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SUPERMERCADO JARDIM DOS CALEGARIS LTDA. (CNPJ nº. 54.255.906/0001-86), em face da UNIÃO FEDERAL. Alega o autor, em síntese, que é indevida a cobrança da contribuição previdenciária na forma do arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos recolhimentos ao FUNRURAL, por tutela antecipada, ou pelo depósito judicial, conforme art. 151 e incisos do CTN. A inicial foi instruída com documentos. Determinou-se a emenda da inicial (fls. 33 e 243), tendo o autor apresentado petição e documentos às fls. 34/242 e 244/245. É o relatório. Passo a decidir. Fls. 34/242 e 244/245: Recebo como aditamento à inicial. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária prevista nos arts. 25 e 30 da Lei nº. 8.212/91. Para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, presentes seus pressupostos básicos consistentes na existência de prova inequívoca e o convencimento da verossimilhança da alegação; o juiz deve verificar no caso concreto a existência do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou alternativamente, a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. É certo que o instituto em exame tem natureza satisfativa, na medida em que implica na antecipação do próprio resultado pretendido, vale dizer, não se limita a conservar situações para assegurar a efetividade do provimento final, a exemplo das medidas cautelares. Destina-se a tutela antecipada a acelerar a produção dos efeitos práticos do provimento, a fim de afastar o dano decorrente da demora na tramitação dos processos judiciais. Infere-se, daí, que a análise no caso em concreto para a concessão da tutela antecipada deve ser feita com precaução, exigindo-se além da verossimilhança da alegação, a efetiva demonstração do periculum in mora iminente. Feitas estas considerações, verifico que não obstante o esforço da parte autora para demonstrar a verossimilhança do direito alegado, não está presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ao menos nesta fase de cognição sumária. Com efeito, da análise dos fatos narrados na inicial e da documentação apresentada, não há demonstração de qualquer situação de urgência, eis que as leis questionadas nestes autos foram editadas há mais de dez anos e somente em 08.06.2010 é ajuizada a presente ação. Não vislumbro nos autos, destarte, a presença de razões suficientes que ponham em risco a efetividade da tutela jurisdicional e que impeçam a autora de aguardar o provimento definitivo. No entanto, o depósito judicial, além de ser requerido pela autora, constitui medida adequada para resguardar e equilibrar os interesses de todas as partes envolvidas, quer os do requerente, quer os da requerida, titular da capacidade tributária ativa. A esse respeito, dispõe a Súmula nº 2 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: Súmula nº 02: É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário. Tal enunciado cristalizou a orientação dessa Colenda Corte Regional no sentido de sempre admitir, em tese, a ação cautelar de depósito como forma de salvaguardar o sujeito passivo da obrigação tributária dos riscos do inadimplemento, quando pretender discutir judicial ou administrativamente a imposição tributária que lhe for apresentada. Noutro dizer, independentemente da solução a ser dada à ação principal ou ao mérito da própria demanda, existe um direito do contribuinte ao depósito, que deve subsistir, até que a ele seja dada a devida destinação, após o trânsito em julgado da sentença. Assim, defiro em parte a antecipação dos efeitos da tutela, para autorizar o depósito em juízo, integral e em dinheiro, do valor das quantias discutidas, suspendendo-se, com isto, a exigibilidade do crédito tributário, ficando resguardado o direito de fiscalização da ré quanto à exatidão das quantias depositadas. Cite-se e intime-se.

0012504-03.2010.403.6100 - JOSE FERNANDES TOZZI(SP111990 - JAIME MARQUES RODRIGUES E SP209887 - GEANCLEBER PAULA E SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0015660-96.2010.403.6100 - CONSTRUTORA BETER S/A(SP105802 - CARLOS ANTONIO PENA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0015827-16.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X ADVLOG - LOGISTICA INTEGRADA COM/ SERVICOS LTDA - EPP(SP138682 - LUIS ROBERTO MOREIRA FILHO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0017760-24.2010.403.6100 - COESA TRANSPORTE REVENDA RETALHISTA DE COMBUSTIVEL LTDA(SP237445 - ANA PAULA PEDROZO MACHADO E SP215533 - ALESSANDRA BEVILACQUA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Após, voltem os autos imediatamente à conclusão. Intime-se.

0020202-60.2010.403.6100 - AVELINO PEREIRA COUTINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Nos termos do item 1.2 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a(s) contestação(ões) apresentada(s) nestes autos.

0022219-69.2010.403.6100 - FRANCO ANDREY BARBOSA GRANJA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Intime-se a patrona da parte autora para que compareça em Secretaria a fim de regularizar a petição inicial tendo em vista a ausência de assinatura. Após, tornem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018869-73.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO PATEO PICASSO(SP115758 - LORIVAL ALVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, Trata-se de ação sumária ajuizada perante o Juízo Estadual pelo Condomínio Edifício Páteo Picasso em face de Anderson de Abreu, tendo por objeto o pagamento de taxas condominiais em atraso. Após a prolação da sentença julgando procedente o pedido (fls. 104/105), o autor promoveu a execução do título judicial em 01.12.2007 (fls. 149) em face de Anderson de Abreu, réu na ação de conhecimento. Tendo em vista a arrematação do imóvel pela Caixa Econômica Federal, em 30.12.2008, conforme documento juntado a fls. 205/225, o autor requereu sua inclusão no polo passivo da execução. Por tais razões, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal, por determinação do Juízo Estadual (fls. 257). Contudo, observo a incompetência absoluta deste Juízo, uma vez que a Caixa Econômica Federal não deve figurar no polo passivo da presente execução. De fato, havendo coisa julgada e estando o título judicial em fase de execução contra o antigo titular do imóvel, não obstante a posterior adjudicação pela Caixa Econômica Federal, compete ao Juízo Estadual promover a execução de sentença condenatória ao pagamento das despesas condominiais em atraso em face do antigo proprietário. Esse foi o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça em caso semelhante, in verbis: Conflito negativo de competência. Ação de execução. Cotas condominiais. Título executivo judicial formado em prévia ação de conhecimento, movida em desfavor da moradora. Posterior adjudicação do imóvel à CEF, em face do inadimplemento do contrato de financiamento imobiliário. Pretensão de se redirecionar a execução à CEF. Impossibilidade. - É certo que, nos termos da jurisprudência da 2ª Seção, a responsabilidade pelo pagamento de cotas condominiais em atraso pode recair, em certos casos, sobre o novo adquirente do imóvel. - Tal responsabilidade, contudo, é de ser aferida em ação de conhecimento. Na presente hipótese, não se trata mais de ação de cobrança, mas da execução de título judicial formado em ação daquela natureza, em cujo pólo passivo estava presente, tão somente, a pessoa física que era a proprietária do imóvel na época em que houve o inadimplemento. - A necessária vinculação entre o pólo passivo da ação de conhecimento, onde formado o título judicial, e o pólo passivo da ação de execução, nas hipóteses de cobrança de cotas condominiais, já foi afirmada em precedentes das Turmas que compõem a 2ª Seção. - Por ser inviável o redirecionamento da execução à CEF, não há razão para que o feito se desloque à Justiça Federal. Conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitado. (STJ, CC 81.450/SP - 2007/0047995-5, Segunda Seção, Relatora Ministra Nancy Andrighi, j. 25.06.2008, DJE 01.08.2008). Não se trata, portanto, da situação prevista no art. 42, 3º, do Código de Processo Civil, o qual estabelece a extensão dos efeitos da sentença ao adquirente ou cessionário. Neste caso, há necessidade de um procedimento de cognição ampla, a fim de determinar os limites de responsabilidade do arrematante. Nesse sentido: Processual civil. Execução de sentença de débitos condominiais. Arrematação do imóvel que originou os débitos em outra execução. CPC, art. 42, 3º. Substituição de parte. Sucessão do arrematante ao executado. Impossibilidade. I - Não é possível a execução de sentença condenatória ao pagamento de débitos condominiais contra o arrematante, em feito diverso, do bem imóvel que originou os débitos. II - Recurso especial não conhecido (STJ, Resp 894.556/RS, Quarta Turma, Rel. Min. Antonio de Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007). Diante, portanto, do cenário narrado, há de ser aplicada a Súmula nº 224 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor transcrevo: Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar o conflito. Destarte, excludo a Caixa Econômica Federal do polo passivo e, por conseguinte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente causa, determinando a devolução dos autos à 2ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França da Comarca de São Paulo. Ao SEDI para retificação da atuação, com exclusão da Caixa Econômica Federal e, em seguida, baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

0022207-55.2010.403.6100 - IVAN APARECIDO MARTINS X SHIRLEI MARIA DA SILVA PINTO BRUNELLI(SP085036 - IVONE DE ALMEIDA RIBEIRO MARCELINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que regularize a sua representação processual tendo em vista que a procuração de fls. 08 deve ser outorgada pelos autores sendo representados pela procuradora informada às fls. 12, bem como para que tragam aos autos cópia do contrato de financiamento informado na inicial no prazo de 10 (dez) dias sob pena de indeferimento da inicial. Cumprido, tornem-me os autos conclusos. Int.

0022461-28.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO IPOJUCA(SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ciência às partes da redistribuição dos autos. Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 269/272, uma

vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Providencie a parte autora o recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento - COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014209-36.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026894-12.2009.403.6100 (2009.61.00.026894-3)) TREVO COM/ DE EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÕES LTDA X JOSE MARIO MARQUES (SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE)

Vistos, Pretendem os embargantes a concessão da antecipação dos efeitos da tutela para suspender a exigibilidade do crédito objeto da Ação de Execução nº. 2009.61.00.026894-3 e a penhora de seus bens, bem como sejam excluídos dos cadastros de inadimplentes do SERASA e do SPC. Citada, a embargada apresentou contestação a fls. 335/340. Não vislumbro a verossimilhança das alegações dos embargantes. O crédito objeto da Ação de Execução decorre de descumprimento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, firmado pelas partes em 28.04.2008. Saliente-se que o embargante aquiesceu aos termos do contrato firmado inter partes, onde se consignou especificadamente as condições da avença. Conforme sobejamente se expendeu acerca dos princípios da autonomia da vontade e da força obrigatória dos contratos, os tratados têm força legal entre as partes que os implementaram, até mesmo porque devem ser efetuados sob a égide da lei. Destarte, tal agir é incompatível com os mandamentos basilares do ordenamento jurídico pátrio, atinente às relações obrigacionais, e com os princípios da boa-fé, consoante se colige do teor do artigo 422 do Código Civil. Se a parte embargante assina um contrato, ciente de que tal instrumento gera obrigações, não se pode creditar à autora a sua imprudência. Não há como a parte embargante alegar desconhecimento de princípios primários do direito contratual em seu benefício. Ademais, é descabida a alegação da parte embargante no que se refere à capitalização da taxa de juros remuneratórios, representados pela Taxa Referencial - TR, acrescida de taxa de rentabilidade de 2,79% ao mês, vez que estamos diante de institutos com naturezas jurídicas distintas. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. CUMULAÇÃO DA TR COM A TAXA DE RENTABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ANATOCISMO. 1 Constando do contrato particular de confissão e renegociação de dívida que a remuneração do capital mutuado decorre da aplicação da TR, como índice de correção monetária, cumulada com a taxa de rentabilidade, não há que se cogitar de anatocismo, porquanto tais institutos possuem naturezas jurídicas diversas. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Apelação da CEF provida. Descabe a condenação do hipossuficiente em honorários, à vista da não recepção do art. 12, da Lei nº 1.060/50 pela atual Constituição da República Federativa do Brasil, ficando vencido o relator neste aspecto (TRF 2ª Região, AC nº 9802354090, Relator Desembargador Federal Marcelo Pereira/no afast. Relator, Oitava Turma Especializada, j. 12/08/2009, DJ. 18/08/2009, p. 138) Portanto, ao menos nesta fase sumária, não restou demonstrada a excessividade do valor executado, nem tampouco a iliquidez do crédito. Outrossim, o cadastro nos órgãos de proteção ao crédito é direito do credor quando o devedor deixa de pagar o débito. Os embargantes não infirmam a inadimplência e não comprovam a impossibilidade de quitar as prestações contratadas. De toda sorte, a simples pendência de discussão judicial sobre os valores cobrados não tem a relevância jurídica suficiente para impedir a adoção de quaisquer medidas tendentes à sua cobrança, nem para afastar a inclusão do devedor em cadastros de inadimplentes. Destarte, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da embargada. O pedido realizado pela embargada a fls. 335 quanto a aplicação do art. 655-A do Código de Processo Civil será apreciado nos autos principais. Traslade-se cópia da petição de impugnação de fls. 335/340 para os autos principais, os quais deverão retornar à conclusão. Intimem-se.

0022120-02.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0987528-18.1987.403.6100 (00.0987528-0)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X PNEUAC S/A COML/ E IMPORTADORA X SOCIEDADE ANONIMA DE MATERIAIS ELETRICOS SAME X PIRELLI S/A CIA/ INDL/ BRASILEIRA (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0987528-18.1987.403.6100. A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos Embargados.

0022121-84.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011384-37.2001.403.6100 (2001.61.00.011384-5)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA) X LUIZ GONZAGA CABRAL - ESPOLIO X INALDA SALOMAO CABRAL (SP168468 - JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0011384-37.2001.403.6100. A. em apenso aos autos principais. Após, vista ao Embargado.

0022122-69.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025307-72.1997.403.6100 (97.0025307-4)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X AILTON ALVES DE SOUZA X ARISTIDES DE PAIVA X MARCIA DE AGUIAR DUARTE GIMAS X MARIA APARECIDA RIBEIRO X MARA RUBIA MARREIRO NOVAES BERTANI X MANUEL MARTIN FERNANDEZ FILHO X ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS X SERGIO MARTINHO X WALTAMIR APARECIDO NIERO (SP018614 - SERGIO

LAZZARINI)

Distribua-se por dependência aos autos nº 0025307-72.1997.403.6100.A. em apenso aos autos principais. Após, vista aos Embargados.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021860-22.2010.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ZENILDO GOMES DA COSTA X MARIA APARECIDA BEVILACQUA

Inexiste a prevenção em relação aos feitos noticiados às fls. 61/104, uma vez que aqueles feitos possuem pedidos distintos dos formulados nestes autos. Providencie a parte autora a complementação do recolhimento das custas iniciais nos termos do art. 257 do CPC e em conformidade com o Anexo IV do Provimento -COGE nº 64 de 28/04/2005, da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da Terceira Região, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido, cite-se. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) da dívida exequenda. Defiro os benefícios do artigo 172 e parágrafos do C.P.C.Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0034516-16.2007.403.6100 (2007.61.00.034516-3) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP077580 - IVONE COAN) X TEREZA DORALIZA BELINA ROCHA X WILSON TRINDADE ROCHA

Tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 82, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado do requerido Wilson Trindade Rocha no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0021872-36.2010.403.6100 - ALDIVAN TIMOTEO LIMA(SP298759 - ALESSANDRA CORREIA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Tendo em vista as informações contidas às fls. 25/42, remetam-se os presentes autos ao SEDI para distribuição por dependência aos autos do processo nº 0021760-67.2010.403.6100, nos termos do artigo 253, I, do Código de Processo Civil.

ALVARA JUDICIAL

0022253-44.2010.403.6100 - NAIR OLYNTHO DA SILVA(SP173004 - EDEVALDO APARECIDO MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos. Em face do disposto no art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/2001 e no art. 1º da Resolução nº 228/2004, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar a presente ação, cujo valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, é do Juizado Especial Federal Cível desta Capital. Destarte, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição.Int.

Expediente Nº 9754

MONITORIA

0026557-91.2007.403.6100 (2007.61.00.026557-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X FERNANDA SANTOS CHAVES X JOSIAS DE ANDRADE

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre os embargos apresentados às fls. 49/88.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006839-40.2009.403.6100 (2009.61.00.006839-5) - KAMEL ZAHED FILHO(SP235387 - FERNANDO DE ALMEIDA PRADO SAMPAIO E SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Considerando que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), inferior ao teto estabelecido no art. 3º, 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, competente para processar e julgar a presente demanda. Intimem-se.

0021828-17.2010.403.6100 - COR - CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 692/700: Mantenho a decisão de fls. 686/687 que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intime-se.

0022891-77.2010.403.6100 - GUSTAVO ZEDAN(SP253016 - RODRIGO PEREIRA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. No caso em exame é imperiosa a observância do contraditório, razão pela qual a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela será realizada após a contestação. Cite-se. Intimem-se.

se.

Expediente Nº 9766

MONITORIA

0010627-33.2007.403.6100 (2007.61.00.010627-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X GIBRAN TADEU DE BARROS X PATRICIA ANDREA MIGUEL JARDINI X DANNY ANTONIO DE BARROS X MARINETE PEDRO DA SILVA

Tendo em vista as certidões do Oficial de Justiça de fls. 200 e 204, intime-se a parte autora para que informe o endereço atualizado de Gibran Tadeu de Barros e Patricia Andrea Miguel Jardim no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção com relação aos referidos réus.Int.

0005864-52.2008.403.6100 (2008.61.00.005864-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X GALPAO FABRICA MODAS LTDA EPP(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO) X CINTHIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X ERMINIA DA SILVA FERREIRA(SP163549 - ALEXANDRE GAIOFATO DE SOUZA) X NIVALDO CID FERRAZ FERREIRA JUNIOR(SP231937 - JOSE AUGUSTO DE ANDRADE FILHO)

Fls. 149/150 e 151: Prejudicado o pedido de expedição de mandado de citação dos réus Nivaldo Cid Ferraz Ferreira Junior e Galpão Fábrica Modas Ltda. EPP tendo em vista a petição juntada às fls. 156/158, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.Fls. 156/158: Defiro a vista dos autos aos réus pelo prazo legal.Int.

0026875-06.2009.403.6100 (2009.61.00.026875-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X MARIA EMILIA COELHO DOS SANTOS X MANOEL APARECIDO DOS SANTOS

Concedo o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias para que a parte autora cumpra o despacho de fls. 54 sob pena de extinção em relação ao réu Manoel Aparecido dos Santos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011711-69.2007.403.6100 (2007.61.00.011711-7) - AUGUSTA HELENA SANTOS VISEU BEZ X LUIZ CLAUDIO BEZ(SP183459 - PAULO FILIPOV) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 199/204.

0023227-52.2008.403.6100 (2008.61.00.023227-0) - CIA/ LIGNA DE INVESTIMENTOS(SP234573 - LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS E SP163721 - FERNANDO CALIL COSTA) X UNIAO FEDERAL
Nos termos do item 1.8 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre a proposta de honorários periciais.

0016524-71.2009.403.6100 (2009.61.00.016524-8) - FUNDACAO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIGRAPH DO BRASIL LTDA
Fls. 39/41: A citação por edital pressupõe que todos os meios possíveis de localização tenham sido esgotados, o que não se verifica no presente feito.Portanto, indefiro, por ora, a expedição de edital para citação de UNIGRAPH DO BRASIL LTDA.Nada requerido pela parte autora, venham-me os autos conclusos para extinção.Int.

0020977-12.2009.403.6100 (2009.61.00.020977-0) - FLAVIO BARBOZA DO AMARAL(SP211260 - MARIANNE AMIRATI SACRISTAN MUNOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X UNIAO FEDERAL

Em face da consulta supra, republiquem-se os despachos de fls. 290/290vº e 296.Decorrido o prazo para manifestação do réu Unibanco, tornem-me os autos conclusos para apreciar fls. 298, 301 e 302.Int.DESPACHO DE FLS. 290/290vº: Vistos, Trata-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que seja determinado aos réus que se abstenham de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, bem de cobrá-lo ou de executarem extrajudicialmente eventual saldo residual que entenderem devido.De acordo com o art. 273 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei nº 8.952/94, depreende-se que os requisitos para que o juiz possa antecipar os efeitos da tutela são: a) a existência de prova inequívoca; b) o convencimento da verossimilhança da alegação; c) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Observo a presença da verossimilhança das alegações.Depreende-se dos documentos acostados aos autos que a recusa da instituição financeira em expedir o termo de quitação do financiamento reside na multiplicidade de financiamentos realizados pelo mutuário, que veda a utilização do FCVS para o contrato objeto da lide.O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS foi instituído pela Resolução Circular nº 25/67 do extinto BNH e caracteriza-se pela assunção de responsabilidade por este pelo eventual saldo

devedor do mutuário no momento do pagamento da última parcela de seu financiamento. Assim, depois de cumprido o prazo contratual e pagas todas as prestações contraídas, se ainda apurada a existência de um saldo devedor, este será liquidado pelo FCVS junto ao agente financeiro, nada mais sendo devido pelo mutuário. A Resolução Circular nº 25/67 colocava duas condições para o gozo do benefício de quitação do saldo residual: previsão contratual e pagamento das contribuições ao FCVS. Tendo em vista que, em 29 de junho de 1984, o autor celebrou instrumento particular de compra e venda com mútuo e pacto adjeto de hipoteca, com prazo de amortização de 180 meses e cobertura pelo FCVS, de conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, há, no caso, a possibilidade de que o requerente faça uso do FCVS no financiamento questionado, com a consequente liquidação do saldo devedor do financiamento habitacional. De outra parte, está demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em virtude dos prejuízos que poderá sofrer, caso tenha seu nome inscrito nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Destarte, presentes os pressupostos legais, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, a fim de que os réus se abstenham de inscrever o nome do autor em órgãos de restrição ao crédito, bem de cobrá-lo ou de executarem extrajudicialmente eventual saldo residual que entenderem devido, somente em relação ao contrato de financiamento habitacional de fls. 52/59, objeto desta ação, desde que não existam outros impedimentos não mencionados nos autos. Outrossim, tendo em vista que os boletos de cobrança das prestações do financiamento habitacional encontram-se em nome do Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A, comprove documentalmente o referido réu a alegação de que não é sucessor por incorporação ou por qualquer outra forma de aquisição por ato societário do Banco Nacional S/A - em liquidação extrajudicial. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 296:Fls. 255/259: Defiro o requerimento formulado pela União Federal (AGU). Remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão da União Federal (AGU) no polo passivo do feito, na qualidade de assistente simples dos réus. Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0024026-61.2009.403.6100 (2009.61.00.024026-0) - ILDEZITO DIAS CIRUEIRA(SP089583 - JACINEIA DO CARMO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em face da consulta supra, providencie a parte autora, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a juntada aos autos do original do recurso de apelação interposto. Após, cumpra-se o terceiro parágrafo do despacho de fls. 101. Int.

0026985-05.2009.403.6100 (2009.61.00.026985-6) - ROSELAINÉ BLANCO SIQUEIRA(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0006248-44.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X POWER SET COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP228471 - RODRIGO AUGUSTO ROMAN POZO)

Intimem-se as partes para que especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência, e, se for o caso, para que digam se têm interesse na tentativa de conciliação perante este Juízo. Int.

0008520-11.2010.403.6100 - ANABELA MARIA ERLINGER(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada aos autos de documentos comprobatórios da percepção do rendimentos referentes à aposentadoria complementar, bem como da ausência da correspondente restituição, sob pena de extinção. Cumprido, dê-se vista à União Federal. Int.

0008814-63.2010.403.6100 - MARILIA TASSO DE ARAUJO(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL X VARIG S/A VIACAO AEREA RIO GRANDENSE X UNIAO FEDERAL

Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 366/373, entregando-a a seu subscritor mediante recibo, uma vez que não houve intimação para que se apresentassem contrarrazões. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja cumprida a parte final da decisão de fls. 344/345vº, bem como para que se proceda à retificação do polo passivo do feito, devendo o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ser substituído pelo INSTITUTO AERUS DE SEGURIDADE SOCIAL. Oportunamente, retornem os autos à Justiça Estadual. Int.

0015216-63.2010.403.6100 - COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SAO PAULO - METRO(SP147091 - RENATO DONDA E SP221004 - CARLOS RENATO LONEL ALVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as quanto a pertinência. Int.

0017056-11.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014522-94.2010.403.6100) COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 201/214: Manifeste-se a parte autora. Int.

0018765-81.2010.403.6100 - ALCON LABORATORIOS DO BRASIL LTDA(SP184979 - FERNANDO GRASSESCHI MACHADO MOURÃO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 186: Dê-se vista à parte autora.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0054442-25.2008.403.6301 (2008.63.01.054442-6) - CONCEICAO BUENO DE MIRANDA(SP048116 - PAULO ROBERTO JERONYMO PEREIRA E SP214567 - LUCIANA SILVA PEREIRA) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Em face da consulta retro, e tendo em vista a certidão de fls. 68, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento final do Conflito de Competência nº 0007077-26.2009.4.03.0000.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0058112-10.1999.403.6100 (1999.61.00.058112-1) - ELVIS SOARES DA SILVA X WANDERLEI BONINI(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO E Proc. FABIANA FERREIRA GAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista que no contrato juntado aos autos pela parte ré (fls. 92/102) figuram como partes os Srs. Elvis Soares da Silva, Wanderley Bonini e Sandra Cristina de Paiva Silva, vislumbro, no caso, a existência de litisconsórcio ativo necessário. Providenciem os autores o ingresso de Sandra Cristina de Paiva Silva no polo ativo do feito ou providenciem o necessário para sua citação, sob pena de extinção sem a análise do mérito.Int.

0014522-94.2010.403.6100 - COBROS SERVICOS DE GESTAO LTDA(SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 72/74: Defiro o desentranhamento da procuração juntada às fls. 18 tendo em vista que outorgada por pessoa estranha aos autos.Aguarde-se o julgamento simultaneo com a Ação Ordinária 0017056-11.2010.403.6100.Int.

Expediente Nº 9769

ACAO CIVIL PUBLICA

0031731-47.2008.403.6100 (2008.61.00.031731-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1137 - INES VIRGINIA PRADO SOARES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X LILIAN RIBEIRO X ULYSSES FAGUNDES NETO(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO E SP233440 - JULIANA NUNES DE MENEZES FRAGOSO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da r. decisão de fls. 1951, ficam os réus intimados para apresentar alegações finais no prazo de 20 (vinte) dias.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0029858-12.2008.403.6100 (2008.61.00.029858-0) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP204898 - CÁSSIA DO CARMO OLIVEIRA TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP069868 - ANGELO MORETTO NETO) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(MT007683 - OTTO MEDEIROS DE AZEVEDO JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP134458 - CARLOS ROBERTO NICOLAI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE)

Providencie a ré Maria Loedir de Jesus Lara a juntada da cópia integral da sentença prolatada nos autos da ação criminal nº. 2006.36.00.007605-6 e a respectiva certidão de trânsito em julgado.Manifeste-se a autora sobre as defesas apresentadas e o parecer do Ministério Público Federal.Após, venham os autos imediatamente conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 9770

ACOES DIVERSAS

0639468-92.1984.403.6100 (00.0639468-0) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP122638 - JOSE FRANCISCO DA SILVA) X ULISSES JORGE MARTINS(SP011747 - ROBERTO ELIAS CURY)

Fls. 497/507: Prejudicada, por ora, a manifestação da parte Expropriada tendo em vista o despacho de fls. 496.Publicue-se e cumpra-se com urgência o referido despacho.Anote-se a prioridade na tramitação do presente feito nos termos da Lei nº 10.173/2001.Int.DESPACHO DE FLS. 496:Fls. 494: Prejudicado, tendo em vista os comprovantes de publicação do edital juntados às fls. 486/487.Antes da apreciação de fls. 492 e 493, e não obstante a certidão de decurso de prazo às fls. 480vº, intime-se pessoalmente a Expropriante para que se manifeste sobre o cumprimento do disposto no art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, tendo em vista as alegações e documentos trazidos pela parte Expropriada a partir de fls. 455, advertindo-a de que, no caso de eventual negligência, arcará com os ônus decorrentes do levantamento por pessoa diversa da legítima proprietária.Após, tornem-me conclusos.Int.

Expediente Nº 9771

DESAPROPRIACAO

0907308-67.1986.403.6100 (00.0907308-6) - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X ALDO YARID(SP036284 - ROMEU GIORA JUNIOR E SP077673 - MARIA MARTA DA CUNHA MARQUES)

Fls. 285/286 e 287/288: Manifeste-se a expropriante.Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0642307-90.1984.403.6100 (00.0642307-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X ESMERALDA BASSO COSTA(SP015751 - NELSON CAMARA E SP073986 - MARIA LUISA ALVES DA COSTA E SP188047 - TAMER BERDU ELIAS)

Fls. 1354: Manifeste-se a Reclamante.Após, tornem-me conclusos para apreciar o requerido às fls. 1340/1353.Silente, arquivem-se os autos.Int.

Expediente Nº 9772

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031782-58.2008.403.6100 (2008.61.00.031782-2) - JOSE FRANCISCO DA SILVEIRA - ESPOLIO X SEBASTIAO ISRAEL DA SILVEIRA X JOSE PEDRO DA SILVEIRA X MARIA LUZIA DA SILVEIRA BISPO X PEDRO NERI BISPO X VITORIANO NETO DA SILVEIRA X MARIA ELIETE DE SOUSA DA SILVEIRA X JOAQUIM ISMAEL DA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES BOSCARIOLI X JOSE ROBERTO BOSCARIOLI X MARIA IMACULADA MARTINS X ORLANDO MARTINS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVEIRA SANTOS X ANTONIO DOS SANTOS FILHO X MARIA IZABEL DA SILVEIRA VOLPINI X ANTONIO VOLPINI X MARIA APARECIDA SILVEIRA DA SILVA X OCTACILIO ATAIDES DA SILVA X ESTEVAM ALVES DA SILVEIRA X EVA DOMINGAS SILVA DA SILVEIRA X CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA X MARIA CLEIDE SCANTAMBURLO DA SILVEIRA X GERALDO PAULO DA SILVEIRA X APARECIDA CANDIDO RODRIGUES DA SILVEIRA X DIRCILEI APARECIDA VOLPINI NEVES X DIGELAINE MARIA VOLPINI GUIO X DIRCEU APARECIDO VOLPINI X GISLAINE FATIMA DA SILVEIRA X SILVIA APARECIDA DE SOUZA(SPI78013 - FLAVIO MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SPI82321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Defiro a inclusão no polo ativo do feito de DIRCILEI APARECIDA VOLPINI NEVES, DIGELAINE MARIA VOLPINI GUIO e DIRCEU APARECIDO VOLPINI, sucessores de Antonio Volpini, bem como de GISLAINE FATIMA DA SILVEIRA e SILVIA APARECIDA DE SOUZA, sucessoras de Laci Souza da Silveira. Remetam-se os autos ao SEDI para as alterações necessárias.Após, tornem-me os autos conclusos para a prolação de sentença.Int.

Expediente Nº 9773

DESAPROPRIACAO

0080611-23.1978.403.6100 (00.0080611-0) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP030370 - NEY MARTINS GASPAR) X FRANCISCO ALVES DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X ADELAIDE NASCIMENTO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO(SP011614 - ALENA KATERINA BRUML GARON E SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI E SP202296 - VIVIANE SANCHES TORRECILLAS) X ANTONIA DE ALMEIDA NOGUEIRA X EUGENIA DE ALMEIDA SALLES X PAULO MARCOS DE ALMEIDA SALLES X JOSINO DE ALMEIDA SALLES - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DE ALMEIDA SALLES

Em face da certidão de fls. 504, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo de todos os expropriados, conforme sentença de fls. 249, substituindo-se Josino de Almeida Salles por Espólio de Josino de Almeida Salles.Fls. 497/501: Manifeste-se a expropriante.Int.

0675744-88.1985.403.6100 (00.0675744-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X CARLOS JUNJI HAMAOKA(SP028674 - TERUO YATABE)

Fls. 397: Defiro. Expeça-se novo mandado de averbação da servidão instituída nos presentes autos, conforme já determinado às fls. 311.Oportunamente, retornem os autos ao arquivo.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Fica a parte autora intimada para retirada do mandado de averbação, em secretaria.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0750298-91.1985.403.6100 (00.0750298-2) - 3M DO BRASIL LTDA(SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

Fls. 409/411 e 412/416: Manifeste-se a contadoria judicial.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Vista às partes das fls. 420.

0021481-72.1996.403.6100 (96.0021481-6) - BRASPORT ASSESSORIA EM COM/ EXTERIOR LTDA(SP270697 - ELISANGELA FREITAS BARRETO E SP132991 - ELZA MARIA DE SOUSA ROCHA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 209/210: Cumpra-se o r. despacho de fls. 197, observando-se que o valor do crédito será atualizado por ocasião de seu pagamento.Int.

0047517-83.1998.403.6100 (98.0047517-6) - FRIPEL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP285661 - GUILHERME OLIVEIRA DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 400/408: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo, passando a constar FRIPEL PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA, bem como para que seja procedida à alteração determinada às fls. 396.Cumpram-se os demais tópicos do despacho de fls. 385.Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0031652-68.2008.403.6100 (2008.61.00.031652-0) - ROBERTO NAVILLE(SP076239 - HUMBERTO BENITO VIVIANI) X UNIAO FEDERAL

Em face da manifestação da parte União Federal às fls. 204, intime-se a parte autora para que traga aos autos as DIRPF de 1989 a 1995, bem como cópia dos holerites do período posterior a aposentadoria, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008903-96.2004.403.6100 (2004.61.00.008903-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ARTE E LAZER PROMOCOES LTDA

Fls. 108: Considerando que esta 9ª Vara Federal Cível aderiu aos serviços da Central de Hastas Públicas Unificadas e que o laudo de avaliação/reavaliação lavrado pelo oficial de justiça deverá ser providenciado, no máximo, no exercício anterior ao ano em curso, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 103/105 a fim de que se efetue a reavaliação do bem penhorado a fls. 104, uma vez que o laudo de avaliação acostado aos autos é do ano de 2008. Após, dê-se vista às partes.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0019759-76.1991.403.6100 (91.0019759-9) - CRIOS RESINAS SINTETICAS S/A X SEMPREL S/A X SEMPREL ASSESSORIA POLITICA LTDA X SEMPREL PUBLICACOES LTDA X DIVASA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP092952 - ANTONIO AUGUSTO DE MESQUITA NETO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Desarquivem-se os autos da ação ordinária nº 0091727-69.1991.403.6100, trasladando-se para os mesmos cópia da sentença de fls. 141/143, do V. Acórdão de fls. 174/182 e 221/226, e certidão de trânsito de fls. 290, verso. Após, nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0042239-68.1998.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015622-80.1993.403.6100 (93.0015622-5)) CERAMICA E VELAS DE IGNICAO NGK DO BRASIL S/A X GETOFLEX METZELER IND/ E COM/ LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se para os autos do Mandado de Segurança nº 0015622-80.1993.403.6100 cópia da petição de fls. 02/07, do V. Acórdão de fls. 182/186, da certidão de trânsito em julgado de fls. 195 e petição da União Federal às fls. 200/202, dispensando-se os presentes autos.Fl. 200/202: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029378-39.2005.403.6100 (2005.61.00.029378-6) - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES DA AREA DE TRANSPORTE-COOPERATIVA UNIAO TRANSPORTES(SP216000 - ALCIDES GASPARINDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X COOPER ALTO TIETE - COOPERATIVA DE TRANSPORTES

RODOVIARIOS DE CARGAS E PASSAGEIROS ESCOLARES E SERVICOS(SP054250 - KIYOSHI MIYAGI)
Fls. 944: Em face do tempo decorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos requerer o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0046843-18.1992.403.6100 (92.0046843-8) - OSWALDO SPOSITO X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X BENEDITO SERGIO LEITAO X DULCE FERRAZ GUIMARAES X EUSTAQUIO BARREIRA X FLORIVALDO DE CAMPOS BARRETO X JOAO DE PAULA SILVA X JOAQUIM DA SILVA ALVES X JOSE GRACIANO ODDONE X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X MARIA HELENA ANTUNES X MARIA YOLANDA

MIGUEL CANO GARCIA X NELSON DENNIS DA SILVA X ORLANDO CESAR MADUREIRA X PAULO FRANCISCO MORAES X RAUL ROBLEDO X SUELY MUMME X WALDEMAR MASSI JUNIOR X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X DIVA LARAYA BARRETO X ALBINA CANNIZZARO MORAES X PAULO FRANCISCO CANNIZZARO MORAES X LUIS AUGUSTO CANNIZZARO MORAES X MARIA FERREIRA DE PAULA SILVA X ROSANA DE PAULA SILVA X ALEXANDRE AUGUSTO DE PAULA SILVA(SP097468 - JAYME LUNARDELLI LOPES E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X OSWALDO SPOSITO X UNIAO FEDERAL X ADILCE NOGUEIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO SERGIO LEITAO X UNIAO FEDERAL X DULCE FERRAZ GUIMARAES X UNIAO FEDERAL X EUSTAQUIO BARREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO DE PAULA SILVA X UNIAO FEDERAL X JOAQUIM DA SILVA ALVES X UNIAO FEDERAL X JOSE GRACIANO ODDONE X UNIAO FEDERAL X LIBERALINO NUNES DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA ANTUNES X UNIAO FEDERAL X MARIA YOLANDA MIGUEL CANO GARCIA X UNIAO FEDERAL X NELSON DENNIS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CESAR MADUREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO FRANCISCO MORAES X UNIAO FEDERAL X RAUL ROBLEDO X UNIAO FEDERAL X SUELY MUMME X UNIAO FEDERAL X WALDEMAR MASSI JUNIOR X UNIAO FEDERAL X WILSON DE OLIVEIRA CORTEZ X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as certidões de fls. 623 e 631. Oficie-se ao Juiz Distribuidor da Comarca de Promissão, solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória n.º 149/2010, expedida às fls. 616. Fls. 639/641: Defiro à autora ADILCE NOGUEIRA MARTINS o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0089678-21.1992.403.6100 (92.0089678-2) - PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA(SP099057 - JOAO CARLOS DOS REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PMT SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA

Em face da certidão de trânsito em julgado às fls. 217, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.

0016024-59.1996.403.6100 (96.0016024-4) - MPO VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA E SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP025703 - ALEXANDRE ALBERTO CARMONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X MPO VIDEO IMP/ E EXP/ LTDA - MASSA FALIDA

Fls. 229/231: Anote-se o nome do síndico da massa falida no Sistema Informatizado. Providencie o mesmo o integral cumprimento do primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 197/198, regularizando sua representação processual. Int.

0048416-81.1998.403.6100 (98.0048416-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041995-75.1998.403.6100 (98.0041995-0)) JOAQUIM DE MORAIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM DE MORAIS

Em face da informação supra, revogo o despacho de fls. 315. Oficie-se ao Juízo da Comarca de São Caetano do Sul solicitando a devolução da Carta Precatória expedida às fls. 320, independentemente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9774

MONITORIA

0003792-58.2009.403.6100 (2009.61.00.003792-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA ME X MARIA JOSE DA SILVA FERREIRA

Tendo em vista a certidão de fls. 307, intime-se a parte autora para que requeira o que for de direito. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013251-80.1992.403.6100 (92.0013251-0) - ANTONIO BORRO X MIGUEL BORRO X IRACI ANTUNES NEVES X PAULO ROBERTO VERGILIO X JOSE GESNER BORRO X JOAQUIM PEREIRA X JOSE RENILDO BEZERRA CAVALCANTE X MARIO FERREIRA X ORLANDO MAREGA X JERONIMO BETTIO X CLOVIS MARTINS ELIAS X ADALBERTO GODOY X ALVARO DEL DEBBIO LIMA X ALVARO DAMIANO LIMA X ELER COLUCCI X BENEFICIAMENTO DE PLASTICOS FERLA LTDA X MARIO SERGIO GENERALI X NORBERTO BABOIM X ALDA DAMIANO LIMA X ROBERTO MECONI X ALFREDO PACHECO X FRANCISCO PACHECO NETO X ELVIO PACHECO X SILVERIA PLAMA PACHECO X JOSE BRANCO ZUGLIAN X GILBERTO LOPES X JOSE ROBERTO VALBUSA PEREIRA X JOAO CARLOS COUTINHO X JOAO CARLOS GUERRER X EDER PRANDO X FRANCISCO GODA X HELIO FERNANDES X SIDERLEY GODOY X GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DURVAL LUIZ POIANI X ADEMAR DE OLIVIERA LIMA X NICOLAU GERLACK X NELSON BIM X APARECIDO ANTONIO VITORIANO X ANTONIO APARECIDO GERI X WILSON JOSE BERTONI X TOSHIO BOMURA X HERMILIO CABRAL DA SILVA X MARIA JOSE

PATTARO X SILVIO RICARDO DA SILVA X EVERALDO LUIZ MARCOLINO X OSNI TEIXEIRA MAGALHAES X ANTONIO CARLOS RAMIRES DA FONSECA X MANOEL RAMIRES DA FONSECA X ANISIO BARBOSA X DIRCEU COLLA X ANTONIO SILVEIRA X ARIOSWALDO BARNABE X DARCIO BARNABE & CIA LTDA X TADEU JORGE BICUDO DE ALMEIDA X ZILCIO ANTONIO BICUDO X BENEDITO ROBERTO FONSECA X RITA DE CASSIA DA ROCHA X JORGE GONCALVES X JOSE CARLOS GONCALVES X ENIO ANGHEBEN X JAYRO CAMPOS VIEIRA X EVANIR BORIM X VALDIR ROSSI(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1285 - DANIEL WAGNER GAMBOA)

Fls. 1067/1072: Remetam-se os autos ao SEDI para retificação dos nomes dos autores Ivanir Antunes Neves Borro e Evanir Borin, passando a constar IRACI ANTUNES NEVES (CPF 724.677.468-87) e EVANIR BORIM (CPF 468.002.718-53), conforme documentos de fls. 1069/1072. Após, expeçam-se ofícios requisitórios conforme determinado às fls. 1060 e também em nome dos autores mencionados acima. Int.

0048862-94.1992.403.6100 (92.0048862-5) - CONSTRUTORA GUSTAVO HALBREICH LTDA(SP069508 - EDUARDO MARCIAL FERREIRA JARDIM E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da manifestação da União de fls. 405/412, cumpra-se o segundo parágrafo do r. despacho de fls. 364, inclusive em relação ao depósito comprovado às fls. 394. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0017552-02.1994.403.6100 (94.0017552-3) - ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Após o cumprimento do despacho proferido nos autos da Carta de Sentença, nº 20016100016880-9, intimem-se as partes para requererem o que for de direito. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

0029716-18.2002.403.6100 (2002.61.00.029716-0) - EDUARDO ANDRADE ARRAES X MARIA TEREZA BELLUCO ARRAES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 512: Ciência à parte autora. Desentranhe-se a petição da CEF de fls. 503/504, entregando-a ao seu subscritor, mediante recibo. Fls. 513/545: Manifeste-se a parte autora. Fls. 546/547: Prejudicado, em virtude da petição de fls. 513/545. Nada requerido pela parte autora, arquivem-se os autos. Int.

0013119-95.2007.403.6100 (2007.61.00.013119-9) - JULIA MAYUMI UENO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Fls. 197/204: Tendo em vista a devolução dos autos pela Contadoria Judicial, conforme fls. 192/196, providencie a Secretaria a anotação no Sistema Processual Informatizado do nome do patrono indicado às fls. 198. Após, republique-se a intimação de fls. 190. Outrossim, defiro a expedição de certidão de objeto e pé nos termos requeridos, mediante o recolhimento das custas pertinentes. Int. INFORMAÇÃO DE FLS. 190: Nos termos do item 1.5 da Portaria n.º 009, de 1º de abril de 2009, deste Juízo, fica a parte credora intimada a se manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença às fls. 184/189

0026333-22.2008.403.6100 (2008.61.00.026333-3) - REGINA CELIA COSTA VIEIRA BERELLI(SP262819 - JOÃO BATISTA COSTA VIEIRA) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB(SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 232/233: Prejudicado o pedido da CEF, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, conforme fls. 228. Arquivem-se os autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008343-91.2003.403.6100 (2003.61.00.008343-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016880-47.2001.403.6100 (2001.61.00.016880-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP165822 - ALEXANDRE SEMEDO DE OLIVEIRA) X ANTONIO FELAMINGO X ANTONIO CARLOS FONSECA DE MEDEIROS GUIMARAES X OSVALDO PAULO DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS REIS(SP037023 - JULIO NOBUTAKA SHIMABUKURO)

Apensem-se estes aos autos do processo principal, nº 940017552-3. Prejudicado o pedido de levantamento do depósito de fls. 07, em vista da transferência ocorrida através do ofício 4875/2010/CEF/PAB JUSTIÇA FEDERAL, juntado aos autos principais. Intime-se a exequente para que junte memória de cálculo atualizada e individualizada do débito, incluindo o valor da multa prevista no art. 475-J, do CPC. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0026587-39.2001.403.6100 (2001.61.00.026587-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CINEMAPRO COML/ E DISTRIBUIDORA LTDA(SP122825 - DEBORAH AMODIO) X ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS

Fls. 210/212: Indefiro o requerido pela exequente, uma vez que, não obstante a parte executada não ter apresentado objeção quanto à titularidade do imóvel registrado sob a matrícula nº 38.307, conforme fls. 196, a apresentação da certidão de matrícula atualizada do imóvel é necessária para demonstrar a efetiva propriedade e disponibilidade do mesmo. Ademais, a certidão trazida aos autos às fls. 70/176 não indica que o sócio executado ANTONIO DONIZETI BAPTISTA PASSOS é o legítimo e atual proprietário do referido imóvel. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (TRF3, AI 329097, Relator Desembargador Carlos Muta, data da decisão 21/05/2009, DJF3 CJ1 data 09/06/2009, página 151). Assim, cumpra a exequente o despacho de fls. 208, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0012640-39.2006.403.6100 (2006.61.00.012640-0) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO) X SANTA MARIANA CONSTRUTORA S/A

Requer a CEF, às fls. 194/771, a juntada aos autos de certidões atualizados dos imóveis para posterior lavratura do termo de penhora, tendo em vista que o executado, apesar de regularmente citado (fls. 130vº), não efetuou o pagamento do débito e o Sr. Oficial de Justiça não localizou bens passíveis de penhora. A execução se opera em prol do exequente e visa a recolocar o credor no estágio de satisfatividade que se encontrava antes do inadimplemento. O princípio de que a execução deve se realizar da forma menos gravosa para o devedor pode sofrer certa relativização, ante o princípio de que a ação se processa no interesse do credor (arts. 612 e 626 do CPC). Por conseguinte, o princípio da economicidade não pode superar o da maior utilidade da execução para o credor, propiciando que a execução se realize por meios ineficientes à solução do crédito exequendo. Nesse sentido é a orientação da jurisprudência (STJ, AGA 201000257721, Relator Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, data da decisão 18/05/2010, DJE data 04/06/2010). No caso dos autos, a penhora sobre os bens imóveis indicados pela exequente somente apresentará efeitos com relação a terceiros após o seu registro no Cartório de Imóveis competente, registro este que demandará à exequente gastos com custas e emolumentos. Ademais, os referidos bens imóveis encontram-se localizados em comarcas diversas (Cotia e Osasco), o que pode acarretar excessiva demora para a satisfação do crédito. Por outro lado, a Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, torno sem efeito o despacho de fls. 185/187 e defiro a penhora on-line, conforme requerido às fls. 184. Apresente a Caixa Econômica Federal a memória discriminada e atualizada do seu crédito. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se ao seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0017171-91.1994.403.6100 (94.0017171-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012354-81.1994.403.6100 (94.0012354-0)) GAP GRUPO DO AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP099458 - DENISE LANGANKE DOS SANTOS E SP118948 - SANDRA AMARAL MARCONDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X UNIAO FEDERAL X GAP GRUPO DO AUXILIO PEDAGOGICO S/C LTDA

Intime(m)-se a(s) autora, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo ré, às fls. 265/267, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0026829-71.1996.403.6100 (96.0026829-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1)) LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

Em face da consulta supra, resta prejudicado, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 257. Esclareça a CEF o seu

requerimento de penhora on-line, tendo em vista que a mesma já foi efetivada, conforme minuta negativa de valores juntada às fls. 244/245, considerando, ainda, o seu pedido de suspensão do feito em arquivo formulado às fls. 252 e deferido às fls. 253. Silente a CEF, cumpra-se o despacho de fls. 253. Int.

0017404-15.1999.403.6100 (1999.61.00.017404-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050815-83.1998.403.6100 (98.0050815-5)) JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X DJALMA PERES X ROGERIO CAVALCANTE PERES (SP072769 - SILVIA APARECIDA GUIMARAES BERALDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOVAMIMA CAVALCANTE PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DJALMA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGERIO CAVALCANTE PERES

Em face da consulta supra, republique-se o despacho de fls. 195. Int. DESPACHO DE FLS. 195: Intime(m)-se o(s) autores, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela ré, às fls. 188/189 e 192 devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0002297-52.2004.403.6100 (2004.61.00.002297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036376-91.2003.403.6100 (2003.61.00.036376-7)) CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA (SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP027708 - JOSE ROBERTO PISANI) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO, COM/ E PARTICIPACOES LTDA

Desapensem-se estes dos autos da Ação Ordinária nº 2003.61.00.036376-7. Fls. 432/435: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9776

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0013966-93.1990.403.6100 (90.0013966-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010439-36.1990.403.6100 (90.0010439-4)) OSVALDO DE FREITAS X ALAYDE BARRETO DE FREITAS X JOHNNY KAPTY X ROSANGELA GONCALVES KAPTY (SP027927 - ATAMIRIO AMBROZIO GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a CEF intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019076-34.1994.403.6100 (94.0019076-0) - RAMON GUILHERME HUESO ORTIZ X LILIA MARIA FACCIO HUESO (SP151483 - ANA PAULA GIUSTI ELEUTERIO E SP013895 - EDSON GIUSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Nos termos do item 1.20 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, fica a parte autora intimada para retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s) nestes autos.

Expediente Nº 9777

MONITORIA

0026091-29.2009.403.6100 (2009.61.00.026091-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X CIRO JOSE CARVALHO GONSALES

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos. Int.

0008916-85.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X JURACY MURILLO SILVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10%

(dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0009986-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ROBERTA RICCIULLI LEAL

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0010332-88.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ZILDA DOS SANTOS PAIVA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se a devedora, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0013989-38.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X CLAUDIO DE FRANCA BASTOS

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

0015276-36.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALISON VIEIRA DE ALMEIDA

Em face do decurso de prazo para a apresentação dos Embargos, conforme certificado nos autos, a constituição do título executivo judicial decorre de pleno direito, nos termos do art. 1102, c do Código de Processo Civil. Assim, intime-se o devedor, por mandado, uma vez que não tem advogado constituído nos autos, para pagar a quantia relacionada nos cálculos apresentados pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela Caixa Econômica Federal, arquivem-se os autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0069482-21.1978.403.6100 (00.0069482-7) - IGUASA PARTICIPACOES LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 404/409: Ciência às partes acerca do levantamento da penhora no rosto dos autos efetuada às fls. 350.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

0015656-26.1991.403.6100 (91.0015656-6) - EMICOL ELETRO ELETRONICA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO E SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 361/369: Manifeste-se a parte autora.Fls. 370: Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 359.Int.

0070214-11.1992.403.6100 (92.0070214-7) - UNION CARBIDE DO BRASIL LTDA(SP040952 - ALEXANDRE HONORE MARIE THIOLLIER FILHO E SP143671 - MARCELLO DE CAMARGO TEIXEIRA PANELLA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP059468 - VERA LUCIA MINETTI SANCHES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X ASSOCIACAO DOS ADVOGADOS DO BANCO DO BRASIL - ASABB(SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP057221 - AUGUSTO LOUREIRO FILHO)

Fls. 673: Indefiro o requerido. O alvará de levantamento deverá ser expedido em conformidade com a Resolução nº. 110, de 8 de julho de 2010, devendo eventual imposto de renda retido na fonte ser recolhido na agência pagadora no ato cumprimento do alvará.Int.

0023614-19.1998.403.6100 (98.0023614-7) - ORLANDO BRAZ DA SILVEIRA(SP017163 - JOSE CARLOS BERTAO RAMOS E SP102981 - CARLOS HENRIQUE MANENTE RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será

expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 157, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntado(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0020232-47.2000.403.6100 (2000.61.00.020232-1) - ELIO SHIGEKIYO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)
Fls. 538/539: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0013928-27.2003.403.6100 (2003.61.00.013928-4) - ANTONIO AUGUSTO NANZER X SANDRA REGINA GARCIA NANZER X ARLINDO NANZER X NAIR FELIX NANZER(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Em face da manifestação de fls. 693, informem as partes acerca de eventual formalização do acordo conforme noticiado. Silentes, cumpra-se o despacho de fls. 690. Int.

0005688-44.2006.403.6100 (2006.61.00.005688-4) - DEGUDENT IND/ E COM/ LTDA(SP199735 - FABIANA HELENA LOPES DE MACEDO E SP234393 - FILIPE CARRA RICHTER) X UNIAO FEDERAL
Fls. 952/953: A parte autora requer a expedição de ofício requisitório referente à verba sucumbencial em nome da sociedade de advogados VEIRANO ADVOGADOS, CNPJ nº 01.795.309/0001-88. A matéria deve ser tratada à luz do disposto no artigo 15 da Lei nº 8.906/94 (Estatuto dos Advogados), que no seu 3º dispõe: as procurações devem ser outorgadas individualmente aos advogados e indicar a sociedade de que façam parte. Assim, verifica-se que não há necessidade de apresentação de contrato de prestação de serviços entre a parte autora e a sociedade de advogados. Contudo, não consta dos autos qualquer instrumento de mandato que faça menção à sociedade de advogados acima referida. Portanto, confrontando-se o disposto no art. 15, 3º da Lei nº 8.906/94 e os documentos acostados aos autos pela parte autora, conforme acima apontado, não se justifica o deferimento da expedição de ofício requisitório em nome da sociedade de advogados, a não ser que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, em que indique expressamente VEIRANO ADVOGADOS. No silêncio, cumpra-se a r. decisão de fls. 950 excluindo-se o montante referente à verba de sucumbência. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0025393-33.2003.403.6100 (2003.61.00.025393-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035781-34.1999.403.6100 (1999.61.00.035781-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES) X IVONETE ALVES DE LIMA X JOAO ZACARIAS DE MOURA X JOAQUIM ALVES DOS SANTOS X LUIZ PEDROSA BARRETO X LUZINIRA LINS AMORIM(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA)
Fls. 171: Concedo o prazo requerido para os Embargados regularizarem as suas representações processuais nos presentes autos. Silentes, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0025360-38.2006.403.6100 (2006.61.00.025360-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI) X RENATA RODRIGUES SOARES(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES X GUIOMAR MARIA COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO) X PEDRO ALVES COELHO(SP203950 - LUIZ ORLANDO DE CARVALHO POLIMENO)
Fls. 159/160: Concedo o prazo requerido pela parte exequente para cumprimento do despacho de fls. 158. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0029248-78.2007.403.6100 (2007.61.00.029248-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TEMPEROS NATURAIS COMERCIAL LTDA-ME(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X ABRAHAO ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X PREUSS ABDALLA(SP061989 - CARLOS AUGUSTO HENRIQUES DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Fls. 98/99 e 100/101: Manifestem-se os executados. Silentes, nada requerido pela exequente, arquivem-se os autos. Int.

0023688-24.2008.403.6100 (2008.61.00.023688-3) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X RINALDO MACHADO DA GAMA
Deixo de apreciar, por ora, a manifestação da exequente tendo em vista a certidão de fls. 86. Expeça-se Carta Precatória para citação do executado no endereço indicado às fls. 86. Int.

0010817-25.2009.403.6100 (2009.61.00.010817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EXPEDITO MATEUS DA SILVA

Fls.56/58: Indefiro uma vez que cabe à exequente realizar as diligências necessárias no sentido de certificar-se acerca do falecimento do executado. Assim, concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o polo passivo da presente demanda. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010581-39.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULINO SATO

Fls. 363: Providencie a CEF a juntada aos autos de certidão de objeto e pé atualizada do processo de inventário de Paulino Sato, onde conste a nomeação da inventariante, bem como a informação de que ainda não houve a expedição do competente formal de partilha. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0059903-58.1992.403.6100 (92.0059903-6) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 167: Manifeste-se a parte autora. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0029851-11.1994.403.6100 (94.0029851-0) - JOAQUIM RODRIGUES X JOSE ROBERTO RODRIGUES X ERALDO DIAS(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE E SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X JOAQUIM RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X ERALDO DIAS X UNIAO FEDERAL

Fls. 187/199: Indefiro o pedido de compensação do crédito de JOSÉ ROBERTO RODRIGUES, uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. Intime-se a parte autora acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 182/185. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos referidos ofícios. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0046870-98.1992.403.6100 (92.0046870-5) - PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X UNIAO FEDERAL X PROTOCOLO COMPUTADORES LTDA

Fls. 118/121: Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, § 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela União, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

ACOES DIVERSAS

0004394-35.1998.403.6100 (98.0004394-2) - ANNANIAS GOMES DA SILVA(SP090059 - LENITA BESERRA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Fls. 99: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente N° 9778

MONITORIA

0019551-62.2009.403.6100 (2009.61.00.019551-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PAULA VARELA SOUZA OLIVEIRA X MARILIA VARELA CORREIA LIMA

Fls. 52: Concedo o prazo requerido pela CEF para obtenção do endereço atualizado da ré PAULA VARELA SOUZA. No que se refere à conversão do mandado inicial de pagamento em mandado monitorio referente à ré MARILIA VARELA CORREIA LIMA, resta o mesmo prejudicado, uma vez que o prazo para apresentação dos Embargos Monitorios inicia-se a partir da juntada aos autos do último mandado cumprido, conforme o preceito contido no artigo 241, inciso II, do CPC. Silente a CEF, cumpra-se o tópico final do despacho de fls. 50. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0569007-32.1983.403.6100 (00.0569007-2) - TERMOCANADA CONDUTORES ELETRICOS S/A(SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Fls. 1170/1179: Aguarde-se o início do do julgado. Fls. 1180: Providencie a parte autora a regularização da sua

representação processual nos presentes autos. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para refazimento dos cálculos, nos termos do V. Acórdão de fls. 1164/1167Vº. Após, dê-se vista às partes. Int.

0008786-28.1992.403.6100 (92.0008786-8) - AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 288/294: Recebo como pedido de esclarecimento. Requer a União Federal seja aclarada a decisão de fls. 285/285vº, de modo que a incidência dos juros moratórios cujo termo final seja o trânsito em julgado dos embargos à execução refira-se apenas aos cálculos dos honorários advocatícios. Descabida a pretensão da União Federal uma vez que a execução que ora se processa tão somente diz respeito aos honorários advocatícios, nos termos da decisão irrecorrida de fls. 251. Não há que se falar em discussão acerca da incidência de juros moratórios sobre o montante principal, uma vez que este não foi sequer objeto de execução nos termos do art. 730 do CPC, tendo em vista a opção da parte autora pela compensação de seus créditos, conforme manifestação de fls. 185. Assim, cumpra-se o tópico final da referida decisão, devendo a Contadoria Judicial atentar que a execução refere-se apenas aos honorários advocatícios. Após, dê-se vista às partes. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Dê-se vista às partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial as fls. 299/301.

0041796-63.1992.403.6100 (92.0041796-5) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS SAO MIGUEL PAULISTA LTDA(SP075993 - VALDETE APARECIDA MARINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Em face da concordância formulada pela parte autora às fls. 209, o ofício precatório a ser expedido deverá observar os cálculos apresentados às fls. 204. Informe o advogado beneficiário do ofício precatório relativo aos honorários advocatícios sua data de nascimento, nos termos do art. 1º, I, da Resolução acima mencionada. Informe a União sobre a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas no parágrafo 9º do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC nº 62/2009, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Na hipótese de existência de débito(s) a ser informado(s), deverá a União, no mesmo prazo, trazer aos autos o valor efetivo do(s) débito(s), atualizado(s) para a mesma data do(s) valor(es) bruto(s) requisitado(s) no(s) precatório(s), não se prestando, para tal fim, a juntada de consultas/informações formuladas por setores internos. Após, dê-se vista à parte autora. Int.

0016582-26.1999.403.6100 (1999.61.00.016582-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010589-02.1999.403.6100 (1999.61.00.010589-0)) PLASINCO LTDA(SP114541 - ANTONIO STELIOS NIKIFOROS E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP075914 - CELIA PERCEVALLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 146/148: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0058583-26.1999.403.6100 (1999.61.00.058583-7) - MALAGUTTI & GONCALVES LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 347 e 348/351: Manifeste-se a parte autora. Nada requerido, expeça-se ofício de conversão em renda em favor da União Federal relativamente aos valores depositados nos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0023398-43.2007.403.6100 (2007.61.00.023398-1) - OLYMPIA KETNER CONCEICAO X ERMITA SANTANNA DE OLIVEIRA X MARIA LUCIA DE BRITO X ODETTE CARVALHO CARDOSO X RUTH CANDIDO MARTINS X ANA CARDOSO D OLIVEIRA X APARECIDA DA SILVA DE OLIVEIRA X BARBARA DE CAMARGO GUALTIERI X ODILA NAPOLEAO PINHEIRO X SEBASTIANA BARBOSA X BEATRIZ PEREZ GROSSI X FIDALMA ROSSETI LIMA X JENNY SIQUEIRA SERRA X MARIA PASQUALINA ZICHEL X OSWALDO RUSSO X PALMYRA RIGOLINO X ROMILDA BEZERRA LIMA X JENNY SILVA DE SOUZA X IDA MARTORINI MOLON X LAUDELINA DE PAULA SILVEIRA X MARIA APARECIDA GOMES BOCCATTO X VERA PEREIRA ROCHA X DJANIRA MARCELINO SOARES X MARIA ANTONIA DOS SANTOS GARGIONI X MARIA EUNICE MOURA X SEBASTIANA GODOY DE AZEVEDO X ZILDA VENTURA DE SOUZA X BEATRIZ CARANDINA ANTONIOLLI X FILOMENA PRINCIPE MONTEIRO NOVO X IGNEZ PACHECO ESTEVAM X APARECIDA DE OLIVEIRA CANTOVITZ X EVA DA CRUZ OLIVEIRA X EZILDA MARIA DA SILVA X HIEDA BROCHINE SANT ANNA X LUCIOLA DA SILVA ONOFRE X ANTONIA LOPES DELVAS X 53854195834 X LAZARO PINTO DE CAMARGO X RITA DE PAULA MATEUS BENTO X ELIZA CAMARGO TOME(SP062908 - CARLOS EDUARDO CAVALLARO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a consulta supra, cumpra a parte autora integralmente o primeiro parágrafo do r. despacho de fls. 2456. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0037215-44.1988.403.6100 (88.0037215-5) - HOLCIM (BRASIL) S.A.(SP023308 - JOAO GUSMAN ASCENCIO E SP163575 - DANIEL BARRETO NEGRI E SP246897 - DEBORAH REGINA SALARI PERESTRELLO

MONTEIRO E SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1279 - JOAO SAIA ALMEIDA LEITE)

Fls. 206/215: Indefiro o pedido de compensação do crédito de HOLCIM (BRASIL) LTDA., uma vez que a compensação mencionada no parágrafo 9º do art. 100 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 62/2009, não se aplica às requisições de pequeno valor, conforme art. 8º da Orientação Normativa n.º 04/2010, do Conselho da Justiça Federal e Resolução n.º 230/2010, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Dê-se vista à União, para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, a adoção das medidas tendentes à constrição do crédito do autor. Intime-se a autora acerca do teor dos ofícios requisitórios de fls. 203/204. No silêncio da União, proceda-se à transmissão eletrônica dos referidos ofícios. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023479-21.2009.403.6100 (2009.61.00.023479-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069797-58.1992.403.6100 (92.0069797-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Fls. 20/22: Em face do tempo decorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a União cumpra o primeiro parágrafo do despacho de fls. 18. Fls. 23/56: Vista à embargada. Após, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 18. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0014522-46.2000.403.6100 (2000.61.00.014522-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010478-28.1993.403.6100 (93.0010478-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP009441 - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X MAURO KAC X NELSON SAO JOAO DE MEDIO X ORIVALDO DE OLIVEIRA MENDONCA X ORLANDO DE OLIVEIRA LIMA X OSMAR DOS SANTOS CORREIA X PAULO NOBUO OBATA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA)

Em face da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2010.03.00.030017-5 às fls. 295/298, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 275. Int.

0029807-45.2001.403.6100 (2001.61.00.029807-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012279-18.1989.403.6100 (89.0012279-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X INVESTIMENTOS ITAU S/A(SP080803 - ADRIANA DE OLIVEIRA VARELLA MOLINA E SP044208 - ANGELA MANSOR DE REZENDE)

Fls. 68/70: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015995-86.2008.403.6100 (2008.61.00.015995-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DREAM PLACE COM/ DE COLCHOES LTDA X FABIO CALIXTO JOAQUIM X ANDREA INOUE JOAQUIM

Ratifico o despacho de fls. 98. Fls. 90: Providencie a Caixa Econômica Federal a atualização do cálculo do seu crédito. Int.

0024290-15.2008.403.6100 (2008.61.00.024290-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ OSASCO-ME X MARCIO APARECIDO DE QUEIROZ

Tendo em vista o V. Acórdão de fls. 93/96vº, requeira a CEF o que for de direito visando ao prosseguimento da execução. Silente, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021669-65.1996.403.6100 (96.0021669-0) - DROGARIA STILUS LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR) X DROGARIA STILUS LTDA - ME X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 335/336: Manifeste-se a parte autora. Informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual será expedido o alvará de levantamento. Cumprido, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora, relativamente ao depósito comprovado às fls. 335/336, que deverá ser retirado nesta Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024402-33.1998.403.6100 (98.0024402-6) - LADY PILOTTO COSTA DIAS(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LADY PILOTTO COSTA DIAS

Fls. 174: Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito. Após, proceda-se à pesquisa de eventuais veículos existentes em nome da executada através do Convênio REJNAJUD. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1) - EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TAVARES DE OLIVEIRA

Em face da consulta supra, resta prejudicado o pedido da CEF às fls. 302, tendo em vista a intimação para pagamento já ocorrida, conforme despacho de fls. 295. Ratifique a CEF o seu requerimento de fls. 298/299, parte final, referente à penhora on-line de valores em nome de Edson Tavares de Oliveira, devendo, neste caso, apresentar a memória atualizada do seu crédito, já incluída a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 304. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0019029-50.2000.403.6100 (2000.61.00.019029-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027359-70.1999.403.6100 (1999.61.00.027359-1)) EDSON TAVARES DE OLIVEIRA(SP057287 - MARILDA MAZZINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON TAVARES DE OLIVEIRA

Em face da consulta supra, resta prejudicado o pedido da CEF às fls. 152/153, tendo em vista a intimação para pagamento já ocorrida, conforme despacho de fls. 142. Ratifique a CEF o seu requerimento de fls. 147/149, parte final, referente à penhora on-line de valores em nome de Edson Tavares de Oliveira, devendo, neste caso, apresentar a memória atualizada do seu crédito, já incluída a multa de que trata o art. 475-J do CPC. Após, cumpra-se o despacho de fls. 154. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0024114-75.2004.403.6100 (2004.61.00.024114-9) - OSWALDO HIROSHI ITO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X OSWALDO HIROSHI ITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSWALDO HIROSHI ITO

Prejudicados os pedidos da Caixa Econômica Federal e da Nossa Caixa Nosso Banco S/A, às fls. 557 e 559, tendo em vista que os devedores já foram intimados, conforme fls. 548/548-verso. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9779

DESAPROPRIACAO

0009442-24.1988.403.6100 (88.0009442-2) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X CIA/ COML/ E AGRICOLA SAO VENANCIO LTDA(SP096368 - ROSANA MALATESTA PEREIRA E SP034012 - MIGUEL CURY NETO E SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI)

Fls. 1121/1124: Manifeste-se a parte Expropriada. Silente, arquivem-se os autos, aguardando-se o julgamento da Ação Rescisória nº 98.03.012944-9. Int.

MONITORIA

0019700-29.2007.403.6100 (2007.61.00.019700-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 49: Prejudicado, tendo em vista a petição de fls. 50/72. Fls. 50/72: Prejudicado o requerimento da CEF, tendo em vista que a intimação da executada já foi efetuada, nos termos do despacho de fls. 29. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0020005-13.2007.403.6100 (2007.61.00.020005-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DARCI MONTEIRO DA COSTA

Fls. 89: Concedo o prazo requerido pela CEF para cumprimento do despacho de fls. 85. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0938464-73.1986.403.6100 (00.0938464-2) - CASA BAHIA COML/ LTDA(SP018823 - RENATO RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 0005177-07.2010.403.6100 às fls. 263/269, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 265. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da

requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0007710-37.1990.403.6100 (90.0007710-9) - CIA/ BRASILEIRA DE METALURGIA E MINERACAO(SP085350 - VILMA TOSHIE KUTOMI E SP095246 - GERALDO BARALDI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Fls. 558/561: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0078118-82.1992.403.6100 (92.0078118-7) - AGRO PECUARIA CAMPO ALTO S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Fls. 681: Manifeste-se a parte autora.Int.

0012355-66.1994.403.6100 (94.0012355-8) - AUGUSTO CAPUANO X CATARINA GRIMALDI CAPUANO(SP267106 - DAVI GRANGEIRO DA COSTA E SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA E SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Fls. 400/401: Manifeste-se a CEF.Int.

0020631-86.1994.403.6100 (94.0020631-3) - LUTEPEL IND/ E COM/ DE PAPEL LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE) X UNIAO FEDERAL(Proc. TELMA DE MELLO)

Em face do expediente de fls. 180/182, informe a parte autora se foi procedido ao levantamento da penhora, conforme aditamento à carta precatória expedido às fls. 176, providenciando, neste caso, a juntada aos autos de cópia das respectivas diligências efetuadas.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0023663-55.2001.403.6100 (2001.61.00.023663-3) - ANTONIO AUGUSTO OLIVEIRA DE CAMPOS(SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2008.61.00.027326-0 às fls. 183/185, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais. Cumprido, expeça-se ofício precatório/requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 176. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Após, arquivem-se estes autos, sobrestando-os até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0036345-39.2002.403.0399 (2002.03.99.036345-0) - AMEMYIA IND/ MECANICA LTDA(SP023663 - OTAVIO ALVAREZ E SP064546 - WALDEMAR TEVANO DE AZEVEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Em face do julgado proferido nos autos dos Embargos à Execução nº 2007.61.00.027023-0 às fls. 302/308, informe a parte autora o número do CPF, Cédula de Identidade e inscrição na OAB do patrono em nome do qual serão requisitados os honorários advocatícios sucumbenciais.Cumprido, expeça-se ofício requisitório, observando-se a quantia apurada às fls. 305. Antes de sua transmissão eletrônica, dê-se ciência às partes acerca do teor da requisição, nos termos do art. 12 da Resolução n.º 55/2009 do Conselho da Justiça Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos, sobrestando até o depósito do montante requisitado.No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0013709-48.2002.403.6100 (2002.61.00.013709-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031380-21.2001.403.6100 (2001.61.00.031380-9)) JAYRO DA SILVA LEO X SILVANA MACIEL DE MORAES LEO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP188446 - DENISE PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Fls. 332/333: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da CEF e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0033622-79.2003.403.6100 (2003.61.00.033622-3) - IND/ INAJA ARTEFATOS COPOS E EMBALAGENS DE PAPEL LTDA(SP049404 - JOSE RENA) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA(SP157864 - FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL)

Fls. 226: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0027285-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027285-1) - ANTONIO SEVERIANO LEITE(SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 85/92: Intime-se a CEF, na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte autora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001682-23.2008.403.6100 (2008.61.00.001682-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ACRILICO GLASS MANIA LTDA X DOBA PERZNIANKA GERCWOLF X MAURICIO GODOY DA SILVA

Fls. 190: Defiro os requerimentos formulados pela CEF. Expeça-se mandado para penhora do bem imóvel indicado às fls. 177 de propriedade do executado MAURÍCIO GODOY DA SILVA, que deverá ser intimado da penhora no endereço indicado às fls. 59. Outrossim, desentranhe-se e adite-se o mandado de fls. 49/55 para constatação e reavaliação dos bens penhorados às fls. 55. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0040721-42.1999.403.6100 (1999.61.00.040721-2) - ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA(SP121821 - LOURDES NUNES RISSI E SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSEMEIRE APARECIDA FERREIRA

Fls. 316/317: Prejudicado o requerimento da CEF, uma vez que a parte autora já foi devidamente intimada para o pagamento nos termos do art. 475 do CPC, conforme despacho de fls. 307. Silente a CEF, arquivem-se os autos. Int.

0045134-64.2000.403.6100 (2000.61.00.045134-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

Esclareça a ECT o seu requerimento de fls. 186, uma vez que a sentença de fls. 114/115, transitada em julgado às fls. 116vº, não arbitrou honorários advocatícios em seu favor, nos termos alegados. Silente a ECT, arquivem-se os autos. Int.

0025560-21.2001.403.6100 (2001.61.00.025560-3) - JACKSON ALVES LEITAO X NAYARA PAIVA DA SILVA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X SASSE - CIA/ BRASILEIRA DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JACKSON ALVES LEITAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAYARA PAIVA DA SILVA

Em face da consulta supra, torno sem efeito o despacho de fls. 499/499vº. Fls. 496/497: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da parte credora e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0029649-82.2004.403.6100 (2004.61.00.029649-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP176807 - SERGIO MARTINS CUNHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X CD INFORMATICA LTDA X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X JOAQUIM GILBERTO CARDOZO VERGUEIRO

Pleiteia a exequente a intimação do devedor Joaquim Gilberto Cardozo Vergueiro para pagamento da totalidade da dívida da empresa, sob a alegação de que este Juízo reconheceu a dissolução irregular da sociedade quando determinou a inclusão no polo passivo do feito do sócio acima indicado. Todavia, não merece prosperar a alegação da ECT, uma vez que este Juízo, conforme despacho de fls. 58, não reconheceu a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré, mas apenas determinou a inclusão no polo passivo do sócio Joaquim, bem como determinou a citação da empresa na pessoa do seu sócio. Quando se fala em desconsideração da personalidade jurídica, pensa-se na extensão da responsabilidade patrimonial a quem não figura, no plano substancial, como devedor e, portanto, na invasão, mediante atuação dos meios executivos, da esfera patrimonial de outrem. Para que se opere a desconsideração da personalidade

jurídica, providência cujo acerto e eficácia devem atentar para sua excepcionalidade, é preciso partir da premissa de que há a presença de seus pressupostos: fraude ou abuso, a desvirtuar a finalidade social da pessoa jurídica e a justificar a aplicação desse expediente. Embora a ECT alegue a dissolução irregular da devedora, não instrui seu pedido com prova capaz de corroborar sua pretensão. Ademais, a empresa ré foi regularmente citada na pessoa do seu sócio, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 65, situação que já, de plano, afastaria a alegação de reconhecimento por este Juízo da dissolução irregular da empresa. Deste modo, indefiro, por ora, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9780

DESAPROPRIACAO

0058589-33.1999.403.6100 (1999.61.00.058589-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A (SP191664A - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE E SP256630A - MARCUS VINICIUS CAPOBIANCO DOS SANTOS) X LUIZ ARNALDO PEREIRA MAYER X GENI DE FATIMA MAYER (SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS)

Em face da certidão de decurso de prazo às fls. 318vº, comprove a parte Expropriante a publicação do edital expedido às fls. 316, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias. Silente, arquivem-se os autos. Int.

MONITORIA

0010946-64.2008.403.6100 (2008.61.00.010946-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X AOKI & THOMAZINI LTDA X ALBERTO KIOSHI AOKI

Fls. 173: Concedo vista dos autos conforme requerido pela CEF. Silente, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0667082-38.1985.403.6100 (00.0667082-2) - ACOS VILLARES S/A X DIAS DE SOUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP026750 - LEO KRAKOWIAK E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA)

Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 427. Fls. 430/433: Manifeste-se a parte autora. Int.

0752023-81.1986.403.6100 (00.0752023-9) - GUCCIO GUCCI SPA (SP093863 - HELIO FABBRI JUNIOR E SP135623 - LELIO DENICOLI SCHMIDT E SP220963 - RICARDO RODRIGO DE PAULA TEIXEIRA) X METALURGICA GUCCI LTDA (SP074820 - AMANCIO DA CONCEICAO MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI

Fls. 1200: Prejudicado pela ciência do INPI noticiada às fls. 1.202. Arquivem-se os autos. Int.

0008232-54.1996.403.6100 (96.0008232-4) - MAURA FRIGELLI NUNCI X ALFREDO BRANDOLINI - ESPOLIO (LYDIA BRANDOLINI FACIOLI) (SP070846 - NILDA PLAZZA CAVALIERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo às fls. 321, defiro a habilitação dos herdeiros de Alfredo Brandolini conforme requerida. Providencie a subscritora da petição de fls. 285/287 a sua regularização, assinando-a. Cumprido, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar no lugar de Alfredo Brandolini os seus herdeiros, a saber, CÉLIO ALOIZIO BRANDOLINI, SUELY GIOCONDA BRANDOLINI e EDSON FACIOLI. Após, cumpra-se o despacho de fls. 268, observando-se o quinhão para cada herdeiro indicado às fls. 287. Referido alvará deverá ser retirado nesta Secretaria no prazo de 05 (cinco) dias. Esgotado o prazo de validade do alvará sem a sua retirada, proceda a Secretaria ao seu cancelamento imediato. Retirado(s), cancelado(s) ou juntada(s) a(s) via(s) liquidada(s) do(s) alvará(s), arquivem-se os autos. Int.

0051252-61.1997.403.6100 (97.0051252-5) - CATARINA JINNO MATUDA X HELOISA HELENA PESSOA MONTEIRO ROSA X JOAO BAKK X MARLENE SILVA SAPORITO X NEIDE KIMIE FUJITA CIPRIANI X CALIXTO ADAS X SAWAE CUNIHIRO X SERGIO MOREIRA DOS SANTOS X WILSON NUNES GONCALVES (PR011852 - CIRO CECCATTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Esclareça a parte autora a sua manifestação de fls. 104/1245, uma vez que uma das contraféis acostada aos autos não corresponde à petição protocolizada sob o nº 2010.000208523-1. Int.

0013594-85.2006.403.6100 (2006.61.00.013594-2) - CRISTINA ABY-AZAR (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP261981 - ALESSANDRO ALVES CARVALHO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A (SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP208037 - VIVIAN LEINZ E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.032894-0, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0021358-54.2008.403.6100 (2008.61.00.021358-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X RENATA DE CHECCHI TASSO

Em face da consulta supra, providencie a CEF a juntada aos autos de documento comprobatório da alteração da grafia do nome da executada RENATA DE CHECCHI TASSO. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004429-24.2000.403.6100 (2000.61.00.004429-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA(SP187955 - ELILA ABÁDIA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIO GUARDIO GARCIA LINGUICA

Fls. 176/182: Providencie o Espólio de Mario Guardia Garcia a regularização da sua representação processual nos presentes autos, uma vez que a procuração de fls. 180 foi outorgada pela inventariante. Após, remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo executado, devendo constar ESPÓLIO DE MARIO GUARDIA GARCIA. Manifeste-se a CEF sobre o pedido de parcelamento formulado pelo executado. Int.

0000817-73.2003.403.6100 (2003.61.00.000817-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E

TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP185833 - ALINE DELLA VITTORIA) X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA(Proc. FERNANDO MAFFEI DARDIS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAFFEI DARDIS PARTICIPACOES S/C LTDA
A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. No que se refere ao pedido de fixação dos honorários advocatícios, é da jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que eles são cabíveis apenas nas hipóteses em que não ocorre o pagamento espontâneo da dívida após decorrido o prazo previsto no art. 475-J, do Código de Processo Civil (REsp 1165953/GO, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/11/2009, DJe 18/12/2009). Assim, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da execução, a teor do disposto no art. 20, parágrafo quarto, do CPC. Providencie a ECT a memória atualizada do seu crédito, inclusive com os honorários advocatícios da fase da execução, conforme acima fixado. Após, providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda, observando-se o cálculo a ser fornecido pela parte credora. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9781

MONITORIA

0018267-97.2001.403.6100 (2001.61.00.018267-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X BUG BUG LANCHES ESPECIAIS LTDA

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0060536-93.1997.403.6100 (97.0060536-1) - ACHILLES OLIVEIRA GUARIM X CYRLEI PATINI MARCONI X FRANCISCA DO PRADO LEME X MARIA DE LOURDES MORETO X NAIR PEREIRA DE ABREU(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1093 - DENISE HENRIQUES SANTANNA)

Ficam as partes intimadas do desarquivamento dos autos, nos termos do art. 216, do Provimento n.º 64/2005-COGE, para requererem o que for de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Findo o prazo, nada sendo requerido, serão os autos restituídos ao Setor de Arquivo Geral.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002891-08.2000.403.6100 (2000.61.00.002891-6) - JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X ELIANE MORAES

CATARINO X SUZI MORAES BOCARDO(SP172794 - FREDERICO ANTONIO DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO GILBERTO RIBAS CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANE MORAES CATARINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUZI MORAES BOCARDO

Em face da consulta supra, torno sem efeito as intimações/despachos de fls. 253, 256, 264 e 267, bem como a certidão de decurso de prazo às fls. 252vº em face da nulidade das intimações ocorridas.Republique-se a intimação de fls. 249.Apresente a CEF a memória atualizada do seu crédito, sem a incidência da multa de que trata o art. 475-J do CPC.Após, intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475 do CPC, a pagar a quantia relacionada no cálculo a ser apresentado pela CEF, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC).Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, nada requerido pela CEF, arquivem-se os autos. Int.INTIMAÇÃO DE FLS. 249: Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

Expediente Nº 9782

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663223-04.1991.403.6100 (91.0663223-8) - NICANOR DONEGA(SP013240 - LUIZ FABIANO CORREA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP133529 - ANA LUCIA CALDINI)

Fls. 242/243: Apresente o Banco do Brasil S/A a memória atualizada do seu cálculo.Após, tornem-me conclusos para apreciar fls. 242/243.Silente o Banco do Brasil S/A, arquivem-se os autos.Int.

0059743-86.1999.403.6100 (1999.61.00.059743-8) - JOSE MAURO DE CARVALHO CASTILHO X DONATELA CECCARINI CASTILHO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Fls. 339/340: Mantenho a decisão de fls. 330 por seus próprios fundamentos.Silente, arquivem-se os autos.Int.

0007309-18.2002.403.6100 (2002.61.00.007309-8) - CORP SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 320: Manifeste-se a parte autora.Int.

0018398-67.2004.403.6100 (2004.61.00.018398-8) - BANCO SAFRA S/A(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL

Fls. 616/618: Intime(m)-se o(s) devedor(es), na pessoa de seu patrono por meio da imprensa oficial, nos termos do art. 475-A, parágrafo 1º, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação (art. 475-J do CPC). Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, proceda-se à intimação da União Federal e, nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000708-49.2009.403.6100 (2009.61.00.000708-4) - FAUSTO FONSECA LADEIRA(SP019376 - PLINIO JOSE DOS SANTOS LOPES E SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fls. 125/126 e 128: Indefiro o pedido de remessa dos autos à contadoria judicial, tendo em vista não ser o autor beneficiário da justiça gratuita, nos termos do art. 475-B, parágrafo terceiro.Nada requerido, arquivem-se os autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005288-93.2007.403.6100 (2007.61.00.005288-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X VANIA GATTI MIGUEL

Fls. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito.Após, tornem-me os autos conclusos.Int.

0016160-36.2008.403.6100 (2008.61.00.016160-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X HECKEL JAYME LOPES FREIRE

Tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação, defiro o prazo de 10(dez) dias para a exequente requerer o que for de direito.Silente, arquivem-se os autos.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0000097-82.1998.403.6100 (98.0000097-6) - REGINALDO GARCIA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. CLAUDIA FERREIRA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X APEMAT CREDITO IMOBILIARIO(SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

Prejudicado o pedido da Caixa Econômica Federal, às fls. 200/201, tendo em vista as certidões de fls. 198/198-verso. Nada mais requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0749053-45.1985.403.6100 (00.0749053-4) - ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A(SP050385 - JOSE MAURICIO MACHADO E SP155201 - PATRICIA RITA PAIVA BUGELLI SUTTO E SP021086 - ARY KOLBERG) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X ERICSSON TELECOMUNICACOES S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 418/428: Manifeste-se a parte autora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 416. Int.

0765388-08.1986.403.6100 (00.0765388-3) - IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP232499 - CLEITON SOARES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X IRMAOS BIAGI S/A ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL

Fls. 579/588: Manifeste-se a parte autora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 577. Int.

0681843-64.1991.403.6100 (91.0681843-9) - DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA.(SP019828 - JOSE SALEM NETO E SP074309 - EDNA DE FALCO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X DKOUROS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA. X UNIAO FEDERAL

Fls. 333/341: Manifeste-se a parte autora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 331. Int.

0699080-14.1991.403.6100 (91.0699080-0) - CARLOS ALBERTO MORETTO X CIBELE SOUSA PINTO X ELCIO AUGUSTO CESAR X INDECO S/A INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO X MICHIO SAGAE(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 576 - MARCO ANTONIO MARIN) X CARLOS ALBERTO MORETTO X UNIAO FEDERAL X CIBELE SOUSA PINTO X UNIAO FEDERAL X ELCIO AUGUSTO CESAR X UNIAO FEDERAL X INDECO S/A INTEGRACAO, DESENVOLVIMENTO E COLONIZACAO X UNIAO FEDERAL X MICHIO SAGAE X UNIAO FEDERAL

Fls. 399: Aguarde-se no arquivo o julgamento do Agravo de Instrumento nº 20060300095199-7. Int.

0011473-75.1992.403.6100 (92.0011473-3) - NELSON PAULA MEIRA X MARIA IGNEZ CARLIN FURLAN X LAERCIO FURLAN X ELSON APARECIDO KITIZO X DARCI ALVES RODRIGUES X RENATO PIRES TONON X MARCOS ROBERTO PIRES TONON X RODOLPHO ANTUNES FERREIRA X ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO FILHO X LUIZ ANTONIO VIEIRA DESIDERATO X JORGE CURY FILHO X ANTONIO LUIZ PAULA MEIRA X MARCIDIO FURLAN X YOLANDA ASSAF GUERRA X CARLOS ALBERTO BRAGA X VALDIR HUMBERTO PANSANATO X JOSE ALFREDO DE FREITAS NETO X SEVERINO THEOGENES ALVARES DOS PRAZERES X JOSE ADEMIR FURLAN X LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES X JOSE RUBENS JEFFERY X CONCEICAO CARLIM BELLUCI(SP109193 - SERGIO HENRIQUE ASSAF GUERRA E SP109042 - WASHINGTON LUIZ DE ALMEIDA MELLO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1094 - DEBORA MARTINS DE OLIVEIRA) X NELSON PAULA MEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARIA IGNEZ CARLIN FURLAN X FAZENDA NACIONAL X LAERCIO FURLAN X FAZENDA NACIONAL X ELSON APARECIDO KITIZO X FAZENDA NACIONAL X DARCI ALVES RODRIGUES X FAZENDA NACIONAL X RENATO PIRES TONON X FAZENDA NACIONAL X MARCOS ROBERTO PIRES TONON X FAZENDA NACIONAL X RODOLPHO ANTUNES FERREIRA X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARCOS DE AZEVEDO FILHO X FAZENDA NACIONAL X LUIZ ANTONIO VIEIRA DESIDERATO X FAZENDA NACIONAL X JORGE CURY FILHO X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO LUIZ PAULA MEIRA X FAZENDA NACIONAL X MARCIDIO FURLAN X FAZENDA NACIONAL X YOLANDA ASSAF GUERRA X FAZENDA NACIONAL X CARLOS ALBERTO BRAGA X FAZENDA NACIONAL X VALDIR HUMBERTO PANSANATO X FAZENDA NACIONAL X JOSE ALFREDO DE FREITAS NETO X FAZENDA NACIONAL X SEVERINO THEOGENES ALVARES DOS PRAZERES X FAZENDA NACIONAL X JOSE ADEMIR FURLAN X FAZENDA NACIONAL X LEONEL LOWANDE MENDES GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X JOSE RUBENS JEFFERY X FAZENDA NACIONAL X CONCEICAO CARLIM BELLUCI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 453: Prejudicado o pedido dos autores, tendo em vista a certidão de fls. 423-verso, os depósitos de fls. 444/445 e o despacho de fls. 446. Silente, arquivem-se os autos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013766-86.1990.403.6100 (90.0013766-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029117-36.1989.403.6100 (89.0029117-3)) APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CLEONICE BENJAMIM BOSSA(SP095969 - CLAUDE MANOEL SERVILLE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 -

MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDO BENJAMIM BOSSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEONICE BENJAMIM BOSSA

Em face da consulta supra, informe a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, o CPF dos executados. Silente, arquivem-se os autos. Int.

0023225-39.1995.403.6100 (95.0023225-1) - LOUIS CONQUET X SARA ELENA CONQUET(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LOUIS CONQUET X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SARA ELENA CONQUET

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos da parte final do despacho de fls. 245 fica a Caixa Econômica Federal intimada para manifestar-se.

0009635-38.2008.403.6100 (2008.61.00.009635-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X EDSON PUGLIESE DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON PUGLIESE DE SOUSA

Fls. 108: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF indique bens do executado para a penhora. Silente, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 9783

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037867-75.1999.403.6100 (1999.61.00.037867-4) - ROSANGELA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fls. 467: Ciência às partes. Nada requerido, arquivem-se os autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0656624-49.1991.403.6100 (91.0656624-3) - COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X COFESA COML/ FERREIRA SANTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Fls. 471/480: Manifeste-se a parte autora. Suspendo, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 469. Int.

Expediente Nº 9784

MANDADO DE SEGURANCA

0026438-97.1988.403.6100 (88.0026438-7) - LANDRONI IND/ E COM/ DE PECAS PARA TRATORES LTDA(SP193216A - EDIMARA IANSEN WIECZOREK E SP253373 - MARCO FAVINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Publique-se o despacho de fls. 219. Anteriormente ao seu cumprimento, manifeste-se a União Federal acerca do pedido formulado pelo impetrante às fls. 221/222. Int. Despacho publicado às fls. 219: ...Fls. 214: Tendo em vista a decisão final nos autos do Agravo de Instrumento 2008.03.00.012262-0, trasladada às fls. 216/218, cumpra-se o determinado às fls. 186, observando-se que as importâncias referentes à fiança bancária nº 17.798, de 15/08/1988, cujo valor original é CZ\$ 6.997.713,37, deverão ser convertidas em renda da União Federal, mediante o recolhimento em guia DARF sob o código de receita 2892, consoante o informado pela autoridade da Receita Federal do Brasil às fls. 126. Cumprido, e após a remessa ao SEDI, para a alteração no polo ativo determinada às fls. 113, arquivem-se os autos. Int. Oficie-se.

0003200-15.1989.403.6100 (89.0003200-3) - USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS(Proc. 740 - RENATA CRISTINA MORETTO)

Pleiteia a impetrante provimento jurisdicional no sentido de que seja determinado à Caixa Econômica Federal que lhe restitua a diferença do valor devido a título de correção monetária sobre o depósito judicial efetuado às fls. 141, mediante a aplicação dos índices do IPC, com a incidência de juros de mora desde cada creditamento a menor. Instada a se manifestar, a CEF alegou, em síntese: a) a ocorrência de prescrição quinquenal; b) a preclusão da matéria atinente à discussão do índice de correção monetária aplicável à espécie; c) a inaplicabilidade dos expurgos inflacionários aos depósitos judiciais. Subsidiariamente, requer seja deferida a produção de prova técnica pericial, para a apuração da alegada diferença de correção monetária devida. De início, observa-se incorrente, no caso, a prescrição. O cômputo do prazo prescricional nos moldes previstos no Decreto nº 20.910/32 combinado com o Decreto-lei nº 4.597/42 não se aplica à CEF (AC - Apelação Cível 762075, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, SEXTA TURMA, TRF3, DJU de 25/06/2007, p. 410). As pretensões que envolvam diferenças de correção monetária em depósitos judiciais sujeitam-se a prazo prescricional vintenário, na vigência do Código Civil de 1916, e decenal, a partir da entrada em vigor do diploma atual. Nesse sentido: REsp 963.150/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 17/11/2009. De toda sorte, não há que se falar em inércia imputável à impetrante antes de 03/09/2008, data do julgamento definitivo do agravo de instrumento por ela interposto (fls. 341/356 e 399/400), e do qual dependia a análise da matéria nestes autos. Assim, resta afastada a prescrição no presente caso. Quanto à alegação da CEF de preclusão da matéria atinente à incidência dos expurgos inflacionários ao depósito judicial efetuado nestes autos, tem-se que a questão ficou superada em face da r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento acima mencionado, que determinou que seja apreciado o mérito daquele pedido e do pedido de incidência dos juros de mora

(fls. 399/400). Razão assiste à impetrante no que se refere à possibilidade de aplicação do IPC como índice de atualização monetária dos valores depositados judicialmente. Conforme entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aplicação de índices expurgados aos depósitos judiciais não representa acréscimo do montante da condenação, mas recomposição de compra do valor devido. Nesse sentido: RESP nº 89555, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, Quarta Turma, j. 18/05/2000, DJ. 21/08/2000, p. 135. De acordo com a Súmula nº 179 do STJ, o estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos. O percentual a ser aplicado será o indicado pelo Juiz da execução, nos próprios autos, sem necessidade de a parte credora socorrer-se das vias ordinárias para, por ação própria, alcançar tal direito. Nesse sentido: STJ, Relator Ministro José Delgado, ERESP nº 00122745/SP, j. 25/05/2000 e STJ, AgRg no Resp nº 646215/SP, Relator Ministro Luiz Fux, julgado 11/10/2005. Em relação aos juros de mora, o C. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento, ora acolhido, no sentido de que deve ser afastada a incidência de juros de qualquer natureza sobre os depósitos judiciais na Caixa Econômica Federal a que se referem o Decreto-Lei 759/69, art. 16, e o Decreto-Lei 1.737/79, art. 3º (Súmula nº 257/TFR) (RMS 17.976/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/10/2004, DJ 14/02/2005 p. 145). Em face do exposto, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que esta proceda à conferência dos cálculos apresentados pela impetrante (fls. 382/389). Deve a Contadoria apurar eventual diferença devida pela CEF a título de correção monetária, mediante a aplicação, ao depósito judicial efetuado nestes autos, dos índices relativos aos expurgos inflacionários já consolidados pela jurisprudência (IPC/IBGE integral), observados os seguintes períodos: fev/89 (10,14%); mar/90 a fev/91 (IPC/IBGE em todo o período). Ainda, devem ser excluídos dos cálculos judiciais os juros de mora computados nos cálculos da impetrante. Com o retorno dos autos, dê-se vista à impetrante e à CEF, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, para manifestação acerca dos cálculos. Int.

0025601-07.2009.403.6100 (2009.61.00.025601-1) - ADRIANA VAZ VASQUES (SP177797 - LUÍS FLÁVIO AUGUSTO LEAL) X DIRETOR DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCACAO RENASCENTISTA (SP173845 - ALEXANDRE MACHADO ALVES)

Recebo o recurso de apelação de fls. 114/117 em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária, para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0023389-76.2010.403.6100 - OSVALDO BATISTA DOS SANTOS (SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando que seja determinado à autoridade impetrada que garanta a concessão do direito ao seguro-desemprego ao impetrante. Observo a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança. Com o advento do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal, que declara a implantação das Varas Federais Previdenciárias na Capital - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, criadas pela Lei nº 9.788, de 19 de fevereiro de 1999, a matéria discutida nestes autos passou para a competência exclusiva do Foro Previdenciário, pois que se trata de competência material e, como tal, absoluta, devendo ser declarada de ofício pelo Juiz. Anote-se que o seguro-desemprego (cuja instituição já era prevista no artigo 167 da Lei nº 3.807/60 - Lei Orgânica da Previdência Social - e no artigo 95 da Consolidação das Leis da Previdência Social - Decreto nº 89.312/84) é um benefício que integra o rol de auxílios sociais da Previdência Social e encontra previsão na Constituição Federal no artigo 7º, inciso II, e no artigo 201, inciso III. Nesse sentido: TRF - 3ª Região, AMS 287495, Processo nº 2005.61.02.0144208/SP, Primeira Turma, j. 19/02/2008, DJU 05/03/2008, p. 325, Relator Juiz Convocado Márcio Mesquita e TRF - 3ª Região, CC 8954, Processo nº 2006.03.00.029935-2/SP, Órgão Especial, j. 08/11/2007, DJU 18/02/2008, p. 540, Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos a uma das Varas daquele Foro Especializado, com as homenagens de estilo. Dê-se baixa na distribuição. Intime-se.

0023540-42.2010.403.6100 - ROSA VAIDERGORN SCHAMIS (SP143386 - ANA PAULA FREITAS CONSTANTINO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Comprove a impetrante o andamento do requerimento administrativo protocolado sob o nº. 04977.009282/2010-12, bem como esclareça, comprovando documentalmente, se for o caso, se há compromisso de compra e venda firmado com terceiros. Intimem-se.

11ª VARA CÍVEL

Dra REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI
Juíza Federal Titular
DEBORA CRISTINA DE SANTI MURINO SONZZINI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4537

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012120-11.2008.403.6100 (2008.61.00.012120-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009358-22.2008.403.6100 (2008.61.00.009358-0)) RUBBERART ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 152-153: Defiro o levantamento dos depósitos efetuados, vinculados aos autos, indicados nas guias de fls. 127-136. Informe a parte autora o número do CPF e RG do advogado que efetuará o levantamento. Após, expeçam-se os alvarás e, liquidados, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO

0080470-09.1975.403.6100 (00.0080470-3) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X RENATO PACE(SP011322 - LUCIO SALOMONE E SP028459 - OCTAVIO REYS)

Cumpra a expropriante integralmente a determinação de fl. 637, com o fornecimento das cópias autenticadas necessárias à instrução do Mandado de Registro de Servidão (acórdão(s), trânsito em julgado e certidões de fls. 627-628), tendo em vista que foi fornecida apenas cópia da inicial, dos documentos que a instruíram e da sentença. Com o cumprimento, expeça-se o Mandado. Após, expeçam-se os alvarás. Liquidados, arquivem-se os autos. Int.

DESAPROPRIACAO POR INTERESSE SOCIAL

0454692-25.1982.403.6100 (00.0454692-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP115985 - EDSON LUIZ LEODORO E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO E SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR) X JOSE CARLOS BUENSE(SP092629 - MARISA DE SOUSA RAMOS)

1. Fls. 349-350: Concedo à Expropriante vista dos autos fora de Secretaria por 05(cinco) dias. 2. Expeça-se mandado para registro da servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis. 3. Expeçam-se alvarás de levantamento em favor do Expropriado e do patrono (guias fls. 18 e 303). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018529-62.1992.403.6100 (92.0018529-0) - JAI ESPORTES IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls. 192-211: Comprove a parte autora serem os requerentes (PAOLA MATHIAS MAFFEI e MARCO FABIO MAFFEI) os únicos sócios na ocasião do encerramento das atividades. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Satisfeita a determinação, dê-se vista dos autos à União para manifestação sobre a substituição processual. Int.

0034145-72.1995.403.6100 (95.0034145-0) - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP044785 - CLAUDIO MANOEL ALVES E SP201537 - ALEXANDRE YOSHIO HAYASHI E SP060035 - MAGDA MENEZES MAINARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fl. 157: Mantenho a decisão de fl. 151. Os honorários são devidos aos advogados constituídos na inicial, que oficiaram nos autos até a fase de execução, inclusive. Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação dos interessados. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo/sobrestado. Int.

0010735-43.1999.403.6100 (1999.61.00.010735-6) - MOBILINEA IND/ E COM/ DE MOVEIS S/A(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Fls. 322-332: Forneça a parte autora, no prazo de 30(trinta) dias, as guias de depósitos do tributo discutido nos autos. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo, Int.

0036785-72.2000.403.6100 (2000.61.00.036785-1) - AGRO-PAN COML/ IMPORTADORA LTDA(SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT E SP036322 - LUIZ LEWI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

A fim de atender o disposto no Provimento n.64/2005 COGE, bem como para facilitar o manuseio e análise, determino o desmembramento dos autos iniciando o 2º volume a partir da fl. 250, renumerando-se e lavrando-se os competentes termos de abertura e encerramento. Elabore(m)-se a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) e dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão do(s) ofício(s) ao TRF3. Após, aguarde-se o(s) pagamento(s) sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010269-63.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5)) CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES) X FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI)

Aguarde-se eventual provocação da embargante por cinco dias. Decorridos sem manifestação, trasladem-se cópias para

os autos principais, desapensem-se e arquivem-se.Int.

0019033-38.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União Federal.Vista ao Embargado para impugnação no prazo legal.Int.

0019037-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003203-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA)

Recebo os Embargos à Execução opostos pela União Federal.Vista à Embargada para impugnação no prazo legal.Int.

0021182-07.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016220-53.2001.403.6100 (2001.61.00.016220-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X CENTRO DE HEMATOLOGIA E ONCOLOGIA SAMARITANO S/C LTDA(SP105362 - CRISTINA APARECIDA POLACHINI E SP152288 - RENATA RODRIGUES DA SILVA)

Recebo os presentes Embargos à Execução. Vista a parte Embargada para impugnação. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0014169-21.1991.403.6100 (91.0014169-0) - KHS S/A IND/ DE MAQUINAS(SP010664 - DARNAY CARVALHO E SP083305 - LAZARO DE CAMPOS JUNIOR E SP124855A - GUSTAVO STUSSI NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X KHS S/A IND/ DE MAQUINAS X UNIAO FEDERAL

Fl.204: Defiro. Desentranhe-se a petição e substabelecimento de fls.202-203, devendo o subscritor (Adv.DARNAY CARVALHO) providenciar a retirada em 05(cinco) dias. Elabore-se a minuta do ofício requisitório e dê-se ciência as partes. Nada sendo requerido, retornem os autos conclusos para transmissão do ofício ao TRF3. Após, aguarde-se o pagamento sobrestado em arquivo. Int.

0742626-22.1991.403.6100 (91.0742626-7) - LUIZA ABE YAMADA X TADASHI YAMADA X JOSEF DOKTORCZYK X NELSON XAVIER X JOAO ODIVAL POLI(SP086852 - YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LUIZA ABE YAMADA X UNIAO FEDERAL X JOSEF DOKTORCZYK X UNIAO FEDERAL

Trasladem-se cópias de fls.153, 157-165, 168 e 170-180 e desta decisão para os autos dos Embargos à Execução. Após, desapensem-se e arquivem-se aqueles autos. A sentença prolatada nos Embargos à Execução acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial de fls.19/21, que apurou os valores em favor dos autores LUIZA ABE YAMADA e JOSEF DOKTORCZYK. A Contadoria deixou de elaborar conta para o autor JOÃO ODIVAL POLI, tendo em vista a falta de comprovação do período que os veículos ficaram em seu poder. Os autos foram submetidos ao TRF3, que reformou parcialmente a decisão para determinar a exclusão do IPC de janeiro/1989 e observar que restou consignado no título exequendo que a correção monetária seria pelos índices da poupança até dezembro/89. Após esta data a utilização de índices diversos não constitui ofensa à coisa julgada, haja vista não terem sido definidos os índices de correção monetária a serem utilizados a partir de então. Os autos foram remetidos ao contador, que elaborou a conta trasladada às fls.140-146, com a exclusão do IPC jan/89. Por ocasião da expedição dos ofícios requisitórios foi determinado o desarquivamento dos Embargos à Execução, já que pelas cópias trasladadas não era possível constatar todo o ocorrido no processo de execução, bem como o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração da conta do autor JOÃO ODIVAL POLI. O Contador adequou a conta acolhida nos termos do voto/acórdão e elaborou conta para o autor JOÃO ODIVAL POLI (fls.157-165). As partes concordaram com os cálculos elaborados (fl.168 e 170). Não obstante a concordância manifestada, verifico que a decisão transitada em julgado nos Embargos à Execução, restringiu-se aos autores LUIZA ABE YAMADA e JOSEF DOKTORCZYK. Portanto, serão expedidos ofícios requisitórios somente em favor dos referidos autores e da advogada (honorários). Expeça-se ofício requisitório em favor de LUIZA ABE YAMADA. Consulta no site da Secretaria da Receita Federal demonstra que a situação cadastral do autor JOSEF DOKTORCZYK está suspensa, bem como que a advogada está cadastrada como YOLANDA VASCONCELOS DE CARLOS (e não VasconceLLos). Assim, providencie o autor e patrona a regularização em 30(trinta) dias. Satisfeita a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios. Após, aguardem-se os pagamentos sobrestado em arquivo. Int.

0002697-86.1992.403.6100 (92.0002697-4) - ANTONIO COELHO X OSMAR COELHO X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X JOAO REINALDO FRATONI X LORI BASQUES X TEREZIANO PAES DE ARRUDAS(SP060023 - ZENON STUCKUS SOBRINHO E SP151258 - ADRIANA DE SOUZA SORIANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X ANTONIO COELHO X UNIAO FEDERAL X OSMAR COELHO X UNIAO FEDERAL X VICTORIO DO ESPIRITO SANTO X UNIAO FEDERAL X JOAO REINALDO FRATONI X UNIAO FEDERAL X LORI BASQUES X UNIAO FEDERAL X TEREZIANO PAES DE ARRUDAS X UNIAO FEDERAL

Fls.201-203: Remetam-se os autos à SUDI para retificar o nome do autor TEREZIANO PAIS DE ARRUDA, conforme documentos de fls.202. Após, expeça-se ofício requisitório em favor do autor. A afirmação de que o nome do autor JOÃO REINALDO FRATONI (fls.21-22) deve ser grafado como João RINALDO Fratoni, deve ser comprovada com a juntada de cópia do RG e CPF do autor. Forneça a parte autora as cópias em 30(trinta) dias. Fls.205-207: A decisão de fl.155 considerou correta a atualização de cálculos elaborada pela Contadoria (fls.138-146), com a aplicação de juros da data da conta até a data da atualização. Todavia, a União interpôs agravo de instrumento (fl.158-169), e embora não tenha sido concedido efeito suspensivo, ainda não transitou em julgado. Por esta razão os ofícios requisitórios foram expedidos nos valores da conta acolhida em 11/99 (fls.104-112). Aguarde-se o trânsito em julgado do agravo de instrumento para apuração do valor remanescente. Int.

0031275-25.1993.403.6100 (93.0031275-8) - VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA(SP017926 - BENITO MILTZMAN E SP083939 - EDNA MARTHA BENEVIDES GARCIA MARIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X VIDROTIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Publique-se a decisão de fl.173. Fls.180-182: Ciência as partes. Anote-se a penhora no rosto dos autos e comunique-se ao Juízo da Execução Fiscal. Em vista penhora realizada, suspendo o levantamento dos valores depositados em favor da autora até ulterior decisão. Int. DECISÃO DE FL.173: Fl. 172: Ciência às partes do pagamento parcial do precatório expedido. A União requereu o bloqueio dos valores depositados nos autos em razão da autora possuir débitos inscritos em dívida ativa (ajuizada), conforme petições de fls.131-136, 149-154 e 164-165. Todavia, apesar do tempo decorrido desde os protocolos das referidas petições, nenhuma providência efetiva foi adotada no sentido de obstar o levantamento pela autora. Assim, concedo à União Federal o prazo de 30(trinta) dias para que sejam adotadas as providências judiciais cabíveis para obstar o levantamento dos valores depositados. Decorridos sem manifestação ou nada sendo requerido, expeça-se alvará de levantamento dos créditos efetuados em favor da parte autora (depósitos de fls.146, 157 e 172. Int.

0024641-63.2001.403.0399 (2001.03.99.024641-5) - FRIGORIFICO CLEMENTE LTDA(SP032696 - WILSON VALENTINI) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(Proc. 62 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X WILSON VALENTINI X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO

1. A fim de facilitar o manuseio, bem como em cumprimento ao Provimento 64/05-COGE, determino a abertura do segundo volume a partir da fl. 246. 2. Dê-se prosseguimento, nos termos da Resolução n. 438/2005-CJF. Informe a parte autora o nome e número do CPF do procurador que constará do ofício requisitório. No silêncio, aguarde-se provocação sobrestada em arquivo. 3. Satisfeita a determinação, elaborem-se as minutas dos ofícios requisitórios, e dê-se vista às partes para manifestação, nos termos da EC 62/2009.4. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Int.

0026390-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026390-2) - HELIO JOSE BISQUOLO(SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X UNIAO FEDERAL X HELIO JOSE BISQUOLO X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0019033-38.2010.403.6100, em apenso. Int.

0016345-74.2008.403.6100 (2008.61.00.016345-4) - DONIZETE MOURA(SP124494 - ANA CRISTINA LEONARDO GONCALVES E SP124580 - BENEDITO TADEU FERNANDES GALLI E SP127268 - JAYME APARECIDO TORTORELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X DONIZETE MOURA X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0021473-07.2010.403.6100, em apenso. Int.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0003203-32.2010.403.6100 (2010.61.00.003203-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006598-79.2007.403.6183 (2007.61.83.006598-9)) ROSA ALTA GOLDFARB GORESCU(SP109891 - GABRIELE TUSA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o curso desta ação até o julgamento dos Embargos à Execução n. 0019037-75.2010.403.6100, em apenso. Int.

ACOES DIVERSAS

0744998-51.1985.403.6100 (00.0744998-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X JOAO CARLOS BATAGLIN X MARIA DIRCE CORRADINI BATAGLIN(SP016884 - SILVIO ANTONIO DE OLIVEIRA E SP052802 - MARIA ELISA JUSTI TERRA)

Fls.236-238: Ciência aos Expropriados da conta e do depósito para manifestação em 15(quinze) dias. Fl.240: Indefiro o pedido de remessa dos autos ao Contador, uma vez que a elaboração dos cálculos compete às partes. Na hipótese de concordância com o valor da indenização indicado à fl.238, o levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros (art.34 DL.3365/41). Expeça-se o Edital para conhecimento de terceiros, cuja publicação deverá ser providenciada pela Expropriante. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para registro da servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

Expediente Nº 4539

DESAPROPRIACAO

0230624-63.1980.403.6100 (00.0230624-7) - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP073453 - PAULO ENEAS PIMENTEL BRAGA) X SERGIO JOSE MARIA RIBEIRO(SP090796 - ADRIANA PATAH)

Fls.241-243: Ciência a parte Expropriada. Cumpra a parte Expropriada o disposto no artigo 34 do DL 3365/41, trazendo prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado. Expeçam-se os editais para conhecimento de terceiros e intime-se a Expropriante a retirá-los para cumprimento. Int.

0907016-82.1986.403.6100 (00.0907016-8) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fls.316-318: Não assiste razão à Expropriada quando afirma que, a partir da imissão na posse, os encargos municipais são devidos unicamente pela Expropriante. Ao contrário do que se verifica na desapropriação, a servidão administrativa não implica a transmissão da propriedade, ou seja, o particular envolvido permanece proprietário do imóvel e tão somente suporta o direito real de gozo, de natureza pública, instituído em favor de um serviço público ou de utilidade pública. Assim, deve a Expropriada comprovar a quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel objeto da servidão, em 30(trinta) dias. Prossiga-se com a expedição do Edital para conhecimento de terceiros, com prazo de 10(dez) dias, cuja publicação deverá ser providenciada pela Expropriante. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado para registro da servidão administrativa no Cartório de Registro de Imóveis. Int.

0007198-87.2009.403.6100 (2009.61.00.007198-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA) X MIGUEL GONCALVES DIAS BARROSO(SP032599 - MAURO DEL CIELLO)

Ciência as partes da redistribuição do feito a esta Vara Federal. Trata-se de ação de desapropriação promovida pela extinta FEPASA - FERROVIA PAULISTA S/A em face de MIGUEL GONÇALVES DIAS BARROSO para a construção da ligação ferroviária de Helvétia a Guaianã, situado no município de Mairinque, comarca de São Roque, relativo a uma faixa de terra de 50.976,00 m2 (cinquenta mil novecentos e setenta e seis metros quadrados). Oferta inicial à fl.12, mandado de imissão na posse à fl.66, sentença à fl.352-359. Elaborada conta da indenização à fl.731, homologada à fl.742. Depósito da indenização à fl.892 e Carta de adjudicação expedida à fl.948. Intimado a dar cumprimento as exigências do artigo 34 do DL 3365/41, o expropriado forneceu certidão comprovando não ser o único proprietário do imóvel afetado pela desapropriação. Forneceu, ainda, relação dos co-proprietários da área registrada na matrícula n.3884 e requereu a intimação dos mesmos por edital (fls.969-999). Publicação do edital à fl.1013. Decisão proferida à fl.1028 autorizou o levantamento da indenização. Alvará expedido à fl.1033. Conforme certidão de fl.1032 não foi expedido alvará do depósito prévio. Respectivo valor está depositado na NOSSA CAIXA agência Mairinque, conta n.25.000.45.1 - sub conta 000.045.1 (fl.1078). Após o levantamento da indenização, travou-se longa discussão (fls.837-1580) com o depositário judicial (BANCO DO BRASIL), sobre a correção monetária, expurgos inflacionários (IPC) e juros do período que o valor da indenização permaneceu depositado. O Banco do Brasil efetuou depósito à fl.1472, que foi levantado pelo Expropriado à fl.1506. Efetuado novo depósito pelo Banco do Brasil, relativo a complementação de correção monetária e juros (fl.1574-1580). Fl.1585: Requer o expropriado o levantamento do depósito de fl. 1580. É o relatório. Decido. Encontra-se pendente de levantamento o depósito prévio e a correção depositada pelo Banco do Brasil à fls.1580. Forneça a parte expropriada certidão atualizada do Cartório de Registro de Imóveis e comprovantes de quitação das dívidas fiscais que recaiam sobre o imóvel expropriado. Prazo: 60 (dias). Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025423-54.1992.403.6100 (92.0025423-3) - EDEMAR ZEHETMEYR X FRANCISCO NASCIMENTO X IRENE DA COSTA LEMOS MIOTTO X MOACIR MIOTTO X VALDEMAR SPISSOTO(SP109922 - NELSON GONCALVES DE CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

1) A questão novamente trazida pelo Senhor Advogado quanto aos honorários serem devidos pelo valor de R\$ 3.165,78 já foi apreciada por decisão fundamentada (fl. 204), que ora mantenho;2) A forma de cálculo do empréstimo compulsório incidente na aquisição de combustível não é a indicada nas petições apresentadas, mas sim obedecem os valores de consumo médio estabelecidos nas Instruções Normativas da Receita Federal 147/86, 92/87, 183/87 e 201/88, conforme estabelecido na sentença transitada em julgado (fl. 52);3) Os valores de consumo médio, mencionados no tópico anterior, não devem ser considerados em todo o período de vigência do empréstimo compulsório, como calculado à fl. 222, mas apenas pelo período cuja propriedade de veículo automotor está comprovada nos autos, conforme estabelecido na sentença à fl. 53;4) Não procede a alegação de equívoco quanto aos juros moratórios, uma vez que os juros estabelecidos no CTN são computados a razão de 1% ao mês contados do trânsito em julgado e não da distribuição da ação, como mencionado pela parte autora à fl. 221;5) Também não procede a alegação de erro na conversão da moeda de cruzeiro para cruzado, uma vez que a Contadoria Judicial obedeceu as corretas conversões indicadas na fl. 155.6) Pelo exposto, INDEFIRO os pedidos de fls. 219/222 e 224/225, por não haver erros materiais ou equívocos a serem sanados nos cálculos acolhidos e que embasaram a expedição dos ofícios requisitórios.7) Expeça-se ofício requisitório em nome do autor Valdemar Spissoto. Int.

0035795-62.1992.403.6100 (92.0035795-4) - BOCCALATO & CIA LTDA(SP106762 - EDIMARA LOURDES

BERGAMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Publique-se a decisão de fl.244. Após, aguarde-se sobrestado em arquivo as informações do Juízo das Execuções Fiscais. Int. DECISÃO DE FL.244: Fl.243: Defiro. As penhoras foram efetuadas por de terminação do Juízo do Serviço Anexo das Fazendas de Ferraz de Vasconcelos - C omarca de Poá, para garantia das Execuções Fiscais n.1998/03 e 186/06. O precatório está quitado e o valor depositado nos autos é inferior ao total d a dívida. Assim, officie-se ao Juízo das Execuções Fiscais para informar que o precatório está quitado e o valor depositado nos autos é inferior ao total da dívida apo ntada nas Execuções Fiscais. Solicite que informe todos os dados para a corret a transferência dos depósitos, como indicação do Banco, número da agência e ou tras que se fizerem necessárias. Com as informações, officie-se à Caixa Econômica Federal para que transfira os valores para o Juízo da Execução. Noticiado o cumprimento, officie-se ao Juízo da execução comunicando a disponib ilização dos valores. Após, retornem os autos conclusos para extinção da execução.

0040636-90.1998.403.6100 (98.0040636-0) - MOACYR EXPEDITO MARRET VAZ GUIMARAES X THEREZA FERNANDES DE OLIVEIRA X RUTH ZAPPA(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E Proc. LEDA PEREIRA E MOTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. MARCOS DE MOURA B. E AZEVEDO E SP111290 - CRISTINA MAURA SANCHES DE REZENDE)

Fl. 135: Indefiro o desconto dos débitos apurados nos autos dos proventos/aposentadorias, vez que tal pretensão não encontra amparo legal.Não se trata da restituição administrativa de quantias recebidas indevidamente ou indenizações em razão do vínculo laboral, e que sujeitasse os executados aos ditames do Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado de São Paulo, em seu no artigo 111. Trata-se de ônus processual cujo pagamento se submete às diretrizes do processo de execução estipuladas pelo Código de Processo Civil.Assim, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a parte AUTORA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento). (valor de fls. 121-125 e 135-136). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022963-35.2008.403.6100 (2008.61.00.022963-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003255-58.1992.403.6100 (92.0003255-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X LAVIERI & CIA LTDA(SP028587 - JOAO LUIZ AGUION E SP187289 - ALEXANDRE LUIZ AGUION E SP100810 - SANDRA KAUFFMAN ZOLNERKEVIC)

1. Nos termos do artigo 475-J do CPC, intime-se a parte EMBARGADA para efetuar o pagamento voluntário do valor indicado, devidamente atualizado, no prazo de 15(quinze) dias, atentando que em caso de inadimplemento o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento).(valor de fls. 35-38). Noticiado o cumprimento, dê-se ciência ao credor e arquivem-se os autos.2. Decorrido o prazo sem notícia quanto ao cumprimento, dê-se vista dos autos ao credor para manifestação quanto ao prosseguimento da execução. 3. Silente o exequente, aguarde-se provocação sobrestado em arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0666520-29.1985.403.6100 (00.0666520-9) - POMPEIA COML/ E AGRO PECUARIA LTDA(SP011329 - AGOSTINHO TOFFOLI TAVOLARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Fl.241: Em vista do trânsito em julgado da decisão de fls.136-144, que julgou improcedente o pedido e denegou a ordem, officie-se ao Banco Itaú S/A para que, no prazo de 10(dez) dias, coloque à disposição deste Juízo na agência da Caixa Econômica Federal (Ag.0265 - PAB Justiça Federal) o total garantido pela Carta de Fiança n.1851019685-2 (fl.45), devendo comprovar nos autos o cumprimento. Instrua-se o ofício com cópias de fls.44-45, 60-77, 136-144, 201-202, 203, 209, 223-226, 236-239. Cumprida a determinação, officie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União o valor depositado. Noticiado o cumprimento, dê-se ciência as partes. Após, desentranhe-se a Carta de Fiança e entregue-se ao Impetrante mediante recibo nos autos. Arquivem-se os autos. Int.

0007423-15.2006.403.6100 (2006.61.00.007423-0) - DELSON DIAS DA COSTA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

A decisão transitada em julgado reconheceu a incidência do Imposto de Renda apenas sobre as verbas auferidas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, a título de indenização especial (indenização por liberalidade da empresa).O depósito de fl. 64 (R\$ 43.078,84) compreende o Imposto de Renda sobre os valores recebidos a título de indenização especial (indenização por liberalidade da empresa), no valor de R\$ 42.554,23 e férias proporcionais e seu respectivo adicional de 1/3, no valor de R\$ 524,61.Portanto, cabe à Impetrante o levantamento do Imposto de Renda relativo às férias proporcionais e adicional de 1/3, no valor de R\$ 524,64, e a conversão em renda da União do valor R\$ 42.554,23.Assim, expeça-se ofício para conversão em renda da União e alvará de levantamento em favor do impetrante, nos termos desta decisão.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0036111-65.1998.403.6100 (98.0036111-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP139287 - ERIKA NACHREINER) X BANCO BRADESCO(SP091505 - ROSA MARIA BATISTA E SP155563 - RODRIGO FERREIRA ZIDAN)

Fls.146-147: Aguarde-se por 05(cinco) dias, eventual manifestação do Réu. Decorridos, desapensem-se e arquivem-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0750859-18.1985.403.6100 (00.0750859-0) - GIVAUDAN DO BRASIL LTDA(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X GIVAUDAN DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Publique-se a decisão de fl. 221.Aguarde-se sobrestado em arquivo a penhora no rosto dos autos a ser providenciada pela União Federal em face da parte Givaudan do Brasil Ltda, bem como o pagamento da parcela subsequente do precatório expedido. Int. DECISÃO DE FL. 221: A União Federal interpõe os presentes embargos de declaração sob o fundamento de que o despacho que determinou a expedição do ofício requisitório não observou a alteração do 10º, do artigo 100 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 62/2009 e, por consequencia, a Orientação Normativa CJF n. 04/2010 e que, nos casos em que a expedição do precatório deu-se antes da Emenda Constitucional, mas os depósitos ocorreram após, deve-se seguir o novo regramento constitucional.Decido.A interposição de embargos de declaração, nos termos do artigo 535, inciso I do CPC, é cabível quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. O assunto discutido nos autos não configura hipótese para embargos de declaração. Apenas para evitar recursos protelatórios e desnecessários, ressalto que a decisão de fl. 185, que determinou a expedição do ofício requisitório, foi proferida antes do advento da Emenda Constitucional n. 62/2009. Verifica-se, portanto, que não houve omissão. Ressalto, ainda, que foi dada vista à União Federal após as notícias de depósito, referentes às parcelas de pagamento do precatório, conforme se verifica das fls. 202 e 215 e à fl. 209, a executada informa que o valor inscrito em dívida ativa foi incluído no parcelamento da Lei n. 11.941/09, razão pela qual não se opôs ao levantamento dos valores.1. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. 2. Suspendo o cumprimento da determinação de fl. 213, 4º e concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a executada tome as providências cabíveis com relação aos débitos apontados às fls. 219-220. Int.//

0034062-56.1995.403.6100 (95.0034062-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031226-47.1994.403.6100 (94.0031226-1)) CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA(SP040324 - SUELI SPOSETO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA) X CIC COM/ DE CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Em vista da manifestação da União Federal, concordando com os cálculos apresentados pela parte autora a fl. 126 e que serviram de base para expedição do ofício precatório de fl. 187, defiro o levantamento dos valores depositados as fls. 209, 233, 254, 266, 282 e 284.Forneça a parte autora o nome, número do RG e CPF do advogado autorizado a efetuar o levantamento.Satisfeita a determinação, expeçam-se alvarás de levantamento.Comunique-se ao Relator do AI n. 2007.03.00.005700-2 os termos desta decisão, instruída com cópias da decisão de fl. 291 e da manifestação da União de fls. 294-300.Int.

Expediente Nº 4546

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027662-31.1992.403.6100 (92.0027662-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695214-95.1991.403.6100 (91.0695214-3)) STECK IND/ ELETRICA LTDA(SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL

O objeto da lide é a confirmação do desbloqueio de cruzados novos, com a restituição dos valores, corrigidos pelo IPC ou INPC e sem desconto de IOF.O processo foi distribuído por dependência à Cautelar sob n. 91.0695214-3, na qual foi deferida liminar para o desbloqueio dos cruzados novos e proferida sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 147-201).O processo foi extinto liminarmente, por sentença, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.A autora apelou e os réus foram citados para responder o recurso.O TRF3 reconheceu a legitimidade passiva dos réus e determinou o prosseguimento da demanda.De acordo com a informação da Secretaria, a denominação social da autora foi alterada. Em vista do desbloqueio determinado no processo cautelar, é necessário saber o critério de correção dos valores respectivos na devolução e se ocorreu, efetivamente, o desconto do valor relativo ao IOF.Assim, emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC para:a) apresentar as recentes alterações do contrato social, inclusive quanto à nova denominação da sociedade;b) apresentar extrato referente à devolução dos cruzados novos bloqueados, no qual constem os índices de correção aplicados e eventual incidência do IOF.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0059645-04.1999.403.6100 (1999.61.00.059645-8) - SATIERF IND/ E COM/ IMP/ E EXP/ DE MAQUINAS E

SERVICOS LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA)

O objeto da demanda é a declaração de inexigibilidade da contribuição ao INCRA e a compensação dos valores recolhidos indevidamente.O INSS apresentou contestação e a autora manifestou-se em réplica.Sentença proferida às fls. 171-172.Em fase recursal, o TRF3 anulou a sentença para o cumprimento do artigo 47, parágrafo único do CPC, com a integração do INCRA.Assim, apresente a parte autora contrafé para a citação do INCRA.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Com as contrafés, expeça-se o mandado de citação.Oportunamente, à SUDI para incluir o INCRA no polo passivo.Int.

0030904-36.2008.403.6100 (2008.61.00.030904-7) - SHUTTLE TRANSPORTES ESPECIAIS LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE E SP084123 - JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X FLAFY MECANICA E COMERCIO LTDA - ME(Proc. 1887 - LEONARDO JOSE DA SILVA BERALDO)

1. Recebo o agravo retido. Anote-se.2. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas.3. Dê-se vista aos réus nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias.4. Após, cumpra-se o item 3 da decisão de fl. 221, com a conclusão para sentença. Int.

0015500-08.2009.403.6100 (2009.61.00.015500-0) - AUTO POSTO VELEIROS LTDA(SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1489 - HUGOLINO NUNES DE FIGUEIREDO NETO)

1. O autor interpõe embargos de declaração sob o fundamento de haver, na decisão de fl. 537, omissão. Requer o acolhimento dos embargos: [...] sanando-se, assim, a omissão e a obscuridade apontadas, para que se delimite o objeto da lide de forma completa, a fim de evitar eventual alegação de preclusão das matérias discutidas neste feito [...]. Não há, na decisão, a omissão na forma aludida no artigo 535 do Código de Processo Civil. Diante do exposto, não recebo os embargos de declaração. Para evitar recursos desnecessários, oriento a parte de que na decisão de fl. 537 constou apenas a questão objeto principal, o que não significa que serão ignorados os demais argumentos.2. Fls. 545-547: Recebo o agravo retido. Anote-se. Mantenho a decisão agravada pelas razões nela expendidas. Dê-se vista à autora nos termos do artigo 523, parágrafo 2º, CPC, pelo prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, cumpra-se a parte final da decisão de fl. 537, com a conclusão para sentença. Int.

0021034-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021034-5) - YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 297 - ANELY MARCHEZANI PEREIRA)

DECISÃO PROFERIDA NA PETIÇÃO PROTOCOLO N. 2010.000230972-1:A autora traz, junto com sua manifestação, cópias de inúmeras notas fiscais, desnecessárias aos autos.Por este motivo, determino a juntada da petição e documentos 01 e 02 e que, no prazo de 10 dias, a autora retire as cópias das notas fiscais; na omissão serão encaminhados ao setor de descarte.Asseguro-lhe o direito de, se e quando for necessário a-nexar outras peças.

0047864-12.2009.403.6301 (2009.63.01.047864-1) - VENTIL-AR TECNICA EM VENTILACAO LTDA(SP129062 - DOUGLACIR APARECIDA PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA GRECIA NO BRASIL

O objeto da lide é a cobrança de pagamento por serviço de conserto em aparelho de ar condicionado, prestado ao réu. A Oficial de Justiça deixou de citar o Consulado réu, ante a informação que a diligência deveria ser efetuada por via diplomática.Verifico, porém, que a inicial necessita de regularização.A autora apresentou os seguintes documentos referentes ao serviço: 1) documento da empresa datado de 10/12/07 (fls. 16-17); 2) nota fiscal n. 8723, datada de 31/07/2008 (fl. 18); 3) comunicação da empresa endereçada ao Consulado, com o orçamento (fl. 19); 4) notas fiscais das peças compradas pela autora (fls. 21-22).No entanto, não consta documento que comprove a recepção e aprovação do orçamento por pessoa responsável do Consulado, o canhoto da nota fiscal com a data e assinatura do recebimento dos serviços mencionados, ou qualquer documento emitido pelo Consulado sobre a avença entre as partes.A autora informou tentativa de composição por via arbitral, na qual não obteve êxito. Mas não trouxe documento comprobatório da ocorrência.Portanto, emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282, inciso VI, do CPC, para que apresente os documentos acima indicados.Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção.Int.

0007097-16.2010.403.6100 - CIA/ NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012404-48.2010.403.6100 - ANTONIETA SALZO BLANCO X JOSE MARIA WHITAKER VICENTE DE AZEVEDO X JOSE NAGADO X JOSE RICARDO CAMPOLIM DE ALMEIDA X JOSE ROBERTO TAVARES X KAZUO HIRATA X MARIA HELENA DE SOUSA MARCONDES CESAR X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X MARIA VALDEREZ POLETTO DE LIMA X OSWALDO ERRERIAS ORTEGA X SHIGUEO OKIDA(SP174817 - MAURÍCIO LODDI GONÇALVES E SP186202 - ROGERIO RAMIRES E CE019062 -

ROBERTO CAPISTRANO HOLANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012649-59.2010.403.6100 - HEINRICH RATTNER(SP094310 - EDELI BOVOLON E SP174735 - ALEXANDRE ROZENTRAUB ALVES SILVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012846-14.2010.403.6100 - ITAU UNIBANCO HOLDING S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0012886-93.2010.403.6100 - AZECOR ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X ROCEZA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP248728 - ERIKA REGINA MARQUIS E SP299415 - RENATA DALLA TORRE AMATUCCI) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0013494-91.2010.403.6100 - JESSIVALDO DE SOUZA PINHEIRO X DALVA GASPAROTTI PINHEIRO(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X UNIBANCO UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP143968 - MARIA ELISA NALESSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

1. Fl. 84: defiro o prazo de 10 (dez) dias aos autores para cumprir a determinação de fl. 76 verso.2. Manifestem-se os autores sobre as contestações dos réus, bem como sobre a nomeação à autoria requerida pelo corréu UNIBANCO.3. Fl. 103: dê-se vista à União. Int.

0014800-95.2010.403.6100 - DAVO SUPERMERCADO LTDA(SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER)

Remetam-se os autos à SUDI para excluir da autuação o Instituto Nacional do Seguro Social, a teor do disposto no artigo 16 da Lei n. 11.457/2007.Intime-se a parte autora a apresentar réplica à contestação.

0015768-28.2010.403.6100 - CONJUNTO HABITACIONAL GUARAPIRANGA PARK(SP100916 - SERGIO LUIS MIRANDA NICHOLS E SP110847 - WLADMIR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0016184-93.2010.403.6100 - LUIZ PAULO LIMA PEREIRA(SP241638 - FERNANDO FERNANDES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0016433-44.2010.403.6100 - AMN ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP211022 - AGATHA KOZAKEVIC BORGES ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0016901-08.2010.403.6100 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA E SP281927 - ROGÉRIO LIRA AFONSO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Fls. 119-139: O autor reitera o pedido de antecipação de tutela e oferece bem móvel - um automóvel - como garantia do Juízo. Mantenho a decisão de fl. 116 pelos fundamentos nela explicitados. Os contra-argumentos apresentados em réplica serão apreciados quando da sentença. Quanto ao oferecimento de bem móvel a fim de garantir o Juízo, não há previsão legal para tanto. Publique-se a decisão de fl. 116.Int. DECISÃO DE FL. 116:Vistos em decisão.A presente ação ordinária foi proposta por LÚCIO FLÁVIO PEREIRA DE LIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, cujo objeto é a declaração de inexigibilidade de débito e indenização por danos morais. Narra o autor que mantinha conta corrente em agência da ré e, após a ocorrência de diversos problemas, decidiu encerrar a conta; protocolou carta com este pedido em 08.09.2009. Informa que não teve mais problemas até receber, em julho deste ano, notificação do SERASA informando-lhe da negatificação do seu nome em razão de uma dívida no valor de R\$ 2.455,02, referente àquela conta.Aduz que compareceu na agência para obter informações e foi-lhe dito apenas que se tratava de despesas bancárias referentes ao período de setembro de 2009 até aquela data.Sustenta que tal fato lhe acarreta diversos prejuízos financeiros e morais.Requer tutela antecipada [...] determinando-se a expedição de ofícios à Serasa e SCPC para que retirem de seus bancos de dados o nome do requerente. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a contestação (fl. 57). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual forneceu informações sobre a movimentação na conta corrente em questão, constante de seu sistema, afirmando, inclusive, que não constava nenhum

pedido de encerramento, informou sobre os procedimentos de abertura e fechamento de conta corrente e rechaçou a ocorrência de danos morais (fls. 82-112). O autor manifestou-se à fl. 115. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. O requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação encontra-se presente, uma vez que a inclusão do nome do autor nos cadastros de proteção ao crédito lhe causa diversos prejuízos financeiros e morais. Assim, diante da presença do requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação passo à análise do requisito da verossimilhança da alegação. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença do segundo requisito necessário à antecipação da tutela. Em análise aos documentos juntados aos autos, não obstante os indícios da veracidade dos argumentos do autor, tendo em vista o documento de fl. 42, carta do autor solicitando o cancelamento da conta, assinado por funcionário da CEF e o apontamento no SERASA tratar-se da conta em referência (fls. 22-25), a movimentação posterior ao pedido, inclusive com depósitos, além de vários débitos automáticos, afasta a verossimilhança da alegação. Não há como saber, por ora, se apesar do pedido de encerramento, o autor não tomou as providências necessárias para o cancelamento dos débitos automáticos ou se outra pessoa movimentou a conta, razão pela qual incabível o deferimento do pedido liminar. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, demonstrando minuciosamente sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias, a iniciar com o autor. Se as partes concordarem com o julgamento antecipado, venham os autos conclusos. São Paulo, 11 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017298-67.2010.403.6100 - LUCAS FERNANDES DE OLIVEIRA (SP236578 - IVAN HENRIQUE MORAES LIMA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 desta Vara, É INTIMADA a parte autora a apresentar réplica à(s) contestação(ões).

0018099-80.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015943-22.2010.403.6100) FIBRIA CELULOSE S/A (SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI E RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

0019519-23.2010.403.6100 - IRACEMA DA ANGELICA PAES E DOCES LTDA (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo requerido pela parte autora de 10 (dez) dias. Int.

0020698-89.2010.403.6100 - RODOLFO JOSE BILUCA (SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por RODOLFO JOSÉ BILUCA em face da UNIÃO, cujo objeto é isenção de imposto de renda na fonte. Narra o autor que é portador de Linfoma de Hodgkin e problemas cardíacos e aposentou-se, por tempo de serviço, em 1999; afirma que, em razão da insuficiência dos valores recebidos, voltou ao mercado de trabalho e, hoje, trabalha na MSX Internacional do Brasil para complementar seus rendimentos. Aduz que não há dúvida de que, com base no ordenamento jurídico brasileiro, o autor deveria ser beneficiado com a isenção do imposto de renda sobre os rendimentos do trabalho, tal como já ocorre em relação a aposentadoria [...] (fl. 7). Sustenta que, ao seu caso, deveria ser aplicada a analogia na interpretação das normas tributárias de isenção. O autor requer tutela antecipada [...] para determinar a imediata suspensão da retenção do imposto de renda incidente sobre os vencimentos da aposentadoria e sobre os rendimentos do trabalho exercido pelo autor, oficiando-se imediatamente o responsável pela retenção tributária. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme informou o autor, ele é portador de doenças graves e tem alto dispêndio de valores com medicamentos e tratamentos, o que lhe estaria a causar danos de difícil reparação. Nesta análise sumária, verifico, por meio dos documentos constantes destes autos, que o autor recebe a título de proventos o valor de R\$ 1.620,87 (fl. 307) e de vencimentos na empresa MSX Internacional do Brasil Ltda, o valor de R\$ 10.485,76, sendo-lhe descontado o montante de R\$ 2.044,47 referente ao imposto de renda. Os comprovantes de rendimentos demonstram que o autor percebe mensalmente rendimento suficiente para a sua subsistência, uma vez que seu rendimento bruto é de aproximadamente R\$ 12.106,63. Denota-se que a quantia é considerável, não obstante os gastos com medicamentos e tratamentos. Ademais, a aplicação de analogia, em análise de cognição sumária, é temerária, pois em uma eventual improcedência da ação, os valores cuja exigibilidade ficou suspensa, serão cobrados na totalidade, o que gerará mais prejuízos para o autor. Portanto, ausentes os requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Recebo a petição de fls. 304-311 como emenda à inicial. Indefiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária, uma vez que os rendimentos auferidos pelo autor não faz presumir ser ele pobre na acepção jurídica do termo. Ademais, não há comprovação do seu efetivo gasto com medicamentos e, de acordo com o contracheque juntado à fl. 310, possui plano de saúde. Intime-se o autor a recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Feito isso, cite-

0020775-98.2010.403.6100 - ABRAMEL SERVICOS POSTAIS LTDA ME (SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Vistos em decisão. ABRAMEL SERVIÇOS POSTAIS LTDA ajuizou a presente ação ordinária em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, cujo objeto é o contrato de franquia. Narra a autora que a atividade de franquia de serviço postal é prevista na MP 403/2007, convertida na Lei n. 11.668/2008, regulamentada pelo Decreto n. 6.639/2008. Aduz que o referido decreto trouxe em seu conteúdo norma não prevista na Lei n. 11.688/2008, expandindo seu teor para determinar [...] a extinção dos atuais contratos celebrados entre a ECT e as Agências Franqueadas, após o dia 10 de novembro de 2010. Sustenta que a extinção é ilegal, pois prevista somente no Decreto n. 6.639/2008, e não na lei da franquia postal. Afirma que o encerramento de suas atividades como franqueada ofende o princípio da manutenção e continuidade do serviço público e gerará o desemprego de todo seu quadro de empregados. Não obstante ter sido prorrogada a data da extinção dos atuais contratos para 11.06.2011 (MP n. 509/2010), entende que os riscos do fechamento inadequado permanecem inalterados. Pede a concessão da antecipação da tutela para [...] i. ordenar à ECT que se abstenha de extinguir o contrato de franquia postal da Autora quer seja em 10/11/2010, quer seja em 11/06/2011, permanecendo este vigente até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada para esta localidade devidamente precedido de licitação; ii. ordenar à ECT que se abstenha de enviar qualquer correspondência aos clientes da Autora mencionando seu fechamento, bem como de adotar qualquer providência que interfira na regular execução dos contratos de franquia postal. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Conforme consta do aditamento da inicial (fls. 235-238), o prazo para extinção dos contratos em vigor, em face das novas contratações foi prorrogado para 11.06.2011, pela MP n. 509/2010. Sendo assim, o autor pode eventualmente vir a ter seu direito reconhecido na sentença, ou, caso a situação fática se altere, em outro momento oportuno, mas não tem urgência alguma que justifique a concessão de medida liminar por ora. O deferimento de antecipação de tutela, sem oitiva da outra parte, constitui situação excepcional, que somente em casos de comprovada urgência se pode admitir. Não resta dúvida de que o autor tem pressa, mas não tem urgência no sentido do artigo 273 do Código de Processo Civil. Para a pergunta existe fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação?, a resposta é negativa, ou seja, se não for concedida a antecipação da tutela e, posteriormente o pedido for julgado procedente, a medida será eficaz. Liminares somente podem ser concedidas naqueles casos nos quais, se a medida não for concedida, a sentença de procedência posteriormente de nada servirá. Não se faz, portanto, presente o requisito do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, e assim, não se justifica a concessão da antecipação de tutela. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Cite-se. São Paulo, 05 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0022144-30.2010.403.6100 - MARCELO PEREIRA ALVES X NUBIA NASCIMENTO DOS SANTOS (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

O autor discute neste processo a constitucionalidade da Lei n. 9.514/97, da qual a ré se utilizou com relação ao contrato objeto desta ação. Todavia, no pedido final requereu a anulação do processo de execução extrajudicial, da notificação, dos leilões e da carta de arrematação. Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o autor a aparente divergência entre pedido e causa de pedir. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0022407-62.2010.403.6100 - MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO (SP254886 - EURIDES DA SILVA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. A presente ação ordinária foi proposta por MARIA ODETE SANTOS DE SOUZA DARIO em face da UNIÃO, cujo objeto é a anulação de ato administrativo. Narra a autora que foi instaurado contra si procedimento administrativo para apurar a falta, considerada injustificada, no dia 14.11.2005; informa que apesar das explicações e pedidos de reconsideração, a Diretoria do Núcleo da Administração Funcional manteve a decisão de considerar tal falta injustificada. Informa que já foram efetuados os descontos no seu contracheque. Aduz que esta anotação no seu prontuário funcional lhe traz prejuízos, pois não obteve progressão funcional desde então. Sustenta que a manutenção da decisão administrativa é ilegal. Requer tutela antecipada para o fim [...] a1) suspender os efeitos do ato administrativo constante do prontuário funcional no que tange a falta injustificada em decorrência da instauração do processo administrativo nº 12804/2008; a2) que seja determinada a ré que por intermédio da administração da Justiça Federal, promova a progressão funcional da autora para que a mesma seja enquadrada de imediato na Classe/padrão C 15, haja vista o exposto nesta inicial. Consoante dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil, devem concorrer dois pressupostos legais para a antecipação da tutela jurisdicional: 1) existência de prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação; e 2) haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nesse momento de cognição sumária, não verifico a presença de nenhum dos requisitos necessários à antecipação da tutela. Verifica-se que o deferimento do pedido do item a2 só é possível com o acolhimento do pedido do item a1. Considerando-se que nos termos da Lei n. 9494, de 10 de setembro de 1997, não será concedida tutela antecipada que vise à reclassificação ou equiparação de servidores públicos, ou à concessão de aumento ou extensão de vantagens e este é caso da autora, uma

vez que requer sua reclassificação funcional da classe C13 para a C15, o pedido do item a1 resta prejudicado, uma vez que seu deferimento não trará nenhuma utilidade prática à autora. Ademais, não há o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, uma vez que a autora continua recebendo seus vencimentos de forma regular referentes ao cargo de técnico judiciário, classe C13 e sua subsistência continua garantida. Decisão Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Excepcionalmente, pois considerando-se os rendimentos da autora e sua profissão que não faz presumir ser ela pobre na acepção jurídica do termo, defiro o pedido da concessão da assistência judiciária, uma vez que possui dois filhos pequenos, o que lhe gera várias despesas. Cite-se. Intimem-se. São Paulo, 12 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0023057-12.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X VALDEMIR ALMINO DOS SANTOS

Junte a autora cópia do contrato referente ao imóvel descrito na petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0021998-86.2010.403.6100 - CONDOMINIO EDIFICIO JOAO PAULO I - 3 ETAPA(SP125394 - ROBERTO MASSAO YAMAMOTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Apesar do artigo 275, b, do CPC prever a observância do procedimento sumário nas ações de cobrança de condomínio, a adoção deste rito nas ações nas quais a CEF é ré não tem alcançado o objetivo pretendido que é a possibilidade de conciliação entre as partes, antes da contestação. Desta forma, para se agilizar o trâmite, determino o processamento do feito pelo rito ordinário. À SUDI. 2. Indefiro o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pela autora uma vez que, sendo pessoa jurídica, não comprovou sua impossibilidade de arcar com os encargos financeiros do processo em detrimento de sua própria manutenção. 3. Emende a autora sua inicial, nos termos do artigo 282 do CPC, para: a) promover o recolhimento das custas processuais, nos termos da Lei n. 9.289/96; b) apresentar certidão atualizada do Registro de Imóveis; c) informar se o imóvel encontra-se ocupado e quem são os ocupantes. Prazo : 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-53.2008.403.6100 (2008.61.00.002068-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO SUCATAS ME X DEUSEANA DE SOUZA GARCIA MANFRINATO
FL. 66: Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela parte autora. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0026624-85.2009.403.6100 (2009.61.00.026624-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008642-05.2002.403.6100 (2002.61.00.008642-1)) ANGELA MARIA DE ABREU ROCHA ROLDAO X SONIA MARIA DE ABREU ROCHA E SILVA X ABILIO SEABRA DE ABREU ROCHA X TANIA MARIA SEABRA ROCHA DA SILVEIRA X INES MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA X ANDREIA MARIA SEABRA DE ABREU ROCHA E SENRA(SP089866 - ALEXANDRE LINARES NOLASCO) X UNIAO FEDERAL X MARCO ANTONIO SEABRA DE ABREU ROCHA

Trata-se de cautelar incidental de produção de prova, com o objetivo de avaliar imóvel em situação de indisponibilidade em ação civil pública. Citada, a União manifestou-se às fls. 29-32, com a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico. O correu domiciliado em Belo Horizonte, embora citado, não se manifestou. O MPF, às fls. 50-51, pediu o prosseguimento. Decido. 1. Em face da ausência de resposta do correu pessoa física, em relação a este declaro a revelia. 2. Tendo em vista que o imóvel a ser avaliado situa-se em Belo Horizonte, a perícia deverá ser realizada mediante carta precatória. Providencie a autora cópias da inicial, procuração e documentos (fls. 02-17), manifestação da União (fls. 29-32), manifestação do MPF (fls. 50-51) e desta decisão e da de fl. 20. Prazo: 10 (dez) dias. 3. Após, expeça a Secretaria carta precatória à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para que se proceda à avaliação do imóvel objeto do processo. Int.

Expediente Nº 4561

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025949-79.1996.403.6100 (96.0025949-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0)) RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005239-04.1997.403.6100 (97.0005239-7) - SOLEIL IND/ TEXTIL LTDA(SP052598 - DOMINGOS SANCHES E

SP046741 - LUIZ MANDARANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0030200-72.1998.403.6100 (98.0030200-0) - HOBAS TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024613-64.2001.403.6100 (2001.61.00.024613-4) - SOLORRICO S/A IND/ E COM/(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP121410 - JOSE EDUARDO TELLINI TOLEDO E SP176602 - ANDRÉ LOPES BÉRARD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 770 - ADRIANA KEHDI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0023427-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023427-6) - LOMBARDI ADVOCACIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL S/C(SP059427 - NELSON LOMBARDI E SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 677 - RICARDO VILLAS BOAS CUEVA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000528-43.2003.403.6100 (2003.61.00.000528-0) - ALIANCA METALURGICA S/A(SP115125 - MARCELO DE ALMEIDA TEIXEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0000292-86.2006.403.6100 (2006.61.00.000292-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026766-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026766-0)) EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS X SILVANA SILVA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0034666-94.2007.403.6100 (2007.61.00.034666-0) - MARCIO APARECIDO MENDES DE SOUZA X ELZI MEIRE CAMPELLO DE SOUZA(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0016771-09.1996.403.6100 (96.0016771-0) - RECREIO COML/ E PARTICIPACOES LTDA X RPA BETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X RECRAM EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0035837-72.1996.403.6100 (96.0035837-0) - PHILCO TATUAPE RADIO E TELEVISAO LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - LESTE(Proc. 434 - HUMBERTO GOUVEIA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem

manifestação importará no arquivamento do feito.

0007587-92.1997.403.6100 (97.0007587-7) - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0013183-86.1999.403.6100 (1999.61.00.013183-8) - UNIMED DE AMPARO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0005783-69.2009.403.6100 (2009.61.00.005783-0) - BARBARA RIBEIRO DE ANDRADE(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP124619 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA) X REITOR DA UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0014530-08.2009.403.6100 (2009.61.00.014530-4) - TIAGO BORGES LOPES FLEURI(SP264237 - MARCELA BORGES FLEURI CORNETA) X DIRETOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0033074-78.2008.403.6100 (2008.61.00.033074-7) - OVIDIO LADEIRA(SP068349 - VALDEVINO MADEIRA CARDOSO FILHO E SP243311 - ROBSON WENCESLAU DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0026766-31.2005.403.6100 (2005.61.00.026766-0) - EDUARDO JORGE SILVA DOS SANTOS X SILVANA SILVA DOS SANTOS(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP167704 - ANA CAROLINA DOS SANTOS MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

Expediente Nº 4562

MONITORIA

0023890-35.2007.403.6100 (2007.61.00.023890-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X OZAIRES ALVES DA SILVA(SP137101 - MARIA HELENA DA SILVA) X DILZA PEREIRA DE SOUZA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS) X ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA(SP127446 - GISELIA MARIA SANTOS DE JESUS)

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0023890-35.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.023890-5) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de OZAIRES ALVES DA SILVA, DILZA PEREIRA DE SOUZA, RAIMUNDO RODRIGUES DE OLIVEIRA e ANITA LEAL DIAS DE OLIVEIRA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a parte ré ofereceu embargos, nos quais alegou dificuldades para quitação do valor à vista e pediu a exclusão dos fiadores do

contrato (fls. 53-54; 78-80).A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 87-89).Realizadas audiências de conciliação, a composição restou infrutífera (fls. 91; 95; 100; 103).É o relatório. Fundamento e decido.Da dívidaA dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se na dificuldade dos réus em pagarem o valor do débito. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Exclusão dos réus/fiadores do cumprimento da obrigaçãoOs embargantes requereram a exclusão do nome dos fiadores que firmaram o contrato de FIES perante a ré.Argumentaram que o devedor principal [...] não se nega ao pagamento das parcelas devidas, propondo o mesmo o parcelamento do débito, e por isso requereram a exclusão dos requeridos da presente ação.Não é o caso de exclusão dos fiadores: a uma, porque o alegado parcelamento não se viabilizou; a duas, porque a dívida contraída em conjunto com fiador o torna devedor da obrigação, em caráter solidário.Na solidariedade ambos devem, tanto o devedor principal como o fiador; o contrato de FIES é garantido por fiador, por isso a ação pode ser dirigida a ambos os contraentes.Nesse sentido o posicionamento da jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FIES. APELAÇÃO RECEBIDA NO EFEITO DEVOLUTIVO QUANTO À PARTE DA SENTENÇA QUE DETERMINOU O PROSSEGUIMENTO DO FEITO PARA O INÍCIO DA EXECUÇÃO. [...]III - Embora a ação monitória vise a rápida constituição de título executivo, independentemente de ação de conhecimento, considerando o caráter eminentemente social referente ao crédito sob comentário, bem como a existência de solidariedade da dívida em relação ao fiador e ainda o débito exequendo, há que se reconhecer que a decisão recorrida merece reparo no que tange ao recebimento do apelo no efeito único quanto a eficácia executiva em questão. (sem grifos no original)IV - Agravo provido. (TRF3, AI 200803000211421 - 337526, Rel. Des. Cecilia Mello, 2ª Turma, decisão unânime, DJF3 19/11/2008).Portanto, ainda que o acordo tivesse sido entabulado, remanesceria a obrigação em relação aos fiadores até a extinção do débito.Situação Financeira e Profissional do Réu/Estudante Os embargantes narraram aspectos de sua situação econômico/financeira, que revelam as dificuldades no pagamento das prestações do contrato objeto desta ação.Apesar de se tratar de fatos relevantes, tais informações não são suficientes, por si só, para afastar o cumprimento da obrigação assumida quando da lavratura do contrato.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Não há previsão para exclusão dos fiadores do pólo passivo da ação, e as dificuldades para pagamento das prestações não afastam a obrigação.Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz.Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução.Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs réus requereram, na petição dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Os réus preenchem os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família.Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária.DecisãoDiante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS e declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução.Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove perderam a condição legal de necessitados.Publique-se, registre-se, intimem-se.São Paulo, 25 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0006833-67.2008.403.6100 (2008.61.00.006833-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ELIANA GOMES(SP134383 - JOSE DE RIBAMAR VIANA E SP189168 - ALEXSANDRA DA SILVA VIANA)

11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0006833-67.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.006833-0)Sentença (tipo B)CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELIANA GOMES, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de financiamento estudantil.A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, a ré ofereceu embargos, no qual argüiu prescrição e requereu a improcedência dos pedidos da monitória (fls. 29-43).A autora se manifestou sobre os embargos (fls. 50-56).Realizada audiência de conciliação, as partes não se compuseram (fl. 81).É o relatório. Fundamento e decido.Prova escrita hábilDe acordo com a ré, a planilha do débito que acompanha o contrato neste processo não se configura prova escrita hábil ao ajuizamento da ação monitória.A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. A prova imprescindível à propositura da monitória é o contrato; a planilha de evolução da dívida constitui apenas instrumento de que se vale a credora para apurar seu montante e que permite ao devedor questionar no processo os valores encontrados e/ou quitar sua dívida. Assim, rejeito a preliminar.MéritoPrescriçãoA ré

arguiu questão prejudicial sob o argumento de que o último contrato firmado entre as partes data de dezembro de 1999, e que o embargado teria até 17 de maio de 2000 pra cobrar o crédito que entende possuir. Efetivamente as partes entabularam a última novação do contrato em 17 de dezembro de 1999. Nesta data, ainda vigia o Código Civil de 1916, que prescrevia: Art. As ações pessoais prescrevem, ordinariamente, em 20 (vinte) anos, as reais em 10 (dez) anos, entre presentes, e entre ausentes em 15 (quinze) anos, contados da data em que poderiam ter sido propostas. Em 10 de janeiro de 2002, foi promulgado o novo Código Civil, cuja vigência deu-se após 1 (um) ano de sua publicação - portanto, em 11.01.2003. Nas suas Disposições Finais e Transitórias, estabelece, em relação à contagem do prazo prescricional: Art. 2.028. Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. No presente caso, até a entrada em vigor do novo Código Civil não havia transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada (1/2 de 20 anos = 10 anos): havia passado apenas 03 anos e 26 dias (17 de dezembro de 1999 a 13.01.2003). Sendo assim, o prazo a ser considerado é o da lei nova (Código Civil de 2002), que assim determina: Art. 206. Prescreve: [...] 5o Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; [...] Por conseguinte, o prazo aplicável é o de 05 (cinco) anos. A presente ação foi proposta em 18.03.2008; logo, estão prescritas a parcelas anteriores a 18.03.2003. Sendo assim, acolho parcialmente a alegação de prescrição, para declarar a prescrição das parcelas vencidas antes de 18.03.2003. Da dívida A dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito de financiamento estudantil - FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos previstos no contrato. Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos alunos de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, por isso, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Tabela Price - Capitalização A ré insurge-se contra a cobrança de juro capitalizado fixado no contrato. A restrição à cobrança de juros capitalizados, prevista no Decreto n. 22.626/33, não se aplica às instituições financeiras, integrantes do Sistema Financeiro Nacional, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal exarado na Ementa da Súmula n. 596: As disposições do decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. Além disso, não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma norma que proíba a utilização da Tabela Price como fórmula matemática destinada a calcular as parcelas de amortização e de juros mensais. A aplicação da Tabela Price é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerando o prazo do contrato (ou do financiamento), período de amortização e taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido. Nesse sentido o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em caso semelhante, relativo ao crédito educativo: FIES. TABELA PRICE. LEGALIDADE. RESPEITO AO LIMITE DA TAXA EFETIVA ANUAL, SOB PENA DE RECONHECIMENTO DE CAPITALIZAÇÃO INDEVIDA E ANATOCISMO. 1. A Tabela Price, espécie do gênero do Sistema Francês de Amortização, dele se diferencia por especificar percentual anual de juros, a serem pagos mensalmente. Tal montante não é encontrado mediante simples aplicação de cálculo aritmético, mas através de fórmula prévia e específica. Neste cenário, a taxa nominal (9%), que serve para calcular a taxa efetiva (0,7207%), torna extremamente difícil a possibilidade da taxa cotada anual (9%) ultrapassar a taxa anual de retorno. 2. Quanto à forma de pagamento, a Tabela Price indica, com base em sua fórmula matemática, parcelas periódicas, iguais e sucessivas, em que o valor da prestação é composto por uma parcela de juros que decresce ao longo do período e outra de amortização, que cresce de forma exponencial. [...] 4. Nos contratos do FIES, a manutenção da Tabela Price não viola as Súmulas 121 e 596 do STF, respeitados os limites contratuais. [...] (TRF4, AC - Processo n. 200671000235976-RS, Rel. Dês. Maria Lúcia Luz Vieira, 3ª Turma, D.E. 17/10/2007). Portanto, não há ilegalidade na elaboração do cálculo das prestações do contrato de empréstimo com base nos juros pactuados entre as partes. Taxa efetiva Alega o embargante que a cobrança de taxa efetiva, diferente da nominal, faz embutir os juros compostos no contrato. Como assentado acima, no tópico que apreciou a questão da capitalização, não há ilegalidade nos juros pactuados. Atualização do saldo devedor e pagamento das prestações Não existe obrigatoriedade de que as parcelas de amortização devam ser deduzidas do saldo devedor antes da atualização do saldo devedor. O cálculo da atualização monetária e do juro pode obedecer periodicidade mensal, trimestral ou anual, mas a causa de sua incidência é diária; desta forma, para se obter exatidão na operação matemática, é preciso que o saldo devedor seja atualizado antes do abatimento da prestação. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato que se encontra adequado ao Ordenamento Jurídico. Benefícios da Assistência Judiciária A ré requereu os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado. Verifico o preenchimento dos requisitos da Lei n. 1060/50, por ser pessoa cuja situação econômica não lhe permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de suas família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do

mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Além dos honorários advocatícios relativos à ação monitória, cumpre arbitrar também os devidos para a execução. Tomando-se por base o valor da dívida, afigura-se razoável que os honorários advocatícios para a monitória e a fase de execução correspondam ao percentual de 5% do valor da dívida. Cabe ressaltar que a ré é beneficiária da assistência judiciária, motivo pelo qual permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que ela perdeu a condição legal de necessitada. Decisão Diante do exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS**. Procedente para reconhecer a prescrição das prestações anteriores a 18/03/2003, e determinar o recálculo do débito, excluindo-se do total as parcelas atingidas pela prescrição. Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitório em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com a exclusão das parcelas prescritas. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitória e a fase de execução. Tendo em vista que a ré embargante é beneficiária da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove que perdeu a condição legal de necessitada. Publique-se, registre-se, intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031332-18.2008.403.6100 (2008.61.00.031332-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X SEBASTIAO APARECIDO DA CUNHA X VIVIANE RIBEIRO DA CUNHA

Sentença tipo: B Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, a transação extrajudicial realizada pelas partes. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção do instrumento de mandato. Embora o Provimento COGE n. 64/05 determine a substituição por cópia, excepcionalmente neste caso reputo desnecessária, em razão da extinção do processo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

0008686-77.2009.403.6100 (2009.61.00.008686-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X ROBSON KLEBER DOS SANTOS(SP109522 - ELIAS LEAL RAMOS) X WAGNER PIRES DA SILVA

11ª Vara Federal Cível - SP Autos n. 0008686-77.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.008686-5) Sentença (tipo B) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES, ROBSON KLEBER DOS SANTOS e WAGNER PIRES DA SILVA, cujo objeto é cobrança de dívida decorrente de concessão de crédito de FIES. A autora propôs ação monitória para recebimento de dívida contraída pela parte ré, resultante de contrato de crédito. Expedido mandado para pagamento, os réus FLAVIA DA SILVA LEANDRO BORGES e ROBSON KLEBER DOS SANTOS ofereceram embargos, com preliminares; no mérito, sustentaram aplicação do CDC; ser indevida a exigência da presença de fiadores no contrato; que os juros cobrados são abusivos; exclusão do ano de 2005 no total da dívida; ausência dos requisitos necessários à monitória (fls. 73-82; 121-126). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária (fl. 134). A autora manifestou-se sobre os embargos (fls. 138-151; 152-164). É o relatório. Fundamento e decido. Preliminares Código de Defesa do Consumidor A relação jurídica existente entre as partes que firmaram o contrato objeto da petição inicial não se caracteriza como serviço bancário e, conseqüentemente, não tem natureza de relação de consumo. O FIES decorre de programa governamental de cunho social para incentivar o estudo aos estudantes de baixa renda e prevê condições especiais e privilegiadas, pelo que não se aplica ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Inversão do ônus da prova A apreciação desta preliminar está prejudicada, em razão da rejeição da que se refere ao Código de Defesa do Consumidor. Inadequação da via eleita e ausência de requisitos da monitória A embargante arguiu a preliminar de inadequação da via eleita sob o argumento de que o crédito em discussão neste processo é oriundo de instrumento particular assinado pelo devedor e testemunhas, o qual constitui título executivo extrajudicial, cujo meio processual próprio é execução, não cabendo ação monitória para tanto. Alegou, também, não ser cabível a ação monitória por ausência dos requisitos relativos à liquidez, certeza e exigibilidade. A ação monitória é o meio adequado para cobrança de créditos constituídos por meio de contrato, aos quais falta liquidez, pelo que não caberia ação executiva. Nesse sentido é o julgado abaixo: PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO - AÇÃO EXECUTIVA - CONVERSÃO EM AÇÃO MONITÓRIA - POSSIBILIDADE - CONTRATO DE EMPRÉSTIMO/FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA - MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. Sobre a possibilidade da conversão da ação executiva em ação monitória já decidiu o E. STJ que: Inocorrendo prejuízo algum ao devedor, que não chegou a oferecer embargos à execução, é admissível a conversão da execução em ação monitória. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, economia e celeridade processuais. Precedente da Quarta Turma. Recurso especial conhecido, mas desprovido. (RESP 302769/SP, STJ, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, publicado no DJ do dia 07.10.2002, p. 262.). 2. Os contratos de empréstimo à pessoa jurídica descritos na inicial, apesar de terem a forma de título executivo, carecem de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que a apuração do montante devido depende da verificação do crédito que a instituição financeira forneceu ao devedor e da efetiva

utilização desse valor.3. A legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618, I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da inexistência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão, mesmo acompanhado da nota promissória vinculada ao contrato, consoante entendimento cristalizado pelas Súmulas nº 233 e 258 do E. STJ.4. Se os contratos constantes dos autos, mesmo assinados por duas testemunhas e acompanhados das notas promissórias, não se revestem dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio.5. O credor que possui prova escrita do débito, sem força de título executivo, como é o caso dos autos, deverá ajuizar a ação monitoria, até porque o contrato de empréstimo nada mais é do que uma espécie de contrato de abertura de crédito em conta corrente. (Precedente do E. TRF da 2ª Região).6. Agravo improvido.(TRF3, AG n. 313893 - Processo n. 200703000928130-SP, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 10/06/2008) (sem negrito no original).Assim, rejeito a preliminar de falta de interesse processual e de ausência de requisitos da monitoria.Ilegitimidade passivaO embargante aduziu em sede de preliminar que os fiadores são partes ilegítimas a figurar no pólo passivo da ação, pois só podem ser responsabilizados pelo pagamento do débito, após executados os bens do devedor, exegese art. 1.491 do Código Civil de 1.916.O Código Civil de 1.916 foi revogado pela Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Ainda que não o fosse, o artigo invocado pelo embargante impõe ao fiador que aponte ao credor os bens do devedor passíveis de serem executados para quitação do débito:Art. 1.491. O fiador demandado pelo pagamento da dívida tem direito a exigir, até à contestação da lide, que sejam primeiro executados os bens do devedor.Parágrafo único. O fiador, que alegar o benefício de ordem a que se refere este artigo, deve nomear bens do devedor, sítos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1.504).O contrato originário foi firmado pelos fiadores, e estes continuam vinculados à obrigação pactuada, pois pela fiança o fiador garante a satisfação da obrigação assumida pelo devedor.Demais preliminaresAs demais preliminares apresentados pelos embargantes não configuram qualquer das hipóteses previstas no artigo 301 do Código de Processo Civil; por isso, dispensam apreciação.MéritoDa dívidaA dívida exigida pela autora decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato de FIES. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; a própria parte ré a reconhece. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito e na nulidade do contrato. A autora exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros, previstos no contrato. Débito quanto ao ano de 2005Os embargantes aduzem que deve ser excluído da dívida o valor referente ao ano de 2005, no qual a devedora-estudante obteve bolsa de estudos junto à instituição de ensino. A planilha de cálculo juntada pela autora não registra a liberação de valores no ano de 2005. O próprio histórico do contrato consigna seu encerramento em 24/01/2005 (fl. 41). A planilha, para o referido ano, incluiu apenas os juros mensais e as prestações pagas (fl. 50-53, notadamente as fls. 51-52).Cobrança indevida, condenação em dobroA embargante pede a condenação da autora no valor correspondente ao dobro do cobrado indevidamente quanto ao ano de 2005.Considerando que a autora não está cobrando qualquer liberação de crédito em relação ao ano de 2005, não há que se falar em condenação em dobro.Falta de obrigatoriedade dos réus/fiadores do cumprimento da obrigaçãoO embargante alegou que não anuiu com o aditivo do contrato de liberação de recursos do FIES e, por isso, não pode ser considerado devedor. A decisão proferida pelo MM Juízo da 1ª Vara de Passo Fundo/RS na Ação Civil Pública n. 2000.71.04.000460-4 deixou de exigir a presença de fiador idôneo para a lavratura do contrato. Todavia, não são dispensados do compromisso aqueles que já haviam prestado fiança.No caso, o embargante deixou de assinar, na condição de fiador, apenas as anuências firmadas em março de 2003 (fl. 35), março e agosto de 2004 (fls. 38-39). Todavia, o contrato de abertura de crédito, o primeiro firmado entre as partes, pelo qual foi fixado o limite de crédito global, contou com a fiança do embargante. Portanto, tendo o embargante assumido a responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, na condição de fiador, este continua vinculado ao pactuado.Juros e prazos da Lei n. 12.202/2010A parte embargante requereu a aplicação, ao presente caso, da redução dos juros e dilatação dos prazos para pagamento do contrato do FIES, nos termos previstos na Lei n. 12.202/2010.Inicialmente, registre-se que a dilatação do prazo pagamento, prevista no artigo 1º da referida lei, que modificou o artigo 5º, V, b, da Lei n. 10.260/2010, foi revogado pela Medida Provisória n. 487/2010.A redução dos juros, todavia, é devida.O contrato firmado entre as partes previa a cobrança de juro a 9% ao ano (alínea 11 - fl. 13). Essa cobrança tinha por base a Resolução n. 2.647/1999, editada pelo Conselho Monetário Nacional:Art. 6º Para os contratos firmados no segundo semestre de 1999, bem como no caso daqueles de que trata o art. 15 da Medida Provisória nº 1.865, de 1999, a taxa efetiva de juros será de 9% a.a. (nove inteiros por cento ao ano), capitalizada mensalmente.Todavia, a Lei n. 12.202, de 14 de janeiro de 2010, previu a redução dos juros:Art. 1º Os arts. 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10, 11, 12 e 13 da Lei no 10.260, de 12 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação: Art. 5º [...]III - juros a serem estipulados pelo CMN; [...] 10. A redução dos juros, estipulados na forma do inciso II deste artigo, incidirá sobre o saldo devedor dos contratos já formalizados. (NR) E a estipulação, pelo Conselho Monetário Nacional, prevista no artigo acima transcrito, é a que se deu por meio da Resolução n. 3.777/2009:Art. 1º Para os contratos do FIES celebrados a partir da entrada em vigor desta Resolução, a taxa efetiva de juros será de 3,5% a.a. (três inteiros e cinco décimos por cento ao ano). Portanto, os juros do contrato entabulado pelas partes deste processo devem ser revistos, com o fim de serem reduzidos dos 9% (nove por cento) ao ano para 3,5% (três e meio por cento) ao ano.Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. A parte ré aquiesceu com as cláusulas contratuais, e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso.Tem lugar apenas a redução dos juros, que pactuados em 9% ao ano, devem ser reduzidos a 3,5% ao ano, nos termos do que dispõe a Lei n. 12.202/2010.Benefícios da Assistência JudiciáriaOs embargantes requereram, nas petições dos embargos, os benefícios da Assistência Judiciária. O pedido ainda não havia sido apreciado.Os réus Flavia da Silva Leandro Borges e Robson Kleber dos Santos preenchem

os requisitos da Lei n. 1060/50, por serem pessoas cuja situação econômica não lhes permite pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio e de sua família. Por esta razão, defiro os benefícios da Assistência Judiciária. Decisão Diante do exposto, ACOELHO PARCIALMENTE OS EMBARGOS. Procedente para determinar o recálculo do débito, aplicando-se ao contrato objeto deste processo os juros anuais de 3,5% (três e meio por cento). Improcedente quanto aos demais pedidos. Declaro constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado monitorio em mandado executivo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1102-C do Código de Processo Civil. Elaborada a nova conta, prossiga-se com a execução. O valor da dívida será atualizado com juros de 3,5% (três e meio por cento) ao ano, retroativamente à data do contrato. No mais, a dívida será atualizada na forma prevista no contrato. Condene a parte ré a pagar à autora as despesas que antecipou e os honorários advocatícios que fixo em 5% da dívida atualizada para a monitoria e a fase de execução. Tendo em vista que os réus são beneficiários da assistência judiciária, permanecerá suspensa a execução dos honorários advocatícios até que se prove perderam a condição legal de necessitados. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0027050-25.1994.403.6100 (94.0027050-0) - MARIA ELI FERREIRA MARCHINI (SP065966 - CARLOS ALBERTO ALVES DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0027050-25.1994.403.6100 (antigo n. 94.0027050-0) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por MARIA ELI FERREIRA MARCHINI em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual a CEF concordou e a parte autora deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decido. Na fl. 395 foi determinada a correção monetária com a incidência de juro remuneratório e correção monetária próprios da poupança, bem como a inclusão dos juros de mora no percentual de 0,5% ao mês desde a citação até dezembro de 2002 e, a partir de janeiro de 2003 no percentual de 1% ao mês. A decisão foi publicada em 11/02/2010. Não houve manifestação contrária ou interposição de recurso pela autora. A autora foi intimada em 15/10/2010 dos cálculos efetuados pela contadoria da Justiça Federal, porém, deixou de se manifestar sobre a conta. Assim, o silêncio da exequente deve ser considerado concordância com o cálculo da contadoria e não cabe mais discussão a respeito. O cálculo da contadoria atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 387: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$98.460,41 (R\$299.577,40 - R\$201.116,99 = R\$98.460,41). b) Em favor da CEF no valor de R\$13.455,46 (R\$313.032,86 - R\$299.577,40 = R\$13.455,46). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3. Publique-se, registre-se e intime-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010791-18.1995.403.6100 (95.0010791-0) - LUIZ KURBAN ABRAHAO (SP108045 - ANDREA BONATTO ABRAHAO DANDREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0010791-18.1995.403.6100 (antigo n. 95.0010791-0) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ KURBAN ABRAHAO Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou os documentos, com os créditos na conta do autor. O exequente apresentou tabela de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas foram analisadas e a conclusão que se extrai é de que atenderam aos comandos do decreto condenatório, que fixou as regras que abaixo seguem. Correção monetária e juros As contas do FGTS são corrigidas e remuneradas com aplicação do sistema JAM. Assim, os valores decorrentes da aplicação dos índices expurgados receberão incidência de juro e correção monetária próprios do sistema JAM. Os juros remuneratórios incidem de acordo com a situação de cada exequente da seguinte forma: - 3% ao ano (art. 13 da Lei n. 8.036/90) - 3%, 4%, 5% ou 6%, progressivo, para contas existentes em 22/9/71 (art. 13, da Lei n. 8.036/90 e Súmula n. 154/STJ) - 6% ao ano para contas sem depósito há mais de três anos (Lei n. 8.678/93) No presente caso o objeto da execução é apenas a correção das contas vinculadas de FGTS com os índices expurgados de inflação, assim, os juros remuneratórios incidiram corretamente sobre a situação de cada autor nestes autos. O juro de mora foi creditado no percentual de 0,5% ao mês na forma fixada pelo julgado. IPC de junho de 1987 A correção realizada na época, referente ao trimestre de junho a agosto de 1987, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,1802 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,375419$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,375419 \times 1,0075 = 1,385734$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) Substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de junho de 1987, temos que $1,2606 \times 1,0836 \times 1,0755 = 1,469118$ $1,469118 \times 1,0075 = 1,480177$. O coeficiente de 0,094398 é resultante da diferença entre o coeficiente de

1,480177 e o coeficiente creditado na época 1,375419. O índice de 26,06% está incluído no coeficiente de 0,094398 na forma acima demonstrada. IPC de janeiro de 1989 A correção realizada na época, referente ao trimestre de dezembro de 1988, janeiro de 1989 e fevereiro de 1989, foi composta dos índices de poupança nos respectivos coeficientes $1,2879 \times 1,2236 \times 1,1835 = 1,865047$, incluindo-se ao total do trimestre os juros remuneratórios de acordo com a situação de cada autor temos que $1,865047 \times 1,0075 = 1,879035$ (o coeficiente de 1,0075 é referente a 3% ao ano de juros remuneratórios no trimestre) O acórdão conferiu aos autores a diferença entre os valores creditados na época e o IPC de janeiro de 1989. Dessa forma, substituindo o coeficiente de poupança aplicado na época pelo IPC de janeiro de 1989, temos que $1,2879 \times 1,4272 \times 1,1835 = 2,175380 \times 1,0075 = 2,191695$. O coeficiente de 0,312684 é resultante da diferença entre o coeficiente de 2,191695 e o coeficiente creditado na época 1,879035. O índice de 42,72% está incluído no coeficiente de 0,312684 na forma acima demonstrada. IPC de Abril de 1990 Na planilha apresentada pela CEF observam-se duas linhas de correção monetária no mês de maio de 1990, referentes aos índices de abril de 1990. Na primeira linha o coeficiente de JAM utilizado foi 0,45157 resultante da inclusão do juro remuneratório de 3% ao ano no IPC de abril de 1990, 44,80% ($1,4480 \times 1,0025$). Na segunda linha consta o crédito referente aos saldos constantes na conta dos autores no mês de abril de 1990 com a correção do índice de 0,449104. O coeficiente de 0,449104 é resultado da diferença do IPC de abril de 1990 no coeficiente de 0,45157 menos o índice de 0,00246 creditado pela CEF na época. Planilha do autor A planilha do autor não pode ser acolhida, uma vez que as bases de cálculos utilizadas pelo exequente não conferem com os extratos das fls. 108, 111 e 110. A correção monetária referente ao trimestre de junho a agosto de 1987 é calculada sobre o saldo de 01/06/1987 (Cz\$408.916,52 - 1ª linha da fl. 108). A correção monetária referente ao trimestre de dezembro de 1988 e janeiro e fevereiro de 1989 é calculada sobre o saldo de 01/12/1988 (NCz\$9.117,53 - 1ª linha da fl. 111). A correção monetária referente a abril de 1990 é calculada sobre o saldo de 02/04/1990 Cr\$1.295.248,85 (NCz\$114.555,46 + NCz\$47.013,62 + NCz\$2.750,40 + NCz\$87.131,94 + NCz\$3.889,60 + NCz\$142.057,48 + NCz\$6.868,80 + Cr\$290.919,94 + Cr\$10.720,00 + Cr\$589.341,61 = Cr\$1.295.248,85- fl. 110). A CEF utilizou corretamente estes valores nas fls. 127 e 148. O autor utilizou incorretamente os saldos de setembro de 1987, março de 1989 e maio de 1990 (fl. 203). Ocorre que a correção monetária é realizada sobre o mês anterior. Não é possível a aplicação de correção monetária sobre saldo de mês posterior aos créditos. O exequente não efetuou o desconto dos valores já creditados na época e ainda corrigiu estes valores pelo mesmo índice já creditado anteriormente. Além da incorreção na base de cálculos, o autor utilizou os índices integrais de 18,02% e 42,72%, sem o desconto dos índices creditados na época, ao invés do coeficiente do trimestre, na forma da legislação e conforme a explicação dos tópicos acima. No entanto, os créditos já foram corretamente efetuados pela ré em setembro de 2003 e em março de 2004 (fls. 126-130 e 147-152) e, após o crédito os valores foram corrigidos pelos índices do FGTS na própria conta do autor. Cabe lembrar que o autor efetuou o saque do crédito referente aos índices de janeiro de 1989 e abril de 1990 em 07/01/2004. De forma que não procede o pedido do autor de atualização da conta até setembro de 2010. Sucumbência Os honorários advocatícios foram corretamente depositados pela ré (10% de R\$48.449,73 = R\$4.844,97 e 10% de R\$5.623,77 = R\$562,37 (fl. 147)) nas fls. 131 e 145 e já foram levantados pela advogada do autor. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0016011-94.1995.403.6100 (95.0016011-0) - OSVALDO PEREIRA DA SILVA X CARLOS ALOISIO COLPANI X CARLOS ROBERTO MASSU X JOAO DONIZETTI MANOEL X ANTONIO MORAES X MARCELO DONIZETI BRUSCADIN X OLIMPIO FERREIRA DOS SANTOS X PEDRO DE SOUZA II X SEBASTIAO COELHO X GERALDO SILVESTRE (SP145386 - BENEDITO ESPANHA E SP052941 - ODAIR BONTURI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Sentença tipo: C A parte autora quedou-se inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: recolher as custas processuais, especificar o pedido e fornecer extratos ou cópia da CTPS. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil em relação ao co-autor SEBASTIÃO COELHO. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0022108-13.1995.403.6100 (95.0022108-0) - WILSON RABELO (SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO E Proc. 380 - MARCIA PESSOA FRANKEL E Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0022108-13.1995.403.6100 (antigo n. 95.0022108-0) Sentença (tipo C) Trata-se de execução de título judicial iniciada por WILSON RABELO em face da CEF. Intimadas as partes do retorno dos autos do TRF, o autor apresentou cálculos e requereu a citação da CEF (fls. 222-223). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise dos autos verifica-se que a sentença nas fls. 119-125 condenou a CEF ao pagamento da diferença entre o BTN e o IPC de março de 1990. No entanto, a sentença julgou improcedente o pedido de correção pelo IPC nos meses subsequentes ao bloqueio dos cruzados em face do BACEN, bem como reconheceu que não houve ilegalidade na aplicação do BTNF após o mês de março. Os cálculos do autor apresentados nas fls. 222-223 são

referentes ao IPC de 44,80% de abril de 1990 sobre o saldo deste mês. Ocorre que foi reconhecida a improcedência da ação quanto ao IPC dos meses subsequentes a março de 1990. Quanto ao IPC de 84,32% referente ao mês de março, da conferência dos extratos das fls. 10 e 12, constata-se que o índice foi corretamente aplicado pela CEF antes do bloqueio, conforme cálculo que segue: Conta n. 1142-1 (fl. 10): Cr\$17.127,07 X 84,32% = Cr\$14.441,54. Conta n. 2372-1 (fl. 12): Cr\$142.674,00 X 84,32% = Cr\$120.302,71. Constata-se, pelo exposto, que não é possível o prosseguimento da execução, uma vez que não há título líquido e exigível para tanto. Diante do exposto, julgo extinta a execução, em razão da ausência de exigibilidade do título, nos termos do inciso VI do artigo 267 c/c 598, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o BACEN do retorno dos autos do TRF3. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0021746-32.2001.403.0399 (2001.03.99.021746-4) - LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA (SP097954 - ALESSANDRA MARIA MARGARITA LA REGINA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO) X BANCO ITAU S/A (SP032381 - MARCIAL HERCULINO DE HOLLANDA FILHO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES) X BANCO BRADESCO S/A (SP056214 - ROSE MARIE GRECCO BADIALI E SP122272 - ROSIANE BARBOSA TAVEIRA QUEIROZ E SP158412 - LEANDRO DE VICENTE BENEDITO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0021746-32.2001.403.0399 (antigo n. 2001.03.99.021746-4) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por BANCO ITAU S/A em face de LUIZ ANTONIO ANDRADE MAIA. Intimado a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pelo banco Itaú, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, o executado efetuou o depósito da fl. 311. Intimado sobre o depósito efetuado o exequente deixou de se manifestar (fls. 312-313). O silêncio do exequente deve ser considerado concordância com o depósito efetuado e não cabe mais discussão a respeito. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra o Banco Itaú a determinação do item 2 da fl. 323, no prazo de quinze dias. No silêncio, arquivem-se os autos sobrestado. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0002095-07.2006.403.6100 (2006.61.00.002095-6) - CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GENEROS ALIMENTICIOS LTDA (SP081899A - CEUMAR SANTOS GAMA) X UNIAO FEDERAL

11ª Vara Federal - São Paulo Autos n. 0002095-07.2006.403.6100 (antigo n. 2006.61.00.002095-6) Sentença (tipo: C) A presente ação ordinária foi proposta por CAMPO VERDE DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO, cujo objeto é a repetição de indébito. Narrou o autor que é contribuinte do IRPJ e, em 30.11.2000, recolheu, através de DARF, a quantia de R\$ 1.701,51; no entanto, aduziu que o montante de R\$ 1.667,83 estava sendo-lhe cobrado indevidamente e havia sido inscrito em dívida ativa (PA n. 10.880.533.977/2005-17). Sustentou que tal cobrança é ilegal. Pediu a procedência da ação visando o [...] cancelamento, por sentença do processo mencionado (10.880.533.977/2005-17) e do lançamento fiscal dele decorrente no valor de R\$ 4.223,32 [...]. Juntou documentos (fls. 02-05 e 06-13). Na decisão de fl. 18, declinou-se da competência para o Juizado Especial Federal e este suscitou conflito e determinou a devolução dos autos a esta Vara (fls. 24-25). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 43-44). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual informou a situação do autor e pediu a condenação em litigância de má-fé e a improcedência (fls. 53-73). Réplica às fls. 75-90. A Secretaria informou que a CDA foi extinta (fls. 93-94) e, dado prazo para a autora se manifestar, esta não o fez (fl. 95). É o relatório. Fundamento e decido. Da análise do processo, verifico que o pedido formulado pelo autor não possui mais razão de ser, pois, de acordo com os termos da petição de fls. 02-05, ele necessitava da extinção da inscrição em dívida ativa n. 80.2.05.018622-91, que já ocorreu (fl. 94). Resta patente que o provimento judicial reclamado nestes autos tornou-se desnecessário e inútil, sendo o autor carecedor de ação, pela perda superveniente do interesse processual. Litigância de má-fé A ré pediu a condenação do autor em litigância de má-fé por entender que pretende a autora, em conduta desleal e de má-fé induzir Vossa Excelência em erro, querendo fazer crer que efetuou recolhimento através de DARF que não foi considerado como pagamento pela Fazenda Pública (fl. 54). O artigo 17 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses nas quais se configura a litigância de má-fé. Prevê o referido dispositivo legal: Art. 17. Reputa-se litigante de má-fé aquele que: I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso ou fato incontroverso; II - alterar a verdade dos fatos; III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal; IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo; V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo; VI - provocar incidentes manifestamente infundados; VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório. A conduta do autor, ainda que não perspicaz, não configura má-fé e, sim, apenas falta de conhecimento dos trâmites administrativos tributários, razão pela qual deixo de aplicar a pena de litigância de má-fé. Sucumbência Os honorários advocatícios seguem o princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes. Não obstante a conduta do autor não ter configurado má-fé, isso não o exime de ser condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez que, se fosse mais diligente, poderia ter resolvido administrativamente a pendência e evitado a propositura da ação. Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, no valor de R\$ 422,33 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). Decisão Diante

do exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, diante da carência superveniente de ação por ausência de interesse processual. Condene o autor a pagar à ré as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 422,33 (quatrocentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0017360-49.2006.403.6100 (2006.61.00.017360-8) - ETERNIT S/A(SP185065 - RICARDO SITZER E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA E SP250257 - PAULO FRANCISCO MAIA DE RESENDE LARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Sentença Tipo: C Vistos em sentença. HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência da execução formulado pela exequente, uma vez que pretende compensar o débito administrativamente. JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo de eventuais recursos, retornem conclusos para apreciação do pedido do item a de fl. 172 (execução dos honorários advocatícios). Publique-se, registre-se e intimem-se.

0000246-63.2007.403.6100 (2007.61.00.000246-6) - JOSEFA DA SILVA SANTOS(SP119775 - MARCOS DE SOUZA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP X THEREZA DA SILVA PEREIRA X SUELI PEREIRA RODRIGUES DE PAIVA(SP058551 - MARA LANE PITTHAN FRANCOLIN E SP036219 - WALTER APARECIDO FRANCOLIN)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0000246-63.2007.403.6100 (antigo 2007.61.00.000246-6) Sentença (tipo A) Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSEFA DA SILVA SANTOS em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - UNIFESP, objetivando a concessão de benefício de pensão por morte. Narra a autora, na petição inicial, que viveu em união estável por 10 anos com o ex-servidor Jorge Pereira, falecido em 19/04/2003. Afirma que dependia economicamente do falecido e que com ele não teve filhos. Alega, ainda, que, embora tenha apresentado provas documentais para comprovar a união, o pedido administrativo de pensão por morte foi indeferido. Juntou documentos e as provas produzidas em processo de justificação judicial. Pela decisão de fls. 290/291, o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Houve a inclusão no pólo passivo da litisconsorte necessária Thereza da Silva Pereira, que, após citada, apresentou contestação (fls. 396/402), mas faleceu no curso do processo (fls. 458/459), sem habilitação de sucessores, por trata-se de direito personalíssimo (fl. 460). Regularmente citada, a UNIFESP apresentou contestação (fls. 312/315). Sustentou, em síntese, que as provas apresentadas pela autora não são suficientes para comprovar a existência de união estável. Também juntou documentos. Réplica às fls. 447/451. Em audiência de instrução, foram ouvidos a autora, a testemunha e os informantes do Juízo. As partes apresentaram alegações finais (fls. 521/525 e 527/530). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Sem preliminares a apreciar. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito. O ponto controvertido nesta ação consiste em saber se a autora teria direito, ou não, ao benefício de pensão por morte, na condição de companheira de ex-servidor falecido. Estabelece o artigo 217 da Lei 8.112/90: Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: [...] c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor; Com efeito, observa-se que os requisitos para a percepção da pensão vitalícia no caso são: 1) falecimento de servidor público - requisito comprovado pelo documento de fl. 13- falecimento aos 19/04/2003; 2) comprovação da condição de dependente - COMPANHEIRA - UNIÃO ESTÁVEL (para recebimento de pensão vitalícia). Considera-se união estável aquela observada entre homem e mulher como entidade familiar, excetuando-se hipóteses de impedimentos legais (concubinato), nos termos do artigo 226, 3º da Constituição Federal e da legislação civil. Registre-se que, para sua caracterização, não mais se exige comprovação de convivência por mais de cinco anos, como fazia a Lei n. 8.971/94, estando o instituto atualmente regulamentado pela Lei n. 9.278/96. O Código Civil de 2002 apresenta os elementos necessários para a configuração da chamada união estável, permitindo-nos resumi-los da seguinte forma (artigo 1.723 e parágrafos): convivência pública; união contínua e duradoura; objetivo de constituição de família; ausência de impedimentos (ascendentes com descendentes; afins em linha reta; adotante com cônjuge do adotado e vice-versa; irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau, inclusive; adotado com o filho do adotante; pessoas casadas (estas, exceto, se estiverem separadas de fato ou judicialmente); cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra seu consorte - art. 1521/CC) Cumpra verificar se a autora demonstra que houve realmente entre ela e o ex-servidor união estável quando do falecimento deste. Analisando-se os documentos juntados aos autos, observa-se que, embora a autora tivesse a posse dos documentos pessoais do falecido (fls. 99/122, 132/143) e ele tivesse outorgado a ela (em 13/06/2000 e 20/05/2002) procuração para receber a sua aposentadoria (fls. 18/19), tais documentos apenas demonstram que havia uma relação de confiança entre o falecido e a autora. Essa relação de confiança não se confunde com união estável, pois o falecido precisava, na época, dos cuidados da autora, em razão do seu estado de saúde. Conforme as fotos juntadas pela autora (fls. 123/131), o falecido vivia na cama ou em cadeira de rodas. Sendo assim, é natural que ele precisasse confiar em alguém para cuidar da sua saúde e do recebimento de seu benefício de aposentadoria. Já os comprovantes de endereço juntados pela autora não comprovam a existência de mesmo domicílio.

Segundo a autora, ela residiu com o falecido primeiro na sua chácara (Rua Marques Lourical, 21). Ocorre que os comprovantes de endereço em nome do falecido são de 06/05/2002 (carta remetida pela UNIFESP - doc. 83) e 22/02/2001 (conta da Eletropaulo - doc. 84), sendo que os comprovantes em nome da autora são todos posteriores ao óbito, a saber, 15/03/2004 (conta da Eletropaulo - doc. 82), março de 2004 (comunicado de conta pendente da Eletropaulo - doc. 83) e agosto de 2003 (conta da Eletropaulo - doc. 85). Diante desses documentos, é evidente que a autora, após o óbito do ex-servidor, alterou o endereço na Eletropaulo, para substituir o nome do falecido pelo seu. Assim, tais documentos são imprestáveis para comprovar que a autora residiu com ele na chácara. Por outro lado, também não há prova de que o autor residiu na casa da autora (Rua Henrique Palme, n.º 63), pois os únicos comprovantes de endereço são cartas remetidas pela UNIFESP a partir de agosto de 2002. Ora, se o falecido, em 20/05/2002, outorgou procuração à autora para recebimento de sua aposentadoria, é óbvio que ela alterou o endereço na UNIFESP. Conclui-se que, como não foi o ex-servidor que alterou seu endereço na UNIFESP, mas sim a autora, munida da procuração, esses comprovantes não servem como prova de que o falecido residiu na casa da autora. Tanto é assim, que até mesmo as cartas da UNIFESP para a Sra. Thereza da Silva Pereira - pensionista na condição de ex-esposa do falecido - estavam sendo remetidas para o endereço da autora (fls. 143/144). Ademais, na própria procuração outorgada em 20/05/2002 consta como endereço do falecido a Rua Marques de Lourical, 21, e como endereço da autora a Rua Henrique Palme, 63 (fl. 18). Quanto aos depoimentos das testemunhas da autora (fls. 257/260 e 272/273), percebe-se que tais testemunhas pouco sabiam da vida da autora e, provavelmente, pouco ou nunca conversaram com o falecido, pois nem sabiam da sua doença e da existência de seus filhos. Apenas afirmaram que ambos residiam na casa da autora, o que não corresponde à prova dos autos. Não houve, portanto, convivência. União também não houve. Conforme documento de fl. 248 (Consulta Integrada SCPC/USECHEQUE), a autora quando realizou compra na Casa Bahia em 27/05/2002, contrato n.º 00012903055769 (número que corresponde ao contrato constante do pedido de venda emitido pelo estabelecimento em 27/05/2002 - fl. 77), indicou como seu cônjuge o Sr. Vivaldo Oliveira Silva, que é o pai de seu filho mais novo chamado Rafael dos Santos Oliveira (fl. 30). Assim, se em 27/05/2002 a autora indicou como cônjuge o pai de seu filho mais novo, não havia sequer união com o falecido, muito menos contínua, duradora e com o objetivo de constituir família. Nesse mesmo contexto, cabe ressaltar que não há nenhum documento nos autos em que a autora se qualifica como companheira do falecido, a não ser quando foi requerer administrativamente a pensão na UNIFESP. No Boletim de Ocorrência lavrado na data do óbito (fls. 16/17) a autora se qualificou como solteira e disse à autoridade policial que cuidava do falecido. A autoridade policial tem fé pública e não há motivos para acreditar que a autora não disse o que consta no BO. Conclui-se, então, que não foram comprovados os requisitos necessários para configuração da união estável. Além disso, a autora não estava designada na forma prevista no art. 217 da Lei n.º 8.112/90. Assim, o pedido de concessão de pensão por morte é improcedente. Honorários Advocatícios Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade. Por esta razão, devem ser fixados com moderação. Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial e resolvo o mérito nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a autora no pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, em favor da UNIFESP, fixados estes, moderadamente, em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária será calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E, observada a regra prevista no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se, registre-se, intímese. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. São Paulo, 25 de novembro de 2010. GISELE BUENO DA CRUZ Juíza Federal Substituta

0012696-04.2008.403.6100 (2008.61.00.012696-2) - CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0012696-04.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.012696-2) - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA Ré: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado o autor deixou de se manifestar. É o relatório. Fundamento e decisão. Termo de Adesão O autor CARLOS ALBERTO SOARES DE FRANCA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01, e o extrato da fl. 232 demonstra o saque dos créditos efetuados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O

PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0028045-47.2008.403.6100 (2008.61.00.028045-8) - VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO(SP272246 - ANDRESA GONÇALVES DE JESUS E SP150469 - EDVAR SOARES CIRIACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0028045-47.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.028045-8) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por VALERIA KISTEMARCKER DO NASCIMENTO BUENO em face da Caixa Econômica Federal. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual ambas as partes concordaram. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando que ambas as partes concordaram com referidos cálculos, encontra-se superada a análise das questões suscitadas. Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Determino a expedição, da forma abaixo detalhada, de alvará do depósito da fl. 58: a) Em favor da autora e/ou advogado no valor de R\$38.629,19. b) Em favor do advogado na autora no valor de R\$440,23. c) Em favor da CEF no valor de R\$ (R\$60.304,13 - R\$38.629,19 - R\$440,23 = R\$21.234,71). Liquidados os alvarás, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0031014-35.2008.403.6100 (2008.61.00.031014-1) - ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO X IONE MARISA KOSEKI CORNEJO X FRANCESCO ZICCAELLI X ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI X JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA X LEONOR YUKIKO TAIRA X LUIZA HIDEKO TAIRA X MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS X NILSE DOS SANTOS PEDRO(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

11ª Vara Federal Cível de São Paulo Autos n. 0031014-35.2008.403.6100 (antigo n. 2008.61.00.031014-1) Sentença (tipo B) Trata-se de execução de título judicial iniciada por ETSUKO KOSEKI DE CORNEJO, IONE MARISA KOSEKI CORNEJO, FRANCESCO ZICCAELLI, ANTONIETTA MINERVINI ZICCARELLI, JOAQUIM APPARECIDO DA SILVA, LEONOR YUKIKO TAIRA, LUIZA HIDEKO TAIRA, MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS e NILSE DOS SANTOS PEDRO. Intimada a efetuar o pagamento voluntário do valor indicado pela exequente, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, a Caixa Econômica Federal efetuou o depósito e apresentou a impugnação ao cumprimento de sentença. Remetidos os autos à Seção de Cálculos de Execuções e Liquidações, foi elaborada conta de liquidação, com a qual parte autora concordou. É o relatório. Fundamento e decidido. Considerando a concordância da parte autora com os cálculos da contadoria, encontra-se superada a análise de suas questões suscitadas. A CEF na fl. 160 discordou dos cálculos da contadoria. Na fl. 161 foi proferida decisão que afastou as alegações da ré e determinou a complementação do depósito. Não houve interposição de recurso pela ré, e a executada efetuou o depósito do valor determinado (fl. 163). Decisão Diante do exposto, declaro, por sentença, a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Informem as autoras MARIA SALETTE LUGANI DOS SANTOS e NILSE DOS SANTOS PEDRO quanto ao cumprimento da determinação da fl. 151, no prazo de quinze dias. Comprovada a titularidade das contas destas autoras, expeça-se alvará de levantamento dos depósitos das fls. 136 e 163 em favor dos autores e/ou advogado na proporção indicada na fl. 146. No silêncio das autoras, expeça-se alvará em favor dos demais autores e retornem os autos conclusos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0026255-91.2009.403.6100 (2009.61.00.026255-2) - ELY SANTOS(SP200053 - ALAN APOLIDORIO E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

11ª Vara Federal Cível Autos n. 0026255-91.2009.403.6100 (antigo n. 2009.61.00.026255-2) Sentença (tipo A) A presente ação ordinária foi proposta por ELY SANTOS em face da UNIÃO, cujo objeto é a concessão de aposentadoria compulsória proporcional. Narrou a autora que era auditora fiscal da Receita Federal do Brasil aposentada compulsoriamente aos 70 anos desde 30.09.09, tendo permanecido no cargo por 11 anos, 9 meses e 20 dias. Asseverou que deveria ter sido considerado, para efeitos da percepção desta aposentadoria, o período de 4.036 horas constante na certidão n. 423/97 emitida pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro, o que lhe proporcionaria o recebimento de 24/30 avos do salário de contribuição. A ré não aceitou a cópia autenticada da certidão n. 423/97 juntada nos autos do procedimento administrativo n. 16115.000499/2009-44 e, mesmo após ter sido juntada a original em 09.10.2009, o procedimento não foi apreciado até o presente momento. Ainda, em novembro deste ano recebeu apenas R\$ 500,00 líquidos, sem razão aparente. Sustentou que a demora na apreciação do seu pedido de revisão de aposentadoria e a exigência de certidão original pela ré era ilegal e inconstitucional, bem como que tinha direito à aposentadoria proporcional. Pediu a procedência da ação para [...] d-) determinar à ré que, considerando o tempo de serviço constante na certidão nº 423/97, da Secretaria da Educação do Estado do Rio de Janeiro - já devidamente juntada em sede administrativa - cumpra o pagamento de aposentadoria proporcional compulsória em benefício da autora, na proporção de 24/30 avos da média de seus salários de contribuição, para todos os fins de Direito, bem como que se restitua, - com urgência, os valores descontados do realmente devido a título de proventos de aposentadoria, a

partir do mês de outubro de 2009, acrescidos de juros moratórios e correção monetária, na forma da legislação vigente. Juntou documentos (fls. 02-32 e 33-146).O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 152-153).A autora interpôs agravo de instrumento (fls. 160-182). Devidamente citada, a ré apresentou contestação, na qual argüiu, preliminarmente, falta de interesse processual no tocante ao pedido de revisão de aposentadoria. No mérito, apontou a legislação aplicável ao caso e defendeu o ato administrativo (fls. 189-218).Réplica às fls. 222-244.O julgamento foi convertido em diligência para que a ré prestasse algumas informações e, depois, foi dada vista à autora, a qual pediu, novamente, a concessão da antecipação de tutela (fls. 245, 247-252 e 254-259).É o relatório. Fundamento e decido.PreliminarA ré argüiu preliminar de ausência de interesse de agir sob o argumento de que: [...] no tocante ao pedido de revisão de aposentadoria, não há pretensão resistida por parte da União, que está analisando o tempo de serviço constante do processo administrativo para a eventual revisão do tempo computado para fins de aposentadoria (fl. 194); logo, não haveria lide, nem pretensão resistida.Não merece acolhida a alegação da ré.Quando da propositura da ação, o pedido administrativo de revisão de aposentadoria ainda não havia sido apreciado e não consta dos autos sua resolução definitiva, apenas uma proposta (fl. 217).Ademais, o pedido de mérito da ação é a concessão da aposentadoria proporcional, não apenas a análise do pedido de revisão.MéritoPresentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Preliminar dirimida.Ressalto, por primeiro, que a questão da apresentação do original da certidão de tempo de serviço n. 423/97, emitida pela Secretaria de Educação do Rio de Janeiro, está ultrapassada, pois o mesmo já foi juntado nos autos do procedimento administrativo.A questão é, somente, em relação à aceitação, ou não, do período nela mencionado para fins de concessão de aposentadoria proporcional.Em análise aos documentos juntados aos autos, verifica-se que:1) a autora requereu administrativamente sua aposentadoria voluntária em 2009 e, com a demora no seu processamento, solicitou a aposentadoria compulsória, uma vez que completou 70 anos em setembro do mesmo ano, o que foi deferido e publicado (fls. 39-128);2) em outubro de 2009, a autora pediu revisão de sua aposentadoria, sob o argumento de não ter sido computado o tempo constante na certidão de tempo de serviço n. 423/97 e juntou sua original no procedimento administrativo (fls. 130-145);3) a ré informou que a autora acumulava duas aposentadorias: uma de professora da Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro e outra no cargo de auditora fiscal da Receita Federal do Brasil, em decisão proferida em 26.11.2009; asseverou, no entanto, que havia um período compreendido de 1994 a 1996 a ser computado (fls. 208-218);4) a decisão da Coordenação Geral de Recursos Humanos proferida em 16.07.2010, concluiu que: a interessada acumulou dois cargos de Professor na Prefeitura Municipal do Rio de Janeiro com um de Professor do Estado do Rio de Janeiro no período de 1/2/1991 a 25/6/1991; o período de 1/2/1991 a 25/6/1991, constante da certidão de fl. 102, foi transcrito pelo documento de fl. 100, o qual já se encontra averbado neste Ministério. Esclareça-se que a data final fora lançada como 31.1.1991, em virtude de não haver previsão legal para o lançamento de tempos concomitantes; das averbações citadas no item 5 acima restam fazer as anotações nas respectivas certidões, mediante a aposição do carimbo de averbação, discriminando manualmente os períodos averbados.Propomos que este processo seja restituído à GRA/MF-SP, para prosseguimento, informando que o período a ser considerado na revisão da aposentadoria é de 29/11/1993 a 20/5/1996, em virtude da concomitância verificada (fl. 248, verso).O período que a autora pretende ver reconhecido é: 02.05.85 a 31.01.91 e 01.02.91 a 20.5.96 (fl. 41). A certidão de tempo de serviço n. 934/95, da Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, tem como período compreendido: 1958 à 28.11.93 (fl. 212) e, em seu verso, a seguinte anotação:[...] A presente certidão tem como finalidade fazer prova de títulos em concurso para Auditor Fiscal da Prefeitura de Juiz de Fora, uma vez que o referido tempo de serviço foi utilizado para a aposentadoria nesta Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro [...]. Logo, verifica-se - e não há prova do contrário - que o período de 1958 a 28.11.1993 já foi utilizado para a efetivação da aposentadoria perante a Prefeitura do Rio de Janeiro; sendo assim, não há como utilizá-lo.Resta, portanto, o período de 29.11.1993 a 20.05.1996 a ser computado na aposentadoria da autora, para fins de recálculo da proporcionalidade, conforme já proposto pelo órgão responsável da ré.Antecipação de tutelaA autora pediu a antecipação da tutela [...] para imediato cômputo de referido tempo de serviço e revisão de proventos com efeitos já no presente mês de competência [...] (fl. 257) do período incontroverso. Em relação ao período incontroverso, o artigo 1º da Lei n. 9.494/97 aplica-se à hipótese dos autos, pois se refere à vedação da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública e, especificamente, no que concerne à majoração de vencimentos e proventos dos servidores públicos.Ademais, conforme o último contracheque juntado, datado de julho de 2010 (fl. 259), os valores ora recebidos pela autora são suficientes para garantir sua subsistência. Sucumbência Conforme disposto no artigo 21 do Código de Processo Civil, se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. DecisãoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Procedente para reconhecer, no cômputo da aposentadoria da autora, o período de 29.11.1993 a 20.05.1996 e determinar sua revisão. O pagamento dos atrasados deverá ser realizado com base na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral. Com correção monetária desde o vencimento de cada prestação e juro de mora de 1% a partir da citação.Improcedente quanto ao reconhecimento do período de 02.05.85 a 31.01.91 e 01.02.91 a 28.11.93 para cômputo na aposentadoria. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Indefiro o pedido de antecipação de tutela. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios de seu advogado e com as custas já despendidas. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intimem-se.São Paulo, 25 de novembro de 2010.REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0008528-85.2010.403.6100 - LUIZ RAPOSO VIEIRA(SP151523 - WLADIMIR DE OLIVEIRA DURAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) 11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0008528-85.2010.403.6100 - AÇÃO ORDINÁRIA Autor: LUIZ RAPOSO VIEIRA Ré: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial. Encaminhados os dados deste processo à CEF para cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenada, a executada apresentou o Termo de Adesão às condições da LC 110/2001 do autor. Intimado o autor concordou com os créditos efetuados pela ré e requereu a extinção do processo (fl. 83). É o relatório. Fundamento e decido. Termo de Adesão O autor LUIZ RAPOSO VIEIRA assinou o termo de adesão às condições previstas na Lei Complementar n. 110/01 e os extratos demonstram o saque pelo autor dos valores creditados. Não cabe mais discussão em relação aos autores que assinaram o termo de adesão, nos termos da Súmula Vinculante n. 1 do STF: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela lei complementar 110/2001. Sucumbência A sentença excluiu os honorários advocatícios nos termos da MP 2164-41/01. Assim, verifica-se que os índices foram corretamente aplicados e a obrigação decorrente do julgado foi totalmente cumprida. Decisão Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0010486-09.2010.403.6100 - RPA COMERCIO DE ALIMENTOS E BEBIDAS LDTA - ME(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X AES ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar aos autos planilha do valores alegadamente indevidos. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0017532-49.2010.403.6100 - MARIA APARECIDA BARBOSA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF Sentença tipo: C A parte autora ficou inerte ao ser intimada para emendar a inicial, com base no artigo 284, caput do Código de Processo Civil: juntar documentos comprobatórios de contrato de trabalho posterior a 1968. INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 284, parágrafo único c.c 267, inciso I, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se, registre-se, intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0024951-28.2007.403.6100 (2007.61.00.024951-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010960-82.2007.403.6100 (2007.61.00.010960-1)) MJ IND/ E COM/ DE ENGATES E CARRETAS LTDA X MARCOS DE ANDRADE BATISTA(SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) 11ª Vara Federal Cível - SPAutos n. 0024951-28.2007.403.6100 (antigo n. 2007.61.00.024951-4) Sentença (tipo B) MJ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ENGATES E CARRETAS LTDA. E MARCOS DE ANDRADE BATISTA opuserem os presentes embargos à execução ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Alegaram os embargantes que o valor cobrado é excessivo. A embargada manifestou-se sobre os embargos. Vieram os autos conclusos para sentença. Preliminar Rejeito a preliminar de ausência de liquidez da Cédula de Crédito Bancário; a planilha de cálculos não lhe retira a liquidez, ao contrário, aperfeiçoa-lhe. Nesse sentido a jurisprudência: AGRADO REGIMENTAL. PROVIMENTO PARA DAR PROSSEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO COM EFICÁCIA EXECUTIVA. SÚMULA N. 233/STJ. INAPLICABILIDADE. 1. As cédulas de crédito bancário, instituídas pela MP n. 1.925 e vigentes em nosso sistema por meio da Lei n. 10.931/2004, são títulos que, se emitidos em conformidade com os requisitos na lei exigidos, expressam obrigação líquida e certa. 2. O fato de ter-se de apurar o quantum debeat por meio de cálculos aritméticos não retira a liquidez do título, desde que ele contenha os elementos imprescindíveis para que se encontre a quantia a ser cobrada mediante execução. Portanto, não cabe extinguir a execução aparelhada por cédula de crédito bancário, fazendo-se aplicar o enunciado n. 233 da Súmula do STJ ao fundamento de que a apuração do saldo devedor, mediante cálculos efetuados credor, torna o título ilíquido. A liquidez decorre da emissão da cédula, com a promessa de pagamento nela constante, que é aperfeiçoada com a planilha de débitos. 3. Os artigos 586 e 618, I, do Código de Processo Civil estabelecem normas de caráter geral em relação às ações executivas, inibindo o ajuizamento nas hipóteses em que o título seja destituído de obrigação líquida, certa ou que não seja exigível. Esses dispositivos não encerram normas sobre títulos de crédito e muito menos sobre a cédula de crédito bancário. 4. Agravo de instrumento provido para dar prosseguimento ao recurso especial. 5. Recurso especial provido. (STJ, AGRESP 200301877575 - 599609, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJE 08/03/2010) (sem destaque no original). EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA LASTREADA EM CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTIGOS 585, VII C.C ARTIGO 28 DA LEI 10.931/04 - CERCEAMENTO DE DEFESA - PROVA PERICIAL - MATÉRIA

EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO - PLANILHA DISCRIMINADA DO DÉBITO - INÉPCIA DA EXECUÇÃO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - JUROS REMUNERATÓRIOS SUPERIORES A 12% AO ANO E ABUSIVIDADE - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. A ação de execução está lastreada em Cédula de Crédito Bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. 2. A Cédula de Crédito Bancário ostenta os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, constituindo-se em título executivo extrajudicial, (artigo 585, incisos VII do Código de Processo Civil c.c. artigo 28 da Lei nº 10.931/2004), passível de embasar a presente execução ajuizada pela Caixa Econômica Federal - CEF. [...]6. A inicial foi instruída com a planilha de evolução da dívida e as fls. 59/68 destes autos, constam os extratos de conta corrente, razão pela qual rejeito a preliminar de inépcia da execução por ausência de demonstrativo de débito discriminado e atualizado. [...] (TRF3, AC 200761020116507 - 1404093, Rel. Des. Ramza Tartuce, 5ª Turma, decisão unânime, DJF3 CJ2 29/09/2009, p. 111) (sem destaque no original). Dívida exigida pela embargada decorre da utilização de crédito concedido por meio de contrato. Não há dúvidas quanto à existência da dívida; os próprios embargantes a reconhecem. O ponto controvertido localiza-se no valor do débito. A embargada exige o pagamento do principal, acrescido de encargos financeiros previstos no contrato. Os embargantes alegam que não é executável valor superior ao limite do crédito. Para isso, invocam o artigo 28, 3º, da Lei n. 10.931/2004. Não é isto que prevê a lei. O artigo 28 afirma que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo e representa a dívida, e que os cálculos demonstrativos do saldo devedor devem ser elaborados para apuração do valor exato da obrigação. O 3º estabelece que o crédito exequendo deve ser cobrado de acordo com o expresso na Cédula. Eis o texto: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2o. [...] 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: [...] 3o O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito exequendo em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos. (sem destaques no original) No caso deste processo, a Cédula de Crédito Bancário firmada entre as partes fixou os juros de mora, a multa e a comissão de permanência que seriam cobrados em caso de inadimplência. Efetivamente não houve cobrança de outros encargos além da comissão de permanência, conforme se vê da planilha demonstrativa do débito (fls. 32-33). Por fim, não há que se falar em cobrança unicamente dos R\$5.000,00 fixados como limite de crédito no contrato. Os embargantes utilizaram o referido valor e continuaram a se utilizar da conta bancária mesmo depois da insuficiência de saldo (fl. 21-31). A tolerância da credora em honrar os cheques, deixando de devolvê-los, não pode ser vista como ofensa à lei, mas como benesse em favor do devedores durante período em que poderiam buscar solver a dívida a fim de evitar o ajuizamento da ação executiva. Aliás, o próprio contrato prevê que a situação de tolerância caracteriza mera liberalidade (fl. 14, cláusula décima sétima). Assim, não há excesso na execução, pelo que deve subsistir a penhora. Devedora não citada Consta dos autos que a ré Julia Garcia Rodrigues de Andrade firmou o contrato objeto da execução em 08/08/2006. A certidão do oficial de Justiça no mandado de citação noticia que a ré teria falecido no ano de 2001. A falta da citação desta executada e a sua permanência ou não no pólo passivo é questão a ser resolvida na ação de execução. Contrato As partes celebraram um contrato e devem cumpri-lo conforme estabelecido. Os embargantes aquiesceram com as cláusulas contratuais e estas somente poderiam ser suprimidas ou alteradas caso fosse ilegais, o que não é o caso. Assim, os encargos financeiros foram aplicados nos termos previstos no contrato. Sucumbência Em razão da sucumbência, conforme disposto no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, o vencido pagará ao vencedor, além das despesas que antecipou, também os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do serviço e a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. E o parágrafo 4º do mesmo dispositivo legal prevê que nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz. Além dos honorários advocatícios relativos à ação de execução, cumpre agora arbitrar também os devidos por estes embargos à execução. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, deve ser fixado com moderação, em valor equivalente ao mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)). Decisão Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos. Prossiga-se com a execução. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0018103-20.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030966-04.1993.403.6100 (93.0030966-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP043373 - JOSE LUIZ SENNE E SP250094 - MARCIO CAVENAGHI PEREIRA DA SILVA)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0018103-20.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de FRANCA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. O objeto da execução são os honorários advocatícios. A União alegou que a exequente calculou os honorários sobre o valor da causa, enquanto o acórdão na fl. 152 fixou os honorários advocatícios no percentual de 10% do valor da condenação. Com razão a embargante. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0030966-04.1993.403.6100, verifica-se que a exequente utilizou em seus cálculos das fls. 176-177 o valor da causa, enquanto o acórdão na fl. 152 fixou expressamente: [...] Honorários advocatícios devidos à razão de 10% sobre o valor da condenação [...] Em sua impugnação a embargada alegou que na ausência do valor compensado a Exequente elaborou os cálculos de acordo com o valor dado à causa, que, provavelmente é muito menor do que o valor compensado. No entanto, a utilização do valor da causa para o cálculo ofende a coisa julgada. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% do valor executado (10% de R\$354,45 = R\$35,44). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019034-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002608-87.1997.403.6100 (97.0002608-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA(SP109652 - FERNANDO ALBERTO CIARLARIELLO)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019034-23.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de FERRULLO ENSINO E RECREACAO LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada requereu o envio dos autos à contadoria. É o relatório. Fundamento e decido. É desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. O objeto da execução são os honorários advocatícios. A União alegou que a exequente incluiu a taxa SELIC em seus cálculos. Com razão a embargante. Da análise dos autos da ação ordinária n. 0002608-87.1997.403.6100, verifica-se que a exequente utilizou em seus cálculos das fls. 304-307 a taxa SELIC na correção monetária desde janeiro de 1997 de forma capitalizada composta, uma vez que foi aplicada sobre si mesma durante todo o período e incluiu ainda juros de mora no percentual de 1% desde fevereiro de 1997. Inicialmente é importante ressaltar que a forma de utilização da taxa SELIC sobre si mesma durante todo o período, acrescida de juros de mora no percentual de 1% ao mês acarretou o anatocismo. O acórdão nas fls. 244-266 deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito. Como foram fixados somente para a correção da compensação do indébito, estes critérios não podem ser utilizados na correção dos honorários advocatícios fixados pela sentença na fl. 219 no percentual de 10% sobre o valor da causa. Portanto, na correção monetária devem ser utilizados os critérios fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, previsto na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal. O item 1.4, do Manual, no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral prevê: 1.4 HONORÁRIOS 1.4.1 FIXADOS SOBRE O VALOR DE CAUSA Atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula n. 14/STJ), sem a inclusão de juros de mora, aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo IV, item 2.1, aplicando-se o IPCA-E em substituição à taxa SELIC a partir de jan/2003. (sem negrito no original) O item 2.1 do capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral do Manual estabelece os seguintes índices: 2 AÇÕES CONDENATÓRIAS EM GERAL 2.1 CORREÇÃO MONETÁRIA Lei n. 4.357, de 16.07.64 (ORTN); Lei n. 6.899, de 08.04.81, regulamentada pelo Decreto n. 86.649, de 25.11.81 (OTN); Decreto-lei n. 2.284, de 10.03.86, art. 33 - atualiza, converte em cruzados e congela; Decreto-lei n. 2.290, de 21.11.86, art. 60; Lei n. 7.730, de 31.01.89 (BTN); Lei n. 7.738, de 09.03.89; Lei n. 7.777, de 19.06.89; Lei n. 7.801, de 11.07.89; Lei n. 8.383, de 30.12.91 (UFIR); Lei n. 9.065, de 20.06.95; Lei n. 9.069, de 29.06.95; Lei n. 9.250, de 26.12.95; Lei n. 9.430, de 27.12.96; Lei n. 10.192, de 14.02.2001; MP n. 1973-67, de 26.10.2000, convertida na Lei n. 10.522, de 19.07.2002; Lei n. 10.406, de 10.01.2002 (Código Civil), art. 406. INDEXADORES Observar regras gerais no item 1.2 deste Capítulo. Caso não haja decisão judicial em contrário, utilizar os seguintes indexadores: - De 1964 a fev/86, ORTN; - De mar/86 a jan/89, OTN, observando-se que os débitos anteriores a jan/89 deverão ser multiplicados, neste mês, por 6,17; - Jan/89, IPC/IBGE, de 42,72% (expurgo, em substituição ao BTN); - Fev/89, IPC/IBGE, de 10,14% (expurgo, em substituição ao BTN); - De mar/89 a mar/90, BTN; - De mar/90 a fev/91, IPC/IBGE (expurgo, em substituição ao BTN e ao INPC de fev/91); - De mar/91 a nov/91, INPC; - Em dez/91, IPCA série especial (art. 2º, 2º, da Lei n. 8.383/91); - De jan/92 a dez/2000, UFIR (Lei n. 8.383/91); - De jan/2001 a dez/2002, deve-se utilizar o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR como indexador, pela MP n. 1.973-67/2000, art. 29, 3º; Obs.: O percentual a ser utilizado em janeiro de 2001 deverá ser o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal. Os índices informados pela União na fl. 09 estão de acordo com os índices fixados pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. O coeficiente apresentado

pela embargante na fl. 07 confere com o coeficiente constante na tabela das ações condenatórias em geral, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal. Assim, o cálculo da União está correto e deve ser acolhido. Honorários advocatícios Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no percentual de 2% da diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo do embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 2% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019222-16.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0748391-81.1985.403.6100 (00.0748391-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X METALURGICA PACETTA S/A(SPO34000 - FRANCISCO LUIZ MACCIRE)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019222-16.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face METALURGICA PACETTA S/A com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, cabe mencionar que é desnecessário o envio dos autos à contadoria da Justiça Federal, uma vez que o cumprimento do julgado é de fácil conferência e não apresenta complexidade. As contas apresentadas pelas partes foram estudadas e a conclusão que se extrai segue abaixo demonstrada. A embargada efetuou a correção monetária pela tabela de repetição de indébito tributário referente ao mês de maio de 2010, disponível no site da Justiça Federal de São Paulo ou do Conselho da Justiça Federal (fls. 226-232). Sobre estes valores inclui a taxa SELIC, bem como juros de mora no percentual de 1% ao mês. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0748391-81.1985.403.6100, verifica-se que a sentença na fl. 190 previu expressamente: [...] corrigido monetariamente, sem expurgos, desde a data do desembolso (Súmulas n.ºs. 46, 47 do Egrégio Tribunal Federal de Recursos), acrescidos de juros de mora desde a trânsito em julgado (art. 167, parágrafo único, CTN). [...] (sem negrito no original) A sentença foi proferida em 03/11/1997, época em que já existia a taxa SELIC, e a fixação de juros moratórios nos moldes do Código Tributário Nacional afasta a incidência da taxa SELIC, uma vez que a cumulação dos juros SELIC com os juros moratórios de 1% ao mês acarreta o anatocismo. Em relação aos índices de correção monetária, na tabela utilizada pela exequente incidiram os IPCs de 01/1989 a 02/1989 e 03/1990 a 02/1991 (fl. 232). No entanto, a aplicação do IPC nestes meses ofende a coisa julgada, pois os expurgos foram expressamente afastados pela sentença. O cálculo da União utilizou os índices informados na fl. 07, com a incidência da OTN em 01/1989 e o BTN de 02/1989 a 02/1991, bem como aplicou os juros de mora no percentual de 1% ao mês a partir do trânsito em julgado. A conta da União Federal atende aos comandos do decreto condenatório, e deve ser acolhida. Honorários advocatícios Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no percentual de 2% da diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo do embargante. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 2% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intimem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0019865-71.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009594-62.1994.403.6100 (94.0009594-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1280 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES MILLER) X RHODIA S/A(SPO45310 - PAULO AKIYO YASSUI)

11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0019865-71.2010.403.6100 Sentença (tipo A) A União opôs embargos à execução em face de RHODIA S/A com alegação de prescrição. A embargada apresentou impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A embargante alega ocorrência de prescrição da execução com o

argumento de que entre a data do trânsito em julgado do processo de conhecimento (24/09/1998) e a data do início do processo de execução decorreu mais de cinco anos. Da análise dos autos da ação de repetição de indébito autuada sob o n. 0009594-62.1994.403.6100, verifica-se que a embargada foi intimada do retorno dos autos à Vara de origem e foi determinada a apresentação dos cálculos de liquidação e cópias necessárias para a citação em 07/12/1998 (fl. 131-v). A embargada apresentou os cálculos em 15/01/1999, no entanto, deixou de fornecer a contrafé. Na fl. 388 foi determinado à exequente que cumprisse o despacho da fl. 131 com o fornecimento da contrafé. Não houve manifestação da autora e os autos foram remetidos ao arquivo em 25/04/2001 (fl. 415). Somente em 07/05/2008 a autora requereu o desarquivamento dos autos. Denota-se, do supra demonstrado, que a parte exequente, ciente da data da baixa dos autos, momento que deveria ter iniciado a execução, quedou-se inerte, não providenciando as diligências necessárias e deixou transcorrer mais de cinco anos (24/09/1998 a 07/05/2008), prazo estipulado no Decreto n. 20.910/32, para a cobrança das dívidas passivas de autarquia federal - BACEN, por força do art. 2º do Decreto-Lei n. 4.597/42. A exequente teve diversas oportunidades para a apresentação das cópias necessárias à execução, porém, deixou decorrer diversos prazos. Importante ressaltar que o advogado da autora efetuou a carga do processo por várias vezes e permaneceu com o processo em carga por oito meses no período de 30/08/2000 a 25/04/2001 (fl. 415). Sucumbência Conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação equitativa do juiz, que levará em conta o grau de zelo profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. Assim, o vencido pagará ao vencedor os honorários advocatícios, que serão determinados levando-se em consideração o trabalho desenvolvido na fase de execução, ou seja, a dificuldade das questões e, principalmente, o tempo gasto para obtenção do resultado. Para assentar o montante dos honorários advocatícios cabe ressaltar que a natureza da causa não apresenta complexidade e não demandou esforço extra do profissional. Por esta razão, devem ser fixados com moderação, no valor de R\$ 444,46 equivalente a um sexto do mínimo previsto na tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção São Paulo (R\$ 2.666,74 (dois mil, seiscentos e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos)).

Decisão Diante do exposto, RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante as despesas que antecipou, com atualização monetária desde o dispêndio. E os honorários advocatícios que fixo em R\$ 444,46 (quatrocentos e quarenta e quatro reais e quarenta e seis centavos). A partir da data da publicação da sentença até o efetivo pagamento, incidirá juro de mora e correção monetária. Juro de mora de 1% ao mês. A correção monetária calculada na forma prevista na Resolução n. 561, de 2 de julho de 2007, do Conselho da Justiça Federal (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal), no capítulo liquidação de sentença, ações condenatórias em geral, aplicando-se o IPCA-E. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

0020133-28.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0974376-97.1987.403.6100 (00.0974376-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA(SP060400 - JOAQUIM SERGIO PEREIRA DE LIMA)
11ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo Autos n. 0020133-28.2010.403.6100 Sentença(tipo A) A União opôs embargos à execução em face de COM/ REPRESENTACOES AMPARO LTDA com alegação de que os valores exigidos pela exequente não se afiguram corretos. A embargada deixou de apresentar impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. A União alegou que a conta da exequente foi atualizada desde a data do ajuizamento da ação cautelar em abril de 1987, quando o correto seria a data do ajuizamento da ação principal que ocorreu em junho de 1987. Com razão a embargante. Da análise dos cálculos apresentados pela exequente nas fls. 101-102 da ação principal, verifica-se que o início da correção monetária foi considerado pela embargada em abril de 1987, quando a ação ordinária foi ajuizada somente em 01/06/1987 (fl. 2). O cálculo apresentado pela embargante atende aos comandos do decreto condenatório e deve ser acolhido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos e determino que a execução prossiga pelo valor apresentado pela embargante. A resolução do mérito dá-se nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a embargada a pagar à embargante os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação (diferença entre o valor inicialmente executado e o cálculo da embargante). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, bem como do cálculo acolhido e prossiga-se com a execução. Oportunamente desapensem-se e arquivem-se estes autos. Publique-se, registre-se e intemem-se. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíza Federal

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014995-51.2008.403.6100 (2008.61.00.014995-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X COM L RAKAR DE AUTO PECAS E SERVICOS LTDA X ADILSON FREIRE DOS SANTOS X LORETA SPROCATTI FREIRE DOS SANTOS X FELIPE SPROCATTI FREIRE DOS SANTOS Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiada a realização de acordo extrajudicial (fls. 91-95). Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0021369-83.2008.403.6100 (2008.61.00.021369-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON

ROVERI) X CPPO PROJETOS E OBRAS LTDA X RENATA GONCALVES FERREIRA X EZIO JOSE FERREIRA
Sentença tipo: B Vistos em sentença. Trata-se de ação de execução de título extrajudicial. Foi noticiado a realização de acordo extrajudicial. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, inciso II do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0011020-50.2010.403.6100 - JESUS PACHECO SIMOES(SP277585 - JESUS DE LA ENCARNACION PACHECO OSPINA) X NAO CONSTA

11ª Vara Federal Cível - São Paulo Autos n. 0011020-50.2010.403.6100 Sentença (tipo: B) A presente opção de nacionalidade foi proposta por JESUS PACHECO SIMÕES, cujo objeto é a averbação de naturalidade brasileira. Narrou o requerente que nasceu na cidade de Caracas, na Venezuela, em 24.04.1992, mas mora no Brasil desde 1994. Afirma que é filho de mãe brasileira e manifestou expressamente a sua opção pela nacionalidade brasileira. Pediu ao Juízo para [...] determinar a expedição do competente mandado de averbação ao cartório de registro civil desta capital, primeiro sub distrito da Sé, para que seja efetuada a lavratura do termo de naturalidade brasileira do requerente, com as averbações competentes, expedindo-se ao final a certidão de nacionalidade brasileira definitiva. Juntou documentos (fls. 02-04 e 05-19). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 22-24 e 33. O requerente juntou documentos às fls. 28-32 e 35-39. O Ministério Público Federal pediu a extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 41-43). É o relatório. Fundamento e decido. O Ministério Público Federal manifestou-se no seguinte sentido: [...] tendo em vista que o requerente foi devidamente registrado na Embaixada da República Federativa do Brasil em Caracas, ou seja, em repartição brasileira competente, em consonância com a redação supra transcrita, o requerente é na realidade brasileiro nato, restanto, portanto, prejudicado o interesse de agir (fl. 43). Indicou como fundamento jurídico o artigo 12, inciso I, alínea c Constituição Federal. No entanto, o artigo 32 da Lei n. 6.015/73 prevê: Art. 32. Os assentos de nascimento, óbito e de casamento de brasileiros em país estrangeiro serão considerados autênticos, nos termos da lei do lugar em que forem feitos, legalizadas as certidões pelos cônsules ou quando por estes tomados, nos termos do regulamento consular. 1º Os assentos de que trata este artigo serão, porém, transladados nos cartórios de 1º Ofício do domicílio do registrado ou no 1º Ofício do Distrito Federal, em falta de domicílio conhecido, quando tiverem de produzir efeito no País, ou, antes, por meio de segunda via que os cônsules serão obrigados a remeter por intermédio do Ministério das Relações Exteriores. 2º O filho de brasileiro ou brasileira, nascido no estrangeiro, e cujos pais não estejam ali a serviço do Brasil, desde que registrado em consulado brasileiro ou não registrado, venha a residir no território nacional antes de atingir a maioridade, poderá requerer, no juízo de seu domicílio, se registre, no livro E do 1º Ofício do Registro Civil, o termo de nascimento. 3º Do termo e das respectivas certidões do nascimento registrado na forma do parágrafo antecedente constará que só valerão como prova de nacionalidade brasileira, até quatro (4) anos depois de atingida a maioridade. 4º Dentro do prazo de quatro anos, depois de atingida a maioridade pelo interessado referido no 2º deverá ele manifestar a sua opção pela nacionalidade brasileira perante o juízo federal. Deferido o pedido, proceder-se-á ao registro no livro E do Cartório do 1º Ofício do domicílio do optante. 5º Não se verificando a hipótese prevista no parágrafo anterior, o oficial cancelará, de ofício, o registro provisório efetuado na forma do 2º. Tal ressalva já constou na certidão de transcrição de nascimento juntada à fl. 08. O requerente atende a todos os requisitos necessários para opção de nacionalidade, nos termos do artigo 12, inciso I alínea c da Constituição Federal, tendo sido demonstrada documentalmente a nacionalidade brasileira da mãe, a residência e domicílio no Brasil. Preenchidos os pressupostos constitucionalmente exigidos, de rigor o acolhimento do pedido. Decisão Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e homologo a opção definitiva da nacionalidade brasileira formulado pelo requerente JESUS PACHECO SIMÕES, para que surta seus jurídicos e legais efeitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de averbação, providenciando o requerente o encaminhamento ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Nacionais do Primeiro Subdistrito da Sé, para os devidos fins. Feito isso, remetam-se os autos ao arquivo. São Paulo, 25 de novembro de 2010. REGILENA EMY FUKUI BOLOGNESI Juíz a F e d e r a l

Expediente Nº 4565

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0043335-20.1999.403.6100 (1999.61.00.043335-1) - ARMANDO MARTINS DA COSTA - ESPOLIO X CINTHIA MARTINS DA COSTA X PRISCILA MARTINS DA COSTA X EDINALVA ANDRADE SANTOS(SP088868 - EURLI FURTADO DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007233-72.1994.403.6100 (94.0007233-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037975-17.1993.403.6100 (93.0037975-5)) RAQUEL SORIA PINTO X PAULO ROMERO SORIA X FREDDY SORIA PINTO X MARIA ELENA JUSTINIANO ANTELO X OSCAR SORIA JUSTINIANO(SP030045 - MARIA HELENA FONSECA DE SOUZA ROLIM E SP127236A - MARITZA NATALIA FERRETTI CISNEROS) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0033850-69.1994.403.6100 (94.0033850-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027332-63.1994.403.6100 (94.0027332-0)) TECBASE COML/ CONSTRUTORA LTDA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0017981-95.1996.403.6100 (96.0017981-6) - BELMETAL IND/ E COM/ LTDA(SP011067 - JOSE EDUARDO FERRAZ MONACO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0040258-71.1997.403.6100 (97.0040258-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034513-13.1997.403.6100 (97.0034513-0)) ESSO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA(SP013757 - CARLOS LEDUAR LOPES E SP141101 - ADEMILSON FRANCISCO DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP173711 - LILIAM CRISTINA DE MORAES GUIMARÃES)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0026998-53.1999.403.6100 (1999.61.00.026998-8) - INSTITUTO DE EDUCACAO E ASSISTENCIA LUCIA FILIPPINI(SP125127 - GIUSEPPE ALEXANDRE COLOMBO LEAL E SP082125A - ADIB SALOMAO) X INSS/FAZENDA(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0016763-90.2000.403.6100 (2000.61.00.016763-1) - FERNANDO CEZAR CARLOS X ANA LUCIA VIEIRA CARLOS(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0043970-64.2000.403.6100 (2000.61.00.043970-9) - IND/ E COM/ DE VIDROS SANTA TEREZINHA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK) X INSS/FAZENDA

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0018585-70.2007.403.6100 (2007.61.00.018585-8) - EDVANIA CAVALCANTE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

MANDADO DE SEGURANCA

0034953-77.1995.403.6100 (95.0034953-1) - PROMONT - PROJETOS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP013727 - PIO PEREZ PEREIRA E SP143069 - MARIA DO SOCORRO RESENDE DA SILVA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024686-65.2003.403.6100 (2003.61.00.024686-6) - KLEBER PETRECCA MARTINS(SP091827 - ORMESINDA BATISTA GOUVEIA E SP189875 - NEYDE MARIA MARTINS CINOCA PIOVAN) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO - PAMA - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0003661-54.2007.403.6100 (2007.61.00.003661-0) - FABIENNE VILLELA KLOTZ(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

CAUTELAR INOMINADA

0037975-17.1993.403.6100 (93.0037975-5) - RAQUEL SORIA PINTO X PAULO ROMERO SORIA X FREDDY SORIA PINTO X MARIA ELENA JUSTINIANO ANTELO X OSCAR SORIA JUSTINIANO(SP030045 - MARIA HELENA FONSECA DE SOUZA ROLIM) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0027332-63.1994.403.6100 (94.0027332-0) - TECBASE COML/ CONSTRUTORA LTDA(SP085328 - JOSE ANTONIO SILVEIRA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0028835-17.1997.403.6100 (97.0028835-8) - CLAUDIO SERGIO SPERANDIN X APARECIDA DONIZETTI FRANZONI SPERANDIN(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP077580 - IVONE COAN)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

0024837-02.2001.403.6100 (2001.61.00.024837-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011660-68.2001.403.6100 (2001.61.00.011660-3)) ROBERTO FERREIRA X EDNA BATISTA DE MORAES FERREIRA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP165098 - KATIA ROSANGELA APARECIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO)

Nos termos da Portaria n. 12/2008 deste Juízo, são intimadas as partes do retorno dos autos do TRF3, bem como da permanência dos autos em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para requererem o que de direito, cujo decurso sem manifestação importará no arquivamento do feito.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2010

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029223-56.1993.403.6100 (93.0029223-4) - ALMA HEIMANN X MIRIAM FANNY ROSENGER(SP115143 - ALVARO LUIZ BOHLSSEN E SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X RICARDO MORAES GUIDUGLI(SP178258B - FLAVIA MONTEIRO DE BARROS MACEDO COUTINHO) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

EXPEDIENTE LANÇADO NOS TERMOS DA PORTARIA Nº 13/2008, EXPEDIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL FEDERAL. Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto. Com a comunicação da decisão, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para

sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intime-se.

0037268-49.1993.403.6100 (93.0037268-8) - AMADEU FERRO X ISAURA CRESPO FERRO(SP079535 - CARMEN LUCIA DE AZEVEDO KUHLMANN FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP026276 - TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0037739-65.1993.403.6100 (93.0037739-6) - JOSE ROBERTO FERREIRA DE ALMEIDA X MARA LUCIA PATZINA X NELSON MITUO MATSUMOTO X ISMAEL PREDOLIN X ANTONIO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO X YASKO KODAMA LONGO X LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE MORAES X LIBERO FORTES X MARCIO DE OLIVEIRA BRANCO X APARECIDA SHIZUE KOYAMA(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)

Vistos em despacho. Fls. 542: Tendo em vista o certificado à fl. 543-verso, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039426-77.1993.403.6100 (93.0039426-6) - MADALENA CHAVES X MANOEL ALBERTO VIERA X MANOEL ANDRE DE SOUZA X MANOEL BISPO DOS SANTOS X MANOEL CAETANO DOS SANTOS X MANOEL CUSTODIO DE OLIVEIRA X MANOEL DA SILVEIRA ROSA X MANOEL FERREIRA DE SOUZA X MANOEL FERREIRA DOS SANTOS X MANOEL HENRIQUE LOPES DA SILVA X MANOEL JOSE VIERA X MANOEL LEALDO GOMES X MANOEL PERES X MANOEL PERES NETO X MANOEL RAFAEL X MANOEL RIBEIRO GUALBERTO X MANOEL RODRIGUES X MANOELITO GONCALVES DE OLIVEIRA X MANSUR MADI JUNIOR X MARCELINO PATROCINIO PEREIRA X MARCIA DAMI X MARCIA JANETE DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARFIRIA VIEIRA CARDOSO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA SILVA X MARIA ALZIRA DE PAULA GANDELINI X MARIA ALICE BATTISTIN X MARIA ALICE ROSSI BARBOSA X MARIA ALZIRA BARBOSA X MARIA ANTONINA ZANUTO TAVELLA X MARIA APARECIDA MESSIAS X MARIA BATISTA DE OLIVEIRA X MARIA COLADO VILASBOAS X MARIA CONCILIA NUCCI NOGUEIRA X MARIA DULCE ESPINDULA DOS SANTOS X MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE AMORIM X MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA GUILHERME X MARIA DE LOURDES COSTA BOCCHI X MARIA DO SOCORRO SOUSA LOPES DA SILVA X MARIA DOS ANJOS MONTANI X MARIA DOS PRASERES FELIX PEREIRA X MARIA DOS SANTOS LIMA DE JESUS X MARIA DUTRA DE ASSIS X MARIA ERNESTINA DA CRUZ GONZALES X MARIA ELISABETE CAMARA X MARIA ELPIDIA DE ARAUJO X MARIA ETELVINA COSTA X MARIA HELENA ALPI PARAVIA X MARIA HELENA BARBOSA DA SILVA X MARIA HELENA SALVI X MARIA IVANIRA VIARO X MARIA LOURDES DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA LEIDE OLIVEIRA DA SILVA X MARIA LUCIA BRITO DOS SANTOS X MARIA LUCIA BUENO DIAS X MARIA LUCIA PINHEIRO X MARIA LUISA RESENDE ROSSI X MARIA MADALENA DA SILVA NEGRI X MARIA MADALENA GONCALVES DIAS X MARIA MARTINS SENHOR X MARIA PEDROZA VIZIM X MARIA PEREIRA DA SILVA X MARIA REMESINA DO ESPIRITO SANTO WERNER X MARIA SILIPSOV FERNANDES X MARIA SUELY DE ARAUJO X MARIA ZELIA GALINARI X MARILDA APARECIDA ANGHINONI X MARINES SAMPAIO DA SILVA X MARINO MARCO MANARIN X MARIO DE SOUZA X MARIO GUILHERME ALESSIO NACHBAR X MARIO GERALDO COSTA X MARIO GRASSETTE X MARIO HITOSHI KAMINAGAKURA X MARIO NOGUEIRA DE SOUZA X MATOZINHO MARTINS DE OLIVEIRA X MATOZINHOS QUIRINO VIANA X MAURA ZAMBONI DONELLI X MAURILIO GRABOIS DE OLIVEIRA X MAURILIO SALVADOR X MAURILIO RIBEIRO DA SILVA X MEIRI FERIAN GONCALVES X MIGUEL TUDISCO X MIGUEL VICENTE DA SILVA X MIGUEL VITALE X MILTON ANTONIO ZAMPOLA X MILTON BATISTA DA SILVA X MILTON CRUZ X MILTON GUIDETTI X MILTON JUSTIMIANO DE CASTRO X MILTON TINTE X MOACIR BARBOSA X MOACIR CHRISTINO X MOACIR DIAS DE OLIVEIRA X MOACIR PINELLA X MARTINS AVELINO DE SOUZA X MOISES CASSIANO DE ANDRADE X MOISES VALENTIM CORDEIRO X MYRIAM SILVA BEULKE X MUNETSUGU KAYO(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1113 - NELSON SEIJI MATSUZAWA)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 982-verso, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o autor MOACIR BARBOSA manifestar-se acerca dos créditos efetuados em sua conta vinculada. Silente, tornem os autos conclusos para extinção em relação a este autor. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0039450-08.1993.403.6100 (93.0039450-9) - RUTH BARBOSA DE AQUINO X RUTH EMIDIO X RUTH MOURAO ANDRADE X RUTH PELOTTO DE CARVALHO X SADY MARIA PINTO X SALATIEL FERREIRA DA SILVA X SALETE VITORIA BONATTO X SALVADOR DO CARMO NOVAIS X SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA X SALVADOR SOUZA DE SANTANA X SAMARA APARECIDA FERREIRA DE SOUZA X SAMUEL CAMILO X SANDRA GUIRAO MIRANDA X SANDRA REGINA VERA X SANTINO JOSE DE

ARAUJO X SARA DE ANDRADE GODOI X SAULO BARBOSA DA SILVA X SEBASTIANA DA CONCEICAO SANTOS X SEBASTIANA DE JESUS ANSELMO MARSON X SEBASTIANA DE SOUZA OLIVEIRA X SEBASTIANA SANTOS GUIMARAES X SEBASTIANA TRINDADE REGIS DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ALVES DE MELO X SEBASTIAO ANDRE X SEBASTIAO APARECIDO DE PAULA X SEBASTIAO BRASILINO X SEBASTIAO BRAZ X SEBASTIAO CAMARGO X SEBASTIAO CARLOS DA SILVA X SEBASTIAO CARLOS LUIZ X SEBASTIAO CLAUDINO X SEBASTIAO DOMINGOS DA SILVA FILHO X SEBASTIAO DE AMORIM COSTA X SEBASTIAO FRANCISCO DE PAULA X SEBASTIAO FRANCISCO PEREIRA X SEBASTIAO GERALDO DE SOUZA X SEBASTIAO GERONIMO X SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO JOSE DA SILVA X SEBASTIAO JOSE DE SOUZA X SEBASTIAO MALAGUTH VILAS BOAS X SEBASTIAO MANOEL BUOSI X SEBASTIAO MARQUES DE OLIVEIRA X SEBASTIAO SATIRO DOS SANTOS X SEBASTIAO SOARES DA SILVA X SEBASTIAO VENANCIO X SERAFIM CARLOS PEREIRA X SERAFIM CASTELO DE OLIVEIRA X SERAFIM SOARES X SERGIO DE JESUS LOTTI X SERGIO DOS SANTOS X SERGIO FERMINO DA SILVA X SERGIO JOSE MAROTTI X SERGIO NUNES X SERGIO ROSSIN X SERGIO RUIZ FERNANDES X SERGIO SABINO DE CAMPOS X SERVULO GOMES DE LIMA X SEVERINA MARIA DA CONCEICAO X SEVERINA RAMOS DA SILVA X SEVERINO DA VEIGA BRAZ X SEVERINO FIRMINO DE LIMA X SEVERINO GOMES CAVALCANTI X SEVERINO JOAQUIM DOS SANTOS X SEVERINO PEDRO DA SILVA X SEVERINO PEREIRA DA SILVA X SIDINEY GOUVEIA DE SOUSA X SIDNEIA APARECIDA PEREIRA DA SILVA X SIDNEY LOPES DE ARAUJO X SILVERIO POMPEANO DA CRUZ X SILVIA ANTONIA BEGLIOMINI X SILVIA DE OLIVEIRA BALLOTIN X SILVIA RODRIGUES CALDERANI X SILVIA TADEU LUGADO X SILVIO ALENCAR GRIGORIO X SILVIO APARECIDO DE CARVALHO X SILVIO JORGE BERNARDINO X SIMAO DE SURREICAO X SINEZO GIMENES X SINVAL ALVES GODIM X SINVAL BENTO SOARES X SINVAL GUILHERME X SINVAL MOREIRA DA SILVA X SINVAL RIBEIRO DA SILVA X SINVAL SOARES DE ARAUJO X SOLANGE APARECIDA MOTA X SOLEDAD APARECIDA PAGAN DE SANTANA X SONIA APARECIDA ARONCHI X SONIA MARIA BORALI PAREDE X SONIA MARIA DO BU DE SOUZA X SONIA REGINA ZANUTO RODRIGUES X SONIA TANGANELLI COELHO X SUELI APARECIDA DOS REIS X SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE X SUELI BRANCALHAO GRANATO X SUELI SILVESTRE X SUELY AZEVEDO FENERICH X SUELY THALTON DE PAULA X SUEO HIROTA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP109603 - VALDETE DE MORAES E SP121819 - LEILA DE LORENZI FONDEVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X BANCO ECONOMICO S/A(SP023807 - JULIANO JOSE PAROLO) X BANCO SANTANDER BRASIL S/A(Proc. MARCELO SANCHES DA COSTA COUTO(ADV) E SP026364 - MARCIAL BARRETO CASABONA E SP029443 - JOSE DE PAULA MONTEIRO NETO)

Vistos em despacho. Fls. 1039/1076: Dê-se ciência aos autores SALVADOR SOARES DE OLIVEIRA, SEBASTIÃO FRANCISCO DE PAULA, SEBASTIÃO SATIRO DOS SANTOS e SUELI APARECIDA SANTOS VALENTE acerca dos créditos efetuados em suas respectivas contas vinculadas pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação e estes autores. Intimem-se.

0039525-47.1993.403.6100 (93.0039525-4) - ALBERTO FRIZZO(SP045395 - ATHAIDES ALVES GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Vistos em despacho.Fl.367/374: A representação da herança, até o compromisso do inventariante (art.1991 do C.C.), é exercida pelas pessoas indicadas no art.1797 do Código Civil.Após a partilha dos bens, devidamente homologada por sentença, desaparece a figura do espólio, razão pela qual a substituição do de cujus no pólo deve ser feita por todos os herdeiros, em nome próprio.Nesses termos, junte aos autos a cópia do compromisso de inventariante, bem como que ainda não houve a partilha dos bens (por meio de certidão de objeto e pé do inventário ou documento apto à comprovação).Em caso de já ter havido a prolação de sentença nos autos do inventário, providenciem os herdeiros, além de cópia da sentença, procuração individual ao advogado.Efetuada as regularizações, voltem os autos conclusos para decisão acerca do pedido de habilitação e determinação das anotações necessárias pelo SEDI.Prazo: 30(trinta) dias.Int.

0001116-65.1994.403.6100 (94.0001116-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034952-63.1993.403.6100 (93.0034952-0)) ANTONIO EDUARDO VALERIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

Vistos em despacho.Fl.256: Manifeste-se a CEF quanto ao pedido formulado pelo AUTOR no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, abra-se vista à AGU para que se manifeste quanto ao pagamento efetuado pela CEF (guia de fl.253) solicitando o que de direito também no prazo de 10 (dez) dias.I.C.

0001135-71.1994.403.6100 (94.0001135-0) - ARNALDO FROTA DE ANDRADE X LINO SAMCA X CELINA FOGACA RIZZO X GUIOMAR BRANDOLIN LAGONEGRO(SP110681 - JOSE GUILHERME ROLIM ROSA E

SP025024 - CELSO ROLIM ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO)

Vistos em despacho. Fls. 302/306: Dê-se ciência ao autor ARNALDO FROTA DE ANDRADE para manifestar-se acerca das alegações da CEF ante a impossibilidade de obtenção dos extratos da conta poupança informada (1652.013.103677) Prazo: 15 (quinze) dias. Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001531-48.1994.403.6100 (94.0001531-3) - ADRIANO AMADOR CRUZ X ALICE YUMIKO FUKUOKA SAITO X ANA MARIA GOMES X ANITA WIK X LUIZ HENRIQUE CANO MAGALHAES X TAIS CANO MAGALHAES X AUGUSTA ESTER GUARNIERI KOHLER X CARLOS RENATO RIBEIRO DOS SANTOS X CARMEN APARECIDA CARMONA X CLEIDE REGINA GUERRA VALENTE X DENISE MARIA MOSCA X EDNA SUELI DA SILVA X EDSON BARBOSA DE SOUZA X EDSON CALDEIRA PARRO X EDSON TAKAO KAWAMURA X ELIANA FERREIRA PASSOS X HELENA MIRIAN LETICIO X JOAQUIM FIGUEIREDO PEDRAS FILHO X JOMARA SILVA DE ARAUJO X JOSE MARIA DE FREITAS X LISE CARDOSO FARINA NICCOLAI X LUCIA CANALLE NEGRETTE X LUIS ANTONIO RODRIGUES X LUIZ ALEXANDRE SARAIVA DE ANDRADE X LUIZ CARLOS ARAUJO NEGRETTE X LUIZ CARLOS GUARNELLI X LUIZ CARLOS MARIN CARDOSO(SP041994 - NILO DE ARAUJO BORGES JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Vistos em despacho. Fls. 894/898: Dê-se ciência ao autor ADRIANO AMADOR CRUZ para manifestar-se acerca do termos de adesão e extrato da conta fundiária juntado pela ré CEF. Prazo: 15 (quinze) dias. Silente, tornem os autos conclusos para extinção do cumprimento da obrigação em relação ao autor supra citado. Int.

0004516-87.1994.403.6100 (94.0004516-6) - MARA LUCIA CORREA X JOSINA PEREIRA DOS SANTOS X PAULO SHIGUERU KABUTOMORI X FERNANDO SERGIO FONSECA DE ALBUQUERQUE X CAMILA COSTA DA FONSECA X EUNICE APARECIDA PEREIRA MALHEIRO X RAQUEL BEATRIZ LEAL FERREIRA TERCEIRO X GEMMA BARBOSA DE CAMPOS X ANTONIA MAGALI CESARIO DE JESUS X MARIA DA GLORIA RODRIGUES LIMA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E Proc. 722 - MARCIA RIBEIRO PASELLO DOMINGOS)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0007657-17.1994.403.6100 (94.0007657-6) - MEC - TUBO IND/ DE TUBOS MECANICOS LTDA(SP083432 - EDGAR RAHAL E SP109568 - FABIO JOAO BASSOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. GUIOMARI G. D GARCIA) Vistos em decisão. Fls. 228/229 - Dê-se vista ao réu dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª REgião, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05(cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, retornem ao arquivo, onde deverão aguardar o pagamento da parcela do precatório do próximo exercício. Int.

0013949-18.1994.403.6100 (94.0013949-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002679-94.1994.403.6100 (94.0002679-0)) MACFARLANE PARTICIPACOES E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Vistos em despacho. Fls. 204/267: Aguardem os autos em arquivo (sobrestados) as decisões a serem proferidas nos Agravos interpostos. Com a comunicação das decisões, esta Secretaria providenciará o imediato desarquivamento dos autos para sua juntada e adoção de providências cabíveis, independentemente de requerimento, sem qualquer ônus para as partes. Intimem-se. Cumpra-se.

0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6) - DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Providencie, a parte credora, as exigências constantes do art. 6º, da Resolução nº 055/09 do Eg. Conselho da Justiça Federal, para expedição, por esta Secretaria, do(s) ofício(s) precatório e/ou requisitório, quais sejam: a) indicação do nome e número de inscrição na OAB do patrono beneficiário do crédito solicitado; b) cálculo individualizado por beneficiário, se caso for; c) nome e número do CPF ou CNPJ de cada beneficiário, bem como do advogado que figurará no RPV/PRC, acompanhados dos respectivos comprovantes de inscrição e de situação cadastral no CPF e ou CNPJ, extraídos do site da Receita Federal, providenciando, se o caso, a documentação necessária a eventual retificação do nome do beneficiário ou do patrono que figurará no ofício, tendo em vista a necessidade da TOTAL IDENTIDADE ENTRE O NOME CONSTANTE DA AUTUAÇÃO DO PROCESSO E O CONSTANTE NO CADASTRO DA RECEITA FEDERAL, SOB PENA DO CANCELAMENTO DO OFÍCIO; d) planilha de divisão

proporcional das custas processuais e honorários advocatícios, salvo se considerados parcelas autônomas da execução. Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) Ofício(s), dando-se vista ao réu. Após a expedição ou no silêncio do credor, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Expedido o ofício e comunicado o pagamento, esta Vara adotará as providências necessárias ao desarquivamento do processo, independentemente de requerimento e sem qualquer ônus para as partes. Int.

0027907-71.1994.403.6100 (94.0027907-8) - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO - SINSPREV/SP(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE)

Vistos em despacho. Fls. 431/433: Defiro o prazo requerido pelos advogados ALMIR GOULART DA SILVEIRA e DONATO ANTONIO DE FARIAS de 15 (quinze) dias, conforme requerido. Fls. 434/435: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido para vista dos autos fora de cartório. Intimem-se.

0031501-93.1994.403.6100 (94.0031501-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP068632 - MANOEL REYES) X SAO PAULO CATERING S/A(SP027096 - KOZO DENDA)

Vistos em despacho. Fls. 328/330: Conforme despacho de fl. 323, aguarde-se o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento de nº 2008.03.00.047414-6. Após, venham os autos conclusos para análise do pedido de fls. 328/330. I.C.

0033790-96.1994.403.6100 (94.0033790-6) - SANDRA GALLUZZI DE BARBIERI(SP089041 - LIAMARA SOLIANI LEMOS DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(SP179037 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em decisão. Inicialmente dê-se vista à União Federal dos valores depositados pelo Eg. TRF da 3ª Região, em razão de ofício precatório expedido por este Juízo. Após, não havendo oposição da União Federal quanto ao levantamento, indiquem os autores o nome e RG do advogado(a) que deverá figurar no alvará de levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Fornecidos os dados, expeça-se. Ultrapassado o prazo de 05 (cinco) dias após a retirada do alvará sem manifestação da parte autora e juntado o alvará liquidado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. I. C.

0009057-32.1995.403.6100 (95.0009057-0) - HEINZ LUDWIG BATROV X ISAO KAYAMA X JOAO GERALDO CASAGRANDE X JOSE ROBERTO DE SOUZA X ORLANDO DOS REIS ZANETI X PAULO BORGHI JUNIOR(SP031177 - ERCENIO CADELCA JUNIOR E SP061849 - NEUSA MARIA DINI PIVOTTO CADELCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em decisão. Fls. 639/642: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF contra o despacho de fl. 633, com fulcro no artigo 535, incisos I e II do Código de Processo Civil, alegando que este Juízo deixou de se manifestar sobre pontos cruciais na decisão embargada. É o relatório. Vieram os autos conclusos para decisão. DECIDO Recebo os presentes embargos declaratórios, posto que tempestivos. Analisando as razões dos embargos, não verifico a ocorrência de qualquer das hipóteses do art. 535, incisos I e II do CPC, tendo o recurso nítido caráter infringente. Constatado, assim, que os embargos consubstanciam o inconformismo da parte ré quanto aos termos da decisão e objetivam sua alteração, o que deveria ser objeto de recurso próprio, no momento oportuno. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolva-se à parte embargante (ré) o prazo recursal, a teor do que dispõe o art. 538 do Código de Processo Civil. Atente a CEF para a correta finalidade e utilização dos embargos de declaração, que não são adequados para a reforma da decisão, devendo a ré utilizar-se do recurso apropriado para veicular seu inconformismo. Ultrapassado o prazo recursal, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 633. Int.

0012428-04.1995.403.6100 (95.0012428-9) - LUZIA GOMES PEDROSO X ADALBERTA MARIA ROSALIA HEINRITZ X LUSINDA MARIA BOLL X JOSE VICOSO ABREU FILHO X ITAMAR TRANCHITELLA(SP079470 - LUZIA GOMES PEDROSO E SP098032 - NEUSA DE CAMPOS MARILHA MEIRELLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119738 - NELSON PIETROSKI E Proc. SUELI FERREIRA DA SILVA(ADV). E Proc. ANA CLAUDIA SCHIMIDT(ADV).)

Vistos em despacho. Considerando que os valores estão sendo depositados na mesma conta judicial, aguarde-se em Secretaria o pagamento das duas últimas parcelas. Após, proceda a Secretaria a averiguação do saldo atualizado da conta judicial nº 285821-8, momento em que deverá ser expedido o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados para a CEF, nos termos requeridos à fl. 448. Expedido e liquidado o alvará, arquivem-se findo os autos. Int.

0018559-92.1995.403.6100 (95.0018559-8) - JOAO CARLOS MAGIOLO X MANUEL PAULA DIAS X SERVIDOR ROSA DA CRUZ(SP102675 - DIOGENES PRADO BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação,

retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0019059-61.1995.403.6100 (95.0019059-1) - CARLOS ALBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO PALOMO X CLOVIS PARDO X CLOVIS RODRIGUES NAVARRO X EDGARD PASCIANO X EDSON BERTAGLIA X EUCLYDES DE CARVALHO NOGUEIRA JUNIOR X GERALDO APARECIDO BORIN X GILBERTO MANOEL BORTOLASI X IVAN DA SILVA(Proc. MYRIAN BECKER(ADV)) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIS CARLOS FERREIRA DE MELO(ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 138 - RICARDO BORDER) Vistos em despacho. Fls 530/540: Manifestem-se os autores Ivan Da Silva, Carlos Alberto Brito, Clóvis Rodrigues Navarro, Edgard Pasciano, Euclides De Carvalho Nogueira Junior e Gilberto Manoel Bortolasi sobre os créditos efetuados em suas contas vinculadas, pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Manifeste-se, ainda, o autor Gilberto Manoel Bortolasi acerca da alegação da CEF para que proceda a devolução dos valores sacados a maior, devidamente corrigidos. Após, conclusos. Int.

0019760-22.1995.403.6100 (95.0019760-0) - ANTONIO SALOMAO MITNE X AFIFE MITNE(SP128084 - CLAUDIA SAAD KIK MITNE) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) Vistos em despacho. Cumpra a parte autora a parte que lhe cabe do despacho de fl. 799, juntando aos autos comprovante da parcela com o valor devido. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls. 807. Tendo em vista a informação prestada pela patrona do Banco Unibanco S/A à fl. 808, expeça esta Secretaria novo Alvará de Levantamento do depósito de fls. 792/797, nos termos requeridos. Intimem-se. Cumpra-se. DESPACHO DE FL 617. Vistos em despacho. Fls 615/616: Primeiramente, manifestem-se os autores acerca da alegação do Unibanco quanto a ausência de pagamento do restante do débito, haja vista o parcelamento requerido à fl 783. Prazo de 10(dez) dias. Silente, prossiga-se a execução nos termos do artigo 475-J do CPC, no valor mencionado à fl 616. Publique-se o despacho de fl 809.I.

0021082-77.1995.403.6100 (95.0021082-7) - CLAUDIO DE ALMEIDA X EDUARDO DE BRITO X FLAVIO FONTES CABRAL X HELENA DE QUEIROZ CARRASCOSA VON GLEHN X LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA X MISAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE X PAULO DE MELLO SCHWENCK JUNIOR X SELMA FERNANDES X VICTOR HUGO CUELLAR PEREYRA X VOLNEY DE ALMEIDA LOPES(SP132159 - MYRIAN BECKER E SP059223 - SELMA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) Vistos em despacho. Fls. 635/649: Requer a ré CEF, em seu peticionário, o bloqueio das contas e aplicações financeiras dos autores CLÁUDIO DE ALMEIDA, EDUARDO DE BRITO, FLÁVIO FONTES CABRAL, LUIZ FRANCISCO MENEZES VIEIRA, MIZAEL CORREIA DE ALBUQUERQUE e VITOR HUGO CUELLAR PEREYRA em razão do aludido saque a maior em suas contas fundiárias. Compulsando os autos, verifico que a própria ré CEF efetuou os depósitos com valores pretensamente acima do devido, ocasionado por parte dos referidos autores, saque de valor acima do apurado pela Contadoria Judicial, às fls. 500/511. Atente a ré CEF que, apesar de justa a reivindicação da devolução dos valores pleiteados, deve obter tais restituições por meios diversos à presente demanda, visto que para o efetivo bloqueio via Bacenjud, é imprescindível a intimação dos pretensos devedores nos termos do artigo 475-B do CPC, o que não é possível nos presentes autos, em razão do citado artigo referir-se ao cumprimento de sentença, o que não é aplicável ao caso em tela. Diante do acima exposto, indefiro o pedido de bloqueio via Bacenjud, devendo a CEF, por meios próprios, buscar seu ressarcimento. Após o prazo recursal e nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para a extinção da obrigação em relação aos autores mencionados. Intimem-se. Cumpra-se.

0026026-25.1995.403.6100 (95.0026026-3) - ALCIDES PIRES PEREIRA X ARCANGELO DI DIO X BERNARDO APARECIDO DIAS X ISMAEL HONORATO DA COSTA SILVA X LUIZ CARLOS S DA VISITACAO X MARCEL MASSAMI NISHI X MARIA CRISTINA CANTAGALLI X MILTON DE MORAES PIRES(SP078886 - ARIEL MARTINS E SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X BANCO DO BRASIL S/A(SP140905 - ARI FERNANDO LOPES E SP088122 - SONIA MARIA CHAIB JORGE E SP070284 - JOSE HENRIQUE FERREIRA XAVIER) Vistos em despacho. Fls. 456/458: Requer o autor ARCANGELO DI DIO, em seu peticionário a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, juntando aos autos declaração de pobreza. Atente o autor requerente que nos termos da Lei 1.060/50 que a declaração de pobreza apresentada deve ser juntada com a petição inicial, nos termos do artigo 4º da referida lei. Isto posto, para a apreciação do pedido formulado, junte o autos documentos comprobatórios de sua condição econômica. Prazo: 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, tendo em vista a não localização dos demais autores devedores, requeiram os credores o que de direito. Intimem-se.

0030272-64.1995.403.6100 (95.0030272-1) - CALIMERIO AUGUSTO DE OLIVEIRA X FABIO LACERDA DE SOUZA X JOAO GIGIOLI FERNANDES X MANOEL RODRIGUES X SILVIO DOS SANTOS JUNIOR X JOAQUIM RIBEIRO(SP112944 - MARCO ANTONIO PATRINIANI E SP126895 - MARA DE AGUIAR

ERVEDEIRA LOURES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Face as alegações da União Federal acerca da inocorrência da homonímia do co-autor (executado - João Gigioli Fernandes), determino a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação do referido autor, no endereço constante no mandado de fls 498/499, devendo a nova diligência ser instruída com cópias de fls 02 e 498/499. Quanto ao autor Fábio Lacerda De Souza, expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação, no endereço fornecido à fl 577 - verso, para pagamento da quantia de R\$ 355,60 (Trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta centavos, conforme cálculo de fl 577. Quanto aos autores Silvio Dos Santos Rodrigues e Joaquim Ribeiro, indefiro, por ora, o pedido de expedição de mandado, tendo em vista que os mesmos já foram citados, conforme certidão de fl 463 e 467 e na época não foram localizados bens passíveis de penhora. Assim, se a União Federal pretende dar continuidade nas diligências deve indicar bens a serem penhorados. I.C.

0031893-96.1995.403.6100 (95.0031893-8) - BENEDITO AMARAL DOS SANTOS X BENEDITO DE CASTRO X BENICIO FERNANDES LIMA X BRIGIDO SALUSTIANO COSTA X CICERO NASCIMENTO MIGUEL X EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAREZ X ELMA MARIA MARCELINO X JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA X JOSE LAURIANO DE FREITAS X CIBELI GAMA MONTEVERDE(SP275584 - WILLIAM MACEIRA GOMES E SP273212 - THIAGO MONTEIRO DE FIGUEIREDO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Vistos em despacho. Fls. 752/753: Tendo em vista a manifestação da parte autora concordando com os valores creditados nas contas vinculadas dos autores, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 749. Isto posto, extingo a obrigação de fazer a que foi condenada a CEF, em relação aos autores BENEDITO AMARAL DOS SANTOS, BENICIO FERNANDES LIMA, CIBELI GAMA MONTEVERDE, JAIRO HERNANDES DE OLIVEIRA, JOSÉ LAURIANO DE FREITAS e EDSON MARTINEZ BELLANGERO ALVAR, nos termos do artigo 794 inciso I do Código de Processo Civil. Após o prazo recursal e observadas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0062110-25.1995.403.6100 (95.0062110-0) - BANCO ITAU S/A(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP182314 - JORGE TADEO GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP119014 - ADRIANA DE ARAUJO FARIAS E SP138647 - ELIANE PEREIRA SANTOS TOCCHETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se

0014577-36.1996.403.6100 (96.0014577-6) - AGIPLIQUIGAS S/A X AGIP DO BRASIL S/A X OFICINA MECANICA CARLOS WEBER S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP113343 - CELECINO CALIXTO DOS REIS E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X INSS/FAZENDA(SP120275 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. JOSE OTAVIANO DE OLIVEIRA)

Vistos em despacho. Fls. 847: Ciência à parte autora. Aguarde-se a decisão final a ser proferida no agravo interposto pelas autoras. Após, voltem conclusos. I.C.

0032171-63.1996.403.6100 (96.0032171-0) - JOSE APARECIDO PEREIRA X MARINETE MINERVINA DA SILVA SANTO X EDNALDO GOMES MENEZES X GERALDO DE AMORIM ALMEIDA X EDE GONZAGA DA SILVA(SP036420 - ARCIDE ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição da CEF de fl. 264, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 263. Em que pese o certificado à fl. 265, no intuito de evitar-se futuras alegações de prejuízo, concedo o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para a parte autora manifestar-se acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 251/255. Silente, tornem os autos conclusos para a homologação dos referidos cálculos. Int.

0025792-72.1997.403.6100 (97.0025792-4) - ZULEIKA DE OLIVEIRA DORIA X MARIA INEZ BARGA X ABIEZER SALES X JULIA BRIGIDA DO NASCIMENTO X LUCY IRMANDO MAGALHAES(SP046568 - EDUARDO FERRARI DA GLORIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em despacho. Face a certidão de fl 530, EXTINGO a execução de obrigação de fazer do autor ABIEZER SALES nos termos do artigo 794, inciso I do CPC. Quanto a autora LUCY IRMANDO MAGALHÃES, manifeste-se a CEF acerca dos extratos de fls 507/52 pelo que concedo o prazo de 15(quinze) dias para cumprimento do despacho de fl 505, relativamente a respectiva autora. I.C.

0044852-31.1997.403.6100 (97.0044852-5) - RUBENS YUKIHARU TSUCHIDA X CELESTINO KENJI

TANIGUCHI X JOAO BENEDITO DE ANDRADE X SELMA YAMAMOTO COMBATI X NELSON HIROTO NAKAJO X ANTONIO NATAL COMBATI X JORGE YUTAKA HORITA X KOJI MISUKAWA X SERGIO KOBAYASHI X AKIO KONO(SP113152 - MARCELLO MIRANDA MACHADO E SP065387 - MARIO LUCIO FERREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho. Fls. 354/355: Cumpra a ré CEF o determinado no despacho de fl. 350, juntando aos autos documento comprovando que não há saldo na conta vinculado do autor ANTONIO NATAL COMBATE à época dos expurgos inflacionários. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, requeira o autor o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007252-39.1998.403.6100 (98.0007252-7) - LUCIENE ROCHA LINO X CLARICE MOREIRA LIMA DA SILVEIRA X EDMILSON JOSE DOS SANTOS X FABIANA PEDACE X HILDA MARIA LUCAS DA SILVA X JOSE PINHEIRO DE AGUIAR X LEONI NOGA X MARIA BRASILINA DE MOURA X PAULO NOGA X SEBASTIAO DA SILVA NETO(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP029741 - CARLOS ALBERTO TOLESANO)

Vistos em despacho. Fls. 356/363 - Diante da resposta encaminhada pelo banco depositário relativamente ao autor EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS, intime-se o autor para apresentar as GRs(Guias de Recolhimento) bem como, a REs(Relação de empregados), no prazo de 30(trinta) dias, informações necessárias para que a CEF cumpra a determinação de fls. 334/337. Decorrido o prazo supra sem manifestação, aguarde-se em arquivo sobrestado provocação.Int.

0037557-06.1998.403.6100 (98.0037557-0) - MAURO BAPTISTA LUDGERO X PEDRO ANANIAS DA SILVA X MAURICIO MILTON DA SILVA X OSVALDO LOURENCO DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X JOSE SILVA MATOS X FRANCISCO MIGUEL DOS SANTOS X EDILSON SANTOS X ELVIRA DIAS DOS SANTOS X JUVENAL FRANCISCO LOURES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que a ré CEF juntou a petição de fls. 346/353, noticiando o depósito de valores nas contas vinculadas dos autores, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 344. Isto posto, dê-se ciência aos autores para manifestarem-se acerca dos créditos efetuados pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tonem os autos conclusos. Int.

0039007-81.1998.403.6100 (98.0039007-3) - JOSE DEVANIR PICOLLE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho.Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CEF) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC.Prazo: 15 (quinze) dias.No silêncio, arquivem-se os autos.Intime(m)-se.

0040458-44.1998.403.6100 (98.0040458-9) - JOSE FRANCELINO DA SILVA X MARIA HELENA DA CONCEICAO X GILSON MESSIAS DA SILVA X HERMINIO ANTONIO DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA X JOSE PAULO PACHECO DOS SANTOS X SEVERINO INACIO DA SILVA X ROGELIO SEVERINO DO NASCIMENTO X JOSE SILVA X JOSE NERES DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Vistos em despacho. Face ausência de manifestação da parte autora, conforme certidão de fl 439, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito. Após, conclusos. I.C.

0046524-40.1998.403.6100 (98.0046524-3) - MARIA APARECIDA VIANA LACERDA X ARTUR ROBERTO VIANA LACERDA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Vistos em despacho. Fls 163/166: Primeiramente, esclareça a CEF a divergência dos valores constantes nesta petição com as de fls 150/153, no prazo de 10(dez) dias, fornecendo, ainda, cálculo individualizado para cada devedor. Após, voltem conclusos para análise do pedido de penhora on-line. I.C.

0055051-78.1998.403.6100 (98.0055051-8) - MANOEL JOSE DA SILVA X MARCOS ANTONIO ALVES DA SILVA X JOSE FERNANDES ROCHA X ABELINO JOSE DOS SANTOS FILHO X ROMARIO MOREIRA LEITE X FRANCISCO ROLDAO DOS SANTOS X JOSE CARLOS RODRIGUES X MATILDES PEREIRA DOS SANTOS X CLAUDIO BARBOSA DOS SANTOS X ROMILDO FELIX DA CUNHA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 369: Dê-se ciência ao autor FRANCISCO RODÃO DOS SANTOS para manifestar-se acerca do crédito efetuado em sua conta vinculada pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, silente, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0045519-46.1999.403.6100 (1999.61.00.045519-0) - ADRIANA ANTONGIOVANNI X MARIA CECILIA DE AGUIAR VIDEIRA X RUDNEY ANTONIO FERREIRA JUNIOR X JEAN FABIO ALMEIDA DE OLIVEIRA X ANDERSON DE CASTRO NOGUEIRA PADOAN X IRENE COUTO DALAMBERT X PAULO CELSO PARO VIEIRA X LOURDES APARECIDA PELEGARI FERREIRA X CRISTINA VIANA SILVEIRA SANTOS X PAULO ROGERIO BARBOSA(SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI E SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

Vistos em despacho.Fl 233: Face a atualização dos cálculos efetuados pela União, recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR-SUCUMBENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0052832-58.1999.403.6100 (1999.61.00.052832-5) - DEJALMA JOSE RABELO X CLEIDE DOS SANTOS BARBOSA X ANTONIO HUMBERTO X ANTONIO GALDINO DO NASCIMENTO X IZABEL DAS GRACAS DE OLIVEIRA X JOSE GENIVAL ALVES DE LIMA X JOSE CARLOS PATROCINIO X JOSE VIEIRA DE CARVALHO X LUIZA PEREIRA NOBRE DE AQUINO X LAURA LOPES PAES(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Fls. 419/420: Tendo em vista o decurso do prazo legal para interposição de recursos em face da decisão de fls. 416/418, conforme certidão de fl. 425, cumpra o co-autor JOSE VIEIRA DE CARVALHO o determinado na referida decisão,

procedendo à devolução do valor de R\$ 531,65 (quinhentos e trinta e um reais e sessenta e cinco centavos), mediante depósito judicial. I.C.

0023710-63.2000.403.6100 (2000.61.00.023710-4) - JOSE APARECIDO RAMOS(SP134365 - ASTERIO DA ROCHA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM)

Vistos em despacho. Em que pese o certificado à fl. 190-verso, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 190, a fim de evitar futuras alegações de prejuízo. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0033978-79.2000.403.6100 (2000.61.00.033978-8) - ADILSON JOSE VALENTIM X JOSE VALENTIM NETO X VALDIR PEREIRA DE SOUZA X MARIA DE LOURDES BIANCARDI X WALTER SCANDALO X JOSE CARLOS GUIMARAES NETO X MARIA DE LOURDES TARGA DE CARVALHO X LUCIA HELENA LANDO X LOURIVAL PAULINO MARREIRO(SP108948 - ANTONIA GABRIEL DE SOUZA E SP092129 - LUZIA BERNADETH DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(s). Intime-se.

0035740-33.2000.403.6100 (2000.61.00.035740-7) - JOAO PACCHIONI X JOAO RUSCINC X FRANCISCO ASSIS FARIA LIMA X PATRICIA MAYA ESPER BARBOSA(SP103205 - MARIA LUCIA KOGEMPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Vistos em despacho.Fls.348/353: Manifestem-se os autores acerca do depósito efetuado pela CEF à fl.353 a título de complementação dos honorários sucumbenciais, fornecendo em caso de requerimento o nome do advogado que deverá constar no alvará a ser expedido, bem como os números do CPF e RG. Em vista da discordância manifestada pela parte autora com os créditos efetuados pela Contadoria, e em razão dos extratos juntados à fl.253 do autor JOÃO RUSCINC, retornem os autos à Contadoria para refazimento dos cálculos da sucumbência deste autor, uma vez que não foram feitos. Esclareça a CEF o requerido quanto ao levantamento da penhora, tendo em vista que foi a própria ré que ofereceu o valor como garantia de Embargos, quando deveria ter realizado depósito judicial dos valores em conta à disposição deste Juízo da 12ª Vara Cível Federal.Ressalto, ainda, que o valor discutido nestes autos refere-se tão somente a verba honorária e não a valores referentes a condenação de FGTS. Prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora.Int.

0012085-95.2001.403.6100 (2001.61.00.012085-0) - DESENHO ANIMADO CONFECcoes LTDA(RS022584 - HELIO DANUBIO GUEDES RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 734 - GUIOMARI GARSON DACOSTA GARCIA)

Chamo o feito à ordem. Reconsidero o despacho de fl. 243. Fl. 236 - Esclareça a União Federal a solicitação de penhora no rosto dos autos, uma vez que tal ato já foi realizado nos termos do auto de penhora no rosto dos autos às fls. 212/213 e os valores transferidos em sua totalidade à disposição do Juízo Fiscal, conforme ofício da CEF juntado à fl. 222.Nada mais sendo requerido, arquivem-se findo os autos.Int.

0009570-53.2002.403.6100 (2002.61.00.009570-7) - SEBASTIAO ALVES RIBEIRO X NEMIAS CORDEIRO DE ALBUQUERQUE X MOISES RIBEIRO SANTIAGO X MOACIR CAVALCANTI DOS SANTOS X MANOEL SOUZA MORENO X ANTONIO SIMAO DE BARROS FILHO X JOSE FRANCISCO MONTEIRO X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JURACY MOREIRA COSTA X MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a petição da ré CEF de fls. 356/361, entendo desnecessária a publicação do despacho de fl. 355. Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca dos créditos efetuados pela CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos para homologação dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 343/347. Intimem-se.

0026760-29.2002.403.6100 (2002.61.00.026760-9) - ALAIN ADRIEN GUERIN X DIVA RODRIGUES COELHO X EDNA AGUERO X EVALDO DOGINI X JOAO ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA X MARIO AKIRA KAWASAKI X MAURICI PEREIRA BARROSO X OSVALDO COELHO X OSVALDO HIROMI MORIYA X OSWALDO ISAO ITO(SPI12490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Vistos em despacho. Diante da noticiada interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e, considerando que aqueles autos permanecem conclusos nos termos do andamento extraído no site do TRF, aguarde-se em Secretaria a comunicação do julgamento. Outrossim, cumpre esclarecer que nos termos do r. julgado houve condenação na aplicação da correção monetária tão somente do IPC de janeiro de 1989. Após, tornem conclusos. Int.

0008273-74.2003.403.6100 (2003.61.00.008273-0) - EDILSON DIAS CAMARGO X CRISTIANE

NOGUEIRA(SP111285 - ANTONIO DONISETI DO CARMO E SP146227 - RENATO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)
Vistos em despacho. Fls. 355/357 - Dê-se ciência às partes da decisão proferida em sede de agravo de instrumento. Aguarde-se por 30(trinta) dias, a baixa dos autos supra mencionados, para as providências necessárias. Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

0033171-54.2003.403.6100 (2003.61.00.033171-7) - MARCOS ROBERTO TRAMONTIN BATISTA X TARSILA FIRMINO ELY TRAMONTIN BATISTA(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E Proc. RICARDO SANTOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 631 e no intuito de evitar-se futuras alegações de prejuízos, cumpra a parte autora o determinado no despacho de fl. 627, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, intime-se pessoalmente a parte autora. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0033634-93.2003.403.6100 (2003.61.00.033634-0) - RODRIGO GRAZIANO DE OLIVEIRA(SP271166 - VICTOR MARTINELLI PALADINO) X ALESSANDRA NEVES DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP042897 - JORSON CARLOS DE OLIVEIRA E SP111807 - JORSON CARLOS SILVA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP029638 - ADHEMAR ANDRE)

Vistos em despacho. Tendo em vista que não houve efetivo pagamento dos autores da primeira parcela referente aos honorários advocatícios pendentes, manifeste-se a ré CEF quanto ao interesse de prosseguimento da execução, requerendo o quê de direito, no prazo de dez dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0034817-65.2004.403.6100 (2004.61.00.034817-5) - MAURICIO ARTUR GHISLAIN LEFEVRE NETO - ME(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu os termos do julgado, requeira o credor (CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS) o quê de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. Oportunamente, dê-se vista à co-ré (UNIÃO). Intime(m)-se.

0021489-97.2006.403.6100 (2006.61.00.021489-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X HEALTH SPOT COM/ ELETRONICO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA

Vistos em despacho. Tendo em vista que, apesar de devidamente intimado, o devedor não cumpriu a sentença, requeira o credor (CORREIOS-ECT) o que de direito, nos termos do art. 475-J, do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

0002275-54.2006.403.6122 (2006.61.22.002275-9) - RUY CABRINI(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Vistos em despacho. Fls. 162/163: Para possibilitar a fase de execução do julgado, deverão, os autores, fornecer o nome completo do empregador, o nome e o CGC da empresa empregadora, o n.º da CTPS, data da admissão, data da opção e o nome do banco depositário, bem como o n.º do PIS, RG e nome da mãe. Nos termos do artigo 10 da Lei Complementar n.º 110/2001, os extratos das contas vinculadas ao FGTS encontram-se em poder da Caixa Econômica Federal, pois a mesma foi legalmente incumbida de exigir dos antigos bancos depositários todos os dados necessários à elaboração dos cálculos, para a apuração da diferença devida aos titulares de contas vinculadas, nos períodos em que foi reconhecido o direito à percepção da diferença relativa à correção monetária. Observo, outrossim, que, também com relação aos períodos não mencionados na LC 110/2001, caberá à CEF providenciar os extratos fundiários junto aos bancos depositários correspondentes. Diante disso, com o fornecimento dos dados, voltem os autos conclusos. Ultrapassado o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

0015505-98.2007.403.6100 (2007.61.00.015505-2) - DALVA LORANDI SIBINELLI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 80/86: Observo que a ré CEF juntou aos autos extratos da conta poupança 013.00050064.2 referentes a período diverso do determinado no despacho de fl. 79. Isto posto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o integral cumprimento do determinado no referido despacho, colacionando aos autos os extratos dos meses de junho e julho de 1987 da conta supra citada. Int.

0028518-67.2007.403.6100 (2007.61.00.028518-0) - WALTER BRUNO TOCCI(SP205313 - MARCIA ANTONIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância da CEF (fl.121) e a ausência de manifestação da parte autora (fl.

122), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 115/119. Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0032349-26.2007.403.6100 (2007.61.00.032349-0) - CECILIA GALLO X DORACI GALLO RIGOL X SILVIO GALLO X ANTONIO CARLOS GALLO(SP029196 - JOSE ANTONIO BENEDETTI E SP055105 - INES DELLA COLETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que à fl. 23 foi deferida a gratuidade à parte autora, determinando a isenção nos termos da Lei 1.060/50. Atente a ré CEF que para a execução dos honorários a que a parte autora foi condenada se faz necessária a comprovação da alteração da situação econômica, nos termos da referida Lei. Isto posto, comprove a ré CEF que a parte autora reúne condições de quitar suas obrigações, no prazo de 15 (quinze) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0004170-04.2007.403.6126 (2007.61.26.004170-8) - JOSE ALBERTO NEGRI(SP123770 - CARLOS SALLES DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP044804 - ORLINDA LUCIA SCHMIDT E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Vistos em despacho. Fls. 96/97: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora manifestar-se acerca do despacho de fl. 95. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0045442-35.2007.403.6301 (2007.63.01.045442-1) - RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 141/142: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para a ré CEF cumprir integralmente o despacho de fl. 140. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int. DESPACHO DE FL.149: Vistos em despacho. Fls. 144/148: Em vista do alegado pela ré CEF, informem os autores os dados solicitados para que a ré possa juntar aos autos os extratos necessários ao andamento do feito. Prazo de 20 (vinte) dias. Após apresentação dos dados corretos, abra-se nova vista à CEF para juntada dos extratos, no prazo de trinta dias, conforme requerido. Publique-se o despacho de fl. 143. Int.

0057503-25.2007.403.6301 (2007.63.01.057503-0) - VILDES CLAUDIO GIRIBONI DE CAMARGO MELLO(SP152703 - RUBNER VILENS GIRIBONI DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Vistos em despacho. Fls. 111/119: Primeiramente, recebo o requerimento do(a) credor(AUTOR), na forma do art. 475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (CEF), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art. 475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15 (quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art. 475-L do CPC). Constatado, analisado o disposto no art. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art. 655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC. I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário. II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal. III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor. IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual. V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso. Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para

garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial. Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO. No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC). Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário. O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008). Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO. Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0085143-03.2007.403.6301 (2007.63.01.085143-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007357-98.2007.403.6100 (2007.61.00.007357-6)) JOSE GUIMARAES BARRETO(SP169454 - RENATA FELICIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1436 - DANIELA ELIAS PAVANI)

Vistos em despacho. Compulsando os autos, verifico que o subscritor da petição de fl. 116 não possui poderes para representar a parte autora na presente demanda, vez que os poderes conferidos à fl. 12 remetem ao tempo em que o mesmo atuava como estagiário. Isto posto, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação processual, sob pena de desentranhamento das petições com sua subscrição (fls. 101 e 116). Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.DESPACHO DE FL 120. Visto em despacho. A renúncia noticiada às fls. 118/119 é ineficaz. Não há, nos autos, prova de que os demandantes tenham conhecimento inequívoco da renúncia pretendida. Portanto, providencie o(a) Dr.(a)RENATA FELÍCIO cópia de notificação de sua renúncia ao(s) autor(es), comprovando que o(s) mesmo(s) a recebeu(ram), nos termos do art. 45, do CPC. Não havendo a referida comprovação, continuará o(a) Advogado(a) a atuar no processo. Publique-se o despacho de fl 115. I.

0004691-90.2008.403.6100 (2008.61.00.004691-7) - DANIELA CALTRAN(SP194972 - CELSO GOMES CARDOSO FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o certificado à fl. 223-verso, requeira a credora CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0026911-82.2008.403.6100 (2008.61.00.026911-6) - AGOSTINHO SANCHEZ GONZALEZ(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR)

Vistos em despacho. Fls. 244/245: Cumpra a parte autora a decisão de fls. 241/242, integralmente e em seus exatos termos, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. I.C.

0028897-71.2008.403.6100 (2008.61.00.028897-4) - MAURO CRISTOVAO MOREIRA(SP150568 - MARCELO FORNEIRO MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) DESPACHO DE FL. 104: Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) autor(es). Intime-se. Vistos em despacho. Fl. 106-verso - Defiro ao autor tão somente a expedição do alvará de levantamento, do valor incontroverso relativo aos honorários advocatícios. A fim de possibilitar o levantamento do valor incontroverso do crédito principal, deve o procurador indicado, regularizar sua representação processual, juntando nova procuração com poderes expressos para receber e dar quitação em nome do credor. Regularizado o feito, expeça-se-o. Publique-se o despacho de fl. 104 para a CEF, lançado nos termos da Portaria nº 13/2008. Int.

0031645-76.2008.403.6100 (2008.61.00.031645-3) - EBE NIDIA ROVERSO ABRAO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO CORVINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

DESPACHO DE FL. 94: Vistos em despacho. Tendo em vista a concordância das partes (CEF à fl. 92 e autora à fl. 93), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 84/87. Expeça-se o Alvará de levantamento à favor da parte autora no valor de R\$ 1.546,82 (um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e oitenta e dois centavos), nos termos requeridos à fl. 93. Informe a CEF em nome de qual dos procuradores devidamente constituídos nos autos deverá ser expedido o Alvará de Levantamento do saldo remanescente da conta garantidora do Juízo. Expedidos e liquidados os alvarás, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se. Chamo o feito à ordem. Publique-se o despacho de fl. 94. Ultrapassado o prazo recursal e considerando que todos os alvarás liquidados já encontram-se juntados aos autos, arquivem-se findo os autos. I.C.

0002196-39.2009.403.6100 (2009.61.00.002196-2) - ANTONIO BATISTA DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP212911 - CÁSSIO LUIZ DE ALMEIDA E SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221562 - ANA PAULA TIERNO DOS SANTOS)

Vistos em despacho. Em face da petição do credor, e em consonância com a sistemática do cumprimento de título judicial (art. 461, do CPC), CONCEDO À CEF o prazo de 60 (sessenta) dias para JUNTAR aos autos: a) documentos hábeis à verificação da(s) conta(s) vinculada(s), objeto da condenação: se ativa(s) ou inativa(s), dado o fornecimento dos dados necessários (PIS, nome da mãe e ex-empregador) pelo(a)s credor(a)(es); b) de eventuais termos de adesão de TODOS os autores, se se tratar o feito de litisconsórcio ativo. E, ainda, no mesmo prazo deverá a CEF:a) em se tratando de CONTA ATIVA, proceder ao CREDITAMENTO DE VALORES, juntando aos autos os respectivos extratos; e/ou b) em se tratando de CONTA INATIVA, comprovar o PAGAMENTO EFETIVADO. Escoado o prazo concedido sem cumprimento da sentença pela CEF, além da apreciação por este Juízo de eventual violação ao art. 14, II e V, combinado com art. 600, III, do CPC, fica arbitrada desde já MULTA MORATÓRIA de 10% sobre o valor da condenação (art. 461, 5º, do CPC), a ser calculada PELOS CREDORES, aos quais incumbirá diligenciar administrativamente perante qualquer agência da CEF para a consecução do(s) saldo(s) da(s) respectiva(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, também no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do escoamento, e informando imediatamente a este Juízo eventual recusa pela Instituição Financeira, devendo o processo, a partir daí, seguir o rito dos arts. 475-J e seguintes do CPC. Não havendo a manifestação do(s) credor(es) no prazo referido, deverão os autos aguardar provocação no arquivo. Publique-se. Intimem-se.

0009356-18.2009.403.6100 (2009.61.00.009356-0) - YOSUKE YOSHIMOTO(SP200879 - MARCUS VINICIUS JORGE E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Vistos em despacho. Fls. 207/210: Dê-se ciência à parte autora para manifestar-se acerca do Termo de Adesão juntada pela ré CEF. Prazo: 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0009657-62.2009.403.6100 (2009.61.00.009657-3) - ANTONIO MARIANO DO NASCIMENTO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 90/91: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos os extratos bancários da conta vinculada ao FGTS do autor. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 88, devendo a Secretaria expedir mandado de intimação ao autor para regularização do feito. I.C.

0016391-29.2009.403.6100 (2009.61.00.016391-4) - EVANDRO TEIXEIRA DE OLIVEIRA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0003486-55.2010.403.6100 (2010.61.00.003486-7) - ADALBERTO ANTUNES MOREIRA - ESPOLIO X DELFINA COSTA MOREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, para as providências cabíveis. Intime-se.

0004862-76.2010.403.6100 - JOAO BATISTA DE ARAUJO JUNIOR(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em despacho. Fls. 124/125: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para o integral cumprimento do despacho de fl. 122. Após, com ou sem resposta, tornem os autos conclusos. Int.

0006203-40.2010.403.6100 - UNIBANCO COMPANHIA DE CAPITALIZACAO(PR026744 - CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0007314-59.2010.403.6100 - MAURICIO ELMANO AULISIO VELLOSO(SP206717 - FERNANDA AMANO E SP206964 - HUMBERTO FREDERICO SUINI DEPORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 -

DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, requeiram as partes o quê de direito, no prazo sucessivo de dez dias, a iniciar-se pela parte autora. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com as formalidades legais. Int.

0010265-26.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194347 - ANDRÉ FIGUEREDO SAULLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 733 - ANA MARIA VELOSO GUIMARAES)

Vistos em despacho. Fls 798/800 e 803/862: : Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Fl 863: Assiste razão à União Federal. Assim, desentranhe-se o mandado de fl 698, procedendo sua juntada nos autos pertinentes. Publique-se os despachos de fls 786/796. I.C. DESPACHO DE FL. 786: Vistos em despacho. Fls. 707/780 - Requer a autora a imediata intimação da União Federal, para que cumpra integralmente a tutela antecipada deferida na decisão de fls. 699/700, aduzindo que não consegue receber créditos decorrentes de serviços prestados a entes públicos, uma vez que não consegue concluir o seu pedido de certidão negativa de débito. Às fls. 781/784 a ré juntou mensagem eletrônica, comprovando ter adotado as medidas cabíveis para o cumprimento da tutela antecipada. Dessa forma, manifeste-se a autora se ainda persistem os óbices anteriormente noticiados. Após, conclusos. Int. Vistos em despacho. Fls. 788/795 - Notícia a União Federal a existência de uma dívida ativa da União inscrita em 22/06/2010, pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de Maringá, o que impede a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa. Com efeito, da análise da consulta apresentada pela União Federal, depreendo que se trata de nova inscrição não abrangida pelo objeto desta demanda. Dessa forma, dê-se ciência a autora dos documentos juntados. Publique-se o despacho de fl. 786. Int.

0012476-35.2010.403.6100 - SEBASTIAO DOS SANTOS SILVA FERNANDES(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Vistos em despacho. Tendo em vista as petições de fls. 1215/1234 e 1235, desnecessária a publicação do despacho de fl. 1204. Publique-se o despacho de fl. 1213. Após, dê-se ciência à UNIÃO do despacho de fl. 1204. I.C. DESPACHO DE FL. 1204: Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fl. 1204. Fls. 1205/1212: Defiro o requerido pela parte autora. Expeça-se ofício à Companhia Brasileira de Carburante de Cálcio - CBCC, para que se abstenha de proceder à retenção e ao recolhimento das contribuições ao FUNRUAL incidentes sobre a comercialização da produção rural do autor, nos termos da decisão de fls. 1158/1161. I.C.

0012508-40.2010.403.6100 - RAUL SCHWINDEN X RAUL SCHWINDEN JUNIOR X CARLOS HENRIQUE SCHWINDEN(SP154069 - DANIELLA GALVÃO IGNEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

DESPACHO DE FL. 1074: Vistos em despacho. Fls. 1054/1072: manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal. Decorrido o prazo supra e, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência. Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C. Vistos em despacho. Fls. 1075/1078 - Dê-se ciência às partes da decisão que deferiu o pedido de efeito suspensivo, formulado nos autos do agravo de instrumento nº 0022241-94.2010.4.03.0000. Publique-se o despacho de fl. 1074. I.C.

0014745-47.2010.403.6100 - ANDREA VALLIM BRITTO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Vistos em despacho. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de comum de 10 (dez) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s). Ressalto que o requerimento genérico de produção de todas as provas em direito admitidas ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas. Nesses termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento. Ultrapassado o prazo supra, voltem os autos conclusos. I.C.

0016863-93.2010.403.6100 - NELSON SOBREIRA DAMASCENA(SP043028 - ANTONIO CELSO AMARAL SALES E SP162287 - HUMBERTO HENRIQUE DE SOUZA E SILVA HANSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Recebo a petição de fls. 27/73 como aditamento à inicial. Considerando que os fatos narrados, bem como os documentos juntados pelo autor, não possuem a solidez que conduza à pronta apreciação do pedido de tutela antecipada, reputo necessária a apresentação da contestação. Após, voltem os autos conclusos. Cite-se. Intime-se. Determino que o expediente encaminhado à CEUNI seja cumprido em regime de Plantão, nos termos do artigo 9º da

EMBARGOS A EXECUCAO

0016459-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016459-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017403-06.1994.403.6100 (94.0017403-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LTDA(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Vista às partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro prazo do(s) embargado(s). Intime-se.

0029033-68.2008.403.6100 (2008.61.00.029033-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021946-52.1994.403.6100 (94.0021946-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X DEGUSSA S/A(SP012818 - LUIZ GONZAGA DIAS DA COSTA E SP092761 - MARIA ANGELA SILVA COSTA HADDAD)

Vistos em despacho. Aguarde-se em Secretaria o lapso temporal para a certificação do trânsito em julgado da sentença. Diante da satisfação do débito realizado por meio do pagamento realizado pelo embargante, observadas as formalidades legais, traslade-se cópia dos cálculos, da sentença e da certidão de trânsito em julgado para os autos da ação principal. Após, desapensem-se os presentes autos da ação ordinária nº 94.0021946-6, certificando-se e arquivando-se o feito. I.C.

0029146-22.2008.403.6100 (2008.61.00.029146-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030530-40.1996.403.6100 (96.0030530-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X IRPEL IND/ E COM/ LTDA(SP242550 - CESAR HENRIQUE RAMOS NOGUEIRA E SP242473 - ANNA FLAVIA COZMAN GANUT)

Vistos em despacho. Fls 42/50: Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante(s) em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

0004592-52.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018295-07.1997.403.6100 (97.0018295-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO E Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X LUSTRES ARTISTICOS LTDA(SP160036 - ANDREA DE MORAES CHIEREGATTO E SP122345 - SABINE INGRID SCHUTTOFF)

Vistos em despacho. Recebo a(s) apelação(ões) do(s) embargante(s) em ambos os efeitos. Vista ao embargado para contra-razões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009874-08.2009.403.6100 (2009.61.00.009874-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001488-86.2009.403.6100 (2009.61.00.001488-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA) X CONDIC CONSTRUTORA DIRETRIZ INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO)

Vistos em despacho. Fls. 70/72 - Dê-se ciência às partes da decisão final proferida nos autos do agravo de instrumento. Aguarde-se em Secretaria a baixa do processo supra mencionado, bem como, traslade-se daqueles autos cópia da íntegra da decisão e da certidão de trânsito em julgado. Oportunamente, desapensem-se, certificando-se e arquivando-se. Após, prossiga-se nos autos principais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0017252-78.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000676-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000676-2)) HOSPITAL SAO PAULO(SP105435 - JOSE MARCELO MARTINS PROENCA) X PORCILIO ANTONIO DE ARAUJO(SP158157 - ROGÉRIO HALUKI HONDA)

Vista à parte contrária para manifestação acerca da presente Impugnação ao Valor da Causa, no prazo legal. Após, remetam-se os autos à conclusão. Intime-se

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY
JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal
.PA 1,0

Considerando os termos da Portaria COGE n.º 777, de 25/02/2010, os autos deverão ser devolvidos até 26 de novembro de 2010 em virtude da Correição Geral Ordinária que ocorrerá no período de 06 a 07/12 e 09 a 10/12/2010.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021011-50.2010.403.6100 - S.F AGROPECUARIA LTDA(SP076367 - DIRCEU CARRETO E SP199537 - ANA MARIA PEREIRA BENES) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Fls. 240/244 e 247/248: A autora efetuou o depósito judicial do montante integral do débito, razão pela qual DEFIRO o pedido formulado para SUSPENDER a exigibilidade do débito objeto do PA nº 10108.000.310/2001-79, com fundamento no art. 151, II, do CTN. Int.

0021859-37.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020443-34.2010.403.6100) ANTONIO LOPES DE BARROS(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

I - Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, em que pretende a parte autora autorização judicial para que possa suspender o pagamento das parcelas de seu débito junto à CEF. Alega que a evolução do débito é ilegal e abusiva.DECIDO II - Estão ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada. Não há nos autos elementos que permitam ao Juízo aferir as irregularidades contratuais apontadas pelo autor, o que afasta a verossimilhança de suas alegações. Conforme se verifica dos documentos juntados pela CEF nos autos da Medida Cautelar em apenso, o autor possui inúmeros apontamentos nos órgãos de proteção ao crédito, referentes a outras instituições financeiras e empresas do comércio varejista. Em relação à CEF o autor possui 4 (quatro) pendências, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha sido tentada renegociação dos débitos.Ademais, o autor não indicou qualquer intenção de saldar o débito nem mesmo por meio de depósitos judiciais.III - Assim, ausente a verossimilhança das alegações da autora, indefiro a antecipação da tutela.Cite-se. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001817-79.2001.403.6100 (2001.61.00.001817-4) - LUIZ WATARO SHIMIZU(SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP158817 - RODRIGO GONZALEZ E SP142004 - ODILON FERREIRA LEITE PINTO) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1574 - VIVIANE CASTANHO DE GOUVEIA LIMA)

(fls. 606) Considerando a expressa anuência do impetrante, expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão, conforme determinado às fls. 605, in fine. Cumpridos, arquivem-se os autos com as cautelas legais. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

0020853-92.2010.403.6100 - ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ(SP193966 - AHMAD MOHAMED GHAZZAOUI) X DIRETOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO SP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI)

I - Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, pelo qual pretende o impetrante a concessão de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina. Alega que é estrangeiro formado em medicina em Universidade estrangeira (Colombiana) e possui proposta de emprego no Brasil, necessitando da inscrição provisória no CRM para que possa exercer sua profissão. Sustenta que a autoridade impetrada não poderia ter recusado sua inscrição provisória no CRM, uma vez que existe previsão legal para tanto e foram apresentados todos os documentos necessários.A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações da autoridade impetrada que suscitou a regularidade e legalidade da negativa de inscrição do impetrante nos quadros do Conselho.DECIDO.II - A tese defendida na inicial possui a relevância jurídica necessária para a concessão da liminar.Não há controvérsia quanto ao fato do impetrante possuir o visto temporário para permanência no país até dezembro de 2011 (fl. 15). O inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815/80 autoriza a concessão de visto temporário de permanência ao estrangeiro cientista, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do Governo Brasileiro. O parágrafo único do artigo 99 da mesma Lei permite excepcionalmente a inscrição em conselhos de fiscalização profissional dos estrangeiros acima citados, nos seguintes termos:Art. 99. Ao estrangeiro titular de visto temporário e ao que se encontre no Brasil na condição do artigo 21, 1, é vedado estabelecer-se com firma individual, ou exercer cargo ou função de administrador, gerente ou diretor de sociedade comercial ou civil, bem como inscrever-se em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Renumerado pela Lei nº 6.964, de 09/12/81)Parágrafo único. Aos estrangeiros portadores do visto de que trata o inciso V do art. 13 é permitida a inscrição temporária em entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada. (Incluído pela Lei nº 6.964, de 09/12/81) Resta estabelecer o enquadramento da situação do impetrante aos referidos dispositivos legais.O impetrante comprovou ser médico estrangeiro, com diploma reconhecido por universidade brasileira e diversas especializações na área da saúde (fls. 09/10, 25/39), bem como aprovação em exame de proficiência na língua portuguesa. A proposta de emprego que gerará o contrato de trabalho resta comprovada à fl. 11.Assim, verifica-se cumprida a exigência contida no inciso V do artigo 13 da Lei nº 6.815/80, na medida em que o contrato de trabalho ainda não foi firmado tão-somente pela ausência de inscrição no CRM. Ao contrário do afirmado pela autoridade impetrada, não há necessidade de que o estrangeiro já tenha sido contratado quando de sua entrada no país. Prova disso é o caso do ora impetrante que já possui o visto temporário concedido desde janeiro de 2009.O que não parece razoável é deixar de conceder a inscrição temporária no conselho de fiscalização a profissional estrangeiro

que preenche os requisitos legais para tanto e possui proposta concreta de emprego, por não ter o contrato firmado antes de sua entrada em território nacional. Confira-se, no mesmo sentido, entendimento firmado E. TRF da 4ª Região, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. MÉDICA ESTRANGEIRA COM VISTO TEMPORÁRIO DE PERMANÊNCIA. REGISTRO PROFISSIONAL. Tendo sido concedido o visto temporário pela autoridade competente, é ilegal a rejeição do pedido de registro profissional, tanto mais a alegação de fraude à lei, mediante transferência irregular para outra clínica, não se confirmou. (destaquei) (AC 2002.71.00.020228-0/RS, Rel. Des. VALDEMAR CAPELETTI, julgado em 12/11/2003). III - Isto posto, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade impetrada que efetue em seus quadros a inscrição temporária do impetrante ERICK JENIOR GUIDO NEMEZ, nos moldes do parágrafo único do art. 99 da Lei nº 6.815/80, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Ao MPF e, com o parecer, voltem conclusos para sentença. Int.

0023384-54.2010.403.6100 - SIMONE DE SOUZA (SP228083 - IVONE FERREIRA) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL

I - Segundo consta da petição inicial, a Impetrante SIMONE DE SOUZA, estudante do curso de Pedagogia na Universidade Anhanguera Educacional, foi impedido de renovar sua matrícula para o segundo semestre de 2010, em virtude de pendências financeiras com as mensalidades. Alega que negociou o débito e efetuou o pagamento por meio de cartão de crédito, cujo valor foi parcelado em 12 vezes. Relata que, ainda assim, somente teve acesso às dependências da universidade e salas de aula após sucessivas autorizações provisórias concedidas pela Diretoria. DECIDO. II - Reconheço na tese exposta na inicial a necessária relevância jurídica para justificar o deferimento da liminar. A impetrante comprovou, por meio dos documentos de fls. 20/21, que solicitou a alteração dos valores de sua mensalidade, que estavam sendo cobradas a maior, obtendo resposta no sentido de que seria realizado um desconto nos meses subsequentes, com o que discordou tornando-se inadimplente. A fim de regularizar sua situação, efetuou negociação do débito por meio de cartão de crédito conforme restou comprovado às fls. 22/26. Ainda assim, sua matrícula não foi realizada e a impetrante somente obteve acesso às dependências da universidade e salas de aula com uma autorização provisória (fl. 27). Tal atitude por parte da universidade não pode prevalecer, já que a impetrante demonstrou interesse em quitar seu débito, regularizou sua situação financeira por meio de contrato devidamente firmado com a universidade e freqüentou as aulas referentes ao segundo semestre. O periculum in mora está presente no início do período de provas agendado para o próximo dia 04/12/2010. III - Diante do exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO a liminar para determinar à autoridade coatora que efetue a matrícula da impetrante SIMONE DE SOUZA no curso à distância de Pedagogia na Universidade Anhanguera Educacional, permitindo seu acesso às dependências da universidade e salas de aula, desde que preenchidos os demais requisitos para tanto. Notifique-se com urgência a autoridade impetrada para cumprimento desta decisão e informações, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao MPF. Com o parecer, conclusos para sentença. Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0022549-66.2010.403.6100 - ITAUSA INVESTIMENTOS ITAU S/A (SP175718 - LUCIANA FORTE) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Fls. 35/36: Diante do depósito do valor integral do débito efetuado pela autora, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER A EXIGIBILIDADE do débito inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº 80.2.09.012745-24 (PA nº 12157.000026/2009-08), com fundamento no artigo 151, II, do CTN. A ré deverá abster-se de qualquer medida de cobrança do referido débito e deverá expedir a Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (art. 206, CTN) em nome da autora, desde que o único óbice seja a inscrição na DAU acima mencionada. Cite-se. Int..

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0020443-34.2010.403.6100 - ANTONIO LOPES DE BARROS (SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS E SP258148 - GRACIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR)

Publique-se o despacho de fls. 63. Fls. 64/85: Manifeste-se a parte autora. Int. (FLS.63) Fls. 27/30: Ciência à requerente para contra-minuta. Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012573-45.2004.403.6100 (2004.61.00.012573-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X RAQUEL NOVAIS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA (SP081434 - SUELI DE OLIVEIRA HORTA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PHOENIX TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X RAQUEL NOVAIS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ADRIANA PEREIRA DA SILVA

Expeça-se alvará de levantamento em favor da ECT, se em termos, intimando-se-a a retirá-lo de Secretaria e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05 (cinco) dias. Uma vez liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

17ª VARA CÍVEL

DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI
JUIZ FEDERAL
SUZANA ZADRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7632

MONITORIA

0029247-59.2008.403.6100 (2008.61.00.029247-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ROBERTO LUIZ PERES

(1532) Intime(m)-se/cite (m)-se no(s) endereço(s) indicado(s), sem prejuízo, consulte-se os sistemas disponíveis no sistema para busca de endereços. Com a juntada do(s) mandado(s), fica a parte autora/ exequente intimado para requerer o andamento do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento ou penas processuais cabíveis.

0017751-62.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDIO HUMBERTO SANTANA SANTOS

Cite-se nos termos do artigo 1.102, para que o(a) réu, no prazo de 15 dias, inclusive nos endereços da consulta Web Receita Federal e BACENJUD. a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial conforme cópia, acrescidos de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo ofereça embargos, independentemente da segurança do juízo. Expeçam-se os mandados nos termos do art. 1.102b. do CPC, com observância do artigo 172, parágrafo 2º do CPC.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007572-84.2001.403.6100 (2001.61.00.007572-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP121541 - CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR) X MPA COMUNICACOES LTDA(SP065790 - WALFREDO JOSE NUBILE RIBEIRO)

1- Intimada pessoalmente para efetuar o pagamento de quantia certa (fls. xxxXXXX), a executada não cumpriu a sentença nem nomeou bens a penhora no prazo legal, pelo que consta dos autos. Tendo em vista a ordem de preferência para indicação de bens à penhora (art. 655, inciso I, do CPC) e a autorização legal (art. 475-J do CPC), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a executada eventualmente possua em instituições financeiras por meio do sistema informatizado BACENJUD, com base no valor apurado na memória de cálculos juntada aos autos (fls.xxx). 2- Proceda a Secretaria a inclusão no sistema da ordem de bloqueio de valores e tornem conclusos para protocolização da mesma. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema Bacenjud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

0018735-61.2001.403.6100 (2001.61.00.018735-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X ALDO PROMOCOES S/C LTDA

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0016230-63.2002.403.6100 (2002.61.00.016230-7) - SEAL CAR SISTEMA DE PROTECAO PARA VEICULOS LTDA(SP066493 - FLAVIO PARREIRA GALLI E SP095271 - VANIA MARIA CUNHA E SP195752 - KATIA CRISTINA PEPERAIO) X CENTRAL NACIONAL DE PROTECAO DE VEICULOS LTDA(SP011727 - LANIR ORLANDO E SP101660 - LIA MARA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI(Proc. MARGARETH GAZAL E SILVA)

1- Publique-se o despacho de fls. 599. 2- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 600. 3- Após a juntada aos autos da resposta do Sistema BacenJud, intemem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 4- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int..DESPACHO DE FLS. Defiro o pedido de penhora on line via Bacenjud em relação aos honorários advocatícios(fl. 597). Quanto à fixação de multa, indefiro o pedido, eis que não há comprovação nos autos que a ré vem descumprindo a sentença.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012012-79.2008.403.6100 (2008.61.00.012012-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X SILVIA CRISTINA SABINO

1- Venham os autos para protocolização da Minuta de Bloqueio de Valores de fls. 2- Após a juntada aos autos da

resposta do Sistema BacenJud, intimem-se as partes para que se manifestem no prazo de cinco dias. 3- Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 7655

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011825-33.1992.403.6100 (92.0011825-9) - MARIO TEIXEIRA X WILSON BIAFIORI X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA X ANTONIO ANDREOZZI X MARCOS ANTONIO BORTOLETTO X VERA LUCIA FORMAGIO X FRANCISCO ROBERTO CANCELIERI X RENATO TAKAMI X TOMAZ JOSE DE SOUZA X JOSE ROBERTO ISAIAS X BEATRIZ MARIA LEME CANCEGLIERO X JOSE VALDIR VECHINI X JOSE ZALONCINI X CELIA MARIA VECHINI X MARIA JOSE EVANGELISTA X MARIA CRISTINA BIACHI BORTOLETTO X JOSE AUGUSTO DREGER X LUIZ VOLPATO X HENRIQUE GOLDSCHMIDT NETO(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP092907 - RENATO DE ALMEIDA PEDROSO E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER E Proc. 132 - JOSE TERRA NOVA)

1.- Concedo à CEF o prazo de dez dias para cumprir integralmente o v.acórdão relativamente aos autores relacionados às fls. 527/528. 2.- Decorrido o prazo supra, manifeste-se a parte autora, em 5 dias. 3.- Após, silente ou concorde, arquivem-se os autos. Int.

0026784-72.1993.403.6100 (93.0026784-1) - JOSE LOPES DE BARROS X JOSE LUCIANO X JOSE LUCIO P SILVERIO X JOSE LUIS CASTANHO X JOSE LUIZ FAGUNDES X JOSE LUIZ GONCALVES X JOSE LUIZ GUEDES X JOSE LUIZ OTTOBONI X JOSE LUIZ PINHO X JOSE LUIZ QUENCA NOVO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS)

Apresente a parte autora os documentos solicitados pela parte ré em 10 (dez) dias. Após o prazo de 20 (vinte) dias os autos ficarão disponíveis a CEF para cumprimento do despacho de fl. 540. Após o decurso do prazo, no silêncio ou concorde, ao arquivo.

0027204-43.1994.403.6100 (94.0027204-9) - ALVARO HAMILTON STEFANELLI(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP043524 - ELIZETH APARECIDA ZIBORDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X BANCO ITAU S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP090949 - DENISE DE CASSIA ZILIO ANTUNES)

As diferenças apuradas pelo contador, com as quais concordou o autor, foram depositadas pela CEF na conta vinculada, conforme determinado na sentença, assim tenho por cumprida a obrigação e reconsidero o despacho de fl. 285. Não foi determinado na sentença que o depósito das diferenças fosse realizado a ordem do juízo, portanto, indefiro o pedido do autor de fl. 367, conforme já decidido às fls. 365 e 344. Publique-se e arquivem-se.

0036542-70.1996.403.6100 (96.0036542-3) - ESPEDITO FEITOSA DA SILVA X JOAO BATISTA CARVALHO X JOSE CARLOS MIETTI X TERCIO MONTEIRO DE MATTOS X VITORIO ROSA DE SOUZA(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias. No silêncio ou concorde, do arquivo.

0001174-63.1997.403.6100 (97.0001174-7) - ALFREDO THADEU TESTA X ANTENOR BATISTA X BENEDICTO RODRIGUES X ELIO MILANEZ X EUGENIO DE OLIVEIRA(SP026051B - VENICIO LAIRA E SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

(406) Concedo mais dez dias de prazo para a ré. Após, diga a parte autora, sob pena de arquivamento. Int.

0036838-58.1997.403.6100 (97.0036838-6) - JOSE PRUDENCIO DA SILVA(SP084792 - JOSE HELIO DE JESUS E Proc. NILSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es)/exequente em 5 (cinco) dias. No silêncio, ou concorde(s), ao arquivo. Int.

0015380-48.1998.403.6100 (98.0015380-2) - JOSE ARAUJO DA SILVA X JOSE FRANCISCO MARCONDES X JOSE GOMES DA SILVA X MARIA FERREIRA DE SOUZA X OTACILIO NOGUEIRA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E SP200813 - FÁBIO DE SOUZA GONÇALVES E SP206349 - LARISSA CARLIN FURLAN)

Cuida-se de ação ordinária proposta por José Araújo da Silva e outros, em face da Caixa Econômica Federal,

objetivando o recebimento dos expurgos inflacionários sobre o saldo da conta vinculada do FGTS. Regularmente processado o feito o Superior Tribunal de Justiça às fls. 192/195 modificou o julgado determinando a exclusão da condenação aos per-centuais de 26,06% (jun/87), 7,87% (maio/90) e 21,87 (fev/91), bem como a aplicação dos índices previstos na Súmula nº 252/STJ, para o demais períodos, com a observação dos limites do pedido formulado pelo autor na inicial. Determinou, ainda, que as custas processuais e os honorários advocatícios, no percentual estipulado em sentença, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados, sendo certificado o decurso de prazo para interposição de recurso em 09/04/2003. A fl. 487 a parte autora requereu a execução da verba honorária. Intimada a efetuar o pagamento, a CEF peticionou a fl. 495 requerendo a abstenção do pagamento dos honorários advocatícios, alegando que o acórdão determinou a sucumbência recíproca, cabendo cada parte arcar com os honorários de seus respectivos advogados. Instada a manifestar-se, a parte autora alega que cabe a CEF arcar com o pagamento da metade da condenação a título de honorários advocatícios, sendo que, o pagamento da referida verba por parte dos autores ficará suspensa, em razão de serem beneficiários da justiça gratuita. Decido. Razão não assiste a parte autora. O acórdão determinou que as custas processuais e os honorários advocatícios, devem ser recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados. Nos casos em que há sucumbência recíproca, o fato de uma das partes litigar sob a condição de beneficiária da justiça gratuita não impede a compensação dos honorários advocatícios. O benefício da gratuidade judiciária não afasta a imposição da sucumbência, e por conseguinte da compensação desta, mas apenas possibilita a suspensão do pagamento, na hipótese de condenação ao pagamento de tal ônus, pelo período de até cinco anos. Sobre o tema o seguinte julgado: RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DESPESAS E HONORÁRIOS. SUSPENSÃO. LEI 1.060/50, ART. 12. Pleno e pacífico o entendimento quanto à admissibilidade da compensação, pois a regra da sucumbência recíproca deve ser aplicada ainda que uma das partes seja beneficiária da justiça gratuita, uma vez que, se de fato a exigibilidade do que deverá desembolsar ficar em suspenso por até cinco anos (art. 12 da Lei nº 1.060/50), a compensação há de ser feita imediatamente. Por fim, a assistência judiciária não afasta a sucumbência imposta à parte, apenas suspende o pagamento por até cinco anos, se não revertido, antes, o estado de necessidade, incidindo, após, a prescrição. Recurso conhecido e provido. (RESP 200301949386, JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, - QUINTA TURMA, 18/04/2005) Pelo exposto, não dispondo o autor de título executivo, ausente pressuposto de existência para liquidação da verba honorária, pois neste caso há de se aplicar a sucumbência recíproca. Após a certificação do decurso de prazo, ante a satisfação do julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. Intimem-se.

0019144-42.1998.403.6100 (98.0019144-5) - APARECIDO CONCEICAO FERREIRA X CECILIA APARECIDA DE FATIMA SOUZA X DARCIO PEREIRA DE SOUZA X EUCLIDES SILVESTRE DA SILVA X FAUSTINO FERREIRA X JOSE MARQUI SO ROCHA X LUIZ TARGINO DA SILVA NETO X MARLI CABRAL RODRIGUES X MAURO BERNARDO DA SILVA X VICENTE EVANGELISTA PEREIRA (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES)

Apresente a CEF os extratos dos autores que aderiram a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos referentes aos honorários, no prazo de 20 (vinte) dias. Após, diga a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento.

0030674-43.1998.403.6100 (98.0030674-9) - JOSE PEREIRA DA SILVA X MARIA DA ANUNCIACAO SOUZA X MARIA HELENA JACINTO X MARIA INES PEREIRA X EDELSON MENDES DA SILVA X MARIA OLINDA PEREIRA DOS SANTOS (SP090399 - JOSE NORBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Visto que o autor já teve ciência de fl. 392, ao arquivo.

0033145-61.2000.403.6100 (2000.61.00.033145-5) - FRANCISCO BATISTA DE SENA - ESPOLIO (SP090130 - DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Cumpra a CEF o determinado na r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003090-93.2001.403.6100 (2001.61.00.003090-3) - ANNA ELIZABETH AVALLONI DE CAMARGO BARROS X ARNALDO DOMINGUES X AUSTIN NOSCHES ROBERTS X DALVA TEREZA RIBEIRO DE BARROS REPLES X DULCE MARIA ZANZANELLI X ELEONOR TOMIKO SHIRATA IKEDA X ISAURA MARIA HENRIQUE KOTAIT X JOSE JORGE MARCOS GALIZIA X MARIA APARECIDA PONEZI X VANIZETE GONCALVES DE OLIVEIRA (SP144049 - JULIO CESAR DE FREITAS SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)

Intime-se a CEF a cumprir a r. sentença/acórdão transitado em julgado, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, em relação aos autires Austin Noschese Roberts e Eleonor Tomiko Shirata Ikeda, sob as penas da lei. Int.

0011403-33.2007.403.6100 (2007.61.00.011403-7) - ANTONIO TENORIO DE ARAUJO (SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência a parte autora. Após, ao arquivo.

0018797-91.2007.403.6100 (2007.61.00.018797-1) - LAERCIO RODRIGUES TEIXEIRA X NANCI IRENE DOS REIS(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Ciência à parte autora sobre a petição da CEF e, caso queira prosseguir na execução, apresente as divergências que entender cabíveis sobre os cálculos da CEF, em 5 (cinco) dias.No silêncio, ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0048804-18.1997.403.6100 (97.0048804-7) - GUERDA JOANA KLEIN X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X WILSON ROBERTO DALBELLO X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA(SP133287 - FRANKSNEI GERALDO FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 251 - JOSE PAULO NEVES E Proc. ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JR) X GUERDA JOANA KLEIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DAS CHAGAS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO VANDERLEI GALHARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WILSON ROBERTO DALBELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS DOS ANJOS BAPTISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls. 366: Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 7713

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0019705-46.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012764-80.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X MUNICIPIO DE COTIA - SP(SP280477 - JOSEVALDO AUGUSTO CASSIANO)

Distribua-se por dependência. Diga o impugnado em 5 dias.

Expediente Nº 7716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0018988-73.2006.403.6100 (2006.61.00.018988-4) - TV OMEGA LTDA(SP169494 - RIOLANDO DE FARIA GIÃO JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA) X INTERVOZES - COLETIVO BRASIL DE COMUNICACAO SOCIAL X CENTRO DE DIREITOS HUMANOS X ASSOCIACAO DA PARADA DO ORGULHO DOS GAYS, LESBICAS, BISSEXUAIS E TRANSGENEROS DO ESTADO DE SAO PAULO X ASSOCIACAO DE INCENTIVO A EDUCACAO E SAUDE DE SAO PAULO - AIESSP X ACAA BROTAR PELA CIDADANIA E DIVERSIDADE SEXUAL - ABCDS X IDENTIDADE - GRUPO DE ACAA PELA CIDADANIA HOMOSSEXUAL

Ante as infrutíferas tentativas de citação de Ação Brotar pela Cidadania e Diversidade Sexual - ABCDS, conforme certificado às fls. 402, 442 e 511, requeira a parte autora objetivamente o que de direito, no prazo de cinco dias, relativamente à ré acima mencionada, uma vez que cabe a ela diligenciar para que seja a ré devidamente localizada. Em relação à ré Intervozes - Coletivo Brasil de Comunicação Social, manifeste-se a parte autora acerca da contestação apresentada às fls. 491/508, no prazo legal.Int.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular

Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5235

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010916-63.2007.403.6100 (2007.61.00.010916-9) - IRENE DULCE FERRAZ PASCHOA X CELSO ROBERTO PASCHOA(SP099922 - RUTH CLARET CUNHA YANAGUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fls. 169-170 e 175: Diante da comprovação do integral cumprimento da sentença pela Caixa Econômica Federal e considerando a manifestação de concordância da parte autora, defiro a expedição do alvará de levantamento dos valores depositados em favor da autora, COM URGÊNCIA, em razão da prioridade na tramitação do presente feito. Após a comprovação da liquidação do alvará, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

20ª VARA CÍVEL

DR^a. RITINHA A. M. C. STEVENSON
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL^a. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4906

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009562-52.1997.403.6100 (97.0009562-2) - AGAPITO NUNES DA SILVA X MANOEL ALVES DE OLIVEIRA X GREGORIO FERREIRA SANTOS X MARIA IRINEIDE DE CARVALHO(SP067261 - MARISA DE LOURDES GOMES AMARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos etc.Petição de fls. 293/295:I - Dê-se ciência à parte autora sobre o desarquivamento dos autos.II - Defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé, sendo que a parte autora já compareceu em Secretaria para agendar data para retirar a aludida certidão.Prazo: 05 (cinco) dias.III - Após a retirada da certidão, ou decorrido o prazo para tanto, retornem estes autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0031888-69.1998.403.6100 (98.0031888-7) - JOAO OLIVEIRA DA SILVA X JOSE APOLONIO DA SILVA X JOAO PEDRO DA SILVA X JOSE PEDRO VIEIRA X JOSE PEDRO DA SILVA X JORDAO DOS SANTOS DE ANDRADE X JOSE BIASI X JULIO URSINO DA CRUZ X JOAO INACIO DE OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCO DOS SANTOS(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Fl. 685: Vistos, em despacho.Petições de fls. 668/669 e 672/673:Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0000068-76.2010.4.03.0000 (antigo 2010.03.00.000068-4), interposto contra a decisão de fls. 519/520, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure a diferença atualizada, creditada a maior nas contas fundiárias dos autores JOSÉ APOLÔNIO DA SILVA e JOSÉ PEDRO VIEIRA.Após, abra-se vista às partes para manifestação.Int.São Paulo, 22 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0009296-16.2007.403.6100 (2007.61.00.009296-0) - MARA LOURDES JUSTO PEZZOTTI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP245744 - MARCELLA RICCILUCA MATIELLO FELIX) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22/11/2010 SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0012927-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012927-0) - INFOWIRELESS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22/11/2010 SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0010994-52.2010.403.6100 - FICOSA DO BRASIL LTDA(SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA E SP215208 - LUIZ ANDRE NUNES DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP X DELEGADO SECCIONAL DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - SP

MANDADO DE SEGURANÇA Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 22/11/2010 SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009658-18.2007.403.6100 (2007.61.00.009658-8) - RAUL GRECCO -ESPOLIO X RAUL GRECCO JUNIOR X MAURICIO GRECCO(SP158418 - NELSON DE ARRUDA NORONHA GUSTAVO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X RAUL GRECCO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO GRECCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 177: Vistos, em despacho.Petição de fls. 175:Intime-se o patrono dos autores a agendar data, pessoalmente em Secretaria, para retirada dos Alvarás de Levantamento, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, ou com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 24 de Novembro de 2010.SILVIA MELO DA MATTAJuíza Federal Substituta

0014238-91.2007.403.6100 (2007.61.00.014238-0) - ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X ANTONIO

MADEIRA ABELHAO X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X JULIA ROBERTONI DA SILVA X LUIZ GONZAGA ELIAS X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X NEUSA VERONA X SERGIO PAULILLO X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO(SP102024 - DALMIRO FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ALZIRA HIROKO KATAYAMA YAMAUTI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO MADEIRA ABELHAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IGNEZ GONCALVES RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WALDOMIRO GOMES DA SILVA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ GONZAGA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIANA NUNES DE SOUZA ELIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUSA VERONA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETH MARIA OLBRICH BUCHI PAULILLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIA ROBERTONI DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Fls. 285/288: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0020867-81.2007.403.6100 (2007.61.00.020867-6) - DANIEL NUNES DE SOUZA(SP124174 - EDUARDO NUNES DE SOUZA E SP235658 - REGINA SOUZA MARQUES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL NUNES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 246: Vistos etc. E-mail do E. TRF da 3ª Região, de fls. 239/244: Dê-se ciência às partes do teor da decisão proferida em sede de AGRAVO DE INSTRUMENTO (Processo nº 2010.03.00.017008-5), que negou seguimento ao recurso interposto pelo AUTOR/EXEQUENTE, contra a decisão de fls. 212/213-verso. Int. São Paulo, 22 de novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

0023250-95.2008.403.6100 (2008.61.00.023250-6) - SUMICO TAGUCHI FUGIHARA(SP053621 - JOSE SILVEIRA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SUMICO TAGUCHI FUGIHARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. Cálculos de fls. 82/84, da Contadoria Judicial e petição de fls. 86/93, da parte autora/exequente: I - Dê-se ciência às partes sobre o retorno dos autos da Contadoria Judicial, para eventual manifestação. Prazo: 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros para a parte autora/exequente. II - Após, venham-me conclusos com urgência, para apreciação da petição de fls. 86/93. Int. São Paulo, data supra. Silvia Melo da Matta Juíza Federal Substituta, no exercício da titularidade plena

0031554-83.2008.403.6100 (2008.61.00.031554-0) - ALMIRO MALANDRINO X ALVIO MALANDRINO X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO(SP129583 - ANA PAULA CARNELOS LOURENCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ALMIRO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALVIO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TERESINHA ARCHANJO MALANDRINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 154: Vistos, em despacho. Petição de fl. 151:1 - Intime-se a patrona dos autores a agendar data, pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento que deverão ser expedidos, conforme determinado na sentença de fls. 147/148.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da CEF.3 - Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

0000837-54.2009.403.6100 (2009.61.00.000837-4) - ARMANDO SEBALHOS BARBANI(SP229519 - ALINE PEREIRA ZONTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X ARMANDO SEBALHOS BARBANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fl. 134: Vistos, em despacho. Petição de fl. 132:1 - Intime-se a patrona do autor a agendar data, pessoalmente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada dos Alvarás de Levantamento que deverão ser expedidos, conforme determinado na sentença de fls. 127/128.2 - Após, expeça-se Alvará de Levantamento do valor remanescente, em favor da CEF.3 - Com o retorno dos alvarás liquidados, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 24 de Novembro de 2010. SILVIA MELO DA MATTA Juíza Federal Substituta

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

**JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5841

ACAO CIVIL PUBLICA

0014790-85.2009.403.6100 (2009.61.00.014790-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1140 - MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X ETEMP ENGENHARIA INDL/ E COM/ LTDA(SP207826 - FERNANDO SASSO FABIO)

Manifestem-se as partes sobre as justificativas do Sr. Perito para os honorários, bem como a análise do MPF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009864-62.1989.403.6100 (89.0009864-0) - EDSON FAVARIN(SP049770 - VANDERLEI PINHEIRO NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Informe o Dr. VANDERLEI PINHEIRO NUNES, OAB/SP 49770, no prazo de 5 (cinco) dias, a data do seu nascimento, para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, retifique o ofício nº 20080000502 e tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e do ofício nº 20080000501. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0630023-06.1991.403.6100 (91.0630023-5) - NELSON ARNALDO D ANGELO(SP081551 - FRANCISCO IRINEU CASELLA E SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome do autor, devendo constar NELSON ARNALDO D ANGELO, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o Ofício Requisitório no valor apurado às fls. 105/109, que encontra-se em consonância com o acórdão proferido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

0012061-82.1992.403.6100 (92.0012061-0) - BENEDICTO BRANCO DE ANDRADE X CLAUDIO MING PEREZ X NELSON DE LACERDA BARRA X LUCY DA ROCHA BARRA X NILTON ANTONIO(SP108956A - IZABEL MEIRA COELHO LEMGRUBER PORTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA)

Embora a matéria seja previdenciária, a sentença foi prolatada pelo juízo da 18ª Vara Federal, com competência cível. Considerando a redistribuição e que o juízo competente para a execução é aquele que prolatou a sentença, bem como que o pedido foi julgado improcedente, nada sendo requerido pelas partes, em 10 dias, arquivem-se os autos.Int.

0016244-96.1992.403.6100 (92.0016244-4) - LUIZ CARLOS MACORATI X HIROSHI TOKASHIKI X LUIZ ANTONIO DA COSTA X WILSON JORGE X MIGUEL PRIOR X MANOEL CORDOVEZ MARTINEZ X MARINA AMARANTE RIBEIRO VASQUES SANCHES X ANTONIO FRANCISCO DO VALLE GOMES X SERGIO ANTONIO PALUDETO PARIZZI X REGINALDO PEREIRA DA SILVA X BENIAMINO ANTONIO PARIZZI X COMERCIO E INSTALACOES J GONCALVES LTDA X APARECIDA MARLENE DALAQUA X MARIA FORIN CRUZ RIBEIRO X ANTONIO MARTIM(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL

Fls. 547/563 - Ciência à parte autora. Fls. 524 - Tendo em vista os valores estarem disponíveis junto ao Banco do Brasil S/A, INDEFIRO a expedição do alvará de levantamento. Se nada mais for requerido pelas partes, tornem os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0027465-76.1992.403.6100 (92.0027465-0) - JOAO FRANCISCO DE ASSIS X ANTONIO FRIAS PENHALVEL X ROBERTO ANTONIO FRIAS X ARTHUR FREDERICO FERREIRA(SP093952 - ARNALDO LUIZ DELFINO E SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO) Cumpra-se o despacho de fls. 145, expedindo o ofício requisitório dos honorários sucumbenciais para o Dr. ARNALDO LUIZ DELFINO, OAB/SP 93.952. Cumpra o autor ROBERTO ANTONIO FRIAS, o despacho de fls. 145, fornecendo cópia do seu CPF. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica do referido ofício e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

0032568-64.1992.403.6100 (92.0032568-8) - EMILIA TSUTSUMI X NANJI SATIKO TSUTSUMI DOI X ROSELI YAEKO TSUTSUMI TSUCHIYA X ELIANA ETSUKO TSUTSUMI X CELSO TOMIO TSUTSUMI X OSAMU TSUTSUMI(SP090271 - EDSON ANTONIO MIRANDA E SP077844 - ANTONIO FELISBERTO MARTINHO E SP209388 - SILVIA HELENA RAMOS DE OLIVEIRA BASILE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA

REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora ELIANA ETSUKO TSUTSUMI DE OLIVEIRA, devendo constar ELIANA ETSUKO TSUTSUMI, conforme site da Receita Federal. Expeça-se o ofício requisitório para os autores. Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0063460-53.1992.403.6100 (92.0063460-5) - ALBERTO MALFI X EDDA DE LUCCA MALFI X ANTONIO AUGUSTO PINTO FERREIRA X ANTONIO SPARAPAN X ANTONIO CARLOS DE ANDRADE X ROBERTO CARLOS ALVES BORGES X AMABILE TEREZA ZAGO RUDGE X CLAIRE TOMASETTI X DEISI DE JESUS FERREIRA X EDUARDO FAZZOLARI X JOAO FARAH X HELLENICE THOMAZETTE FARAH X MOACYR LOBO LOPES X ODERCIO ESQUIAVAN X TADDEO RODRIGUES X WITNEY MOTTA X JOSE OLTRAMARI FILHO (SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Expeça-se o ofício requisitório para o autor ALBERTO MALFI em nome da sucessora EDDA DE LUCCA MALFI e dos honorários sucumbenciais. Cumpra os herdeiros de JOÃO FARAH, o último item do despacho de fls. 306. Providencie o autor JOSÉ OLTRAMARI FILHO, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada das cópias necessária para instrução do mandado de citação, conforme requerido às fls. 289. Após, se em termos, cite-se a ré nos termos do art. 730. Dê-se vista às partes das minutas expedidas para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0003768-89.1993.403.6100 (93.0003768-4) - METALPEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP132643 - CLAUDIA HOLANDA CAVALCANTE E SP019504 - DION CASSIO CASTALDI E SP082345 - MARIA ISABEL TORRES SOARES MORALES E SP079269 - LISANGELA CORTELLINI FERRANTI) X INSS/FAZENDA (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES E Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E Proc. 1819 - AZOR PIRES FILHO E Proc. 593 - ROSEMEIRE CRISTINA S MOREIRA)
Fls. 210 e 212/213: Razão assiste a União Federal (PFN) apenas no que diz respeito aos valores devidos à parte autora (R\$ 2.410,51 - fl. 207). É que esta é ao mesmo tempo credora e devedora da União Federal - credora no que diz respeito ao indébito reconhecido nestes autos, e devedora no que diz respeito aos débitos inscritos (e não inscritos) em dívida ativa, relacionados às fls. 215/216. Em atenção, portanto, ao parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, há que se proceder à compensação desses valores - via abatimento -, motivo pelo qual determino: (1) retifique-se o ofício expedido à fl. 207, nele acrescentando a nota de que seus valores deverão ser disponibilizados à ordem deste juízo; (2) proceda-se à transmissão dos ofícios de fl. 207 (retificado) e 208 ao E. TRF 3ª Região, via eletrônica; (3) dê-se vista dos autos a União Federal (PFN), para que aponte o valor exato a ser compensado. Int.

0036663-98.1996.403.6100 (96.0036663-2) - TINTURARIA PARI LTDA (SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO E SP139790 - JOSE MARCELO PREVITALI NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Retifique o ofício requisitório nº 20100000037, devendo constar apenas o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.546,73 - fl. 232). Expeça-se o ofício requisitório para a parte autora das custas processuais (R\$ 918,80 - fl. 232). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0095673-02.1999.403.0399 (1999.03.99.095673-2) - CARAGUA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA (SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Retifique o ofício requisitório nº 20100000313, devendo constar apenas o valor dos honorários sucumbenciais (R\$ 1.013,59 - fl. 321). Expeça-se o ofício requisitório para a parte autora referente as custas processuais (R\$ 337,02 - fl. 321). Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Int.

0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7) - FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA (SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)
Retifique o ofício requisitório nº 20100000400, devendo constar apenas o valor dos honorários sucumbenciais. Expeça-se o ofício requisitório para a autora referente as custas processuais. Dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Aguarde-se o final dos Embargos à Execução. Int.

0018548-21.2000.403.0399 (2000.03.99.018548-3) - TILIBRA PRODUTOS DE PAPELARIA LTDA (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP184190 - PAULO EDUARDO MORATO PINTO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)
Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada do instrumento de procuração atualizada. Após, se em

termos, tornem os autos para transmissão via eletrônica do ofício requisitório nº 20100000372. Publique-se o despacho de fls. 311.Int.

0006985-91.2003.403.6100 (2003.61.00.006985-3) - HOEL SETTE JUNIOR X MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA DA COSTA SETTE(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL E SP184094 - FLÁVIA ASTERITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, a retirada do alvará de levantamento expedido em 19/11/2010.Int.

0007866-24.2010.403.6100 - TACILIO BERTOLA(SP101646 - MARIA LUCIA DE SANTANA MATOS PURETACHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2219 - PATRICIA TORRES BARRETO COSTA CARVALHO) X ESTADO DE SAO PAULO(SP115202 - MARIA CAROLINA CARVALHO)

A prova documental que não foi produzida na fase postulatória, deverá ser juntada até a audiência, com tempo para possibilitar o contraditório.Fls.345/347 - Defiro a produção da prova testemunhal.Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls.347 para o dia 03 de março de 2011, às 15:00 horas. Intime-se as partes e testemunhas.

EMBARGOS A EXECUCAO

0022917-75.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030881-08.1999.403.6100 (1999.61.00.030881-7)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X FISCO - FORMULARIOS INTEGRADOS - SISTEMAS, CONSULTORIA E ORGANIZACAO LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA)

Apensem-se estes autos ao processo nº 0030881-08.1999.403.6100.Recebo os presentes embargos à execução nos termos do artigo 739-A, do Código de Processo Civil. Manifeste-se o embargado no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 740 do Código de Processo Civil).Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0022858-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X SERGIO SOARES DA SILVA X RAFAELA GOMES DE ANDRADE

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0022858-87.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: SERGIO SOARES DA SILVA E RAFAEL GOMES DE ANDRADE DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 06/03/2008, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/24. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 17/02/2011, às 15:00 horas. Citem-se os réus. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 22ª Vara

0023529-13.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ISIDORO ASSIS DE SOUZA X MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA

22ª VARA FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0023529-13.2010.403.6100 AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSEAUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RÉUS: ISIDORO ASSIS DE SOUZA E MARIA LUCIA ALVES DE SOUZA DECISÃO Cuida-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, em que se objetiva a expedição de mandado de reintegração liminar do bem imóvel objeto de arrendamento, sem a oitiva da parte contrária, com fundamento no art. 928 do CPC, uma vez que o bem está na posse direta da ré. Aduz, em síntese, que na qualidade de gestora do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, firmou com os réus, no dia 06/03/2008, o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA TENDO POR OBJETO IMÓVEL ADQUIRIDO COM RECURSOS DO PAR. Salienta, outrossim, que os réus tornaram-se inadimplentes, não efetuando o pagamento das taxas de arrendamento, nem das taxas de condomínio, de forma que a autora promoveu a notificação extrajudicial dos mesmos, caracterizando-se, plenamente, a mora contratual dos requeridos. Acosta aos autos os documentos de fls. 08/27. É o relatório. Decido. Postergo a apreciação da liminar para após a realização da audiência de tentativa de

conciliação. Tratando-se de moradia dos réus, ainda que inadimplentes, a tentativa de acordo, com possível quitação das parcelas em atraso, quando a dívida ainda é relativamente baixa é a melhor solução para ambas as partes. Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 16/02/2011, às 15:00 horas. Citem-se os réus. Intimem-se as partes, com urgência. São Paulo, FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade da 22ª Vara

Expediente Nº 5842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0034909-63.1992.403.6100 (92.0034909-9) - TEXTIL JOMARA LTDA(SP098730 - SANDRA HELENA SACHETO E SP107759 - MILTON MALUF JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) Fl. 203: Defiro a expedição de alvará de Levantamento do valor expresso no extrato de pagamento de precatório às fls. 194 e 201, em nome do advogado MILTON MALUF JUNIOR, RG 15.433.479-0, CPF 051.594.368-12, OAB/SP 107.759.A parte interessada deverá comparecer a esta Secretaria, no prazo de 5 (cinco) dias, a fim de retirar o Alvará de Levantamento da verba honorária.Int.

23ª VARA CÍVEL

DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA
MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
DIRETOR DE SECRETARIA
BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES

Expediente Nº 3847

CAUTELAR INOMINADA

0026100-40.1999.403.6100 (1999.61.00.026100-0) - SASIB S/A(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Os recursos aos tribunais superiores não têm efeito suspensivo e, por isso, foi determinado o levantamento, pela superior instância, após o julgamento dos embargos em agravo.Entretanto, considerando a informação de fls. 755, no sentido que não houve intimação da União sobre o julgamento dos embargos de declaração, e havendo possibilidade de oposição de embargos dos embargos de declaração, comprove a requerente a intimação da União e o decurso de prazo para novos embargos de declaração.Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES
MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 1444

MONITORIA

0005132-71.2008.403.6100 (2008.61.00.005132-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FRANCISCO RAGO JUNIOR(SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO)

Intime-se a patrona da parte ré para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0008456-35.2009.403.6100 (2009.61.00.008456-0) - SEGREDO DE JUSTICA(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SEGREDO DE JUSTICA

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, no prazo supra, requeira o que entender de direito.No silêncio, com a juntada do alvará de levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0022652-10.2009.403.6100 (2009.61.00.022652-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X SOLUTION BRASIL COML E PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP246702 - HENRIQUE DE PAULA RODRIGUES) Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta)

dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011792-91.2002.403.6100 (2002.61.00.011792-2) - POSTAL SABRINA S/C LTDA - EPP(SP078530 - VALDEK MENEGHIM SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO)

Intime-se o patrono da parte ré (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0012305-83.2007.403.6100 (2007.61.00.012305-1) - GUNTHER ALFANO CLAUSSEN(SP258432 - ATILA ARIMA MUNIZ FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, aguardem-se os autos em Secretaria até decisão a ser proferida nos autos de Agravo de Instrumento, nº 2010.03.00.005723-2, pelo E. TRF - 3ª Região.Int.

0027036-50.2008.403.6100 (2008.61.00.027036-2) - WALDEMAR HENRIQUE CARDIM - ESPOLIO X NEIDE ROTOLI CARDIM(SP182213 - PEDRO HENRIQUE CARDIM E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014250-37.2009.403.6100 (2009.61.00.014250-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X PASSPORT CENTRO MUSICAL E COML/ LTDA X EDSON IMURA X JOSE PEDRO DE OLIVEIRA JUNIOR

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, no mesmo prazo, requeira o que entender de direito.No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0028946-25.2002.403.6100 (2002.61.00.028946-0) - BELMIRO GARCIA SANCHES X SUELY NADIR DA SILVA SANCHES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BELMIRO GARCIA SANCHES

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0007343-56.2003.403.6100 (2003.61.00.007343-1) - ALMIR MACHADO CARDOSO(SP063033A - OLIRIO ANTONIO BONOTTO E SP161924 - JULIANO BONOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X ALMIR MACHADO CARDOSO

Intime-se o patrono da parte ré (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0019813-51.2005.403.6100 (2005.61.00.019813-3) - KATIA REGINA GRIZZO(SP154601 - FABIOLA RABELLO DO AMARAL) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO(SP126061 - LUIS GUSTAVO GOMES PRIMOS E SP113358 - VALERIA TERENA DIAS E SP126060 - ALOYSIO VILARINO DOS SANTOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X KATIA REGINA GRIZZO

Intimem-se os patronos dos corrêus para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0016085-65.2006.403.6100 (2006.61.00.016085-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA(SP255454 - PAULO DOMINGOS ORTH) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MAGICALLY LATIN AMAERICA LTDA

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias,

sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, haja vista que o valor a ser levantado (R\$ 1.587,13 - fl. 132) não satisfaz a execução (R\$ 9.652,92 - fl. 130), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014547-15.2007.403.6100 (2007.61.00.014547-2) - MIRIAM DOS REIS (SP115272 - CLARINDO GONCALVES DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X MIRIAM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0016035-05.2007.403.6100 (2007.61.00.016035-7) - NIVALDO SORRENTINO X MARILDA MOREIRA SORRENTINO X EMILIA BEGO PERES X THOMAZ PERES (SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X NIVALDO SORRENTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono dos coautores para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta), sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0008058-25.2008.403.6100 (2008.61.00.008058-5) - MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X LUIZ PARDO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO (SP216095 - RENATO OURIQUE DE MELLO BRAGA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DE LOURDES FERNANDES VELOSO PARDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que existem, nos autos, valores remanescentes a serem levantados, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0031589-43.2008.403.6100 (2008.61.00.031589-8) - SANDRA WEINBERG CROCCO X GASTAO CROCCO (SP243189 - CYNTHIA AMARAL CAMPOS E SP257370 - FERNANDO ISSAO NINOMIYA E SP256866 - DANIEL DE BARROS CARONE E SP257469 - MARINA FEFERBAUM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X SANDRA WEINBERG CROCCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Fl. 145: Considerando que a execução já foi extinta (fls. 133/135), com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0006163-92.2009.403.6100 (2009.61.00.006163-7) - CARLOS ALBERTO GUILHERME X KELLY CHRISTINE TAVARES GUILHERME (SP162619 - JOSÉ EDUARDO TORRES MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO GUILHERME

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0010433-62.2009.403.6100 (2009.61.00.010433-8) - CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6 (SP101204 - MARIA CLARA DOS SANTOS KANDA E SP065050 - SOLANGE APARECIDA F DOS SANTOS CARNEVALI E SP226345 - GLAUCIA DE CASSIA BOLDRINI E SP147253 - FLAVIO BENEDITO MIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X CONDOMINIO BANDEIRANTES - RAPOSO TAVARES 6 X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

Expediente Nº 1445

DESAPROPRIACAO

0946499-85.1987.403.6100 (00.0946499-9) - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL E SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI) X MARIA THEREZA GAZEAU DE MORAES RIZZO (SP067248 - ANDRE LUIZ DE MORAES RIZZO)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Após, aguardem-se os autos em Secretaria até a vinda da resposta ao Ofício nº 545/2010-SEC-kcb, do 6º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0022284-45.2002.403.6100 (2002.61.00.022284-5) - ELIAS DOS SANTOS CASTRO X JAILZA MARIA DOS SANTOS CASTRO X EMERSON EDUARDO SANTOS CASTRO X ERISLENE SANTOS CASTRO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se a patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0010740-89.2004.403.6100 (2004.61.00.010740-8) - FEDERACAO PAULISTA DE ATLETISMO X GRAN BIN PROMOCOES LTDA(SP221924 - ANDERSON LOPES BAPTISTA E SP177465 - MARCOS DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 999999 TANIA RODRIGUES DO NASCIMENT E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Intime-se a patrona da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0013336-46.2004.403.6100 (2004.61.00.013336-5) - BUMERANGUE IND/ E COM/ DE REBOQUES LTDA(SP236174 - RENATO SANCHEZ VICENTE E SP091468 - ROSEMAR CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0001910-03.2005.403.6100 (2005.61.00.001910-0) - VALDIR OVIDIO MARI X WILIAN MARTA X KATASHI MIMURA X VALTER PEDRO MARI(SP065444 - AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ E SP173273 - LEONARDO ARRUDA MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Intime-se o patrono dos coautores para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para a elaboração de novo cálculo nos termos elencados às fls. 327/328, bem como para que cumpra a determinação exarada à fl. 337.Int.

0010174-02.2007.403.6306 (2007.63.06.010174-0) - MARIA DO CEU AREOSA MADEIRA(SP143313 - MEIRE KUSTER MARQUES HEUBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos das partes para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0027360-40.2008.403.6100 (2008.61.00.027360-0) - NELSON NUNES CARRICO(SP207615 - RODRIGO GASPARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, tendo em vista a condenação da impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme sentença de extinção às fls. 148/150, manifeste-se a exequente requerendo o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Nada sendo requerido, bem como com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

0018661-26.2009.403.6100 (2009.61.00.018661-6) - LIDIONETA MARTON BERTUZZI(SP243273 - MARIA CAROLINA CONCEICAO DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem prejuízo, considerando que há, nos autos, valores remanescentes a serem levantados, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo supra, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0005364-49.2009.403.6100 (2009.61.00.005364-1) - CONDOMINIO EDIFICIO CORAL GABLES HOME PLACE(SP133135 - MONICA GIANNANTONIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivado (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0055370-51.1995.403.6100 (95.0055370-8) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X SEGREDO DE JUSTICA(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X SEGREDO DE

JUSTICA(Proc. TERESA G. TENCA E SP136221 - TERESA GUIMARAES TENCA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Intimem-se os patronos dos corrêus, CEF e COHAB, para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0025879-91.1998.403.6100 (98.0025879-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. ELIZABETH CLINI DIANA E Proc. CAMILO LELLIS CAVALCANTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

0032304-61.2003.403.6100 (2003.61.00.032304-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085823 - LUIZ GONZAGA SIMOES JUNIOR E SP082587 - CAÍO LUIZ DE SOUZA E SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X SANDRA MARIA SCAGLIARINI(SP106312 - FABIO ROMEU CANTON FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANDRA MARIA SCAGLIARINI

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, requeira o que entender de direito, no prazo supra.No silêncio, bem como com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados).Int.

0008447-75.2007.403.0399 (2007.03.99.008447-8) - JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X JOSE MORENO MAGRINI X JOSE LUIZ DETOMINI X JOSE ANTONIO TEZIM X JOSE UMBERTO SACHHI X JORGE JOSE BITAR X JOSE CARLOS SIMAO X JOAO CRESCENCIO MARQUES X JOSE LUIZ BORSATO(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO E SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X JOSE RAUL CANTELMO SAMPAIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono dos coautores para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0012594-16.2007.403.6100 (2007.61.00.012594-1) - ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA(SP059781 - ANTONIO ROBERTO SOUZA MELO E SP239919 - NILCEA LUCIA TROMBELA DE SOUZA MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X ROGERIO CARLOS DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, requerente e requerida (CEF), para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0014844-22.2007.403.6100 (2007.61.00.014844-8) - ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR E SP089307 - TELMA BOLOGNA TIERNO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X ALESSANDRA APARECIDA TORCHIO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0000908-56.2009.403.6100 (2009.61.00.000908-1) - MONICA GOMES DA SILVA(SP142315 - DEBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA E SP141913 - MARCO ANTONIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MONICA GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Após, venham os autos conclusos para a extinção da execução.Int.

Expediente N° 1446

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016900-04.2002.403.6100 (2002.61.00.016900-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013854-07.2002.403.6100 (2002.61.00.013854-8)) ELIZABETH SILVA AZEVEDO X JOAO PAULO AZEVEDO NETO(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0006002-87.2006.403.6100 (2006.61.00.006002-4) - NDT DO BRASIL LTDA(SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP257114 - RAPHAEL OKABE TARDIOLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da corr e, Centrais El tricas Brasileiras S/A - Eletrobr s, para que proceda   retirada do alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Sem preju zo, expe a-se of cio   Caixa Econ mica Federal - CEF, solicitando que metade do valor transferido   conta deste ju zo (fls. 2142 e 2162), seja transformado em pagamento definitivo em favor da Uni o Federal, sob o c digo da Receita n  2864, conforme requerido   fl. 2139.Ap s, arquivem-se os autos (findo).

0011406-85.2007.403.6100 (2007.61.00.011406-2) - MARIA RODRIGUES(SP109868 - CARLOS ALBERTO CRIPALDI E SP242407 - NEREIDE XAVIER ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRAN A SENNE)

Intimem-se os patronos das partes, autora e CEF, para que procedam   retirada dos alvar s de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Ap s, venham os autos conclusos para a extin o da execu o.Int.

0006187-57.2008.403.6100 (2008.61.00.006187-6) - SALVADOR FERNANDES X EDITH DIAS FERNANDES(SP221066 - K TIA FERNANDES DE GERONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Intimem-se os patronos das partes, autora e CEF, para que procedam   retirada dos alvar s de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada dos alvar s liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

0033046-13.2008.403.6100 (2008.61.00.033046-2) - JOSE RODRIGUES PEREIRA X LUIZA APARECIDA PEREIRA(SP025568 - FERNANDO RODRIGUES HORTA E SP249877 - RICARDO DA SILVA MORIM E SP057519 - MARIA ELISABETH DE MENEZES CORIGLIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos das partes para que procedam   retirada dos alvar s de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada dos alvar s liquidados, arquivem-se os autos (findo).Int.

0000473-61.2009.403.6301 (2009.63.01.000473-4) - DOMENICO DE MIERI(SP096231 - MILTON DE ANDRADE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Intimem-se os patronos das partes, autora e CEF, para que procedam   retirada dos alvar s de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Ap s, venham os autos conclusos para a extin o da execu o.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008372-68.2008.403.6100 (2008.61.00.008372-0) - MARK JASON VEASEY(SP144326 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS LIMA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se o patrono do impetrante para que proceda   retirada do alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvar  liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CAUTELAR INOMINADA

0007271-35.2004.403.6100 (2004.61.00.007271-6) - SANOFI-AVENTIS FARMACEUTICA LTDA(SP196385 - VIRG NIA CORREIA RABELO TAVARES E SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP228289 - ADRIANA CORREA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a patrona da parte autora para que proceda   retirada do alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvar  liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0032259-28.2001.403.6100 (2001.61.00.032259-8) - FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES E SP028794 - RENATO BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES) X FUNDACAO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RADIO E TV EDUCATIVAS X UNIAO FEDERAL

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda   retirada do alvar  de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento.Com a juntada do alvar  liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo).Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0050535-15.1998.403.6100 (98.0050535-0) - (DISTRIBU DO POR DEPEND NCIA AO PROCESSO 0050534-30.1998.403.6100 (98.0050534-2)) DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA E SP043823 - CARLOS ELOI ELEGIO PERRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E Proc. NILTON CICERO DE

VASCONCELOS E Proc. SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA WITTLICH ROLAMENTOS E PECAS LTDA

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, no prazo supra, requeira o que entender de direito. No silêncio, com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0026033-75.1999.403.6100 (1999.61.00.026033-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA (SP105400 - FABIOLA GUILHERME PRESTES BEYRODT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PALAGO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Intime-se o patrono da parte autora (ECT) para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o valor a ser levantado não satisfaz o débito, manifeste-se a autora, no prazo supra, requerendo o que entender de direito. No silêncio, bem como com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0015242-13.2000.403.6100 (2000.61.00.015242-1) - FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X NIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X FERNANDA MURIEL POLIMENTO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se o patrono da parte autora para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0031293-60.2004.403.6100 (2004.61.00.031293-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045776-08.1998.403.6100 (98.0045776-3)) RENATO DELFINI RUSSIO (SP163028 - JANE QUEILA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENATO DELFINI RUSSIO

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Sem prejuízo, considerando que o executado deixou transcorrer in albis (fl. 92) o prazo para se manifestar acerca do despacho de fl. 90, intime-se a CEF para que requeira o que entender de direito, no prazo supra. No silêncio, bem como com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados). Int.

0014114-11.2007.403.6100 (2007.61.00.014114-4) - WAGNER LOURENCO (SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO E SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X WAGNER LOURENCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intimem-se os patronos das partes, autora e CEF, para que procedam à retirada dos alvarás de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada dos alvarás liquidados, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

0014814-16.2009.403.6100 (2009.61.00.014814-7) - B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA (SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP210750 - CAMILA MODENA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X JOSE RICARDO DA SILVA BASTOS - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X B&F COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA

Intime-se o patrono da CEF para que proceda à retirada do alvará de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento. Com a juntada do alvará liquidado, remetam-se os autos ao arquivo (findo). Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente N° 3655

ACAO PENAL

0002551-44.2002.403.6181 (2002.61.81.002551-4) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO MALACHIM (SP094487 - CARLOS EDUARDO MALACHIM E SP124395 - AGNELIO DE SOUSA INACIO)

1. Fls. 186/191 - Trata-se de resposta à acusação, apresentada por CARLOS EDUARDO MALACHIM, atuando em causa própria, na qual alega, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mais, alega que não ficaram caracterizadas a autoria e materialidade delitiva, requerendo a rejeição da denúncia e a absolvição do acusado. Arrolou quatro testemunhas à fl. 191, requerendo seja oficiado ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Barueri, para que forneça a qualificação e endereço das testemunhas arroladas. Verifico, nos termos do que dispõe o artigo 397, do CPP,

com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, que não incidem quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do acusado. Quanto à alegada prescrição, observo que os fatos ocorreram em 31/07/2001, pois o acusado, intimado em 27/07/2001, tinha 48 (quarenta e oito) horas para efetuar a devolução dos autos (fl. 161). A denúncia e o aditamento foram recebidos em 06/07/2009 (fls. 170/171). A partir dessa última data não decorreu lapso suficiente a ensejar o reconhecimento da prescrição, uma vez que a pena máxima cominada ao delito é de 03 anos de detenção, regulando-se a prescrição em 08 anos, a teor do artigo 109, inciso IV do Código Penal. No que tange à alegação de falta de materialidade delitiva, também afastado tal alegação, pois, a justa causa, condições e pressupostos da ação já foram examinados no momento do recebimento da denúncia, estando formalmente em ordem. No mais, entendo necessária a continuidade da ação, para aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal. Saliento, ademais, que nesta fase prevalece o princípio in dubio pro societatis, de sorte a autorizar a deflagração da ação penal. Diante do acima exposto e considerando o que dispõe o artigo 399 do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, designo o dia __06__ de 09 de 2011, às 14 h, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos moldes do artigo 400 a 405 do CPP. 2. No que diz respeito ao pedido de expedição de ofício ao Juízo da 1ª Vara da Justiça do Trabalho de Barueri, para fornecimento da qualificação e endereço das testemunhas arroladas, indefiro-o, vez que a teor do art. 396-A do C.P.P., cabe à defesa do acusado arrolar testemunhas, qualificando-as. Intime-se a defesa para que no prazo de 5 (cinco) dias forneça a qualificação e endereço das testemunhas arroladas à fl. 191, bem como para que seja cientificada da data de audiência ora designada. 3. Observo que o MPF não arrolou testemunhas. 4. Dê-se vista ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do disposto no artigo 89, da Lei nº 9.099/95, conforme já determinado no item 3, de fls. 170/171. 5. Desnecessária a requisição de folhas de antecedentes criminais, vez que encontram encartadas aos autos, às fls. 179/183.

Expediente Nº 3656

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO - CRIMINAL

0010657-14.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000244-20.2002.403.6181 (2002.61.81.000244-7)) JOSE MORAIS DE JESUS (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA) X JUIZO FEDERAL DA 1 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO - SP (SP286639 - LUIZ ANTONIO E SILVA)

1. Trata-se de exceção de incompetência arguida por JOSÉ MORAIS DE JESUS, sob o argumento de que a competência para o processo e julgamento da ação penal nº 2002.61.81.000244-7 é da Justiça Estadual. Afirma haver divergência entre os laudos elaborados, pois, o laudo de fls. 08/09 da ação principal, atestaria que as cédulas analisadas eram de má qualidade, o que em tese, configuraria o crime de estelionato, cuja competência seria da Justiça Estadual. Encaminhados os autos ao Ministério Público Federal, seu representante pediu o indeferimento da exceção (fls. 07/09). É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que, diferentemente do alegado pelo excipiente, não há qualquer divergência entre os laudos elaborados a fls. 08/09 e 24/26. O laudo elaborado pelo instituto de criminalística de fls. 08/09, concluiu: (...) O caráter de inautenticidade das cédulas apreendidas é denunciado principalmente pelos seguintes fatos documentoscópicos: - ausência de detalhes calcográficos e má qualidade da impressão, acarretando falta de nitidez dos desenhos e dizeres; - diferença de fluorescência do papel quando submetido à ação dos raios ultravioleta. Vale consignar, finalmente, que a eficácia das cédulas questionadas em permitir ou não ludibriar terceiros de boa fé, é questão de cunho estritamente subjetivo, não podendo ser avaliada pelos métodos técnicos-científicos disponíveis. (...) Por sua vez, o laudo de fls. 24/26, confeccionado pela seção de criminalística da Polícia Federal, inferiu ao final: (...) 1. Vide Item I - Do Material Questionado. 2. Os exemplares examinados são falsos. 3. A contrafação em questão é resultante da reprodução de imagem digitalizada de papel-moeda autêntico, utilizando-se impressora tipo jato de tinta sobre papel comum. 4. Os Peritos entendem que os exemplares oriundos do método de contrafação acima descrito, inclusive os exemplares examinados, podem ser considerados como sendo de boa qualidade, pois possuem atributos suficientes para enganar o homem de médio discernimento e circular como se fossem autênticos. (...) Sendo assim, resta claro não haver qualquer contrariedade entre os laudos elaborados. Ambos são uníssonos em afirmar que os exemplares são falsos, apenas sendo consignado pelo instituto de criminalística que não era possível avaliar a aptidão para enganar terceiros de boa fé, em razão da inexistência de métodos técnicos-científicos disponíveis para realizar a avaliação. Diante do exposto, deixo de acolher a exceção oposta e declaro-me competente para atuar no feito. 2. Intime-se. 3. Traslade-se cópia desta decisão para o processo principal. 4. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUÍZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1083

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0011986-66.2007.403.6181 (2007.61.81.011986-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) WILLIAN ROBERTO ROSILIO X JOSE DAGOBERTO ARANHA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP270843 - ANDRE HENRIQUE NABARRETE E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO) X JUSTICA PUBLICA

Vista à defesa acerca do contido no ofício da Polícia Federal juntado à fl. 462.

0001538-63.2009.403.6181 (2009.61.81.001538-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007294-24.2007.403.6181 (2007.61.81.007294-0)) WALDEMAR DE OLIVEIRA(SP203484 - CYNTHIA DA FONSECA LOBERTO E SP267521 - PAULA FERRARI VENTURA) X JUSTICA PUBLICA

Fica o requerente intimado do DEFERIMENTO do requerido, bem como para que forneça um HD compatível para que seja efetuado o espelhamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0012054-11.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011732-25.2009.403.6181 (2009.61.81.011732-4)) RENATO TADEU LORIMIER(SP221745 - RENATO TADEU LORIMIER) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade policial, dou por cumprida a Medida Liminar.

PETICAO

0010058-75.2010.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016694-28.2008.403.6181 (2008.61.81.016694-0)) JOAO EDUARDO TOLOMEI(RJ079525 - HELTON MARCIO PINTO) X JUSTICA PUBLICA

Fica a defesa intimada do deferimento do pedido de viagem.

ACAO PENAL

0002614-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002614-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALMIR VESPA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X PAULO BEZARRA DE CAMARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

Vista ao assistente de acusação.

0000308-25.2005.403.6181 (2005.61.81.000308-8) - JUSTICA PUBLICA X CARLOS VIEIRA NOIA(SP172509 - GUSTAVO FRANCEZ E SP195652 - GERSON MENDONÇA)

Tendo vista a certidão de fl. 336, dê-se vista à defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha MARLOS NOIA.

0000079-26.2009.403.6181 (2009.61.81.000079-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006253-85.2008.403.6181 (2008.61.81.006253-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1111 - ANAMARA OSORIO SILVA DE SORDI) X JACQUES BERNARDO LEIDEMAN(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP146100 - CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO)

1. Às fls. 376/81 o réu complementou sua defesa em cumprimento ao despacho de fls. 373 alegando que a manifestação ministerial deveria ser desentranhada por causar prejuízo ao acusado e apresentou quesitos para oitiva da testemunha. 2. Sendo certo que não há previsão legal expressa acerca da oportunidade do Ministério Público Federal se manifestar sobre a defesa escrita do acusado, determino o desentranhamento do parecer ministerial constante às fls. 316/29, que deverá ser encaminhada àquele órgão. 3. Passo agora, a apreciar a defesa escrita do acusado. 4. O réu alegou ilicitude das interceptações por ter havido excesso de prazo na duração das interceptações, que basearam-se em notícia anônima e decisão deferindo as interceptações telefônicas sem apresentação dos motivos. 5. Como salientado às fls. 331, tendo sido comprovada a necessidade de prorrogação das interceptações telefônicas, não houve obstáculo legal. 6. A alegação de ilicitude da prova não prospera já que a autoridade policial realizou diligências com vistas a checar a sua veracidade. Existia suporte probatório suficiente para o deferimento das interceptações. 7. Afastada a preliminar apresentada. 8. A defesa requereu a transcrição integral de todas as gravações decorrentes da interceptação telefônica. 9. Novamente aqui, como na determinação anterior, não vislumbro qualquer óbice ao exercício de ampla defesa e do contraditório no fato de não terem sido integralmente transcritas as conversas interceptadas. E, outra vez, me apoio no recente julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cujo conteúdo inseri na decisão de fls. 333, para confirmar o indeferimento do que requerido pela defesa. 10. O réu alegou cerceamento de defesa quando do indeferimento de vista dos autos de ações penais contra outros acusados. Entretanto, como cada procedimento adquiriu elementos probatórios próprios, descabível

é a alegação de que as provas produzidas em outros autos estão afetadas a esta ação penal, visto que não repercutem no conjunto probatório deste feito criminal. 11. Não acolho agora, como também não o fiz no despacho de ratificação do recebimento da denúncia prolatado às fls. 334/35, a preliminar de inépcia da denúncia porque no momento do recebimento da denúncia, este Juízo atentou para verificar a presença dos requisitos previstos no artigo 41 do C.P.P., bem como a inexistência das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal. 12. Não acolho a alegação de atipicidade do crime previsto no artigo 22, caput, da Lei nº 7492/86 por não ser este o momento processual apropriado, pois tal alegação adentra no mérito da causa. 13. Dou por ratificado o recebimento da denúncia. 14. Tendo em vista que a prova colhida não fica prejudicada por essa nova ratificação, determino o aproveitamento da mesma. 15. Homologo a desistência da testemunha não localizada, feita às fls. 380. 16. A defesa deverá apresentar, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço da testemunha CELSO BARBOSA SANDOVAL. 17. Designo o dia ____/06____/04____/2011__, às 14h30 min, para oitiva das testemunhas residentes nesta cidade de São Paulo e indicadas às fls. 311/312. 18. Expeça-se a Rogatória, conforme já determinado às fls. 342/3.

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 2240

ACAO PENAL

0000536-34.2004.403.6181 (2004.61.81.000536-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. DENIS PIGOZZI ALABARSE) X AIDA SANTOS DE OLIVEIRA(SP064474 - FERNANDO MAFFEI DARDIS E SP192064 - DANIEL GARSON E SP237166 - RODRIGO CARRARA OLIVEIRA E BA013591 - MARIA DE LOURDES NUNES DOS SANTOS) X ANDERSON DOS SANTOS SOUTO(SP190100 - RUBENS RITA JUNIOR E RN004919 - ROGER ALEXANDRE PEREIRA DE LIMA)

8. Intime-se as defesas constituídas para ciência de fls. 462/463, bem como para justificar a ausência nas audiências, em cinco dias.

Expediente Nº 2241

ACAO PENAL

0008818-85.2009.403.6181 (2009.61.81.008818-0) - JUSTICA PUBLICA X KLEBER ALVES HEINZ(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E SP145122 - ALICE DE OLIVEIRA FURTADO DE SOUZA) X NARCISO DE SOUZA MARQUES(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ANTONIO CORDEIRO DOS SANTOS(PR049461 - DANIEL BATISTA DA SILVA) X ADEGAR DA SILVA DE OLIVEIRA

*

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 4479

ACAO PENAL

0001028-21.2007.403.6181 (2007.61.81.001028-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003567-67.2001.403.6181 (2001.61.81.003567-9)) JUSTICA PUBLICA X JOAO ARAUJO DA SILVA(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA E SP199147 - ALEXANDRE OMAR YASSINE E SP288911 - ALEX SANDRO DORNELAS E SP276724 - RILDO BRAZ BENTO CRUZ E SP282446 - FLAVIO SOUZA SANTANA E SP267973 - WAGNER DA SILVA VALADAO E SP298808 - ELIANE DA SILVA XAVIER)

Preliminarmente, antes de decidir sobre o pedido de realização de perícia grafotécnica, considerando-se que se trata de denúncia pelo crime de estelionato tentado, cuja pena mínima não supera um (01) ano, mesmo considerando a causa de aumento do parágrafo 3º do art. 171 do CP, determino a vinda aos autos dos antecedentes atualizados do acusado, bem como seu encaminhamento ao Ministério Público Federal para que, caso entenda cabível, ofereça proposta de suspensão condicional do processo nos termos do art. 89 da 9.099/95. Designo, desde já, o dia 09 de dezembro de 2010, às 16:00 horas, para a realização de audiência de suspensão, considerando a notícia de que o réu estará no Brasil apenas até o dia 14 de dezembro próximo.

Expediente N° 4480

ACAO PENAL

0001593-24.2003.403.6181 (2003.61.81.001593-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X ANTONIO NICOLAU DE ASSIS(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP105642 - SILVIANNE MARINELLI DE OLIVEIRA SCUTO E SP166784 - MARCO ANTONIO MARINELLI DE OLIVEIRA E SP203929 - JURANDIR DE SOUSA OLIVEIRA FILHO) X CARLOS ROBERTO PEREIRA DORIA X AUGUSTA MARIA DE SOUZA LIMA(SP172209 - MAGALY APARECIDA FRANCISCO E SP243026 - LUIZ FERNANDO BASSI E SP256936 - FRANK LAFAIETE DE OLIVEIRA E SP239485 - SIMONE SILVIA DOS SANTOS DE JESUS)
Fls. 792: Defiro o pedido de dilação de prazo para apresentação de memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias, formulado pela defesa da ré Augusta Maria de Souza Lima. Após a apresentação dos memoriais referidos, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que manifeste-se sobre a documentação de fls. 795/796.

6ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZ FEDERAL

FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:

Expediente N° 929

ACAO PENAL

0007343-63.2002.403.6109 (2002.61.09.007343-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X ORLANDO JOSE SCHIAVONE(SP055487 - REINALDO COSTA)
DESPACHO DE FL. 673: Intimem-se as partes para apresentarem memoriais, no prazo de cinco dias, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º do Código de Processo Penal. (PRAZO PARA A DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS).

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente N° 7033

ACAO PENAL

0003267-08.2001.403.6181 (2001.61.81.003267-8) - JUSTICA PUBLICA X LI YUBAO(SP214799 - FABIO SIQUEIRA DIAS) X FRANCISCA DE FATIMA DE OLIVEIRA X REGINALDO DA SILVA CUNHA(SP147536 - JOSE PAULO COSTA) X FRANCINALDO GOMES DE ANDRADE(SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO) X WELLITON DA CRUZ SILVA X ANDERSON FELIX DO NASCIMENTO(SP091089 - MARIE CHRISTINE BONDUKI) X ANTONIO MEDEIROS RUFINO(SP128086 - ALEXANDRE DE CALAIS E SP240499 - MAIRA HABIB BAPTISTELLI) X FABRICIO SANTOS SOUZA
TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FLS. 678/679: Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei n. 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO MEDEIROS RUFINO, qualificado nos autos, com relação ao delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, objeto destes autos. Oficie-se às autoridades policiais para fins de estatísticas e antecedentes criminais. Considerando o teor de folhas 669/676, abra-se conclusão nos autos das ações penais n. 00010082-40.2009.403.6181 e n. 0004402-74.2009.403.6181, gerados com o desmembramento do presente feito, que devem permanecer apensados, para adoção das providências cabíveis (verificação de bis in idem em relação às referidas ações penais, bem como análise de eventual extensão dos efeitos da r. decisão de folhas 608/610-verso a demais denunciados que se encontrem na mesma situação). Traslade-se para os referidos autos cópia desta decisão, bem como das folhas 669/676. Após o trânsito em julgado, e depois de feitas as anotações necessárias (SEDI), arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente N° 7034

ACAO PENAL

0005727-55.2007.403.6181 (2007.61.81.005727-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X JHON JAIRO PULGARIN X LUCIANA DE OLIVEIRA(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP028117 - MARIO MISZPUTEN) X MARCELA DA SILVA TURIONI(SP241076 - ROBERTO DE CARVALHO CUSTODIO)

Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão, mantendo inalterada a decisão de 1.º grau de jurisdição, determino: I - Remessa dos autos ao SEDI para registro da sentença de fls. 1925/1938 e para regularização da situação das corrés, anotando-se ABSOLVIDAS. II - Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. III - Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como deste despacho. Int.

Expediente Nº 7035

ACAO PENAL

0005750-98.2007.403.6181 (2007.61.81.005750-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003159-66.2007.403.6181 (2007.61.81.003159-7)) JUSTICA PUBLICA X CLEBER LUIS QUINHÕES X HAMSSI TAHA(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS) X JOSEPH NOUR EDDINE NASRALLAH(PB012171 - GLAUCO TEIXEIRA GOMES E DF018907 - ALUISIO LUNDGREN CORREA REGIS)

Recebo o recurso interposto pela defesa do corréu Cleber Luís Quinhões nos seus regulares efeitos e conforme requerido faculto a apresentação das razões de apelação na Instância ad quem, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º, do CPP. Fl. 2387 - Anote-se no sistema processual. Tendo em vista a renúncia dos patronos que defendiam os interesses do coacusado Cléber, expeça-se Mandado de Intimação para que o mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias, constitua novo defensor. No silêncio, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União.

Expediente Nº 7036

REPRESENTACAO CRIMINAL

0004112-35.2004.403.6181 (2004.61.81.004112-7) - JUSTICA PUBLICA X SONIA HADDAD MORAES HERNANDES(SP112969 - UMBERTO LUIZ BORGES DURSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X ESTEVAM HERNANDES FILHO(SP182637 - RICARDO RIBEIRO VELLOSO E SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO)

O MPF requereu a suspensão da pretensão punitiva estatal e da prescrição, tendo em vista o parcelamento do débito fiscal, com fundamento na Lei 11.941/2009 (fl. 852). Defiro o pleito ministerial, pelo que DECLARO SUSPENSAS A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL E A PRESCRIÇÃO, com fulcro nº da Lei 11.941/2009, artigo 69. Caberá ao MPF, caso entenda necessário, oficiar para obter informações sobre a regularidade do parcelamento. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DRA. ADRIANA PILEGGI DE SOVERAL
JUÍZA FEDERAL TITULAR
BEL. ALEXANDRE PEREIRA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1093

CARTA PRECATORIA

0005773-39.2010.403.6181 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - RJ X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HORTENCIA MARIA DE SANTANA LINHARES X RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT(SP069991 - LUIZ FLAVIO BORGES DURSO) X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP

Fls. 384: Tratam-se os autos de carta precatória expedida com a finalidade de se realizar a oitiva das testemunhas da defesa, MAURÍCIO FERNANDES LEONARDI, ANDERSON SOARES LAMBERT, PAULO SÉRGIO MANFRED e SIDNEI CLEMENTE DE SOUZA, bem como a intimação da acusada, RUTH MIRANDA DE CAMARGO LEIFERT, para que participe da referida oitiva. A defesa requereu a dispensa de RUTH na audiência a ser realizada em 1º de dezembro de 2010, 15h00, neste Juízo, alegando que a acusada se encontra acometida de grave problema de saúde, apresentando atestado médico. Decido. Cabe ao Juízo de origem dispensar a acusada de qualquer ato do processo que ela esteja obrigada a cumprir, limitando-se este Juízo a realização do ato deprecado. Ante o exposto, INDEFIRO o requerido pela defesa da acusada, devendo o pedido ser formulado diretamente ao Juízo Deprecante. Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA
JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL
Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2833

ACAO PENAL

0006667-25.2004.403.6181 (2004.61.81.006667-7) - JUSTICA PUBLICA X MARILEI BEDIN(SP227981 - CAIO ALEXANDRE DA COSTA TEIXEIRA SANTOS)

1- Trata-se de ação penal movida em nome de Marilei Bedin, denunciada pelo Ministério Público Federal como incurso nas sanções do artigo 304 c/c artigo 297 e 304 c/c artigo 299 do Código Penal (fls.02/04). A denúncia foi recebida em 14/01/2008 (fls. 185).2 - A liberdade provisória foi revogada (fls.228/230), determinando-se a citação da ré por Carta Rogatória e edital (fls.29 do apenso e fl 361)3 - As diligências realizadas para citação pessoal da acusada, restaram infrutíferas.A advogada anteriormente nomeada outorgou poderes, sem reservas de igual, ao Advogado indicado às fls. 320/321 e 322.4 - Assim, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal, declaro a revelia da acusada MARILEI BEDIN.Intime-se seu Defensor (fls. 321) a apresentar resposta à acusação, no prazo de 10 dias.Com o decurso do prazo, sem manifestação, voltem conclusos para deliberação quanto a eventual aplicação do art. 265, do Código de Processo Penal.Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 2834

ACAO PENAL

0010250-81.2005.403.6181 (2005.61.81.010250-9) - JUSTICA PUBLICA X CHAN MU KAM X SO KWOK FO X CHAN WUSHEN(SP188461 - FÁBIO LUIS GONÇALVES ALEGRE E SP300026 - YULE PEDROZO BISETTO E SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO)

Trata-se de ação penal movida em face de Chen Wuzhen, So Kwok Fo e Chan Mu Kam, qualificados nos autos, incurso nas sanções do artigo 334, 1º, alínea c, c.c. artigo 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03/05/2010 (fls.152/152vº).A ré Chan Mu Kam foi pessoalmente citada (fls.157) e apresentou resposta à acusação, por intermédio de defensor constituído, às fls. 163/170.Os acusados Chen Wuzhen e So Kwok Fo não foram localizados, conforme certidões de fls.160 e 162.É o breve relatório. Decido.Nenhuma causa ensejadora de absolvição sumária foi demonstrada pela defesa de Chan Mu Kam.Não há de se falar em inépcia da denúncia, uma vez que este Juízo já recebeu a peça inicial, entendendo presentes os requisitos exigidos no artigo 41 do Código de Processo Penal, em especial a comprovação da materialidade e a presença de indícios suficientes de autoria delitiva.Ademais, não pode este Juízo, nesta fase, re-analisar tal questão, sob pena de conceder habeas corpus contra sua própria decisão, o que lhe é vedado, conforme inteligência do 1.º, do artigo 650 do Código de Processo Penal.Quanto à participação da acusada Chan no delito, deverá ser objeto de prova e será analisada quando da prolação da sentença.Assim, ausente qualquer causa de absolvição sumária (art. 397 do CPP), o prosseguimento da ação se impõe em relação à acusada Chan Mu Kam.Cumpra-se o item 3 da decisão de fls.172.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste acerca dos acusados So Kwok Fo e Chen Wuzhen, como também para manifestação acerca do eventual cabimento de proposta de suspensão condicional do processo à acusada Chan Mu Kam. Intimem-se.

Expediente Nº 2835

ACAO PENAL

0011670-82.2009.403.6181 (2009.61.81.011670-8) - JUSTICA PUBLICA X CHANEE YVONNE TRUTER(SP087962 - EVA INGRID REICHEL BISCHOFF) X JUMA KHALID MWILLONGO

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 293/2010 Folha(s) : 121...C - DISPOSITIVO: Diante do exposto, e do que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE a imputação inicial para CONDENAR:a) o acusado JUMA KHALID MWILLONGO, solteiro, nascido no Burundi, em 05.11.75, qualificado às fls. 19, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, por ter ele violado o disposto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06; b) a acusada CHANEE YVONE TRUTER, solteira, sul-africana, nascida em 01.04.84, qualificada às fls. 24, à pena privativa de liberdade de 06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, mais o pagamento de 680 dias-multa, por ter ela violado o disposto no art. 33, caput c.c. art. 40, inc. I, ambos da Lei nº 11.343/06. Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados. Expeça-se mandado de prisão confirmatório em desfavor dos acusados. Decreto o perdimento dos bens apreendidos e descritos no auto de apreensão de fls. 15/16, com exceção do passaporte, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.343/2006.Expeça-se ofício ao Ministério da Justiça para os fins do art. 42 da Lei nº 6.368/76, considerando que os acusados são estrangeiros e, portanto, passíveis de expulsão do território nacional. Custas pelos réus (CPP, art.804).P.R.I.C. PRAZO PARA DEFESA DE CHANEE

Expediente Nº 2836

ACAO PENAL

0000261-61.1999.403.6181 (1999.61.81.000261-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE PROSPERO GIAFFONE(SP026891 - HORACIO ROQUE BRANDAO E SP114172 - ROSE MARA BRANDAO MARTINS) X CAROL SIMOES DE FIGUEIREDO(SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X MARTIN OSVALDO DIAZ(SP172529 - DÉBORA NOBOA PIMENTEL E SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

Despacho de fl. 945: 1 - Acolho a manifestação ministerial de f. 944.2 - Em continuidade à instrução criminal, já iniciada (ff. 780/789), designo o dia 16 de março de 2011, às 15:30 horas, para a realização da audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela Defesa do acusado Martin, residentes nesta Capital: Edgard Vieira de Souza Junior, José Bonfim de Miranda, Anezio Genari, José Ricardo Tonin da Silva, Airton Fernando Pinto Porfírio e José Eduardo Cortez.3 - Expeçam-se cartas precatórias, com prazo de 30 (trinta) dias, para oitiva das testemunhas José Bonfim de Miranda e Thereza Ruiz Chacon, residentes respectivamente nos Municípios de Santo André/SP e Guarulhos/SP.4 - Intime-se a Defesa do acusado Martin para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe este Juízo se os endereços das testemunhas arroladas na defesa prévia permanecem os mesmos, tendo em vista o lapso temporal decorrido desde a prática do ato (junho de 2000), evitando-se, assim, o dispêndio desnecessário com a realização de diligências infrutíferas.5 - Tendo em vista que as capas dos dois primeiros volumes do presente feito encontram-se bastante danificadas, providencie a Secretaria a substituição das mesmas apondo-se novas etiquetas e anotações.6 - Tendo em vista que pela decisão de ff. 658/662 foram suspensos o curso do processo e do prazo prescricional, corrija-se a anotação de prescrição constante da capa do 4º volume, considerando-se o lapso temporal em que o curso prescricional permaneceu suspenso, bem como a situação de septuagenário do acusado Martin.7 - Intimem-se.ATENÇÃO: prazo aberto para a defesa do acusado Martin (item 4 retro)

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO

Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES

Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz

Expediente Nº 1800

ACAO PENAL

0012059-33.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JACKSON PEREIRA GONCALO(SP129450 - FRANCISCO DE PAULA BARROS NETO E SP297442 - ROGERIO CICERO DE BARROS)

JACKSON PEREIRA GONÇALO requer a revogação de sua prisão preventiva, alegando, para tanto, que possui residência fixa, ocupação lícita e que é tecnicamente primário. Além disso, argumenta que não há nos autos indícios razoáveis de autoria (fls. 86/90). Com o pedido vieram os documentos de fls. 92/100.O Ministério Público Federal opinou pela manutenção da prisão processual, salientando que, ao contrário do que argumenta a defesa, Jackson foi reconhecido como um dos autores do roubo ora em questão. Aduziu, ainda, que o requerente já foi condenado pelo delito de roubo, tendo a sentença transitado em julgado para a defesa (fls. 102/104).É o relatório do essencial. DECIDO.Não obstante os argumentos da defesa, observo que não houve qualquer alteração fática a autorizar a revogação da prisão cautelar do requerente. Com efeito, os fundamentos que serviram de base à decretação da prisão preventiva do réu foram claramente expostos na decisão de fls. 26/27 dos autos da comunicação da prisão em flagrante, existindo prova da materialidade e indícios suficientes de autoria.É oportuno acrescentar, ainda, que, apesar da pouca idade do requerente, ele já conta, em seus antecedentes, com sentença condenatória pela prática do crime de roubo, na forma tentada, tendo essa sentença transitado em julgado para a defesa (fls. 100). Além disso, a maneira pela qual o crime foi perpetrado demonstra, concretamente, a gravidade do fato e a periculosidade dos agentes nele envolvidos.Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO de fls. 86/90, mantendo, ao menos por ora, a prisão preventiva do requerente.Intimem-se.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal

DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto

Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2518

EXECUCAO FISCAL

0025652-35.1987.403.6182 (87.0025652-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X ORNARE IND/ E COM/ DE OBJETOS E ADORNOS LTDA. X JOSE ROBERTO LAURIA ROSA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão.Fls. 105/113 e 115/124: A executada opõe exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, nulidade da citação e ocorrência de prescrição do crédito tributário.Em que pese a diligência de penhora negativa em 22/04/1994 (fl. 16), bem como a posterior determinação de citação editalícia a fl. 27, verifica-se que a citação da empresa executava ocorreu por meio postal em 15/12/1988, conforme AR positivo de fl. 6. Logo, a alegação de nulidade da citação não pode ser acolhida.O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação da Executada.Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço que consta do Estatuto Social da empresa (fls. 18 e 29), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida.Ainda que assim não fosse, a Executada compareceu aos autos e, nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação.No tocante à prescrição, operou-se a preclusão consumativa, posto que a matéria prescricional já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 31/90), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 96/98 dos autos.Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC:Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão.Ademais, não se aplica ao caso as disposições contidas no julgamento dos REs 556664, 559882, 559943 e 560626, uma vez que o prazo prescricional do crédito exequendo sempre foi quinquenal.Por fim, quanto ao pedido formulado pela executada a fls. 128/132, conforme manifestação da Exequente a fls. 134/162, o caso não comporta a aplicação da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009, tendo em vista a existência de outras inscrições em dívida ativa, cuja somatória ultrapassa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Int.

0480678-11.1991.403.6182 (00.0480678-6) - IAPAS/CEF(Proc. 41 - MARIA CHRISTINA P F CARRARD) X SINDICATO DO COM/ VAREJISTA DOS FEIRANTES DE SAO PAULO(SP091100 - WALKYRIA DE FATIMA GOMES)

Vistos, em decisão.Fls. 45/112: O Excipiente, sustenta, em síntese, que efetuou pagamento integral, através de parcelamento administrativo do débito, referente a dívidas para com o INPS e FGTS correspondente ao período de 01/1967 a 02/1971. Fls. 115/128: A Exequente defendeu a regularidade da inscrição, manifestando-se no sentido de inexistir qualquer pagamento referente ao débito em cobro.Decido.Verifica-se de fls. 121/128 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo, bem como os comprovantes apresentados pelo executado e concluiu pela manutenção dos créditos.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0505636-85.1996.403.6182 (96.0505636-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X EMPREENDIMENTOS MICHEL HADDAD S/A(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO) X TAU COM/ E PARTICIPACOES LTDA X ALMEIDA CARNEIRO COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA X GRAL COM/ E PARTICIPACOES LTDA X TERRA NOVA COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Vistos em decisão.Fls. 67/74: Verifica-se de fls. 204/208 que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos, uma vez que os depósitos efetuados nos autos da ação cível não correspondem à integralidade do débito exequendo, não havendo que se falar, assim, em suspensão da exigibilidade do crédito.Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, em face da necessidade de abrir dilação probatória.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se e cumpra-se.

0518523-04.1996.403.6182 (96.0518523-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 442 - ANNA KATHYA HELINSKA) X FLACON CONEXOES DE ACO LTDA(SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO E SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO)

Vistos em decisão.Fls. 101/133: A alegação de prescrição não merece acolhimento.Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na

ausência de recolhimento de contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de 08/1980 a 11/1992, cuja constituição definitiva ocorreu através de confissão de dívida fiscal datada de 27/05/1993 (fls. 04 e 06). O débito foi inscrito em dívida ativa em 20/07/1995 (fl. 04), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/05/1996 (fl. 02). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da confissão de dívida, qual seja, em 27/05/1993 e a citação postal da empresa executada efetivou-se em 31/08/1996 (fl. 11), não decorreu o lapso prescricional quinquenal, nos moldes descritos no art. 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional, com redação anterior à LC n.º 118/05. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 101/107. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0523712-60.1996.403.6182 (96.0523712-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 203/271: O mero ajuizamento de ação ordinária em relação ao crédito tributário não constitui questão prejudicial da ação executiva, uma vez que ela não visa sentença de mérito, como exige o art. 265, inciso IV, alínea a, do Código de Processo Civil. Além disso, a lei é expressa no sentido de que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de propor a execução (art. 585, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil), além de não afastar a presunção legal de certeza e liquidez do título executivo (art. 3º da Lei n. 6.830/80). Para evitar o risco de prosseguimento de execução fiscal temerária, o sistema processual previu o instituto das tutelas de urgência (liminares e antecipações de tutela), mas a executada não demonstrou ter sido contemplada com qualquer uma delas, nem de ter obtido a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo por qualquer outro meio (art. 151 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se, por oportuno, que a CDA goza da presunção de certeza e liquidez, cabendo à Executada o ônus de produzir prova em sentido contrário (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional), nas vias próprias, uma vez garantida a execução (art. 16, caput e parágrafo 1º, da Lei n. 6.830/80). Assim, rejeito a alegação de prejudicialidade. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0024218-88.1999.403.6182 (1999.61.82.024218-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X T D A IND/ DE PRODUTOS ELETRONICOS S/A X CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA(SP123734 - MARCELLO ANTONIO FIORE) X LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA X CLAUDIO VILAR FURTADO(SP151852 - GUILHERME VON MULLER LESSA VERGUEIRO)

Vistos, em decisão. Fls. 113/133: O coexecutado CLÁUDIO VILAR FURTADO opõe exceção de pré-executividade alegando prescrição intercorrente entre a citação da empresa executada e o redirecionamento do feito na pessoa do sócio. A alegação de prescrição em relação ao sócio não merece acolhimento. Verifica-se dos autos da execução fiscal, que a Exequente, ora embargada, requereu, quando da não localização da empresa executada, o redirecionamento do feito na pessoa dos responsáveis legais. Verifica-se ainda, que tal pedido foi formulado dentro do prazo prescricional, uma vez que a petição data de 11/11/2004 e a certidão do oficial de justiça se deu em 27/02/2003. Logo, se a possibilidade de ser, do sócio, cobrado o tributo (redirecionamento da ação) só nasce com o esgotamento das diligências em relação à pessoa jurídica e subsequente inclusão da pessoa física no pólo passivo, é juridicamente razoável que só a partir daí passe a fluir prazo prescricional em relação ao sócio. Assim, não constato desídia por parte da Exequente, muito menos abandono por tempo superior ao do prazo legal de prescrição, pois a inclusão do sócio somente ocorreu quando, aparentemente, estavam esgotadas as possibilidades de satisfação do crédito pela pessoa jurídica. Contudo, embora não tenha se consumado o instituto da prescrição intercorrente, por outra razão verifico que o presente caso não comportava o redirecionamento do feito na pessoa dos sócios. Com efeito, em que pese as certidões negativas de fls. 12 e 27, verifica-se que, além da citação positiva de fl. 07, a empresa executada ofereceu bens à penhora a fls. 53/54, recusados pela Exequente em manifestação de fls. 100/101. Todavia, conquanto tenha a Exequente justificado a recusa, deixou de indicar outros bens ou até mesmo requerer a penhora livre, limitando-se a formular pedido de inclusão dos sócios no polo passivo. Logo, considerando que não se esgotaram as possibilidades de satisfação do crédito em face da pessoa jurídica, determino, de ofício, a exclusão do polo passivo da presente demanda dos sócios CARLOS CESAR MORETZSOHN ROCHA, LUIZ CEZAR MORETZSOHN ROCHA e CLAUDIO VILAR FURTADO. Ao SEDI para as devidas anotações. Após, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0031800-42.1999.403.6182 (1999.61.82.031800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARDAN CRIACAO PRODUCAO E GRAVACAO LTDA X JOSE THOMAZ MANSO SAYAO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Vistos, em decisão. Fls. 112/121: Operou-se a preclusão consumativa com relação a alegação de prescrição apresentada na exceção de pré-executividade. A matéria prescricional já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 35/99), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 105/106 dos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciado pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso

do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não conheço da exceção oposta. Fls. 124/133: Assevero que, sem adentrar ao mérito da questão, não reconheço a nulidade de citação apontada, posto que inexistente nos autos a citação editalícia refutada pela excipiente. Ademais, com razão à Exequente quanto aos efeitos do comparecimento espontâneo, posto que a executada supriu a ausência de citação, quando da oposição da 1ª (primeira) exceção de pré-executividade em 28/06/2006 (fls. 35 e ss.), conforme dispõe o 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil. Por fim, anoto que a Empresa Executada (pessoa jurídica) não possui legitimidade para pleitear direito alheio, em nome próprio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual carece de interesse processual nessa parte do pedido. Inexistindo previsão legal de substituição processual, carece a excipiente/executada de legitimidade. Assim sendo, reconheço a ilegitimidade ativa ad causam da excipiente, pessoa jurídica, para pleitear provimento jurisdicional em favor do sócio da empresa. Assim, rejeito as exceções de pré-executividade opostas. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0022256-54.2004.403.6182 (2004.61.82.022256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLEGIO MESTRE DANTE LTDA.(SP271285 - RICARDO SIQUEIRA CEZAR)

Vistos, em decisão. Fls. 41/75: A excipiente sustenta, em síntese, que o tributo exigido foi quitado mediante parcelamento efetuado antes da inscrição em dívida ativa e ajuizamento do feito executivo. Contudo, alega que houve erro no preenchimento das guias de recolhimento, razão pela qual apresentou REDARF. Fls. 78/84: A Exequente manifestou-se contrariamente à existência de parcelamento administrativo e quitação do débito, postulando pela rejeição da exceção oposta. Decido. Verifica-se de fls. 84, que a autoridade lançadora já analisou o procedimento administrativo e concluiu pela manutenção dos créditos. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0044361-25.2004.403.6182 (2004.61.82.044361-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HUBRAS PRODUTOS DE PETROLEO LTDA.(SP103434 - VALMIR PALMEIRA)

Vistos em decisão. Fls. 33/101: A alegação relativa à necessidade de suspender o feito é descabida. Não vislumbro a ocorrência de qualquer causa ensejadora de suspensão da presente demanda, haja vista que o pedido de tutela antecipada, formulada nos autos da Ação Ordinária para Reinclusão no REFIS, autuada sob o n.º 2008.34.00.018138-2, em trâmite perante a 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, foi indeferido, conforme fl. 120. Outrossim, não cabe suspender o andamento da presente execução até decisão final da ação ordinária onde se discute a reinclusão no REFIS, posto que o interesse processual da Executada naquela demanda (necessidade/utilidade) não está vinculada ao prosseguimento deste feito, mas sim à pretensão de manter-se naquele programa de parcelamento, fazendo jus às benesses por ele instituídas, a fim de promover sua Recuperação Fiscal. Sendo assim, não cabe suspender o andamento da presente execução fiscal, ainda mais porque não consta dos autos que o crédito esteja com a exigibilidade suspensa por qualquer motivo (art. 151, CTN). Pelo exposto, REJEITO a alegação da Executada de fls. 33/38. Fls. 205/242 e 245/276: Nada a deferir, uma vez que consta no polo passivo da presente demanda única e exclusivamente a empresa executada HUBRAS PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA, bem como os pagamentos de débitos efetuados com as benesses da Lei n.º 11.941/2009 não se referem ao crédito exigidos nestes autos. Fls. 277/278: Anote-se. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0048128-71.2004.403.6182 (2004.61.82.048128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO PECAS E ACESSORIOS PARA AUTOMOVEIS OKM LTDA.(SP129374 - FABRICIO HENRIQUE DE SOUZA)

Vistos, em decisão. Fls. 86/150: Operou-se a preclusão consumativa com relação às alegações de prescrição e compensação apresentadas na exceção de pré-executividade. As matérias já foram arguidas pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 22/44), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 62/65 dos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Anoto que a preclusão também se deu em relação à alegação de compensação, posto que, embora a análise pelo órgão competente tenha resultado na retificação da CDA, verifica-se que da decisão de deferimento da substituição e devolução de prazo para oposição de embargos (fl. 81), não houve interposição de recurso cabível. Assim, não conheço da exceção oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0053258-42.2004.403.6182 (2004.61.82.053258-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X HORTI-CENTER JAGUARE COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO LTD(SP176836 - DENISE FABIANE MONTEIRO VALENTINI)

Vistos, em decisão. Fls. 55/90: A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ocorrência de decadência e prescrição do crédito tributário. A alegação de decadência dos créditos espelhados na CDA, objeto da presente execução fiscal, é descabida. No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à IRPJ (Lucro Presumido

Relativo ao Ano/base), cujo lançamento é feito na modalidade por homologação (art. 150 do CTN), e sua ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). Assim, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de apuração de 01/01/1998 e 01/10/1999, constituídos mediante Declaração de Rendimentos, conforme fls. 04/05. Desta feita, verifico tratar-se de cobrança referente aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, dentro do prazo decadencial e não a créditos lançados de ofício pela Exequente. Quanto à prescrição, ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, os débitos referem-se ao período de apuração ano base/exercício de 1998/1999, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04/05). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 30/07/2004 (fl. 03) com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 13/10/2004 (fl. 02). Conforme acima mencionado, nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação não é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 18 de novembro de 2004 (fl. 06), antes da entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva dos créditos declarados ocorreu em 09/02/2000, com a entrega da declaração (fl. 98), e que a efetiva citação se deu apenas em 18/02/2005 (fl. 07), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Todavia, embora a citação não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, tenho que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente, ora embargada, uma vez que diligenciou dentro do lapso prescricional. Ademais, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (13/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não decorreu o lustrum prescricional. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0059462-05.2004.403.6182 (2004.61.82.059462-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CONSORCIO NACIONAL TRANS AMERICA S/C LIMITADA X SERGIO JOSE PEZZUTO(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA)

Vistos em decisão. Fls. 109/172: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), rejeito posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração de 01/07/1999 a 01/12/1999, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/09). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 30/07/2004 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 26/10/2004 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva

citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho inicial foi proferido antes da entrada em vigor da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005). Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito ocorreu na data da entrega das declarações, quais sejam, em 12/11/1999 e 10/02/2000 (fl. 180) e que a primeira citação nos autos ocorreu apenas em 04/04/2006 (fl. 42), haveria que se reconhecer o decurso de lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Todavia, embora a citação não tenha ocorrido no prazo de cinco anos, tenho que a demora na efetivação do ato não deve ser imputada à Exequente, uma vez que diligenciou dentro do lapso prescricional. Ademais, a citação válida tem o condão de interromper a prescrição, retroagindo à data do ajuizamento da execução (26/10/2004), na forma da legislação processual (art. 219, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil). Logo, não decorreu o lustro prescricional. Também não há que se falar em prescrição em relação ao sócio, posto que da tentativa frustrada de citação da empresa executada, (18/02/2005 - AR negativo de fl. 11) e o pedido de redirecionamento do feito (22/07/2005 petição de fls. 13/18), não decorreu lapso prescricional quinquenal. Por fim, anoto que as demais alegações formuladas pelo excipiente dependem de dilação probatória. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 109/172. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0012015-84.2005.403.6182 (2005.61.82.012015-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PANIFICADORA FLOR DA MANHA LTDA X JOSE LUIZ VIEIRA RAFAEL X JOSE LUIS ANDRADE RAFAEL X EFIGENIA SOARES DA SILVA X SIMONE ALESSANDRA RODRIGUES X MARIA ARGENTINA MAGALHAES DOS SANTOS X JAIR VITOR AGUIAR X JOAO ALBINO VASQUES DOS SANTOS X JOAQUIM GUEDES DE PAIVA X MIGUEL AUGUSTO DA SILVA CARVALHO(SP163609 - ITAMAR FINOZZI)

Vistos em decisão. Fls. 65/78: Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa Executada, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, colacionando ainda, cópia autenticada de seu contrato social. A alegação de nulidade da citação porque na data da diligência a empresa já não mais funcionada não pode ser acolhida. O artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço dos Coexecutados (fls. 53/58), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. É verdade que a tentativa de citação via postal da empresa executada restou infrutífera, no entanto, a Executada compareceu espontaneamente aos autos, apresentando exceção de pré-executividade, desta forma nos termos do 1º, do artigo 214, do Código de Processo Civil, o comparecimento voluntário do réu supre a falta de citação. A alegação de que o Coexecutado JOSÉ LUIZ DE ANDRADE RAFAEL não era sócio da empresa executada na data do fato gerador deve ser rejeitada, posto que não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação, tampouco fez menção ao período que o Excipiente figurou como sócio/proprietário da executada ou mesmo data de sua saída do quadro societário. Também não merece acolhimento a alegação de prescrição. Não obstante a Exequente busque a satisfação de crédito referente ao SIMPLES, relativo aos exercícios de 1997/1998, 2000/2001, 2001/2002 e 2002/2003 (fls. 04/24), a empresa executada solicitou o parcelamento do crédito ora exigido na data de 11/09/2004, implicando em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, conforme noticiado pela Exequente e documento acostado a fl. 97. Ressalte-se que o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de prescrição. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 65/79. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0012508-61.2005.403.6182 (2005.61.82.012508-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FLORA BRAGA LOPES CONFECOES(SP099798 - MANOEL MARCELO CAMARGO DE LAET) X FLORA BRAGA LOPES

Vistos, em decisão. Fls. 72/86: A excipiente alega, em síntese, nulidade do título executivo e prescrição do crédito tributário. Quanto à questão da nulidade do título executivo, anoto que não constitui formalidade essencial a integração originária do nome dos co-responsável(is) tributário(s) no título executivo, porque a execução fiscal, contra o terceiro decorre do redirecionamento da demanda, em face do artigo 135 do CTN, promovido no bojo da própria ação, e não mediante procedimento administrativo prévio. No presente caso, o redirecionamento ocorreu a pedido da Exequente, uma vez tratar-se a empresa executada de firma individual (antigo comerciante em nome próprio), razão pela qual foi deferido o pedido de inclusão do CPF da titular da empresa executada no polo passivo da demanda. Assim, não reconhecendo nulidade da certidão da dívida ativa, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização e cálculo dos consectários etc. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Passo à análise da prescrição. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n. 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n. 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor). Pelo que consta dos autos, os

débitos referem-se à cobrança de SIMPLES, período de apuração ano base/exercício de 1997/2001, cuja constituição correu através de declaração de rendimentos (fl. 04/49). Os débitos foram inscritos em dívida ativa em 13/08/2004 (fl. 03) com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 20/01/2005 (fl. 02). Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista não haver pagamento a ser homologado. Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior. Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é interruptivo do prazo prescricional, uma vez que foi proferido em 08 de julho de 2005 (fl. 50), após a entrada em vigor da LC 118/05 (a partir de 09 de junho de 2005). Logo, considerando que a constituição definitiva dos créditos declarados ocorreu em 25/03/1998, 13/04/1999, 13/05/2000 e 31/05/2001 (data de entrega das declarações - fls. 98/99), e que o despacho de citação foi proferido em 08/07/2005 (fl. 50), verifica-se o decurso do lapso prescricional superior ao prazo quinquenal previsto no artigo 174 do CTN para os créditos constantes das declarações entregues até 31/05/2001, conforme a própria Exequente reconhece. Contudo, quanto aos créditos declarados em 31/05/2001 (data da constituição definitiva), uma vez que o despacho de citação foi proferido em 08/07/2005 (fl. 50), dentro do lustro prescricional quinquenal. Também não há que se falar em prescrição em relação à excipiente, posto que, do despacho de citação, proferido em 08/07/2005, até o pedido de redirecionamento do feito em 19/01/2007 (fls. 58/65), não decorreu prazo superior ao quinquenal. Anoto que, mesmo considerando a data do deferimento da inclusão, que se deu em 18/02/2009, haveria que se falar em decurso do lapso prescricional quinquenal. Assim, ACOELHO PARCIALMENTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição dos créditos compreendidos no período de 1997/2000. Em razão de sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. No tocante aos créditos referentes ao período de apuração ano/base 2000/2001 (fls. 39/49), manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0031662-65.2005.403.6182 (2005.61.82.031662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EMBALAGENS RUBI INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP149624 - ANA LAURA GONZALES PEDRINO BELASCO)

Vistos, em decisão. Fls. 350/721 e 751/758: A alegação de nulidade do título executivo por iliquidez e incerteza deve ser rejeitada. O título executivo que embasa a execução contém todos os elementos legalmente exigidos (art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80 e art. 202 do CTN), ou seja, o nome do devedor e de seu domicílio, o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, a origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo, a data e o número da inscrição, no registro de Dívida Ativa, e o número do processo administrativo, se neles estiver apurado o valor da dívida. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa. Desta feita, ante o atendimento aos termos da lei, impossível considerar nula a certidão, pois ela contém todos os elementos indispensáveis à ampla defesa da embargante. Ademais, assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Outrossim, os argumentos traçados pelo excipiente na petição de fls. 350/721 e 751/758, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, já que não se encontram elencados dentre as matérias supra mencionadas. Logo, em pese as determinações anteriores de expedição de ofício à Receita Federal, é certo que a execução fiscal não pode permanecer paralisada, uma vez que seu rito não comporta dilação probatória. Assim, dê-se vista à Exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0041650-13.2005.403.6182 (2005.61.82.041650-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO MARTINS VIEIRA) X REIPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL ELETRICO LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR)

Vistos, em decisão. Fls. 76/80: Operou-se a preclusão consumativa com relação à alegação de prescrição apresentada na exceção de pré-executividade. A matéria já foi arguida pela executada, também em sede de exceção de pré-executividade (fls. 06/24), a qual foi devidamente analisada pelo Juízo, restando rejeitada, sendo determinado o prosseguimento da execução, conforme fls. 35/36 dos autos. Portanto, está a parte executada impedida de rediscutir a matéria já apreciada pelo Juízo, conforme preceituado no art. 473 do CPC: Art. 473. É defeso à parte discutir, no curso do processo, as questões já decididas, a cujo respeito se operou a preclusão. Assim, não conheço da exceção oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento. Intime-se.

0007582-03.2006.403.6182 (2006.61.82.007582-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLIREN CLINICA DE REABILITACAO NEUROLOGICA S C LTDA(SP080909 - FERNANDO SILVEIRA DE PAULA)

Vistos, em decisão. Fls. 75/91: A executada opôs exceção de pré-executividade, sustentando, em síntese, ocorrência de

decadência e prescrição do crédito tributário. A alegação de decadência dos créditos espelhados nas CDAs, objeto da presente execução fiscal, é descabida. No caso dos autos, os créditos exigidos referem-se à COFINS E PIS/FATURAMENTO, cujo lançamento é feito na modalidade por homologação (art. 150 do CTN), e sua ocorrência deve ser informada pelo contribuinte ao fisco mediante declaração própria (DCTF). Registre-se que a questão referente à decadência e prescrição desses tributos já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Assim, o documento que formaliza o cumprimento de obrigação acessória correspondente à comunicação da existência de crédito tributário é instrumento hábil e suficiente para a sua exigência (art. 5º, parágrafo 1º, do DL n. 2.124/84). Por essa razão, o entendimento pacífico da jurisprudência é o de que, tratando-se de lançamento por homologação declarado por meio de DCTF (Declaração de Contribuições e Tributos Federais), o débito não pago pelo contribuinte passa a ser exigível independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930). Foi o que ocorreu no caso dos autos, tratando-se de créditos relativos aos períodos de apuração ano base/exercício 1998/2000, todos eles constituídos mediante Declaração de Rendimentos, conforme fls. 5/40. Desta feita, verifico tratar-se de cobrança referente aos próprios créditos declarados pelo contribuinte, dentro do prazo decadencial e não a créditos lançados de ofício pela Exequente. Portanto, com base nesses critérios, não houve decadência. Tampouco há ocorrência de prescrição, já que, conforme informado pela Exequente, houve adesão a parcelamento administrativo em 10/01/2004 - CDA nº. 80.6.03.115793-93, em 09/03/2004 (80.6.04.007700-48 e 80.7.04.002064-75), em 12/02/2005 (80.6.05.018995-69 e 80.7.05.005721-72), em 09/05/2003 (80.7.03.007326-80) e 15/11/2003 (80.7.03.029617-84), ocasião em que restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário, não havendo que se falar em fluência do prazo prescricional. Anoto ainda, que a fluência do prazo prescricional somente retomou seu curso na data em que a Executada foi excluída do mencionado programa. Contudo, embora não conste dos autos tal informação (data da exclusão), verifica-se que não decorreu lapso prescricional quinquenal, posto que os parcelamentos datam de 2003/2005 (fls. 100/106) e o ajuizamento da execução fiscal deu-se em 30/01/2006, com o despacho que ordenou a citação proferido em 13/03/2006. Logo, não decorreu o lustro prescricional. Assim, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0029096-12.2006.403.6182 (2006.61.82.029096-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QPCI CONSULTORIA E TREINAMENTO S/C LTDA(SP174082 - LEANDRO MARTINHO LEITE)
Vistos, em decisão. Fls. 85/413 e 439/489: A excipiente sustenta, em síntese, que efetuou pagamento integral e tempestivo dos tributos, ora exigidos. Alega que a crédito é inexigível, pois decorreu de erro contábil. Contudo, afirma que apresentou DCTFs retificadoras. Decido. Verifica-se de fls. 56/84 e 417/433, que a autoridade lançadora já analisou os procedimentos administrativos respectivos, concluindo pelo cancelamento da CDA nº. 80.2.04.002125-18, pela retificação das CDAs nº. 80.6.04.002769-49, nº. 80.2.04.035344-00, bem como pela manutenção das inscrições nº. 80.6.06.002273-64 e 80.7.06.000416-75. Diante dessa situação, desloca-se a sede da discussão, que só poderá ter pronunciamento judicial em sede de Embargos, nos termos do artigo 16 da Lei nº. 6.830/80, em face da necessidade de abrir dilação probatória. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. Ademais, conforme noticiado pela Exequente (fls. 421/433), a empresa executada solicitou o parcelamento dos créditos exequendos, em 07/08/2004, 09/03/2004 e 09/02/2006, o que implica em confissão irrevogável e irretirável dos débitos. Ressalte-se que o reconhecimento do débito em razão da adesão ao parcelamento é incompatível com a arguição de pagamento tempestivo e integral. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0010440-70.2007.403.6182 (2007.61.82.010440-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X LOUCA DELICIA ALIMENTOS LTDA(SP193783 - URUBATAN DE ALMEIDA RAMOS)
Vistos em decisão. Fls. 22/29: A executada reconhece a existência do débito, porém, sustenta a inexigibilidade do título executivo em razão da remissão prevista no artigo 14 da Lei nº. 11.941/2009. Em que pese a ausência de manifestação expressa da Exequente quanto à aplicabilidade do artigo 14, da Lei nº. 11.941/2009, verifica-se que o presente caso não comporta a remissão pleiteada pela Executada, uma vez que, quando do ajuizamento do feito, em 12/04/2007 (fl. 02), o valor consolidado do débito correspondia ao montante de R\$ 11.090,83 (onze mil, noventa reais e oitenta e três centavos). Logo, não merece acolhimento a exceção de pré-executividade oposta pela excipiente. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se.

0012809-37.2007.403.6182 (2007.61.82.012809-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ATIVIDADE ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS E SP185029 - MARCELO SIQUEIRA NOGUEIRA)
Vistos em decisão. Fls. 25/119: A alegação de prescrição não merece acolhimento. Ressalvado entendimento pessoal (aplicação do art. 8º, 2º, da Lei n.º 6.830/80), revejo posicionamento anteriormente adotado para considerar que até a edição da LC n.º 118/05, a prescrição de créditos tributários somente era interrompida pela citação pessoal feita ao

devedor (art. 174, parágrafo único, inciso I, CTN, com redação antiga: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor).O crédito exigido na presente ação executiva tem origem na ausência de recolhimento de contribuições sociais (COFINS), cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal).Pelo que consta dos autos, o débito refere-se ao período de apuração ano base 2002, 2003 e 2004, cuja constituição ocorreu através de declaração de rendimentos (fls. 04/21). O débito foi inscrito em dívida ativa na data de 21/07/2006 (fl. 03), com o respectivo ajuizamento do feito executivo em 23/04/2007 (fl. 02).Nos casos de tributo lançado por homologação, a apresentação de Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) por parte do contribuinte, quando não seguida de pagamento do crédito, torna-se instrumento hábil à exigência do crédito declarado, independentemente da instauração de procedimento administrativo fiscal, haja vista que não haver pagamento ser homologado, conforme entendimento majoritário no E. STJ (STJ, REsp 209445/SP, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 22/08/2005, pág. 177; STJ, REsp 526288/RS, Primeira Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 15/12/2003, pág. 216; TRF da 3ª Região, Ap. Cível 25497/SP, Terceira Turma, Rel. Juiz Carlos Muta, DJ de 20/03/2002, pág. 930).Desta forma, se o crédito declarado já pode ser exigido a partir do vencimento da obrigação ou da apresentação da declaração (o que for posterior), nesse momento fixa-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho de citação, se posterior à Lei Complementar 118/2005, ou até a efetiva citação do executado, se anterior.Registre-se que, no caso concreto, o despacho que ordenou a citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que foi proferido já na vigência da nova lei (LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005).Assim, considerando que a constituição definitiva do crédito mais antigo ocorreu na data da entrega da declaração, qual seja, em 13/05/2002 (fl. 91) e que o despacho que ordenou a citação data de 01/06/2007 (fl. 22), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN).Registre-se que no caso concreto, apenas a efetiva citação é causa interruptiva da prescrição, uma vez que o despacho que ordenou a citação inicial foi proferido antes da vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005.Assim, pelo que dos autos consta, a constituição definitiva do crédito mais recente ocorreu na data de seu vencimento, já que não há informação da data da entrega da declaração, qual seja, em 27/02/1998, cujo prazo prescricional se encerrou em 27/02/2003.Friso que, não tendo sido o crédito mais antigo fulminado pela prescrição, com maior razão não prescreveram aqueles cuja constituição foi em data posterior.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade fls. 25/33.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intimem-se e cumpra-se.

0019980-45.2007.403.6182 (2007.61.82.019980-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MARCO ANTONIO COLMATI LALO(SPI57895 - MARCO ANTONIO COLMATI LALO)

Vistos, em decisão.Fls. 09/97: O Executado sustenta ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal, argumentando que a responsabilidade de repassar ao Fisco os valores retidos a título de IRPF, cabia à empresa Avon Cosméticos Ltda, reclamada nos autos da ação trabalhista nº. 244/96, que tramitou perante a 20ª Vara do Trabalho de São Paulo, na qual o reclamante, ora excipiente, recebeu apenas o montante líquido, já descontado os valores referentes ao IRRF pela reclamada. Por fim, sustenta a inexigibilidade dos créditos exequendos, requer a extinção do feito e, no caso de não acolhimento nos termos formulados, requer a determinação de suspensão da exigibilidade dos créditos.Foi indeferido o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito, ante a ausência de causa suspensiva (fl. 98). Tal decisão sofreu interposição de agravo (fls. 100/127), pendente de julgamento do Eg. TRF3.A Exequente refutou as alegações do excipiente, defendendo a legitimidade da cobrança (fls. 134/142). Decido.Em que pese a homologação do acordo trabalhista (fl. 45), o fato é que a questão, tal qual se apresenta, depende de dilação probatória.Da análise da exceção e documentos, não se extrair que o crédito exequendo, período de apuração 2000/2001 - IRPF/lançamento suplementar (fls. 04/05), foi incluído nos cálculos do acordo homologado pela Justiça do Trabalho em 26/07/1999. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora.Outrossim, os argumentos traçados pelo excipiente na petição de fls. 09/97, não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, já que não se encontram elencados dentre as matérias supra mencionadas.Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0021751-58.2007.403.6182 (2007.61.82.021751-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X WASSER LINK COMERCIAL LTDA(SPI53869 - ALEXANDRE MENDES PINTO)

Vistos, em decisão.Fls. 40/51: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida.A alegação de nulidade ausência de procedimento administrativo instaurado deve ser repelida. O crédito tributário apurado mediante informações declaradas pelo próprio contribuinte pode ser executado diretamente, dispensando prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal já que o próprio devedor atuou no sentido de demonstrar sua dívida.Ademais, no presente caso, a declaração (DCTF) entregue pelo contribuinte constitui documento de confissão da dívida. Não ocorrendo o pagamento do valor devido, as informações declaradas pelo contribuinte serão utilizadas pelo Fisco, tornando-se instrumento hábil à inscrição do crédito declarado. A partir daí, está efetuado o lançamento, sobrevivendo inscrição do crédito em Dívida Ativa da União e expedição do título executivo extrajudicial, qual seja, a Certidão de

Dívida Ativa, que dá suporte à execução fiscal. Outrossim, a alegação de adesão à parcelamento junto à PGFN (fls. 53/56) merece ser rejeitada. Verifico, dos documentos colacionados aos autos pela Exequente a fls. 75/86, que o parcelamento celebrado foi rescindido em 10/02/2007 e, ainda os valores referentes aos comprovantes de pagamento acostados a fls. 54/56 já foram devidamente abatidos do débito executando sob a referência de antecipação (fls. 76/77, 79/80 e 85/86). Por oportuno, assevero serem incompatíveis as alegações de nulidade e parcelamento, já que este implica no reconhecimento e confissão do débito. Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade e a alegação de parcelamento opostas. Contudo, com relação à CDA n.º 80.6.06.170302-83 a Exequente requereu a extinção parcial da presente execução, uma vez que o crédito foi extinto por pagamento, em conformidade com o demonstrativo de débito acostado a fl. 73. Destarte, diante do pagamento da inscrição n.º 80.6.06.170302-83, JULGO PARCIALMENTE EXTINTO O FEITO, especificamente em relação ao débito mencionado, com base legal no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Ao SEDI, a fim de que proceda as anotações necessárias. Sem condenação da Exequente em honorários advocatícios uma vez que o pagamento foi posterior ao ajuizamento da presente execução (fl. 82). Finalmente, manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0008855-46.2008.403.6182 (2008.61.82.008855-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIAL CONSTRUTORA PPR LTDA(SP167155 - ALEXANDRE DOS SANTOS DIAS)

Vistos, em decisão. Fls. 08/26: Inicialmente regularize a Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração original e cópia autenticada do estatuto social, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. Portanto, os argumentos traçados pela Exequente, insurgindo-se exclusivamente contra a aplicação da taxa SELIC e a multa moratória, são típicos de embargos à execução e não podem ser apreciados através de exceção de pré-executividade, pois não se tratam de matéria de ordem pública. E, para sua análise, é mister que se garanta o Juízo através da penhora. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

0011309-96.2008.403.6182 (2008.61.82.011309-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X DBO SUL EDITORES ASSOCIADOS LTDA. X DANIEL BILK COSTA X RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA(SP034792 - MILSON LUIZ BOYAGO)

Vistos em decisão. Fls. 16/66: Inicialmente, regularize a parte Executada sua representação processual, colacionando aos autos instrumento de procuração em relação aos os Coexecutados DANIEL BILK COSTA e RITA DE CASSIA DA SILVA PEREIRA, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil. Igualmente, colacione aos autos instrumento de procuração original outorgado pela empresa Executada. A alegação de nulidade da citação em razão de ter sido assinada por funcionária administrativa, bem como por contrariar o disposto nos artigos 215, 222 e 223, todos do CPC não pode ser acolhida. A citação, efetivada por via postal, seguiu estritamente os termos da lei (art. 8º da Lei n.º 6.830/80). De fato, a carta de citação foi encaminhada ao domicílio fiscal da empresa, conforme ela própria não nega, restando válida mesmo que recebida por outra pessoa, como ocorreu no caso. A jurisprudência nesse sentido é pacífica (STJ, Recurso Especial n.º 702392, Processo n.º 200401619086/RS, Primeira Turma, decisão de 09/08/2005, DJ de 29/08/2005, pág. 186, Relator Min. Teori Albino Zavascki; STJ, Recurso Especial n.º 713831, Processo n.º 200401822837/SP, Segunda Turma, decisão de 19/05/2005, DJ de 01/08/2005, pág. 419, Relator Min. Castro Meira). Outrossim, o artigo 8º, inciso I, da Lei n.º 6.830/80, prevê que a citação, no âmbito executivo fiscal, será feita pelo correio, com aviso de recepção e tais parâmetros foram obedecidos para a citação dos coexecutados. Assim, não há qualquer prejuízo que possa ser alegado, pois a citação postal é a modalidade escolhida pela Lei de Execuções Fiscais para a prática do ato e a citação se deu no endereço dos Coexecutados que consta do estatuto social da empresa (fl. 29), não havendo, portanto, nulidade a ser reconhecida. A alegação de ilegitimidade passiva dos sócios não pode ser conhecida por este Juízo ante a ausência de legitimidade da Empresa Executada (pessoa jurídica) para tanto. Ninguém pode pleitear, em nome próprio, direito alheio, sem autorização legal (art. 6º do Código de Processo Civil), razão pela qual a Empresa Executada carece de interesse processual nessa parte do pedido. Ademais, a exceção de pré-executividade refere-se à ex-sócios da empresa executada ODEMAR COSTA e DEMETRIO COSTA, os quais não integram o polo passivo da presente execução. A alegação de prescrição não merece acolhimento. O crédito exigido na presente ação executiva diz respeito às contribuições sociais, cuja questão referente à prescrição já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs serem inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). No caso dos autos, o débito refere-se ao período de 01/2006 a 05/2006, cuja constituição definitiva ocorreu através de Declaração/Confissão em GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social, cujo lançamento ocorreu na data de 30/08/2006 (fls. 05/14) e nesse momento fixou-se o termo inicial do prazo prescricional, e daí até o despacho que a ordenou a citação, já que foi proferido na vigência da LC 118/05, que vigorou a partir de 09 de junho de 2005 (fl. 15). Portanto, considerando que o prazo prescricional iniciou-se em 30/08/2006 (data da constituição definitiva do débito - fl. 05) e que o despacho que ordenou a citação data de 28/05/2008 (fl. 15), não decorreu o lapso prescricional quinquenal (art. 174 do CTN). Também deve ser rejeitada a alegação de que o débito exigido encontra-se parcelado nos termos da Medida Provisória n.º 303/2006, uma vez que, conforme sustentado pela Exequente, tal

parcelamento refere-se a outros débitos que não o exigido nos presentes autos. Conforme guias de recolhimento acostadas aos autos pela própria Executada (fls. 52/58), o parcelamento refere-se ao débito cujo número do processo é 358403910 DEBCAD, enquanto que o número do processo administrativo e inscrição objeto do presente feito é 35.978.873-4 (fls. 02 e 05). Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta a fls. 16/26. Manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0023699-98.2008.403.6182 (2008.61.82.023699-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAC SERVICOS E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)
Vistos em decisão. Fls. 16/47: A alegação de decadência não merece acolhida. No tocante ao crédito referente à CDA n.º 80.2.7.000197-64, refere-se à ausência de recolhimento do imposto de renda retido na fonte e falta ou insuficiência de pagamento de multa no ano base de 1997, constituído através de auto de infração, com notificação pela correio em 28/12/2001, conforme se verifica da Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/07. Com relação à CDA n.º 80.6.08.011362-18 trata-se de ausência de recolhimento de CSLL, também para o período ano base de 1997, constituído através de auto de infração com notificação pelo correio em 28/03/2002. Pois bem. Quanto ao crédito referente à contribuição, a questão já foi objeto de deliberação pelo plenário do E. STF, tratada na Súmula Vinculante n. 08, que dispôs: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Assim, por tratar-se de súmula vinculante cabe apenas sua aplicação aos casos concretos (art. 103-A da Constituição Federal). Assim, para ambos os débitos exigidos, o prazo prescricional a ser aplicado é de cinco anos. Conforme recente entendimento do C. STJ, tratando-se de espécies de tributo sujeito a lançamento por homologação, se não houver o pagamento antecipado incide a regra do art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Caso haja a antecipação de pagamento, o prazo decadencial de que dispõe a Seguridade Social para proceder ao lançamento suplementar é de cinco anos, a contar do fato gerador (art. 150, 4º do CTN). Pelo que consta dos autos não houve antecipação de pagamento, razão pela qual incide a regra do art. 173 do CTN, iniciando a contagem do prazo decadencial no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido lançado, ou seja, no primeiro dia do exercício seguinte à data do vencimento. Com base nesses critérios, não houve decadência porque, pelo que consta dos autos os fatos geradores ocorreram em 1997, de modo que o fisco poderia fazer o lançamento de ofício (complementar ou substitutivo) até o dia 1º/01/2003, mas o fez antes, em 28/12/2001 e 28/03/2002, com a notificação do contribuinte (fls. 07 e 09). Igualmente não há que se falar em prescrição, posto que em 05/2006, a Executada apresentou defesa administrativa e entre o lançamento e a decisão administrativa definitiva da impugnação do sujeito passivo não corre prazo prescricional, pela singela razão de que, incidindo causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, III, do CTN), a Fazenda está impedida de ajuizar a cobrança correspondente, não correndo prazo extintivo de pretensão que não pode ser exercida, como é evidente. A alegação de pagamento do débito referente à CDA n.º 80.2.07.000197-64 também não pode ser acolhida. A CDA goza da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca da executada, o que nos autos não ocorreu. Ademais, a simples juntada aos autos de guias de recolhimento (DARF) não é suficientes para desconstituir a presunção de certeza e liquidez do título. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade de fls. 16/23. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se e cumpra-se.

0020027-48.2009.403.6182 (2009.61.82.020027-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CAMPOS E CAMPOS EMP IMOB LTDA(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR E SP191338 - NARCISO ORLANDI NETO)

Vistos, em decisão. Inicialmente, reconsidero a decisão proferida a fl. 97, ante a ausência de requerimento de vista pela Exequente. No tocante a manifestação da Exequente de fls. 94, desconsidero-a, uma vez que as indicações ali apresentadas não condizem com os presentes autos. Fls. 11/23: A exceção de pré-executividade não pode ser acolhida. Assevero apenas ser cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas às condições da ação e pressupostos processuais, às cognoscíveis de ofício pelo juízo e às causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, após garantido o juízo pela penhora. A matéria sustentada pela Excipiente, qual seja, a nulidade do título, envolve discussão de fatos que gerariam ou não a obrigação, assim, a prova não pode ser apenas documental, mesmo porque a própria Executada sustenta que não consegue definir sobre que imóveis a cobrança se referiria. Assim, decidir se haveria erro no lançamento sobre bens alodiais ou sobre terrenos de marinha é questão que demanda dilação probatória. Em princípio, e formalmente, os títulos executivos estão perfeitos e gozam da presunção de certeza e liquidez (art. 3º da Lei n. 6.830/80 e art. 204 do Código Tributário Nacional) que somente pode ser ilidida por prova inequívoca, o que nos autos não ocorreu. Outrossim, não é exigido que os autos de processo administrativo acompanhem a inicial de execução fiscal, embora seja certo que há referências aos processos administrativos nas CDAs, e que tais processos ficam à disposição do contribuinte na repartição competente. Além disso, consta dos títulos notificação pelo Correio. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada. Manifeste-se a Exequente em termos de prosseguimento do feito. Intime-se e cumpra-se.

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal
Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal
Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 691

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0506487-95.1994.403.6182 (94.0506487-8) - ITAUTEC COMPONENTES S/A - ITAUCOM - GRUPO ITAUTEC(SP232382 - WAGNER SERPA JUNIOR E SP140284B - MARIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a existência de ação em que se discute matéria cujo resultado possa influir no teor de futura determinação neste processo, e no intuito de evitar decisões conflitantes, concluo pela prejudicialidade externa e conseqüentemente, suspendo o andamento do feito (artigo 265, inciso IV do CPC) até o julgamento definitivo do processo nº 92.0603034-5 que tramita no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o enorme volume de feitos nesta Secretaria, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira, ao invés da permanência em Secretaria determino que o feito aguarde em arquivo eventual provocação. Intimem-se.

0512862-44.1996.403.6182 (96.0512862-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0500744-07.1994.403.6182 (94.0500744-0)) WALLERSTEIN INDL/ E COML/ LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO)

Recebo a apelação de fls.192, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0011119-80.2001.403.6182 (2001.61.82.011119-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0525073-15.1996.403.6182 (96.0525073-0)) EDGARD VICTOR GOBBO(SP014419 - WALDEMAR GRILLO E SP155116 - ANTONIO GRILLO NETO) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação de fls.52/65, em ambos os efeitos. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal. Após, desapensem-se e subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0059986-02.2004.403.6182 (2004.61.82.059986-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0512096-54.1997.403.6182 (97.0512096-0)) NATURA COSMETICOS S/A(SP126505 - LUCILENE SILVA PRADO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 482 - FRANCISCO TARGINO DA ROCHA NETO)

Fls.231/232: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

0061058-24.2004.403.6182 (2004.61.82.061058-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000390-58.2002.403.6182 (2002.61.82.000390-4)) SHC SAMANTHA COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.1546/1558, bem como a manifestação do(a) Embargado(a) no verso de fls.1653 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. PA 1,10 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0002490-10.2007.403.6182 (2007.61.82.002490-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030077-75.2005.403.6182 (2005.61.82.030077-8)) DESTILARIAS MELHORAMENTOS S/A(SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.404/411, bem como sobre a petição do(a) Embargado de fls.440/491 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

0007368-75.2007.403.6182 (2007.61.82.007368-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032822-91.2006.403.6182 (2006.61.82.032822-7)) SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA.(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE E SP135842 - RICARDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.151/257 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013329-94.2007.403.6182 (2007.61.82.013329-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022545-16.2006.403.6182 (2006.61.82.022545-1)) SISTEMA PAULISTA DE ASSISTENCIA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1099 - LEONARDO VIZEU FIGUEIREDO)

Recebo o recurso de apelação de fls.249/252 no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200661820225451 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0031113-84.2007.403.6182 (2007.61.82.031113-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023267-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023267-0)) CHOCOLATES BARI LTDA ME(SP187114 - DENYS CAPABIANCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Não estando suficientemente garantida a execução fiscal, recebo os embargos, sem suspensão da execução. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Impugnação em fls.104/112. Desapensem-se estes autos fazendo-se as devidas anotações. Intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação, bem como sobre a petição do(a) Embargado(a) de fls.133/182 e para especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10(de) dias. Trasladem-se aos presentes a Certidão de Dívida Ativa e o Auto de penhora. No silêncio, voltem-me conclusos para sentença.

0035091-69.2007.403.6182 (2007.61.82.035091-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-79.2007.403.6182 (2007.61.82.002272-6)) INDUSTRIA E COMERCIO ARTEPAPELL JABAQUARA LTDA(SP115158 - ODDONER PAULI LOPES) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº200761820022726 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0038257-12.2007.403.6182 (2007.61.82.038257-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0062812-98.2004.403.6182 (2004.61.82.062812-3)) JOAQUIM CONSTANTINO NETO X HENRIQUE CONSTANTINO X CONSTANTINO DE OLIVEIRA JUNIOR X RICARDO CONSTANTINO X AUREA ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP073891 - RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO E SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

Recebo a apelação de fls.405/413, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0038925-80.2007.403.6182 (2007.61.82.038925-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005097-93.2007.403.6182 (2007.61.82.005097-7)) NAVARRO, BICALHO ADVOGADOS(SP183615 - THIAGO D´AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Fls.260/295: manifestem-se as partes, iniciando pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado(a). Prazo: 10(dez) dias, respectivamente.Após, voltem-me conclusos.

0043106-27.2007.403.6182 (2007.61.82.043106-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043562-55.1999.403.6182 (1999.61.82.043562-1)) OTRANTO E CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.86: manifeste-se o(a) Embargante, no prazo de 10 <dez> dias.Após, voltem-me conclusos.

0007407-38.2008.403.6182 (2008.61.82.007407-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018737-66.2007.403.6182 (2007.61.82.018737-5)) ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDUSTRIA QUIMICA E AGROPE(SP211705 - THAÍS FOLGOSI FRANÇOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista a petição de fls.76/78 juntada nos autos principais, intime-se o(a) Embargante para se manifestar e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 5(cinco) dias.No silêncio, aplicar-se-ão, os termos do artigo 740 do CPC.

0011933-48.2008.403.6182 (2008.61.82.011933-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003242-60.1999.403.6182 (1999.61.82.003242-3)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls.485/491, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

0013033-38.2008.403.6182 (2008.61.82.013033-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004386-54.2008.403.6182 (2008.61.82.004386-2)) BANCO ITAU S/A(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP250132 - GISELE PADUA DE PAOLA) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Fls.41/75: manifestem-se as partes, iniciando-se pelo(a) Embargante e depois o(a) Embargado. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

0013034-23.2008.403.6182 (2008.61.82.013034-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052843-25.2005.403.6182 (2005.61.82.052843-1)) VRN INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS TUBULARES LTDA - EPP(SP058545 - JOSE BELGA FORTUNATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) 1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.62/64 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015439-32.2008.403.6182 (2008.61.82.015439-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0508577-37.1998.403.6182 (98.0508577-5)) NOVA GAULE COM/ E PARTICIPACOES S/A(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.208/262 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0018061-84.2008.403.6182 (2008.61.82.018061-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052673-29.2000.403.6182 (2000.61.82.052673-4)) JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA ME(SP125648 - MARIA EMILIANA GARCEZ GHIRARDI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Ônus da prova é a conduta imposta às partes, tendo por finalidade a demonstração da verdade dos fatos alegados. O descumprimento dessa conduta não acarreta sanção, apenas prejuízo para a parte que tinha o ônus da prova, pois com a falta da devida prova, dificilmente, conseguirá a parte obter os efeitos jurídicos pretendidos.Indefiro a produção da prova testemunhal dada a preclusão (artigo 16, parágrafo 2º da Lei n] 6.830/80).Indefiro o depoimento do representante do(a) Embargado(a), por ser desnecessário para o deslinde da questão.Defiro a produção da prova documental, concedendo prazo de 60(sessenta) dias para que o(a) Embargante providencie os documentos necessários para comprovar suas alegações.Intime-se.

0018063-54.2008.403.6182 (2008.61.82.018063-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040618-07.2004.403.6182 (2004.61.82.040618-7)) INDACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP130563 - FABIO GUEDES GARCIA DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Tendo em vista o lapso temporal decorrido, intime-se o(a) Embargante para apresentar o Processo administrativo e se for necessário formular quesitos e indicar Assistente Técnico para a produção da prova pericial. Prazo: 10(dez) dias.

0021113-88.2008.403.6182 (2008.61.82.021113-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001691-30.2008.403.6182 (2008.61.82.001691-3)) AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP111238B - SILVANA APARECIDA REBOUÇAS ANTONIOLLI)

Recebo a apelação de fls.35/41, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

0021872-52.2008.403.6182 (2008.61.82.021872-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016311-47.2008.403.6182 (2008.61.82.016311-9)) ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1253 - RAQUEL REBELO RAMOS DA SILVA)

Recebo o recurso de apelação de fls. apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões, no prazo legal. Desapensem-se estes dos autos da Execução Fiscal nº 200861820163119 , certificando-se e trasladando-se as peças necessárias, inclusive esta decisão. Após, subam estes autos à Superior Instância, fazendo-me, a seguir, conclusos os autos da Execução. Intime-se.

0022453-67.2008.403.6182 (2008.61.82.022453-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015713-93.2008.403.6182 (2008.61.82.015713-2)) MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA BARROS(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Aguarde-se o desfecho da Ação Declaratória n. 2008.61.00.010257-0, em trâmite na 24ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois prejudicial.Intimem-se as partes.

0027440-49.2008.403.6182 (2008.61.82.027440-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015717-33.2008.403.6182 (2008.61.82.015717-0)) HOSPITAL VETERINARIO SANTA INES LTDA(SP203184 - MARCELO MANULI) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN)

Aguarde-se o desfecho da Ação Declaratória n. 2008.61.00.010257-0, em trâmite na 24ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, pois prejudicial. Intimem-se as partes.

0035488-94.2008.403.6182 (2008.61.82.035488-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023645-35.2008.403.6182 (2008.61.82.023645-7)) ROHM AND HAAS QUIMICA LTDA.(SP028955 - ANTONIO URBINO PENNA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.357/366 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035489-79.2008.403.6182 (2008.61.82.035489-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008600-59.2006.403.6182 (2006.61.82.008600-1)) LAMINE INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP226349 - LAMY CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.66/102 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0010040-85.2009.403.6182 (2009.61.82.010040-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044119-61.2007.403.6182 (2007.61.82.044119-0)) EUCATEX S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.408/521 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0011545-14.2009.403.6182 (2009.61.82.011545-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038946-03.2000.403.6182 (2000.61.82.038946-9)) UNITEL IND/ ELETRONICA S/A (MASSA FALIDA)(SP069061 - MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 757 - IVONE COAN)

Chamo o feito à ordem.Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez), juntar aos autos cópia autenticada do Termo de nomeação de síndico à administração da massa falida, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.

0013604-72.2009.403.6182 (2009.61.82.013604-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031788-13.2008.403.6182 (2008.61.82.031788-3)) LATICINIOS XANDO LTDA(SP243184 - CLOVIS FELICIANO SOARES JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.29/39 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013606-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013606-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015775-41.2005.403.6182 (2005.61.82.015775-1)) G D C ALIMENTOS S/A(SP033868 - JEREMIAS ALVES PEREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP180411 - ALEXANDRA FUMIE WADA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.79/204 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0014108-78.2009.403.6182 (2009.61.82.014108-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056182-02.1999.403.6182 (1999.61.82.056182-1)) QUALITY COLOR QUICKLY COM/ E SERVICOS LTDA(RJ134301 - VALDENIR IARA APRIGIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.22/45 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0017300-19.2009.403.6182 (2009.61.82.017300-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013749-65.2008.403.6182 (2008.61.82.013749-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DA ESTANCIA HIDROMINERAL DE POA(SP054829 - JOEL DE ALMEIDA PEREIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.34/36 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0028710-74.2009.403.6182 (2009.61.82.028710-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024089-68.2008.403.6182 (2008.61.82.024089-8)) BPN BRASIL BANCO MULTIPLO S.A.(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.422/493 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031975-84.2009.403.6182 (2009.61.82.031975-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012637-27.2009.403.6182 (2009.61.82.012637-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA

BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031977-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031977-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012643-34.2009.403.6182 (2009.61.82.012643-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0031978-39.2009.403.6182 (2009.61.82.031978-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010964-96.2009.403.6182 (2009.61.82.010964-6)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0032940-62.2009.403.6182 (2009.61.82.032940-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013252-17.2009.403.6182 (2009.61.82.013252-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035632-34.2009.403.6182 (2009.61.82.035632-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012909-21.2009.403.6182 (2009.61.82.012909-8)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035634-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035634-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047234-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047234-3)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.92/104 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0035635-86.2009.403.6182 (2009.61.82.035635-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013128-34.2009.403.6182 (2009.61.82.013128-7)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044159-72.2009.403.6182 (2009.61.82.044159-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006281-84.2007.403.6182 (2007.61.82.006281-5)) PLATINUM TRADING S A(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044714-89.2009.403.6182 (2009.61.82.044714-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017767-32.2008.403.6182 (2008.61.82.017767-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.20/30 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0044715-74.2009.403.6182 (2009.61.82.044715-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017752-63.2008.403.6182 (2008.61.82.017752-0)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP265080 - MARCELO MARTINS FRANCISCO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO

PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.21/34 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0046568-21.2009.403.6182 (2009.61.82.046568-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-83.2009.403.6182 (2009.61.82.001724-7)) KBCAR AUTO PECAS LTDA EPP(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

0046570-88.2009.403.6182 (2009.61.82.046570-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022799-52.2007.403.6182 (2007.61.82.022799-3)) ARSEPEL COMERCIO DE RECICLAVEIS LTDA(SP267517 - OSWALDO MACHADO DE OLIVEIRA NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.52/54, bem como para manifestar sobre sua adesão ao parcelamento do débito noticiado nos autos principais (fls60) e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048151-41.2009.403.6182 (2009.61.82.048151-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029025-39.2008.403.6182 (2008.61.82.029025-7)) CLINICA ORTOPEDICA ANGELICA LTDA(SP189820 - JULIO CESAR MARQUES MAGALHÃES E SP033345 - PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA E SP240479 - FABIO LAGO MEIRELLES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 111/131 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048153-11.2009.403.6182 (2009.61.82.048153-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040170-29.2007.403.6182 (2007.61.82.040170-1)) DROGA YHASMIM LTDA(SP172323 - CRISTINA PARANHOS OLMOS) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0048423-35.2009.403.6182 (2009.61.82.048423-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556619-54.1997.403.6182 (97.0556619-4)) HENRIQUE FERNANDO EUGENIO VON GAL - ESPOLIO(SP267288 - RUTH TOMAZ ORTIZ) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0049630-69.2009.403.6182 (2009.61.82.049630-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013057-32.2009.403.6182 (2009.61.82.013057-0)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0049631-54.2009.403.6182 (2009.61.82.049631-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020575-73.2009.403.6182 (2009.61.82.020575-1)) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050845-80.2009.403.6182 (2009.61.82.050845-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031834-36.2007.403.6182 (2007.61.82.031834-2)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0050854-42.2009.403.6182 (2009.61.82.050854-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030653-63.2008.403.6182 (2008.61.82.030653-8)) CHAHIDE ABOU ANCHE-ME(SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.26/59 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0052373-52.2009.403.6182 (2009.61.82.052373-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027179-84.2008.403.6182 (2008.61.82.027179-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP293917B - JULIANA PENA CHIARADIA PINTO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.37/52 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0052375-22.2009.403.6182 (2009.61.82.052375-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019775-16.2007.403.6182 (2007.61.82.019775-7)) ALPHA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.56/59 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0000260-87.2010.403.6182 (2010.61.82.000260-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006377-65.2008.403.6182 (2008.61.82.006377-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.18/40 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0005091-81.2010.403.6182 (2010.61.82.0005091-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000012-92.2008.403.6182 (2008.61.82.000012-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0005093-51.2010.403.6182 (2010.61.82.0005093-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033341-61.2009.403.6182 (2009.61.82.033341-8)) ROBERTO SEIICHI HIGA(SP130143 - DONIZETE DOS SANTOS PRATA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.86/87 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0005094-36.2010.403.6182 (2010.61.82.0005094-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055979-64.2004.403.6182 (2004.61.82.055979-4)) FOSBRASIL S/A(SP196351 - RENATA RIBEIRO SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.62/73 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0007635-42.2010.403.6182 (2010.61.82.007635-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523101-39.1998.403.6182 (98.0523101-1)) MARCOS TELLES ALMEIDA SANTOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. 259/270 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009360-66.2010.403.6182 (2010.61.82.009360-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005919-19.2006.403.6182 (2006.61.82.005919-8)) JOSE ROBERTO PACHECO(SP209480 - DANIEL CELESTINO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.89/110 e para especificar as provas que pretende produzir,

justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0009889-85.2010.403.6182 (2010.61.82.009889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038358-49.2007.403.6182 (2007.61.82.038358-9)) DROG DIAS & TAKEMOTO LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.59/83 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0013737-80.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054232-11.2006.403.6182 (2006.61.82.054232-8)) JOAO ROBERTO FERREIRA & CIA/ LTDA-ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 323 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0014608-13.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017490-16.2008.403.6182 (2008.61.82.017490-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP070917 - MARILDA NABHAN BRITO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.20/21 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015395-42.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030873-27.2009.403.6182 (2009.61.82.030873-4)) YAN KEE CHAN - ME(SP146269 - EVERALDO TADEU FERNANDES SANCHES) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.19/36 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0015396-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050026-51.2006.403.6182 (2006.61.82.050026-7)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP229162 - JORGE BRAGA COSTINHAS JUNIOR)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.11/14 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0016573-26.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056477-92.2006.403.6182 (2006.61.82.056477-4)) RANIERI COM/ PROD NAT COSM SHAMPOOS LTDA(SP099952 - LUIZ ANTONIO DE SICCO E SP195020 - FRANCISCO HENRIQUE SEGURA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0019813-23.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0471495-31.1982.403.6182 (00.0471495-4)) AMADEU MIGUEL(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0027949-09.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038551-93.2009.403.6182 (2009.61.82.038551-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(CE013380B - ALEXANDRE LEITE DO NASCIMENTO E SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.10/21 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0028083-36.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000220-08.2010.403.6182 (2010.61.82.000220-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)
1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.45/59 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0028088-58.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042799-73.2007.403.6182

(2007.61.82.042799-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP139307 - REGINA CELIA LOURENCO BLAZ) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls. e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

0029461-27.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026439-97.2006.403.6182 (2006.61.82.026439-0)) TELLO E CIA LTDA(SP256785 - RENATO DIEGO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.27/50 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

EXECUCAO FISCAL

0230407-65.1980.403.6182 (00.0230407-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ESPIRO S/A IND/ COM/ DE MOLAS X ALVINO DELLA CORTE X ELIANA JOSE DE FARIAS X HELENA HONORIO DE ANDRADE X ANTONIO VILLEGAS DELLA CORTE X LOURDES VILLEGAS RUIZ DELLA CORTE(SP071414 - JANETE EIKO FUJIKAWA)

Recebo a apelação de fls. 94/99 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0232322-52.1980.403.6182 (00.0232322-2) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ COML/ DE VIDROS DO BRASIL CVB - MASSA FALIDA(SP017972 - MARCO ANTONIO SILVEIRA ARMANDO)

Recebo a apelação de fls.122 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0934428-96.1987.403.6182 (00.0934428-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ITAREMA COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOSE SABATINI SOARES X RAIMUNDO CESAR SILVEIRA HOLANDA(SP076137 - LIVIA MARIA DE LIMA TUPINAMBA E SP132699 - ADRIANA FERNANDES DE OLIVEIRA E SP014255 - PAULO AFONSO DE LIMA FUMIS)

Designem-se datas para leilões.Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação.Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

0672655-92.1991.403.6182 (00.0672655-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PLASTICOS MACHADO LTDA(SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON E SP068980 - ROSANA MURO SFEIR)

Depreque-se a designação de datas para realização de leilões dos bens penhora, constatação e reavaliação. Int.

0521436-90.1995.403.6182 (95.0521436-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X KRAFT LACTA SUCHARD BRASIL S/A(SP048156E - ALBERTO PODGAEC)

Tendo em vista que o mandado de segurança transitado em julgado apenas excluiu a multa do débito em cobro, prossiga-se na execução fiscal, expedindo-se carta precatória para penhora e avaliação em bens da executada no endereço de fls. 220.

0501226-47.1997.403.6182 (97.0501226-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 394 - AFONSO GRISI NETO) X CTL CENTRO TECNICO DE LABORATORIOS LTDA(SP113889 - MARIA EDUARDA AZEVEDO DE ABREU OLIVEIRA)

Vistos e analisados os autos, em embargos de declaração de decisão interlocutória.O então coexecutado OSWALDO DE MEDEIROS JUNIOR, por meio de sua procuradora, interpõe os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 154/158) em face da decisão interlocutória de fls. 152 e verso alegando a ocorrência de omissão, eis que não teriam sido fixados honorários advocatícios.Vieram-me os autos conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Inicialmente, a par de referir-se o Código de Processo Civil em seu artigo 535, caput ao cabimento de embargos de declaração somente em face de sentenças e acórdãos, admite-se também contra decisão interlocutória, tendo em vista a própria natureza e finalidade desse recurso, que é o de sanar contradições, obscuridade ou omissões, que podem ocorrer em qualquer espécie de decisão (Nelson Luiz Pinto, Recursos, Publicações CPC, 1996, p. 82).Portanto, tempestivos os embargos, passo à análise da postulação do embargante.Pelo que consta da petição de fls. 154/158, pretende o embargante obter efeito infringente dos embargos de declaração, já que objetiva alteração no julgado.Ocorre que os embargos não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou declaratório (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.045).No mesmo sentido, a seguinte jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199000028256Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 351 UF:

SPDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 17-09-1996Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. IMPROCEDÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DO JULGADO. DESCABIMENTO. REJEIÇÃO.Relator: ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIROFonte: DJ Data de Publicação: 07/10/1996 PG:37623Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199100150711Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1194 UF: RJDecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 26-10-1994Código do Órgão Julgador: T2 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAEmenta:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.SÃO INCABÍVEIS EMBARGOS DECLARATÓRIOS COM A FINALIDADE DE CORREÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO, A NÃO SER QUE TAL MODIFICAÇÃO SEJA DECORRENTE DA ELIMINAÇÃO DA OBSCURIDADE, DÚVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO.Relator: AMÉRICO LUZFonte: DJ Data de Publicação: 21/11/1994 PG:31742Tipo de Doc.: ACÓRDÃO Registro no STJ: 199200196306Classe: EDROMS Descrição: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇANúmero: 1942 UF: GODecisão:Tipo de Decisão: POR UNANIMIDADE, REJEITAR OS EMBARGOS.Data da Decisão: 03-08-1994Código do Órgão Julgador: T1 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAEmenta:PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CABIMENTO.NÃO PODE SER CONHECIDO RECURSO QUE SOB O RÓTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PRETENDE SUBSTITUIR A DECISÃO RECORRIDA POR OUTRA.OS EMBARGOS DECLARATÓRIOS SÃO APELOS DE INTEGRAÇÃO - NÃO DE SUBSTITUIÇÃO.Relator: HUMBERTO GOMES DE BARROSFonte: DJ Data de Publicação: 12/09/1994 PG:23720 (grifei)Mesmo que assim não fosse, estabelecendo o artigo 20 do Código de Processo Civil que a sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios e o artigo 795 do mesmo Estatuto que a extinção só produz efeito quando declarada por sentença, forçoso concluir que ao Juízo somente compete fixar honorários advocatícios ao prolatar sentença ou, na hipótese dos autos na qual inexistem embargos, no momento da extinção da execução fiscal. Assim, deixo de arbitrar honorários em favor do coexecutado embargante de declaração.Desta forma, em face do exposto e dos elementos constantes dos autos, rejeito os presentes embargos de declaração.Intimem-se as partes.

0520549-38.1997.403.6182 (97.0520549-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X ARRAIAL IND/ E COM/ LTDA - ME X ANTONIO MIRANDA DE ALMEIDA(SP261005 - FABIO ROBERTO HAGE TONETTI E SP287613 - MICHELLE HAGE TONETTI)

Recebo a apelação de fls.43 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0506662-50.1998.403.6182 (98.0506662-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PEVAL CONFECÇOES LTDA X PEDRO SILVA X GILMAR LUCATELLI X MANUEL ANTONIO DO VALE RODRIGUES(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEIA)

Recebo a apelação de fls.88 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0009899-18.1999.403.6182 (1999.61.82.009899-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X AZEVEDO & TRAVASSOS S/A(SP029120 - JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO) Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.55/67), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Ante a existência de acordo noticiado pela exequente, suspendo o curso do processo pelo prazo de duração do parcelamento firmado entre as partes, tendo em vista que a executada aderiu ao REFIS.Encaminhe-se os autos ao arquivo sobrestado, até o final do parcelamento ou nova manifestação do exequente.

0010081-04.1999.403.6182 (1999.61.82.010081-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ DE CEREAIS ENEIDA LTDA(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO)

Recebo a apelação de fls.52 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0019652-96.1999.403.6182 (1999.61.82.019652-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DISTRIBUIDORA DE PROD ALIM MARSIL LTDA(SP138437 - CHRISTIANE FONSECA BRAGA) Ciência do desarquivamento dos autos.No silente, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0026847-35.1999.403.6182 (1999.61.82.026847-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SMART OFFICE INFORMATICA LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X MARIO EDO CAETANO JUNIOR X ANTONIO MARSIGLIESE NETO X PATRICIA CRONEMBOLD MELGAR Recebo a apelação de fls.87 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0052866-78.1999.403.6182 (1999.61.82.052866-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA(SP193083 - RUBENITA LEÃO DE SOUZA E SP138420 - WILLIAM FERNANDO DA SILVA)

Recebo a apelação de fls.105 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0026751-83.2000.403.6182 (2000.61.82.026751-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SUPERSTUDIO BRASIL LTDA(SP148635 - CRISTIANO DIOGO DE FARIA)

Fls. 156 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls. 157. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Int.

0018081-85.2002.403.6182 (2002.61.82.018081-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X LABORATORIO CLIMAX SA X FLAVIO DIAS FERNANDES X CAETANO BATAGLIESE(SP028239 - WALTER GAMEIRO) X GILBERTO JOSE STEPHAN X SIMONE DIAS LIMA

Tendo resultado ineficazes as tentativas de localização de bens para garantia da presente execução e apenso, defiro a penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 10% (dez por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se. **

0027386-25.2004.403.6182 (2004.61.82.027386-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JEWEL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP191894 - JOSÉ GERALDO SENRA DE ALMEIDA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação.Int.

0027615-82.2004.403.6182 (2004.61.82.027615-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MANACA TRANSPORTES LTDA(SP113815 - REGIANE MARTIN FERRARI)

Fls.87 e ss.: manifeste-se o executado, no prazo de quinze dias. No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de mandado para penhora, avaliação e intimação.Int.

0038877-29.2004.403.6182 (2004.61.82.038877-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SCHRODER INVESTMENT MANAGEMENT BRASIL S/A(SP174628 - WALDIR ANTONIO NICOLETTI)

Fls.184 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.182. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o)executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se, e arquivem-se os autos. Int.

0043649-35.2004.403.6182 (2004.61.82.043649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITALINA S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES)

Expeça-se mandado para reforço de penhora, avaliação e intimação. Int.

0045605-86.2004.403.6182 (2004.61.82.045605-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)

Designem-se à secretaria nova data para realização de novos leilões.

0046222-46.2004.403.6182 (2004.61.82.046222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPASAPREV SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP043020A - ANDRE MARTINS DE ANDRADE)
Verifico que as certidões apresentadas pela executada não demonstram se os depósitos efetuados na Ação Cautelar nº 93.0017619-6 permaneciam hígidos ao tempo da propositura da presente execução fiscal, nem se houve levantamento de valores, existindo apenas informação de desentranhamento de guias. Assim, comprove a executada a existência de depósitos nos autos acima mencionados no momento do ajuizamento deste feito, bem como a ausência de levantamento dos mesmos, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, vista à exequente.>PA 0,15 Intimem-se.

0051884-88.2004.403.6182 (2004.61.82.051884-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MERCOCITRICO FERMENTACOES S.A X TATE & LILE BRASIL S/A(SP173204 - JULIANA ARISSETO FERNANDES E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E.TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Int.

0052002-64.2004.403.6182 (2004.61.82.052002-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PARANA CIA DE SEGUROS(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. No silêncio, retornem os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

0052558-66.2004.403.6182 (2004.61.82.052558-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS ADVOCACIA E CONSULTORIA(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE)

Recebo a apelação de fls. 148 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0053485-32.2004.403.6182 (2004.61.82.053485-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROLAMENTOS CBF LIMITADA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN)

Dê-se ciência ao patrono da embargante/executada sobre o a juntada da comunicação do E. TRF da 3ª Região referente ao pagamento do ofício Precatório/Requisitório, para que providencie sua retirada junto a Caixa Econômica Federal, agência 1181, PAB do TRF, no prazo de 10(dez) dias. Decorrido o prazo acima, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0056049-81.2004.403.6182 (2004.61.82.056049-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AUTO POSTO DE SERVICOS PURUS LTDA X NELSON BONI X MARIA CECILIA GRAGNANO FERREIRA MARTINS(SP083959 - URBANO DO PRADO VALLES)

Nos termos do art. 12, VI, do art. 13, todos do CPC, regularize a executada a representação processual., juntando aos autos. Prazo de 15 dias. Fls. 61/77: Indefiro, ante a recusa do exequente às fls. 88/91. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação em bens livre do executado.

0057401-74.2004.403.6182 (2004.61.82.057401-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WANU MOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA X NAOE HASEYAMA X GERONIMO TACACHI IWAMOTO(SP209503 - HÉLIO KAZUYOSHI NAKANISHI)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0059024-76.2004.403.6182 (2004.61.82.059024-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CABELPUMPS COMERCIO E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA(SP062356 - MANOEL BISPO DE MENEZES E SP091728 - EDSON DE CASTRO)

Designem-se à secretaria nova data para realização de novos leilões.

0012842-95.2005.403.6182 (2005.61.82.012842-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESTREL ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA PAOLI E SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES)

Fls.205: Intime-se a executada para regularização das operações de sucessão mencionadas às fls. 125 e ss. perante o

cadastro do CNPJ. Após, dê-se nova vista ao exequente para que se manifeste de forma conclusiva e objetiva sobre as alegações do executado na Exceção de Pré executividade de fls. 11 e ss, que se encontra pendente da manifestação há mais de cinco anos, com reiterados pedidos de prazo. Int.

0018665-50.2005.403.6182 (2005.61.82.018665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VILA ROMANA VEICULOS LTDA X RUBENS MARMORE FILHO X MARCOS ANTONIO MARMORE X JOANNIS CONSTANTINOS ATHANASSAKIS(SP108852 - REGIANE COIMBRA MUNIZ E SP081800 - ANTONIO CARLOS DE SANTANNA) X DANIEL DE PADUA X RONALDO LEITE DOS SANTOS
Fls. 196 e ss.: aguarde-se a decisão definitiva a ser proferida nos autos do Agravo de Instrumento 2010.03.00.014694-0. Cumpra-se a última parte da decisão de fls. 172/174. Int.

0019279-55.2005.403.6182 (2005.61.82.019279-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOCIALE POLE COMERCIAL LTDA(SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)
Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.143/158), devolvendo-se-lhe o prazo (art.2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI. Após, tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento no parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande número de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

0026494-82.2005.403.6182 (2005.61.82.026494-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLAUDIO BIANCHETTI & ASSOCIADOS AUDITORES S/C(SP198246 - MAGALI SUSANA CHALELA E SP161016 - MARIO CELSO IZZO)
Fls. 151, verso: Mantenho a r. decisão de fls. 150 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se as partes.

0051582-25.2005.403.6182 (2005.61.82.051582-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MACHINE AMPLIFICADORES LTDA-EPP(SP120787 - ALEXANDRE CIAGLIA)
Fl.70: indefiro a substituição da CDA, nos termos requerido, tendo em vista ser intempestiva (parágrafo 8º do art. 2º da Lei 6830/80) Intime-se o executado da atualização do débito exequendo (fls. 74/78). Após, dê-se nova vista ao exequente para manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0055960-87.2006.403.6182 (2006.61.82.055960-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONSIGAZ COMERCIO DE GAS LTDA(SP012573 - HEITOR GOMES PRIMOS E SP118747 - LUIZ GUILHERME GOMES PRIMOS)
Fls.296: Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.272. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.

0004786-05.2007.403.6182 (2007.61.82.004786-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALFIO - INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E FIO LTDA(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO)
Intime-se o representante legal da executada para que apresente os comprovantes de depósito da penhora sobre o faturamento.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DOCTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUP
JUIZ FEDERAL TITULAR
BELa. DÉBORA GODOY SEGNI
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 2878

EXECUCAO FISCAL

0519112-93.1996.403.6182 (96.0519112-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 191 - ELIANA LUCIA MODESTO NICOLAU) X KLODE IND/ DE PLASTICOS LTDA X GEORGES ASSAAD AZAR(SP081795A - GEORGE FRANCIS MURGEL GEPP E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR E

SP169181 - CARLOS FELIPE CAMILOTI FABRIN)

Fls. 260/263: Trata-se de pedido de cancelamento de leilão cumulado com reconhecimento de nulidade de atos processuais. Assevera-se, em apertada síntese, que o co-executado Georges Assaad Azar não foi pessoalmente intimado do ato da penhora, o que constituiria afronta as garantias constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Nessa toada, aduz-se que a intimação efetivada por meio de advogado constituído nos autos não supre a nulidade apontada. É o relatório. Passo a decidir. O pedido não merece guarida. O artigo 652, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.382/2006, tratando da indicação e penhora de bens em processo de execução por quantia certa contra devedor solvente, dispõe que a intimação do executado será feita na pessoa do advogado, in verbis: Art. 652. O executado será citado para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida. 1o Não efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora de bens e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado. 2o O credor poderá, na inicial da execução, indicar bens a serem penhorados (art. 655). 3o O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do exequente, determinar, a qualquer tempo, a intimação do executado para indicar bens passíveis de penhora. 4o A intimação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado; não o tendo, será intimado pessoalmente. 5o Se não localizar o executado para intimá-lo da penhora, o oficial certificará detalhadamente as diligências realizadas, caso em que o juiz poderá dispensar a intimação ou determinará novas diligências. Nesse sentido a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INTEMPESTIVIDADE. INTIMAÇÃO DA PENHORA REALIZADA NA PESSOA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO PELA EXECUTADA. POSSIBILIDADE. O instrumento de procuração juntado aos autos denota a possibilidade do procurador da executada ser intimado a respeito da penhora realizada, sendo que a recorrente não logrou êxito em demonstrar que o advogado não tinha poderes especiais para receber intimação acerca da penhora, uma vez que o procurador possuía poderes para receber a citação inicial do processo de execução, bem como contestar, transigir, ajuizar ações, recorrer, etc. Tendo a embargante, ora apelante, pretendido ser representada nos autos da execução pelo seu causídico, não lhe cabe posteriormente, após decorrido o prazo sem apresentação tempestiva de embargos, alegar a nulidade da intimação realizada, por esta não ter sido realizada na pessoa da executada. (AC 200672050008532, VÂNIA HACK DE ALMEIDA - TRF 4ª Região - Terceira Turma - 28/02/2007) (grifo nosso) Oportuno mencionar que, tratando-se de norma processual, as alterações introduzidas pela Lei 11.382/2006 têm aplicação imediata, em atenção ao princípio do tempus regit actum inserto no ordenamento jurídico brasileiro. In casu, a penhora foi realizada em 21/05/2007 (fls. 146). Em 27/08/2007 o co-executado Georges Assaad Azar apresentou exceção de pré-executividade que culminou com sua exclusão da lide (fls. 190/199). Entretanto, por decisão proferida em 23/09/2009, em sede de agravo de instrumento, foi determinada sua reinclusão no pólo passivo da presente execução (fls. 221/229). Ato contínuo, em 09/10/2009, foi proferido despacho com o seguinte teor (fls. 230): Cumpra-se a r. decisão de Agravo, encaminhando-se os autos ao SEDI para REINCLUSÃO de Georges Assaad Azar no pólo passivo da execução. Intime-se o co-executado supra, por seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada às fls. 147 para, querendo, opor Embargos à execução no prazo de 30 dias. (grifo nosso) A decisão supratranscrita foi publicada em 22/10/2009. Os executados deixaram transcorrer in albis os prazos para interposição de recuso e apresentação de embargos à execução. Ante o exposto, considerando que a intimação da penhora deu-se na pessoa do procurador regularmente constituído nos autos, bem assim que não houve recurso da decisão que o determinou, INDEFIRO o pedido. Intime-se.

7ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

ROBERTO SANTORO FACCHINI - Juiz Federal

Bel. PEDRO CALEGARI CUENCA - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1406

EXECUCAO FISCAL

0458812-59.1982.403.6182 (00.0458812-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. WAGNER BALERA) X ESCRITORIO IMOBILIARIO PETER W. METZNER LTDA X RONALDO FAZZIO X ROBERT YOUNG X BORIS KRESIAK - ESPOLIO X JOANA KONIECZNIK X PETER WOLFGANG METZNER(SP214175 - TATIANA ROBERTA CAZARI E SP030784 - JOSE CARLOS CHIBILY E SP127776 - ANDRE KESSELRING DIAS GONCALVES)

Fl. 350: indefiro o requerido, porquanto o processo encontra-se em Secretaria, na localização interna VISTA FN 4, desde a data de 19.10.2010, sem ter saído em carga para a parte exequente e estando disponível para consulta, conforme extrato processual em anexo. Informo, ainda, que o processo foi retirado em carga pelo executado na data de 14.10.2010 e devolvido em Secretaria na data de 18.10.2010, consoante fl. 349. Assim sendo, cumpra-se o determinado no despacho de fl. 338, no seu tópico final. Intime-se o peticionário de fl. 350 acerca desta decisão. Cumpra-se.

0080504-52.2000.403.6182 (2000.61.82.080504-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ARICLAY COMERCIO E ELETROMECANICA LTDA X CLAYTON MARTINS DE LIMA X ARIEL ALVES DE LIMA X ROBERTO MARQUES DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO SANTOS CERQUEIRA X CELSO DE OLIVEIRA GOES X SERGIO LUIS MORENO(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

Fls. 226: converto os depósitos judiciais de fls. 220/221 em penhora. Intime-se a executada para que se manifeste nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se.

0000793-61.2001.403.6182 (2001.61.82.000793-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(Proc. VENICIO A GRAMEGNA) X AURI TAXI EMPRESA LOCADORA DE VEICULOS LTDA(SP098602 - DEBORA ROMANO)

Fls. 23/24: prejudicado o pedido, tendo em vista que, ainda que o processo esteja arquivado em decorrência do trânsito em julgado de sentença extintiva proferida, continuará constando do rol de feitos distribuídos perante a Justiça Federal.No entanto, esclareça-se que os processos na condição acima descrita NÃO serão apontados na certidão de distribuição da Justiça Federal.Assim sendo, retornem estes autos ao arquivo.Intime-se.

0016916-37.2001.403.6182 (2001.61.82.016916-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X KRIKOR DERDERIAN NETTO(SP170378 - MÔNICA CRISTINA DE SOUZA MARTINS)

Às fls. 70/74, o executado interpõe embargos de declaração em face da decisão interlocutória de fls. 63/68, que afastou as alegações de prescrição e de quitação integral dos créditos por pagamento, formuladas em exceção de pré-executividade.Sustenta que, ainda que fosse afastada a alegada prescrição, deveria ter sido considerado o fato de que ao menos em parte, o débito pode ter sido pago (fls. 74). Logo, a decisão ora hostilizada teria incorrido em erro ao indeferir a exceção de pré-executividade apresentada.Pede que os presentes embargos sejam acolhidos para que seja sanado o vício apontado.É a síntese do necessário.DECIDO.Embargos formalmente em ordem e apresentados tempestivamente. Passo a apreciá-los.Não assiste razão à ora recorrente.A exceção de pré-executividade, que é uma modalidade excepcional de defesa do executado, somente é admitida, segundo a melhor doutrina e jurisprudência, naquelas matérias que podem e devem ser conhecidas de ofício pelo juiz, quais sejam, as objeções processuais e substanciais, bem como nas arguições de causas modificativas, extintivas ou impeditivas (CPC, artigo 301) do direito do exequente, desde que desnecessária qualquer dilação probatória. Em sendo necessária a produção de prova, esta limitar-se-á somente à prova documental que comprove de plano o alegado pelo excipiente e que, de forma inequívoca, inviabilize a execução na forma proposta. No presente caso, não se pôde aferir, de plano, a alegada ocorrência do pagamento integral da dívida, o que acabou por ensejar a rejeição da exceção de pré-executividade oposta. Por outro lado, a exequente requereu a concessão de prazo para proceder à análise administrativa das alegações apresentadas. A questão, portanto, repise-se, está sujeita à análise administrativa pelo órgão competente da Receita Federal, conforme, aliás, constou expressamente na decisão de fls. 63/68.Em relação à alegada prescrição dos créditos, da mesma forma, anota-se que a questão foi devidamente apreciada e rejeitada pela decisão ora hostilizada.Em face de todo o exposto, não acolho os embargos de declaração, pois não há na decisão proferida qualquer obscuridade, contradição ou omissão a ser declarada nem erro sanável de ofício que enseje a modificação do julgado.Cumpra-se o determinado às fl. 58, aguardando-se a manifestação da exequente com os autos em arquivo, sem baixa na distribuição.Intimem-se. Cumpra-se.

0051422-68.2003.403.6182 (2003.61.82.051422-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FRANCISCO MUNHOZ FILHO(SP261919 - KARLA CRISTINA PRADO)

Tendo em vista a manifestação da exequente, fls. 58/59, bem como por não ter o executado interposto o recurso cabível quando da decisão de fl. 49, dou por prejudicado o pedido de fls. 51/55.Assim sendo, cumpra-se o determinado à fl. 60, rearquivando-se os autos.Intime-se.

0027096-10.2004.403.6182 (2004.61.82.027096-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EGROJ INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Tendo em vista que o leilão dos bens penhorados restou infrutífero, dou por levantada a penhora de fls. 44/47. Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

0027922-36.2004.403.6182 (2004.61.82.027922-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X INDUSTRIA MULLER IRMAOS S A(SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

O executado requereu a extinção da execução ao argumento da utilização do prejuízo fiscal para a liquidação do débito. Manifestação da exequente às fls. 168/173 informa que o pagamento previsto nesta modalidade engloba dois momentos: primeiramente a determinação de alteração do status da inscrição em cobro para indicação de pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL- aguard. negoc. lei n.º 11.941, o que já foi realizado pela Procuradoria, e em uma segunda etapa, aguarda-se que a Receita Federal conclua o procedimento, o que ainda não foi realizado, pois não foi feito o batimento das bases negativas/prejuízos alegados para aferir se conferem com os dados previstos pela Receita e também se são suficientes para a quitação.Assim sendo, suspendo o curso do presente processo até julho de 2011. Decorrido o prazo, manifeste-se a exequente.Intime-se. Cumpra-se.

0052795-03.2004.403.6182 (2004.61.82.052795-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A D M EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A(SP064716 - NELSON GONZALES FILHO E SP203856 - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO MUNARI)

Ante o certificado retro, intime-se o(a) executado(a) a recolher as custas judiciais devidas - equivalentes a 1% do valor de quitação -, nos termos do artigo 16 da Lei 9.289/96, código da receita 5762, no prazo de 15 dias, na Caixa Econômica Federal. Cumprindo o determinado, deverá o(a) executado(a) comprovar o recolhimento, juntando aos autos cópia da respectiva guia. Cumpra-se.

0054511-65.2004.403.6182 (2004.61.82.054511-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SPGAS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP120653 - CASSIANO BITTENCOURT SIQUEIRA E SP023835A - CELSO SIMOES VINHAS E SP267536 - RICARDO HERNANDES E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Às fls. 121/123, a executada requer a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nestes autos. Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, fazendo juntar aos autos cópia do contrato social e procuração com poderes específicos para dar e receber quitação outorgada ao Dr. Rodrigo Alexandre Lázaro Pinto, que assina o substabelecimento de fl. 123. Uma vez cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento em nome da executada. No silêncio, rearquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

0022909-85.2006.403.6182 (2006.61.82.022909-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X AUTO MOTO ESCOLA MONACO LTDA X YUMIKO HIGA X REGINALDO PEREIRA DE SOUZA X GABRIEL ZERELLA NETO(SP106695 - ANDREA TEISSERE DEL GIUDICE BAUERLE)

Fls. 144/150: aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias a juntada da certidão de objeto e pé. Cumpra-se.

0029359-44.2006.403.6182 (2006.61.82.029359-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP124538 - EDNILSON TOFOLI GONCALVES DE ALMEIDA E SP084003 - KATIA MEIRELLES)

Intime-se o executado acerca do desarquivamento destes autos, e para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0035163-90.2006.403.6182 (2006.61.82.035163-8) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X ADRIANO MARTINELLI SOARES(SP193562 - ANA PAULA HERRERO LOMAS)

Vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações de fls. 50/57. Cumpra-se com urgência.

0045077-81.2006.403.6182 (2006.61.82.045077-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1535 - DANIELLA CAMPEDELLI) X ITAPEVA FLORESTAL LTDA(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

Fls. 164/168: defiro o requerido e determino a dilação do prazo estabelecido às fls. 159 por 30 dias. Intime-se.

0048400-94.2006.403.6182 (2006.61.82.048400-6) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1216 - MARIA LUCIA D A C DE HOLANDA) X JRS ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS S/C LTDA(SP198191 - GERSON MONTEIRO CAVALLI)

Intime-se o executado acerca do informado pela exequente às fls. 106/107. Após, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntada do comprovante de eventual pagamento do débito, sob pena de prosseguimento do feito. Cumpra-se.

0005602-84.2007.403.6182 (2007.61.82.005602-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RED BULL DO BRASIL LTDA.(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER E SP299932 - LUIS ENEAS CHIOCCHETTI GUARITA)

Ressalte-se que para a expedição de alvará de levantamento, é necessária a indicação apenas da pessoa física como favorecida. O campo de preenchimento obrigatório para tal modalidade recusa o apontamento da sociedade de advogados em questão, por se tratar de pessoa jurídica, o que seria possível somente para casos de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Assim sendo, e por se relacionar à alvará, intime-se, novamente, a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, expressamente indique em nome de qual advogado deverá ser expedido o alvará, atentando-se que o mesmo deverá possuir poderes de dar e receber quitação. Cumpra-se.

0013376-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013376-7) - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA(SP115311 - MARCELO DELCHIARO E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ADRIANA MEDEIROS

Em face do mandado/carta precatória negativo, cumpra-se o determinado no despacho de fls. 17, arquivando-se os autos, sem baixa na distribuição. Intime-se.

0016077-02.2007.403.6182 (2007.61.82.016077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEMESP ASSOCIADOS S/C LTDA(SP191313 - VANDER MIZUSHIMA)

Considerando as razões invocadas pela exequente, defiro a substituição da C.D.A., nos termos do artigo 2º, parágrafo 8º, da Lei de Execuções Fiscais. Intime-se o(a) executado(a) da substituição, devolvendo-se-lhe o prazo para pagar ou oferecer bens à penhora. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0026179-83.2007.403.6182 (2007.61.82.026179-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS

VIEIRA) X SERRA MAYOR SERVICOS MEDICOS LIMITADA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

Ante o retro informado, intime-se o executado para regularização da procuração de fl.11, em conformidade com o parágrafo primeiro do instrumento particular de alteração de contrato social do executado (fl.14).Cumpra-se.

0018848-16.2008.403.6182 (2008.61.82.018848-7) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Indefiro por ora o pedido da exequente, uma vez que a expedição de alvará de levantamento de depósitos efetuados nestes autos só ocorre após sentença extintiva do feito.Intime-se o executado para que pague o saldo remanescente do débito apontado à fl.79.Cumpra-se.

0030242-20.2008.403.6182 (2008.61.82.030242-9) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X RASPET IND/ E COM/ DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES)

Intime-se a empresa executada para que efetue o pagamento dos honorários advocatícios, de acordo com os dados fornecidos pela exequente à fl. 98.Com o devido pagamento, dê-se nova vista à exequente.Cumpra-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DRA. GISELLE DE AMARO E FRANÇA

Juíza Federal

PAULA CHRISTINA AKEMI SATO YAMAGUTI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 1237

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007237-03.2007.403.6182 (2007.61.82.007237-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037740-46.2003.403.6182 (2003.61.82.037740-7)) CONSTRUTORA SCHIMIDT LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0045137-20.2007.403.6182 (2007.61.82.045137-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022965-21.2006.403.6182 (2006.61.82.022965-1)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0045138-05.2007.403.6182 (2007.61.82.045138-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044430-57.2004.403.6182 (2004.61.82.044430-9)) ESSENCIS CO-PROCESSAMENTO LTDA.(SP169514 - LEINA NAGASSE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0013393-70.2008.403.6182 (2008.61.82.013393-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-62.2002.403.6182 (2002.61.82.011008-3)) WALTER DOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0013394-55.2008.403.6182 (2008.61.82.013394-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0074588-32.2003.403.6182 (2003.61.82.074588-3)) DARCI LOCATELLI(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Torno sem efeito o despacho de 67, uma vez que divorciado da realidade dos autos.Recebo os presentes embargos para discussão, atribuindo-lhe efeito suspensivo, por estar a execução garantida por carta de fiança.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

0017947-48.2008.403.6182 (2008.61.82.017947-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020428-23.2004.403.6182 (2004.61.82.020428-1)) DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA(SP145928 - JULIANA MOURA BORGES MAKSOUD E SP207702 - MARIANA ZECHIN ROSAURO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Informação de fl. 155, republique-se a sentença de fls. 150/151. REPUBLICAÇÃO: Trata-se de embargos opostos por DEPOSITO PINHEIRENSE EQUIPAMENTOS PARA RESTAURANTES LTDA à execução que lhe move a Fazenda Nacional para cobrança de créditos de IRPJ, inscrito em Dívida Ativa sob o nº 80.2.03.028769-00 (Execução Fiscal nº 2004.61.82.020428-1). Os Embargos foram recebidos no efeito suspensivo (fl. 71). A Embargada apresentou impugnação às fls. 74/81. A fl. 82 este juízo determinou a expedição de ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional requisitando cópia do processo administrativo, o qual foi juntado às fls. 85/146. A embargante manifestou-se às fls. 147/148, renunciando ao direito sobre o qual se funda a ação. É o relatório. Decido. Sendo o direito discutido nos autos de natureza patrimonial e, portanto, disponível, HOMOLOGO a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação e, por conseguinte, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso V, c/c art. 329 do Código de Processo Civil. Sem custas, a teor do art. 7º da Lei nº 9.289/96. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, porque já aplicado o encargo legal do Decreto-lei nº 1.025/69, com a modificação prevista no art. 3º do Decreto-lei nº 1.645/78. Prossiga-se na execução fiscal em apenso, trasladando-se cópia da presente sentença para os referidos autos. P.R.I.C.

0000868-22.2009.403.6182 (2009.61.82.000868-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045848-98.2002.403.6182 (2002.61.82.045848-8)) RECAJE MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 912 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0002353-57.2009.403.6182 (2009.61.82.002353-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052395-18.2006.403.6182 (2006.61.82.052395-4)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Esclareço que os presentes embargos devem ser instruídos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0007575-06.2009.403.6182 (2009.61.82.007575-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052430-75.2006.403.6182 (2006.61.82.052430-2)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Devolva-se o prazo conforme requerido pela Embargante.Após, tornem os autos conclusos.

0007579-43.2009.403.6182 (2009.61.82.007579-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048638-50.2005.403.6182 (2005.61.82.048638-2)) ODILA DE ANDRADE CINTRA(SP220915 - JOAO GUILHERME DE ANDRADE CINTRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0013648-91.2009.403.6182 (2009.61.82.013648-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040825-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040825-5)) COPENAG ARMAZENS GERAIS LTDA X CYPRIANO MARQUES FILHO X DOROTY CUNDARI MARQUES(SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0027335-38.2009.403.6182 (2009.61.82.027335-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040603-33.2007.403.6182 (2007.61.82.040603-6)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Devolva-se o prazo conforme requerido pela Embargante.Após, tornem os autos conclusos.

0028114-90.2009.403.6182 (2009.61.82.028114-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030485-32.2006.403.6182 (2006.61.82.030485-5)) IND BANDEIRANTE DE ARTEFATOS DE PLASTICOS E MADEIRA LTD(SP252899 - LEANDRO LORDELO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a petição de fls. 87/90 como aditamento à inicial.I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do

prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim. Passo à análise do caso em concreto: a) Houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução; b) Os embargos são tempestivos; c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante são dotados de plausibilidade jurídica, visto que os requerimentos da Embargante (fls. 87/90), estão na conformidade do exigido pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006. d) O prosseguimento da execução causará dano grave de incerta ou difícil reparação; e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, suspendo a execução fiscal. IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.

0038169-03.2009.403.6182 (2009.61.82.038169-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023930-62.2007.403.6182 (2007.61.82.023930-2)) CAR PROMOTION MARKETING LTDA (SP222187 - NELSON DA SILVA ALBINO NETO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Cumpra integralmente a embargante o disposto no parágrafo 4º, artigo 32, da Portaria Conjunta PGFN/RFN nº 6 de 2009, prorrogada pela Portaria nº 15, de 01/09/2010, inclusive regularizando sua representação processual, juntando procuração com poderes específicos para RENÚNCIA, nos termos do artigo 269, V, do Código de Processo Civil. Após, tornem os autos conclusos.

0038170-85.2009.403.6182 (2009.61.82.038170-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0059356-43.2004.403.6182 (2004.61.82.059356-0)) VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S/A - INCORPORADORA DE CELPAV E PAPEL LTDA (SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos, comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0045601-73.2009.403.6182 (2009.61.82.045601-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001678-65.2007.403.6182 (2007.61.82.001678-7)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP206141 - EDGARD PADULA)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

0015414-48.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0)) KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA (SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

I. Recebo os embargos para discussão. II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES. 1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presequintes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo. 2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides. 3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom. 4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes. 5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil. 6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006,

notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c)Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) A garantia oferecida é integral. Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0016258-95.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0070456-34.2000.403.6182 (2000.61.82.070456-9)) ALOIZIO CELSO ALVES CARDOSO(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. Recebo os embargos para discussão.II. O artigo 739-A e do Código de Processo Civil, acrescentado pela Lei nº 11.382/2006, é aplicável ao rito especial da Execução Fiscal, visto que compatível com as normas inscritas na Lei nº 6.830/80. Neste sentido o seguinte precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EFEITO SUSPENSIVO. LEI 11.382/2006. REFORMAS PROCESSUAIS. INCLUSÃO DO ART. 739-A NO CPC. REFLEXOS NA LEI 6.830/1980. DIÁLOGO DAS FONTES.1. Após a entrada em vigor da Lei 11.382/2006, que incluiu no CPC o art. 739-A, os embargos do devedor poderão ser recebidos com efeito suspensivo somente se houver requerimento do embargante e, cumulativamente, estiverem presentes requisitos: .PA 0,05 a) relevância da argumentação; b) grave dano de difícil ou incerta reparação; e c) garantia integral do juízo.2. A novel legislação é mais uma etapa da denominada reforma do CPC, conjunto de medidas que vêm modernizando o ordenamento jurídico para tornar mais célere e eficaz o processo como técnica de composição de lides.3. Sob esse enfoque, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor deixou de ser decorrência automática de seu simples ajuizamento. Em homenagem aos princípios da boa-fé e da lealdade processual, exige-se que o executado demonstre efetiva vontade de colaborar para a rápida e justa solução do litígio e comprove que o seu direito é bom.4. Trata-se de nova concepção aplicada à teoria geral do processo de execução, que, por essa ratio, reflete-se na legislação processual esparsa que disciplina microssistemas de execução, desde que as normas do CPC possam ser subsidiariamente utilizadas para o preenchimento de lacunas. Aplicação, no âmbito processual, da teoria do diálogo das fontes.5. A Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/1980) determina, em seu art. 1º, a aplicação subsidiária das normas do CPC. Não havendo disciplina específica a respeito do efeito suspensivo nos embargos à execução fiscal, a doutrina e a jurisprudência sempre aplicaram as regras do Código de Processo Civil.6. A interpretação sistemática pressupõe, além da análise da relação que os dispositivos da Lei 6.830/1980 guardam entre si, a respectiva interação com os princípios e regras da teoria geral do processo de execução. Nessas condições, as alterações promovidas pela Lei 11.382/2006, notadamente o art. 739-A, 1º, do CPC, são plenamente aplicáveis aos processos regidos pela Lei 6.830/1980.7. Não se trata de privilégio odioso a ser concedido à Fazenda Pública, mas sim de justificável prerrogativa alicerçada nos princípios que norteiam o Estado Social, dotando a Administração de meios eficazes para a célere recuperação dos créditos públicos.8. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp 1024128/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; Órgão .PA 0,05 JulTurma; Data do Julgamento 13/05/2008; .PA 0,05 Data da Publicação/Fonte DJe 19/12/2008)III. Via de regra, os Embargos à Execução não são recebidos no efeito suspensivo, salvo se presentes os seguintes requisitos, cumulativamente: a) requerimento expresso do embargante nesse sentido, submetido à apreciação do Juízo a quo; b) tempestividade; c) relevância dos fundamentos; d) possibilidade do prosseguimento da execução causar grave dano de incerta ou difícil reparação; e) a segurança do juízo com bens suficientes para esse fim.Passo à análise do caso em concreto:a) Não houve requerimento expresso do embargante para a suspensão da execução;b) Os embargos são tempestivos;c) Os fundamentos deduzidos pelo Embargante não são dotados de plausibilidade jurídica, visto que cabe ao Embargante requerer e demonstrar com a inicial os requisitos (cumulativos) exigidos pelo citado Parágrafo Primeiro do Artigo 739-A, do CPC, para que seja atribuído, excepcionalmente, o efeito suspensivo aos embargos. d) O prosseguimento da execução não causará dano grave de incerta ou difícil reparação;e) No caso em tela, a garantia oferecida não é integral, razão pela qual, ainda que presentes os demais requisitos, não é possível suspender a execução.Isto posto, não suspendo a execução fiscal.IV. Dê-se vista à(o) embargada(o) para impugnação.V. Junte a Secretaria aos autos da execução cópia desta decisão, procedendo-se ao desapensamento.VI. Traslade-se para estes autos cópia de eventuais decisões proferidas na execução fiscal, em sede de exceção de pré-executividade.

0026395-39.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009703-67.2007.403.6182 (2007.61.82.009703-9)) CENTRO DE ESTUDOS EM MEDICINA FETAL S/C LTDA(SP133673 - WILSON

CARLOS TEIXEIRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito:A juntada da cópia da (o): a) certidão da dívida ativa, que encontra-se na execução fiscal em apenso; b) comprovante de garantia do Juízo (auto de penhora/depósito judicial/fiança);

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013397-10.2008.403.6182 (2008.61.82.013397-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011008-62.2002.403.6182 (2002.61.82.011008-3)) MARILENE DOS SANTOS REIS(SP105356 - ANTONIO CARLOS LOMBARDI E SP186680 - NELSON LOMBARDI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. No mesmo prazo devem ser instruídos os presentes embargos com as provas exclusivamente documentais. Contudo, havendo requerimento de produção de outros meios de prova, devem ser especificadas pelas partes no mesmo prazo, justificando sua necessidade, nos termos do art. 333, I e II do CPC. Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. No silêncio venham-me conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0051217-39.2003.403.6182 (2003.61.82.051217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PORTOFINO REPRESENTACOES E PARTICIPACOES LTDA(SP161031 - FABRÍCIO RIBEIRO FERNANDES)

Sem prejuízo do despacho de fl. 147, proceda-se ao levantamento do depósito efetuado nestes autos.Intimem-se os patronos da ação para que no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias seja indicado o nome e CPF do beneficiário e, em sendo advogado com poderes para receber e dar quitação, nº da OAB, que deverá constar do alvará. Após, se em termos, expeça-se alvará de levantamento. No silêncio, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 147.Int.

0011524-77.2005.403.6182 (2005.61.82.011524-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KELIM DECORACOES LTDA. - EPP X LILIAN NERY DUARTE X KELLY CHRISTINA RAUCCI PARREIRA X JOAO PEDRO MEDEIROS(SP162486 - RONALDO ANTONIO DE CARVALHO)

Tendo em vista a não concessão do efeito suspensivo no recebimento dos Embargos, prossiga-se a Execução nos seus ulteriores termos.

0061516-07.2005.403.6182 (2005.61.82.061516-9) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA)

Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de quinze dias.No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Expediente Nº 1245

EXECUCAO FISCAL

0006115-15.1971.403.6182 (00.0006115-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ALVES CARDEAL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041933-91.1972.403.6182 (00.0041933-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X LUIZ ANTONIO BARRETO O DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041944-23.1972.403.6182 (00.0041944-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITORIO SALVETTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041977-13.1972.403.6182 (00.0041977-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE GONCALVES MUSICA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042097-56.1972.403.6182 (00.0042097-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X TEZUKA E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503860-73.1972.403.6182 (00.1503860-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X IND/ DE MALHAS SHIGLETEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007235-25.1973.403.6182 (00.0007235-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO GARCIA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036577-81.1973.403.6182 (00.0036577-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ETLA

CZYZYE WALSMAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036651-38.1973.403.6182 (00.0036651-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MALHAS SUTTON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042179-53.1973.403.6182 (00.0042179-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZILA AZEVEDO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042238-41.1973.403.6182 (00.0042238-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X YING SAING HWA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042241-93.1973.403.6182 (00.0042241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X W LAGUNA E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042294-74.1973.403.6182 (00.0042294-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS AUGUSTO CARRILHO) X MODAS JOREM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077281-39.1973.403.6182 (00.0077281-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X INGRAMAR IND/DE GRANITOS E MARMORES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007430-73.1974.403.6182 (00.0007430-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X HERBERTO HANS GERVELMEYER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007463-63.1974.403.6182 (00.0007463-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALFA ROSSETTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007501-75.1974.403.6182 (00.0007501-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGESC ACESSORIA GERAL DE EMPRESAS S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007509-52.1974.403.6182 (00.0007509-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EMPRESA ADMINISTRADORA DE PESSOAL E OBRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007573-62.1974.403.6182 (00.0007573-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X CHAFIC ABDEH
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007614-29.1974.403.6182 (00.0007614-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MEIAS HONOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036830-35.1974.403.6182 (00.0036830-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITALCOLOR TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042443-36.1974.403.6182 (00.0042443-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X V FERNANDES DE SOUZA (CALCADOS ITAPUA)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042467-64.1974.403.6182 (00.0042467-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AHMAD MUSTAPHA ABOU JOHR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042541-21.1974.403.6182 (00.0042541-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON MEDEIROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042626-07.1974.403.6182 (00.0042626-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOIAS REPUBLICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042647-80.1974.403.6182 (00.0042647-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X METALURGICA CAPUANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055528-89.1974.403.6182 (00.0055528-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X FABRICA DE CANETAS DELTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078253-72.1974.403.6182 (00.0078253-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/SOMIE DE ELETRICIDADE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078258-94.1974.403.6182 (00.0078258-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EUCLYDES FRANCO OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078283-10.1974.403.6182 (00.0078283-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO PASSOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078287-47.1974.403.6182 (00.0078287-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL DOS SANTOS VILARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078551-64.1974.403.6182 (00.0078551-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRODISCO RADIO E TV S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503676-49.1974.403.6182 (00.1503676-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE BEAUJARD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503923-30.1974.403.6182 (00.1503923-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WOODTEX DECORACOES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503994-32.1974.403.6182 (00.1503994-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRIES DE BLAAUW

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504008-16.1974.403.6182 (00.1504008-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGHATANGELO GOMES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506904-32.1974.403.6182 (00.1506904-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A GIOVANETTI E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517791-75.1974.403.6182 (00.1517791-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRICA MACAE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004094-27.1975.403.6182 (00.0004094-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER DE CASTRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038173-32.1975.403.6182 (00.0038173-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JORGE JOSE MIRANDA GALVAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042702-94.1975.403.6182 (00.0042702-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GHERMANN) X JOAQUIM DE MELLO CANICERIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042789-50.1975.403.6182 (00.0042789-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS BALPLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042909-93.1975.403.6182 (00.0042909-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCOPALA IND/ DE COSMETICOS E PERFUMARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042922-92.1975.403.6182 (00.0042922-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRAMENTARIA E METALURGICA AKA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042927-17.1975.403.6182 (00.0042927-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO PARE-CA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042950-60.1975.403.6182 (00.0042950-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALMYR CUNHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043035-46.1975.403.6182 (00.0043035-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CESAR DE BIASI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043056-22.1975.403.6182 (00.0043056-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO ALMEIDA BARRETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043060-59.1975.403.6182 (00.0043060-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGOSTINHO CAMARGO MORAIS JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043080-50.1975.403.6182 (00.0043080-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARPEC IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043183-57.1975.403.6182 (00.0043183-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROCHA CARVALHO E CHARRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043216-47.1975.403.6182 (00.0043216-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UM DOIS TRES CERALISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043231-16.1975.403.6182 (00.0043231-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REBECEL COM/ E BRILHACAO CEREAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043299-63.1975.403.6182 (00.0043299-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X CASA DE CARNES NACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043315-17.1975.403.6182 (00.0043315-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X FRIGORIFICO PANTANEIRO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043354-14.1975.403.6182 (00.0043354-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MONZI E FERRAIOLI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043369-80.1975.403.6182 (00.0043369-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA MARACAI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043370-65.1975.403.6182 (00.0043370-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA 840 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043470-20.1975.403.6182 (00.0043470-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONFEITARIA PONTO FINAL 12 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043566-35.1975.403.6182 (00.0043566-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X NICOLAE DECEV

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043571-57.1975.403.6182 (00.0043571-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. DILMAR AFFONSO DA SILVA) X PANIFICADORA LEBLON LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043633-97.1975.403.6182 (00.0043633-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GRUTA SANTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043703-17.1975.403.6182 (00.0043703-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANETONE CORALLO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043710-09.1975.403.6182 (00.0043710-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHUCAS BAR E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043723-08.1975.403.6182 (00.0043723-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDIANA MATERIAIS P/CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051569-76.1975.403.6182 (00.0051569-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNAN S ESTAMPARIA E COM/ DE TECIDOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051629-49.1975.403.6182 (00.0051629-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X JOFERVERAL REFRIGERACAO E APARELHOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051641-63.1975.403.6182 (00.0051641-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X A GRECHI E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051701-36.1975.403.6182 (00.0051701-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELIAS BACHIR ELIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051810-50.1975.403.6182 (00.0051810-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO PAVANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051991-51.1975.403.6182 (00.0051991-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO MENDONCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078643-08.1975.403.6182 (00.0078643-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHARMANT TECIDOS FINOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078665-66.1975.403.6182 (00.0078665-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDICOES SUTDIUM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078735-83.1975.403.6182 (00.0078735-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MILTON ZICHELE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078741-90.1975.403.6182 (00.0078741-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES DANUBIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078748-82.1975.403.6182 (00.0078748-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISIDORO GREGORY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503918-71.1975.403.6182 (00.1503918-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIZ DEBUZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503925-63.1975.403.6182 (00.1503925-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OURO NEGRO COM. IND. GENEROS ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1506903-13.1975.403.6182 (00.1506903-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTANISLAU BUNDYRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008380-14.1976.403.6182 (00.0008380-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO DE ASSIS MOURA JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008525-70.1976.403.6182 (00.0008525-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ENRIQUE GUERREIRO BUENO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038709-09.1976.403.6182 (00.0038709-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REINAUT MAZIERO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039288-54.1976.403.6182 (00.0039288-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLINIO MARCOS DE BARROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039313-67.1976.403.6182 (00.0039313-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE LEIVA JR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039320-59.1976.403.6182 (00.0039320-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALCIDES COUTINHO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044244-16.1976.403.6182 (00.0044244-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PANIFICADORA PONTO FINAL 12 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044295-27.1976.403.6182 (00.0044295-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONIFACIO DUARDES MIRANDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044315-18.1976.403.6182 (00.0044315-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JARBAS LEME DE GODOY JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044330-84.1976.403.6182 (00.0044330-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELENILTON TENORIO DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052802-74.1976.403.6182 (00.0052802-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X RODOLPHO FERREIRA CALDEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052822-65.1976.403.6182 (00.0052822-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X JOSE FLAVIO DINIZ ROQUETE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052839-04.1976.403.6182 (00.0052839-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ALCIDES SIMAO HELOU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052857-25.1976.403.6182 (00.0052857-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LYCIA SOARES VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072621-94.1976.403.6182 (00.0072621-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 806 - LUIZ FERNANDO LIMA) X FIORAVANTE INFANTOZZI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072631-41.1976.403.6182 (00.0072631-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERNANDO LOURENCO FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072721-49.1976.403.6182 (00.0072721-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON OLIVEIRA RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085830-33.1976.403.6182 (00.0085830-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLEURY ANTONIO PIRES) X DOMENICO FERRI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088619-05.1976.403.6182 (00.0088619-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BORGES ALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088670-16.1976.403.6182 (00.0088670-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL FERREIRA DE MELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088741-18.1976.403.6182 (00.0088741-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GRUTA SANTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088762-91.1976.403.6182 (00.0088762-5) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIGORIFICO SENSE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088782-82.1976.403.6182 (00.0088782-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO DIAS MARTINS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503962-56.1976.403.6182 (00.1503962-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLEURY ANTONIO PIRES) X MANOEL VICENTE DE ARAUJO CINTRA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073752-70.1977.403.6182 (00.0073752-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIO RODRIGUES CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073781-23.1977.403.6182 (00.0073781-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERMELINDO RODRIGUES MACHADO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073811-58.1977.403.6182 (00.0073811-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO) X MARIA IRENE LIMA DE BOJANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073827-12.1977.403.6182 (00.0073827-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE MELLO SACHS) X ATACADISTA CEASA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073839-26.1977.403.6182 (00.0073839-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 807 - LUTERO XAVIER ASSUNÇÃO) X JOSE WILSON FIRMIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073888-67.1977.403.6182 (00.0073888-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE MELLO SACHS) X JOAO RODRIGUES LARA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073895-59.1977.403.6182 (00.0073895-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RENATO MENDES DA LUZ) X SHIMPEI HAYASHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0088814-53.1977.403.6182 (00.0088814-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DAREY CARCACERA DE JESUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0129597-19.1979.403.6182 (00.0129597-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIABRAS TRANSPORTES RODOVIARIOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0134503-52.1979.403.6182 (00.0134503-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PPAZI IND/ E COM/ DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0135469-15.1979.403.6182 (00.0135469-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X DOMENICO NICOLA TROILO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137015-08.1979.403.6182 (00.0137015-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARMANDO MARQUES DA SILVA) X INACIO EVARISTO HERNRIQUE DE ALMEIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137033-29.1979.403.6182 (00.0137033-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X JOEL ALMEIDA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137319-07.1979.403.6182 (00.0137319-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X ALEXANDRINA ALVES XAVIER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137551-19.1979.403.6182 (00.0137551-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA DORIANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138515-12.1979.403.6182 (00.0138515-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIS EDUARDO BRIQUET

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139012-26.1979.403.6182 (00.0139012-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X NORBERTO CORREA CAMPOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139022-70.1979.403.6182 (00.0139022-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIZ APARECIDO ALVARENGA DE FREITAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139347-45.1979.403.6182 (00.0139347-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUIZ CARLOS DE LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139373-43.1979.403.6182 (00.0139373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X WILSON BARCHI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139400-26.1979.403.6182 (00.0139400-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X DARIO MICHELI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139597-78.1979.403.6182 (00.0139597-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GABRIEL NICOLAU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139843-74.1979.403.6182 (00.0139843-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ROBERTO NOGUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139969-27.1979.403.6182 (00.0139969-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X WILLIAM ABILIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139972-79.1979.403.6182 (00.0139972-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ORLANDO AFFONSO CLEMENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140049-88.1979.403.6182 (00.0140049-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X AMADEU CARDOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0141528-19.1979.403.6182 (00.0141528-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PAULO DA SILVA IVANOF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144116-96.1979.403.6182 (00.0144116-7) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X PANTER IND/ E PANIFICACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144121-21.1979.403.6182 (00.0144121-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X GILU LANCHES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144556-92.1979.403.6182 (00.0144556-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VIRGILINA PENNA CASTRO) X COM/ DE CARNES VILA ZELINA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144848-77.1979.403.6182 (00.0144848-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. VIRGILINA PENNA CASTRO) X MACIEL E SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503673-21.1979.403.6182 (00.1503673-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X RELVAS E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571169-45.1983.403.6182 (00.0571169-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E RESTAURANTE AVELEDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0571184-14.1983.403.6182 (00.0571184-3) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X HIRONDELLE LANCHES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 8º do Decreto-Lei n.º 2.163/84.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1246

EXECUCAO FISCAL

0049751-02.1969.403.6182 (00.0049751-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOUISIANA IND/ DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076387-97.1972.403.6182 (00.0076387-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ELIAS GUSMAO) X IATAI SERRALHERIA INDL/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007083-74.1973.403.6182 (00.0007083-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE PLASTICOS COLBA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007543-27.1974.403.6182 (00.0007543-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRANESA ENGENHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042475-41.1974.403.6182 (00.0042475-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X V E NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042623-52.1974.403.6182 (00.0042623-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 815 - THEODOR EDGARD GEHRMANN) X WERNER ROLOFF GRAF BRASILIENSE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008091-18.1975.403.6182 (00.0008091-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MITSUVAN CONFECOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008269-64.1975.403.6182 (00.0008269-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORNAL DO PINTOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037733-36.1975.403.6182 (00.0037733-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO CARLOS IGNACIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051601-81.1975.403.6182 (00.0051601-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TITO CARDOSO PINTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051771-53.1975.403.6182 (00.0051771-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE MOVEIS MODOLIN S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051780-15.1975.403.6182 (00.0051780-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOERG BRUDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051784-52.1975.403.6182 (00.0051784-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA RODRIGUES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055636-84.1975.403.6182 (00.0055636-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ORVAL RIBEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055641-09.1975.403.6182 (00.0055641-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAMINADORA MULLER S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055642-91.1975.403.6182 (00.0055642-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE MUNTE PARCERISA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055643-76.1975.403.6182 (00.0055643-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J YAMINE E CIA/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055685-28.1975.403.6182 (00.0055685-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X LOJAS ASTECA S/A COM/ E IND/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078667-36.1975.403.6182 (00.0078667-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAM S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503876-22.1975.403.6182 (00.1503876-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO SAUAP LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008530-92.1976.403.6182 (00.0008530-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS CASCALDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008534-32.1976.403.6182 (00.0008534-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER ANTUNES DE OLIVEIRA VIANA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequirente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequirente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequirente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044461-59.1976.403.6182 (00.0044461-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X THEODORO STYLIANOS ZERVOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044476-28.1976.403.6182 (00.0044476-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X RANULFO CALDEIRA DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052740-34.1976.403.6182 (00.0052740-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CERAMICA NAVARRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052772-39.1976.403.6182 (00.0052772-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO SILVEIRA DA MOTA) X ENGELBERTUS THEODORUS AGTERHOF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056011-51.1976.403.6182 (00.0056011-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM NEGRAO MOLLINA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056013-21.1976.403.6182 (00.0056013-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WANNES ALVES PESSANHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a

presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056039-19.1976.403.6182 (00.0056039-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ALBERTO MOISES DO NASCIMENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503531-22.1976.403.6182 (00.1503531-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS FREDERICO THEOPHILO PINHEIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039723-91.1977.403.6182 (00.0039723-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARNALDO FERRONI PAPA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073878-23.1977.403.6182 (00.0073878-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ROBERTO G SCHWARTZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0087821-10.1977.403.6182 (00.0087821-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILSON DE ASSIS ALCANTARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de

eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095805-45.1977.403.6182 (00.0095805-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JULIO VALENTIN TEIXEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099424-46.1978.403.6182 (00.0099424-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIAL IMOVEIS ADMINISTRACAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133142-97.1979.403.6182 (00.0133142-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X SILAM IND/ E COM/ DE CALCADOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0133700-69.1979.403.6182 (00.0133700-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SINATRON IND/ DE SINALIZACAO ELETRONICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0140344-28.1979.403.6182 (00.0140344-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X SO INSTALACOES HIDRAULICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0144385-38.1979.403.6182 (00.0144385-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X LEITERIA E LANCHES SOLAR DAS ANDORINHAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224223-93.1980.403.6182 (00.0224223-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARTHUR RODRIGUES GUEDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227794-72.1980.403.6182 (00.0227794-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ COM/ DE CALCADOS ARAMS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228092-64.1980.403.6182 (00.0228092-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PRATANTIGA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229388-24.1980.403.6182 (00.0229388-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X JOSEPHINA ALIANO LA REGINA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229572-77.1980.403.6182 (00.0229572-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X

FUMIKA TESHIROGUI MATSUNO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235943-57.1980.403.6182 (00.0235943-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X AO QUEIJO MINEIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0273087-65.1980.403.6182 (00.0273087-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X IND/ COM/ DE ESTOPA SAO PAULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0277913-03.1981.403.6182 (00.0277913-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE JAIRO XIMENES PORTELA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0277917-40.1981.403.6182 (00.0277917-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X AMAURY COUTO BERTOLOZZI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0277926-02.1981.403.6182 (00.0277926-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X ARLINDO ANASTACIO DE GOIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0277970-21.1981.403.6182 (00.0277970-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278198-93.1981.403.6182 (00.0278198-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X BORBO TEC PLASTICOS INDL/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400137-40.1981.403.6182 (00.0400137-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ARTHUR ILLES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400574-81.1981.403.6182 (00.0400574-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X MANUEL DE ALMEIDA ROQUE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401200-03.1981.403.6182 (00.0401200-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X MIGUEL PRUGOVECHI FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das

partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401241-67.1981.403.6182 (00.0401241-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ANTONIO MADUREIRA DE CAMARGO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401480-71.1981.403.6182 (00.0401480-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X REINALDO VICENTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402600-52.1981.403.6182 (00.0402600-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ANTONIO MOSER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403874-51.1981.403.6182 (00.0403874-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X FERNANDO RUIZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0405046-28.1981.403.6182 (00.0405046-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PROGRES IND/ COM/ DE MODAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407123-10.1981.403.6182 (00.0407123-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X M LU GRANELITE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407468-73.1981.403.6182 (00.0407468-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X B V MARINO IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409205-14.1981.403.6182 (00.0409205-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X FRANCISCO MARCONDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418330-06.1981.403.6182 (00.0418330-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X ACHILES SCAVARIELLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420736-97.1981.403.6182 (00.0420736-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X DESO PAN IND/ COM/ DE DESINFETANTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420755-06.1981.403.6182 (00.0420755-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X DELLA SABIA

CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421477-40.1981.403.6182 (00.0421477-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CYRO LAUDANNA FILHO) X ISAO CHINEN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421870-62.1981.403.6182 (00.0421870-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARMINDO FERNANDES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422610-20.1981.403.6182 (00.0422610-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X GUGLIELMO BACCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426230-40.1981.403.6182 (00.0426230-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X EDUARDO FREDERICO COTRIM DE MENEZES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427650-80.1981.403.6182 (00.0427650-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X PAULO RUBIAO ALVES MEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428222-36.1981.403.6182 (00.0428222-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LUIZ ANTONIO SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428799-14.1981.403.6182 (00.0428799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES) X ELIAS RINALDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452925-94.1982.403.6182 (00.0452925-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DATACON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA X DATACON PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487378-18.1982.403.6182 (00.0487378-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 589 - RUBENS LAZZARINI) X IND/COM/ DE TOLDOS E COBERTURA GARCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487555-79.1982.403.6182 (00.0487555-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X CONTINEX EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das

partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500171-86.1982.403.6182 (00.0500171-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTAPI CARDILLO) X IVETE RIBEIRO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500422-07.1982.403.6182 (00.0500422-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X JUDA LEIB DATNER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502355-15.1982.403.6182 (00.0502355-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHAO GOMES DE SA) X JOSE PEREIRA DE CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509290-37.1983.403.6182 (00.0509290-6) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LANCHONETE RANGO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0531410-74.1983.403.6182 (00.0531410-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BALLON COMESTIVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0644039-54.1984.403.6182 (00.0644039-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X RESTUR S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0652812-88.1984.403.6182 (00.0652812-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E LANCHES MARECHAL 134 LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1247

EXECUCAO FISCAL

1517258-58.1970.403.6182 (00.1517258-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. FRANCISCO DE ASSIS V P DA SILVA) X A GONCALVES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065462-76.1971.403.6182 (00.0065462-0) - IAPI(Proc. J DA ROCHA LIMA) X GILVAN GUEDES PEREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065535-48.1971.403.6182 (00.0065535-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ ONKYO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006344-38.1972.403.6182 (00.0006344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JABOUR E IRMAOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028123-49.1972.403.6182 (00.0028123-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CHURRASCARIA E PIZZARIA ARENA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028132-11.1972.403.6182 (00.0028132-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X A DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028133-93.1972.403.6182 (00.0028133-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CREAÇÕES HOMAIRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041979-80.1972.403.6182 (00.0041979-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMPERTON COM/ IMP/ E EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076848-69.1972.403.6182 (00.0076848-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES DE MALHAS MONUMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exeçüente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517272-71.1972.403.6182 (00.1517272-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E MERCEARIA GOIAZ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exeçüente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exeçüente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517273-56.1972.403.6182 (00.1517273-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 813 - RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X ALFREDO FABRE SERRANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028416-82.1973.403.6182 (00.0028416-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE SAZDJIAN E CIA/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028423-74.1973.403.6182 (00.0028423-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171825 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO) X METALURGICA LABRONAL LTDA X NELSON SCHNEIDER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028454-94.1973.403.6182 (00.0028454-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X YOSHIKAZU KANASHIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0028457-49.1973.403.6182 (00.0028457-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X REQUINTE MOVEIS E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076274-12.1973.403.6182 (00.0076274-1) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X CIA/ BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND PERUS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076296-70.1973.403.6182 (00.0076296-2) - SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI X STUDINIK S/A IND/ DE SERRAS FACAS E FERRAMENTAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077786-30.1973.403.6182 (00.0077786-2) - IAPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONSTRUTORA ANCHIETA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077788-97.1973.403.6182 (00.0077788-9) - IAPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ EVANI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077791-52.1973.403.6182 (00.0077791-9) - IAPI(Proc. PERICLES SAMPAIO) X INDUSTRIAS SIMAO HENAISSÉ S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077794-07.1973.403.6182 (00.0077794-3) - IAPI(Proc. J DA ROCHA LIMA) X MOVEIS GUARANY IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077823-57.1973.403.6182 (00.0077823-0) - IAPI(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE LIMAS E GROSAS DAWO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003750-80.1974.403.6182 (00.0003750-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO THOMAZ TEBECHERANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042418-23.1974.403.6182 (00.0042418-8) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HAZIME UMETSU

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078256-27.1974.403.6182 (00.0078256-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS ROBERTO TESSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das

partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007821-91.1975.403.6182 (00.0007821-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PADARIA E CONF N S DAS VITORIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025432-57.1975.403.6182 (00.0025432-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MULTIRAO S/A IND/ COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029144-55.1975.403.6182 (00.0029144-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REALCOR PINTURAS TECNICA LTDDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0029165-31.1975.403.6182 (00.0029165-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROQUE DOS SANTOS E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030326-76.1975.403.6182 (00.0030326-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030403-85.1975.403.6182 (00.0030403-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ASBETOLIT PRODUTOS DE ANIANTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043308-25.1975.403.6182 (00.0043308-0) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X EDUARDO BONCONI NETO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043341-15.1975.403.6182 (00.0043341-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LINO RODRIGUES MARTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043348-07.1975.403.6182 (00.0043348-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X MARIO DI BIASI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043579-34.1975.403.6182 (00.0043579-1) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BAR E LANCHES GONCALVES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043706-69.1975.403.6182 (00.0043706-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J GONCALVES E CARREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503686-59.1975.403.6182 (00.1503686-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTEVANOVICHE & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503690-96.1975.403.6182 (00.1503690-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHES QUATRO SINALEIROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503880-59.1975.403.6182 (00.1503880-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO) X AUTO POSTO MIRANDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030285-75.1976.403.6182 (00.0030285-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X FOTO ESTAMPA MAUA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030289-15.1976.403.6182 (00.0030289-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSFITA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030404-36.1976.403.6182 (00.0030404-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA FRAGETTI S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0030419-05.1976.403.6182 (00.0030419-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COLONIAL TEXTIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044130-77.1976.403.6182 (00.0044130-9) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X BAR E RESTAURANTE VILA PEDROSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os

autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044139-39.1976.403.6182 (00.0044139-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X LANCHES A JURITI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044142-91.1976.403.6182 (00.0044142-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. RUBENS BAGGIO DOS SANTOS) X PADARIA E CONFEITARIA ALMIRANTE LEAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044270-14.1976.403.6182 (00.0044270-4) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X JOSE LUIZ CONDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044271-96.1976.403.6182 (00.0044271-2) - SUPERINTENDENCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO - SUNAB(Proc. 39 - MARIA FRANCISCA DA C VASCONCELLOS) X DOMINGOS AQUINO ALVES REIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025380-90.1977.403.6182 (00.0025380-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUCIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES) X JOAO GELAIDE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044536-64.1977.403.6182 (00.0044536-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAQUIM ESPRICIO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044559-10.1977.403.6182 (00.0044559-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHAVAL IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074404-87.1977.403.6182 (00.0074404-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORETTI DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0085236-82.1977.403.6182 (00.0085236-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE CAMAS E ESTOPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096748-62.1977.403.6182 (00.0096748-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X CONDUTORES ELETRICOS R C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0106856-53.1977.403.6182 (00.0106856-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDS/ ELETRICAS ITACOLOMI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501761-57.1977.403.6182 (00.1501761-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE SOARES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei nº 1.687/79. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0074640-05.1978.403.6182 (00.0074640-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FRANCISCO DO AMARAL PEREIRA) X LION COM/ DE VEICULOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100599-75.1978.403.6182 (00.0100599-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NELSON CORREA BARBOSA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142213-26.1979.403.6182 (00.0142213-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X LUIGI GAROFANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0148921-58.1980.403.6182 (00.0148921-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X SIAM UTIL S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a)

Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226246-12.1980.403.6182 (00.0226246-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X RETIFICA REGENTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0237494-72.1980.403.6182 (00.0237494-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X GRITO S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0456353-84.1982.403.6182 (00.0456353-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X POST SHOPPING MARKETING DIRETO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500920-06.1982.403.6182 (00.0500920-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X BELMONT COSMETICOS E PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0509132-79.1983.403.6182 (00.0509132-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X COLEGIO SUPLETIVO JOSE BONIFACIO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0641696-85.1984.403.6182 (00.0641696-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 162 - EVANDRO LUIZ DE ABREU E LIMA) X DOMINGOS PEDRO INACIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1248

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045089-14.1977.403.6182 (00.0045089-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. NEY DE LIMA FIGUEIREDO) X WALTER FROES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1517358-42.1972.403.6182 (00.1517358-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHES E MERCADORIA BONLANCHE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003443-63.1973.403.6182 (00.0003443-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELGA CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042344-03.1973.403.6182 (00.0042344-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECÇÕES CRAVO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042349-25.1973.403.6182 (00.0042349-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X SERGIO BOLDRINI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042354-47.1973.403.6182 (00.0042354-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X JONAS CONSTANTINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042356-17.1973.403.6182 (00.0042356-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ COM/ ARTIGOS MILITARES INCOMART LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042362-24.1973.403.6182 (00.0042362-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X ORGANIZACAO CONTABIL SANTO ANTONIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042368-31.1973.403.6182 (00.0042368-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X IND/ E COM/ EGGLE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042369-16.1973.403.6182 (00.0042369-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X DISTRIBUIDORA DE BEBEIDAS SALERNITANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042371-83.1973.403.6182 (00.0042371-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COPLAC CIA/ DE PLACAS E CARTAZES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042375-23.1973.403.6182 (00.0042375-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X PUBLICIDADE ECLETICA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042376-08.1973.403.6182 (00.0042376-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X QUICK TRANSPORTES URBANOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069011-26.1973.403.6182 (00.0069011-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CROMEACAO SAO JOSE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517351-16.1973.403.6182 (00.1517351-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X TITAN ENTREGAS RAPIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517353-83.1973.403.6182 (00.1517353-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X LUDALEX BORRACHA E PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517355-53.1973.403.6182 (00.1517355-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X VEVERSA VEIC VERS COM/ E IMP/ S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517356-38.1973.403.6182 (00.1517356-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X ITACOLOMI PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003526-45.1974.403.6182 (00.0003526-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X CENTELLAS E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007713-96.1974.403.6182 (00.0007713-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X VAREJAO DO BRAS IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007727-80.1974.403.6182 (00.0007727-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X MIGUEL CHIARA S/A IND/ DE BICICLETAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007731-20.1974.403.6182 (00.0007731-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ILLION PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007732-05.1974.403.6182 (00.0007732-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ DE ARTEFATOS DE PLASTICOS JASAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055483-85.1974.403.6182 (00.0055483-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X PAULINA BALLEI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007917-09.1975.403.6182 (00.0007917-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARMORARIA AMERICO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007936-15.1975.403.6182 (00.0007936-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND COM DE PRODUTOS QUIMICOS GOTHAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007941-37.1975.403.6182 (00.0007941-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PANIFICADORA E CONFEITARIA AURELIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007942-22.1975.403.6182 (00.0007942-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANISLAU ZBOROWSKI E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007950-96.1975.403.6182 (00.0007950-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONANGE COSMETICOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007962-13.1975.403.6182 (00.0007962-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X ARTELUX IND/ DE BOTOES DE LUXO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007964-80.1975.403.6182 (00.0007964-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CODIMAR DISTR DE COSMETICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007976-94.1975.403.6182 (00.0007976-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIRAFESTA DOCES E CONFEITOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007977-79.1975.403.6182 (00.0007977-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LOTERIA ESPORTIVA 13 PONTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007979-49.1975.403.6182 (00.0007979-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND DE PLASTICOS PILOTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008010-69.1975.403.6182 (00.0008010-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X IND/ E COM/ DE PECAS PARA AUTOMOVEIS GAMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043896-32.1975.403.6182 (00.0043896-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOFERRACO COM/ DE FERRO E ACO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043956-05.1975.403.6182 (00.0043956-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO) X IND/ COM/ MATERIAIS ELETR DEFENDI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043963-94.1975.403.6182 (00.0043963-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CELSO AUGUSTO COCCARO) X RESTAURANTE IPANEMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052171-67.1975.403.6182 (00.0052171-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X TURMATEX IND/ DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052240-02.1975.403.6182 (00.0052240-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X KOBASIL IND/ COM/ DE LUMINOSOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052248-76.1975.403.6182 (00.0052248-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X EDITORA TAIKA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052249-61.1975.403.6182 (00.0052249-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X EDLER EDITORA PUBLICITARIA DIFUSAO DE LEITURA LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052256-53.1975.403.6182 (00.0052256-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ALIGNANI E FILHOS
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052269-52.1975.403.6182 (00.0052269-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NEVES E PAOLIELLO SOCIEDADE CIVIL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055870-66.1975.403.6182 (00.0055870-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X JOAO FRANCISCO GAGIANO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055883-65.1975.403.6182 (00.0055883-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X KOLOSZUK E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055902-71.1975.403.6182 (00.0055902-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PROQUIMET S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079115-09.1975.403.6182 (00.0079115-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARTIMEC TECNICOS ESPECIALIZADOS IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1504007-94.1975.403.6182 (00.1504007-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKAHARU MINEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008564-67.1976.403.6182 (00.0008564-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMOBILIARIA ESFINGE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008566-37.1976.403.6182 (00.0008566-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HELIOGRAFICA ELETROCOPIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008574-14.1976.403.6182 (00.0008574-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAXIS PINUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008576-81.1976.403.6182 (00.0008576-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VULCORO S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038359-21.1976.403.6182 (00.0038359-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SER MEC SERVICOS MECANICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da

ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044123-85.1976.403.6182 (00.0044123-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. PROMOVE AUTO ADESIVOS LTDA) X PROMOVE AUTO ADESIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044126-40.1976.403.6182 (00.0044126-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MANOEL VITORINO SOBRINHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0045030-60.1976.403.6182 (00.0045030-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EDIR LOPES ARAPEHY FERNANDES) X HENRIQUE PEDRO DE QUEIROZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079439-62.1976.403.6182 (00.0079439-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ FIACAO E TECELAGEM SAO BENTO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501614-65.1976.403.6182 (00.1501614-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOREST PLANALTO S/A TRANSPORTE E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501805-13.1976.403.6182 (00.1501805-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X STANISLAW ZBOROWSKI & CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053213-83.1977.403.6182 (00.0053213-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO DE BELEZA D N G PAYOL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053219-90.1977.403.6182 (00.0053219-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLAST SOLAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082780-62.1977.403.6182 (00.0082780-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICA TELETRANS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0105485-54.1977.403.6182 (00.0105485-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VICENTE RUOTOLO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501765-94.1977.403.6182 (00.1501765-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOREST PLANALTO S/A TRANSPORTES E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501766-79.1977.403.6182 (00.1501766-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE CALCADOS KARY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1249

EXECUCAO FISCAL

0075008-05.1964.403.6182 (00.0075008-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE DE ENG E CONTR FERROVIARIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035489-47.1969.403.6182 (00.0035489-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS INTERAMERICANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035540-58.1969.403.6182 (00.0035540-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS QUIMICAS TOBIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0035541-43.1969.403.6182 (00.0035541-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIAS QUIMICAS TOBIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041032-31.1969.403.6182 (00.0041032-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. RAUL FRANCA) X PIEMONTE FANGANIELLO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041171-46.1970.403.6182 (00.0041171-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X DEA E DRALLE PRODUTOS QUIMICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041362-91.1970.403.6182 (00.0041362-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ZADIK LEVY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517311-39.1970.403.6182 (00.1517311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES FINAS APART LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006157-64.1971.403.6182 (00.0006157-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ISAAC DE SANTA RITA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006159-34.1971.403.6182 (00.0006159-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COLCHAO DE MOLAS BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006170-63.1971.403.6182 (00.0006170-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CODIL CIA DISTRIBUIDORA DE LIVROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041740-13.1971.403.6182 (00.0041740-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COML/ FERREIRA MARTINS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0041745-35.1971.403.6182 (00.0041745-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X METALURGICA IMAGAWA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0075186-07.1971.403.6182 (00.0075186-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCENARIA TRIUNFO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503961-47.1971.403.6182 (00.1503961-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COLEGIO COML/ RUI BARBOSA E GINASIO LUCIANO MAIA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006458-74.1972.403.6182 (00.0006458-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAVALCANTE E CIA/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0050904-65.1972.403.6182 (00.0050904-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076324-72.1972.403.6182 (00.0076324-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CHANDOR DEAK ESTEGER ESTAMPARIA TECNICA GERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0076339-41.1972.403.6182 (00.0076339-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ DE TECIDOS LAFAYETTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503674-50.1972.403.6182 (00.1503674-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRODUTOS DE VIDRO DECALPRINT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511270-85.1972.403.6182 (00.1511270-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X LUIZ ESTEULA E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517357-57.1972.403.6182 (00.1517357-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 803 - EUDINYR FRAGA) X VASSERMAN DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003390-82.1973.403.6182 (00.0003390-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MERLI DE AUTO PECAS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003464-39.1973.403.6182 (00.0003464-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X SOCIEDADE PAULISTA DE TROTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006722-57.1973.403.6182 (00.0006722-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 814 - SALVADOR HUMBERTO GRISI) X SITEL ISOLADORA TERMICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006846-40.1973.403.6182 (00.0006846-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X DAMELIO DA BOAVENTURA FERNANDES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0013757-68.1973.403.6182 (00.0013757-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE BALANCAS RAMUSA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018385-03.1973.403.6182 (00.0018385-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FABRICA DE MOVEIS SAO PAULO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018389-40.1973.403.6182 (00.0018389-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X POSTO DE SERVICOS CASTELO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036466-97.1973.403.6182 (00.0036466-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE PAPEL RACY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036476-44.1973.403.6182 (00.0036476-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X AVELINO GONCALVES (ESPOLIO)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036482-51.1973.403.6182 (00.0036482-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X LUIZ CASTELAN E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042358-84.1973.403.6182 (00.0042358-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ METALURGICA CARACOL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071149-63.1973.403.6182 (00.0071149-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. EUDINYR FRAGA) X JUMPER IND/ DE TRICOT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0071173-91.1973.403.6182 (00.0071173-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SALVADOR HUMBERTO GRISI) X M G CARDOSO SOARES PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077916-20.1973.403.6182 (00.0077916-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X CARBONARI E SOARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077930-04.1973.403.6182 (00.0077930-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X BLACOPAS IND/ PLASTICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077934-41.1973.403.6182 (00.0077934-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FABRICA PRODUTOS RADA - LEONARDO LEONARDI S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077935-26.1973.403.6182 (00.0077935-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X FARMACIA E DROGARIA YASSUI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077936-11.1973.403.6182 (00.0077936-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X GERMANO RIBEIRO JUNIOR

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077939-63.1973.403.6182 (00.0077939-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAETANO CARBONARO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077942-18.1973.403.6182 (00.0077942-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 797 - CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X COM/ IND/ DE CALCADOS VICMAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077964-76.1973.403.6182 (00.0077964-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X GRAFICA HIG LIFE IND/ E COM/ DE ARTEF DE PAPEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto

está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077968-16.1973.403.6182 (00.0077968-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 816 - TERESINHA DE JESUS RIOS DE MOURA) X DROGA J T LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078055-69.1973.403.6182 (00.0078055-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X BRANCAL S/A MINERACAO E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0078079-97.1973.403.6182 (00.0078079-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MECANAUTO AUTOMOVEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503672-46.1973.403.6182 (00.1503672-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROCADUR PLASTICOS DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517352-98.1973.403.6182 (00.1517352-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X MECANICA NETUNO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007709-59.1974.403.6182 (00.0007709-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ARGOS PINTURAS E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007715-66.1974.403.6182 (00.0007715-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X NUNES E MARQUES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007718-21.1974.403.6182 (00.0007718-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IND/ MECANICA IMONN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007722-58.1974.403.6182 (00.0007722-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X AVENA MANUTENCAO DE VEICULOS NACIONAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007725-13.1974.403.6182 (00.0007725-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X MONTAGNAR MARCENARIA E DECORACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007726-95.1974.403.6182 (00.0007726-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AQUECEDORES TEF LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0014550-70.1974.403.6182 (00.0014550-5) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X EIAL CONFECÇOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036729-95.1974.403.6182 (00.0036729-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORJARIA SUL AMERICANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0036800-97.1974.403.6182 (00.0036800-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDL/ COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA KELLS DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055485-55.1974.403.6182 (00.0055485-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X ORIVALDO SIFRONE FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0108986-21.1974.403.6182 (00.0108986-2) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. CLEOMENES TEIXEIRA DE ALMEIDA) X IND/ DE PAPEL RACY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0110350-28.1974.403.6182 (00.0110350-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. GASPARINO DE MORAES ROSA) X IND/ QUIMICA TOBIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição

intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503355-14.1974.403.6182 (00.1503355-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X MIL E UM GAZOLINA E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503537-97.1974.403.6182 (00.1503537-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X METALURGICA LABRONAL LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1517350-94.1974.403.6182 (00.1517350-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X SOTECNICA INSTALACOES ELETRICAS LTDA
Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004044-98.1975.403.6182 (00.0004044-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BASSANESE S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004233-76.1975.403.6182 (00.0004233-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X IRMAOS BARAGATTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004270-06.1975.403.6182 (00.0004270-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CHEZ REGINE BAR E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004283-05.1975.403.6182 (00.0004283-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X CLAUDETE ROCHA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007914-54.1975.403.6182 (00.0007914-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRANCAL S/A MINERACAO E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007925-83.1975.403.6182 (00.0007925-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLDINBEL IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007945-74.1975.403.6182 (00.0007945-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUPERMAR IND/ DE QUADROS TEXTEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007984-71.1975.403.6182 (00.0007984-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE MATERIAIS P CONSTRUCAO GUEDES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007990-78.1975.403.6182 (00.0007990-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND COM A TESOURARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008007-17.1975.403.6182 (00.0008007-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTRUTURAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO.

DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequeute requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequeute (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008023-68.1975.403.6182 (00.0008023-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FORESTI PLANALTO S/A TRANSP COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO.

DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008024-53.1975.403.6182 (00.0008024-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J D TAXI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008047-96.1975.403.6182 (00.0008047-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ESTRUTURAL ESTRUTURAS METALICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008049-66.1975.403.6182 (00.0008049-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIANAL IND/ E COM/ DE VIDROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0024492-92.1975.403.6182 (00.0024492-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TOLDOS DIAS S/A IND/ E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037010-17.1975.403.6182 (00.0037010-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X EIAL CONFECÇÕES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037628-59.1975.403.6182 (00.0037628-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PLASTICOS INTERAMERICANA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037641-58.1975.403.6182 (00.0037641-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERNESTO FELICIO SENISE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037689-17.1975.403.6182 (00.0037689-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARAKOL COM/ DE BEBIDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0037740-28.1975.403.6182 (00.0037740-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X FABRICA DE CIGARROS CARUSO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043735-22.1975.403.6182 (00.0043735-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DULCE TREVISAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043738-74.1975.403.6182 (00.0043738-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASA DAS COPIAS S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043742-14.1975.403.6182 (00.0043742-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO RADIO YAMAGUCHI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043749-06.1975.403.6182 (00.0043749-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALUMILUZ LAMINACAO E ART DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043752-58.1975.403.6182 (00.0043752-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DE FATIMA JESUS SABENCA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043778-56.1975.403.6182 (00.0043778-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ MEC MAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043814-98.1975.403.6182 (00.0043814-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILINA HONORIA DE SOUZA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043925-82.1975.403.6182 (00.0043925-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEMERON EDITORA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043949-13.1975.403.6182 (00.0043949-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRUDENTE E RIBEIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043960-42.1975.403.6182 (00.0043960-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA E FUNDICAO TORBEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043962-12.1975.403.6182 (00.0043962-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARVEL IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043972-56.1975.403.6182 (00.0043972-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES CARMENCITA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043973-41.1975.403.6182 (00.0043973-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALVARO BATISTELA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0043981-18.1975.403.6182 (00.0043981-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONFECOES ANWAL SPORT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044027-07.1975.403.6182 (00.0044027-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LANCHONETE KING DRIVE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0051613-95.1975.403.6182 (00.0051613-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIWANTEX S/A INDUSTRIAS TEXTEIS MASSA FALIDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055884-50.1975.403.6182 (00.0055884-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE BRINQUEDOS BAB LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055885-35.1975.403.6182 (00.0055885-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X A R SOUZA E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e

se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055886-20.1975.403.6182 (00.0055886-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSMAQ IND/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055895-79.1975.403.6182 (00.0055895-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA) X EMPRESA DE AUTO TAXIS ALVORADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055909-63.1975.403.6182 (00.0055909-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIVILOBRAS CONSTRUcoes CIVIS E IMOBILIARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055914-85.1975.403.6182 (00.0055914-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CASH BOX IND/ IMP/ EXP/ DISCOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055927-84.1975.403.6182 (00.0055927-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RIO BRANCO COM/ DE PEDRA BRITADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055931-24.1975.403.6182 (00.0055931-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. LUCIA HELENA DE ALMEIDA RODRIGUES) X PINTEC PINTURAS TECNICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055985-87.1975.403.6182 (00.0055985-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEAO) X MERC LUX IND/ ELETROMETALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0062646-82.1975.403.6182 (00.0062646-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ HIDROELETRICA MATO GROSSO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063234-89.1975.403.6182 (00.0063234-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HELIO FIORILLO) X INJETAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063429-74.1975.403.6182 (00.0063429-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CIBRAPEL COM/ IMP BRASILEIRA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063648-87.1975.403.6182 (00.0063648-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X COLOCROMO REPRODUcoes LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079222-53.1975.403.6182 (00.0079222-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DISTRIBUIDORA DE COPOS E PRATOS ALCANTARA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079226-90.1975.403.6182 (00.0079226-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE ORLANDO COCATO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeqüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079227-75.1975.403.6182 (00.0079227-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE OSORIO ESCOBAR CARVILLE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079233-82.1975.403.6182 (00.0079233-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CITISUL TUBOS E ENCANAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079299-62.1975.403.6182 (00.0079299-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REFRITEC IND/ E COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079306-54.1975.403.6182 (00.0079306-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO EDIFICIO BRADESCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é

necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079307-39.1975.403.6182 (00.0079307-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONSTACHE COM/ AUTOMOVEIS E MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079310-91.1975.403.6182 (00.0079310-8) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IBRAPE IND/ BRAS DE PROD ELETRONICOS E ELETRICOS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079313-46.1975.403.6182 (00.0079313-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITAL EDITORA ITAJOBÍ LTDA HILARIO GRIGOLO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079315-16.1975.403.6182 (00.0079315-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOUZA E MONTEIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082424-38.1975.403.6182 (00.0082424-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IMP E EXP P TELEVISAO E CINEMA IETC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082444-29.1975.403.6182 (00.0082444-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERRARI E MENDES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0105528-59.1975.403.6182 (00.0105528-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GHERMENANN) X CIA/ DE CIGARROS INDEPENDENCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0110351-76.1975.403.6182 (00.0110351-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ QUIMICAS TOBIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0117541-90.1975.403.6182 (00.0117541-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIWANTEX S/A IND/ TEXTEIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0117542-75.1975.403.6182 (00.0117542-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIWANTEX S/A IND/ TEXTEIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0117543-60.1975.403.6182 (00.0117543-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DIWANTEX S/A INDS/ TEXTEIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503348-85.1975.403.6182 (00.1503348-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EXITUS GRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004480-23.1976.403.6182 (00.0004480-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COMUSA COM/ DE MOVEIS USADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos

do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008476-29.1976.403.6182 (00.0008476-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. THEODOR EDGARD GEHRMANN) X CARLOS JOAQUIM TAVARES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008520-48.1976.403.6182 (00.0008520-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO IGNACIO CABRILLANO SIQUEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016259-72.1976.403.6182 (00.0016259-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VENTURA ARTES INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016279-63.1976.403.6182 (00.0016279-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SATELITE INFORMACOES COMERCIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº

9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016288-25.1976.403.6182 (00.0016288-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HEMERO EDITORA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016310-83.1976.403.6182 (00.0016310-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M D ARTES TECNICAS DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016345-43.1976.403.6182 (00.0016345-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALDETE FRANCO MUCCIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016350-65.1976.403.6182 (00.0016350-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEODOMIRO N BARROS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016423-37.1976.403.6182 (00.0016423-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RASTRO IND/ DE MALHARIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018974-87.1976.403.6182 (00.0018974-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARTINEZ E PARRA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018979-12.1976.403.6182 (00.0018979-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X O BADALO BUFFET E RESTAURANTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0018986-04.1976.403.6182 (00.0018986-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NIVALDO SILVEIRA RODRIGUES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019019-91.1976.403.6182 (00.0019019-5) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NOMOS CONSTRUCOES E ADMINISTRACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019095-18.1976.403.6182 (00.0019095-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA POLIBEL SC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019097-85.1976.403.6182 (00.0019097-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAETANO SOFFO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038402-55.1976.403.6182 (00.0038402-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTRO DE TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO DE S PAULO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0038429-38.1976.403.6182 (00.0038429-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE DOCES NEGA QUINDINHA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044050-16.1976.403.6182 (00.0044050-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X WALTER LUIZ RAPOSO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão do parcelamento da dívida e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçúente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçúente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçúente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçúente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044053-68.1976.403.6182 (00.0044053-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DANILO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçúente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçúente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçúente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçúente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044060-60.1976.403.6182 (00.0044060-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WILLI BENECKE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçúente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçúente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçúente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçúente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044112-56.1976.403.6182 (00.0044112-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLAUDIO RAGGI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçúente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056008-96.1976.403.6182 (00.0056008-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X ADIB JORGE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0056009-81.1976.403.6182 (00.0056009-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X CEZAR AUGUSTO DA SILVA LEMOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0063726-47.1976.403.6182 (00.0063726-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SCHELIGA S/A GRAFICA E EDITORA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072488-52.1976.403.6182 (00.0072488-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VALENTE E SILVA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício,

reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0072513-65.1976.403.6182 (00.0072513-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE MENDONCA DE FARIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079343-47.1976.403.6182 (00.0079343-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VIC SPORT IND/ E COM/ DE CAMISAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079344-32.1976.403.6182 (00.0079344-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDRAULICA GECE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o

processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079349-54.1976.403.6182 (00.0079349-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AQUINO E SANTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079440-47.1976.403.6182 (00.0079440-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DOMINGOS AVELINO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0079442-17.1976.403.6182 (00.0079442-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X COML/ E CONSTRUTORA ABRAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082469-08.1976.403.6182 (00.0082469-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X DINAMICA MAO DE OBRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082572-15.1976.403.6182 (00.0082572-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORN PLAST INDUSTRIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082634-55.1976.403.6182 (00.0082634-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABRICA DE JERSEY E NYLON ENGUT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082676-07.1976.403.6182 (00.0082676-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AGUA BRANCA COMERCIO E INDUSTRIA FILTROS P TRAT AGUA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082684-81.1976.403.6182 (00.0082684-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DROGAFE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082691-73.1976.403.6182 (00.0082691-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CONDOMINIO MAR BELO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082695-13.1976.403.6182 (00.0082695-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RESTAURANTE AO PRATO ITALIANO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual

reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082697-80.1976.403.6182 (00.0082697-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE COURO SOROCABA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1501763-61.1976.403.6182 (00.1501763-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FOREST PLANALTO S/A TRANSP. E COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503793-69.1976.403.6182 (00.1503793-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BONESSO, GRAVADOS & CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016754-82.1977.403.6182 (00.0016754-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBRACAIXA IND/ PAPELAO E EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019376-37.1977.403.6182 (00.0019376-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GEGRAMAR COM/ IND/ DE GESSO GRANILITE MARMORE E CIMENTO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019390-21.1977.403.6182 (00.0019390-9) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PINTURAS SOMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019395-43.1977.403.6182 (00.0019395-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ITATIAIA FUTEBOL CLUBE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0019398-95.1977.403.6182 (00.0019398-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO POSTO KILIMPINHO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039424-17.1977.403.6182 (00.0039424-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBROLUX SOC INDL/ E COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039756-81.1977.403.6182 (00.0039756-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NASCIMENTO S/C ADM DE BENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer

responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0039827-83.1977.403.6182 (00.0039827-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TEODORO GARCIA RUBIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044574-76.1977.403.6182 (00.0044574-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AHERCIO DEL CASTILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044589-45.1977.403.6182 (00.0044589-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ENGEMONTEC MONTAGENS MECANICAS E ELETRICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044591-15.1977.403.6182 (00.0044591-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO SOROCABA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0044626-72.1977.403.6182 (00.0044626-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. SANTOS BATTISTUZZO) X NAIR PASCHOALLETE JOAYZIN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053167-94.1977.403.6182 (00.0053167-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE CAMAS E ESTOPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053215-53.1977.403.6182 (00.0053215-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ E COM/ DE ALUMINIO JURITI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao

arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0053446-80.1977.403.6182 (00.0053446-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE MELLO SACHS) X PROVOCAR PROMOTORA DE VENDAS E ADMINISTRACAO DE BENS S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0073101-38.1977.403.6182 (00.0073101-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ TEXTIL INTERLANA DO BRASIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082768-48.1977.403.6182 (00.0082768-1) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE TECIDOS JEAN NIK LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0082788-39.1977.403.6182 (00.0082788-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRASILLIDER CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095450-35.1977.403.6182 (00.0095450-0) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE FIBRA DE VIDRO RAINBOW LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095454-72.1977.403.6182 (00.0095454-3) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS SOLAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeçüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exeçüente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçüente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095816-74.1977.403.6182 (00.0095816-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CANETAS BANDA LTDA/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exeçüente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095834-95.1977.403.6182 (00.0095834-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TAKARA DO BRASIL IND E COM S A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exeqüente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeqüente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0095989-98.1977.403.6182 (00.0095989-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILDA HELENA DE M. SANCHES) X MUNE E CIA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099856-02.1977.403.6182 (00.0099856-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALGRAF IND/ METALURGICA E DE ARTIGOS PARA ESCRITORIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099314-47.1978.403.6182 (00.0099314-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X CANETAS SYLVAPEN S A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099483-34.1978.403.6182 (00.0099483-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X COMERCIO E IMPORTACAO DE GENEROS ALIMENTICIOS EDUMAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099691-18.1978.403.6182 (00.0099691-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE ACESSORIOS TEXTEIS SERVIC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099911-16.1978.403.6182 (00.0099911-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARILIZA DOLL DE MORAES) X ANKER IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099964-94.1978.403.6182 (00.0099964-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PISOARTE CERAMICA VITRIFICADA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0100157-12.1978.403.6182 (00.0100157-4) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc.

181 - SEM PROCURADOR) X MARMORARIA FEDERAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exeçquente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exeçquente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exeçquente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0119143-14.1978.403.6182 (00.0119143-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X M M C MANUFATURA DE MATERIAL COLANT E LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0125136-38.1978.403.6182 (00.0125136-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOC CEREALISTA ANOMAR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0127269-19.1979.403.6182 (00.0127269-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HUMBERTO MARQUES FILGUEIRAS) X TECELAGEM SEDA SUL AMERICA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exeçquente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0129490-72.1979.403.6182 (00.0129490-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRIGOMATA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exeçquente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exeçquente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0130722-22.1979.403.6182 (00.0130722-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ATLAS SKWAAL IND/ METALURGICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132043-92.1979.403.6182 (00.0132043-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RENORSUL REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0132690-87.1979.403.6182 (00.0132690-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X S. P. ABREU E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0137142-43.1979.403.6182 (00.0137142-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DELCARIO IND/ COM/ DE BORRACHAS E CONEX LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0138159-17.1979.403.6182 (00.0138159-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X JOAO PILL HEKLI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0139902-62.1979.403.6182 (00.0139902-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CONCIVIL EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0142435-91.1979.403.6182 (00.0142435-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SIDNEY FRANCISCO LOMBARDI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0145953-89.1979.403.6182 (00.0145953-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NASHVILLE COM/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0146131-38.1979.403.6182 (00.0146131-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X IND/ DE MOVEIS DE ACO ONDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147248-30.1980.403.6182 (00.0147248-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TETRACAP IND/ COM/ S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0221438-61.1980.403.6182 (00.0221438-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS ELBRUS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada

aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222137-52.1980.403.6182 (00.0222137-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MAM PROPAGANDA E PROMOCAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0222144-44.1980.403.6182 (00.0222144-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X GITLA FORMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223679-08.1980.403.6182 (00.0223679-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X AQUARIUS ESTAMPARIA E DECORACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223899-06.1980.403.6182 (00.0223899-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X JOSE CLEMENTINO DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0223914-72.1980.403.6182 (00.0223914-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X MECANICA JOREMA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80,

em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0224366-82.1980.403.6182 (00.0224366-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TEREX IND/ COM/ DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0226206-30.1980.403.6182 (00.0226206-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PREDIAL URUPES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227121-79.1980.403.6182 (00.0227121-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X COM/ DE METAIS VELHOS DON DIEGO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0227637-02.1980.403.6182 (00.0227637-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INCARO IND/ GRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0228946-58.1980.403.6182 (00.0228946-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ COM/ MGR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal

expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229328-51.1980.403.6182 (00.0229328-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X H F MENDES E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0229467-03.1980.403.6182 (00.0229467-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ COM/ DE MOVEIS FLORIDA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0231306-63.1980.403.6182 (00.0231306-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X J.M.ARTE FOTOGRAFICA S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0232817-96.1980.403.6182 (00.0232817-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CENTER TABLE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233451-92.1980.403.6182 (00.0233451-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARMINC S/A ARTEFATOS METALICOS IND/ COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0271784-16.1980.403.6182 (00.0271784-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 542 - SADY SANTOS DALMAS) X JOSE MAUAD

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401944-95.1981.403.6182 (00.0401944-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO NAHUM LEVY COM/ IMP/ EXP/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403200-73.1981.403.6182 (00.0403200-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE NACLE GANNAM) X SERGIO PEREIRA DE PAULA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407397-71.1981.403.6182 (00.0407397-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X KUIMBY TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422011-81.1981.403.6182 (00.0422011-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PARGO IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429077-15.1981.403.6182 (00.0429077-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LYDIA RUSSO FORTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445484-96.1981.403.6182 (00.0445484-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MANUEL JOAQUIM MUXAGATA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451492-55.1982.403.6182 (00.0451492-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ART KINES IND/ COM/ DE LUSTRES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0480277-27.1982.403.6182 (00.0480277-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X OCULOS CRUZEIROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551443-85.1983.403.6182 (00.0551443-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0552785-34.1983.403.6182 (00.0552785-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JK LUMINOSOS IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0568441-31.1983.403.6182 (00.0568441-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X METALURGICA SAO NICOLAU S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0569953-49.1983.403.6182 (00.0569953-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X RAISER IND/ COM/ DE PROD. QUIMICOS LTDA(SP168703 - VANESSA KLIMKE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570415-06.1983.403.6182 (00.0570415-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE MADEIRA FORMOSA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0575269-43.1983.403.6182 (00.0575269-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X INFERPA COML/ DE FERRAMENTAS PAULISTA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638724-45.1984.403.6182 (00.0638724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X M I NESI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656691-06.1984.403.6182 (00.0656691-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X CIBERNEX ELETROMETALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657093-87.1984.403.6182 (00.0657093-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MULTI SERU S CIVIL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0658276-93.1984.403.6182 (00.0658276-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X DRIBLE ARTIGOS ESPORTIVOS IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao

levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665141-98.1985.403.6182 (00.0665141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X JOAO LUIZ CARDAMONE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0677431-14.1986.403.6182 (00.0677431-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X RAISER IND/ COM/ DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA(SPI68703 - VANESSA KLIMKE)

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1250

EXECUCAO FISCAL

0065580-18.1972.403.6182 (00.0065580-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MEG IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065646-95.1972.403.6182 (00.0065646-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X SOARES IND/ GRAFICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065649-50.1972.403.6182 (00.0065649-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 794 - ALBERTO BRANDAO

MUYLAERT) X FABRICA DE BRINQUEDOS MAFA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065672-93.1972.403.6182 (00.0065672-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE CALCADOS DANGEL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065681-55.1972.403.6182 (00.0065681-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X CONFECOES ODETE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0065684-10.1972.403.6182 (00.0065684-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AUTO ECOVENT FABRICA DE ENCOSTOS E ASSENTOS VENTILADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1511274-25.1972.403.6182 (00.1511274-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X J ALBARELLA E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007258-68.1973.403.6182 (00.0007258-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HIDROMOL ENCANAMENTOS HIDRAULICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007346-72.1974.403.6182 (00.0007346-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ERGOTECNICA MECANICA E METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007553-71.1974.403.6182 (00.0007553-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 611 - GENTIL DOMINGUES DOS SANTOS) X SETE MARES IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0007694-90.1974.403.6182 (00.0007694-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SALVATORE PIRO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003896-87.1975.403.6182 (00.0003896-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIBROFORM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008104-17.1975.403.6182 (00.0008104-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TORGA S/A METALURGICA INDL/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008107-69.1975.403.6182 (00.0008107-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELETRONICA VAL FROTA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0008200-32.1975.403.6182 (00.0008200-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OLEG ORLOFF

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0055677-51.1975.403.6182 (00.0055677-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X NABIL CURY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107217-41.1975.403.6182 (00.0107217-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE MOVEIS DE ACO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0107218-26.1975.403.6182 (00.0107218-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE MOVEIS DE ACO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1503675-30.1975.403.6182 (00.1503675-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROCADUR PLASTICOS DO BRASIL LTDA]

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0099767-13.1976.403.6182 (00.0099767-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. FLEURY ANTONIO PIRES) X IRENE BAUMEL

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233205-96.1980.403.6182 (00.0233205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INELGE COML/ ELETRICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233468-31.1980.403.6182 (00.0233468-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X OLMEC IND/ COM/ DE PECAS TORNEADAS DE PRECISAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233509-95.1980.403.6182 (00.0233509-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X METALURGICA DESAN LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233640-70.1980.403.6182 (00.0233640-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE

MENEZES) X AUTO PECAS VIZZONE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0233667-53.1980.403.6182 (00.0233667-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X AJP ROLAMENTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238367-72.1980.403.6182 (00.0238367-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X F.A.L. PROJETO E EXECUCAO COML/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0238835-36.1980.403.6182 (00.0238835-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X ASSEFINAN ASSESSORIA FINANCEIRA E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0147742-55.1981.403.6182 (00.0147742-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ PAULISTA DE MOVEIS DE ACO S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0277868-96.1981.403.6182 (00.0277868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X WALDEMAR BETHOLDO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278303-70.1981.403.6182 (00.0278303-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X ST IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278327-98.1981.403.6182 (00.0278327-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X METALURGICA CONCORD LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0278615-46.1981.403.6182 (00.0278615-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X MIGUEL FAUSTINO SOUTO DO MONTE

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400268-15.1981.403.6182 (00.0400268-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X METALURGICA BARCELONA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400522-85.1981.403.6182 (00.0400522-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X MARICO MATSUDA OSAKA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400788-72.1981.403.6182 (00.0400788-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X JOSE BAPTISTA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400924-69.1981.403.6182 (00.0400924-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X DAVID SCHWARTZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0400928-09.1981.403.6182 (00.0400928-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X CLIZARES PEREIRA DE SA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401409-69.1981.403.6182 (00.0401409-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ROTeka IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401416-61.1981.403.6182 (00.0401416-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDITH MARIA DE SOUZA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401430-45.1981.403.6182 (00.0401430-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X MADEIREIRA SAO LUIZ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401551-73.1981.403.6182 (00.0401551-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X SO CAR IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401582-93.1981.403.6182 (00.0401582-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X PERMS TEMPS SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401606-24.1981.403.6182 (00.0401606-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X DIRCEU TEIXEIRA DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401658-20.1981.403.6182 (00.0401658-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CARLOS PINTO DE OLIVEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequite requeriu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequite, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequite (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401729-22.1981.403.6182 (00.0401729-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X

SALVADOR PISANI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401898-09.1981.403.6182 (00.0401898-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYRTON ACCIOLY RODRIGUES) X HEINZ GUDERA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401923-22.1981.403.6182 (00.0401923-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X PLASTICOS PLASTJOB IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0401941-43.1981.403.6182 (00.0401941-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X LUMETAL DO BRASIL IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402025-44.1981.403.6182 (00.0402025-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DARIO ALVES) X URUMINAS SERVICOS DE CANALIZACAO S/C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402070-48.1981.403.6182 (00.0402070-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO ZANONI) X ENEPE ASSOCIADOS REPRESENTACOES E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402141-50.1981.403.6182 (00.0402141-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X MAITIRY-PROMOCAO DIVULGACOES E NOTICIAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402166-63.1981.403.6182 (00.0402166-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X JOSE FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402381-39.1981.403.6182 (00.0402381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ALAIN JOSEPH EMILE LAMBERT

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402565-92.1981.403.6182 (00.0402565-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 550 - LUIZ ALFREDO ZANONI) X GERALDO AMANCIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402698-37.1981.403.6182 (00.0402698-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER DE ASSUNCAO) X AGUETONI COM/ DE FIGURINOS E REVISTAS IMPORTADAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402707-96.1981.403.6182 (00.0402707-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X MAJOCAR METALURGICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402829-12.1981.403.6182 (00.0402829-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X ARTEC ARTIGOS TECNICOS IMP/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0402861-17.1981.403.6182 (00.0402861-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONE VIEIRA GUEDES) X S L F IND/ COM/ DE ARTIGOS PARA ESCRITORIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403079-45.1981.403.6182 (00.0403079-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X SELTEC SERVICOS TEMPORARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0403207-65.1981.403.6182 (00.0403207-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BEIRAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404266-88.1981.403.6182 (00.0404266-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALFREDO ZANONI) X ROQUE DO PRADO FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404558-73.1981.403.6182 (00.0404558-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X IND/METALURGICA DANY LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404660-95.1981.403.6182 (00.0404660-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X DE PASCHOAL PEREIRA DA SILVA ASSOCIADOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0404751-88.1981.403.6182 (00.0404751-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X CICLA REPRESENTACOES S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0405052-35.1981.403.6182 (00.0405052-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. RUBENS LAZZARINI) X MANUFACTUREIRA ABRIL DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0405078-33.1981.403.6182 (00.0405078-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X

TRAPE LUXOR IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0405136-36.1981.403.6182 (00.0405136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TERRAPLENAGEM FONTES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0405204-83.1981.403.6182 (00.0405204-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X CASTIMATIC IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0406936-02.1981.403.6182 (00.0406936-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ARISTOTELES TELLES DE MENEZES) X PAPON IND/ COM/ DE PAPEIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407002-79.1981.403.6182 (00.0407002-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X RENE MEDEIROS COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407136-09.1981.403.6182 (00.0407136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X TINTAS MULTICORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407182-95.1981.403.6182 (00.0407182-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X LUCAFRAM BRINDES E ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407255-67.1981.403.6182 (00.0407255-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FAPINHA MINI VEICULOS E MOTORES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0407265-14.1981.403.6182 (00.0407265-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X DOMINGOS YANEZ ARIAS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409070-02.1981.403.6182 (00.0409070-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X RECOMA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE MAQUINAS S C LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409093-45.1981.403.6182 (00.0409093-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X AUTO MECANICA COLORADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409259-77.1981.403.6182 (00.0409259-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X EUFRABIO RODRIGUES DA SILVA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0409276-16.1981.403.6182 (00.0409276-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X CICERO FERREIRA NADAIS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418046-95.1981.403.6182 (00.0418046-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X LUIZ GARCIA DE OLIVEIRA LIMA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418344-87.1981.403.6182 (00.0418344-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X BENJAMIN EPHRAIM NEUMANN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418472-10.1981.403.6182 (00.0418472-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X CRIS ART IND/ COM/ DE METAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0418511-07.1981.403.6182 (00.0418511-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X IND/ DE ARTEFATOS DE COURO ROMA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0419637-92.1981.403.6182 (00.0419637-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO JORGE DE MELO E SILVA) X RODOVIARIA SALVADOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420199-04.1981.403.6182 (00.0420199-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X AKIYAMA NOZU LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420238-98.1981.403.6182 (00.0420238-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALBERTO BRANDAO MUYLAERT) X GMG IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420257-07.1981.403.6182 (00.0420257-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X INBEME IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420650-29.1981.403.6182 (00.0420650-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. L. XAVIER ASSUNCAO) X MANOEL

RIGUEIRO GARCIA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420660-73.1981.403.6182 (00.0420660-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X CARLOS DE JESUS BRITO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420661-58.1981.403.6182 (00.0420661-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X ALBERTO NAHUM LEVY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420708-32.1981.403.6182 (00.0420708-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X METALURGICA RIBEIRO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420741-22.1981.403.6182 (00.0420741-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO CARLOS MENDES) X GRAPHUS PROMOCAO E DISTRIBUICAO DE ARTE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420828-75.1981.403.6182 (00.0420828-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X DIRCEU BOTELHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420834-82.1981.403.6182 (00.0420834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIA YVONNE VIEIRA GUEDES) X ANGELO THERCY DO REGO WANDERLEY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0420841-74.1981.403.6182 (00.0420841-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULO BARREIRA DE FARIA) X M I NESI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421013-16.1981.403.6182 (00.0421013-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PAULA BARREIRA DE FARIA) X METALURGICA FIGUEIREDO IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421143-06.1981.403.6182 (00.0421143-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FERRARI FERRARI LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421200-24.1981.403.6182 (00.0421200-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO ROTTA) X JOSE ANTONIO DI FRANCO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421233-14.1981.403.6182 (00.0421233-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JOAQUIM MORENO MUNHOZ

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421420-22.1981.403.6182 (00.0421420-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X IZIDORO CASTILHO GONZALES

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0421978-91.1981.403.6182 (00.0421978-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PLASTICOS BALPLASTIC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422009-14.1981.403.6182 (00.0422009-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X ESAM EQUIPAMENTOS SANTO AMARO IMP/ EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422027-35.1981.403.6182 (00.0422027-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FIXA IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro. É O RELATÓRIO. DECIDO. Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422079-31.1981.403.6182 (00.0422079-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X FUNILEIRO COM/ IND/ IMP/ EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422110-51.1981.403.6182 (00.0422110-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X SERGIO FUSER

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0422115-73.1981.403.6182 (00.0422115-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X JER TORNEARIA DE PRECISAO IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426021-71.1981.403.6182 (00.0426021-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X LUIZ SOARES FILHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426079-74.1981.403.6182 (00.0426079-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/ DE ARTEFATOS DEMADEIRA DEAROM LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426166-30.1981.403.6182 (00.0426166-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X

ATEK INDL/ COML/ DE FOTOGRAFICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426213-04.1981.403.6182 (00.0426213-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X RODRIGO ELETRO MECANICA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426521-40.1981.403.6182 (00.0426521-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X VENINO AURELIANO DOS SANTOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0426921-54.1981.403.6182 (00.0426921-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TERMO MASTER IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0427135-45.1981.403.6182 (00.0427135-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X LIBRA IND/ COM/ DE REFRIGERACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428419-88.1981.403.6182 (00.0428419-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MARLY PAVANELLI MENDES PIERATTI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0428886-67.1981.403.6182 (00.0428886-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FERNANDO DUARTE DE ARAUJO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429394-13.1981.403.6182 (00.0429394-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X CLAUDIO GEI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429467-82.1981.403.6182 (00.0429467-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X SEBASTIAO ORTUNO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0429937-16.1981.403.6182 (00.0429937-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X JORGE LUIZ BUARQUE RAMOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444662-10.1981.403.6182 (00.0444662-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X GERALDO DA COSTA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444815-43.1981.403.6182 (00.0444815-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X GTI GRUPO TECNICO IMPRESSOR LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0444856-10.1981.403.6182 (00.0444856-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X DEUSDETE PEREIRA CARVALHO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445035-41.1981.403.6182 (00.0445035-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X AGE CONCALVES ARTEFATOS DE ARAME LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0445714-41.1981.403.6182 (00.0445714-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X MARIA RITA ERLI RUBINO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447118-93.1982.403.6182 (00.0447118-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PLASTICOS BALPLASTIC LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447146-61.1982.403.6182 (00.0447146-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUTERO XAVIER ASSUNCAO) X METAL NOBRE IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0447583-05.1982.403.6182 (00.0447583-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DIRCEU ANTONIO PASTORELLO) X LODI ALCANTARA JOIAS FINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0451252-66.1982.403.6182 (00.0451252-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. TITO BRUNO LOPES) X IMPERIUM IND/ COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452824-57.1982.403.6182 (00.0452824-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X FAVORITA ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0452885-15.1982.403.6182 (00.0452885-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. HENRIQUE FAGUNDES FILHO) X FERTORRE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453015-05.1982.403.6182 (00.0453015-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SHIGUENARI TACHIBANA) X IND/

COM/ UD DE UTILIDADES DOMESTICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0453995-49.1982.403.6182 (00.0453995-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING) X ELETRO BORGES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0471544-72.1982.403.6182 (00.0471544-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CYRO LAUDANNA FILHO) X ADOLFO VIEIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0481391-98.1982.403.6182 (00.0481391-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO YANNOULIS) X LATICINIOS CRISTINA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487291-62.1982.403.6182 (00.0487291-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X FABRICA DE CIGARROS FLORIDA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0487865-85.1982.403.6182 (00.0487865-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X MONICA APARECIDA FERREIRA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488278-98.1982.403.6182 (00.0488278-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. SADY SANTOS DALMAS) X JOSE CARLOS CARA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0488502-36.1982.403.6182 (00.0488502-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ANTONIO AUGUSTO CESAR) X COM/ IND/ VALMO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0500207-31.1982.403.6182 (00.0500207-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO MORTARI CARDILLO) X MARIA DEL CARMEN GALVAN

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502657-44.1982.403.6182 (00.0502657-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CORIOLANO DE GOES NETO) X KARL LICHY

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0502763-06.1982.403.6182 (00.0502763-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALBERTO ALFREDO CASTRO E CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0551572-90.1983.403.6182 (00.0551572-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PEDRO HENRIQUE TAVORA NIESS) X FLARE IND/ COM/ DE ROUPAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570064-33.1983.403.6182 (00.0570064-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X AGATA ARTEFATOS DE PLASTICO MADEIRA E METAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570102-45.1983.403.6182 (00.0570102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X ALDEC ALUMINIO DECORADO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570264-40.1983.403.6182 (00.0570264-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ ALBERTO DAVID ARAUJO) X REGISTHON S/A IND/ COM/

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0570372-69.1983.403.6182 (00.0570372-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. PETRONIO MARANHÃO GOMES DE SA) X ESTEVAO MODELOS E EQUIPAMENTOS PARA FUNDICOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0636326-28.1984.403.6182 (00.0636326-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA AUGUSTA CORREIA CARNEIRO) X JOAO DUARTE CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638461-13.1984.403.6182 (00.0638461-7) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. LUIZ ANTONIO C SOUZA DIAS) X AZIZ FARAH ELIAS - ESPOLIO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0638500-10.1984.403.6182 (00.0638500-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X IND/ COM/ ACESSORIOS TEXTEIS INTERNACIONAL LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0645248-58.1984.403.6182 (00.0645248-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAURICIO DE PAULA CARDOSO) X IND/ MELLO DE EMBALAGENS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0653020-72.1984.403.6182 (00.0653020-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X ARMAR ESTRUTURAS INDUSTRIAIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656109-06.1984.403.6182 (00.0656109-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA

FOZ) X DIFUSAO IND/ COM/ DE ARTEFATOS DE DECORACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656655-61.1984.403.6182 (00.0656655-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. AYMORE DE ANDRADE) X LA BODEGA IND/ COM/ IMP/ EXP/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0656670-30.1984.403.6182 (00.0656670-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE BRENHA RIBEIRO) X COMPRATEC COML/ E REPRESENTACOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0112562-36.1985.403.6182 (00.0112562-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMPANA S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CALCADOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0112567-58.1985.403.6182 (00.0112567-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CAMPANA S/A IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA E CALCADOS

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0657879-97.1985.403.6182 (00.0657879-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X CONSTRUTORA CHAMONT LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0665209-48.1985.403.6182 (00.0665209-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO ACHILES PEREIRA DE BARROS NET) X ASTECVEN ASSISTENCIA TECNICAS E VENDAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0666246-13.1985.403.6182 (00.0666246-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X LACRE COM/ E CONSTRUCOES LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0671649-60.1985.403.6182 (00.0671649-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X TIRAGEM EMBALAGENS E ARTES GRAFICAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672005-55.1985.403.6182 (00.0672005-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X DECORES COML/ DE VIDROS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0672565-94.1985.403.6182 (00.0672565-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X MULTILIGHT IND/ COM/ DE APARELHOS DE ILUMINACAO LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de

qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673034-43.1985.403.6182 (00.0673034-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X ADRIANI CIA/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673093-31.1985.403.6182 (00.0673093-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X TERMOQUIMICA IND/ E COM/ LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673152-19.1985.403.6182 (00.0673152-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CLICIA FENTANIS) X LOUVEIRA COM/ E IND/ DE PAPEIS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673259-63.1985.403.6182 (00.0673259-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X AL PEDROSO TINTAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673684-90.1985.403.6182 (00.0673684-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2 - SHIGUENARI TACHIBANA) X PROTEMA ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS PARA MAQUINAS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente,

arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0673913-50.1985.403.6182 (00.0673913-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X IND/ COM/ ARTEN PLASTICOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676284-84.1985.403.6182 (00.0676284-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. CARLOS FLORENCIO DE SOUZA LAGO) X SANTILLI EQUIPAMENTOS PARA AUTOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0676373-10.1985.403.6182 (00.0676373-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. DELZA CURVELLO ROCHA) X INDUSTRIA COM/ DE CINTOS E BOLSAS BLACK STONE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 1252

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

1513892-98.1976.403.6182 (00.1513892-5) - LABORATORIO VANDOL PRODUTOS AGRO PECUARIOS LTDA X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00.0052164-7, em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos.Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0046029-47.1975.403.6182 (00.0046029-0) - RICARDO PESCUMA(SP024346 - JOSE CARLOS BARBOSA TROTE) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a sentença de extinção proferida nos autos da Execução Fiscal nº 00.01120115, em apenso, deixa de existir fundamento para os presentes Embargos.Assim, JULGO EXTINTO o presente feito, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI combinado com o artigo 462, ambos do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que não houve estabilização da relação processual. Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0112011-47.1971.403.6182 (00.0112011-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GRAFICA EDITORA CORONA S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme

cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 29 do Decreto-Lei n.º 2.303/86.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0042482-33.1974.403.6182 (00.0042482-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 802 - ELIAS GUSMAO) X ELIAS ABRAHAO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.687/79.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0052164-75.1975.403.6182 (00.0052164-7) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 811 - MILTON CARDOSO DE AREA LEO) X LABORATORIO VANDOL PROD AGRO PECUARIOS LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso em razão de decretação de falência e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei n.º 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0235797-16.1980.403.6182 (00.0235797-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOSE ANTONIO DE ANDRADE MARTINS) X BABYFESTA COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O(A) Exequente requereu a extinção da presente execução fiscal, em razão da anistia concedida, conforme cota retro.É O RELATÓRIO. DECIDO.Em conformidade com o pedido do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, II, do Código de Processo Civil c/c art. 26 da Lei n.º 6.830/80, em razão da anistia do crédito exequendo, nos termos do art. 73 da Lei n.º 7.450/85.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, por força do disposto no art. 26 da LEF.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, ficando o depositário liberado de seu encargo.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005716-87.1988.403.6182 (88.0005716-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X TMA TECNOLOGIAS MECANICAS APLICADAS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei n.º 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO.Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção

da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006812-40.1988.403.6182 (88.0006812-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 543 - ANTONIO JOSE DE SOUZA FOZ) X TMA TECNOLOGIAS MECANICAS APLICADAS S/A

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0069061-07.2000.403.6182 (2000.61.82.069061-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA X OTTO NOGAMI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0077835-26.2000.403.6182 (2000.61.82.077835-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA X OTTO NOGAMI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083188-47.2000.403.6182 (2000.61.82.083188-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA X OTTO NOGAMI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0083189-32.2000.403.6182 (2000.61.82.083189-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA X OTTO NOGAMI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0090442-71.2000.403.6182 (2000.61.82.090442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA NEPTULINE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação.O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação.Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil.Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).Sem honorários advocatícios.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0096602-15.2000.403.6182 (2000.61.82.096602-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METALURGICA NEPTULINE LTDA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição.Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito.É O

RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0016514-53.2001.403.6182 (2001.61.82.016514-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X FIDUCIA INVESTIMENTOS LTDA X OTTO NOGAMI

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O feito foi suspenso com fundamento no artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80 e os autos foram remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição. Decorrido o prazo prescricional, a Exequente requereu a extinção do crédito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Vislumbro, no caso em tela, a ocorrência da prescrição intercorrente, ensejando a extinção da ação. O instituto está previsto no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, pelo qual: 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Nacional, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Para o reconhecimento da prescrição intercorrente, é necessário que a não movimentação do feito pelo prazo de cinco anos decorra da inércia exclusiva da parte Exequente e se refira à prática dos atos processuais que lhe são legalmente atribuídos, não se configurando qualquer responsabilidade ao Judiciário pela indevida paralisação. Na hipótese presente, a própria Exequente requereu a extinção da ação em face da prescrição intercorrente, não havendo portanto qualquer controvérsia a resolver, razão pela qual reconheço a ocorrência da prescrição intercorrente, com fundamento no 4º do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, e julgo o processo extinto, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas indevidas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96). Sem honorários advocatícios. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Ante a desistência do prazo recursal expressa pelo(a) Exequente (art. 502 do CPC), certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 1665

EXECUCAO FISCAL

0079889-62.2000.403.6182 (2000.61.82.079889-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0004987-07.2001.403.6182 (2001.61.82.004987-0) - INSS/FAZENDA(Proc. CHRISTIANNE MARIA FIERRO PASCHOAL PEDOTE) X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X APTA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X ATB PLANEJAMENTO E GERENCIA DE NEGOCIOS S/C LTDA X IMENSIDAO AZUL SERVICOS GERAIS LTDA X TRIANGULO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X LAVENIR PLANEJAMENTO EMPRESARIAL LTDA X TW ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X GILBARCO DO BRASIL S/A EQUIPAMENTOS X CLIFFORD ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X INTELIGENCIA SEGURANCA ELETRONICA LTDA X CITAB PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X VIGERE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X BATCIN PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/A. X CINSHE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SHEBAT PARTICIPACOES E NEGOCIOS S/C LTDA X BINCAT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X TABINC ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA X RANGERS SERVICOS DE HIGIENIZACAO LTDA X INAVEL IND/ NACIONAL DE VELA LTDA X BRAVO SEGURANCA

PATRIMONIAL S/C LTDA X IPS MATERIAIS E SERVICOS LTDA X SEGURANCA DE ESTABELECIMENTOS DE CREDITO PROTEC BANK LTDA X EMPASE EMPRESA ARGOS DE SEGURANCA LTDA X SISTEMA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SEGURANCA PATRIMONIAL X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E TRANSPORTES LTDA X EVOLUCION DO BRASIL SERVICOS GERAIS E PORTARIA LTDA X LIDERPRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A X ALPHA SERVICE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA X ALPHA SYSTEM ENGENHARIA E AUTOMACAO LTDA X DRIVE RANGE EMPREENDIMENTOS S/A X ARMAZENS GERAIS TRIANGULO LTDA X ESCOLTA SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X ESCOLTA SERVICOS GERAIS LTDA X ESCSERV SERVICOS GERAIS LTDA X FOR BOM FIRE ESCOLA PROF CIVIL DE BOMBEIROS S/C LTDA X SAO JORGE PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X AGROPECUARIA SANTO ANTONIO DO VALE X KAIMI TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X ANTONIO THAMER BRUTOS X CINTIA BENETTI THAMER BRUTOS X SHEILA BENETTI THAMER BUTROS X ADNAN SAED ALDIN X NABIH KULAIF UBAID X PAULO VAZ CARDOSO X ELIZABETH FARSETTI X REGIANE LOPES PEREZ X IVONE LOPES DE SANTANA X JAMES SILVA DE AZEVEDO X ORLANDO MURACA X ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X KIYOSI UMINO X JOSEPH WALTON JUNIOR X NASRALLAH SAAUDEEN X SOPHIE ROUSSEAU X RAFAEL NIEKUM(SP168278 - FABIANA ROSA E SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI E SP124192 - PAULO JOSE IASZ DE MORAIS)

Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos.Apresente a executada, no prazo legal, as contra-razões.Int.

0018003-91.2002.403.6182 (2002.61.82.018003-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X COMERCIAL E LOCADORA ELO SAO PAULO LTDA(SP249915 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA NAVES E SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X NEUSA SILVA PINTO

Em face da recusa da exequente, indefiro o pedido da executada.Se a parte pretende substituir os bens penhorados, que o faça por depósito em dinheiro ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80.Aguarde-se a designação de datas para realização de leilão.Int.

0038915-12.2002.403.6182 (2002.61.82.038915-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X TRADE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA X RONALDO AFONSO DA SILVA(SP187069 - CARLOS GUILHERME SAEZ GARCIA)

Determino a reunião do presente feito aos de nºs 2002 61 82 039687-2, 2002 61 82 040650-6 e 2002 61 82 040651-8, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (artigo 28 da Lei 6.830/80). Apensem-se os autos, trasladando-se, posteriormente, cópia desta decisão para aqueles.Anoto que todos os atos processuais deverão prosseguir apenas neste processo que agora se torna o principal.Indefiro o pedido do executado pois a execução não se encontra extinta.Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requeira o que entender de direito.Int.

0033004-82.2003.403.6182 (2003.61.82.033004-0) - INSTITUTO NACIONAL METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALID INDL/ INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA(SP110250 - ALBERTO GOMES MACHADO)

Proceda-se a transferência dos valores bloqueados.Intime-se a executada da penhora/bloqueio realizado.Publique-se.

0034938-75.2003.403.6182 (2003.61.82.034938-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERGO S A INDUSTRIA MOBILIARIA(SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Em face dos esclarecimentos prestados pelo oficial de justiça, considero como valores atribuídos aos bens os da reavaliação efetuada às fls. 368/371.Discordando da avaliação efetuada, pode a executada requerer nova avaliação por perito judicial. Contudo, fica cientificada de que as despesas com o perito correrão por sua conta.Concedo à executada o prazo de 05 dias para que se manifeste sobre o interesse da avaliação por perito judicial.Int.

0037511-86.2003.403.6182 (2003.61.82.037511-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CDB CENTRO DISTRIBUIDOR DE BATATAS LTDA(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X ANTONIO TAMURA X SHUN ITI OZAKI

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que a discussão não diga respeito à própria existência do crédito tributário ou naquilo que se refira à matéria de ordem pública (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória.Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende do contraditório para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria constante na exceção de pre-executividade de fls. 261/286 requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo.O mesmo se diz em relação à prescrição anteriormente alegada pelo executado. Ele próprio fala em suposto

parcelamento que, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV do CTN, interromperia a contagem do prazo prescricional. Assim, também há necessidade de dilação probatória para análise da prescrição no caso sub judice o que, conforme já dito anteriormente, é inadmissível em sede de execução fiscal. Posto isso, indefiro os pedidos do executado e determino o prosseguimento do feito. Cumpra-se o determinado no último parágrafo do despacho de fls. 257.

0071788-31.2003.403.6182 (2003.61.82.071788-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELITE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI)

Proceda-se à penhora no rosto dos autos conforme requerido pela exequente a fls. 135, em substituição aos bens penhorados anteriormente.

0009807-64.2004.403.6182 (2004.61.82.009807-9) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Fls. 110/111: Dou por intimado da penhora/bloqueio o executado José Aparecido de Oliveira.Recolha-se o mandado independente de cumprimento.Int.

0024956-03.2004.403.6182 (2004.61.82.024956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA(SP178208 - MARCELO RUBENS MORÉGOLA E SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0045299-20.2004.403.6182 (2004.61.82.045299-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X KURITA DO BRASIL LTDA(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fls. 253/254.Int.

0058796-04.2004.403.6182 (2004.61.82.058796-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SOVEL EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP181222 - MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA) X ESVANI CAPPARELLI CORIA X CARLOS EDUARDO CAPPARELLI CORIA X WAGNER MARTINS DE LIMA

Sem prejuízo do cumprimento das cartas precatórias, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 181/192.Após, voltem conclusos.Int.

0020741-47.2005.403.6182 (2005.61.82.020741-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COLDEX FRIGOR SA(SP166271 - ALINE ZUCCHETTO)

Em face da nova recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada.Defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da executada, até o limite do valor cobrado na presente demanda por meio do sistema BACENJUD.Int.

0027340-02.2005.403.6182 (2005.61.82.027340-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LLA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP246523 - RAFAEL VEGA POSSEBON DA SILVA) X LAERCIO MATTOSO X ANTONIO JOSE RODRIGUES DOS ANJOS X ALDO DE CRESCI NETO

Em face da documentação apresentada e considerando a manifestação da exequente, determino a exclusão de Aldo de Cresci Neto do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Citem-se os co-executados Laércio Mattoso e Antonio José Rodrigues dos Anjos nos endereços indicados às fls. 135 e 136. Expeçam-se mandado e carta precatória.Int.

0035672-55.2005.403.6182 (2005.61.82.035672-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X HOSPITAL MATERNIDADE JARDINS SC LTDA X MANOEL MARIA MARTINS JR(SP027148 - LUIZ TAKAMATSU) X LUIZ ROBERTO DA S. PEREIRA X MURILO DE ALMEIDA CAMPOS

Sem prejuízo do cumprimento do mandado, promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 107/111.Após, voltem conclusos.Int.

0056490-28.2005.403.6182 (2005.61.82.056490-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X EXTERNATO MATER DEI LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA) X JULIETA PIRES CARNEIRO X SYLVIO CARNEIRO GOMIDE X PAULO ROBERTO CARNEIRO GOMIDE X LUIZ FERNANDO CARNEIRO GOMIDE

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução.Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.Int.

0059951-08.2005.403.6182 (2005.61.82.059951-6) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X PBOL-MISURA INDUSTRIA METALURGICA LTDA X ROSANA MISSENERONI X FERNANDO MISSENERONI(SP146267 - EDUARDO FRANCISCO VERGMAM PRADO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSS em face de PBOL - Misura Indústria Metalúrgica Ltda. A empresa executada não foi encontrada. Por esse motivo, a exequente requereu a inclusão dos sócios no polo passivo desta execução fiscal. Os co-executados Fernando Misseroni e Rosana Misseroni alegam, em síntese, ilegitimidade de parte. Intimada a se manifestar, a exequente defende a manutenção dos sócios no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. A dívida executada refere-se ao período de 1999/2000. Pela documentação juntada aos autos constata-se que os co-executados se retiraram do quadro da empresa executada em 18/09/2000 (fls. 127). Inicialmente, farei algumas observações: Apesar de já ter decidido de maneira diferente, entendo que a inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete ao exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresárias. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ... 3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente. 4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76). 5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN. 6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) A matéria é pacificada pelos nossos Tribunais: ... 2. A existência de indícios que atestem o provável encerramento irregular das atividades da empresa autoriza o redirecionamento do executivo fiscal contra os sócios-gerentes. (STJ - RESP 857370, Proc. 200601331628-SC, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, data da decisão: 19/09/2006) - ... 3. É legítima a inclusão de sócio-gerente no polo passivo de execução fiscal movida em face de empresa, quando verificada sua dissolução irregular, sem que tenha sido localizada. (TRF 3ª Região, AG 264041, Proc. 200603000226312-SP, Relator Des. Federal Nery Junior, Terceira Turma, data da decisão: 06/09/2006) - ... 4. No caso vertente, não foi possível efetivar a penhora de bens da empresa executada, a fim de garantir o crédito

fiscal, uma vez que a sede da mesma não foi localizada, e esta não atualizou seus dados cadastrais perante a Receita Federal.5. Afigura-se legítima a inclusão do representante legal da empresa devedora no polo passivo da execução. ... (TRF 3ª Região, AG 245298, Proc. 200503000699982-SP, Relatora Des. Federal Consuelo Yoshida, Sexta Turma, data da decisão: 28/06/2006).No entanto, verifico que os petionários se retiraram da sociedade em 18/09/2000, sendo outros sócios admitidos na empresa, de maneira regular.A sociedade manteve suas atividades, conforme se comprova da certidão da Junta Comercial.Entendo que o sócio, ao se retirar da sociedade de forma regular, vindo a empresa a continuar a atividade, não pode - posteriormente - vir a ser pessoalmente responsabilizado pelo fato de a empresa, eventualmente, ter se extinguido irregularmente, ainda que a dívida tenha, em parte, sido contraída à época em que o co-executado era sócio da empresa.Nesse caso, a responsabilidade pelos débitos deverá recair sobre os sócios que continuaram na empresa.Nesse sentido, eis decisões:1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o sócio somente pode ser pessoalmente responsabilizado pelo inadimplemento da obrigação tributária da sociedade nas hipóteses do art. 135 do CTN e se agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes ou, ainda, se houve dissolução irregular da sociedade.2. Em matéria de responsabilidade dos sócios de sociedade limitada, é necessário fazer a distinção entre empresa que se dissolve irregularmente daquela que continua a funcionar.3. Em se tratando de sociedade que se extingue irregularmente, cabe a responsabilidade dos sócios, os quais podem provar não ter agido com dolo, culpa, fraude ou excesso de poder.4. Descabe responsabilizar-se pessoalmente sócio que se retirou regularmente da empresa, que continuou em atividade, mas que só posteriormente veio a extinguir-se de forma irregular (...) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, RESP 436802, Processo: 200200600830, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 22/10/2002 Documento: STJ000463168 Fonte-DJ DATA:25/11/2002 PÁGINA:226 Relator(a) -ELIANA CALMON).-.(...) 4. Para que se viabilize a responsabilização patrimonial do sócio na execução fiscal, é indispensável que esteja presente uma das situações caracterizadoras da responsabilidade subsidiária do terceiro pela dívida do executado (art. 135, caput, do CTN). A simples falta de pagamento do tributo e a inexistência de bens penhoráveis no patrimônio da devedora não configuram, por si sós, nem em tese, circunstâncias que acarretam a responsabilidade subsidiária dos sócios. Precedentes: EREsp 702232/RS, Min. Castro Meira, DJ de 26.09.2005; EREsp 422732/RS, Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09.05.2005.5. A dissolução irregular da pessoa jurídica é causa que, a teor do art. 134, VII, do CTN, permite a responsabilização solidária do sócio pelos débitos da sociedade por cotas de responsabilidade limitada. Todavia, se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002 .(...) (Processo REsp 728461 / SP ; RECURSO ESPECIAL 2005/0031793-8 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI (1124) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 06/12/2005 Data da Publicação/Fonte DJ 19.12.2005 p. 251).Portanto, os petionários não são partes legítimas para figurarem no polo passivo desta execução.DecisãoPosto isso, determino as EXCLUSÕES de Rosana Misseroni e Fernando Misseroni polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Prazo: 30 dias.

0000311-40.2006.403.6182 (2006.61.82.000311-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DADO MACEDO PRODUcoes ARTISTICAS ASSOCIADAS LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.Aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias.Int.

0018320-50.2006.403.6182 (2006.61.82.018320-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ZENA COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP148633 - ANA PAULA DALLE LUCHE MACHADO) Tendo em vista o cancelamento da CDA nº 80 4 03 011818-64 noticiado pela exequente, declaro extinta a referida inscrição. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.Em face da manifestação da exequente informando que as alegações da executada já foram apreciadas administrativamente, decidindo-se pela manutenção do débito em relação às CDAs remanescentes, prossiga-se com a execução.Expeça-se mandado de penhora livre.Int.

0021749-25.2006.403.6182 (2006.61.82.021749-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO SANTINA LTDA.(SP174839 - ANA PAULA SILVEIRA DE LABETTA) Concedo à executada o prazo suplementar de 05 dias.Int.

0022011-72.2006.403.6182 (2006.61.82.022011-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIVINSET DEDETIZADORA COMERCIO E CONTROLE DE PRAGA LTD X NATANAEL SILVA DE SOUZA X ANTONIO PEDRO DE ANDRADE FILHO(SP033000 - MAMEDE LOPES DE CASTRO) X ELIANE GONCALVES DE OLIVEIRA X ZENILDO RODRIGUES DE SA Fls. 121: Indefiro por falta de amparo legal, posto que a defesa deve ser feita por meio de embargos, após a devida garantia do juízo.Prossiga-se com a execução.Int.

0024378-69.2006.403.6182 (2006.61.82.024378-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO CANCIO LEITE DE MELO E ASSOCIADOS ADVOGADOS S/C(SP078424 - MILTON MARCELLO RAMALHO)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Considerando que a adesão ao parcelamento ocorreu anteriormente à ordem de penhora, defiro o pedido da executada e determino a expedição de ofício à 14ª Vara Cível Federal para que proceda o cancelamento da penhora efetuada no rosto dos autos nº 00.0761564-7. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo.

0029279-80.2006.403.6182 (2006.61.82.029279-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PLASTICARD PRODUTOS PROMOCIONAIS LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO)

Cumpra a executada, no prazo de 10 dias, o requerido pela exequente às fls. 197/198. Deixo de apreciar a peça de fls. 244/246, pois os advogados não possuem procuração nestes autos. Int.

0046898-23.2006.403.6182 (2006.61.82.046898-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ASYST ASSESSORIA SISTEMAS E TREINAMENTO COM L X OSWALDO LUCIO BRANCAGLIONE JUNIOR X FRANCISCO RICARDO BLAGEVITCH(SP071724 - HUMBERTO ANTONIO LODOVICO E SP292237 - JOÃO ROBERTO FERREIRA FRANCO)

Defiro o pedido de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (cinco por cento), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos. Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o, sr. BENIGNO SEBASTIÃO MAIOCHI LODOVICO, CPF 302.167.458-53, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado. Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão. Intime-se.

0008199-26.2007.403.6182 (2007.61.82.008199-8) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X KTZ INFORMATICA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP207924 - ANA CLAUDIA DIGILIO MARTUCI) X ARMANDO KETZER X ROBERTO KETZER

I - Expeça-se mandado de cancelamento da penhora. Oficie-se ao DETRAN. II - Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos interposta em razão da condenação em honorários. III - Apresente o(a) executado(a), no prazo legal, as contra-razões. Int.

0010417-27.2007.403.6182 (2007.61.82.010417-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X RESTAURANTE JEMAC LTDA X MARCIO PEDRASSI X NORBERTO DO NASCIMENTO PIRES X GUILLERMO CARMELO SUAREZ X SERGIO AUGUSTO NOBRE X FERNANDO MARIO DE OLIVEIRA X EDGAR ROBERTO NUNES X JOCIL ROBERTO DE CARVALHO MENEZES X CELIA REGINA DE CARVALHO(SP213512 - ANA MARIA ROSA) X ALEXANDRE DIAS DA COSTA X ROGERIO TADOKURO WADA X LAURIANO PERIN X LEANDRO JOAO PERIN X CARLOS EDUARDO MARQUES RAVAGLIO X FABIO MARQUES RAVAGLIO

A inclusão dos sócios de empresa executada no polo passivo sem a devida comprovação de que contra eles deve, realmente, prosseguir a execução é medida extremamente perigosa, uma vez que atenta contra o patrimônio das pessoas. Muitas vezes são contribuintes que sequer tiveram contato com a empresa executada, ou se faziam parte dela, não tinham participação em decisões. É necessária, ainda, prova de que tenha agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando ter feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. E esta prova compete à exequente. Porém, não há qualquer comprovação que demonstre ter o sócio agido com abuso de poder ou violação de lei, estatuto ou contrato social à época dos fatos geradores. Entendo que a simples inadimplência, neste caso específico, não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei. Cito, neste sentido, os dizeres de José Eduardo Soares de Melo, em Curso de Direito Tributário, Ed. Dialética, São Paulo, 1997, pág. 190: Como regra geral, os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas não se comunicam, daí resultando o princípio da intocabilidade da pessoa jurídica - a plena separação patrimonial (a sociedade não se confunde com o sócio). Considerando o estatuído no art. 135 do CTN configura-se a existência de uma teoria do superamento da personalidade jurídica, que se positiva nos casos de abuso de direito, em que os sócios, mediante atuação dolosa, cometem fraude a credores e manifesta violação a prescrições legais. É evidente que não basta o mero descumprimento de uma obrigação, ou inadimplemento a um dever (trabalhista, comercial ou fiscal), até mesmo compreensível devido às gestões e dificuldades empresariais. Só se deve desconsiderar a personalidade jurídica para o fim de ser responsabilizado patrimonialmente o verdadeiro autor da fraude, tornando-se necessária a transposição da pessoa jurídica para esse instituto. É compreensível que o princípio da personalidade jurídica da empresa não pode servir para fins contrários ao Direito, de modo a consagrar a simulação, o abuso do direito. A teoria em causa não tem por irredutível escopo anular a personalidade da sociedade de forma total, mas somente desconstituir a figura societária no que concerne às pessoas que a integram, mediante declaração de

ineficácia para efeitos determinados e precisos. A responsabilidade da pessoa física não pode decorrer da simples falta de pagamento de tributo, devidamente declarado, ou no caso de encontrar-se ausente da sociedade (viagem, doença), ou mesmo se não tiver nenhuma relação com os fatos tributários, em razão do que o Judiciário tem desconsiderado a personalidade jurídica, por entender que o sócio-gerente, de acordo com o art. 135 do CTN, é responsável pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração de lei, considerando-se com o tal a dissolução irregular da sociedade, sem o pagamento dos impostos devidos (STJ, 2ª Turma, Resp. 7.45-SP, Relator Min. Ilmar Galvão, j. 10.04.91, DJU 29.04.91, p. 5.258). O Egrégio TRF da 3ª Região, em casos análogos, vem firmando posicionamento: ... Concordo com o MM. Juízo a quo. Em princípio, não se pode redirecionar o processo executivo contra os sócios, sem que antes se demonstre por meio de estatuto ou contrato social a responsabilidade destes, pois somente o sócio incumbido da administração e gerência da sociedade limitada, em conjunto ou isoladamente, é responsável pelo pagamento do débito tributário. Ademais, a exequente não demonstrou ter esgotado todos os meios no sentido de localizar a executada. (5ª Turma, Relator: Des. Federal André Nabarrete, AG 2001.03.00.034284-3, decisão de 20-11-2001). O Superior Tribunal de Justiça tem o mesmo entendimento: ...3. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.4. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidariamente e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).5. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.6. O simples inadimplemento não caracteriza infração. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. (grifo meu) (AGA 388776/RS, Relator Min. José Delgado, Primeira Turma, decisão de 11/09/2001) Importante mencionar que não há comprovação nos autos de que houve dissolução irregular da empresa executada. Inexistindo comprovação, descabe o redirecionamento do feito contra os sócios. Registro, por fim, que o fato de o AR de citação ter retornado negativo, não é suficiente para configurar a dissolução irregular da sociedade, conforme se verifica na decisão do C. Superior Tribunal de Justiça: 1. O simples indício de ter havido a dissolução irregular da empresa executada, por si só, não autoriza a pretensão de reconduzir o executivo fiscal contra os sócios da empresa. Mas se o indício se torna robusto, amparado por documentos que atestem o provável encerramento das atividades da empresa, torna-se possível autorizar o redirecionamento do executivo fiscal. (REsp 826.791/RS, Rel. Ministro Castro Meira, 2ª Turma, decisão de 16-05-2006, DJ 26-05-2006, pg. 251) Pelo exposto, determino as EXCLUSÕES de Márcio Pedrassi, Norberto do Nascimento Pires, Guillermo Carmelo Suarez, Sérgio Augusto Nobre, Fernando Mario de Oliveira, Edgar Roberto Nunes, Jocil Roberto de Carvalho Menezes, Célia Regina de Carvalho, Alexandre Dias da Costa, Rogério Tadokuro Wada, Lauriano Perin, Leandro João Perin, Carlos Eduardo Marques Ravaglio e Fábio Marques Ravaglio do polo passivo da execução fiscal. Remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo. Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Prazo: 30 dias. Int.

0024248-45.2007.403.6182 (2007.61.82.024248-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUCOES LTDA(SP037673 - JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0029913-08.2008.403.6182 (2008.61.82.029913-3) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PONTO FRIO UTILIDADES S/A(SP130053 - PAULO AFFONSO CIARI DE ALMEIDA FILHO E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Defiro o pedido da executada de substituição da penhora pelo depósito efetuado a fls. 17. Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, requiera o que entender de direito. Int.

0002909-59.2009.403.6182 (2009.61.82.002909-2) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X SULINA SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Indefiro o pedido da executada de suspensão do feito, pois a mera propositura da exceção de pré-executividade não tem o poder de paralisar a execução fiscal. Pelo exposto, determino, sem prejuízo do cumprimento do mandado, vista à

exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 54/60. Após, voltem conclusos. Int.

0003151-18.2009.403.6182 (2009.61.82.003151-7) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 4 - ALTINA ALVES) X APS SEGURADORA S/A(SP173110 - CHRISTIANE SANTALENA BRAMBILLA)

Indefiro o pedido da executada de suspensão do feito, pois a mera propositura da exceção de pré-executividade não tem o poder de paralisar a execução fiscal. Pelo exposto, determino, sem prejuízo do cumprimento do mandado, vista à exequente para que, no prazo de 60 dias, se manifeste sobre a petição de fls. 40/46. Após, voltem conclusos. Int.

0018797-68.2009.403.6182 (2009.61.82.018797-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRMAOS ANDRE LTDA(SP260447A - MARISTELA DA SILVA)

Tendo em vista a informação da exequente de que o(a) executado(a) aderiu ao parcelamento da Lei nº 11.941/09, suspendo o curso da execução. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, sem baixa, nos termos do ofício 09 DIAFI/PFN/SP, de 01 de maio de 2010, assinado pelo Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN - 3ª Região, onde deverão aguardar manifestação das partes quando do término ou rompimento do acordo. Int.

0031298-54.2009.403.6182 (2009.61.82.031298-1) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP(Proc. 1711 - MAURICIO MARTINS PACHECO) X AUTO POSTO DAKAR LTDA - EPP(SP143465 - ALESSANDRO ROGERIO MEDINA)

Prejudicado o pedido de fls. 21/22 pois Cláudio Lopes Rocha e Antonio Lopes Rocha não são partes neste feito fiscal, posto que não foram incluídos no polo passivo. Int.

0041164-86.2009.403.6182 (2009.61.82.041164-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JULIETA EIVAZIAN(SP109222 - JOSE EDUARDO RODRIGUES E SP184830 - RENATO RODRIGUES)

Em face da informação da exequente de que a impugnação apresentada administrativamente pela executada não está relacionada a este débito fiscal, prossiga-se com a execução. Considerando o depósito efetuado a fls. 34, concedo à executada o prazo de 30 dias, a partir da data da publicação desta decisão, para oposição de embargos. Int.

0046889-56.2009.403.6182 (2009.61.82.046889-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EMPRESVI EMPRESA DE SEGURANCA E VIGILANCIA SC(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI)

Em face da recusa da exequente, devidamente motivada, e considerando que a execução se realiza no interesse do credor (art. 612, do CPC), indefiro o pedido de penhora sobre os bens nomeados pela executada. Expeça-se mandado de penhora livre. Int.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 6401

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002661-52.1993.403.6183 (93.0002661-5) - EUFLAVIO JOSE DA SILVA X DORACY MARIN DA SILVA X FRANCISCO SILVA X FRANCISCO TRIGUEIRO MELLO X HELENO DELMIRO DA SILVA X MARIA LUCIA FIGUEIREDO DA PAIXAO E SILVA X HELIO FRANCISCO PALLADINO(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010. Int.

0005173-61.2000.403.6183 (2000.61.83.005173-0) - JOSE FRANCISCO(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010. Int.

0002784-98.2003.403.6183 (2003.61.83.002784-3) - JOAO ODAIL ALBERTO(SP077048 - ELIANE IZILDA

FERNANDES VIEIRA E SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0006006-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006006-6) - ANTONIO CONCEICAO PORTELA(SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0012275-56.2008.403.6183 (2008.61.83.012275-8) - ANA APARECIDA DE CARVALHO X ROBERTA MARIANA DE CARVALHO DAMIANI(SP177865 - SONIA MARIA PEREIRA DOS SANTOS SEIXAS E SP256931 - FILOMENA DE JESUS PEREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0003762-65.2009.403.6183 (2009.61.83.003762-0) - JOAO BATISTA FILOMENO(SP251022 - FABIO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0006599-93.2009.403.6183 (2009.61.83.006599-8) - MOACIR ANTONIO CARNAVAROLO(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0008495-74.2009.403.6183 (2009.61.83.008495-6) - JAMIL DE JESUS ARAUJO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0008637-78.2009.403.6183 (2009.61.83.008637-0) - MARIA CECILIA BORGHESE(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0009673-58.2009.403.6183 (2009.61.83.009673-9) - FELIPPE TRUGLIO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0010029-53.2009.403.6183 (2009.61.83.010029-9) - WALDEMAR SPADIM(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0011259-33.2009.403.6183 (2009.61.83.011259-9) - SERGIUS GALBA DI LORENZO COSTA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0012255-31.2009.403.6183 (2009.61.83.012255-6) - PEDRO CAPUCHO DE OLIVEIRA(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0012301-20.2009.403.6183 (2009.61.83.012301-9) - ANGELO CARRASCO SANCHES(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0014657-85.2009.403.6183 (2009.61.83.014657-3) - JOSE ASSIS DOS SANTOS(SP147590 - RENATA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0014824-05.2009.403.6183 (2009.61.83.014824-7) - CELIO CAETANO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0016166-51.2009.403.6183 (2009.61.83.016166-5) - SATORU OKIDA(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0016182-05.2009.403.6183 (2009.61.83.016182-3) - JOSE TEODORO MONTEIRO FILHO(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0016402-03.2009.403.6183 (2009.61.83.016402-2) - JOSE PEDRO COVELLI(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0017302-83.2009.403.6183 (2009.61.83.017302-3) - ARSENIO ALVES JACOB(SP212583A - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0000494-66.2010.403.6183 (2010.61.83.000494-0) - FRANCISCA ALVES DE SOUZA BARROS(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0001644-82.2010.403.6183 (2010.61.83.001644-8) - ADERCIO DE SOUSA(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0005634-81.2010.403.6183 - ADEMAR ALVES DE SOUZA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

0008919-82.2010.403.6183 - MARIA ZELIA ALVES OLIVEIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001048-45.2003.403.6183 (2003.61.83.001048-0) - ANTENOR STAMATO JUNIOR(SP175838 - ELISABETE MATHIAS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Tendo em vista o termo retro, intime-se o INSS para a audiência a ser realizada, com a presença do chefe da AADJ, em 06/12/2010, às 14h00, em continuação à realizada em 22/10/2010.Int.

Expediente N° 6402

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011619-02.2008.403.6183 (2008.61.83.011619-9) - AFRANIO DE MATOS FERREIRA(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0030570-78.2008.403.6301 - JOSE LUCIANO ARAUJO(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO E SP074901 - ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0037108-75.2008.403.6301 - MARIA APARECIDA PINTO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0000730-52.2009.403.6183 (2009.61.83.000730-5) - JOAO CEZAR DE ALMEIDA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls 83: indefiro a realização de perícia, tendo em vista a existência de perfil profissiográfico previdenciário nos autos.
2. Tornem os presentes autos conclusos. Int.

0002011-43.2009.403.6183 (2009.61.83.002011-5) - JOSELIA RAIMUNDA DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 14/04/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0002287-74.2009.403.6183 (2009.61.83.002287-2) - JOAQUIM ALVES DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria, a fim de verificar se há incorreção no cálculo da RMI da parte autora, em vista de eventual inadequação nos salários-de-contribuição utilizados. Int.

0012439-84.2009.403.6183 (2009.61.83.012439-5) - CLEUSA VERANICE DE MELO(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 28/04/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0013804-76.2009.403.6183 (2009.61.83.013804-7) - MAGNA GONCALVES DE SOUZA(SP143361 - EDINEIA CLARINDO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica designada a data de 17/05/2011, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arroladas pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

0015963-26.2009.403.6301 - OSWALDO PIOVEZAN(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0055040-42.2009.403.6301 - MARIA NANUCIA DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0058708-21.2009.403.6301 - IRACI SEVERINA DA SILVA HENRIQUE X DOUGLAS HENRIQUE DA SILVA X THIAGO HENRIQUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para que regularize sua petição inicial, apresentando mandato de procuração, cópias autenticadas de seu R.G. e CPF, novo valor para a causa, bem como cópia da petição inicial, para a instrução da contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013563-68.2010.403.6183 - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013777-59.2010.403.6183 - CARLOS ROBERTO CAMARGO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013793-13.2010.403.6183 - VICENTE PAULO DA CRUZ(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0013800-05.2010.403.6183 - OSCAR LEITE DE MORAES(SP272374 - SEME ARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor cálculo da renda mensal inicial de novo benefício, com a simulação, por exemplo, disponível no site da Previdência Social (www.previdencia.gov.br), bem como prova do valor atual do benefício e a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0013979-36.2010.403.6183 - IVANNY MAIONE(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014084-13.2010.403.6183 - SEBASTIAO VIEIRA RAMOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP185394 - TÂNIA CRISTINA DE MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014106-71.2010.403.6183 - REJANIA RIBEIRO DA SILVA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014107-56.2010.403.6183 - HONORIO PINHEIRO LUIZ(SP051384 - CONRADO DEL PAPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014108-41.2010.403.6183 - MARCOS VINICIUS ROCHA LIMA(SP280698 - SIMONE APARECIDA SILVA E SP274825 - EUDES VITOR BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intime-se o autor para que emende a petição inicial, adequando o valor dado à causa, diante da incompetência deste Juízo para conhecimento e julgamento das causas de valor até 60 salários mínimos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0014123-10.2010.403.6183 - ANTONIO CAMELO NOBRE(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do

respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014127-47.2010.403.6183 - NELSON DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014131-84.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014133-54.2010.403.6183 - JOSE PEREIRA DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc. 1. Conforme é de conhecimento vulgar, a renúncia a direito fundamental social (como é o caso da aposentadoria) somente será possível se daí advier situação incontestavelmente mais favorável ao renunciante. 2. No caso dos autos, a despeito das alegações genéricas da inicial, não resta incontesteste este fato. 3. Assim, traga o autor a relação de todos os salários-de-contribuição, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. INTIME-SE.

0014146-53.2010.403.6183 - SERGIO BORTOLETTO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0014163-89.2010.403.6183 - JOSEFA SANTOS SILVA DE ALMEIDA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Para efeitos de verificação de prevenção, junte o(s) autor(es) cópias autenticadas da inicial, do primeiro despacho e eventual sentença proferida no(s) processo(s) indicado(s) no termo de prevenção retro, informando a respeito do respectivo andamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0013444-65.2010.403.6100 - NATALIA LIRA DOS SANTOS(SP081187 - LUIZ BIASIOLI) X COORDENADOR GERAL DO SEGURO DESEMPREGO, DO ABONO SAL E ID PROF - CGSAP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0013962-55.2010.403.6100 - REGINA COIMBRA COUTO(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

0016432-59.2010.403.6100 - FERNANDO ALVES DE ALMEIDA(SP180980 - SHEILA MEIRA DA SILVA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMP ABONO SALAR IDENTIF PROF MINIST TRABALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001409-91.2005.403.6183 (2005.61.83.001409-2) - JOAO JOSE DOS SANTOS(SP138712 - PAULO DE TARSO RIBEIRO KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001318-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001318-3) - CLEIA MARIA DA SILVA CRUZ(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DOUGLAS SOUZA DA

SILVA

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002323-24.2006.403.6183 (2006.61.83.002323-1) - JAQUELINE MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE) X JESSICA MARTINS DOS SANTOS (IMPUBERE)(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006154-80.2006.403.6183 (2006.61.83.006154-2) - SUELI APARECIDA ANTERIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002741-25.2007.403.6183 (2007.61.83.002741-1) - BERNADETE DA SILVA FEITOZA(SP169516 - MARCOS ANTONIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X HILDA CARLINI DA SILVA(SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS E SP265383 - LUCIANA SIQUEIRA SANTOS)

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004245-66.2007.403.6183 (2007.61.83.004245-0) - JOSE FREIRES SOBRINHO(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004899-53.2007.403.6183 (2007.61.83.004899-2) - JOSE DONIZETE RODRIGUES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006584-95.2007.403.6183 (2007.61.83.006584-9) - MARCOS DA CRUZ X DENIS DO NASCIMENTO DA CRUZ(SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006873-28.2007.403.6183 (2007.61.83.006873-5) - MARGARETH TASHIRO FERREIRA DOS SANTOS(SP024413 - ANTONIO JOSE DE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007784-40.2007.403.6183 (2007.61.83.007784-0) - JOSE HILDO COELHO(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0061525-29.2007.403.6301 (2007.63.01.061525-8) - LAJOS ATTILA SARKOZY(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001198-50.2008.403.6183 (2008.61.83.001198-5) - CREUSA OLIMPIA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002440-44.2008.403.6183 (2008.61.83.002440-2) - JOSEFA RODRIGUES DOS SANTOS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002572-04.2008.403.6183 (2008.61.83.002572-8) - JOSE BATISTA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003223-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003223-0) - CECILIO ROBERTO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003837-41.2008.403.6183 (2008.61.83.003837-1) - SEBASTIAO ANTONIO RODRIGUES(SP192312 - RONALDO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003927-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003927-2) - ARNALDO SOUZA MENEZES(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003999-36.2008.403.6183 (2008.61.83.003999-5) - BELZAIR FERREIRA DA SILVA(SP213204 - GISLAINE NEGREIROS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004005-43.2008.403.6183 (2008.61.83.004005-5) - FERNANDA TEODORO DE LIMA X VITTOR HUGO TEODORO FLORINDO - MENOR X MATHEUS TEODORO DE LIMA FLORINDO - MENOR(SP109729 - ALVARO PROIETE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004800-49.2008.403.6183 (2008.61.83.004800-5) - JOAO ORCHAK(SP137484 - WLADIMIR ORCHAK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005921-15.2008.403.6183 (2008.61.83.005921-0) - JOSE PAIXAO DA SILVA(SP234654 - FRANCINY ASSUMPÇÃO RIGOLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006613-14.2008.403.6183 (2008.61.83.006613-5) - JORGE PEREIRA MACIEL(SP251591 - GUSTAVO DE CARVALHO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006816-73.2008.403.6183 (2008.61.83.006816-8) - MARIA APARECIDA AZEVEDO(SP216436 - SERGIO CASTRO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007880-21.2008.403.6183 (2008.61.83.007880-0) - HELENA ROSA GARCIA DE FREITAS(SP263305 - TABITA ALVES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008505-55.2008.403.6183 (2008.61.83.008505-1) - MARIA JOSE TORRES RODRIGUES(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008848-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008848-9) - CRISTIANE MARIA DOS SANTOS MENESES(SP147414 -

FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009029-52.2008.403.6183 (2008.61.83.009029-0) - JOAO DIAS PEREIRA(SP116472 - LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009147-28.2008.403.6183 (2008.61.83.009147-6) - MANOEL LAVINO DA SILVA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010341-63.2008.403.6183 (2008.61.83.010341-7) - OSMANIL ALVES(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010430-86.2008.403.6183 (2008.61.83.010430-6) - VALDOMIRO BARTASEVICIUS(SP100075 - MARCOS AUGUSTO PEREZ E SP210077 - JOSE ALEXANDRE FERREIRA SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010651-69.2008.403.6183 (2008.61.83.010651-0) - GERALDO ESTEVAM(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011199-94.2008.403.6183 (2008.61.83.011199-2) - JOSE FERREIRA LIMA(SP256994 - KLEBER SANTANA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011238-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011238-8) - AIRTON DANTAS DOS SANTOS(SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011251-90.2008.403.6183 (2008.61.83.011251-0) - JOSEFA ZEILDE DANTAS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO E SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011378-28.2008.403.6183 (2008.61.83.011378-2) - FRANCISCA PEREIRA ALVES(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011829-53.2008.403.6183 (2008.61.83.011829-9) - ALCINDO DA SILVA(SP223890 - VITOR HUGO PEREIRA DE LIMA CARVALHO XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011904-92.2008.403.6183 (2008.61.83.011904-8) - CILENE MARINETE DORIO X RENAN DORIO DA SILVA - INCAPAZ(SP127802 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012541-43.2008.403.6183 (2008.61.83.012541-3) - CECILIA MARIA DE SOUSA ROCHA(SP208021 - ROBSON MARQUES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012565-71.2008.403.6183 (2008.61.83.012565-6) - JOSE QUEIROZ CERQUEIRA(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR E SP271975 - PATRICIA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003514-70.2008.403.6301 (2008.63.01.003514-3) - JOSE CARLOS BENETASSO(SP071739 - BENEDITO ALVES DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0031200-37.2008.403.6301 (2008.63.01.031200-0) - MAURO SABINO DOS SANTOS(SP240516 - RENATO MELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000283-64.2009.403.6183 (2009.61.83.000283-6) - APARECIDO MANGUEIRA DINIZ(SP081528 - MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000291-41.2009.403.6183 (2009.61.83.000291-5) - JOAO VITORINO DA SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000822-30.2009.403.6183 (2009.61.83.000822-0) - MARIA BENEDITA DE CARVALHO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000944-43.2009.403.6183 (2009.61.83.000944-2) - JOSIMAR PEREIRA FREITAS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001107-23.2009.403.6183 (2009.61.83.001107-2) - GUIOMAR ALMEIDA DA SILVA(SP230413 - SILVANA MARIA FIGUEREDO E SP301377 - RAIMUNDA GRECCO FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001482-24.2009.403.6183 (2009.61.83.001482-6) - IVANILDA VEREDA OLIVEIRA - INCAPAZ X ANTONIO VEREDA DE OLIVEIRA(SP265479 - RENATO CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002005-36.2009.403.6183 (2009.61.83.002005-0) - JOSE RIBAMAR SOARES X CICERA ALVES DO NASCIMENTO SOARES(SP146186 - KLEBER LOPES DE AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002055-62.2009.403.6183 (2009.61.83.002055-3) - ALAIR DE MORAES(SP130543 - CLAUDIO MENEGUIM DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004890-23.2009.403.6183 (2009.61.83.004890-3) - JOSE GERALDO ARAUJO DE SOUZA(SP229461 -

GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005040-04.2009.403.6183 (2009.61.83.005040-5) - JAIME DE ALMEIDA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006414-55.2009.403.6183 (2009.61.83.006414-3) - JOSE RODRIGUES DE CARVALHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006870-05.2009.403.6183 (2009.61.83.006870-7) - JOSE ORIDAN MOREIRA GONCALVES(SP275856 - EDUARDO MARTINS GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007081-41.2009.403.6183 (2009.61.83.007081-7) - BRUNO PANIZZA(SP233407 - VIVIANI ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007085-78.2009.403.6183 (2009.61.83.007085-4) - DANIEL RIBEIRO OTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007689-39.2009.403.6183 (2009.61.83.007689-3) - CICERO ARMANDO DOS SANTOS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008281-83.2009.403.6183 (2009.61.83.008281-9) - JUSTINIANO CORDEIRO FREITAS(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008283-53.2009.403.6183 (2009.61.83.008283-2) - RAYMUNDO LEANDRO PINTO(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0008605-73.2009.403.6183 (2009.61.83.008605-9) - ANTONIO FRANCISCO DAS CHAGAS(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009252-68.2009.403.6183 (2009.61.83.009252-7) - CALIXTO FRANCISCO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0010237-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010237-5) - GILBERTO DA SILVA DANIEL(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011579-83.2009.403.6183 (2009.61.83.011579-5) - ANTONIO BALDUINO DE OLIVEIRA(SP208949 - ALEXSANDRO MENEZES FARINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0011969-53.2009.403.6183 (2009.61.83.011969-7) - ANTONIO MAMEDE PEREIRA SIQUEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012605-19.2009.403.6183 (2009.61.83.012605-7) - DOROTY EUGENIA SACHET SCARANELLO(SP261192 - VANDERLI AUXILIADORA DA SILVEIRA SILVA E SP240531 - DEBORAH SILVEIRA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0012726-47.2009.403.6183 (2009.61.83.012726-8) - ARINDA DA SILVA PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013306-77.2009.403.6183 (2009.61.83.013306-2) - NEUSA FONTANELLI RAMPAZZO DE SOUZA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013922-52.2009.403.6183 (2009.61.83.013922-2) - CLAUDIO MACEDO(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014178-92.2009.403.6183 (2009.61.83.014178-2) - SEVERINO LUIZ DA SILVA(SP197415 - KARINA CHINEM UEZATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0014981-75.2009.403.6183 (2009.61.83.014981-1) - MARIA MEYBE PIMENTA RIERA(SP086183 - JOSE HENRIQUE FALCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015376-67.2009.403.6183 (2009.61.83.015376-0) - FRANCISCO BENTO(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015419-04.2009.403.6183 (2009.61.83.015419-3) - JOSE FERNANDES PEREIRA(SP216241 - PAULO AMARAL AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0015604-42.2009.403.6183 (2009.61.83.015604-9) - ORGULINA PEREIRA LIMA X EMERSON PEREIRA LIMA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0016788-33.2009.403.6183 (2009.61.83.016788-6) - LUIZ FRANCA FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017406-75.2009.403.6183 (2009.61.83.017406-4) - ODAIR MORENO PARRA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0017414-52.2009.403.6183 (2009.61.83.017414-3) - MANOEL FERNANDES DE MEDEIROS(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000485-07.2010.403.6183 (2010.61.83.000485-9) - BENEDITO DE JESUS PEREIRA LOPES(SP229593 - RUBENS GONÇALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0000869-67.2010.403.6183 (2010.61.83.000869-5) - NOEL CALDAS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001000-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001000-8) - DERMIVAL RODRIGUES DA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001035-02.2010.403.6183 (2010.61.83.001035-5) - MAURICIO LESSA LEAO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002299-54.2010.403.6183 - ORLANDO RODRIGUES DANIEL(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0003351-85.2010.403.6183 - APARECIDA MARCELINO DE OLIVEIRA(SP194042 - MARIA HELENA DE ALMEIDA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004838-90.2010.403.6183 - DAVI ARENA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005469-34.2010.403.6183 - ANTONIO FAUSTINO DO NASCIMENTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007029-11.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO FERNANDES DE JESUS(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007304-57.2010.403.6183 - JOSE CARLOS NAVARRO FILHO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007852-82.2010.403.6183 - ELIAS ALVES MORAIS(SP170302 - PAULO SÉRGIO DE TOLEDO E SP170150 - DOUGLAS MONTEIRO GRECCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0009107-75.2010.403.6183 - EDSON APARECIDO MENEGOCCHI(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação do INSS no efeito devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0015050-10.2009.403.6183 (2009.61.83.015050-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005731-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005731-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI) X MARCELO ALVES DE OLIVEIRA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN)

1. Recebo a apelação em ambos os efeitos. 2. Vista ao embargado e embargante para contrarrazões. 3. Após, remetam-se os presentes embargos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 4842

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0691210-57.1991.403.6183 (91.0691210-9) - NAZARETH MAHSEREDJIAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0044541-69.1999.403.6100 (1999.61.00.044541-9) - JOSE HELIO BARBOSA DE SOUSA(SP083662 - IRMA PEREIRA MACEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000056-89.2000.403.6183 (2000.61.83.000056-3) - MARIA ADVAIR GONCALVES(SP037209 - IVANIR CORTONA E SP097118 - FABIO CORTONA RANIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003214-55.2000.403.6183 (2000.61.83.003214-0) - MANOEL JOSE DA SILVA JUNIOR(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003369-58.2000.403.6183 (2000.61.83.003369-6) - ENEIDES ROZIGUIN DOS SANTOS(SP093963 - FATIMA REGINA GOVONI DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001902-73.2002.403.6183 (2002.61.83.001902-7) - JOAO JOSE DE ARAUJO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003044-15.2002.403.6183 (2002.61.83.003044-8) - BELARMINO MARTINEZ BELLO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004055-79.2002.403.6183 (2002.61.83.004055-7) - CELENE ARRUDA BARBOSA ARAUJO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA E SP110095 - LUIZ CARLOS OGOSHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001414-84.2003.403.6183 (2003.61.83.001414-9) - CLAUDIO JOSE FILHO(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005135-44.2003.403.6183 (2003.61.83.005135-3) - MARLENE CASEMIRO PAZIAM (SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0012337-72.2003.403.6183 (2003.61.83.012337-6) - ANITA BAGAROLLO (SP203474 - CARLOS ALBERTO ALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0015468-55.2003.403.6183 (2003.61.83.015468-3) - CLAUDIO PERSIOTTO (SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0015990-82.2003.403.6183 (2003.61.83.015990-5) - MARIA JULIA FERNANDES MAIA (SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001115-39.2005.403.6183 (2005.61.83.001115-7) - OSWALDO PEDRO DE OLIVEIRA (SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001189-59.2006.403.6183 (2006.61.83.001189-7) - LISBETE DOS SANTOS CAIRES ZANETTI (SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002107-63.2006.403.6183 (2006.61.83.002107-6) - EXPEDITO SOARES DE LIMA (SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002213-25.2006.403.6183 (2006.61.83.002213-5) - JONAS MAURICIO NUNES (SP158397 - ANTONIA ALIXANDRINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002818-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002818-6) - COSME NUNES DOS SANTOS (RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005174-36.2006.403.6183 (2006.61.83.005174-3) - JOSE DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME

PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4843

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014122-79.1997.403.6183 (97.0014122-5) - ANTONIO GONCALVES DIAS(SP047921 - VILMA RIBEIRO E Proc. ANTONIO JOSE ARRUDA REBOUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004347-35.2000.403.6183 (2000.61.83.004347-1) - OZELIO BIZARRE X ANESIO JOAQUIM AYRES X ANTONIO MANOEL DOS SANTOS X ARNALDO BORTOLOTTI X DAVID JOSE BEDON X FRANCISCO CARVEJANI X JOSE OCTAVIO MELLO MORATO X MARIO LUIZ PIAIA X OSMAR DE OLIVEIRA X JAIR PEREIRA DA COSTA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004419-22.2000.403.6183 (2000.61.83.004419-0) - DANIEL GROTI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP068834 - BENEDICTO NESTOR PENTEADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000239-26.2001.403.6183 (2001.61.83.000239-4) - LUIZ SANTOS BONFIM(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser

comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001290-72.2001.403.6183 (2001.61.83.001290-9) - PEDRO DE OLIVEIRA(SP067984 - MARIO SERGIO MURANO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001300-19.2001.403.6183 (2001.61.83.001300-8) - MARIA IVA DA SILVA SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004885-79.2001.403.6183 (2001.61.83.004885-0) - JORGE FERREIRA DO CARMO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005711-08.2001.403.6183 (2001.61.83.005711-5) - ENIRTO GONCALVES DA SILVA X CAETANO CORRER X JOAO JESUS DE OLIVEIRA X JOSE ANTONIO GARCIA X JOSE PAVONATO X LAZARO DE OLIVEIRA X LOURIVAL LOVADINI X LUIZ TRAVAGLINI X ORLANDO ZAMBON X VICENTE CIRIACO DE CAMARGO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000026-49.2003.403.6183 (2003.61.83.000026-6) - ILDEBRANDO LUIZ DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001718-83.2003.403.6183 (2003.61.83.001718-7) - JOAO SOARES FERREIRA(SPI29888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SPI25434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004721-46.2003.403.6183 (2003.61.83.004721-0) - FRANCISCO RODRIGUES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0011110-47.2003.403.6183 (2003.61.83.011110-6) - JOSE DA SILVA FILHO(SPI23545A - VALTER FRANCISCO MESCHEDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003191-70.2004.403.6183 (2004.61.83.003191-7) - FRANCISCO SANCHO DE CARVALHO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004749-77.2004.403.6183 (2004.61.83.004749-4) - JOSE MAURICIO DE MEDEIROS(SPI82503 - LUCIANO JULIANO BLANDY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s)

autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0007117-59.2004.403.6183 (2004.61.83.007117-4) - DARCI ROCHA DO PRADO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0000382-73.2005.403.6183 (2005.61.83.000382-3) - MIGUEL SIZUO HIRATA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001489-55.2005.403.6183 (2005.61.83.001489-4) - ERMENEGILDO ALVES PEREIRA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0002649-18.2005.403.6183 (2005.61.83.002649-5) - JOSE ANTONIO CAMILO SOBRINHO(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0006757-90.2005.403.6183 (2005.61.83.006757-6) - AURELIO PINTO FERREIRA(SP195289 - PAULO CÉSAR DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde

conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001867-74.2006.403.6183 (2006.61.83.001867-3) - CLEIDE HELENA FARIAS(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4844

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016761-75.1994.403.6183 (94.0016761-0) - MERCEDES MAYER X NAIR PUCCI FERRARI X ODETTE PEREIRA CHAVEI X ONDINA DOS SANTOS GONCALVES X OSCAR PROSPERO X OSMAR SOARES DA SILVA X RAYMUNDO GONCALVES DUQUE X VICENTE ROS TORRES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0010480-64.1998.403.6183 (98.0010480-1) - FRANCISCO MELLO DA SILVA(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003803-47.2000.403.6183 (2000.61.83.003803-7) - JOSE RUBIVALDO DA CUNHA(SP098501 - RAUL GOMES DA SILVA E SP137312 - IARA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0000575-30.2001.403.6183 (2001.61.83.000575-9) - LAMARTINE ELEUTERIO DE SOUZA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000362-87.2002.403.6183 (2002.61.83.000362-7) - ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA X MAURO ALEXANDRE DA SILVA ROSA X CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA - MENOR IMPUBERE (ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA)(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000635-66.2002.403.6183 (2002.61.83.000635-5) - LUCIA MARIA DA SILVA AVENO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 924 - JORGE LUIS DE CAMARGO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002807-78.2002.403.6183 (2002.61.83.002807-7) - JOAO TSUYOSHI SAKAMOTO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO E SP075576 - MARIA MERCEDES FRANCO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000404-05.2003.403.6183 (2003.61.83.000404-1) - MANOEL DOS SANTOS CORDEIRO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser

comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002241-95.2003.403.6183 (2003.61.83.002241-9) - JOSE ADELINO DOS SANTOS X LUTFALLA AURANI X ADOLFO JOSE DA SILVA X PEDRO DIAS AMORIM X MIRNA ADIPIETRO (SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0011999-98.2003.403.6183 (2003.61.83.011999-3) - AMERICO ERNESTO JACOMINO X ANTONIO GOMES X BELMIRA VISENTAINER GOMES X EUGENIO RUBENS RAMACIOTTI X VALDIR ZUFFO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0012814-95.2003.403.6183 (2003.61.83.012814-3) - LUIZ CARLOS DOS SANTOS (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000460-04.2004.403.6183 (2004.61.83.000460-4) - MANOEL JOAQUIM REBELO (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP151568 - DANIELLA MAGLIO LOW) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001377-23.2004.403.6183 (2004.61.83.001377-0) - ANTONIO DOMINGUES NIERI (SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15

dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0002350-75.2004.403.6183 (2004.61.83.002350-7) - ALCIDES PEREIRA DA SILVA(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004075-02.2004.403.6183 (2004.61.83.004075-0) - MANOEL FERNANDES GORITO(SP148016 - FLORACI ALVES BARBOSA DE OLIVEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004461-32.2004.403.6183 (2004.61.83.004461-4) - ESTEVAM MORAES(SP212131 - CRISTIANE PINA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0005481-58.2004.403.6183 (2004.61.83.005481-4) - ARIIVALDO TADEU DA MOTTA(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP202224 - ALEXANDRE FERREIRA LOUZADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001820-37.2005.403.6183 (2005.61.83.001820-6) - COSME GAMA DE SOUZA(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15

dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0004930-44.2005.403.6183 (2005.61.83.004930-6) - ROBELIA LIRCES PINHEIRO DE QUEIROZ BARROS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0006276-30.2005.403.6183 (2005.61.83.006276-1) - GEORG WILHELM WAGNER(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0005305-11.2006.403.6183 (2006.61.83.005305-3) - JOSE SALVADOR FERREIRA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente Nº 4845

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001658-20.1993.403.6100 (93.0001658-0) - JOSE ALVES DOS SANTOS(SP082048 - NILSON ROBERTO LUCILIO E SP046870 - TANIA M TOSETTI KRUTZFELDT E SP052865 - DOMICIO NASCIMENTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 652 - MARA REGINA BERTINI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003005-78.1999.403.6100 (1999.61.00.003005-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002200-36.2000.403.6183 (2000.61.83.002200-5) - JOSE SOARES BONFIM(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004079-78.2000.403.6183 (2000.61.83.004079-2) - CLAUDIO DE ALMEIDA(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001604-18.2001.403.6183 (2001.61.83.001604-6) - ALZIRA FRANCISCA LOPES(SP145730 - ELAINE APARECIDA AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0002397-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002397-0) - SIDNEY LEONARDIS(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM E SP015232 - JULIO VIEIRA BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o

cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003587-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003587-6) - JOSE MILTON DE OLIVEIRA (SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA E SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0008012-54.2003.403.6183 (2003.61.83.008012-2) - MARIA EUZI DE SOUZA (SP183717 - MARCIO RODRIGUES GAMA E SP203997 - SIMONE REGINA CASTRO FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0008886-39.2003.403.6183 (2003.61.83.008886-8) - ALICE ALVES DE ALMEIDA PEREIRA X DAVID BROETTO X EUVALDO JOAO BOCCATO X NELSON BELLOTTO (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP189461 - ANDRÉ RICARDO BARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0012248-49.2003.403.6183 (2003.61.83.012248-7) - EURIDES PEREZ X ALCIDES MANCINI X ANTONIO VICTOR VELLONI X PEDRO MIGUEL GONCALVES X WANDERLEY JOSE DEPOLLI (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0012328-13.2003.403.6183 (2003.61.83.012328-5) - HELY SALLES DE OLIVEIRA X EDSON DE JESUS BRUNHOLI X ALCINO DE ALMEIDA X JOAQUIM DE MELLO VIEIRA X JOSE EPAMINONDAS FAIAO (SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e

implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0014051-67.2003.403.6183 (2003.61.83.014051-9) - LUCIA HELENA MARCHES DE CAMPOS X LUCIA MARIA NICOLAU X LUIZ ALBERTO DOS SANTOS X LUIZ ANTONIO CASAGRANDE X LUIZ ANTONIO CUSTODIO MOREIRA X LUIZ ANTONIO MAGALHAES SILVA X LUIZ ANTONIO PISSINATO X LUIZ ANTONIO PRADO BRANDAO X LUIZ APARECIDO DAMIATI X LUIZ CARLOS ALLIENDE(SP028743 - CLAUDETE RICCI DE PAULA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005042-47.2004.403.6183 (2004.61.83.005042-0) - MITIKO MAEDA SUYAMA(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005424-40.2004.403.6183 (2004.61.83.005424-3) - ALDO BONDEZAN(SP026795 - HELOISA ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005954-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005954-0) - ADEMARIO FERREIRA SOUZA(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000196-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000196-6) - ARMANDO RASTELLI(RJ134574 - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s)

autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0002414-51.2005.403.6183 (2005.61.83.002414-0) - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP180632 - VALDEMIR ANGELO SUZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003504-94.2005.403.6183 (2005.61.83.003504-6) - GRAZIELE DA ROCHA LOURENCO(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003693-72.2005.403.6183 (2005.61.83.003693-2) - FRANQUELIM DA FONSECA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003896-34.2005.403.6183 (2005.61.83.003896-5) - CARMEN MONTES PRIORI(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0005925-57.2005.403.6183 (2005.61.83.005925-7) - DANIEL BONANOME(SP058905 - IRENE BARBARA CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação

eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0006293-66.2005.403.6183 (2005.61.83.006293-1) - JOSE FAUSTINO CARDOSO(SP137688 - ANDREA VISCONTI CAVALCANTI DA SILVA E SP115752 - FERNANDO ALEXANDRE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0006332-63.2005.403.6183 (2005.61.83.006332-7) - BIANO PEREIRA DA SILVA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000880-38.2006.403.6183 (2006.61.83.000880-1) - HUMBERTO SERGIO DE MACEDO(SP181560 - REBECA ANDRADE DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0007303-14.2006.403.6183 (2006.61.83.007303-9) - LUIZ CARLOS DE LIMA(SP244309 - ELAINE CRISTINA XAVIER MOURAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003388-20.2007.403.6183 (2007.61.83.003388-5) - SALVATORE FINAZZO(SP125304 - SANDRA LUCIA CERVELIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação

eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0009348-83.2009.403.6183 (2009.61.83.009348-9) - ADELAR DA SILVA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4846

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0031519-59.1994.403.6183 (94.0031519-8) - LUIZ PAMA D ALMEIDA JUNIOR (SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0060573-91.1995.403.6100 (95.0060573-2) - APARECIDA FERREIRA DA SILVA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0060002-65.1995.403.6183 (95.0060002-1) - JOAO COLELLA NETTO X HELENA DA SILVA VASQUES X JAROSLAV MENRAVA X JOAO SANTOS X JOSE LEITE DA SILVA X JOSE LOURENCO DA SILVA X JOSE VASQUEZ GUTIERREZ X JULIA ROCHA PERES X MARIO TASCA X MIGUEL PAFUME (SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0057552-81.1997.403.6183 (97.0057552-7) - LUIZA AKIKO TABATA (SP121283 - VERA MARIA CORREA QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15

dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0015860-68.1998.403.6183 (98.0015860-0) - LUIZ FRANCIOLLI(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0033775-33.1998.403.6183 (98.0033775-0) - LUCIA BARBOZA GONCALVES(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0403556-69.1998.403.6183 (98.0403556-1) - MARCELO GARCEZ LOBO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0000013-21.2001.403.6183 (2001.61.83.000013-0) - RIDALTO FONTES DOS ANJOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0000364-91.2001.403.6183 (2001.61.83.000364-7) - MARIA DO CARMO DE MELO DOS SANTOS(SP121952 - SERGIO GONTARCZIK) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15

dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0001237-91.2001.403.6183 (2001.61.83.001237-5) - CLAUDICE JOSE DE OLIVEIRA(SP081257 - MARIA DE DEUS ROCHA DE FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0003234-12.2001.403.6183 (2001.61.83.003234-9) - AMELIA PEREIRA STER X ANTONIO MORATORI X AURELINA FREITAS DA MOTTA X CECILIA VIEIRA X GUILHERME PAULO CARRARA X HELIO PASCHOAL ALERINO MEANDA X IRACEMA TURCI X MARIZETE BONFIM DIAS X PARASKOVIA JUC MEANDA X YOSHIO AOKI(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0000437-29.2002.403.6183 (2002.61.83.000437-1) - ALCINDO LEMES X BENVINDO ALVES CORREIA X ADEMAR ALVES DA SILVA X EUNICE CAMARGO DEGAN X ERNESTO IKEDA X MAGALI LUCIA MARTINS X PAULO SEBASTIAO DE OLIVEIRA X SEBASTIANA DE SOUZA X SHIRLEI APARECIDA COLETA PEREIRA(SP181719A - MARCELLO TABORDA RIBAS E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente.Após, tornem conclusos.Int.

0000618-30.2002.403.6183 (2002.61.83.000618-5) - MASSEMINO RAMOS(SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região.Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es).Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o

cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001857-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001857-0) - DIVINO OSMAR DE QUEIROZ (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003477-82.2003.403.6183 (2003.61.83.003477-0) - JOAO MANOELINO DOS SANTOS (SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0007138-69.2003.403.6183 (2003.61.83.007138-8) - ANTONIO SANCHEZ SOLIZ (SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0009782-82.2003.403.6183 (2003.61.83.009782-1) - OLYMPIO VICENTE (SP146704 - DIRCE NAMIE KOSUGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0010911-25.2003.403.6183 (2003.61.83.010911-2) - MARIA AUXILIADORA CLEMENTE (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação

eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001740-10.2004.403.6183 (2004.61.83.001740-4) - ANTONIO LEITAO FILHO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005601-04.2004.403.6183 (2004.61.83.005601-0) - ARNALDO RODRIGUES COURA(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0000329-92.2005.403.6183 (2005.61.83.000329-0) - EDDY GOMES DOS REIS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0001539-81.2005.403.6183 (2005.61.83.001539-4) - ROQUE EDISON ROSA(SP109703 - MIGUEL VICENTE ARTECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003237-25.2005.403.6183 (2005.61.83.003237-9) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser

comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004583-11.2005.403.6183 (2005.61.83.004583-0) - ENEILDO TENORIO DE SOUZA (SP114793 - JOSE CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0004919-15.2005.403.6183 (2005.61.83.004919-7) - EDSON GERMINO RODRIGUES (SP128753 - MARCO ANTONIO PEREZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005192-91.2005.403.6183 (2005.61.83.005192-1) - JOSE CLAUDIO PIRES DOMINGUES - INTERDITO (ANTONIO PIRES DOMINGUES) (SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0005901-29.2005.403.6183 (2005.61.83.005901-4) - SEBASTIANA PERES DA SILVA (SP237833 - GISELE RODRIGUES DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0007126-84.2005.403.6183 (2005.61.83.007126-9) - CLAUDICEIA FILOMENA (SP196976 - VALESKA COELHO DE CARVALHO VIANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação

eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

0003978-60.2008.403.6183 (2008.61.83.003978-8) - MARIA APARECIDA DE ANDRADE(SP237831 - GERALDO JULIÃO GOMES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do TRF 3ª Região. Inicialmente, providencie a parte autora, no prazo de 15 dias, cópia do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, bem como onde conste a data de ajuizamento da ação e da citação do réu (certidão de citação) e do nº do(s) benefício(s) do(s) autor(es). Após, determino o encaminhamento dos referidos documentos à AADJ do INSS, a fim de que seja revista e implantada a renda mensal inicial do(s) benefício(s) referido(s), NO PRAZO DE 30 DIAS, devendo este Juízo ser comunicado acerca do cumprimento desta determinação. Faculto à Chefia da AADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste Juízo, para a referida comunicação (Previden_Vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI, ressaltando-lhe, todavia, que somente será considerada recebida a comunicação, quando da confirmação pela Secretaria da Vara, também a ser feita eletronicamente. Após, tornem conclusos. Int.

Expediente Nº 4848

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001269-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001269-5) - JOAO CARLOS DE SOUZA LEO X RUTH MARIA LANDGRAF DE SOUZA LEO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem. Determinado que a parte autora junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral de seu processo administrativo (NB 42/108.529.180-1). Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.

0003667-40.2006.403.6183 (2006.61.83.003667-5) - YASSUO EGI(SP104587 - MARIA ERANDI TEIXEIRA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 2. Cumpra a parte autora, ainda, o item 4 e 5 de fl. 143, sob pena de restar prejudicada a prova testemunhal requerida. Int.

0000839-37.2007.403.6183 (2007.61.83.000839-8) - ROMILDO LOPES SILVA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que verifique o pedido e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Int.

0001867-40.2007.403.6183 (2007.61.83.001867-7) - MANOEL FERREIRA DE OLIVEIRA(SP116042 - MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS E SP165372 - LUIS CARLOS DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

Chamo o feito à ordem. Faculto à parte autora trazer aos autos, no prazo de 90 (noventa) dias, cópia(s) da(s) CTPS(s), ficha de registro de funcionário, comprovantes de recolhimento à Previdência Social, formulários PPPs e demais documentos do(a) segurado(a)-falecido(a), por meio dos quais pretenda comprovar os vínculos empregatícios e a qualidade de segurado(a) do(a) mesmo(a), caso ainda não os tenha juntado. Fica desde já advertida de que esta é a última oportunidade para a produção de provas antes da prolação de sentença e de que a convicção deste juízo se formará a partir do conjunto probatório encontrado nos autos. Decorrido referido prazo, manifestando-se a parte autora, dê-se vista ao INSS. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0002107-29.2007.403.6183 (2007.61.83.002107-0) - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA ALVES X SIDNEI ANTONIO DE OLIVEIRA X SELMA APARECIDA DE OLIVEIRA FEITOSA(SP131565 - ROBSON SARDINHA MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, observo que o valor da causa indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência do pedido. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser

consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão ora pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Deverá, ainda, a contadoria judicial apurar se: 1) A(s) renda(s) mensal(is) inicial(ais) do(s) benefício(s) do(s) autor(es) (e/ou do benefício(s) originário(s), se for o caso, foi(ram) corretamente calculada(s); 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial o (s) pleiteado (s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período se referem. Após, tornem conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003289-50.2007.403.6183 (2007.61.83.003289-3) - LAZARO ALVES(SP240611 - JEAN RODRIGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência ao autor do retorno dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária.2. Em face da decisão de fl. 95, cite-se o INSS.Int.

0006029-78.2007.403.6183 (2007.61.83.006029-3) - LEOPOLDO MANOEL FERREIRA(SP230894 - ANDRÉ BRAGA BERTOLETI CARRIEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 398-399: defiro a prioridade de tramitação em razão da idade da parte autora, para cumprimento na medida do possível, uma vez que a grande maioria dos feitos em tramitação perante este Juízo têm a mesma prioridade. Observe, a Secretaria, a referida prioridade.2. Tendo em vista que o autor já apresentou réplica e requereu a produção de prova testemunha, concedo ao INSS o prazo de cinco dias para especificar provas.3. Faculto ao autor o prazo de trinta dias para trazer aos autos fichas de registro de funcionário, comprovantes de pagamento na qualidade de contribuinte individual, formulários sobre atividades especiais (SB 40/DSS 8030), perfil profissiográfico previdenciário (PPP), laudos periciais e demais documentos por meio dos quais pretende comprovar os períodos questionados na demanda, caso não tenham sido juntados até o momento, porquanto o ônus de provar o alegado é seu (artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil).4. Esclareça o autor para quais períodos e eventual empresa pretende a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 427.Int.

0007277-79.2007.403.6183 (2007.61.83.007277-5) - FLODOALDO SOUZA PINTO(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. A parte autora ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão / revisão / restabelecimento de benefício previdenciário, bem como indenização por danos morais.Inicialmente, cabe tecer as seguintes considerações a respeito do pedido de indenização por dano moral.Nos termos do artigo 292 do Código de Processo Civil, é permitida a cumulação num único processo, contra um mesmo réu, de vários pedidos, ainda que entre eles não haja conexão.Contudo, a cumulação deve sujeitar-se aos requisitos de admissibilidade de cumulação, constantes nas alíneas do 1º do referido artigo. Dentre os requisitos, está aquele que estabelece a necessidade de competência do mesmo juízo para conhecer de ambos os pedidos.Cabe observar, que às Varas Previdenciárias compete exclusivamente julgar processos que versem sobre benefícios previdenciários, nos termos do artigo 2º do Provimento 186/99 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.Pondero, ainda, que as Varas Federais Cíveis de São Paulo são incompetentes para julgar ações que versem sobre benefícios previdenciários.Assim, a cumulação de pedido de indenização por danos morais com o objeto principal desta ação, não se enquadra no artigo 292 do Código de Processo Civil.O entendimento é corroborado pela jurisprudência a seguir colacionada:PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. INADMISSIBILIDADE. ARTIGO 109, PARÁGRAFO 3º, DA CF/88. JUIZ ESTADUAL COMPETENTE PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.O pedido de indenização por danos morais não está albergado pela delegação de competência aludida no artigo 109, parágrafo 3º, da Constituição Federal, mas abrangido pela norma geral de competência dos juízes federais, prevista no artigo 109, I, da mesma Carta Magna.Impossibilidade de cumulação de pedidos de concessão de aposentadoria por invalidez, com a indenização por danos morais, consoante disposto no artigo 292, parágrafo 1º, II, do Código de Processo Civil.Agravo de instrumento improvido. (TRF/3ª Região, AG 2002.03.00.029001-0/SP, Rel. Desembargadora Federal Eva Regina, 7ª Turma, DJU, 20.09.07, p.387). Assim, determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para, se for o caso, dela excluir o pedido indenizatório, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0007499-47.2007.403.6183 (2007.61.83.007499-1) - ANTONIO FERREIRA BRAGA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 160: ciência às partes.Int.

0010886-34.2008.403.6119 (2008.61.19.010886-1) - GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO(SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 855-856:Assim, não vislumbro a verossimilhança da alegação, motivo pelo qual INDEFIRO a antecipação da tutela pleiteada.Em atenção ao princípio da economia processual, RATIFICO os atos instrutórios praticados por ambas as partes no Juízo da 1ª Vara Federal de Guarulhos, para que produzam todos os seus efeitos.Manifeste-se a parte autora acerca da contestação (fls. 501-520), no prazo legal.Ciência às partes sobre o despacho de fls. 707, atentando para a especificação das provas que pretendem produzir.Aguarde-se a manifestação da parte autora nos autos 0008905-33.2009.403.6119 (Exceção de incompetência - apenso - despacho de fl. 20).Após,

tornem conclusos para apreciação das provas requeridas às fls. 532-550. Intimem-se as partes.

0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8) - JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cumpra-se, com urgência, o item 2 do despacho de fl. 246. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se a parte autora.
Cumpra-se.

0012619-37.2008.403.6183 (2008.61.83.012619-3) - GERALDO DA SILVA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designo audiência para a oitiva das testemunhas de fl. 237 para o dia 17/03/2011, às 15:00 horas, observando que as mesmas comparecerão independentemente de intimação, conforme informado. Int.

0000239-45.2009.403.6183 (2009.61.83.000239-3) - ANTONIO MAXIMIANO PRADO - ESPOLIO X AURORA DINIZ PRADO(SP134711 - BERENICIO TOLEDO BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Chamo o feito à ordem. Não obstante o alegado na petição inicial pela parte autora, pelo pedido formulado no presente feito, observo que o valor da causa por ela indicado, aparentemente, é superior ao valor do benefício econômico pretendido, na hipótese de procedência da ação. Assim, a fim de dirimir qualquer dúvida nesse sentido, em virtude da competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada de acordo com o valor da causa (artigo 3º da Lei 10.259/2001), que é determinado pela soma das prestações vencidas na data do ajuizamento, com 12 prestações vincendas, DETERMINO a remessa dos autos à Contadoria Judicial, para que, diante do pedido formulado e, à vista dos demais dados constantes dos autos, informe a este Juízo se o valor da causa apresentado é coerente. Ressalto que, no caso dos autos, para a aferição do valor da causa, deverão ser consideradas APENAS AS DIFERENÇAS entre os valores recebidos do benefício da parte autora e os valores que passaria a receber com a revisão ora pleiteada, observada a PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. Deverá, ainda, a contadoria judicial apurar se: 1) A renda mensal inicial do benefício do autor foi corretamente calculada; 2) Foram aplicados os índices legais nos reajustes subsequentes, em especial pleiteado(s) nesta ação; 3) Há valores atrasados a serem pagos, explicitando a que período se refere. Int.

0002357-91.2009.403.6183 (2009.61.83.002357-8) - MANOEL DA SILVA REIS(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA E SP278833 - PAULO CESAR HERMANO PELICER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl. 39: defiro ao INSS o prazo de 15 dias. Int.

0004348-05.2009.403.6183 (2009.61.83.004348-6) - RAMIRO DOS SANTOS SILVA(SP197535 - CLÁUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Ao SEDI para retificação no nome do autor, conforme documento de fl. 13 (CPF - RAMIRO DOS SANTOS DA SILVA). 3. Apresente a parte autora, no prazo de dez dias, cópia da sua CTPS, SOB PENA DE EXTINÇÃO, visto que se trata de documento indispensável à propositura da presente ação (artigos 283 e 284 do CPC). 4. Cite-se. Int.

0006107-04.2009.403.6183 (2009.61.83.006107-5) - JOAO NUNES DE FREITAS(SP082892 - FAUSTO CONSENTINO E SP240928 - MARCELA FONTES CONSENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se à contadoria para que verifique se, quando do primeiro reajuste, se for o caso, foi aplicado o critério estabelecido no art. 26 da Lei 8.870/94. Int.

0000990-95.2010.403.6183 (2010.61.83.000990-0) - TUYOSHI TOMIYAMA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 120-122: manifeste-se o autor, no prazo de dez dias, se tem interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Int.

0001679-42.2010.403.6183 (2010.61.83.001679-5) - DANILO VELO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. Ante o valor da causa apresentado pela Contadoria, o qual acolho, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a análise e o julgamento da presente ação (Lei 10.259/2001, artigo 3º). Remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Int. Cumpra-se.

0001786-86.2010.403.6183 (2010.61.83.001786-6) - MARIA HELENA CORDEIRO DE ALMEIDA(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fl. 45: Assim, CONCEDO PARCIALMENTE A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA para determinar que o INSS reanalise o benefício NB 149.733.306-4, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência desta decisão, considerando o aludido art. 7º da Lei 9.876/99. Notifique-se, eletronicamente, o INSS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes. Cite-se o Réu.

0010759-30.2010.403.6183 - IVAN ANTAS PENTEADO (SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHÉDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Apresente a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia da CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO que embasou o indeferimento do benefício NB 114.246.275-4 (DER 19/06/2002 - 23 anos, 7 meses e 11 dias - fl. 91). 3. Cite-se. Int.

0011147-30.2010.403.6183 - NORBERTO DOMINGUES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 49-68: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. 2. Certifique a Secretaria se a decisão do TRF da 3ª Região transitou em julgado. Int.

0011817-68.2010.403.6183 - SEBASTIAO OSWALDO GUERREIRO (SP147028 - JEFFERSON APARECIDO COSTA ZAPATER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência. Aqui por engano. A parte autora pleiteia a revisão da RMI de sua aposentadoria por tempo de contribuição, bem como que os reajustes ocorridos posteriormente à concessão sejam feitos mediante a utilização de índices que entende lhe serem mais benéficos do que aqueles aplicados pelo INSS, no intuito de que seja mantido o valor real do benefício. Verifico que à fl. 09, no item C do pedido, o autor pede que a RMI de sua aposentadoria seja calculada corretamente pelo réu, contudo não diz qual seria o erro ocorrido no referido cálculo. Desse modo, determino ao autor que esclareça se pretende apenas revisão do benefício mediante a aplicação dos critérios e índices mencionados na inicial, de modo que esse mantenha seu valor real de compra, ou se também pleiteia a revisão da RMI do mesmo. Em caso afirmativo, deverá o autor esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, qual o erro ocorrido no cálculo da RMI do benefício, sob pena de extinção por inépcia da inicial. Após, tornem os autos novamente conclusos. Intime-se.

0012760-85.2010.403.6183 - LUIZ ANTONIO DE CASTRO (SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Apresente a parte autora, no prazo de 30 dias, cópia integral do processo administrativo. 4. Cite-se. Int.

0013127-12.2010.403.6183 - OTAVIO MARCELINO RIBEIRO (SP174759 - JUVINIANA SILVA DE LACERDA NETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. Defiro o pedido de prioridade de tramitação prevista no artigo 1211-A do Código de Processo Civil e no artigo 71 da Lei 10.741/2003, haja vista a idade igual ou superior a 60 anos da parte autora. 3. Esclareço, por oportuno, que pela competência previdenciária deste Juízo, grande parte dos processos tramitam com o mesmo benefício, o qual é observado, em todos os casos, respeitada a anterioridade da conclusão. 4. Tendo em vista que na carta de fl. 237 não consta o tempo considerado pelo INSS para o indeferimento do benefício, esclareça o autor, no prazo de dez dias, as empresas e os períodos em que trabalhou sob condições especiais e cujo reconhecimento pleiteia NESTA DEMANDA, sob pena de extinção. 5. Após, tornem conclusos. Int.

0014178-58.2010.403.6183 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita, ficando a parte autora advertida acerca do disposto no artigo 4º, parágrafo 1º da Lei 1.060/50, vale dizer, condenação ao pagamento de até o décuplo das custas judiciais, caso haja prova em contrário da condição de necessitada. 2. O pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação. 3. Cite-se. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0008905-33.2009.403.6119 (2009.61.19.008905-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GERALDO PEREIRA FIGUEIREDO (SP271883 - ALEXANDRE MASSARANA DA COSTA E SP113484 - JAIME DA COSTA)

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Previdenciária. 2. Informe o excepto se interpôs recurso

em face da decisões de fls. 10-13 e 15.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0008923-22.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006427-88.2008.403.6183 (2008.61.83.006427-8)) JAIME CIPRIANO DE SOUZA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP038399 - VERA LUCIA D AMATO E SP259109 - ERIKA ESCUDEIRO E SP265382 - LUCIANA PORTO TREVISAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tópico final da decisão de fls. 24-25: Diante do exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte autora. Cite-se, nos termos do artigo 802 do Código de Processo Civil c/c o artigo 10, da Lei 9.469/97.

Expediente N° 4855

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900325-94.1986.403.6183 (00.0900325-8) - OBA TUTOMU(SP011861 - VICENTE PAULO TUBELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Considerando que o presente feito encontra-se no impasse acerca da existência ou não de obrigação de fazer a ser cumprida pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que, COM URGÊNCIA, ante a data de ajuizamento da ação, diga explicitamente se há ou não obrigação de fazer decorrente do julgado e que ainda aguarda cumprimento.Após, tornem conclusos.Int.

Expediente N° 4856

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0764241-86.1986.403.6183 (00.0764241-5) - PAULO GAMA(SP100056 - ALEXANDRE PEDRO DE QUEIROZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tornem os autos à Contadoria Judicial, a fim de que informe a este Juízo se há saldo remanescente em favor da parte autora, levando-se em conta o fato de não incidir juros de mora entre a data da conta de liquidação e a datada expedição do ofício.Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça: 1. Não incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da homologação da conta de liquidação e a data da expedição do precatório complementar. Precedentes: EDcl 8.3.2010; AgRg no Ag 1.146.215/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 15.12.2009; REsp 1.003.000/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe de 10.11.2008; AgRg no REsp 990.340/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 17.3.2008. 2. Agravo Regimental não provido.. (AgRg. no REsp nº 1.153.439 - SP (2009/0194367-0)). No mesmo sentido: ADMINISTRATIVO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 730 DO CPC. E 100 DA CF - PRECATÓRIO - INEXISTÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS - ELABORAÇÃO DO CÁLCULO E EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO - OMISSÃO DO ACÓRDÃO. 1. O Superior Tribunal de Justiça tem admitido a flexibilização das exigências regimentais quando evidenciada a notoriedade da divergência no entendimento da legislação federal. 2. Não são devidos juros no período compreendido entre a elaboração do cálculo e a expedição do precatório. Precedentes. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. (EDcl no AgRg no 1.164.250/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23.02.2010, DJe 08.03.2010). Por fim, a jurisprudência do STF evoluiu (AI 492779, RE 495226, RE 449198 e RE 557106) para assentar que não são devidos juros nesse período.Int.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente N° 5806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000930-98.2005.403.6183 (2005.61.83.000930-8) - PAULINA SANTANA DE OLIVEIRA(SP115890 - LUZIA IVONE BIZARRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 296/311, item c: Anote-se, visando ao atendimento, se em termos, na medida do possível.Int.Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal.Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0004410-16.2007.403.6183 (2007.61.83.004410-0) - THOMAZ ALMEIDA SAMPAIO(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para

contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007801-76.2007.403.6183 (2007.61.83.007801-7) - MARLI ALVES DOS SANTOS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN E SP300016 - THIAGO DE SOUZA LEPRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 224/228: Anote-se. Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0002552-13.2008.403.6183 (2008.61.83.002552-2) - PAULO SERGIO FIGUEIRA(SP197157 - RAFAEL MONTEIRO PREZIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/196, 2º parágrafo: As publicações já estão saindo no nome do patrono. Recebo a apelação da parte autora de fls., em seus regulares efeitos, posto que tempestiva. Vista à parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

Expediente Nº 5807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012357-87.2008.403.6183 (2008.61.83.012357-0) - MARIA ZAIDA FURLANETO(SP208420 - MARCIO ROGERIO DE MORAES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GUTEMBERG XAVIER ALVES(SP158685 - JAIR ANTONIO DE SOUZA)

Fls.171: Defiro novo prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.170. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0047041-38.2009.403.6301 - JOSE PEDRO DA SILVA(SP177818 - NEUZA APARECIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.112. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0005703-16.2010.403.6183 - ALCIR GIOVENAZZIO RAMIRO GARCIA(SP149071 - IRACY SOBRAL DA SILVA DO RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.106. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0007994-86.2010.403.6183 - ANTENOR PACIFICO VIANA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o julgamento do Agravo de Instrumento interposto em face do despacho de fl. 75, cumpra a parte autora integralmente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas o determinado no referido despacho, sob pena de extinção do feito. Int.

0008761-27.2010.403.6183 - LUCINDA MARIA CORREA BRANDAO(SP284801 - SILVANIA PIERINI KUTCHUKIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora no prazo de 5(cinco) dias procuração por instrumento público tendo em vista a presença de menor na lide. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0009601-37.2010.403.6183 - ZELINA ROCHA DA SILVA(SP240246 - DALVINHA FERREIRA DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante a informação supra, intime-se a parte autora para que providencie cópia da petição protocolada sob nº 2010830046359-001 para que seja dado prosseguimento ao feito. Int.

0009915-80.2010.403.6183 - MARIA RITA MARTINS CAMPELO(SP109144 - JOSE VICENTE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, concedo a parte autora o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, para integral cumprimento do determinado no despacho de fl. 28, sob pena de extinção do feito. Int.

0010230-11.2010.403.6183 - VERA LUCIA SCHIMIDT AUGUSTO(SP154599 - MARCIO ALEXANDRE RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo de 20(vinte) dias os itens 3 e 4 do despacho de fls.135, nos termos já determinados. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Int.

0010333-18.2010.403.6183 - OSWALDO ALVES DA ROCHA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.49: Indefiro a anotação do advogado Guilherme de Carvalho(OAB:229.461), uma vez que segundo o substabelecimento sem reservas de fls.27 o patrono em questão não possui mais poderes para atuar neste feito.No mais, ante o lapso temporal decorrido, defiro prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do despacho de fls.46, sob pena de extinção.Int.

0010363-53.2010.403.6183 - VALDEMAR RODRIGUES LEITE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o advogado Guilherme de Carvalho(OAB:229.461) e/ou José Ricardo Pereira da Silva(OAB: 252.541) para regularização da petição de fls.65/67. Fls.66: Anote-se.Int.

0010687-43.2010.403.6183 - ALZIRA ALVES ROBERTO(SP261899 - ELISANGELA RODRIGUES MARCOLINO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.73. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011163-81.2010.403.6183 - JOSE JUARES GOMES(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comprove a parte autora no prazo de 48 horas o pedido de agendamento para obtenção de cópias junto ao INSS. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011181-05.2010.403.6183 - JOEL XAVIER(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ante o lapso temporal decorrido, defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.45. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011266-88.2010.403.6183 - OVIDIO OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.48. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011333-53.2010.403.6183 - MAURO DONIZETE BERNARDO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.57 - parágrafo 2º(cópia das simulações administrativas): Indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o integral cumprimento do despacho de fls.56.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011773-49.2010.403.6183 - PAULO MARIA ALVES PEREIRA(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.87. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011780-41.2010.403.6183 - SEVERINO MANOEL DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.97. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011844-51.2010.403.6183 - AVANI ALVES DA SILVA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Cumpra a parte autora no prazo suplementar de 20(vinte) dias o item 2 do despacho de fls.122. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011891-25.2010.403.6183 - JAIR VAZ DE ARRUDA JUNIOR(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.165/167: Mantenho a r. decisão proferida à fl.160, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0011892-10.2010.403.6183 - NEIDE APARECIDA VITOR CASTRO MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.83/85: Mantenho a r. decisão proferida à fl.74, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento.Int.

0011903-39.2010.403.6183 - CELSO RANUCCI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls.40-parágrafo 3º:(cópia do processo administrativo): indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, defiro o prazo adicional de 15(quinze) dias para o cumprimento do despacho de fls.36.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0011940-66.2010.403.6183 - MARIA MARLENE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro o prazo suplementar de 5(cinco) dias para o cumprimento do item 2 do despacho de fls.46 Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012002-09.2010.403.6183 - JOSEFA EMILIA DA SILVA FERREIRA(SP267083 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro prazo suplementar de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fls.94. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Int.

0012733-05.2010.403.6183 - DALVA APARECIDA PORTO VALENTIM(SP080031 - HAMILTON PEREIRA MARTUCCI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0012813-66.2010.403.6183 - ARMANDO TADEU FERREIRA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA E SP295708 - MARCIA CRISTIANE SAQUETO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso;2) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia;3) trazer aos autos cópias das simulações administrativas de contagem de tempo de contribuição, feitas pela Administração, que serviram de base ao indeferimento administrativo do benefício 42/111.319.651-0, bem como à concessão do benefício 134.690.255-8, à verificação judicial.4) regularizar a representação processual, apresentando procuração em nome da advogada Márcia Cristiane Saqueto Silva, a qual subscreveu a petição inicial.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0012825-80.2010.403.6183 - JOSE LAZARO DO NASCIMENTO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados; -) trazer cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende renunciar;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0012869-02.2010.403.6183 - JOAO ANTENOR DAVI FILHO(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados;-) trazer cópia íntegra do processo administrativo referente ao benefício que pretende renunciar. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012938-34.2010.403.6183 - ANTONIO GERALDO VALENÇA X FRANCISCO BUARQUE DE GUSMAO X SYMCHA KUSNIEC X SALVADOR DA SILVEIRA LIMA X SEBASTIAO GERTRUDES(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer declaração de hipossuficiência atual do co-autor ANTONIO GERALDO VALENÇA, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer carta de concessão/memória de cálculos dos co-autores: ANTONIO GERALDO VALENÇA e FRANCISCO BUARQUE GUSMÃO;-) especificar, no pedido, os fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual; PA 0,10 -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fls. 57/59, à verificação de prevenção;-) fl. 19, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0012939-19.2010.403.6183 - JOSE VENTURA X JOSE MARIA CAMPOS X JOAO DA SILVA X LUIZ DE SOUZA FERRAZ X WALDEMAR VALERIO(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fls. 57/59, à verificação de prevenção;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo do co-autor: LUIZ DE SOUZA FERRAZ. Fl. 19, último parágrafo: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0012942-71.2010.403.6183 - ANTONIO BARRIOS X POMPEO GIANNELLA X ROBERTO BATISTA GUIARD X SEMIAO VIEIRA DA COSTA X WALDEMAR TAFLA(SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA E SP272517 - ANNELYSE SANCHES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente;-) trazer carta de concessão/memória de cálculo do co-autor: POMPEO GIANNELLA;-) especificar, no pedido, os

fatores/critérios/índices de correção em relação aos quais pretende haja a revisão do benefício, a justificar o efetivo interesse processual;.PA 0,10 -) trazer prova documental das alegações e pedidos expressos - não observância pela Administração do direito ao reajuste dos proventos (este determinado); -) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 59/60, à verificação de prevenção;-) fl. 19, parágrafo 3º: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013013-73.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA CALELLA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; -) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial; Fls. 03: Quanto ao pedido de prioridade a parte autora ainda não atende os requisitos legais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013039-71.2010.403.6183 - GILBERTO INACIO DAS NEVES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; -) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial; Fls. 03: Quanto ao pedido de prioridade a parte autora ainda não atende os requisitos legais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013043-11.2010.403.6183 - LAERTE RODRIGUES VIEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) regularizar a representação processual, vez que a procuração anexada aos autos confere poderes desconformes ao objeto da ação;-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; -) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial; Fls. 03: Quanto ao pedido de prioridade a parte autora ainda não atende os requisitos legais. Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos. Int.

0013138-41.2010.403.6183 - RAIMUNDO FERREIRA GOMES(SP148841 - EDUARDO SOARES DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada, no caso, idêntico a outras ações ajuizadas; 2) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 3) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria; 4) trazer carta de concessão e memória de cálculo do benefício atual. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013188-67.2010.403.6183 - SOLANGE BREVIGLIERI(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados para a concessão da nova aposentadoria; Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013192-07.2010.403.6183 - MARIO TEODORO FERREIRA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita. Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. No mais, providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide; 2) trazer prova documental de que a renúncia importará em vantagem, à verificação do efetivo interesse na propositura da lide. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013213-80.2010.403.6183 - JOSE DA SILVA(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 337, à verificação de prevenção;-) trazer cópia integral do processo administrativo do benefício que pretende renunciar. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013225-94.2010.403.6183 - SONIA CONCEICAO SOUZA(SP207759 - VALDECIR CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições. 2) Trazer em forma impressa os documentos contidos na mídia juntada às fls. 34, devido às Varas Previdenciárias ainda não possuírem sistema digitalizado que viabilize tal expediente, sem contar com a maior possibilidade de extravio e destruição das provas. Decorrido o prazo, voltem conclusos. Intime-se.

0013263-09.2010.403.6183 - MARIA DE FATIMA DE AMARANTE(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ E SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) justificar a pertinência do pedido de condenação em danos morais, tendo em vista a competência jurisdicional, adequando o valor da causa, se for o caso; Item c, de fl. 18: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica. Após, voltem conclusos. Intime-se.

0013272-68.2010.403.6183 - JOSE AGNALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013274-38.2010.403.6183 - MARCOS ALVES(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente. 2) trazer cópias legíveis das simulações administrativas acostadas aos autos as fls. 41 e 43. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013296-96.2010.403.6183 - ANTONIO ALVES DA CRUZ(SP242492 - MARIA SOCORRO AQUINO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) especificar, no pedido, em relação a quais empresas e respectivos períodos pretende haja a controvérsia.2) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 172/173, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013321-12.2010.403.6183 - CLAUDIO CANDIDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) demonstrar os valores do teto que pretende seja aplicado ao benefício pleiteado; -) trazer legislação específica a ser aplicada a pretensão inicial;Fls. 03: Quanto ao pedido de prioridade a parte autora ainda não atende os requisitos legais.Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos.Int.

0013343-70.2010.403.6183 - ANA VIEIRA MONTEIRO(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor meramente aleatório, para fins de alçada;2) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;3) Trazer aos autos comprovante de indeferimento do benefício pleiteado.Quanto ao pedido de prioridade na tramitação do feito, anote-se, atendendo-se na medida do possível, haja vista tratar-se de Vara Previdenciária em que a maioria dos jurisdicionados encontram-se na mesma situação. Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013344-55.2010.403.6183 - FRANCISCA ROSA LEITE(SP205187 - CLAUDIA ALBINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido e, não, um valor aleatório, meramente para fins de alçada.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013425-04.2010.403.6183 - MARLEIDE DE CARVALHO SANTOS SILVA(SP264650 - VILMA SALES DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo: 1) trazer certidão de inexistência de dependentes a ser obtida junto ao INSS; 2) trazer cópia do CPF; 3) trazer declaração de hipossuficiência atual a justificar o pedido de justiça gratuita ou promover o recolhimento das custas iniciais; 4) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 125/127 dos autos, à verificação de prevenção; 5) tendo em vista o pedido constante no item e de fls. 05, trazer cópia do processo administrativo nº 136.182.601-8, haja vista que o indeferimentoacostado as fls. 12 refere-se a outro requerimento efetuado em 18.03.2010, NB 153.158.515-6, esclarecendo ainda se o acordo celebrado na esfera trabalhista foi levado à apreciação do INSS em ambos os requerimentos (NB: 136.182.601-8 E 153.158.515-6). Após, voltem os autos conclusos. Int.

0013429-41.2010.403.6183 - JOSE MONTEIRO DA SILVA FILHO(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópia do RG, uma vez que a CNH está com data de validade vencida;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013458-91.2010.403.6183 - PAULO HENRIQUE PINTO CAMINHA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013459-76.2010.403.6183 - OSA REIS SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013460-61.2010.403.6183 - MARCOS RESENDE CASAGRANDE(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) promover a retificação do valor da causa, tendo em vista não só a competência do JEF/SP, mas também seja proporcional ao benefício econômico pretendido, e não um valor meramente aleatório para fins de alçada, aliás, no caso, idêntico a outras demandas ajuizadas recentemente.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013487-44.2010.403.6183 - EVARISTO GONCALVES(SP057096 - JOEL BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção;-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013515-12.2010.403.6183 - ADRIANA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP152730 - ILMA PEREIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;2) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 72/73 dos autos, à verificação de prevenção.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013519-49.2010.403.6183 - NEREIDE APARECIDA NOTORNICOLA(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) promover a inclusão no pólo passivo de Marcelo Notornicola Lopes, uma vez que este foi beneficiário da pensão por morte pleiteada.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013555-91.2010.403.6183 - LUIZ GONZAGA FERREIRA DA COSTA(SP220347 - SHEYLA ROBERTA SOARES DIAS BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Trazer procuração e declaração de hipossuficiência atuais, vez que as constantes dos autos datam de 06/2009;2) Especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende haja a controvérsia.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013561-98.2010.403.6183 - MARIA HELENA FONSECA DOS SANTOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 16/17, à verificação de prevenção;-) trazer prova do prévio pedido administrativo revisional a justificar o interesse processual. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0013593-06.2010.403.6183 - JUREMA MARIA CORREA SPADA(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP267054 - ANDERSON APARECIDO MASCHIETTO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em relação ao pedido de prioridade, anote-se, atendendo na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de

indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados;-) trazer cópia do processo administrativo do benefício que pretende renunciar;-) trazer declaração de hipossuficiência, sem data rasurada, a justificar o pedido de justiça gratuita ou, promover o recolhimento das custas iniciais;-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do processo especificado à fl. 51, à verificação de prevenção;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013691-88.2010.403.6183 - CICERO BEZERRA DE MOURA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) trazer cópias da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado dos autos do processo especificado à fls. 67 dos autos, à verificação de prevenção;Item 10, de fl. 14: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam insertos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a renunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes.Assim, no tocante às cópias do processo administrativo e/ou outros documentos, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntar referida documentação até a réplica.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0013729-03.2010.403.6183 - FRANCOLINO SILVA DE OLIVEIRA(SP063612 - VALDETE DE JESUS BORGES BOMFIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo o benefício da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:-) tendo em vista o teor da procuração anexada aos autos, e a específica natureza da pretensão inicial - desaposentação - promover a regularização de representação processual, com procuração adequada, na qual conste, especificamente, o objeto da lide;-) especificar, no pedido, os períodos de trabalho e respectivas empresas em relação aos quais pretende sejam computados. -) trazer cópia do processo administrativo referente ao benefício que pretende renunciar;-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições;Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

0013841-69.2010.403.6183 - ADELINA MARTINS SANCHES(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo os benefícios da justiça gratuita.Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, com cópias da petição de emenda para contrafé, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, devendo:1) Especificar, no pedido, as empresas em relação às quais pretende haja a controvérsia.2) Trazer cópia das simulações administrativas referentes ao benefício atual;Fl.26: Indefiro ante a falta de amparo legal, sendo que o autor ainda não completou 60 anos de idade.Decorrido o prazo, voltem conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 5808

MANDADO DE SEGURANCA

0003245-41.2001.403.6183 (2001.61.83.003245-3) - DORACY MAGOGA(SP151551 - ADAO MANGOLIN FONTANA) X GERENCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SP - LAPA(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Fl. 187: Concedo o prazo requerido.Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.Int.

0004911-20.2010.403.6100 - JOSE SILVA DE SOUZA(SP081187 - LUIZ BIASIOLI E SP273757 - ADRIANA COSMO GARCIA) X COORDENADOR GERAL SEG DESEMPREGO ABONO SALARIAL MINIST TRABALHO EMPREG

Ante à decisão proferida no Agravo de Instrumento 2010.03.00.033799-0, intime-se a autoridade impetrada para que cumpra os termos do julgado, informando ainda a este Juízo acerca de tal providência.Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 5810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058586-67.1992.403.6183 (92.0058586-8) - CRIOLANO DOS SANTOS X MARLENE ANTUNES MAIO X CARLOS ANTUNES MAIO X EMA GRABAU BURDELIS X AIDA BRANDAO VASQUES X MIGUEL DYBAL X GABRIEL JIMENEZ GONZALEZ X ABEL NICOLAU X ANTONIO BRITO FILHO X MARIA CARMEM BRAGA OLIVEIRA(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)
Fls. 618/622: Defiro à parte autora o prazo requerido de 10 (dez) dias.Int.

0093414-89.1992.403.6183 (92.0093414-5) - ALZIRA ALVES DE OLIVEIRA X EDNA ALVES DE OLIVEIRA DA COSTA X IVONE DE OLIVEIRA CAMPOS X JORGE ALVES DE OLIVEIRA X ARTHUR OLIMPIO DA SILVA X AUGUSTO DUTRA FURTADO X BENEDITO MACHADO X CAMILO SOARES BORGES(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP107042 - LUIZ EUGENIO MATTAR)

Ante a certidão de fl. 255, venham os autos oportunamente conclusos para sentença de extinção da execução em relação aos autores BENEDITO MACHADO e CAMILO SOARES BORGES. Tendo em vista o depósito de fls. 136/137 e 157, expeça-se Alvará de Levantamento em relação à verba honorária, excetuando-se aquela proporcional aos autores acima destacados, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fica a patrona da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão.Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS.Oficie-se ao Presidente do E. Tribunal da 3ª Região solicitando o estorno do valor de R\$ 531,39 aos cofres do INSS, pertinentes aos autores mencionados no 1º parágrafo, devendo ser encaminhado a esse Juízo o comprovante do referido estorno. Com a vinda do mencionado comprovante, dê-se vista ao INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art. 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores evidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003189-37.2003.403.6183 (2003.61.83.003189-5) - LIDIO DOMINGOS BELOM X ADILSON BERTHOLDO BELOM X ADRIANO TADEU BELOM(SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS E SP200612 - FERNANDO MELRO MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 191 e 194 Ante o depósito de fl. 188, expeça-se Alvará de Levantamento em relação ao valor principal dos autores ADILSON BERTHOLDO BELOM e ADRIANO TADEU BELOM, sucessores do autor falecido, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art 100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia, e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0002651-22.2004.403.6183 (2004.61.83.002651-0) - WALDENIR PITA DE ANDRADE(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X ALENCAR ROSSI E RENATO CORREA DA COSTA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Fls. 162/163: Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Ante o depósito de fls. 165/166, expeça-se Alvará de levantamento em relação à verba honorária, em nome da sociedade, com a devida retenção do Imposto de Renda, na forma da Lei. Intime-se a parte autora para que providencie a retirada do Alvará de Levantamento expedido, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica o patrono da parte autora ciente de que, ante o advento da Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, publicada em 09/07/2010 no D.O.U, o prazo de validade dos Alvarás expedidos é de 60 (sessenta) dias contados da data de sua emissão. Assim, em caso de não retirada nesse prazo, e não havendo justificativa comprovada nos autos, o mesmo será cancelado por esta Secretaria, e o valor será devolvido aos cofres do INSS. Por fim, alterando entendimento anterior, tendo em vista o art.100, parágrafo 12 da Constituição Federal, que determina a atualização dos valores devidos até o efetivo pagamento, e conforme vem sendo decidido pelo E.Supremo Tribunal Federal, que tem considerado o lapso temporal entre a data da elaboração dos cálculos até a data da entrada dos Ofícios Precatórios no E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região como integrante do período constitucional necessário aos procedimentos de pagamento por essa forma, e que portanto, esse ínterim não configura mora por parte da Autarquia e, sendo esse o caso nos presentes autos, venham conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

*

Expediente Nº 5278

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037418-14.1989.403.6183 (89.0037418-4) - BENEDITO SERGIO FRANCO MARTINS X BOANERGES SILVA FILHO X ENEIDA LANZA FONTANESI X GERSON BERSAN X GILBERTO CANEVARI X GYOGO YAMAMOTO X JOAO BATISTA TEIXEIRA X JOAQUIM DA SILVA X LUZIA DOS SANTOS SILVA X JOSE FERNANDES X IZABEL BANDINI MEGA X SALVADOR FLORENZO X SALVADOR PERROTI X SERGIO GOMES X SOFIA HARRISON MERCER X WALDEMAR ANSELMO X WANDA SARAIVA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da informação retro:a) não vislumbro a hipótese de prevenção entre o presente feito e os processos n.ºs 2003.61.83.008821-4 e 95.0060515-5;b) proceda a Secretaria o desarquivamento do processo n.º 96.0038172-0, para oportuno traslado de cópia de peças para estes autos, e verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada;c) apresente a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito e julgado, se houver, do processo n.º 96.0038347-2 (GYOGO YAMAMOTO), para verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.2. Fls. 499/500 (e fls. 449/462, 474/475 e 482/497): Esclareçam os requerentes, com exceção de OLINDA EIKO YAMAMOTO, a relação de parentesco com o autor da ação (GYOGO YAMAMOTO), bem como esclareçam a ausência de requerimento de habilitação dos demais irmãos de GYOGO YAMAMOTO (certidões de fls. 462 e 494).2.1. Caso os demais irmãos estejam falecidos, deverão ser apresentadas as respectivas certidões de óbito.3. Fls. 502/503 (e fls. 476/477): Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) BOANERGES SILVA FILHO e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) HUMBERTO CARDOSO FILHO, considerando-se a conta de fls. 213/216, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0009923-19.1994.403.6183 (94.0009923-1) - DAVID LOPES DA SILVA(SP057938 - DAVID LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 130/134:1. Preliminarmente, ao SEDI, para que conste corretamente o assunto da presente ação: correção monetária de benefício pago com atraso (cód. 2081).2. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) DAVID LOPES DA SILVA, considerando-se a conta de fls.119/123, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0026340-42.1997.403.6183 (97.0026340-1) - FRANCISCO MUNHOZ(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO)

1. Diante da manifestação da parte autora à folha 93 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 80/88, no valor de R\$ 22.608,03 (vinte e dois mil, seiscentos e oito reais e três centavos), atualizado para maio de 2010.2. Fls.: 93/96: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a), considerando-se a conta supracitada de fls. 80/88.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0018814-42.1999.403.0399 (1999.03.99.018814-5) - AMARO JOAO ALEXANDRE(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 121, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 111/116), acolho o valor de R\$ 33.795,70 (trinta e três mil, setecentos e noventa e cinco reais e setenta centavos), para março de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, e art. 6º da Resolução 115/2010, do Conselho Nacional de Justiça.3. Fls. 121/123: Após, expeça(m)-se ofício(s) precatório(s) para pagamento do valor devido ao autor(a), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, considerando-se a conta de fls. 111/116, acolhida no presente despacho.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após a transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0075900-68.1999.403.0399 (1999.03.99.075900-8) - CARMELO VENNUCCIO X CINIRA BARBOSA DE OLIVEIRA X LEONTINA DE BARROS X MARIA APARECIDA CANHADAS BACHESCHI X MARIA MAGDALENA GONCALVES DOS SANTOS X SALOMAO GUIEIRO DA SILVA X SERGIO OLIVEIRA NEVES(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 585 - TARCISIO BARROS BORGES)

Fls. 272/280 e Informação de fls. 281:1. Fls. 275/276: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento de MARIA APARECIDA CANHADAS BACHESCHI, considerando-se a conta de fls. 234/263, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).3. Nada sendo requerido por MARIA MAGDALENA GONCALVES DOS SANTOS (com CPF irregular) ou pelos sucessores dos autores falecidos, aguarde-se em Secretaria pelo cumprimento do ofício requisitório. Int.

0003024-92.2000.403.6183 (2000.61.83.003024-5) - JOSE ALEXANDRE DA COSTA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 201, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 179/193), acolho o valor de R\$ 13.243,41 (treze mil, duzentos e quarenta e três reais e quarenta e um centavos), atualizado para março de 2010.2. Fls. 201/202(e fls. 204/205): Indefero o pedido de dedução dos honorários advocatícios contratuais da(s) parcela(s) devida(s) ao(s) autor(es) e a requisição daqueles valores em nome do patrono. Neste passo, mister recordar-se que os honorários advocatícios são de duas espécies: sucumbenciais e contratados. Os primeiros são fixados ao prudente arbítrio do magistrado em prol do advogado da parte vencedora; os últimos, por seu turno, são avençados quando da celebração do negócio jurídico de prestação de serviços advocatícios, relação de Direito Privado, com efeitos obrigacionais tão somente entre partes, em homenagem ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos. Portanto, não podem ser satisfeitos na ação em que o procurador judicial representou a parte vitoriosa, vez que tal pretensão constitui-se em matéria estranha à execução da sentença. Neste sentido, a exposição do Ministro Castro Meira, na fundamentação de seu voto no Resp 251.940, in verbis: Existem duas espécies de honorários advocatícios: os decorrentes de sucumbência que são fixados pelo juiz em favor do patrono do vencedor da lide, os quais podem ser cobrados pelo advogado juntamente com a execução da ação; e os contratados, previstos na avença de prestação de serviços advocatícios, que devem ser pagos pela parte ao seu defensor. Esses últimos não podem ser cobrados na ação em que o advogado representou o seu constituinte. Isto constitui ato estranho ao cumprimento da sentença exequenda. Mencione-se, ainda, como precedentes do raciocínio ora exposto, além do Acórdão do já mencionado Recurso Especial 251.940 - relator Ministro Castro Meira - o Acórdão prolatado no Recurso Especial n.º 396.976 - relator Hamilton Carvalhido. Quanto à disposição da Lei 8.906/94, art. 24, 1.º, transcrevo o seguinte trecho da ementa do Acórdão relatado pelo DD. Ministro Carvalhido, no Resp citado: A regra inserta no parágrafo 1.º do artigo 24 da lei n.º 8.906/94 institui mera faculdade jurídica de natureza instrumental, interpretada que deve ser à luz do art. 23 do mesmo diploma legal, cuja economia pressupõe a identidade de parte no pólo passivo da relação processual, o que só ocorre no caso dos honorários sucumbenciais. (grifos nossos). Acrescenta, ainda, em seu voto, o DD. Ministro Castro Meira, (...) essa cobrança afronta a lógica processual, pois não é crível que o autor-vencedor em uma lide seja executado nesses mesmos autos pelo advogado que fora constituído por ele para a propositura da ação. Tenho ainda que o mesmo raciocínio aplica-se ao art. 22, 4.º da referida lei, considerando-se que o art. 24, caput, da lei 8.906/94 também faz referência aos honorários contratuais, como título executivo, sujeito ao 1º do mesmo artigo. Não bastasse, é mister recordar que tal execução de verba contratual não é matéria de competência desta Justiça Federal, vez que referente ao cumprimento de obrigações entre particulares, ausente qualquer interesse da União Federal (art. 109, CF/88), além de constituir-se em modalidade de execução sumaríssima, impeditiva de futuras discussões entre cliente e advogado acerca das condições pactuadas em seus contratos, e portanto, violadora, a meu ver, do art. 5.º, inciso LV da Constituição Federal. Ademais, pelo fato de a parte autora não possuir capacidade postulatória, não poderá manifestar-se nestes autos. Outrossim, em sendo executado (relativamente aos honorários contratuais), não estará representada por advogado, para mim, em ofensa, mais uma vez, ao disposto no art. 5.º, inciso LV, e ao art. 133, ambos da Constituição Federal.3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para o pagamento do valor devido ao autor, considerando-se a conta supracitada.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es). Int.

0003910-91.2000.403.6183 (2000.61.83.003910-8) - JUAN DE ANTONIO BERGUA X ARISTIDES ORLANDO SIQUEIRA X DOMINGOS ZANGARI FILHO X LAURO SCHIAVINATO X MARIA JOSE DE ALBUQUERQUE X MAURICIO CHINI X NELSON CARLOS MACHADO X JOAO FERREIRA DA SILVA JUNIOR X JOSE MOREIRA X DORACI APARECIDA SANTANA MOREIRA X VERA LUCIA PEREIRA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Preliminarmente ao SEDI para o cumprimento do item 3 do r. despacho de folha 512.2. Diante da manifestação da parte autora à fl. 592 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 573/588, no valor de R\$ 26.209,56 (vinte e seis mil, duzentos e nove reais e cinquenta e seis centavos), atualizado para maio de 2009.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) DORACI APARECIDA SANTANA MOREIRA (habilitada à folha 512 como substituta processual de Jose Moreira) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) Alexandre Ramos Antunes, considerando-se a conta supracitada de folhas 573/588.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo

procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0004899-97.2000.403.6183 (2000.61.83.004899-7) - JOSE CLAUDINO DE LIMA X GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA(SP133850 - JOEL DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Diante da manifestação da parte autora à fl.: 151 em concordância com os cálculos apresentados pelo INSS para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 124/136, no valor de R\$ 77.727,26 (setenta e sete mil, setecentos e vinte e sete reais e vinte e seis centavos), atualizado para janeiro de 2010.2. Informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.3. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) aos autores JOSE CLAUDINO DE LIMA e GERCINA MARIA DE AMORIM LIMA, bem como os respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) JOEL DOS REIS, considerando-se a conta supracitada de fls. 124/136.4. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).5. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0002496-24.2001.403.6183 (2001.61.83.002496-1) - OSWALDO ALBERTINI X NELSON HERMENEGILDO X JOAO MARCO KASTROPIL BELE X THEREZA DUTRA VASCO X OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO X GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES X GIOVANNI VILLANI X ANTONIO CARVALHO MUNHOZ X HELIA SIMONETTI CARVALHO X FRANCISCO PEREIRA FERNANDES X NAYRDE OEZAU TORTOZA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 993/994, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para integral cumprimento do julgado (fls. 967/990), acolho o valor de R\$ 31.157,90 (trinta e um mil, cento e cinquenta e sete reais e noventa centavos), para julho de 2009, crédito este devido aos co-autores OSWALDO ALBERTINI, NELSON HERMENEGILDO, JOAO MARCO KASTROPIL BELE, OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO, GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES e NAYRDE OEZAU TORTOZA, referente a diferenças de benefício vencidas a partir de abril de 2004 até julho de 2009, não incluídas no primeiro cálculo que ensejou a citação do réu (art. 730 do C.P.C.).1.1. Deixo de acolher às diferenças apuradas em favor de THEREZA DUTRA VASCO (sucessora de José Vasco - cf. habilitação de fls. 672), vencidas após a data do óbito do autor José Vasco (22/08/2001 - fls. 664), em benefício diverso daquele que motivou a propositura da ação, por considerá-las estranhas à sentença exequiênda.Ressalto que o sucessor habilitado(a)(s) tem direito a receber, por meio deste processo, somente as diferenças geradas no benefício do autor originário, as quais cessaram na data do óbito e já foram integralmente pagas a autora THEREZA DUTRA VASCO.2. Fls. 993/1018 e Informação de fls. 1019: Nada sendo requerido no prazo legal, expeça(m)-se RPV(s) COMPLEMENTAR(ES) para pagamento de OSWALDO ALBERTINI, NELSON HERMENEGILDO, JOAO MARCO KASTROPIL BELE, OSWALDO AUGUSTO CARTEIRO, GERALDO ASSUNCAO MEIRELLES e NAYRDE OEZAU TORTOZA, com DESTAQUE dos honorários contratuais em favor do patrono OSWALDO MOLINA GUTIERRES, conforme decisão juntada às fls. 750/754, bem como para pagamento dos honorários de sucumbência para mesmo advogado já citado, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Fls. 963: Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de Alvará de Levantamento.aInt.

0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4) - HERMEDE ZAMBONI X DIVINO CAPELARI X MARIA GARCIA CAPELARI X EVA ANTONIO X IRINEO SARTORI X JOSE LUIZ DA SILVA X JOSE MARIA GONCALVES SANCHES X JOSE SCOBIN FILHO X VITURINO SOARES DA PAIXAO X SALVADOR NAVARRO X SEBASTIAO ANDRE NAVARRO X MARILENE NAVARRO AMATE X ROBERTO BANHOS NAVARRO X MARILDA NAVARRO SARGIANI X SALVADOR NAVARRO FILHO X ROSALVA NAVARRO X ALVARO DO NASCIMENTO NAVARRO X ISAC DO NASCIMENTO NAVARRO X CLEOFAS DO NASCIMENTO NAVARRO X DOUGLAS NAVARRO ALVES X DEIVIDSON NAVARRO ALVES X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 892/917. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls.: 918/920. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJ/STJ, para pagamento do valor devido aos co-autores SEBASTIAO ANDRE NAVARRO e DOUGLAS NAVARRO (substitutos processuais de Salvador Navarro), bem como os respectivos honorários de sucumbência para o(a) advogado(a) ANIS SLEIMAN, considerando-se a conta de fls. 176/197, que acompanhou o mandado de citação para os fins do art. 730 do C.P.C.Observe a Secretaria o item 3 do r. despacho de fls.: 855/856, no qual foi determinado a expedição de ofício requisitório de pequeno valor em relação aos demais sucessores de Salvador Navarro.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Depois de transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, prossiga-se nos autos dos Embargos à Execução em apenso..Int.

0005810-75.2001.403.6183 (2001.61.83.005810-7) - BENEDITO VIEIRA SAMPAIO(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 189/193: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do principal devido ao(à) autor(a) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) IVANIR CORTONA, considerando-se a conta de fls. 172/186, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.2. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0002212-79.2002.403.6183 (2002.61.83.002212-9) - ALCINO JOSE DE OLIVEIRA(SP091747 - IVONETE VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Diante da manifestação da parte autora às fls. 149, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para o cumprimento do julgado (fls. 129/144), acolho o valor de R\$ 22.325,41 (vinte e dois mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e um centavos), para abril de 2010.2. Fls. 151: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a situação do seu CPF (pendente de regularização). 3. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0002428-40.2002.403.6183 (2002.61.83.002428-0) - MAURITO CANALE X LOURDES DE FATIMA MACIEL X LUIZ RODRIGUES X MANOEL LUIZ FERNANDES X MARIA CLARA MARTINS X MARIA ELIZABETH MENDES DE OLIVEIRA RUSSI X MARIO CARLOS ALCIATI X MARIO LUCARELLI X MARLY APARECIDA MENIN QUEIROZ X RUBENS PIRES PIMENTEL(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)

1. Nos termos da Resolução n.º 230, de 15 de junho de 2010 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Orientação Normativa n.º 04, de 08 de junho de 2010 - CJF, informe o INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, a eventual existência de débitos do autor passíveis de compensação, conforme o disposto no artigo 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal.2. Após, se em termos, expeça(m)-se ofício(s) PRECATÓRIO(s), nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do(s) valor(es) devido(s) ao(à) autor(a) LUIZ RODRIGUES e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN, considerando-se a conta de fls.: 242/253, conforme sentença proferida nos embargos à execução, transitada em julgado.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).4. Após transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento no arquivo.Int.

0011270-72.2003.403.6183 (2003.61.83.011270-6) - ETTORE BASSO X WILMA MARIA CENTIN BASSO(SP178348 - VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Diante da manifestação do INSS à fl. 130 em concordância com os cálculos apresentados pela parte autora para o cumprimento do julgado, acolho a conta de fls. 107/120, no valor de R\$ 16.179,07 (dezesesseis mil, cento e setenta e nove reais e sete centavos), atualizado para maio de 2008.2. Fls.: 136/138: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) de pequeno valor, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/STJ, para pagamento do valor principal devido ao(à) autor(a) WILMA MARIA CENTIN BASSO (substituta processual de Ettore Basso) e respectivos honorários de sucumbência ao(à) advogado(a) VANESSA DOS REIS SOARES DA SILVA, considerando-se a conta supracitada de fls. 107/120.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0014170-28.2003.403.6183 (2003.61.83.014170-6) - ROBERTO ARNALDO STREHLER(SP145442 - PATRICIA APARECIDA HAYASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 125/138: Diante da notícia do óbito do autor, reconsidero o item 3 do despacho de fls. 124.2. Apresente(m) o(a)(s) requerente(s) EDINA PINHEIRO STREHLER (fls. 126/130), no prazo de 10 (dez) dias, certidão de dependentes habilitados à pensão por morte do(a) autor(a), documento hábil a comprovar a condição de único(a) pensionista habilitado(a), nos termos do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91.3. No mesmo prazo, regularize a sua representação processual.4. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0005296-20.2004.403.6183 (2004.61.83.005296-9) - ELISA CORREIA RAMOS X DALVA VELTRONI SALDANHA DA GAMA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Diante da manifestação da parte autora às fls. 240, em concordância com a conta apresentada pelo INSS para integral cumprimento do julgado (fls. 227/237), acolho o valor de R\$ 4.372,87 (quatro mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e sete centavos), para maio de 2010, crédito este devido à co-exequente ELISA CORREIA RAMOS, referente a diferenças de benefício vencidas a partir de setembro de 2006 até outubro de 2008, não inclusas no primeiro cálculo que ensejou a citação do réu (art. 730 do C.P.C.).2. Fls. 240 e Informação de fls. 241: Nada sendo requerido no prazo legal,

expeça(m)-se RPV(s) COMPLEMENTAR(ES) em favor de ELISA CORREIA RAMOS, considerando-se a conta acolhida no presente despacho.3. Observo, entretanto, que este juízo deverá ser comunicado imediatamente pelo procurador da parte autora, na hipótese de óbito do(s) autor(es).Int.

0006248-96.2004.403.6183 (2004.61.83.006248-3) - JOAQUIM COSTA SANTANA(SP151645 - JULIO JOSE CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1924 - DENISE MARIA SARTORAN DIAS GRECCO)

1. Tendo em vista a divergência na grafia do nome no Cadastro da Receita Federal e o disposto no art. 6º, inciso IV da Resolução 55/2009 - CJF, esclareça o(a) autor(a), no prazo de 10 (dez) dias, a correta grafia, comprovando a retificação na Receita Federal ou solicitando, se o caso, a retificação do Termo de Autuação.2. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0029540-38.1989.403.6183 (89.0029540-3) - JOSEFA MUNOZ VASTI(Proc. EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de folha 150, especificando a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, bem como apresentando comprovante de regularidade do C.P.F.2. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010819-37.2009.403.6183 (2009.61.83.010819-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004825-09.2001.403.6183 (2001.61.83.004825-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) X SHOJI NISHIWAKI(SP018454 - ANIS SLEIMAN)
Suspendo, por ora, o prosseguimento do presente feito, para expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos autos principais em favor do(s) co-autor(es) não embargado(s).Int.

Expediente Nº 5306

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0675286-71.1985.403.6100 (00.0675286-1) - JOSE RAVANHANI(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Jose Ravanhani (fls. 235/250).2. Fls.: 235/236. O requerimento de expedição de ofício requisitório será apreciado após a regularização do polo ativo. Int.

0002824-37.1990.403.6183 (90.0002824-8) - ALOYSIO LEMOS SIQUEIRA X ALVARO GAMA SALGUEIRO X ARY JOSE LIGOURI X ANTONIO CARLOS CASTELLI X ANTONIO FERNANDES DA SILVA JR X ANTONIO NEIVA X BENEDITO SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS CARDOSO DE CARVALHO X CUSTODIO MOTA PELEGRINI X EUGENE KUKK(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 166 - ANELISE PENTEADO DE OLIVEIRA E Proc. 466 - ANGELA MARIA DE BARROS GREGORIO) X FUNDACAO CESP(Proc. FERNANDO DE OLIVEIRA GERIBELLO E SP103423 - LUIS RICARDO MARCONDES MARTINS)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 716, item 3, conforme requerido à fl. 718. Int.

0041029-38.1990.403.6183 (90.0041029-0) - ESMERALDA DE PAULA AVELINO(SP085852 - MARCOS CARVALHO CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0604583-50.1991.403.6183 (91.0604583-9) - GUSTAV BAUER X ADALGISIO JOAO X AGOSTINHO VISCONTE X ANGELINA CARNEIRO X ANNA VASQUES X CANDIDA DE MATOS X JACYRA RUSSO BLANES X LUIZ FERREIRA DA SILVA X OSWALDO RIZZUTI(SP077903 - JOSE JORGE COSTA JACINTHO E SP092534 - VERA RITA DOS SANTOS E SP097942 - MARIA APARECIDA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fls. 306: Cumpra a requerente ARMINDA LINARES RIZZUTI o item 1, do despacho de fl. 305, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0007723-39.1994.403.6183 (94.0007723-8) - MATHILDE FUSARO(SP142262 - ROGERIO CELESTINO FIUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

3. Fls. 132/133 e 134/136: Apresentem as requerentes Aparecida Fusaro Framilio e Celia Fusaro de Melo, no prazo de 10 (dez) dias, cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG), bem como da certidão de óbito da autora Mathilde

Fusaro. Int.

0001209-83.1999.403.0399 (1999.03.99.001209-2) - MARIA DAS CHAGAS SANTOS(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 132/137. Ciência às partes.2. Fls.: 127/129 e 132/137. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0029233-90.1999.403.6100 (1999.61.00.029233-0) - CLARO AUGUSTO ESTEVAM(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 883 - LUCIANA MAIBASHI NEI)

1. Fls.: 101/102. Manifeste-se o INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0042292-48.1999.403.6100 (1999.61.00.042292-4) - NADIR DE PAULA MIRANDA FRANCISCO(SP015224 - PLINIO CLEMENTE MARCATTO E SP141237 - RAFAEL JONATAN MARCATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Fls. 145/154:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002194-29.2000.403.6183 (2000.61.83.002194-3) - JOSE GARCIA FILHO(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Fls. 85/96:Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002436-85.2000.403.6183 (2000.61.83.002436-1) - GABRIELE PETROCCO X ANTONIO RICCIARDI X GILBERTO CONSOLE X JOAO CASSAN X JOSE ESTEVES FERNANDES JUNIOR X JOSE LUIZ DA SILVA X ORIVALDO ISIDORO DAMBROSIO X RUBENS LEME X VAIL WILSON NAZANI X VALDEMAR MARTINS(SP243079 - VALQUIRIA FISCHER ROGIERI E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Fl. 217/219: Dê-se ciência ao advogado Vladimir Conforti Sleiman da constituição de novo patrono pelo coautor Valdemar Martins. Providencie a Secretaria as anotações necessárias no sistema informatizado para a inclusão do novo patrono constituído. 3. Tendo em vista a informação do SEDI de fl. 215 presente(m) o(s) autor(es), cópias das petições iniciais, sentenças, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do(s) processo(s) indicado(s) na referida informação, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.Fls. 220/221: Ciência às partes.Int.

0004100-54.2000.403.6183 (2000.61.83.004100-0) - MANOEL DELMIRO DOS SANTOS(SP085520 - FERNANDO FERNANDES E SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Manoel Delmiro dos Santos (fls.: 241/247).2. Fls.: 234/240. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo.Int.

0000782-29.2001.403.6183 (2001.61.83.000782-3) - JOAO CARNEIRO DE MENDONCA X RUBENS ALONSO RECHE X ROBERTO REPPETTO X ORLANDO CATUCCI X JOSUE PRADO X ANNA PEREZ PORAZZA X ALFREDO ANTONIO MELE X MOACYR JOSE ALVES X LUIZ PECHO X UBIRAJARA ALVES DA COSTA(SP011680 - EDUARDO GABRIEL SAAD E SP023766 - ANA MARIA DUARTE SAAD CASTELLO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)

1. Fl. 325: Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte dos coautores João Carneiro de Mendonça e Alfredo Antonio Melle. 2. Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 329/336 do(s) sucessor(es) de Josué Prado. Int.

0005441-81.2001.403.6183 (2001.61.83.005441-2) - SEVERINO DE BRITO MACIEL(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP152936 - VIVIANI DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido às fls. 282/283. Int.

0000609-68.2002.403.6183 (2002.61.83.000609-4) - JOAO ESPINOSA X JOSE TAVARES DE SOUZA X WILSON SANTOS X SEBASTIAO NAZARE PAZINI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Defiro à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento do despacho de fl. 189, conforme requerido à fl. 193.

Int.

0001425-50.2002.403.6183 (2002.61.83.001425-0) - MARIA DA PENHA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM E SP013765 - FLAVIO WAKIM E Proc. ANTONIO HERMELINDO RIBEIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 887 - ANDREA DE ANDRADE PASSERINO)
Fls. 188/198: Apresentem os requerentes cópia de seus documentos pessoais (CPF e RG) e os instrumentos de mandato, bem como cópia da certidão de óbito da autora Maria da Penha, no prazo de 10 (dez) dias, Int.

0001542-41.2002.403.6183 (2002.61.83.001542-3) - HELIO SEVERIANO DA SILVA(SP150276 - KELY CRISTINE DE MEDEIROS PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fl. 147. Manifeste-se o INSS no prazo de 5 (cinco) dias.2. Fls.: 135/139 e 147. Após, se em termos, cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0002592-05.2002.403.6183 (2002.61.83.002592-1) - JOSE FERNANDES LEITE(SP119565 - CLAUDINEI XAVIER RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 879 - ARIADNE MANSU DE CASTRO)
Fls. 221/222:Esclareça a parte autora sua opção pela aposentadoria por tempo de contribuição no valor mensal de R\$ 2.045,97 desde 26.9.1997, uma vez que a simulação do INSS (fls. 204/220) aponta o referido valor para a data de abril de 2010 (e não retroativo a 26.9.1997). Int.

0003106-21.2003.403.6183 (2003.61.83.003106-8) - LUIS JULIO VOLPE(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls.: 223/231. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.2. Anote-se, temporariamente, o advogado FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN, OAB/SP 298.291 no sistema processual, para que seja intimado a regularizar a procuração de fls. 225/226, que deverá ser assinada pela parte autora em todas as vias, no prazo de 10 (dez) dias.Int

0003320-12.2003.403.6183 (2003.61.83.003320-0) - JORGE DOS REIS NEVES(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)
Fls. 297/298: Anote-se.Tendo em vista o requerimento da parte autora de fls. 297/300 de devolução de prazo para a eventual interposição de recurso ao acórdão que julgou as apelações do autor e do réu, devolvam-se os presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para os fins de direito. Int.

0003684-81.2003.403.6183 (2003.61.83.003684-4) - CELIA CAMARA LEAL CURSINO(SP091019 - DIVA KONNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 137/156 e 159/160 do(s) sucessor(es) da parte autora. Int.

0010516-33.2003.403.6183 (2003.61.83.010516-7) - LEONOR VICENTINI GODOY X JOSE ALFREDO GOMES DA SILVA X MARIA IDALINA DE CAMPOS LORDELLOS X CHRISTINA THEREZA DIAS DE AGUIAR X FERNANDA DIAS DE AGUIAR PELOSO X MITSUE SERIZAWA HAMANAKA(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls. 259/263: A declaração de fl. 261 não supre a certidão de inexistência de dependentes beneficiários à pensão por morte da coautora Leonor Vicentini Godoy a ser expedida pelo INSS, para fins de sucessão, conforme legislação previdenciária vigente. Indefiro o requerimento de intimação do réu para a apresentação da referida certidão. Tal diligência compete à parte autora. Assim sendo, cumpram os sucessores de Leonor Vicentini Godoy o item 1 do despacho de fl. 254, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Fls. 257: Considerando-se nestes autos que os sucessores de Leonor Vicentini Godoy constituíram novos patronos, conforme instrumentos de mandato de fls. 244 e 246, apresentem os demais coautores, representados pelo advogado Alexandre Ramos Antunes, nova planilha de cálculos de liquidação, em substituição à de fl. 110, com a exclusão da referida coautora, para os fins de citação do INSS nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0013723-40.2003.403.6183 (2003.61.83.013723-5) - ODETE DE FREITAS SILVEIRA(SP085541 - MARCIA CUNHA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.2. Após, retornem os autos ao arquivo.Int.

0013797-94.2003.403.6183 (2003.61.83.013797-1) - LUIZ ANDRE VENANCIO(SP073493 - CLAUDIO CINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0014590-33.2003.403.6183 (2003.61.83.014590-6) - OSCAR FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP010671 - FAUKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 965 - WANESSA CARNEIRO MOLINARO FERREIRA)

1. Fls.: 122/126. Ciência às partes.2. Fls.: 127/135. Cite-se nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0003902-75.2004.403.6183 (2004.61.83.003902-3) - HILDA EUFLAZINA SIMAO(SP157737 - ADILSON APARECIDO VILLANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 99/133:1. Apresentem os requerentes, no prazo de 15 (quinze) dias, certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da autora Hilda Euflazina Simão, bem como cópia de sua certidão de casamento em primeiras núpcias com Juvenal de Lima. 2. Tendo em vista a divergência do nome da autora da presente ação em relação ao nome na filiação que consta dos documentos de fls. 106, 111 e 116, comprovem os requerentes OSMAR PEREIRA, VITALINO PEREIRA e GERALDO PEREIRA FILHO sua descendência de Hilda Euflazina Simão.Int.

0001323-23.2005.403.6183 (2005.61.83.001323-3) - BENEDITO FELIX ROBERTO(SP107338 - CARLOS BUENO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 163/178 e 179/194: 1. O requerimento de expedição de ofício requisitório será apreciado após a regularização do polo ativo dos presentes autos. 2. Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação de Alzira Castro Roberto, juntando a documentação pertinente, bem como a certidão de seu dependente previdenciário ou, se o caso, de inexistência de dependente(s) previdenciário(s), ambas fornecidas pelo réu, para adequada instrução do pedido de habilitação e estrita observância do disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91. Int.

Expediente N° 5331

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0037887-94.1988.403.6183 (88.0037887-0) - ANTONIO ALVES DA CUNHA X ALBINO NEGRISOLLI X MARIA JAEN DE LIMA X ANTONIO LUCAS SACRAMENTO FILHO X BENEDITO VALIAS X ELIAS AMARAL DE JESUS X EUGENIO BASTERO COSTA X FRANCISCO VISCIANO X HERMINIO ALVES DE LIMA X JAMIR TEMER X JOAQUIM ANTONIO VITOR X JOSE BICUDO X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE SOUSA X JOSE ESTANISLAU GOMES X MANOEL CALAZANS FILHO X MANOEL SOARES DOS SANTOS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X DOLORES MARIA DE JESUS X MARIA SENHORINHA DE SOUZA X MARIO CANDIDO X MIGUEL FRANCISCO DE SOUZA X MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO X PAULO FERRAZ DE SAMPAIO X NELSON SARTORIO X SEBASTIAO JOSE BARBOSA X RUZIMEIRE RATEIRO FERNANDES X CLARICINA LOPES DE CAMARGO X JOSE RODRIGUES DE CAMARGO X SAULO DE SOUZA REZENDE(SP069723 - ADIB TAUIL FILHO E SP010064 - ELIAS FARAH E SP186431 - NOSLEN BENATTI SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fl. 786: Defiro o desentranhamento da petição protocolada sob o nº 2009.190003978-1, juntada às fls. 767/768, entregando-se-a ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.2. Fls. 776/782: Conforme preceitua o artigo 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no artigo 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (artigo 198 do Código Civil de 2002 - artigo 169 do Código Civil de 1916).Considerando a data do óbito de MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO, 03.07.1994 (certidão de óbito de fl. 781), e a data do requerimento de habilitação, 28.09.2009, com fundamentos nos dispositivos legais já citados, artigo 103, parágrafo único da Lei nº 8.213/91, combinados com o artigo 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva dos requerentes na(s) sucessão(ões) de MILTON DE OLIVEIRA SAMPAIO.Int.

0708202-93.1991.403.6183 (91.0708202-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0664030-66.1991.403.6183 (91.0664030-3)) FELISBERTO MOUTINHO RODRIGUES X MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES X JOSE LUCIO DA COSTA JUNIOR X NELSON BOAVENTURA PACIFICO X VALDO DE MORAES(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.:414 (cota do INSS) e 411/412. Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, DECLARO HABILITADA como substituta processual de Felisberto Moutinho Rodrigues (fl. 369), MARIA APARECIDA DE CAMARGO RODRIGUES (fl. 370).2. Ao SEDI para as anotações necessárias.3. Com o intuito de evitar tumulto processual, proceda a Secretaria ao desentranhamento dos documentos de fls.: 385/393, entregando-os ao patrono da parte autora, mediante recibo nos autos.Int.

0012877-38.1994.403.6183 (94.0012877-0) - NILDA VILELA NARDI(SP051362 - OLGA DE CARVALHO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Fl.: 166. Manifeste-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o requerimento da parte autora.Int.

0007437-90.1996.403.6183 (96.0007437-2) - MANOEL MORATO NETO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS E SP046742 - BENEDITO GILBERTO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

1. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de Manoel Morato Neto (fls. 64/75).2. Fls.: 76/88. O requerimento será apreciado após a regularização do polo ativo.Int.

0045068-34.1997.403.6183 (97.0045068-6) - ALBINO DOS SANTOS VICTORINO X NELSON SAULE X WALDEMAR CANDIDO DE MELLO X WALDIR GIL DA SILVA X WALDOMIRO AGOSTINHO X WALDOMIRO JOSE ALVES DE SIQUEIRA X WALDIR DA SILVA PAULA X ZAINALD DA SILVA MARQUES(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL)

1. Indefiro o requerimento de habilitação de José Carvalho da Silva de fls. 216/222 na sucessão do coautor Waldir Gil da Silva.2. Considerando-se a existência de dependente beneficiário de pensão por morte, conforme certidões de fls. 250 e 251, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91, promova a parte autora a habilitação de FRANCISCA CARVALHO DA SILVA, como sucessora do coautor falecido Waldir Gil da Silva, juntando a documentação pertinente, qual seja, instrumento de mandato e cópia da certidão de casamento e de seus documentos pessoais (RG e CPF). Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0005214-96.1998.403.6183 (98.0005214-3) - JOAQUIM GONCALVES DOS SANTOS(Proc. ELECIR MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
À vista da manifestação de fls. 158/158vº da parte autora, cumpra o INSS o item 2 do despacho de fl. 153. Int.

0034929-10.1999.403.6100 (1999.61.00.034929-7) - ARLINDO BENTO DE GODOY X ELCIO VASCONCELLOS DE OLIVEIRA X FRANCISCO DE BONI NETO X FRANCISCO PLUTARCO RODRIGUES LIMA X FRANCISCO TARGINO DA CRUZ X GERALDO FRARE X JOSE ALVARES DE OLIVEIRA X JOSE SERGIO DE REZENDE X JOEL GONZAGA DE ARAUJO X HELIO FRANKLIN DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 715 - NELSON DARINI JUNIOR)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Preliminarmente, promova a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a habilitação dos sucessores dos coautores falecidos, juntando a documentação pertinente, conforme determinado no despacho de fl. 192.Int.

0001714-17.2001.403.6183 (2001.61.83.001714-2) - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 305/314: Cumpra o INSS o despacho de fl. 304, item 2, subitem a, apresentando os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora. Int.

0003108-59.2001.403.6183 (2001.61.83.003108-4) - FRANCISCO GOMES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1. Fls.:140/144. Ciência às partes. 2. Após, voltem os autos conclusos.Int.

0003743-40.2001.403.6183 (2001.61.83.003743-8) - MARIA ANA CANUTO DA SILVA X ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA X JORGE FORTUNATO DA SILVA X IVONILDA ANA DA SILVA X ANDERSON FORTUNATO DA SILVA X BRUNO FORTUNATO DA SILVA(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
Consoante o disposto no artigo 112, da Lei nº 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil independentemente de inventário ou arrolamento.Assim sendo, declaro HABILITADOS como substitutos processuais de Maria Ana Canuto da Silva (fl. 196), os filhos ERIVALDO FORTUNATO DA SILVA (fl. 197), JORGE FORTUNATO DA SILVA (fl. 202) e IVONILDA ANA DA SILVA (fl. 206) e os netos ANDERSON FORTUNATO DA SILVA e BRUNO FORTUNATO DA SILVA (fls. 212 e 216 respectivamente, filhos de Elídio Fortunato da Silva, falecido, conforme certidão de óbito de fl. 211).Ao SEDI para as anotações necessárias.Int.

0004051-76.2001.403.6183 (2001.61.83.004051-6) - FERNAO JOSE LOMBA X GIUSEPPE SILVESTRI X HORACIO DA SILVA X TABAJARA JOSE ANTONIO STOCCO X VINCENZO SILVESTRI X WALTER DA FONSECA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE

CARVALHO)

1. Tendo em vista a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS em relação aos autores FERNAO JOSE LOMBA e HORACIO DA SILVA, cumpra a parte autora adequadamente o r. despacho de folha 382, acostando aos autos comprovante de benefício ativo. Nos termos da Resolução 55/2009, do Conselho da Justiça Federal, especifique o autor a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.). 2. Fls.: 400/413. O requerimento de citação nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil será apreciado oportunamente. Int.

0000548-76.2003.403.6183 (2003.61.83.000548-3) - AGNELO GARIBALDI ROTOLI(SP053959 - AGNELO GARIBALDI ROTOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Intime-se a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado e por meio da publicação deste despacho, para que efetue o depósito da condenação, conforme memória de cálculo constante dos autos (fl. 590/595), no prazo de 15 (quinze) dias. 2. No silêncio, voltem os autos conclusos. Int.

0012353-26.2003.403.6183 (2003.61.83.012353-4) - LIRIA NIHARI ARANTES X LISETTE WHITE PAIM X LOURDES KAYO SERIKAWA X LUISA HARUMI KATSURAYAMA X LUIZ CARLOS CURY X LUIZ CARLOS DA SILVA BONITO X LUIZ CARLOS SPEXOTO X LUIZ HENRIQUE GIANNECCHINI X LUIZ MARIO RODRIGUES NASCIMENTO X LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET(SP017573 - ALENCAR NAUL ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Inicialmente, dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Manifeste-se o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o requerimento de habilitação formulado pelo(s) sucessor(es) de LUIZ RUBEM FERREIRA CLAUZET (fls.: 180/202). Int.

0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do desarquivamento dos autos. 2. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com o v. acórdão transitado em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

0013960-74.2003.403.6183 (2003.61.83.013960-8) - DARMY MENDONCA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 922 - DANIEL AUGUSTO BORGES DA COSTA) Fls. 124: Considerando-se o requerido pela parte autora à fl. 110 e a petição de fls. 114/119 do réu, forneça o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do procedimento administrativo relativo ao benefício do autor. Intimem-se.

0002343-49.2005.403.6183 (2005.61.83.002343-3) - TAYSE DE CARVALHO SPOSITO(SP185780 - JOSÉ CARLOS DO NASCIMENTO E SP111358 - JOSE MONTEIRO SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Tendo em vista a decisão de folha 127, proceda a Secretaria a certificação do trânsito em julgado da sentença. 2. Fl.: 140. Anote-se. 3. Dê-se ciência à(o) advogado José Carlos do Nascimento, OAB/SP 185.780, do novo instrumento de mandato outorgado pelo autor à fl. 137. 4. Ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. Fls.: 134/136. Com o intuito de agilizar a tramitação na fase de execução, nos termos do art. 125 do Código de Processo Civil, concedo ao INSS o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para: a) apresentar cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora, em conformidade com a decisão transitada em julgado; b) promover o cumprimento da obrigação de fazer fixada no julgado, se for o caso. Int.

0005894-37.2005.403.6183 (2005.61.83.0005894-0) - MARIA DA PENHA DE SOUZA ROCHA(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 236/245 e 247/249: Cumpra o INSS o despacho de fl. 235, item 2, subitem a, apresentando os cálculos de liquidação dos valores devidos à parte autora. Int.

0001094-92.2007.403.6183 (2007.61.83.001094-0) - MARIA DE JESUS VITAL DE SOUZA(SP209807 - LIVIA CRISTINA MANZANO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Anote-se, temporariamente, os dados do(a) advogado(a) ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS, OAB/SP 82.094, no sistema processual de 1º grau, para que seja intimado(a) a regularizar a procuração de fls. 142, acostando aos autos o documento original ou cópia autenticada, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após o cumprimento do item 2, manifeste-se o(a) advogado(a) ELIFAS PATHEIS DOS SANTOS, a respeito das petições de folhas 152/153 e 154/158, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Decorrido o prazo legal, voltem os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 5333

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005928-66.1992.403.6183 (92.0005928-7) - MARIA ANGELA CESAR PIRES(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE)
1. Fls.: 200/201. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0083959-03.1992.403.6183 (92.0083959-2) - ANTONIO BERNARDO LEANDRO X EDIGAR ALEXANDRE DOS SANTOS X GIUSEPPE MICHELETTI X JOAQUIM LIBERATO CORREIA X JOSE PINHEIRO DA SILVA X MARIA ALICE ALVES DE OLIVEIRA X NELSON FELIX DA SILVA(SPI01291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1. Fls.: 292/299. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a habilitação do(s) sucessor(es) de Antonio Bernardo Leandro e Giuseppe Micheletti.3. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.

0000641-78.1999.403.6183 (1999.61.83.000641-0) - LUIZ CARLOS DUARTE(SP056097 - MAURO SERGIO GODOY E SP054762 - GILVANY MARIA MENDONCA B MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 612 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)
1. Fls.: 160/161. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0003229-53.2002.403.6183 (2002.61.83.003229-9) - MAURO JUZO X ANTONIO DA SILVA MACHADO X CLAUDIO SALVADOR BUONO X ERNST HELMUT MARCUS X FRANCISCO CARNAVALI X MARIA APPARECIDA ZANATELLI CARNAVALI X JAIR XAVIER DE ANDRADE X JOSE ELIAS DA SILVA X JOSE FRANCISCO DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)
1. Fls.: 555. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000071-53.2003.403.6183 (2003.61.83.000071-0) - JOAO JERONIMO DA SILVA(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)
1. Ciência às partes do r. despacho de folha 206 e do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0004105-71.2003.403.6183 (2003.61.83.004105-0) - LUIZ CARLOS SILVA SA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ)
Manifeste-se o INSS sobre o requerimento de habilitação de fls. 217/232 do(s) sucessor(es) da parte autora. Após, tendo em vista a existência de interesse de menor (fls. 224/229), abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação.Int.

0005641-20.2003.403.6183 (2003.61.83.005641-7) - AGENOR PICCOLOMINI X AIRTON DE OLIVEIRA X ALBERTO RAMASCO X ANTONIA BUENO PADULA X ANTONIO GALASSO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)
1. Fls.: 288/293. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0010603-86.2003.403.6183 (2003.61.83.010603-2) - STEPHANOS ANTOINE KOUKOULAS(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)
1. Fls.: 168/169. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0013936-46.2003.403.6183 (2003.61.83.013936-0) - MARIA JULIA BRINGEL VIDAL(SP055820 - DERMEVAL

BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, seu interesse no prosseguimento da presente execução em face das informações da Contadoria Judicial de fl. 118 e do INSS de fl. 89 que resultam na RMI menor do que a obtida na concessão do benefício. Int.

0000015-83.2004.403.6183 (2004.61.83.000015-5) - ELIZABETE BARBOSA DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 213. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0001664-83.2004.403.6183 (2004.61.83.001664-3) - DENEMAR GUIZAN ALVES(SP195050 - KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO E SP197455 - MARIA JOSÉ AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Anote-se, temporariamente, os dados da advogada KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO, OAB/SP 195.050 no sistema processual, a fim de regularizar a sua representação processual.2. Em vista da ausência de capacidade postulatória, proceda a Secretaria o desentranhamento da petição de fls.: 112/113, entregando-a a advogada KARINA IACONA PIMENTA DE CARVALHO OAB/SP 195.050, mediante recibo nos autos.Int.

0003607-38.2004.403.6183 (2004.61.83.003607-1) - ANESIO TOZARELLI(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls.: 206/207. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0002137-98.2006.403.6183 (2006.61.83.002137-4) - MIRIAM ELISABETE CAPORAL(SP217838 - AURELIO COSTA AMORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: 119/120. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0005543-93.2007.403.6183 (2007.61.83.005543-1) - JOSE GERALDO MACHADO(SP206893 - ARTHUR VALLERINI JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: 90/91. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0006249-76.2007.403.6183 (2007.61.83.006249-6) - NELSON VIEIRA DOS SANTOS(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: 78/79. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0007689-10.2007.403.6183 (2007.61.83.007689-6) - PEDRO ALVES DE LIMA(SP167836 - RAFAEL DE OLIVEIRA SIMOES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Fls.: 82/83. Ciência às partes do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada, em instituição bancária oficial, nos termos da Resolução nº 55/2009 - CJF/STJ.2. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5344

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0042206-90.1997.403.6183 (97.0042206-2) - MARIA BUCHIN MIRANDA X MARIA DE LOURDES ALMEIDA X MARIA EMILIA GOMES MARTINELLI X MARIA LUCENA DE AGUIAR X MARIA LUCIA DE RAGA CULPO X MARIA MARLI DA HORA X MARIA ROSSI MENDONÇA X MARIA VALDICE SANTOS X MARINALVA CARDOSO SANTIAGO X MAURA MARTINS GOMES(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 11 - HISAKO YOSHIDA)

1. Dê-se ciência às partes da redistribuição e da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

0045916-21.1997.403.6183 (97.0045916-0) - ELVIRA NAPOLITANO SOLLITO X EDWIRHES TELES DE SOUZA X EMILIA GALAN X FELICIDADE DE FREITAS CORREIA X FERNANDA ALBUQUERQUE DE FREITAS X JOAQUINA MARIA DOS SANTOS X MARLI LUNARDI X MARIA TEREZA DOS SANTOS X MARIA ANUNCIADA DE BARROS X PEDRA DE SOUZA DIAS(Proc. ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR E SPI65826 - CARLA SOARES VICENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000801-06.1999.403.6183 (1999.61.83.000801-6) - CLERIO JOSE DO PRADO(SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0022854-28.2003.403.0399 (2003.03.99.022854-9) - ARLINDO DE CAMARGO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0001372-35.2003.403.6183 (2003.61.83.001372-8) - MARIA NUNES DE ALMEIDA DESPEZZIO X JOSE IOLANDO DOS SANTOS X PEDRO PEREIRA DE MOURA X JOAO DURVAL DE SOUZA X ROBERTO MOROSI(SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X MOLINA E JAZZAR ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

1. Fls.: 305/306. Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.2. Fls.: 307/308 e 337/338. Ciência às partes.3. Fls.: 309/335. Tendo em vista a transmissão dos ofícios requisitórios às folhas 294/303, julgo prejudicado o requerimento da parte autora. 4. Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo o pagamento dos ofícios requisitórios.Int.

0007279-88.2003.403.6183 (2003.61.83.007279-4) - ADRIANO GAUDENCIO PIRES(SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Defiro à parte autora vista dos autos fora de Secretaria, pelo prazo legal, conforme requerido à fl. 110. Após, tendo em vista o conteúdo da petição de fl. 109, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0015001-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015001-0) - CLAUDINA PRETEL DUARTE(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP203195 - ANA CAROLINA ROSSI BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0015638-27.2003.403.6183 (2003.61.83.015638-2) - SAMUEL ULISSES DA SILVA X IRACEMA GOMES DA SILVA ALVES(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos dos embargos à execução, requeira a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.2. Na hipótese de vir a requerer a expedição de ofício requisitório, nos termos da Resolução n.º 122/2010, do Conselho da Justiça Federal, especifique a modalidade da requisição, precatório ou requisição de pequeno valor, e apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo.2.1. Na eventual renúncia ao crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme 4º do artigo 17 da Lei n.º 10.259/01, deverá ser apresentado instrumento de mandato com poderes expressos para tanto (artigo 38 do C.P.C.).3. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0003414-23.2004.403.6183 (2004.61.83.003414-1) - JOSE DE MELLO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Concedo o prazo de 20 (vinte) dias à parte autora para que se manifeste: a) com relação aos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS;b) quanto ao cumprimento da obrigação de fazer pelo réu, se for o caso.2 - Havendo a concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, deverá a parte autora apresentar o comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, bem como de que o benefício está ativo. Fica a parte autora ciente de que a concordância torna desnecessária a citação da autarquia nos moldes do art. 730 do Código de Processo Civil e enseja a imediata conclusão dos autos para determinação da expedição de ofício requisitório, se em termos.3 - Havendo divergência em relação aos cálculos apresentados pela autarquia, deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar cálculos de liquidação, com os valores que reputar corretos, bem como fornecer as peças necessárias para realização da citação nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil.4 - No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestados. Intime-se.

0006933-06.2004.403.6183 (2004.61.83.006933-7) - FRANCISCO PEREIRA DA SILVA(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU E SP047618 - ALDO VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000383-53.2008.403.6183 (2008.61.83.000383-6) - SERGIO AMANDO DE BARROS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão proferida no v. Acórdão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0004535-47.2008.403.6183 (2008.61.83.004535-1) - JOAO VEGH(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP249553 - RENATO SEITENFUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010760-83.2008.403.6183 (2008.61.83.010760-5) - MARIA ELIZABETH PELIZARI TOGNOLI(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. 85/86 e o seu trânsito em julgado, bem como a ausência de condenação em honorários, arquivem-se os autos.Int.

0010964-30.2008.403.6183 (2008.61.83.010964-0) - GERALDO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0010978-14.2008.403.6183 (2008.61.83.010978-0) - MARIO DE JESUS PIRES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0012225-30.2008.403.6183 (2008.61.83.012225-4) - VALDIR ALONSO(SP191835 - ANA TERESA RODRIGUES CORRÊA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000429-08.2009.403.6183 (2009.61.83.000429-8) - PEDRO HENRIQUE GOMES(SP216021 - CLAUDIO AUGUSTO VAROLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.Int.

0000906-31.2009.403.6183 (2009.61.83.000906-5) - ISMAEL DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. 2. Tendo em vista a decisão de fls. _____ e o seu trânsito em julgado, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos. Int.

Expediente Nº 5356

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0744093-88.1985.403.6183 (00.0744093-6) - HILDA MORAIS X ARTHUR BATISTA SANTOS X AUGUSTO CELESTINO X DARCI BALDINO X EDEZIO AMARO DA SILVA X MANOEL FRANCISCO PEDRO AVIM X LUZINETE MARIA DA CONCEICAO SILVA X MARCIO DE BRITO X PAULO ALVES DA CRUZ X PEDRO MESSIAS(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Conforme se verifica às fls. 318, foi habilitada como sucessora de Agostinho Lucas a viúva e dependente previdenciária HILDA MORAIS. O Ministério Público Federal, por meio do parecer de fls. 386/389, verificou que na data do óbito do autor Agostinho Lucas (23/07/1992 - cf. fl. 258), o seu filho, AGOSTINHO LUCAS JUNIOR, possuía 18 anos e, portanto, também deveria ter sido habilitado. A requerimento do Ministério Público (fls. 386/389 e 452), foi então determinado que o patrono da parte autora promovesse a habilitação de AGOSTINHO LUCAS JUNIOR (fls. 454). Atendendo a essa determinação, AGOSTINHO LUCAS JUNIOR apresentou requerimento de habilitação às fls. 459/462. Conforme documentos apresentados, constato que o requerente já era maior e capaz na data do requerimento de habilitação apresentado por sua mãe (fls. 255 - em 13.04.2004). Muito embora o Ministério Público tenha razão em seu pleito, visto que parte do crédito do autor deveria ter sido pago ao filho (dependente previdenciário na data do óbito), ressalto que todo o valor da execução movida por Agostinho Lucas já foi levantado pela viúva habilitada, a Sra. HILDA MORAIS, conforme Alvará de fls. 333. Ressalto, ainda, que o próprio patrono do requerente, e também patrono da viúva pensionista, postulou pela extinção do feito e pela dispensa da habilitação de Agostinho Lucas Júnior, sob o fundamento da plena satisfação do julgado (fls. 456). Por fim, observo que o prosseguimento do feito com a habilitação de AGOSTINHO LUCAS JUNIOR somente se justificaria no caso da co-autora HILDA MORAIS restituir a este Juízo a metade dos valores que indevidamente levantou, para posterior pagamento ao seu filho. Diante do exposto, e em razão de ser improvável o interesse processual do filho na obtenção de tal tutela jurisdicional, determino, por ora, que o requerente AGOSTINHO LUCAS JÚNIOR se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o seu efetivo interesse em se habilitar nos autos. Após decorrido o prazo acima assinado, dê-se nova vista dos autos ao M.P.F. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0939206-43.1986.403.6183 (00.0939206-8) - VANDA DE CARVALHO SILVA X MARIA APARECIDA BORGES VIDAL X DIRCE NUNES PIRES X ALZIRA MARIA MARTINEZ X FELISARDA MAGDALENA DA COSTA ACAFORI X VITURINO DA SILVA X PLINIO LOPES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO) Fls. 821/822: Com base nos documentos encaminhados pela 3ª Vara Federal de Santos (fls. 736/770 e 782/819), resta evidente que Nelson Martinez, sucedido por ALZIRA MARIA MARTINEZ (fls. 410), ajuizou duas ações idênticas e sua sucessora foi beneficiária de pagamento em ambos os processos, no presente feito, conforme alvará de fls. 432, e no processo n.º 88.0204993-9, conforme extrato juntado às fls. 768/769. Embora o processo que tramitou na 3ª Vara de Santos seja posterior, é de se ressaltar que naqueles autos a autora já levantou até mesmo o saldo remanescente (cf. fls. 765/769, 770 e 819) e a execução já foi extinta, ao passo que no presente feito, embora já tenha ocorrido o pagamento de fls. 432, o saldo remanescente depositado em favor da autora (fls. 639/645) ainda não foi levantado. Portanto, não há fundamento para que a discussão acerca do pagamento indevido se processe no feito em que houve a plena satisfação do julgado, conforme pretende o autor. Diante do exposto, indefiro o pedido de alvará de levantamento e determino que seja oficiada a Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para solicitar o estorno do valor principal depositado para ALZIRA MARIA MARTINEZ e respectiva verba honorária. Com relação ao pagamento já efetuado às fls. 432, requiera o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003551-64.1988.403.6183 (88.0003551-5) - JOSE LOTARIO X JOSE ARLINDO ROLDAO X JOSE MONTANHEIRO X JOAO DOS REIS X JOAO GERALDO RODRIGUES X WALLY STOCKHAUSEN ORROSLAN X ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA X JOAQUIM FRANCISCO X JOSE LOURENCO X JOSE MANOEL SOBRINHO X APARECIDA INNAMORATO DOS SANTOS X MARIA BENEDITA DE AGUIAR DO NASCIMENTO X JOSE DE CAMERGO JUNIOR X JOSE DE CARVALHO MAGALHAES X JOSE DO AMARAL LAUREANO X JOSE FIMINO DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA X JOSE AFONSO DA SILVA X JOAO ROSA DE GODOY X JOAO MARTINIANO FILHO(SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES E SP030125 - ANTONIO JOSE FERNANDES VELOZO E SP106063 - ANDREA ALEXANDER WON ANCKEN PUPKE) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO)

Informação retro: Em que pese ter sido declarada nestes autos a habilitação de ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA

OLIVEIRA como substituta processual de João Carlos de Oliveira, verifico que o óbito dele se deu em 01.11.1989, de modo que quando a substituta veio aos autos para se habilitar, em 28.09.2001, há muito o crédito do autor estava prescrito. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5 (cinco) anos, nos termos da lei de benefícios. Com relação aos co-autores JOSE LOURENCO e JOSE AFONSO DA SILVA, também está configurada a inércia que dá causa à prescrição, tendo em vista que o INSS noticiou os óbitos desses autores em 22.02.2000 (fls. 341) e até a presente data não compareceram aos autos os eventuais sucessores. Além disso, ainda podemos considerar a inércia da parte autora configurada pelo arquivamento dos autos entre agosto de 2002 (fls. 404) e maio de 2008 (fls. 405). Com fundamento nos dispositivos acima citados e art. 103, parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO prescritas as pretensões executivas ANTONIA NUNES DE SIQUEIRA OLIVEIRA, JOSE LOURENCO e JOSE AFONSO DA SILVA. Consoante se infere da análise dos documentos carreados aos autos, o co-autor JOSE TOMAZ SANTO RODRIGUES outorgou procuração em 21.10.1985, conforme consta de fl. 32, e faleceu em 02.12.1985 (fl. 376), contudo, a presente ação foi ajuizada em 03.10.1986 (considerando que o presente feito é resultado do desdobramento do processo n.º 00.0907491-0, cf. consta à fls. 2), em momento posterior ao óbito. Assim, não houve relação jurídica processual entre JOSE TOMAZ SANTO RODRIGUES, o Estado Juiz e o réu, porque o advogado não mais detinha poderes para pleitear em juízo em seu nome, em face da extinção do mandato. Nesse sentido: Previdenciário e Proc. Civil. Ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito. - Se, à data do ajuizamento da ação, o autor já era falecido, há de se extinguir o processo. Extinção do feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC, por falta de capacidade processual, haja vista a extinção automática dos efeitos do mandato atribuído ao causídico a partir do óbito do outorgante. Apelação Improvida. (TRF Quinta Região - Órgão Julgador: Primeira Turma - AC 249283 (Processo 200105000107287) UF: PB Data: 06/12/2001 - Fonte: DJ, Data 23/04/2002, Página 425 - Relator(a): Desembargador Federal José Maria Lucena - Decisão Unânime). Por conseguinte, estão prejudicados todos os atos processuais praticados por JOSE TOMAZ SANTO RODRIGUES e, por consequência a habilitação APRECIDA INNAMORATO DOS SANTOS, deferida às fls. 397. Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar os valores depositados em favor dos autores JOAO CARLOS DE OLIVEIRA, JOSE TOMAZ SANTO RODRIGUES, JOSE LOURENCO e JOSE AFONSO DA SILVA, bem como os respectivos valores depositados a título de honorários de sucumbência, conforme depósito de fls. 337/338 e planilha de fls. 343. Após o cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0037074-67.1988.403.6183 (88.0037074-8) - LEONTINA DE JESUS STEIN X AYDEA PORTUGAL CORREA X EUGENIO JURANDIR DE SANTIS X GABRIEL ANGELO PRIOLLI X ILINA RODRIGUES X LUIZ LOPES CORREA X NILZA PALTRINIERI CAVASSI X ODILA LEONILDA PALTRINIERI MIRANDA X SEBATIO LARA STEIN X VAGNO PEIXOTO GOMES (SP098997 - SHEILA MARIA ABDO E SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

Fls. 382/385: Ciência às partes. Nada sendo requerido no prazo legal, aguarde-se no arquivo por eventual manifestação dos demais co-autores com créditos a requisitar. Int.

0011245-50.1989.403.6183 (89.0011245-7) - JOSE BEIJA RODRIGUES X MARIA NILCE DE LUCA X ENCARNACAO MARQUES GIMENEZ ROMAO X DIVA CONTARELLI X JOAO PEDRO MATTA X LUIZ GUMERCINDO GALLO X JOSE SOUZA DE MORAIS X AMANCIO SILVEIRA QUIO (SP015648 - ENNY MERCE GALLO MORAIS E SP031841 - DORIVAL URINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Diante das manifestações da parte autora às fls. 432/433 e Ministério Público às fls. 436, reconsidero a determinação de fls. 431. Informação de fls. 438: Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 421, mediante remessa dos autos para elaboração de cálculo de saldo remanescente em favor dos agravantes do despacho de fls. 385 - item 2. Int.

0093097-91.1992.403.6183 (92.0093097-2) - SUELY VIOLANI (SP107109 - SELMA STEHLICK QUEIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 228 - JURANDIR FREIRE DE CARVALHO)

Fls.: Manifestem-se réu(s) e autor(es), no prazo de 10 (dez) dias, sobre a informação e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0038629-46.1993.403.6183 (93.0038629-8) - ANTONIO FERNANDES DOS SANTOS X DOMINGOS MARQUES DA SILVA X ELIO AMORIM BATISTA X NOBUO GUENKA X VICENTE DE LIMA (SP110880 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Fls. 244/245 (fls. 191/223 e 237/238): Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, portanto, da

inércia do sucessor decorre a prescrição, caso deixe transcorrer tempo suficiente para tanto, contado entre a data do óbito e a data do requerimento de habilitação, e desde que ausentes as causas obstativas do transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Considerando a data do óbito de ELIO AMORIM BATISTA, 20/11/2000 (cert. de óbito de fls. 194), e a data do requerimento de habilitação, 31/08/2007 (fls. 191), com fundamentos nos dispositivos legais já citados e art. 103 parágrafo único da Lei 8.213/91, combinados com o art. 219, parágrafo 5º do C.P.C., DECLARO PRESCRITA a pretensão executiva dos requerentes na sucessão de ELIO AMORIM BATISTA. Nada sendo requerido no prazo legal, oficie-se à presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar o valor principal os respectivos honorários de sucumbência depositados às fls. 144/146, em decorrência da execução movida por ELIO AMORIM BATISTA. Após o cumprimento do ofício, voltem os autos conclusos para prolação da sentença de extinção da execução. Int. 1,05 Int.

0016787-86.1999.403.0399 (1999.03.99.016787-7) - MANUEL FERREIRA DE ANDRADE (SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

1. Fls. 324/345: Ciência às partes. 2. Tendo em vista que o saldo desbloqueado se encontra à ordem dos beneficiários (fls. 326 e 335), nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, tornem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0022654-60.1999.403.0399 (1999.03.99.022654-7) - BELMIRO PERTANELLA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E Proc. JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. 296: A hipótese de sobrestamento do processo motivada na existência de recurso extraordinário ou especial que verse sobre questão de repercussão geral não se aplica a atual fase do processo, por ausência de previsão legal, uma vez que os artigos, 543-B, parágrafo 1º e 543-C prevêm somente o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários. 2. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 295, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0025437-54.2001.403.0399 (2001.03.99.025437-0) - ANTONIO DE ASSIS X IRACI DE ASSIS X GENY DIAS X ONEIDE CARMELA DA SILVA X GERALDO BASSI X WALDEMAR LOPES DA SILVA X JOAO QUINONEIRO X PALMYRA TEJO DE OLIVEIRA (SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Fls. : Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução. Int.

0003842-73.2002.403.6183 (2002.61.83.003842-3) - ALOIZIO IZIDORIO DE SANTANA (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fls. 188: Prejudicado o pedido de prosseguimento com base na petição de fls. 175/176, já apreciada pela decisão agravada de fls. 179 (Agravo Retido de fls. 181/184). 2. A hipótese de sobrestamento do processo motivada na existência de recurso extraordinário ou especial que verse sobre questão de repercussão geral não se aplica a atual fase do processo, por ausência de previsão legal, uma vez que os artigos, 543-B, parágrafo 1º e 543-C prevêm somente o sobrestamento dos recursos especiais e extraordinários. 3. Cumpra-se o item 2 do despacho de fls. 187, mediante conclusão dos autos para prolação da sentença de extinção da execução. Int.

0000676-96.2003.403.6183 (2003.61.83.000676-1) - OLIVIO PONTES X ARNALDO DE OLIVEIRA X CELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA X ELISEU TORQUATO TAVIAN X IRME PINHEIRO X OSWALDO FERNANDES BERNARDO (SP018454 - ANIS SLEIMAN E SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Diante da Consulta retro, ratifico integralmente os termos do despacho de fls. 308. 2. Fls. 298/307 e cert. de fls. 329: Consoante o disposto no artigo 112 da Lei 8.213/91, o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na sua ausência, aos seus sucessores na forma da lei civil

independentemente de inventário ou arrolamento. Assim sendo, DECLARO HABILITADO(A)(S), como substituto(a)(s) processual(is) de Arnaldo de Oliveira (fls. 304), a dependente previdenciária CELIA NOGUEIRA DE OLIVEIRA (mandato fls. 300 e cert. INSS fls. 307). 2.1. Defiro ao(à)(s) co-autor(a)(es) habilitado(a)(s) os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei n.º 1060/50. 2.2. Ao SEDI, para as anotações necessárias. 2.3. Tendo em vista a atuação do advogado ANIS SLEIMAN em favor do autor falecido Arnaldo de Oliveira, concedo o prazo de 10 (dez) dias à patrona de Célia Nogueira de Oliveira, para informar se foi celebrado acordo em relação aos honorários de sucumbência bem como para indicar o beneficiário(a) da futura requisição de tais verbas. 3. Fls. 330/331: Ciência à parte autora do depósito efetivado em conta remunerada e individualizada de instituição bancária oficial, nos termos da Resolução n.º 55/2009 - CJF/CJF.Int.

0012147-12.2003.403.6183 (2003.61.83.012147-1) - ZAMIR FERNANDES LONGHINI(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Resta evidente que as duas ações propostas pelo autor, na mesma data, em 18/11/2003, patrocinado pela mesma advogada, apresentam pedidos incompatíveis entre si e que jamais poderiam ensejar processos de tramitação simultânea, e o que é mais grave, sem que as demais partes da relação processual, o Estado Juiz e o réu, tivessem ciência disso. No presente caso, apenas uma ação deveria ter sido proposta, com a apresentação de pedidos alternativos, onde o julgamento da procedência de um deles naturalmente tornaria prejudicado o outro. O julgamento da procedência do pedido de retroação da DIB no processo que tramita na 1ª Vara Federal Previdenciária, somado a expressa manifestação da patrona do autor em permanecer litigando também naquele processo, não somente prejudica a presente execução, como também revela que desde o princípio o autor não tinha interesse de agir na propositura da presente ação. A alegação do autor de que, possivelmente, possa não obter vantagem com a execução do julgado do processo que tramita na 1ª Vara, com base em informação da Contadoria Judicial exarada naqueles autos (cópia às fls. 155), não torna justificável a proceder do autor e, muito menos, viável a pretensão de prosseguir na execução em ambos os processos. Ademais, a informação da Contadoria Judicial (fls. 155), diga-se de passagem, contestada pelo autor, se limita a falar da inviabilidade da revisão da ORTN, se considerada a DIB de 09/08/1994 ou 15/12/92, nada dizendo sobre a retroação da DIB a janeiro de 1988 (cf. fls. 148), portanto, nada esclarece sobre as demais pretensões do autor na execução daquele julgado. Diante do exposto, o título judicial alcançado por meio da presente ação não é exigível, visto que o pedido do autor sequer teria sido conhecido, se ambos os pedidos tivessem sido corretamente apresentados por meio de um mesmo processo ou, se antes do julgamento, os processos tivessem sido reunidos por força da conexão das ações. Decorrido o prazo de eventual recurso, voltem os autos conclusos.Int.

0000224-52.2004.403.6183 (2004.61.83.000224-3) - STEFANY MARIA RIBEIRO BERTOLINO DA SILVA(SP047921 - VILMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Fls. 162/164 e 166: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido. Aguarde-se no arquivo, até nova manifestação.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0748108-03.1985.403.6183 (00.0748108-0) - NAIR MOREIRA X BENEDITA INACIO NUNES X ANTONIO GONCALVES DA SILVA X REGINA AFONSO DE LIMA MARTON X CREUSA MARIA AFONSO FAVALLI X MARIA APARECIDA DE LIMA DE AQUINO X MARIA AUXILIADORA AFONSO DE LIMA FAVALLI X JOANA CURSINO DOS SANTOS(SP055039 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Tendo em vista a inércia do patrono da parte autora em providenciar, voluntariamente, a restituição dos valores que recebeu indevidamente, requeira o INSS o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, voltem os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Int.

0762704-55.1986.403.6183 (00.0762704-1) - ELZA DE OLIVEIRA(SP006038 - MARIGILDO DE CAMARGO BRAGA E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Reconsidero o despacho de fls. 297, proferido em manifesto equívoco. No presente caso, o saldo remanescente foi apurado em cumprimento ao julgamento proferido nos autos do Agravo de Instrumento n.º 2003.03.00.028816-0 (traslado de fls. 265/275). Acolho, portanto, o cálculo de saldo remanescente apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 277/280, elaborado em conformidade com os parâmetros fixados na decisão do Agravo de Instrumento (fls. 265/474), no valor de R\$2.162,41 (dois mil, cento e sessenta e dois reais e quarenta e um centavos), para março de 2008. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Na hipótese de requerimento de expedição de ofício requisitório, apresente comprovante de regularidade do CPF e de benefício ativo. No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.Int.

0006229-86.1987.403.6183 (87.0006229-4) - MARIA ALEXANDRINA DE PAULO X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Fls. 304/306: Muito embora viesse admitindo a incidência dos juros de mora entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório, com a exclusão da cobrança dos juros no período entre a apresentação do precatório e o efetivo pagamento, em conformidade com o Recurso Extraordinário n.º 305.186-5, curvo-me a jurisprudência que vem se consolidando no E. STF, que não admite a incidência de juros de mora também entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório, desde que respeitado o art. 100, parágrafo 1º da Constituição Federal, alterando, portanto, entendimento anterior, para considerar que o lapso de tempo entre a data da elaboração do cálculo e a data da apresentação do precatório também integra o prazo constitucional necessário a realização do pagamento na forma de ofício requisitório precatório. Embora reconhecida a repercussão geral da matéria no Recurso Extraordinário n.º 579.431, para futura decisão de mérito no plenário, observo os seguintes precedentes: RESP n.º 923.549 (Relator: Ministro Paulo Gallotti); RE 561.800 (Relator: Ministro Eros Grau); Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 492.779/DF (Relator: Ministro Gilmar Mendes); Embargos Infringentes - TRF3R, proc. 94.03.105073-0 (Relator: Desembargador Sérgio Nascimento). 2. Também não assiste razão ao autor na cobrança da suposta correção monetária sobre o valor de R\$ 1.873,26, pago administrativamente conforme documento de fls. 134, visto que tal valor foi indevidamente incluído na conta da execução pelo próprio autor, e posteriormente foi tão somente deduzido da conta da execução por força da decisão de fls. 258. Portanto, trata-se de questão já vencida nestes autos, visto que a redução do valor da execução, conforme decidido no despacho de fls. 258, limitou-se a deduzir valores já pagos da conta da execução, ao passo que a atual pretensão do autor de obter novas diferenças, de suposta correção monetária sobre valores já pagos, se admitida, implicará em ampliar o pedido inicial da ação de execução, o que é vedado. 3. Decorrido o prazo de eventual recurso, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção da execução.Int.

Expediente Nº 5366

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000319-87.2001.403.6183 (2001.61.83.000319-2) - FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA(SP173399 - MARIA ISABEL GOMES DOS SANTOS E SP183759 - SIMONE PIMENTEL DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Cumpre-me salientar, inicialmente, que as parcelas eventualmente devidas em lapso temporal superior ao prazo de cinco anos da propositura da ação são atingidas pela prescrição, nos termos do parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/91. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente. Dito isso, faz-se necessário analisar se o autor encontra-se, efetivamente, incapacitado para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo d. experto do Juízo em 15 de março de 2010 (fls. 185/189) concluiu que o autor evoluiu com quadro clínico compatível com lesão dos nervos ulnar e radial, caracterizada por flexão mantida do punho, da mão e dos quíro-dáctilos direitos, com perda funcional completa do membro superior direito. O prognóstico é ruim, com ausência dos recursos terapêuticos. Além disso, o periciando é portador de doença crônico-degenerativa de coluna lombo-sacra, denominada Artrose, passível de tratamento sintomático com alívio das dores. Considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas exercidas e a doença do membro superior direito, o periciando se encontra total e permanentemente incapacitado para o trabalho. Cabe salientar, que o d. Perito ao responder o quesito de n. 3 do Juízo (fl. 189) atestou que o autor é acometido de incapacidade desde que ocorrido o acidente, em 27.04.1986. Dessa forma, em vista da idade da gravidade do estado clínico do autor e o caráter definitivo dos males que o afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais. Assim, a prova pericial produzida nos autos torna evidente que o cancelamento do benefício de auxílio-doença NB n.º 31/081.307.019-8 em 31.07.1995 foi indevido, uma vez que o autor teve seu quadro clínico evoluído negativamente, o que evidencia o seu imperioso restabelecimento desde a incorreta alta administrativa até 15.03.2010, data do laudo médico pericial, quando foi reconhecida a sua incapacidade permanente e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez. Do mesmo modo, não resta dúvida quanto à qualidade de segurado do autor, bem como o cumprimento da carência, evidenciados pelo labor nos condomínios Edifício Itacuruça e Edifício Itanhanga, conforme extrato do CNIS que acompanha esta sentença, e pela concessão do benefício de auxílio-doença NB 31/081.307.019-8 em 10.10.1986 (fl. 61). Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença 31/081.307.019-8 desde 01.08.1996 até a data do laudo pericial produzido nos autos (15.03.2010) e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 16.03.2010, em favor do autor FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça

Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA; Benefícios concedidos: Restabelecimento do Auxílio-doença NB 31/081.307.019-8 de 27.04.1986 a 15.03.2010 e Aposentadoria por Invalidez (32) a partir de 16.03.2010; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 27.04.1986; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0003713-63.2005.403.6183 (2005.61.83.003713-4) - ANTONIA MARTINS DA SILVA (SP211430 - REGINALDO RAMOS DE OLIVEIRA E SP168076 - RAQUEL SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Cumpre-me destacar que, muito embora não tenha havido expressa manifestação do réu, entendo cabível o conhecimento de ofício da prescrição, nos termos do artigo 219, 5º do Código de Processo Civil. Assim sendo, declaro a prescrição das parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, a teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91. Quanto a mérito propriamente dito. Com efeito, para se constatar, no presente caso, o direito ao benefício de pensão por morte, é necessário que coexistam três requisitos: 1) a prova da morte do segurado; 2) a existência da qualidade de segurado; 3) a condição de dependente da autora em relação o falecido. Quanto ao primeiro requisito, a certidão de óbito juntada à fl. 13 comprova o falecimento de Cícero Joaquim Feitosa, ocorrido no dia 30 de setembro de 1981. De outra sorte, a qualidade de segurado do de cujus e o cumprimento da carência exigida à época estão demonstrados pelos documentos de fls. 16, 92/94 e 97/99, que comprovam a concessão de Pensão por Morte à filha do casal. Diante disso, resta verificar se a autora preenchia a condição de dependente do de cujus, conforme exigido pelo artigo 16, 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto 89.312/84. Analisando o conjunto probatório constituído nos autos, verifico que restou comprovado que a autora conviveu publicamente, em relação de união estável, com o segurado Cícero Joaquim Feitosa. Com efeito, consta da certidão de óbito de fl. 13 a declaração de que o autor vivia maritalmente com a autora, bem como foi juntado aos autos a certidão de nascimento da filha comum do casal, de nome Solidelândia Martins Feitosa (fl. 12), nascida em 08.06.1971. A prova documental foi corroborada pelo depoimento das testemunhas cujas falas foram uníssonas no sentido de confirmarem a união existente entre a autora e o de cujus, por período superior ao exigido pela legislação vigente à época. Ora, somados todos estes elementos, não há dúvidas da relação de dependência econômica ensejadora do direito ao benefício de pensão por morte. Entendo, porém, descabida, no presente caso, a exigência de comprovação de dependência econômica, vez que o(a) companheiro(a) insere-se como dependente de primeira classe, em que milita a presunção absoluta de dependência para fins previdenciários (art. 16, I e 4º da Lei 8.213/91 e art. 10, I, do Decreto nº 89.312/84). Raciocínio contrário conflitaria com o princípio da isonomia, assegurado na Constituição Federal. Assim, comprovado o preenchimento dos requisitos necessários, merece acolhimento a pretensão da autora, consistente no reconhecimento do seu direito à pensão por morte em razão do falecimento de seu companheiro. O benefício será devido desde a data da cessação da pensão por morte NB n.º 074.397.875-7, 08.06.1992, eis que a autora era a titular do benefício concedido à filha do casal, observada a prescrição quinquenal. - DO IRSM DE FEVEREIRO DE 1994 - Consoante documentos de fls. 16/25 e 92/94, o benefício de pensão por morte NB n.º 074.397.875-7 foi concedido em 30.09.1981. Assim, o período básico de cálculo do benefício abarca salários-de-contribuição anteriores a esta data, o que equivale dizer que não sofreu qualquer prejuízo relativo ao expurgo de fevereiro de 1994. Desta feita, levando-se em conta que o benefício foi concedido em setembro de 1981, o cálculo da renda mensal inicial foi elaborado com a utilização dos salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994. Assim, improcede o pedido de aplicação do percentual de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994, na correção dos salários de contribuição para apuração da renda mensal inicial do benefício da autora, uma vez que é possível concluir que os salários-de-contribuição componentes do seu período básico de cálculo são de data anterior ao referido expurgo. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. IRSM. ÍNDICE REFERENTE A FEVEREIRO DE 1994. BENEFÍCIO CONCEDIDO EM ÉPOCA ANTERIOR. IMPROCEDÊNCIA. 1. Conhece-se de ofício da remessa oficial tida por interposta, nos termos do artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n.º 10.352/2001. A apreciação da remessa é de rigor, quando se tratar de ação cujo quantum pleiteado não tem valor certo nesta fase processual e, portanto, não se aplica o 2º do mencionado dispositivo processual. 2. É devida a inclusão do IRSM de fevereiro de 1994, no percentual de 39,67% referente ao mês de fevereiro de 1994 (artigo 21, parágrafo 1º, da Lei 8.880/94), na correção dos 36 últimos salários-de-contribuição, para se obter a renda mensal inicial do benefício, antes da conversão em URV, quando ocorrer o pagamento de benefício em atraso. 3. Não faz jus o autor à inclusão do índice pleiteado, porque o mês de fevereiro de 1994 não integrou o período básico de cálculo de sua aposentadoria, uma vez que nessa época, sua aposentadoria já havia sido concedida e estava em manutenção e não sofreu a perda que ora reclama. 4. Remessa oficial tida por interposta e apelação do INSS providas (Origem: TRF 3ª REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Nº 2005.03.99.013097-2 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA - Data da Decisão: 25/07/2005 - DJU DATA: 25/08/2005 Relator JUIZA LEIDE POLO) - Do dispositivo - Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame do mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o Instituto-réu ao pagamento de Pensão por Morte em favor da autora ANTONIA MARTINS DA SILVA, a contar da data da cessação da pensão por morte NB n.º 074.397.875-7 (15.02.1992), observada a prescrição quinquenal. A correção monetária incidirá nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com

enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar os honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-84.2006.403.6183 (2006.61.83.001834-0) - JOSE RODRIGUES(SP214368 - MICHELLE KARINA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual

legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO

INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apiciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80

decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA: 12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte DJU DATA: 13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA: 13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: de 09.08.1973 a 05.09.1973 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 01.11.1973 a 28.06.1974 (Cia Eletroquímica do Brasil), 21.01.1975 a 10.02.1975 (Laminação Santa Maria), 02.06.1975 a 12.10.1975 e 13.10.1975 a 30.12.1975 (Omega S/A Artefatos de Borracha), 15.03.1976 a 04.06.1976 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A), 21.01.1977 a 31.08.1984 (Dupont do Brasil S/A), 02.05.1986 a 30.09.1989 (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), 13.11.1989 a 26.02.1990 (AC Aços Centrifugados) e de 16.11.1993 a 01.11.1996 (Procter e Gamble do Brasil). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo indicados merecem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 09.08.1973 a 05.09.1973, laborado na empresa NORDON INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, na função de Eletricista, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 22, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8; 2. de 01.11.1973 a 28.06.1974, laborado na empresa CIA ELETROQUÍMICA DO BRASIL, na função de Eletricista, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.83. de 21.01.1975 a 10.02.1975, laborado na empresa LAMINAÇÃO SANTA MARIA, na função de Eletricista de Manutenção, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts e a ruídos acima de 85 DB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 23 e laudo técnico de fl. 24, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.8; 4. de 15.03.1976 a 04.06.1976,

laborado na empresa RCN INDÚSTRIAS METALÚRGICAS S/A, na função de Eletricista, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;5. de 21.01.1977 a 31.08.1984 laborado na empresa DUPONT DO BRASIL S/A, na função de Eletricista de Manutenção, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 25, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8;6. de 02.05.1986 a 30.09.1989, laborado na INDÚSTRIAS MATARAZZO DE EMBALAGENS LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts e a ruídos de 89 DB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 33 e laudo técnico de fl. 34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, itens 1.1.6 e 1.1.8;7. de 13.11.1989 a 26.02.1990, laborado na empresa AC AÇOS CENTRIFUGADOS, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a ruídos de 86 DB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 37 e laudo técnico de fls. 38/46, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;8. de 16.11.1993 a 01.11.1996, laborado na empresa PROCTER E GAMBLE DO BRASIL, na função de Eletricista Júnior, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a tensões elétricas superiores a 250 volts, conforme formulário DSS-8030 de fl. 48, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.8. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRAREGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Os períodos de 02.06.1975 a 12.10.1975 e 13.10.1975 a 30.12.1975, laborados na empresa Omega S/A Artefatos de Borracha, contudo, não podem ser reconhecidos como especiais, uma vez que o formulário de fl. 30 indica que o autor estava exposto a tensões elétricas de 110, 220, 380 e até 3000 volts. Dessa forma, a meu ver, a exposição ao agente agressivo eletricidade se dava de maneira intermitente, já que o autor não ficava exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts de modo habitual e permanente, não restando caracterizada, portanto, a insalubridade do período. Pelo mesmo motivo, considerando que o formulário de fl. 37 indica a exposição do autor a corrente elétrica de 120 a 380 volts, observo não ser devido o reconhecimento da especialidade do período de 13.11.1989 a 26.02.1990 (AC Aços Centrifugados) pelo agente nocivo eletricidade, computando-o como especial somente em razão do agente nocivo ruído, conforme exposto acima. Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de: 09.08.1973 a 05.09.1973 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 01.11.1973 a 28.06.1974 (Cia Eletroquímica do Brasil), 21.01.1975 a 10.02.1975 (Laminação Santa Maria), 15.03.1976 a 04.06.1976 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A), 21.01.1977 a 31.08.1984 (Dupont do Brasil S/A), 02.05.1986 a 30.09.1989 (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), 13.11.1989 a 26.02.1990 (AC Aços Centrifugados) e de 16.11.1993 a 01.11.1996 (Procter e Gamble do Brasil). - Dos períodos comuns - O autor busca, ainda, a homologação e cômputo para fins previdenciários dos períodos comuns de 21.08.1974 a 17.01.1975 (Lafer S/A Indústria e Comércio), 01.04.1975 a 28.04.1975 (Jepime - Ind e Comércio de Móveis Ltda.), 16.06.1976 a 22.06.1976 (Suzano Kimberly Ind. Com. Ltda.), 28.06.1976 a 05.07.1976 (Rave Indústria Metalúrgica Ltda.), 13.08.1976 a 09.09.1976 (Indusa S/A Indústria Metalúrgica), 01.04.1985 a 20.05.1985 (Itambé - Ind e Comércio de Embalagens), 24.10.1989 a 09.11.1989 (Bann Química Ltda.), 01.08.1990 a 17.11.1992 (Prometal Produtos Metalúrgicos S/A), 23.08.1993 a 29.09.1993 (Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.), 11.01.1999 a 14.09.1999 (Arrayanes Sud Indústria e Com Ltda.) e de 01.09.2000 a 10.12.2005 (Mardam Indústria e Comércio Ltda. ME). Compulsando os autos, verifico que todos os períodos supramencionados, com exceção do período de 01.08.1990 a 17.11.1992 (Prometal Produtos Metalúrgicos S/A), encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho, em exata ordem cronológica, com anotações relativas a alterações de salário e opção pelo FGTS, conforme demonstram as cópias das CTPS de fls. 69/81, devendo, portanto, ser computados para fins previdenciários. Outrossim, verifico que o período de 01.08.1990 a 17.11.1992 (Prometal Produtos Metalúrgicos S/A) encontra-se registrados no CNIS, conforme extratos que acompanham esta sentença, razão pela qual também o

reconheço para fins de contagem de tempo de serviço.- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais e do reconhecimento dos períodos comuns acima destacados, constato que o autor, na data do requerimento administrativo (27.01.2003, fl. 14), possuía 28 (vinte e oito) anos, 02 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades especiais acima destacadas, para fins de averbação previdenciária na contagem de tempo do requerente. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de que a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço os períodos urbanos comuns de 21.08.1974 a 17.01.1975 (Lafer S/A Indústria e Comércio), 01.04.1975 a 28.04.1975 (Jepime - Ind e Comércio de Móveis Ltda.), 16.06.1976 a 22.06.1976 (Suzano Kimberly Ind. Com. Ltda.), 28.06.1976 a 05.07.1976 (Rave Indústria Metalúrgica Ltda.), 13.08.1976 a 09.09.1976 (Indusa S/A Indústria Metalúrgica), 01.04.1985 a 20.05.1985 (Itambé - Ind e Comércio de Embalagens), 24.10.1989 a 09.11.1989 (Bann Química Ltda.), 01.08.1990 a 17.11.1992 (Prometal Produtos Metalúrgicos S/A), 23.08.1993 a 29.09.1993 (Atra Prestadora de Serviços em Geral S/C Ltda.), 11.01.1999 a 14.09.1999 (Arrayanes Sud Indústria e Com Ltda.) e de 01.09.2000 a 10.12.2005 (Mardam Indústria e Comércio Ltda. ME), bem como declaro como especiais os períodos de 09.08.1973 a 05.09.1973 (Nordon Indústrias Metalúrgicas S/A), 01.11.1973 a 28.06.1974 (Cia Eletroquímica do Brasil), 21.01.1975 a 10.02.1975 (Laminação Santa Maria), 15.03.1976 a 04.06.1976 (RCN Indústrias Metalúrgicas S/A), 21.01.1977 a 31.08.1984 (Dupont do Brasil S/A), 02.05.1986 a 30.09.1989 (Indústrias Matarazzo de Embalagens Ltda.), 13.11.1989 a 26.02.1990 (AC Aços Centrifugados) e de 16.11.1993 a 01.11.1996 (Procter e Gamble do Brasil), condenando o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e a proceder a pertinente averbação, bem como. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002139-68.2006.403.6183 (2006.61.83.002139-8) - RAIMUNDO OLIVEIRA (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, razão pela qual passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio

jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A., no período de 22.11.1977 a 20.12.1990, na qualidade de vigia, portando arma de fogo, o que permite o enquadramento no item 2.5.7 do Decreto 53.831/64. Comprovou, ainda, o labor no período de 15.12.1993 a 08.12.2003 no Hospital Geral de São Mateus, conforme vínculo com o Governo do Estado de São Paulo registrado à fl. 65 (CTPS), sendo que o formulário emitido nos moldes exigidos pelo INSS (fl. 24) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 25/27) atestam a atividade profissional de auxiliar de enfermagem e, assim, a exposição, de maneira habitual e permanente, a agentes biológicos tendo em vista o contato direto com doentes. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período acima indicado, eis que enquadrado no item 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Considerando que após a edição do Decreto 2.172/97, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, apenas até 08.12.2003 pode ser reconhecida a especialidade do trabalho, haja vista ser essa a data do laudo. Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 22.11.1977 a 20.12.1990 (Rede Ferroviária Federal S/A) e 15.12.1993 a 08.12.2003 (Governo do Estado de São Paulo - Hospital Geral de São Mateus). Há que se observar, entretanto, que o período trabalhado na Rede Ferroviária Federal já foi considerado pelo INSS, apesar de computado como tempo comum, para a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição visando o cômputo no regime próprio. Da mesma forma, o período comum de 01.07.1975 a 22.09.1977, em que o autor trabalhou na empresa PAOLI PAOLI CIA LTDA., também já foi considerado e computado na mencionada certidão. Assim sendo, considerando que tais períodos já foram averbados perante o regime próprio, conforme se extrai do ofício de fl. 138, logicamente a pedido do próprio autor, não há como considerá-los novamente para gerar duplo benefício, agora perante o regime geral, de modo que apenas se pode reconhecer o caráter especial dos vínculos pretendidos, para que o acréscimo seja utilizado no regime próprio. O tempo de trabalho perante o Hospital Geral de São Mateus, por si só, mesmo considerando o reconhecimento da especialidade, não garante o direito à aposentadoria perante o regime geral de previdência social. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por RAIMUNDO OLIVEIRA para reconhecer os períodos especiais de 22.11.1977 a 20.12.1990 (Rede Ferroviária Federal S/A) e 15.12.1993 a 08.12.2003 (Governo do Estado de São Paulo - Hospital Geral de São Mateus), determinando sejam averbados para os devidos fins. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores esses que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiário: RAIMUNDO OLIVEIRA; Benefício concedido: não há; Renda mensal atual: não há; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 22.11.1977 a 20.12.1990 (Rede Ferroviária Federal S/A) e de 15.12.1993 a 08.12.2003 (Governo do Estado de São Paulo - Hospital Geral de São Mateus). Custas ex lege. P.R.I.

0004333-41.2006.403.6183 (2006.61.83.004333-3) - ADENI ALVES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 28.05.1974 a 13.01.1975 (Dana Industrial Ltda.), 20.06.1977 a 13.05.1978 (Metalúrgica Mercúrio S/A), 08.06.1978 a 02.07.1979 (Cyklop do Brasil Embalagens S/A), 01.03.1984 a 25.05.1987 (Fiação Pessina S/A), 22.06.1987 a 16.01.1989 (Ind. e Com. Jolitex Ltda.) e 23.01.1989 a 05.03.1997 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e dos períodos comuns de 28.12.1972 a 07.03.1973 (Cunha Guedes & Cia. Ltda.), 18.07.1973 a 10.04.1974 (Indústria Metalúrgica Liebau Ltda.), 20.01.1975 a 30.01.1977 (Makro Atacadista S/A), 12.07.1979 a 05.06.1982 (Sachs Filtros), 01.02.1983 a 25.03.1983 (Projet Projetos Industriais Ltda.) e 06.03.1997 a 24.10.2002 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), conforme demonstram a planilha de fls. 225/227 e o Comunicado de Decisão de fls. 240/241, em conjunto com a decisão da 13ª Junta de Recursos de fls. 267/271, e o acórdão da 4ª Câmara de Julgamento que segue anexo a esta sentença. Dessa

forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor alega ter laborado em atividades rurícolas, no período de 01.01.1970 a 30.12.1970, no município de Prado, Estado da Bahia. Nesse passo, ressalto que o autor trouxe aos autos documentos que comprovam a veracidade de suas afirmações, o que impõe o reconhecimento do período rural acima mencionado, por parte deste Juízo. Com efeito, a certidão fl. 165, emitida em 24.08.2000, demonstra que o registro do nascimento do autor foi requerido por ele próprio, ao Oficial do Registro Civil de Nova Lídice, em 11.07.1970, quando então ele declarou a profissão de lavrador, como informa o trecho final de referido documento, que ora transcrevo: Adeni Alves da Silva, foi registrado com autorização judicial, pelo MMº Juiz de Direito da Comarca de Medeiros Neto. A profissão do Registrado: lavrador. Era o que continha no original, o que me reporto, dato e assino. (grifei) Assim, verifico haver início de prova material apto a comprovar o exercício de atividades rurícolas durante o período pleiteado pelo autor. Somando-se a isso o fato das testemunhas ouvidas em Juízo corroborarem a prestação do serviço rural (fls. 330/331 e 404/405), considero suficientemente comprovado o exercício de atividades rurícolas nos períodos de 01.01.1970 a 30.12.1970, conforme requerido na petição inicial. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período rural ora reconhecido aos demais já reconhecidos pelo INSS (planilha de fls. 225/227, Comunicado de Decisão de fls. 240/241, decisão da 13ª Junta de Recursos de fls. 267/271, e acórdão da 4ª Câmara de Julgamento anexo a esta sentença), confere ao autor o tempo de contribuição de 30 anos, 7 meses e 26 dias até a data da Emenda Constitucional 20/98, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, sendo certo que após a referida emenda, na data da entrada do requerimento, o autor encontraria o óbice da idade: Atividades profissionais Esp Período Ativ.comum Ativ.especial admissão saída a m d a m d l Período Rural 01/01/1970 30/12/1970 - 12 3 - - 2 Cunha Guedes e Cia. Ltda. 28/12/1972 07/03/1973 - 2 9 - - 3 Ind. Met. Liebau Ltda. 18/07/1973 10/04/1974 - 8 26 - - 4 Dana Industrial Ltda. Esp 28/05/1974 13/01/1975 - - - - 7 205 Makro Atacadista S/A 20/01/1975 30/01/1977 2 - 11 - - - 6 Metalúrgica Mercúrio Ltda. Esp 20/06/1977 13/05/1978 - - - - 10 277 Cyklop do Brasil Embalagens Esp 08/06/1978 02/07/1979 - - - 1 - 248 Sachs Filtros Ltda. 12/07/1979 05/06/1982 2 10 29 - - 9 BF Utilidades Domésticas Ltda. 17/06/1982 14/07/1982 - - 27 - - - 10 Projet Projetos Industriais Ltda. 01/02/1983 25/04/1983 - 2 23 - - - 11 Fiação Pessina S/A Esp 01/03/1984 25/05/1987 - - - 3 2 2512 Ind. e Com. Jolitex Ltda. Esp 22/06/1987 16/01/1989 - - - 1 6 2913 Wheaton do Brasil Ind. e Com. Esp 23/01/1989 05/03/1997 - - - 8 1 1314 Wheaton do Brasil Ind. e Com. 06/03/1997 16/12/1998 1 9 15 - - - Soma: 5 43 143 13 26 138 Correspondente ao número de dias: 3.258 5.663 Tempo total : 8 11 8 15 6 8 Conversão: 1,40 21 8 23 7.928,200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 7 26 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que o autor já se encontra em gozo do benefício previdenciário NB 42/143.422.849-2, como mostra a consulta feita ao Sistema Único de Benefícios do INSS que segue anexa a esta sentença, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 28.05.1974 a 13.01.1975 (Dana Industrial Ltda.), 20.06.1977 a 13.05.1978 (Metalúrgica Mercúrio S/A), 08.06.1978 a 02.07.1979 (Cyklop do Brasil Embalagens S/A), 01.03.1984 a 25.05.1987 (Fiação Pessina S/A), 22.06.1987 a 16.01.1989 (Ind. e Com. Jolitex Ltda.) e 23.01.1989 a 05.03.1997 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e dos períodos comuns de 28.12.1972 a 07.03.1973 (Cunha Guedes & Cia. Ltda.), 18.07.1973 a 10.04.1974 (Indústria Metalúrgica Liebau Ltda.), 20.01.1975 a 30.01.1977 (Makro Atacadista S/A), 12.07.1979 a 05.06.1982 (Sachs Filtros), 01.02.1983 a 25.03.1983 (Projet Projetos Industriais Ltda.) e 06.03.1997 a 24.10.2002 (Wheaton do Brasil Ind. e Com. Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ADENI ALVES DA SILVA, para reconhecer o período rural de 01.01.1970 a 30.12.1970, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.10.2002, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/127.214.695-0; Beneficiário: ADENI ALVES DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.10.2002; RMI: a calcular pelo INSS. Período rural reconhecido: 01.01.1970 a 30.12.1970. Custas ex lege. P.R.I.

0004518-79.2006.403.6183 (2006.61.83.004518-4) - SONIA DALVA DA COSTA (SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cabe afirmar que a comprovação de requerimento de concessão ou revisão do benefício

administrativamente não se mostra como requisito essencial para a propositura da ação, até mesmo porque o prévio exaurimento da via administrativa não é condição necessária para o acesso ao judiciário, a teor da Súmula n.º 09 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Dos períodos controversos -Compulsando os autos, verifico, de início, que a parte autora equivocou-se na seqüência de juntada das cópias das CTPS de n.º. 3260, série 300, e 96341, série 492 (fls. 98/100 e 101/105).Com efeito, em vista dos temos da exordial (fl. 03/04), constato que a cópia da CTPS de n.º. 3260/300, expedida em 22.09.1971, e que foi juntada à fl. 98, refere-se aos contratos de trabalho de fls. 102/105, ao passo que a cópia da CTPS n.º. 96341/492 de fl. 101, expedida em 03.08.1976, diz respeito aos vínculos de fls. 99/100.No entanto, considerando que a autora não juntou cópia integral de suas CTPS, em contrariedade de determinação de fl. 93, bem como não foi apresentado qualquer outro documento que corroborasse os registros em suas CTPS, torna-se temerário o reconhecimento de todos os períodos pleiteados na inicial, razão pela qual só reconheço os registros em CTPS que possuam o vínculo empregatício também cadastrado no CNIS.Dessa forma, de acordo com as cópias das CTPS de fls. 98/105 e do extrato do CNIS que acompanha esta sentença, verifico que a autora contribuiu para a Previdência Social, na qualidade de empregada, nos seguintes períodos: de 01.10.1975 a 14.01.1976 (Calçados Don Renzo Ltda.) de 02.02.1976 a 14.05.1976 (Crediven Ltda.); de 25.05.1976 a 10.06.1976 (Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.); de 14.05.1977 a 24.06.1977 (Magazine Pelicano Ltda.), conforme requerido na inicial; de 01.03.1982 a 09.03.1983 (Embalagem Transparente São Paulo Ltda.); de 14.03.1983 a 31.03.1984 (Micro Móveis Ltda.), conforme requerido na inicial; de 02.05.1984 a 19.01.1987 (Micro Móveis Ltda.), conforme requerido na inicial; de 02.02.1987 a 19.09.1989 (Micro Móveis Ltda.), conforme requerido na inicial; de 01.02.1990 a 11.05.1992 (Micro Móveis Ltda.); e de 04.01.1993 a 25.03.1999 (Micro Móveis Ltda.). Outrossim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, conclui-se que a autora verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o lapso temporal acima mencionado que deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Por outro lado, considerando a inexistência de outros documentos e cópia integral das CTPS, conforme já exposto acima, deixo de reconhecer os períodos de 01.12.1971 a 31.01.1972 (Auto Comércio e Indústria Acil S/A), de 15.06.1973 a 24.12.1973 (Balu Novidades), de 09.01.1974 a 10.01.1975 (Carolino Augusto & Cia. Ltda.), de 02.02.1975 a 26.07.1975 e 01.09.1975 a 09.09.1975 (Irmãos Behisnelian), de 25.06.1977 a 21.08.1980 (Elda Jardim Peri) e de 25.09.1999 a 16.06.2005 (Micro Móveis Ltda.).A respeito do vínculo com a empresa MICRO MÓVEIS LTDA. no período de 25.09.1999 a 16.06.2005, ressalto, ainda, que a data de sua rescisão não está registrada em sua CTPS (fl. 105), tampouco no CNIS, bem como que a autora verteu contribuições, na qualidade de contribuinte individual, entre 01.11.2004 a 31.03.2005, ou seja, em período concomitante com o referido vínculo, o que é contraditório com a existência dessa relação empregatícia.Por fim, ressalto que, apesar do vínculo com a empresa MK Campinas Modas Ltda. constar do CNIS, a autora não formulou pedido para o seu reconhecimento, razão pela qual deixo de apreciá-lo.Dessa forma, considerando que o ônus da prova incumbe à autora quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, reconheço, para fins previdenciários, apenas os períodos de 01.10.1975 a 14.01.1976 (Calçados Don Renzo Ltda.), de 02.02.1976 a 14.05.1976 (Crediven Ltda.), de 25.05.1976 a 10.06.1976 (Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.), de 14.05.1977 a 24.06.1977 (Magazine Pelicano Ltda.), de 01.03.1982 a 09.03.1983 (Embalagem Transparente São Paulo Ltda.) e de 14.03.1983 a 31.03.1984, 02.05.1984 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 19.09.1989, 01.02.1990 a 11.05.1992 e 04.01.1993 a 25.03.1999 (Micro Móveis Ltda.).Dessa forma, em face dos períodos reconhecidos, constato que a parte autora, na data do

requerimento administrativo, 15.09.2005, possuía 16 (dezesseis) anos, 7 (sete) meses e 23 (vinte e três) dias de serviço, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam averbados os períodos comuns aqui reconhecidos, para fins previdenciários. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhou (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o exercício de atividades comuns nos períodos de 01.10.1975 a 14.01.1976 (Calçados Don Renzo Ltda.), de 02.02.1976 a 14.05.1976 (Crediven Ltda.), de 25.05.1976 a 10.06.1976 (Credial Empreendimentos e Serviços Ltda.), de 14.05.1977 a 24.06.1977 (Magazine Pelicano Ltda.), de 01.03.1982 a 09.03.1983 (Embalagem Transparente São Paulo Ltda.) e de 14.03.1983 a 31.03.1984, 02.05.1984 a 19.01.1987, 02.02.1987 a 19.09.1989, 01.02.1990 a 11.05.1992 e 04.01.1993 a 25.03.1999 (Micro Móveis Ltda.), devendo o INSS proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004881-66.2006.403.6183 (2006.61.83.004881-1) - JOSE FRANCISCO BEZERRA NETO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Os embargos de declaração são tempestivos, razão pela qual conheço do recurso. Compulsando os autos, verifico que razão assiste ao embargante, no tocante à fixação da data de início do benefício na data do requerimento administrativo, e não na data da citação do INSS, como constou da decisão impugnada. Com efeito, a sentença recorrida fixou, como data de início do benefício, a data da citação do INSS, sob a alegação de que a comprovação do direito do autor decorreu da apresentação de documento não apresentado em sede administrativa. O embargante logrou demonstrar, no entanto, que seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição já havia sido comprovado através da documentação juntada ao procedimento administrativo, independentemente do reconhecimento do período de 29.03.1972 a 10.01.1973 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio) como especial, em virtude de nova documentação acostada aos autos. Por esta razão, os presentes embargos de declaração devem ser parcialmente acolhidos, para que o termo inicial do benefício seja fixado na data do requerimento administrativo, 24.04.2000. O embargante alega, ainda, haver contradição e obscuridade no julgado, que deixou de computar o período comum de 01.02.2000 a 24.04.2000 na contagem de tempo de serviço do autor. Isso porque, de acordo com o seu entendimento, o requisito etário não seria necessário para a concessão de seu benefício, já que na data da Emenda Constitucional 20/98, ele já contava com tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Tal questionamento, no entanto, não configura a existência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, que pudesse justificar a interposição dos presentes embargos, mas mero inconformismo em relação à decisão proferida por este Juízo. Na verdade, o que pretende o embargante é a substituição da decisão recorrida por outra que lhe seja mais favorável, o que não se permite através da presente via dos embargos. Como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC n.º 36773, Relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, publicado na Rev. do TRF n.º 11, pág. 206). Assim sendo, a irresignação do autor contra a decisão proferida por este Juízo deverá ser manifestada através da via apropriada para tanto, e não em sede de embargos declaratórios, restando mantida a sentença, tal como lançada. Dessa forma, acolho parcialmente os embargos de declaração opostos, reformando meu entendimento apenas no que concerne à data de início do benefício previdenciário do autor, tornando sem efeito o quanto disposto no primeiro parágrafo após a planilha contida à fl. 226, e alterando parte do dispositivo da sentença (fl. 227), que passará a ter a seguinte redação: O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 24.04.2000, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e

1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). No mais, permanecem inalterados os termos da sentença.P.R.I.

0005068-74.2006.403.6183 (2006.61.83.005068-4) - LUIZ ANTONIO MASSU DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998).Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social.Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I).Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º. 8213/91.Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei.De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes.Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º. 1668/98.Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime.Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência.Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda.No período

anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto nº. 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO

ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incoorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoorrença de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição

do Decreto n. 2.172/97). Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. (Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUÍZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei) Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário. - Do direito ao benefício - O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de trabalho de 05.02.1976 a 11.02.1999, laborado na empresa Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda., na função de Fresador Ferramenteiro. Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 05.02.1976 a 05.03.1997, laborado na empresa TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA., em que o autor esteve sujeito a exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 81,79 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 165 e laudo técnico de fl. 166, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a

91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período laborado na empresa TOLEDO DO BRASIL INDÚSTRIA DE BALANÇAS LTDA. após 06.03.1997, entretanto, não pode ser reconhecido como especial, uma vez que a partir da edição do Decreto 2.172/97 (alterado pelo Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com redação dada pelo Decreto n.º 7.882, de 18 de novembro de 2003), em 05.03.1997, considera-se insalubre a exposição a níveis de ruído iguais ou superiores a 85 dB. Assim sendo, tendo em vista que os documentos de fls. 165/166 indicam a existência de pressão sonora de 81,79 dB, observa-se que referidos índices estão dentro dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária contemporânea. Outrossim, o agente poeira metálica, também indicado nos documentos de fls. 165/166, por si só, não é suficiente para caracterizar a especialidade da atividade, sendo necessária a demonstração de qual substância ele é decorrente, de modo que a sua simples indicação não comprova a insalubridade do período.Cumpra salientar, ainda, por oportuno, que também não se justifica o reconhecimento do período supramencionado como especial levando-se em consideração a atividade profissional exercida pelo autor, qual seja, Torneiro Mecânico.Os ferramenteiros, ajustadores ferramenteiros, fresadores ferramenteiros e torneiros ferramenteiros são aqueles profissionais tecnicamente preparados, por meio de cursos profissionalizantes, para o exercício de funções especializadas na área metalúrgica, especializados, de regra, na execução de tarefas ligadas à mecânica de precisão.Assim, tendo em vista que executam tarefas mais refinadas dentro das indústrias metalúrgicas, não há similaridade entre estas funções e aquelas realizadas pelos ajudantes gerais, desbastadores, cortadores, esmerilhadores, ajudantes de produção, etc, estes sim profissionais comumente sujeitos aos agentes agressivos de forma habitual e permanente.Ademais, as profissões acima elencadas não estão inseridas no rol de atividades que ensejam a concessão da aposentadoria especial, nos termos dos Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79, cabendo ressaltar, por fim, que após a edição do Decreto n.º 2.172/97, em 05.03.1997, não há mais que se falar em reconhecimento da especialidade baseado na atividade profissional, sendo necessária a efetiva comprovação de exposição a agentes agressivos, razão pela qual improcede o pleito quanto ao enquadramento pela atividade profissional, dada a ausência de previsão legal neste sentido. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 05.02.1976 a 05.03.1997 (Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado ao período comum, constato que o autor, na data da edição da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, possuía 31 (trinta e um) anos, 03 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%).Considerando, entretanto, o lapso temporal decorrido entre o requerimento administrativo e a propositura da presente ação, o benefício é devido desde a data da citação, 23.08.2006.Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido.Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 05.02.1976 a 05.03.1997 (Toledo do Brasil Indústria de Balanças Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum, somando-o ao período urbano comum já reconhecido administrativamente, devendo conceder ao autor LUIZ ANTONIO MASSU DE OLIVEIRA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (70%), nos termos vigentes antes da edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data da citação (23.08.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente.Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela.Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios.Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006043-96.2006.403.6183 (2006.61.83.006043-4) - GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA(SP114793 - JOSE

CARLOS GRACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou que trabalhou na empresa LINHAS VERA CRUZ S/A, no período de 03.12.1979 a 09.03.1998, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 26) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho atestam que o requerente estava exposto a tintas e solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos, o que permite o enquadramento do período no item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Outrossim, o autor também esteve exposto a ruído de 82 dB, o que permite o reconhecimento do período até 05.03.1997 eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Observo, ainda, que no referido período o autor exercia a função de impressor, o que permite o reconhecimento da especialidade pelo enquadramento no item 2.5.5 do Decreto 53.831/64, contudo, somente até 28.04.1995, eis que após a edição da Lei nº. 9.032/95 não é mais possível o enquadramento de atividade. Ainda quanto ao período cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, o período de 03.12.1979 a 09.03.1998 (Linhas Vera Cruz S/A). Dessa forma, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais das CTPS e das guias de recolhimento de fls. 93/180 confere ao autor o tempo de contribuição de 37 anos, 5 meses e 16 dias até a data do requerimento administrativo (04.05.2005, fl. 16), suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Gráfica Caieiras Ltda. 01/10/1979 30/11/1979 - 2 - - - Indústria de Linhas Centauro S/A - Linhas Vera Cruz S/A Esp 03/12/1979 09/03/1998 - - - 18 3 11 Gráfica Leão Ltda. 01/09/1974 20/11/1976 2 2 21 - - - Mapa Fiscal Editora S/A 22/12/1976 02/02/1977 - 1 12 - - - Contribuições 01/05/1998 30/04/2005 7 - 1 - - - Soma: 9 5 34 18 3 11 Correspondente ao número de dias: 3.469 6.671 Tempo total : 9 6

4 18 3 11 Conversão: 1,40 25 7 4 9.339,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 1 3 Observo não ser possível o cômputo de eventual período de trabalho na empresa Vila Rica Ind. Gráfica Ltda, uma vez que o registro do respectivo contrato de trabalho na CTPS do autor não tem conta com a data de sua saída, bem como não consta o seu registro no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, o que impede o seu cômputo no tempo de contribuição do autor. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA, para reconhecer o período especial de 03.12.1979 a 09.03.1998 (Linhas Vera Cruz S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 04.05.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.478.021-9; Beneficiário: GENIVALDO FERREIRA DA ROCHA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 04.05.2005; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 03.12.1979 a 09.03.1998 (Linhas Vera Cruz S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0006331-44.2006.403.6183 (2006.61.83.006331-9) - LUIZ ANTONIO FILENO (SP189675 - RODRIGO CAMARGO FRIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O autor pleiteia o reconhecimento do tempo de serviço demonstrado na simulação de fl. 132, que lhe garantiria o direito à aposentadoria por tempo de contribuição em 10.10.2005, data do requerimento administrativo do benefício NB 42/139.293.468-8. Dito isso, observo que os períodos de 13.03.1975 a 05.05.1977 (Eletrônica Serphil Ltda.), 23.08.1977 a 31.05.1979 (Eletrônica Serv-Center Ltda.), 01.06.1979 a 01.02.1982 (Mecalor Assist Técnica e Com. de Refrigeração Ltda.), 25.02.1983 a 03.08.1984 (Gambitt Indústria e Com. de Órgãos Eletr. Ltda.), 30.10.1985 a 09.03.1988 (Seg. Estab. Crédito Protec-Bank Ltda.), 01.08.1988 a 05.02.1991 (Turismo Pavão Ltda.), 31.08.1992 a 31.03.1993 (Lamata S/A Ind. e Com. de Fibras Têxteis), 02.07.1995 a 30.08.1998 (WD Comércio e Serviços Ltda - ME) merecem ser reconhecidos e considerados na contagem de tempo de serviço do autor, eis que os respectivos contratos de trabalho encontram-se anotados em seqüência cronológica e contemporâneos à data de emissão das CTPS de fls. 10/48, bem como estão registrados no CNIS (fl. 204). O período de 04.10.1960 a 31.12.1967, laborado na empresa ARTEFATOS METÁLICOS PARA CONSTRUÇÕES S/A, também restou suficientemente demonstrado pela relação de empregados de fls. 130/131 e 197/198, relativas aos anos de 1960, 1966, 1967 e 1969, na qual consta a data de admissão do autor em 04.10.1960, bem como pelo holerite de fl. 129, relativo a outubro de 1961. Assim, ante a documentação acostada, entendo que o referido período deve ser computado como tempo de serviço do autor. Quanto ao período de 28.04.1971 a 23.08.1974, laborado na empresa AEG TELEFUNKEN DO BRASIL S/A, em que pese o registro em carteira de trabalho de fl. 24 ter sido realizado extemporaneamente, entendo que o documento de fl. 168, a declaração de fl. 171, a ficha de registro de empregado de fls. 172/173 e o termo de rescisão de contrato de trabalho de fl. 174 são suficientes para sua comprovação, razão pela qual referido período deve ser computado, para fins previdenciários. A respeito dos referidos períodos, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, observo que o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da obrigação tributária. O período de 01.09.1998 a 01.10.2000, por sua vez, em que o autor esteve em gozo dos benefícios de auxílio-doença NB n.º 108.912.148-0 e da aposentadoria por invalidez NB n.º 116.45.027-9, conforme extratos do sistema PLENUS/DATAPREV que acompanham esta sentença, também merece ser computado como tempo de serviço de acordo com o disposto no artigo 55, inciso II, da Lei n.º 8.213/91. Do mesmo modo, os períodos de 01.09.2002 a 30.04.2004 e de 01.09.2005 a 30.09.2005 também estão comprovados pelas guias de recolhimento de fls. 106/128 e pelo registro das contribuições no CNIS do autor (fl. 204). Assim, reconheço os períodos comuns de 04.10.1960 a 31.12.1967 (Artefatos Metálicos para Construções S/A), 28.04.1971 a 23.08.1974 (AEG Telefunken do Brasil S/A), 13.03.1975 a 05.05.1977 (Eletrônica Serphil Ltda.), 23.08.1977 a 31.05.1979 (Eletrônica Serv-Center Ltda.), 01.06.1979 a 01.02.1982 (Mecalor Assist. Técnica e Com. de Refrigeração Ltda.), 25.02.1983 a 03.08.1984 (Gambitt Indústria e Com. de Órgãos Eletr. Ltda.), 30.10.1985 a 09.03.1988 (Seg. Estab. Crédito Protec-Bank Ltda.), 01.08.1988 a 05.02.1991 (Turismo Pavão Ltda.), 31.08.1992 a 31.03.1993 (Lamata S/A Ind. e Com. de Fibras Têxteis), 02.07.1995 a 30.08.1998 (WD Comércio e Serviços Ltda - ME), 01.09.1998 a 01.10.2000 (Benefícios) e de 01.09.2002 a 30.04.2004 e 01.09.2005 a 30.09.2005

(Contribuições), determinando a sua averbação, para fins previdenciários, na contagem de tempo do autor. Dessa forma, a soma dos períodos comuns acima reconhecidos confere ao autor o tempo de contribuição de 31 anos e 16 meses na data do segundo requerimento administrativo (10.10.2005), conforme requerido na inicial: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Artefatos Metálicos para Construções Ltda. 04/10/1960 31/12/1967 7 2 29 - - - AEG Telefunken do Brasil S/A 28/04/1971 23/08/1974 3 3 28 - - - Eletrônica Serphil Ltda. 13/03/1975 05/05/1977 2 1 24 - - - Eletrônica Serv-Center Ltda. 23/08/1977 31/05/1979 1 9 11 - - - Mecacor Assist. Técnica e Com. de Refrigeração Ltda. 01/06/1979 01/02/1982 2 8 6 - - - Gambitt Indústria e Com. de Órgãos Eletr. Ltda. 25/02/1983 03/08/1984 1 5 10 - - - Seg. Estab. Crédito Protec-Bank Ltda. 30/10/1985 09/03/1988 2 4 11 - - - Turismo Pavão Ltda. 01/08/1988 05/02/1991 2 6 8 - - - Lamata S/A Ind e Com. de Fibras Têxteis 31/08/1992 31/03/1993 - 7 2 - - - WD Comércio e Serviços Ltda. - ME 02/07/1995 30/08/1998 3 2 0 - - - Benefícios 01/09/1998 01/10/2000 2 1 1 - - - Contribuições 01/09/2002 30/04/2004 1 8 2 - - - Contribuições 01/09/2005 30/09/2005 - - 29 - - - Soma: 26 56 161 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 11.331 0 Tempo total : 31 0 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 0 16 Ressalto que o autor cumpriu a regra de transição prevista na EC 20/98, uma vez que cumpriu o pedágio de 11 meses e 28 dias, bem como tinha 61 anos de idade na data do segundo requerimento administrativo (fl. 55), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%) nos moldes vigentes após a EC 20/98, conforme requerido na inicial. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (75%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por LUIZ ANTONIO FILENO, para reconhecer os períodos comuns de 04.10.1960 a 31.12.1967 (Artefatos Metálicos para Construções S/A), 28.04.1971 a 23.08.1974 (AEG Telefunken do Brasil S/A), 13.03.1975 a 05.05.1977 (Eletrônica Serphil Ltda.), 23.08.1977 a 31.05.1979 (Eletrônica Serv-Center Ltda.), 01.06.1979 a 01.02.1982 (Mecacor Assist. Técnica e Com. de Refrigeração Ltda.), 25.02.1983 a 03.08.1984 (Gambitt Indústria e Com. de Órgãos Eletr. Ltda.), 30.10.1985 a 09.03.1988 (Seg. Estab. Crédito Protec-Bank Ltda.), 01.08.1988 a 05.02.1991 (Turismo Pavão Ltda.), 31.08.1992 a 31.03.1993 (Lamata S/A Ind. e Com. de Fibras Têxteis), 02.07.1995 a 30.08.1998 (WD Comércio e Serviços Ltda - ME), 01.09.1998 a 01.10.2000 (Benefícios) e de 01.09.2002 a 30.04.2004 e 01.09.2005 a 30.09.2005 (Contribuições), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (75%), NB 42/139.293.468-8, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do segundo requerimento administrativo, 10.10.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/139.293.468-8; Beneficiário: LUIZ ANTONIO FILENO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 75%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10.10.2005; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos comuns reconhecidos: 04.10.1960 a 31.12.1967 (Artefatos Metálicos para Construções S/A), 28.04.1971 a 23.08.1974 (AEG Telefunken do Brasil S/A), 13.03.1975 a 05.05.1977 (Eletrônica Serphil Ltda.), 23.08.1977 a 31.05.1979 (Eletrônica Serv-Center Ltda.), 01.06.1979 a 01.02.1982 (Mecacor Assist. Técnica e Com. de Refrigeração Ltda.), 25.02.1983 a 03.08.1984 (Gambitt Indústria e Com. de Órgãos Eletr. Ltda.), 30.10.1985 a 09.03.1988 (Seg. Estab. Crédito Protec-Bank Ltda.), 01.08.1988 a 05.02.1991 (Turismo Pavão Ltda.), 31.08.1992 a 31.03.1993 (Lamata S/A Ind. e Com. de Fibras Têxteis), 02.07.1995 a 30.08.1998 (WD Comércio e Serviços Ltda - ME), 01.09.1998 a 01.10.2000 (Benefícios) e de 01.09.2002 a 30.04.2004 e 01.09.2005 a 30.09.2005 (Contribuições). Custas ex lege. P.R.I.

0006594-76.2006.403.6183 (2006.61.83.006594-8) - MARCOS ELIAS MOROZ (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Reconheço, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.08.1971 a 31.01.1977 (Irmãos Barile), 01.03.1977 a 17.01.1979 (Soc. Ind. Mec. Estamparia), 04.06.1979 a 31.10.1979 (Diâmetro), 07.01.1980 a 08.01.1986 e 20.01.1986 a 10.03.1987 (Carfriz) e 13.03.1987 a 14.06.1990 (Met. Manguemar) e 01.10.1999 a 30.07.2005 (Contribuições), bem como a especialidade do período de 07.08.1990 a 31.08.1996 (Trambusti Naue do Brasil), conforme requerido na inicial (fls. 03 e 12). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 347/348 e comunicado de decisão de fls. 349/350). Assim, por se tratarem de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas a questão relativa ao reconhecimento do período comum de

22.06.1998 a 11.01.1999 (Algodoeira Olan). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da aposentadoria por tempo de serviço e contribuição -A Constituição Federal de 1988, em sua redação original, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, previu, dentre tantos outros benefícios, a aposentadoria por tempo de serviço após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem, e, após trinta, à mulher (artigo 202, inciso II). Ademais, o 1º deste mesmo dispositivo constitucional estabeleceu ser facultada aposentadoria proporcional, após trinta anos de trabalho, ao homem, e, após vinte e cinco, à mulher.Referida espécie de benefício, tanto na modalidade proporcional, quanto na integral, foi regulamentada pela Lei n.º 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 52 - A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.Art. 53 - A aposentadoria por tempo de serviço, observado o disposto na Seção III deste capítulo, especialmente no artigo 33, consistirá numa renda mensal de :I - para a mulher: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço;II - para o homem: 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício aos 30 (trinta) anos de serviço, mais 6% (seis por cento) deste, para cada novo ano completo de atividade, até o máximo de 100% (cem por cento) do salário-de-benefício aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço;Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, foi a aposentadoria por tempo de serviço excluída de nosso sistema normativo, bem como substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, esta última de caráter essencialmente contributivo.No entanto, referida Emenda Constitucional, com a finalidade de preservar direitos adquiridos, garantiu, em seu artigo 3º, a aposentadoria por tempo de serviço a todos os segurados que preencheram os requisitos para sua concessão até a data de sua promulgação.Por outro lado, nos casos em que tais requisitos não haviam sido cumpridos, o artigo 9º da mesma norma dispôs sobre uma série de regras de transição, com o escopo de facilitar o acesso à aposentadoria por tempo de contribuição aos segurados que haviam ingressado na previdência sob a égide da normatização anterior.Ademais, o artigo 4º da EC n.º 20/98, outra regra com nítido caráter preservador dos direitos adquiridos, estabeleceu que o tempo de serviço cumprido até 15 de dezembro de 1998 deve ser considerado tempo de contribuição.Portanto, para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço ou de contribuição, devem ser respeitadas as regras acima destacadas.- Do período controverso -A controvérsia desta ação cinge-se ao reconhecimento do período urbano comum de 22.06.1998 a 11.01.1999 (Algodoeira Olan).Nesse passo, verifico que o referido contrato de trabalho encontra-se anotado na 2ª via da CTPS de n.º 44.612 e série 271ª (fls. 38/39), sendo esse registro extemporâneo à data de emissão da respectiva carteira (02.02.1999).Em que pese a extemporaneidade da anotação do referido contrato, observo que o referido contrato de trabalho está registrado no CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, o que corrobora a anotação feita na CTPS de fls. 38/39.Ressalto aqui que o registro extemporâneo em carteira de trabalho, embora irregular, não é incomum em casos de extravio ou preenchimento irregular do documento original ou ainda, na hipótese do vínculo empregatício somente ser reconhecido posteriormente pela empresa.Por fim, partindo da premissa de que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições cabe à empresa empregadora, e não tendo a autarquia previdenciária comprovado a falsidade do vínculo empregatício mencionado acima, concluo que o autor verteu contribuições aos cofres públicos durante todo o período controverso acima mencionado, o qual deve, portanto, ser computado para fins previdenciários.Assim, deve ser reconhecido, para fins previdenciários, o período de 22.06.1998 a 11.01.1999 (Algodoeira Olan).- Conclusão -Dessa forma, em face do reconhecimento do período comum acima destacado, devidamente somado com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 347/348 e Comunicado de Decisão de fls. 349/350), constato que o autor contava, na data do requerimento administrativo, 04.10.2005, com 35 (trinta e cinco) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, adquirindo, portanto, o direito ao gozo de aposentadoria por tempo de contribuição integral.Quanto ao pedido de antecipação da tutela jurisdicional, não constato a presença dos requisitos ensejadores, previstos no artigo 273, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Em consulta ao Sistema Único de Benefícios do INSS que segue anexa a esta sentença, constato que o autor é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.022.628-1, concedido administrativamente com DIB em 11.11.2009. Com efeito, o fato de estar recebendo mensalmente o benefício afasta a extrema urgência da medida, inexistindo, portanto, o periculum in mora. Por tais razões, ausentes os requisitos necessários, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela, cumprindo-me ressaltar, por oportuno, que em caso de trânsito em julgado desta sentença, deverá o autor optar pelo benefício que entender mais vantajoso.- Do dispositivo -Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 17.08.1971 a 31.01.1977 (Irmãos Barile), 01.03.1977 a 17.01.1979 (Soc. Ind. Mec. Estamparia), 04.06.1979 a 31.10.1979 (Diâmetro), 07.01.1980 a 08.01.1986 e 20.01.1986 a 10.03.1987 (Carfriz) e 13.03.1987 a 14.06.1990 (Met. Manguemar) e 01.10.1999 a 30.07.2005 (Contribuições), bem como da especialidade do período de 07.08.1990 a 31.08.1996 (Trambusti Naue do Brasil) e, no mais, JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que reconheço o período comum de 22.06.1998 a 11.01.1999 (Algodoeira Olan), e condeno o Instituto-réu a somá-lo aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor MARCOS ELIAS MOROZ o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), a contar da data do requerimento administrativo, 04.10.2005, compensando-se os valores recebidos a título da aposentadoria por tempo de contribuição NB n.º 152.022.628-1, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (um por cento) ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a

mês, de forma decrescente. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006823-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006823-8) - FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS (SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Considerando os elementos constantes dos autos, em especial as relações dos salários-de-contribuição de fls. 20/22, constato que realmente há divergências entre os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para apuração da renda mensal inicial e os realmente devidos. Com efeito, referidos documentos ratificam a alegação de divergências nos salários-de-contribuição considerados pela autarquia previdenciária para a concessão do benefício do autor, no período de agosto de 2000 a novembro de 2005. Dessa forma, impõe-se a correção dos salários-de-contribuição utilizados pelo INSS em referidos meses, refletindo a real remuneração obtida pelo autor. Nesse sentido, o parecer da Contadoria do Juízo que, valendo-se dos salários-de-contribuição mencionados nas relações de fls. 20/22, aponta ser a renda mensal inicial devida no valor de R\$ 1.270,79, mais vantajosa do que a inicialmente concedida pelo INSS (R\$ 821,11). Observo, entretanto, que a cópia do procedimento administrativo juntada aos autos demonstra não ter sido apresentado nenhum documento informando os reais salários-de-contribuição a serem considerados pelo INSS, por ocasião do requerimento administrativo, ou mesmo antes da propositura da presente ação, de modo que a revisão deve ter por termo inicial a data da citação, 23.10.2006. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS, para determinar a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/138.659.239-8, de acordo com os salários-de-contribuição efetivamente considerados para o recolhimento das contribuições previdenciárias do segurado, fixando a renda mensal inicial no valor de R\$ 1.270,79 (um mil, duzentos e setenta reais e setenta e nove centavos). A revisão terá como termo inicial a data da citação, 23.10.2006, pelos motivos declinados na fundamentação, razão pela qual condeno o INSS no pagamento das diferenças devidas a partir de então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.659.239-8; Beneficiário: FIDELIS RODRIGUES DOS SANTOS; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Revisão: recálculo da renda mensal inicial considerando-se salários-de-contribuição informados pelo empregador; RMI: R\$ 1.270,79. P. R. I.

0007020-88.2006.403.6183 (2006.61.83.007020-8) - EDIMILSON PEREIRA LEITE (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.- Da conversão do tempo especial em comum -A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharemos sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de

concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.- Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II,

ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discrepam (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. É a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO ESPECIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo

do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inoocorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inoocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente

providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa n.º 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício -O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 23.02.1972 a 14.02.1974 (Swift Armour S/A Indústria e Comércio), 12.03.1974 a 06.05.1977 (Aços Villares S/A) e 17.08.1993 a 05.03.1997 (Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.).Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. 12.03.1974 a 06.05.1977, laborado na empresa AÇOS VILLARES S/A, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, em níveis de ruído acima de 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 180 e laudo técnico de fls. 181/182, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. 17.08.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, em níveis superiores a 85 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 183 e laudo técnico de fls. 184/210, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.A respeito do período de 17.08.1993 a 05.03.1997, laborado na empresa METALÚRGICA TECNOESTAMP LTDA., em que pese o laudo técnico de fls. 184/210 não precisar o nível de ruído no efetivo local de trabalho do autor, observo que este laudo indica ruídos acima de 87 dB em todas as máquinas da empresa. Dessa forma, considerando que o autor desempenhou as atividades de prestista e líder de colocação de ferramentas, é possível se assegurar que esteve exposto, ao menos, a ruídos de 87 dB, suficiente para caracterizar a especialidade do período.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamento de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).O período de 23.02.1972 a 14.02.1974, laborado na empresa SWIFT ARMOUR S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, não pode ser enquadrado como especial, pois apesar do formulário SB-40 de fl. 179 indicar que o autor, de modo habitual e permanente, exercia suas atividades exposto a temperaturas de 12°C negativos, referido documento não está devidamente acompanhado de laudo técnico que o corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da insalubridade pela exposição ao agente nocivo frio.Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Assim sendo, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 12.03.1974 a 06.05.1977 (Aços Villares S/A) e 17.08.1993 a 05.03.1997 (Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somado aos demais períodos constantes do CNIS de fl. 17, das CTPS de fls. 52/71 e das Guias de Recolhimento de fls. 72/142 (CNIS anexo), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 01.11.2005, possuía 32 (trinta e dois) anos, 05 (cinco) meses e 21 (vinte e um) dias de serviço.Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral ou aposentadoria

especial, para ter direito ao benefício deve atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional n.º 20/98, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, no caso 31 anos, 4 meses e 16 dias, os quais, verifico, estão devidamente preenchidos.- Tutela Antecipada -Por fim, considerando que a parte autora formulou pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser reconsiderado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88.- Dispositivo -Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 12.03.1974 a 06.05.1977 (Aços Villares S/A) e 17.08.1993 a 05.03.1997 (Metalúrgica Tecnoestamp Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e somá-los aos demais períodos comuns, devendo conceder ao autor EDIMILSON PEREIRA LEITE o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (80%), nos termos da legislação vigente após a EC 20/98, a contar da data do requerimento administrativo, 01.11.2005, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007037-27.2006.403.6183 (2006.61.83.007037-3) - JOAO GRACIA FILHO(SP090904 - ADONES CANATTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. Cumpre-me ressaltar, em princípio, que muito embora tenha o autor requerido o reconhecimento dos períodos

especiais e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, não especificou claramente, em sua petição inicial, quais são os períodos controversos que ensejaram a busca do referido provimento judicial. Analisando a documentação acostada aos autos e em especial a planilha de fl. 13, depreende-se que o autor busca o reconhecimento como especial e sua posterior conversão para comum dos seguintes períodos: 16.09.1978 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 07.12.1993 (Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC). O autor demonstrou ter trabalhado na empresa AUTO CIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES COLETIVOS - CMTC, como Mecânico Oficial, no período de 16.09.1978 a 31.12.1981, e como Mecânico Oficial de Manutenção, no período de 01.01.1982 a 07.12.1993, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 20/21) e o laudo técnico individual subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 122/123) atestam que o requerente esteve exposto, de maneira habitual e permanente, a agentes nocivos tais como óleo diesel, graxa e querosene, todos derivados de hidrocarbonetos. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrada no item 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, apenas os períodos de 16.09.1978 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 07.12.1993 (Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC). Conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais aqui reconhecidos com os demais já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 151/152 e planilha de fls. 139/141) e constantes de suas Carteiras de Trabalho (fls. 163/198), bem como das guias de recolhimento de fls. 45/72 confere ao autor o tempo de contribuição de 33 anos, 3 meses e 12 dias na data de entrada do requerimento administrativo (02.06.2005):

Atividades	Profissionais	Esp	Período	Atividade	comum	Atividade	especial	admissão	saída
a	m	d	a	m	d	Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC	09/03/1973	20/05/1974	1 2 12 - - -
Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC	21/05/1974	15/09/1978	4 3 28 - - -	Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC	Esp	16/09/1978	31/12/1981	- - -	3 3 17
Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC	Esp	01/01/1982	07/12/1993	- - -	11 11 13	Expresso Brasileiro Viação Ltda.	14/02/1996	18/02/1999	3 - 5 - - -
Expresso Brasileiro Viação Ltda.	01/03/1999	07/06/2000	1 3 9 - - -	Contribuições	01/02/2001	28/02/2001	- -	27 - - -	Contribuições
Contribuições	01/04/2001	31/12/2001	- 9 4 - - -	Contribuições	01/01/2002	31/12/2002	- 12 4 - - -	Contribuições	01/01/2003
Contribuições	31/01/2003	- 1 - - - -	Contribuições	01/06/2003	30/06/2003	- - 29 - - -	Contribuições	01/08/2003	30/09/2003
- 2 - - - -	Soma:	9 32 118 14 14 30	Correspondente ao número de dias:	4.363 5.560	Tempo total :	11 11 18 15 2 25			

Conversão: 1,40 21 3 29 7.784,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 12 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. Por ter nascido em 30.10.1951, o autor contava com 53 anos na data da entrada do requerimento administrativo, preenchendo o primeiro requisito. O pedágio, correspondente a 1 mês e 14 dias, também foi cumprido. Assim, faz jus o autor ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%) nos moldes vigentes após a EC 20/98. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (85%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por JOAO GRACIA FILHO, para reconhecer os períodos especiais de 16.09.1978 a 31.12.1981 e de 01.01.1982 a 07.12.1993 (Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 02.06.2005, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, ante a sucumbência mínima da parte autora, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/138.378.787-2; Beneficiário: JOAO GRACIA FILHO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 85%; Renda mensal atual: a calcular

pelo INSS; DIB: 08.10.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 16.09.1978 a 31.12.1981 e 01.01.1982 a 07.12.1993 (Auto Cia Municipal de Transportes Coletivos - CMTC). Custas ex lege.P.R.I.

0007100-52.2006.403.6183 (2006.61.83.007100-6) - ARNALDO PEDRO DA SILVA(SP243220 - FERNANDA FERREIRA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A controvérsia trazida a julgamento diz respeito ao reconhecimento do período comum de 01.02.1959 a 28.02.1973 (Usina São José), que garantiria, ao autor, tempo de contribuição suficiente para a concessão do benefício NB 42/130.583.696-8, requerido administrativamente em 08.10.2003. Com efeito, as cópias das Fichas de Registro de Empregado de fls. 27/28, do Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho de fls. 38/39 e a declaração em papel timbrado da empresa de fl. 37 constituem prova suficiente para comprovar a existência do contrato de trabalho em questão. Some-se a isso o fato de que as testemunhas ouvidas em Juízo corroboraram a prestação do serviço, ainda que os depoimentos tenham se dado de forma genérica (fls. 159/163). Outrossim, cumpre-me ressaltar que quanto às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Por fim, ressalto que o INSS, nas pesquisas realizadas, não logrou comprovar a inexistência do vínculo, eis que não compareceu no local declinado como de guarda dos documentos do referido período de trabalho (fls. 57/62, 64/68, 71/72 e 75/77). Dessa forma, reconheço para fins previdenciários o período comum de 01.02.1959 a 28.02.1973 (Usina São José), conforme requerido na inicial, devendo tal período ser incluído na contagem de tempo de contribuição do autor. Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma do período comum ora reconhecido, com os demais períodos constantes do CNIS, conforme extrato que acompanha esta sentença, e das CTPS de fls. 87/105 confere ao autor, na data do requerimento administrativo, 08.10.2003 (fl. 12), o tempo de contribuição de 33 anos, 8 meses e 16 dias: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Usina São José 01/02/1959 28/02/1973 14 1 1 - - - Usina Central Olho d Água S/A 07/10/1975 13/09/1977 1 11 12 - - - Thomaz de Aquino & Cia Ltda. 17/04/1978 16/05/1978 - - 29 - - - Usina Estivas S/A 03/10/1978 09/12/1987 9 2 9 - - - Destilaria Baía Formosa S/A 02/08/1988 22/01/1990 1 5 23 - - - Seval Pavimentação e Terraplanagem Ltda. 01/07/1992 05/08/1992 - 1 5 - - - Soc de Terraplanagem Terramoto Ltda. 01/12/1992 08/04/1993 - 4 8 - - - Construtora Oxford Ltda. 16/02/1994 20/11/1994 - 9 7 - - - Capital Construções e Dragagens Ltda. 23/04/1991 18/11/1991 - 6 29 - - - Empreiteira João de Barro 17/08/1992 24/12/1992 - 4 9 - - - NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. 01/06/1995 13/11/1997 2 5 16 - - - NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. 04/08/1998 17/04/1999 - 8 16 - - - NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. 10/01/2000 20/10/2000 - 9 14 - - - NAC Natura Agrícola e Construções Ltda. 05/03/2001 13/05/2001 - 2 9 - - - Pontual Trabalho Temporário Ltda. 23/01/1998 22/04/1998 - 2 29 - - - Contribuinte Individual 01/05/2003 08/10/2003 - 5 10 - - - Soma: 27 74 226 0 0 0 Correspondente ao número de dias: 12.301 0 Tempo total : 33 8 16 0 0 0 Conversão: 1,40 0 0 0,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 8 16 Ressalto que o autor cumpriu as regras de transição previstas na EC 20/98, uma vez que já possuía o tempo de contribuição de 31 anos, 11 meses e 21 dias na data de sua promulgação, 16.12.1998, bem como possuía a idade de 58 anos na data do requerimento administrativo (fl. 13), de modo que faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%) nos moldes vigentes após a EC 20/98, conforme requerido na inicial. Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (85%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ARNALDO PEDRO DA SILVA, para reconhecer o período comum de 01.02.1959 a 28.02.1973 (Usina São José), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (85%), NB 42/130.583.696-8, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 08.10.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/130.583.696-8; Beneficiário: ANTONIO PEDRO DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Serviço Proporcional (42); Coeficiente de Cálculo: 85%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 08.10.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Período comum reconhecido: 01.02.1959 a 28.02.1973 (Usina São José). Custas ex lege.P.R.I.

0007131-72.2006.403.6183 (2006.61.83.007131-6) - MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, constato que a autora carece de interesse processual em relação ao pedido de cômputo dos períodos

comuns incontroversos indicados em sua petição inicial, uma vez inexistente qualquer litígio em relação a eles. Dessa forma, limito o objeto da presente demanda à análise dos períodos comuns de 24.04.1975 a 15.02.1976 (Estofados Esplêndidos S/A), 01.06.1976 a 20.05.1982 (Argos Industrial S/A), 01.10.1982 (corrigindo erro material constante da petição inicial) a 25.11.1986 (Cash Com. e Ind. Ltda.), 01.06.1987 a 30.08.1993 (Spectroplastri Ltda.), 04.09.1974 a 20.01.1975 (IPHE Ind. de Papel Heliográfico Ltda.), 14.03.1989 a 08.02.1990 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 01.03.1991 a 16.07.1991 (Clami Móveis e Decorações Ltda.), deixando de apreciar os demais períodos indicados na petição inicial, eis que inexistente o interesse processual da autora nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Deve-se ter em conta, a priori, que é perfeitamente possível o exercício da revisão dos atos administrativos, dentre eles, o que concede o benefício previdenciário de aposentadoria. Logicamente, isso deve ocorrer mediante a garantia do devido processo legal. No caso em exame, depreende-se dos autos que a autora teve a oportunidade de apresentar defesa, havendo a suspensão do benefício após o trâmite do processo administrativo. Quanto ao mérito do ato, verifico que o pedido de restabelecimento do benefício NB 42/105.760.545-7 é procedente. Compulsando os autos, verifico que os períodos comuns de 24.04.1975 a 15.02.1976 (Estofados Esplêndidos S/A), 01.06.1976 a 20.05.1982 (Argos Industrial S/A), 01.10.1982 a 25.11.1986 (Cash Com. e Ind. Ltda.), 01.06.1987 a 30.08.1993 (Spectroplastri Ltda.), 04.09.1974 a 20.01.1975 (IPHE Ind. de Papel Heliográfico Ltda.), 14.03.1989 a 08.02.1990 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 01.03.1991 a 16.07.1991 (Clami Móveis e Decorações Ltda.) encontram-se devidamente registrados em carteira de trabalho (fls. 279/294), em seqüência cronológica e intercalados entre outros períodos incontroversos, que foram reconhecidos pelo INSS por constarem do CNIS da autora. Constatado, ainda, a existência de outros documentos que corroboram a existência de alguns dos vínculos empregatícios acima citados, como é o caso da ficha de registro de empregado de fl. 79, relativa ao período de 24.04.1975 a 15.02.1976 (Estofados Esplêndidos S/A), dos extratos do FGTS de fls. 42/47, que corroboram o período de 14.03.1989 a 08.02.1990 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.), e os documentos de fls. 35/41, que comprovam o trabalho da autora no período de 01.03.1991 a 16.07.1991 (Clami Móveis e Decorações Ltda.). Considerando, outrossim, que a anotação em carteira de trabalho gera presunção relativa, que não foi afastada pelo INSS, e que a responsabilidade pelo recolhimento das respectivas contribuições sociais é do empregador, não pode a autora ser prejudicada por eventual descumprimento de referida obrigação tributária. Pondero, ainda, que a ausência de dados no CNIS não pode servir de óbice ao reconhecimento de períodos de trabalho comprovados através de anotações em carteira de trabalho, já que o conjunto probatório dos autos se mostra bastante coeso, não havendo qualquer indício de irregularidade na documentação apresentada pela requerente. Assim, depreende-se que a cessação do benefício da autora se deu indevidamente, razão pela qual acolho o pedido formulado na petição inicial, para reconhecer os períodos de 24.04.1975 a 15.02.1976 (Estofados Esplêndidos S/A), 01.06.1976 a 20.05.1982 (Argos Industrial S/A), 01.10.1982 a 25.11.1986 (Cash Com. e Ind. Ltda.), 01.06.1987 a 30.08.1993 (Spectroplastri Ltda.), 04.09.1974 a 20.01.1975 (IPHE Ind. de Papel Heliográfico Ltda.), 14.03.1989 a 08.02.1990 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 01.03.1991 a 16.07.1991 (Clami Móveis e Decorações Ltda.), e determinar o restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/105.760.545-7. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que a autora encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB 41/143.063.437-2, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, a autora deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS, para reconhecer os períodos comuns de 24.04.1975 a 15.02.1976 (Estofados Esplêndidos S/A), 01.06.1976 a 20.05.1982 (Argos Industrial S/A), 14.05.1983 a 25.11.1986 (Cash Com. e Ind. Ltda.), 01.06.1987 a 30.08.1993 (Spectroplastri Ltda.), 04.09.1974 a 20.01.1975 (IPHE Ind. de Papel Heliográfico Ltda.), 01.10.1982 a 08.02.1990 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 01.03.1991 a 16.07.1991 (Clami Móveis e Decorações Ltda.), condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente no restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/105.760.545-7, nos mesmos moldes em que foi concedido, e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO quanto ao pedido de cômputo dos demais períodos de trabalho indicados na petição inicial, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. O restabelecimento do benefício se dará a partir da data de sua indevida suspensão, 01.08.2006, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos, ainda, juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/105.760.545-7; Beneficiária: MARIA ILONA RIBEIRO DOS ANJOS; Benefício restabelecido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42); Períodos comuns reconhecidos: 24.04.1975 a 15.02.1976 (Estofados Esplêndidos S/A), 01.06.1976 a 20.05.1982 (Argos Industrial S/A), 01.10.1982 a 25.11.1986 (Cash Com. e Ind. Ltda.),

01.06.1987 a 30.08.1993 (Spectroplastri Ltda.), 04.09.1974 a 20.01.1975 (IPHE Ind. de Papel Heliográfico Ltda.), 14.03.1989 a 08.02.1990 (Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda.) e 01.03.1991 a 16.07.1991 (Clami Móveis e Decorações Ltda.).Custas ex lege.P.R.I.

0007133-42.2006.403.6183 (2006.61.83.007133-0) - JOSE MARIA DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP225871 - SALINA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, verifico que já houve o reconhecimento administrativo dos períodos especiais de 01.02.1974 a 08.04.1974 e 01.03.1979 a 31.10.1980 (Imunilar Empresa de Prestação de Serviços), 01.06.1981 a 27.12.1982 e 01.08.1983 a 23.05.1984 (Metalcor Tintas e Vernizes), 01.07.1984 a 23.11.1984 (Clube Atlético Juventus), 02.01.1986 a 02.05.1989 (Fundição de Stéfano Ltda.) e 03.05.1989 a 31.08.1991, 02.01.1992 a 03.09.1994 e 02.01.1995 a 10.04.1995 (Matadouro Avícola Flamboiã Ltda.), e dos períodos comuns de 24.09.1973 a 12.10.1973 e 03.07.1974 a 22.07.1974 (Construtora Anápolis Ltda.), 12.03.1976 a 24.03.1976 (Hélio Vasconcelos), 13.11.1999 a 31.01.2000 (Sudeste Empregos Efetivos) e 13.04.2001 a 20.10.2001 (Power New Serviços Ltda.), conforme demonstram o Comunicado de Decisão de fls. 302/303, os Acórdãos de fls. 312/313 e 321/323 e a planilha de fls. 231/233.Dessa forma, deixo de apreciar os períodos acima indicados, eis que inexistente o interesse processual do autor nessa parte, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor comprovou ter trabalhado na empresa OTHON BEZERRA DE MELLO FIAÇÃO E TECELAGEM S/A, nos períodos de 05.05.1964 a 30.03.1966, 06.07.1967 a 21.06.1969, 18.01.1971 a 23.06.1972 e 16.01.1975 a 10.11.1975, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 234, 235, 237 e 241) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 271/277) indicam a exposição ao agente físico ruído, em níveis de 90 a 110 dB, de modo habitual e permanente.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União.Quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de

aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, os períodos de 11.12.1972 a 31.01.1973 (Lojas Brasileiras de Preço Limitado S/A), 01.07.1976 a 21.08.1976 (Antonio Monteiro da Silva & Cia. Ltda.), 01.11.1976 a 02.05.1978 (Conservil Empresa de Conservação), 01.07.1978 a 30.10.1978 (Sergotec Serviços Gerais), 09.09.1985 a 06.11.1985 (Soc. Armazéns São Lourenço Ltda.) como especiais, ante a absoluta inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, o autor não trouxe aos autos formulários SB-40 ou similares, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos de trabalho acima indicados, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres. Cumpre-me salientar, por oportuno, que tais documentos são essenciais ao enquadramento almejado. Neste passo, observo que embora a atividade de guarda esteja inserida no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria, a simples menção em carteira de trabalho do exercício da função de vigia, vigilante ou chefe da guarda é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do período, que demanda a apresentação de documentos técnicos, nos termos da legislação, que assegurem o desempenho da referida atividade, bem como o porte de arma de fogo, de maneira habitual e permanente. Quanto ao período comum de 01.08.2002 a 30.11.2002 (Coopertec), observo que não há, nos autos, nenhum documento que o comprove, sendo que o extrato atualizado do CNIS do autor, que segue anexo a esta sentença, também não indica a existência de recolhimentos efetuados em seu nome, por referida empresa, durante os meses de agosto a novembro de 2002. Reconheço, portanto, apenas os períodos especiais de 05.05.1964 a 30.03.1966, 06.07.1967 a 21.06.1969, 18.01.1971 a 23.06.1972 e 16.01.1975 a 10.11.1975 (Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S/A). Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 302/303, Acórdãos de fls. 312/313 e 321/323 e planilha de fls. 231/233) confere ao autor um tempo de serviço de 30 anos, 5 meses e 25 dias, até a data de entrada do requerimento administrativo: Atividades profissionais Esp. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Othon Bezerra de Mello Fiação Esp 05/05/1964 30/03/1966 - - - 10 29 Othon Bezerra de Mello Fiação Esp 06/07/1967 21/06/1969 - - - 1 11 21 Othon Bezerra de Mello Fiação Esp 18/01/1971 23/06/1972 - - - 1 5 7 Lojas Bras. Preço Limitado 11/12/1972 31/01/1973 - 1 21 - - - Const. Anapolis Ltda. 24/09/1973 21/10/1973 - - 27 - - - Imunilar Empr. Prest. Serviços Esp 01/02/1974 08/04/1974 - - - - 2 6 Const. Anapolis Ltda. 03/07/1974 22/07/1974 - - 19 - - - Othon Bezerra de Mello Fiação Esp 16/01/1975 10/11/1975 - - - - 9 28 Helio Vasconcelos 12/03/1976 24/03/1976 - - 12 - - - Antonio Monteiro da Silva e Cia. 01/07/1976 21/08/1976 - 1 21 - - - Conserve Emp. e Conservação 01/11/1976 02/05/1978 1 6 2 - - - Sergotec Serv. Gerais Técnicos 01/07/1978 30/10/1978 - 4 1 - - - Vigilância e Transp. Imunilar Esp 01/03/1979 31/10/1980 - - - 1 8 5 Metalcor Tintas e Vernizes Esp 01/06/1981 27/12/1982 - - - 1 6 29 Conj. Residencial Cassandoca 13/01/1983 09/04/1983 - 2 26 - - - Metalcor Tintas e Vernizes Esp 01/08/1983 23/05/1984 - - - - 9 26 Clube Atlético Juventus Esp 01/07/1984 23/11/1984 - - - - 4 25 Soc. Armazéns São Lourenço 09/09/1985 06/11/1985 - 1 28 - - - Fundação de Stefano Ltda. Esp 02/01/1986 02/05/1989 - - - 3 4 1 Matadouro Avícola Flamboiã Esp 03/05/1989 31/08/1991 - - - 2 4 - Matadouro Avícola Flamboiã Esp 02/01/1992 03/09/1994 - - - 2 8 5 Matadouro Avícola Flamboiã Esp 02/01/1995 10/04/1995 - - - - 3 8 Sudeste Empregos Efetivos 13/11/1999 31/01/2000 - 2 19 - - - Power New Serv. Especiais 13/04/2001 20/10/2001 - 6 10 - - - Soma: 1 23 186 12 83 190 Correspondente ao número de dias: 1.241 7.060 Tempo total : 3 4 26 19 4 5 Conversão: 1,40 27 0 29 9.884,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 5 25 Considerando que o autor não completou o tempo mínimo exigido anteriormente à promulgação da Emenda Constitucional 20/98, ocasião em que contava com apenas 29 anos, 5 meses e 2 dias de tempo de contribuição, há que ser atendida a regra de transição ali prevista, ou seja, o requisito etário (53 anos) e o cumprimento do pedágio de 40%. O autor nasceu em 20.06.1945, de modo que havia completado o primeiro requisito na data do requerimento administrativo. O segundo requisito, referente ao pedágio de 40% sobre o tempo que faltaria para atingir o tempo mínimo de contribuição de 30 (trinta) anos na data de promulgação da Emenda Constitucional 20/98 também foi cumprido. Desta forma, por contar com a idade mínima exigida e o tempo de contribuição necessário para a concessão do benefício pleiteado, torna-se devida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional (70%) ao autor. Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/141.093.579-0, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 01.02.1974 a 08.04.1974 e 01.03.1979 a 31.10.1980 (Imunilar Empresa de Prestação de Serviços), 01.06.1981 a 27.12.1982 e 01.08.1983 a 23.05.1984 (Metalcor Tintas e Vernizes), 01.07.1984 a 23.11.1984 (Clube Atlético Juventus), 02.01.1986 a 02.05.1989 (Fundição de Stéfano Ltda.) e 03.05.1989 a 31.08.1991, 02.01.1992 a 03.09.1994 e 02.01.1995 a 10.04.1995 (Matadouro Avícola Flamboiã Ltda.), e dos períodos comuns de 24.09.1973 a 12.10.1973 e 03.07.1974 a 22.07.1974 (Construtora Anápolis Ltda.), 12.03.1976 a 24.03.1976 (Hélio Vasconcelos), 13.11.1999 a 31.01.2000 (Sudeste Empregos Efetivos) e 13.04.2001 a 20.10.2001 (Power New Serviços Ltda.), com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOSÉ MARIA DA SILVA, para reconhecer como especiais os períodos de 05.05.1964 a 30.03.1966, 06.07.1967 a 21.06.1969, 18.01.1971 a 23.06.1972 e 16.01.1975 a 10.11.1975 (Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S/A), determinando a conversão destes pelo coeficiente de 1,40 e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento

administrativo, 24.03.2003, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (art. 406 do Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcarão as partes com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, valores que se compensarão reciprocamente. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício 42/128.469.490-6; Beneficiário: JOSÉ MARIA DA SILVA; Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 24.03.2003; RMI: a calcular pelo INSS. Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.05.1964 a 30.03.1966, 06.07.1967 a 21.06.1969, 18.01.1971 a 23.06.1972 e 16.01.1975 a 10.11.1975 (Othon Bezerra de Mello Fiação e Tecelagem S/A). Custas ex lege. P.R.I.

0007428-79.2006.403.6183 (2006.61.83.007428-7) - IDEVALDO PEREIRA CHAVES (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP215359 - NATALIA ROMANO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 21.01.1974 a 15.06.1976 (Walcar Industrial S.A.), 24.08.1976 a 02.08.1977 (J.R. Instalações Industriais Ltda.), 30.08.1977 a 12.06.1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.) e 04.08.1983 a 30.04.1985 (Kleber Montagens Industriais Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fl. 111 e ofício de fl. 109). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrastados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve

por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional

Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412).Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás.Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica.Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada.Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou:O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184).Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano.E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM . MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL.1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51.2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria.3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da a Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida.4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente.5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição.6-Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98.7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima)MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidendo tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresse pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar

administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este

entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 13.08.1979 a 03.08.1983 (Mecantérmica Mecânica Calderaria e Montagens Industriais Ltda.) e 02.05.1985 a 03.10.2003 (Wolkswagen do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 13.08.1979 a 03.08.1983, laborado na empresa MECANTÉRMICA MECÂNICA CALDERARIA E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA., exercendo as funções de Soldador, Serralheiro e Funileiro, operando solda elétrica e maçarico de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 37, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.3;2. de 02.05.1985 a 03.10.2003, laborado na empresa VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 85 dB, conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 151/154 e laudo técnico de fl. 39, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6 e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Assim sendo, devem ser computados como especiais os períodos de 13.08.1979 a 03.08.1983 (Mecantérmica Mecânica Calderaria e Montagens Industriais Ltda.) e 02.05.1985 a 03.10.2003 (Wolkswagen do Brasil Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fl. 111 e ofício de fl. 109), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 03.10.2003, possuía 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns 21.01.1974 a 15.06.1976 (Walcar Industrial S.A.), 24.08.1976 a 02.08.1977 (J.R. Instalações Industriais Ltda.), 30.08.1977 a 12.06.1979 (Kleber Montagens Industriais Ltda.) e 04.08.1983 a 30.04.1985 (Kleber Montagens Industriais Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 13.08.1979 a 03.08.1983 (Mecantérmica Mecânica Calderaria e Montagens Industriais Ltda.) e 02.05.1985 a 03.10.2003 (Wolkswagen do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor IDEVALDO PEREIRA CHAVES o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (03.10.2003), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de

juros moratórios de 1% ao mês (artigo 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000102-34.2007.403.6183 (2007.61.83.000102-1) - FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA (SP210435 - EDISON TADEU VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpra-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 03.06.2004 a 28.12.2004 (Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.), 12.01.2005 a 18.07.2005 (Demax Serviços e Comércio Ltda.) e 06.08.2005 a 28.03.2006 (Dima Construções e Serviços Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 200/201 e ofício de fl. 122). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do período especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalhem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 1.867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória n.º 1.668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria

especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para

assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-

CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RÚIDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os seguintes períodos de trabalho: 18.11.1975 a 07.02.1981 (Pirâmides Brasília S.A. Indústria e Comércio), 23.08.1984 a 25.05.1987 (Bicicletas Monark S.A.) e 07.01.1988 a 05.03.2001 (Cia. Metalúrgica Prada). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os períodos de trabalho abaixo destacados devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum:1. de 18.11.1975 a 07.02.1981, laborado na empresa PIRÂMIDES BRASÍLIA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a resinas PVC-Policloreto de vinilla,

plastificantes D.O.P. dioctil citalato, estabilizadores à base de bário, cádmio e zinco, carga mineral carbonato de cálcio natural, pigmentos negro de fumo, azul fitalucianina, amarelo cromo, agentes de expansão azo-di-carbonanida, catalizador fitalato-di-básico de chumbo, tintas e lakas, resinas acrílicas toluol, ciclo-hexanona, di-metil-formamida, metil-etil-cetona, conforme formulário DSS-8030 de fls. 25/26, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11;2. de 23.08.1984 a 25.05.1987, laborado na empresa BICICLETAS MONARK S.A., no setor de Estamparia, operando prensas e estampando peças de modo habitual e permanente, conforme formulário SB-40 de fl. 27, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 2.5.2;3. de 07.01.1988 a 25.05.1999, laborado na empresa COMPANHIA METALÚRGICA PRADA, em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores a 90 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 29/31 e laudo técnico de fls. 32/34, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6, e Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, Anexo IV, item 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que os empregadores forneciam equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). O período laborado na COMPANHIA METALÚRGICA PRADA após 25.05.1999 não pode ser reconhecido como especial, haja vista que os formulários de fls. 29/31, expedidos naquela data, não se prestam como prova para períodos posteriores a sua emissão. Assim sendo, devem ser considerados especiais os períodos de 18.11.1975 a 07.02.1981 (Pirâmides Brasília S.A. Indústria e Comércio), 23.08.1984 a 25.05.1987 (Bicicletas Monark S.A.) e 07.01.1988 a 25.05.1999 (Cia. Metalúrgica Prada). - Conclusão - Em face da conversão dos períodos especiais acima destacados, devidamente somados aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 200/201 e ofício de fl. 122), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 28.03.2006, possuía 35 (trinta e cinco) anos, 1 (um) mês e 23 (vinte e três) dias de serviço, tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Por fim, considerando que a parte autora formulou nos autos pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, bem assim que se encontram presentes nos autos os requisitos legais necessários para a antecipação da tutela ao final pretendida, compete ao juiz o dever de deferir o pedido da parte, de modo a garantir a utilidade do provimento judicial que ao final venha a ser proferido. Assim, tendo em vista que tenho por presentes os requisitos legais previstos no artigo 273 do Código de Processo Civil, decorrendo a verossimilhança das alegações do próprio teor desta sentença, bem como que se encontra presente o necessário risco de dano irreparável ou de difícil reparação, em face da própria natureza alimentar do benefício previdenciário, entendo deva ser ampliado o entendimento inicialmente proferido, para nesta oportunidade, deferir a antecipação de tutela de modo a garantir à parte autora o recebimento de seus benefícios futuros, ficando, portanto, o recebimento dos benefícios atrasados fora do alcance desta antecipação, visto que regidos pela sistemática do artigo 100 da CF/88. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos urbanos comuns de 03.06.2004 a 28.12.2004 (Florestana Paisagismo Construções e Serviços Ltda.), 12.01.2005 a 18.07.2005 (Demax Serviços e Comércio Ltda.) e 06.08.2005 a 28.03.2006 (Dima Construções e Serviços Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro como especiais os períodos de 18.11.1975 a 07.02.1981 (Pirâmides Brasília S.A. Indústria e Comércio), 23.08.1984 a 25.05.1987 (Bicicletas Monark S.A.) e 07.01.1988 a 25.05.1999 (Cia. Metalúrgica Prada), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum, somando-os aos demais períodos já reconhecidos administrativamente, devendo conceder ao autor FRANCISCO ALDIR OLIVEIRA DA SILVA o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos vigentes após a edição da Emenda Constitucional 20/98, a contar da data do requerimento administrativo (28.03.2006), devendo incidir correção monetária nos termos da Lei 8.213/91 e subseqüentes critérios

oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula nº. 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros moratórios de 1,0% (hum por cento) ao mês (artigo. 406 do novo Código Civil), devendo incidir de forma englobada em relação às prestações anteriores à citação e, após, calculados mês a mês, de forma decrescente. Defiro, igualmente, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para determinar a autarquia ré à imediata implantação do benefício da parte autora, respeitados os limites impostos pelo dispositivo acima e a restrição quanto às parcelas já vencidas não abrangidas por esta antecipação de tutela. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000182-95.2007.403.6183 (2007.61.83.000182-3) - JOSE CARLOS ANSELMO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 23.04.1973 a 09.06.1976 (Agroserve Serviços Agrícolas Ltda.), 01.02.1978 a 12.04.1978 (José Ferraz de Aguirra), 04.01.1982 a 30.03.1982 (Pro Jet Projetos Industriais Ltda.) e 06.03.1997 a 27.12.1999 (General Motors do Brasil Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos acima apontados (planilha de fls. 112/113). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação aos períodos indicados acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento do tempo de serviço especial. No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, D). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº. 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em

atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei n.º 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais - Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n.º 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as

situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o questionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA. 1. Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que inexistiu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante. 2. Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se incoerência de sentença fora ou além do pedido. 3. Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/95 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção dessa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo. 4. Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais. 5. Preliminares rejeitadas. Sentença mantida. (TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª

Turma, Rel. Juiz Johonson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.04.1978 a 17.06.1981 (General Motors do Brasil Ltda.) e 05.04.1982 a 05.03.1997 (General Motors do Brasil Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 05.04.1982 a 05.03.1997, laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído

superiores a 80 dB, conforme formulários DSS-8030 de fls. 18 e 20 e laudos técnicos de fls. 19 e 21, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornece equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei n.º 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 27.04.1978 a 17.06.1981 (General Motors do Brasil Ltda.), verifico que o mesmo não pode ser enquadrado como especial, para fins de conversão em tempo comum, ante a inexistência nos autos de documentos aptos a demonstrarem a efetiva existência de exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado. Nesse passo, cumpre-me destacar que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 16/17 não se presta como prova nestes autos, haja vista que não está devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado do laudo técnico que embasou sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto n.º 4.032/2001, que assim dispõe: Art. 68 (...) 2º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado perfil profissiográfico previdenciário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei) Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo. Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de eventual insalubridade pela exposição ao agente agressivo ruído, que nunca prescindiu de laudo técnico. Assim sendo, deve ser computado como especial apenas o período de 05.04.1982 a 05.03.1997 (General Motors do Brasil Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 112/113), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 27.12.1999, possuía 30 (trinta) anos, 4 (quatro) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 29 (vinte e nove) anos, 4 (quatro) meses e 17 (dezessete) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 27.02.1958, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 41 (quarenta e seis) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que sejam reconhecidas as atividades acima destacadas, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da

existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.-A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei).Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de 23.04.1973 a 09.06.1976 (Agrosolve Serviços Agrícolas Ltda.), 01.02.1978 a 12.04.1978 (José Ferraz de Aguirra), 04.01.1982 a 30.03.1982 (Pro Jet Projetos Industriais Ltda.) e 06.03.1997 a 27.12.1999 (General Motors do Brasil Ltda.), e, no mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 05.04.1982 a 05.03.1997 (General Motors do Brasil Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004759-19.2007.403.6183 (2007.61.83.004759-8) - GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO E SP238857 - LUIZ CARLOS ALVES MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de auxílio-doença é devido ao segurado que estiver total e temporariamente incapacitado para o trabalho, enquanto que a aposentadoria por invalidez é devida na hipótese de incapacidade total e permanente.Dito isso, faz-se necessário analisar se a autora encontra-se, efetivamente, incapacitada para o trabalho. O laudo pericial realizado pelo douto experto do Juízo em 10 de outubro de 2009 (fls. 126/134) concluiu que a autora é portadora de rotura do manguito rotador bilateralmente, lesão que causa incapacidade para atividades que demandem elevação dos ombros, incluindo atividades de limpeza (diarista) e a atividade progressiva de auxiliar de produção em fábrica de maçaneta e fechaduras (linha de produção).Nesse particular, observo que apesar do laudo pericial ser taxativo em afirmar que a autora pode ser reabilitada profissionalmente para atividades não braçais e que não demandem carregar peso ou elevar os ombros com frequência, verifico não ser possível considerar a hipótese de sua reabilitação profissional, pois a autora somente estudou até a quarta série do ensino fundamental e sempre laborou em linha de produção, de modo que apenas está qualificada para atividades braçais.Dessa forma, em vista do grau de instrução da autora, da sua experiência profissional, da gravidade do seu estado clínico e o caráter definitivo dos males que a afetam, outra não pode ser a conclusão do Juízo senão reconhecer a sua incapacidade total e permanente para exercer atividades laborais.Depreende-se do laudo de fls. 126/134, contudo, que a incapacidade laborativa da autora teve início em 24.02.2007, ao passo em que a doença teve início 01.12.2006, evidenciando, assim, que o INSS não cometeu nenhuma ilegalidade ao cessar os benefícios de auxílio-doença NBs 122.844.763-0 e 128.936.696-6 em 15.01.2003 e 28.07.2006, respectivamente, conforme demonstram os documentos que seguem anexos a esta sentença.Tendo em vista a data de início da incapacidade laborativa, entretanto, verifico que os benefícios de auxílio-doença NBs 518.595.494-5 e 522.651.785-4 foram indevidamente cessados em 20.02.2007 e 27.05.2008, respectivamente, sendo devido, portanto, o pagamento das parcelas correspondentes ao período de 21.02.2007 a 24.02.2008, que antecedeu a concessão do benefício 522.651.785-4, e de 28.05.2008 até 10.10.2009, data do laudo médico pericial, quando foi reconhecida a sua incapacidade permanente e deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez.Por fim, observo não restar dúvida quanto à qualidade de segurada obrigatória da autora, bem como o cumprimento da carência, evidenciados pela concessão dos benefícios de auxílio-doença NB 31/518.595.494-5, e 31/522.651.785-4, demonstrado através das consultas ao Sistema Único de Benefícios do INSS que seguem anexas a esta sentença.Assim, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao recebimento de aposentadoria por invalidez, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias.Isto posto e mais o que dos autos consta, concedo a tutela antecipada e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS ao pagamento das parcelas devidas pelo restabelecimento do auxílio-doença NB 31/518.595.494-5 entre 21.02.2007 até 24.02.2008, e do auxílio-doença NB 31/522.651.785-4, entre 28.05.2008 até a data do laudo pericial produzido nos autos (10.10.2009), bem como a converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez a partir de

10.10.2009, data do laudo médico pericial, bem como ao pagamento das parcelas atrasadas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Beneficiária: GERALDA PEREIRA LIMA DE SOUZA; Benefícios restabelecidos e concedidos: Auxílio-doença NB 31/518.595.494-5 entre 21.02.2007 até 24.02.2008; Auxílio-doença NB 31/522.651.785-4 entre 28.05.2008 até 10.10.2009; e Aposentadoria por invalidez a partir de 10.10.2009; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 21.02.2007; RMI: a calcular pelo INSS. Custas ex lege. P.R.I.

0006012-42.2007.403.6183 (2007.61.83.006012-8) - ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO (REPRESENTADO POR SANDRA REGINA FRITSCH)(SP202355 - LUIZ HENRIQUE FRITSCH) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - IPIRANGA

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. Dispõe o artigo 45 da Lei 8.213/91, que o valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar da assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Sob este prisma, constato que os documentos de fls. 23/26 comprovam a interdição do autor e a nomeação de sua irmã, Sandra Regina Fritsch, como sua curadora, embasada em diagnóstico médico-psiquiátrico, que compromete sua capacidade para a prática dos atos da vida civil. Nesse passo, o laudo pericial de fls. 28/32, realizado pelo IMESC nos autos do processo n.º 06/156713-0, que tramitou perante a 10ª Vara da Família e Sucessões do Fórum Central de São Paulo, atesta que o autor apresenta comprometimento neuropsiquiátrico, com postura de alheamento da realidade e insensibilidade, demandando vigilância constante para que não tenha condutas inadequadas, bem assim que necessita da assistência de terceiros para as funções de higiene e alimentação, concluindo que o mal é de caráter definitivo, e necessita de cuidados permanentes de enfermagem. Observo, ainda, que uma vez intimado para requerer a produção de provas o Réu nada pleiteou. Desta forma, acolho a pretensão consistente no reconhecimento do direito do autor ao acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor recebido a título de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91. Por fim, tenho que o acréscimo determinado no artigo 45 da Lei n.º 8.213/91 é devido desde a citação, tendo em vista que a parte autora não logrou comprovar o requerimento administrativo do mesmo. Por todo o exposto, mantenho a tutela antecipada e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame do seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que CONDENO o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a crescer em 25% (vinte e cinco por cento) o benefício de aposentadoria por invalidez NB 32/001.081.726-3 do autor ANTONIO ORCIOLO SOBRINHO, nos termos do artigo 45 da Lei 8.213/91, a partir da data da citação, 08.10.2007, devendo incidir correção monetária nos termos da Lei n.º 8.213/91 e subsequentes critérios oficiais de atualização, sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, de acordo com enunciado na Súmula n.º 08-TRF 3ª Região, acrescidas de juros de 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil), calculados mês a mês, de forma decrescente. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da condenação, considerando-se, para tanto, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça e do artigo 20 do Código de Processo Civil. Custas processuais na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008370-77.2007.403.6183 (2007.61.83.008370-0) - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discrimen idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional

também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9,032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos

individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS, através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p. 412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art. 12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº. 600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 -

DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem expresso pedido da parte; dá-se inocorrência de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johanson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300 Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente

ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte:Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso:I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária;Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 22.09.1975 a 10.08.1981 (Têxtil J. Serrano Ltda.), 24.08.1981 a 21.06.1986 (Têxtil J. Serrano Ltda.), 14.04.1988 a 26.12.1990 (Indústria Têxtil Carambei S.A.), 01.10.1991 a 25.10.1993 (Indústria Têxtil Carambei S.A.) e 14.04.1994 a 25.02.2005 (Têxtil J. Serrano Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 22.09.1975 a 10.08.1981, laborado na empresa TÊXTIL J. SERRANO Ltda., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 98 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 93 e laudo técnico de fls. 53/85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6;2. de 24.08.1981 a 21.06.1986, laborado na empresa TÊXTIL J. SERRANO Ltda., em que o autor esteve sujeito à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído de 98 dB, conforme formulários DSS-8030 de fl. 94 e laudo técnico de fls. 53/85, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6.Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS.1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79).4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço.6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos.(Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO).Os períodos de 14.04.1988 a 26.12.1990 (Indústria Têxtil Carambei S.A.) e 01.10.1991 a 25.10.1993 (Indústria Têxtil Carambei S.A.) não podem ser enquadrados como especiais, pois em que pese os formulários DSS-8030 de fls. 20/22 e 23/25 indicarem a exposição a pressão sonora superior a 90 dB, referidos documentos não estão devidamente acompanhados de laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho que os corrobore, o que seria indispensável ao reconhecimento da especialidade pela exposição ao agente agressivo ruído, nos termos da legislação previdenciária.Quanto ao período de 14.04.1994 a 25.02.2005 (Têxtil J. Serrano Ltda.), verifico que o mesmo também não pode ser enquadrado como especial, eis que o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 27/28 menciona a exposição a níveis de ruído variáveis entre 78 dB a 98 dB, indicando, portanto, que a exposição acima dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária ocorria de modo intermitente, o que descaracteriza a insalubridade das respectivas atividades profissionais.Ademais, observo que os documentos de fls. 20/25 e 27/28 não indicam a existência de exposição a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que as funções

exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, devem ser computados como especiais apenas os períodos de 22.09.1975 a 10.08.1981 (Têxtil J. Serrano Ltda.) e 24.08.1981 a 21.06.1986 (Têxtil J. Serrano Ltda.). - Conclusão - Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 104/105 e comunicado de decisão de fls. 106/107), constato que o autor, na data do requerimento administrativo, 25.02.2005, possuía 31 (trinta e um) anos, 3 (três) meses e 11 (onze) dias de serviço. Considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 25 (vinte e cinco) anos e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (53 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 30.09.1962, o autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com apenas 42 (quarenta e dois) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.- Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.- A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.- Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especiais os períodos de 22.09.1975 a 10.08.1981 (Têxtil J. Serrano Ltda.) e 24.08.1981 a 21.06.1986 (Têxtil J. Serrano Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-los em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008572-54.2007.403.6183 (2007.61.83.008572-1) - GENY GONCALVES DA SILVA (SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. - Da conversão do tempo especial em comum - A Constituição Federal de 1988, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, em seu artigo 201, 1º, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998). Tal disposição constitucional teve por escopo, de um lado, tolher eventuais privilégios desarrazoados, e de outro, considerar as diversas situações dos segurados trabalhadores, que, no exercício de atividades laborativas de conteúdo variado, acabam por criar situações de risco também diferentes, para fins de seguro social. Portanto, decorre da referida norma constitucional o direito a uma aposentadoria antecipada aos segurados que trabalharem sob condições nocivas à saúde, dado que, por estarem expostos a um desgaste maior que os demais trabalhadores, perdem a capacidade laborativa mais cedo que estes. Com tal sistemática prestigia-se o princípio da igualdade material, já que o legislador constitucional, sensível às muitas realidades vividas pelos trabalhadores, confere tratamento diferenciado às situações fáticas diferenciadas, mas com a utilização de critério de discriminação idôneo, bem como albergado pelos princípios da dignidade da pessoa humana (C.F., art. 1º, III) e universalidade da cobertura e do atendimento (C.F., art. 194, I). Assim, surge o fundamento de validade para a denominada aposentadoria especial criada pelo legislador infraconstitucional, e atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8213/91. Nesta espécie de benefício previdenciário o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei. De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades

prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta. Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei nº. 9.032/95, que ora transcrevemos: O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inegavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo. Assim, muito embora o artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663, de 28 de maio de 1998, tenha determinado a revogação do supracitado dispositivo, com a finalidade de eliminar do sistema jurídico a possibilidade de conversão de tempo especial em comum, acabou por ter sua redação alterada, não logrando êxito, após os debates legislativos pertinentes, na revogação inicialmente almejada. Pois bem. Não tendo sido aprovada a redação originalmente proposta pelo artigo 28 da Medida Provisória nº. 1663/98 e suas sucessivas reedições, este perdeu eficácia jurídica com efeitos ex tunc, subsistindo assim o conteúdo do artigo 57, 5º da Lei 8.213/91. Tal conclusão extrai-se da leitura do artigo 62, parágrafo único, da Constituição Federal, que, na sua redação original, dispunha que As medidas provisórias perderão eficácia, desde a edição, se não forem convertidas em lei no prazo de trinta dias, a partir de sua publicação, devendo o Congresso Nacional disciplinar as relações jurídicas daí decorrentes. Por esta razão, inclusive, o Supremo Tribunal Federal houve por bem julgar prejudicado o pedido de liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 1867, que objetivava a declaração de inconstitucionalidade do referido artigo 28 da Medida Provisória nº. 1668/98. Assim, e não poderia ser diferente, inaplicável a regra de transição prevista na do artigo 28 da Lei 9711/98 que estabeleceu que O Poder Executivo Estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual de tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Ora, como é sabido, as regras de transição têm como pressuposto lógico a alteração de determinado regime jurídico, já que sua finalidade básica é regular as situações iniciadas no regime anterior para fins de adaptação ao novo regime. Porém, como já sustentado, a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum não foi extinta pela Lei nº. 9.711/98. Deste modo, não tendo sido criado novo regime jurídico, revela-se de todo indevida a existência de uma regra de transição, dada a verificação de total ausência de razoabilidade em seus comandos, a resultar na sua plena insubsistência. Assim sendo, é possível concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo, nos exatos moldes propagados pelos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo que a Emenda Constitucional nº. 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu. - Da comprovação das condições especiais -Partindo destas premissas, cumpre analisar os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais, tanto sob o prisma da atual legislação, quanto nos moldes da legislação anterior, para assim verificar o cabimento da presente demanda. No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Deste modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época, obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção do agente ruído, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunha a sua demonstração por meio de laudo técnico. E o rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos. Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova. E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até o Decreto n 2.172/97. Isso porque, com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº. 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial. De fato, tal exigência viola o princípio da legalidade, previsto nos artigos 5º, inciso II, e 37, caput, da Constituição Federal. Ora, por este princípio constitucional, cuja previsão, vale ressaltar, é condição imprescindível para a existência de um Estado de Direito, somente a Lei pode criar direitos e obrigações, sendo vedada a imposição de quaisquer ônus ou limitações a direitos individuais dos administrados, exceto se pautados nos estritos limites da Lei. Deste modo, inadmissível que o INSS,

através do uso de atos administrativos contrários aos comandos legais, venha subtrair direitos dos segurados da Previdência Social. Por tal motivo, inclusive, mostra-se descabida a determinação no sentido de afastar-se o direito à declaração do período especial em função da utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs), dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Nessa esteira, inclusive, são os sábios ensinamentos de CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO: Nos termos do art. 5º, II, ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Aí não se diz em virtude de decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se em virtude de lei. Logo, a administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se em lei já existir delineada a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar. (Curso de Direito Administrativo, 12ª Edição, Malheiros, p. 74). Por outro lado, deve ser destacada a inegável violação do princípio da segurança jurídica na situação em tela. Isso porque, a imposição de exigências por uma norma, relativamente a período anterior à sua vigência, acaba por desestabilizar as relações jurídicas firmadas em época própria, criando uma situação de incerteza que nega a própria razão de ser do Direito, consistente na pacificação social. Como bem observa JOSÉ AFONSO DA SILVA, uma importante condição da segurança jurídica está na relativa certeza que os indivíduos têm de que as relações realizadas sob o império de uma norma devem perdurar ainda quando tal norma seja substituída (Curso de Direito Constitucional Positivo, 14ª Edição, Malheiros, p.412). Ora, admitindo-se que o segurado, ao pleitear administrativamente seu benefício previdenciário, seja obrigado a produzir provas que não eram necessárias no tempo dos acontecimentos, indiretamente inviabiliza-se a fruição do direito perseguido, dada a provável impossibilidade de se reconstituir as situações fáticas geradas, às vezes, muitos anos atrás. Por outro lado, a desconsideração do tempo de serviço que à época dos fatos era qualificado como especial, em razão da lei atual não o considerar, fere de morte o direito adquirido, pilar constitucional de relevância ímpar para realização da segurança jurídica. Por conseguinte, ainda que o sistema legal tenha sofrido alterações, as situações produzidas sob o império da norma revogada devem ser protegidas de novas ingerências normativas, para assim garantir-se a certeza do direito e conquistar-se a paz social tão almejada. Nesse aspecto, mostra-se relevante o alerta do saudoso professor GERALDO ATALIBA, que ao discorrer sobre o tema ora debatido, assim sustentou: O direito é, por excelência, acima de tudo, instrumento de segurança. Ele é que assegura a governantes e governados os recíprocos direitos e deveres, tornando viável a vida social. Quanto mais segura uma sociedade, tanto mais civilizada. Seguras estão as pessoas que têm certeza de que o direito é objetivamente um e que os comportamentos do Estado ou dos demais cidadãos dele não discreparão (República e Constituição, 2ª Edição, Malheiros, p. 184). Desta forma, podemos concluir que os atos normativos aplicados pela Autarquia Previdenciária são totalmente inconstitucionais, violadores de princípios basilares do Constitucionalismo e do Estado de Direito, e por tais razões merecem ser afastados de plano. E a jurisprudência não discrepa deste posicionamento, conforme se pode extrair da leitura dos seguintes julgados: MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO SERVIÇO COMUM. MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663/98 CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98. ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998. TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97. LAUDO PERICIAL. 1- Remessa oficial tida por interposta (art.12, parágrafo único, da Lei 1533/51. 2- Ilegalidade da Ordem de Serviço nº. 600/98, alterada pela Ordem de Serviço nº. 612/98, porquanto a partir da edição da MP 1.663-13/98 convertida na Lei nº. 9.711/98, restou evidenciado o intuito do legislador em preservar o direito de conversão do tempo de trabalho especial exercido até 28.05.98, independentemente da data do surgimento do direito à aposentadoria. 3- Nova regra de enquadramento da atividade por efetiva e comprovada sujeição do segurado a agentes agressivos, introduzida pela Lei 9.032, de 29.04.95 que, por depender de regulamentação, advinda com o Decreto nº. 2.172, de 06.03.97, somente nesta data obteve plena eficácia e aplicabilidade. Vigência das regras da legislação anterior (Decretos nº. 83.080/84 e nº. 53.831/64). Ilegalidade da regra da Ordem de Serviço nº600/98, modificada pela Ordem de Serviço nº612/98, que estabelece efeitos retroativos a 29.04.95, bem como do mandamento nelas inserido consistente em não considerar como especial o tempo de serviço, assim enquadrado na legislação anterior, já que o artigo 28 da Lei nº. 9.711/98, e o artigo 70 do Decreto nº. 3.048/99, determinam que a atividade seja enquadrada como especial segundo as normas legais sob cuja vigência foi exercida. 4- Eivada de ilegalidade a norma que exige, para períodos precedentes à vigência do Decreto nº. 2.172/97, a apresentação de laudo pericial da efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos previstos na legislação. Ordenamentos posteriores de enquadramento da atividade como especial, em que se inclui a exigência de comprovação por laudo da efetiva exposição aos agentes agressivos, somente ganharam plena eficácia e aplicabilidade com a vigência do Decreto nº. 2.172/97, publicado em 06.03.97, antes do que vigia a regra geral de mero enquadramento da atividade dentre as categorias profissionais previstas na regulamentação então vigente. 5- Para o prequestionamento para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, não basta a simples menção ou referência a dispositivos legais ou constitucionais nas razões recursais, sendo necessária a indicação da literal violação ao texto da lei federal ou à Constituição. 6- Sentença anulada na parte que considerou período excedente não aduzido na inicial, sendo reduzida aos limites do pedido, consistente no afastamento das ilegais restrições à conversão do tempo de serviço especial prestado até 28.05.98. 7- Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (TRF 3ª Região, AMS nº. 199961000382070/SP, 1ª Turma, Juiz Oliveira Lima) MANDADO DE SEGURANÇA E PREVIDENCIÁRIO - QUESTIONAMENTO DA ORDEM DE SERVIÇO Nº. 600 DE 1998 - DECADÊNCIA INOCORRENTE - SENTENÇA QUE APRECIA DEVIDAMENTE A QUESTÃO, NÃO

PADECENDO DE EIVA DE EXTRA OU ULTRA PETITA - DECISÃO DE CONCESSÃO DA SEGURANÇA MANTIDA.1.Quando em abono da tese de decadência existe somente a carta de indeferimento apenas com data de sua emissão sem que seja possível saber-se sequer aproximadamente a data em que chegou a residência do impetrante, não há como reconhecer o óbice ao uso do mandado de segurança para questionar ordens de serviço que serviram de oposição ao exame do pedido do impetrante; considerando que quem alega o fato modificativo, impeditivo ou extintivo do direito deve comprová-lo suficientemente, vê-se que para serem bem sucedidos na alegação de decadência o INSS e o Ministério Público Federal deveriam indicar com precisão a data em que o segurado tomou efetiva ciência do indeferimento de seu pleito administrativo, o que incorreu, pelo que não há como contar 120 dias em desfavor do impetrante.2.Para fazer prevalecer direito que verifica ser líquido e certo, e assim prestar a jurisdição na forma necessária e devida, pode o Magistrado declarar a inconstitucionalidade incidenter tantum da legislação que - com efeitos concretos - prejudica o requerente, mesmo sem exposto pedido da parte; dá-se inconstitucionalidade de sentença fora ou além do pedido.3.Mantida a redação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, em face da superveniência da Lei 9.711 de novembro de 1998 que converteu a MP 1.663/15 sem acolher abolição da possibilidade de soma de tempo de serviço especial com o comum que a medida provisória pretendia instituir, e ainda persistindo a redação do caput desse mesmo art. 57 tal como veiculada na Lei 9.032/95 (manutenção essa ordenada pelo expressamente no art. 15 da Emenda Constitucional nº. 20 de 15.12.98) de modo que o regramento da aposentadoria especial continuou reservado a lei, não existe respiradouro que dê sobrevida às Ordens de Serviço ns. 600 e 612, já que se destinavam justamente a disciplinar administrativamente o que acabou rejeitado pelo Poder Legislativo.4.Ordens de Serviço com efeitos retroativos em demérito de requisitos indispensáveis a concessão de aposentadoria especial já implementados, gerando lesão a direitos adquiridos, sendo também por essa razão insustentáveis. Normas revogadas pela própria Previdência, através do art. 42 da Instrução Normativa nº. 42/INSS, de 22 de janeiro de 2001. (DOU de 24.1.2001., Seção 1), que passou a reconhecer a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física conforme a legislação da época e sem ressalvas temporais.5.Preliminares rejeitadas. Sentença mantida.(TRF 3ª Região, AMS nº. 19996104008836-1/SP, 5ª Turma, Rel. Juiz Johnson di Salvo) PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. OS 600 E 612 DE 1998. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE. OFENSA. 1. Presente a prova pré-constituída do direito líquido e certo da parte impetrante, cabível a utilização do mandado de segurança. 2. O disposto nas Ordens de Serviço nºs 600 e 612/98 ofende o princípio da irretroatividade da lei no tempo, razão pela qual atinge o direito líquido e certo da parte Impetrante em ter apreciado o pedido de reconhecimento de atividade especial e sua conversão para comum de acordo com a lei vigente à época da prestação do serviço.(TRF 4ª Região, AMS nº. 2000.71.1020011512/RS, 5ª Turma, Re. Juiz Dirceu de Almeida Soares) Destarte, estando assegurado o direito à conversão de tempo especial em comum, bem como a sua fruição com base na legislação aplicável à época dos fatos, nos termos da fundamentação acima exposta, cumpre verificar se a parte autora implementa os requisitos necessários à procedência do pleito.No tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, alterando posicionamento anterior, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Isso porque, malgrado aquele ato normativo tenha imposto o nível mínimo de ruído de 90 decibéis para o reconhecimento da atividade especial, em contraposição a este, que exigia tão somente 80 decibéis, vem admitindo a jurisprudência a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97 (data de edição do Decreto n. 2.172/97).Assim sendo, ante a aplicação simultânea de ambos os Decretos, inclusive no que pertine ao aspecto ruído, entendo deva incidir aos períodos de trabalhos antes de 05.03.97 a regra mais benéfica, qual seja, a constante do item 1.1.6 do Decreto 53.831/64, que exige a exposição mínima a 80 (oitenta) decibéis.Nesse sentido, temos os seguintes julgados:MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - PREVIDENCIÁRIO - CARÊNCIA DA AÇÃO - CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM - REVOGAÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM, PELA MEDIDA PROVISÓRIA Nº. 1.663-10, DE 29.05.98, CONVERTIDA NA LEI Nº. 9.711, DE 21.11.98 - ILEGALIDADE DAS ORDENS DE SERVIÇO Nº. 600 E 612, DE 1998 - MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EXERCIDO ATÉ 28.05.98, INDEPENDENTEMENTE DE TER O SEGURADO DIREITO ADQUIRIDO À APOSENTADORIA ATÉ AQUELA DATA - TERMO INICIAL DE VIGÊNCIA DA NOVA REGRA LEGAL DE ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE COMO ESPECIAL SEGUNDO OS AGENTES AGRESSIVOS PREVISTOS NO DECRETO Nº. 2.172/97 - ATIVIDADE QUE DEIXA DE SER CONSIDERADA COMO ESPECIAL - EXIGÊNCIA DE LAUDO PERICIAL DA EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES AGRESSIVOS - ATIVIDADE SUJEITA AO AGENTE RUÍDO - NÍVEL DE 80 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 53.831/64, ANEXO, 1.1.6) E DE 90 DECIBÉIS (DECRETO Nº. 2.172/97, ANEXO IV, 2.0.1)..... IX - A atividade sujeita ao agente agressivo ruído deve ser considerada especial se for superior a 80 decibéis, no período até 05.03.1997, passando a exigir-se nível superior a 90 decibéis a partir de 06.03.1997 (item 1.1.6 do Anexo ao Dec. 53.831/64 c.c. Lei 5.527/68, art. 64 do Dec. nº. 83.080/79; Lei nº. 8.213/91, arts. 57, 58 e 152; Dec. nº. 611/92, art. 292; Dec. nº. 2.172, de 06.03.97, Anexo IV, item 2.0.1; Dec. nº. 3.048/99, art. 70; e OS nº. 623/99, item 25)....(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 194300Processo: 199961140000820 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 27/08/2002 Documento: TRF300064832 Fonte DJU DATA:12/11/2002 PÁGINA: 236 Relator(a) JUIZ SOUZA RIBEIRO) (grifei)PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL AO TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. 1. A prestação de atividade enquadrada, pela legislação da época, como especial, gera direito adquirido do segurado à contagem como tal, inclusive no que afeta à forma de comprovação respectiva. Referentemente ao fator agressivo ruído, toda a atividade prestada até o Decreto nº. 2.172/97 pode ser enquadrada como especial de

acordo com os Decretos nºs 53.831/64 ou 83.080/79, diante de laudo. Interpretação de instruções internas da própria Autarquia. 2. Hipótese em que demonstrada a exposição a ruído superior a 80 decibéis em período anterior a 05-04-1997, sendo viável o enquadramento e conversão do tempo de serviço especial, completando o Autor tempo suficiente à aposentadoria pretendida, na forma proporcional. 3. Honorários advocatícios reduzidos para 10% sobre o valor da condenação. Honorários periciais igualmente reduzidos. 4. Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas.(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 383179 Processo: 200004011394493 UF: RS Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 18/12/2001 Documento: TRF400083284 Fonte: DJU DATA:13/03/2002 PÁGINA: 1065 DJU DATA:13/03/2002 Relator(a) JUIZA ELIANA PAGGIARIN MARINHO) (grifei)Ademais, cumpre ressaltar que a própria autarquia, por meio de seus atos normativos, passou a reconhecer como atividade especial a exposição a nível de ruído superior a 80 (oitenta) decibéis até 05.03.97. Com efeito, o artigo 173 da Instrução Normativa nº. 57, de 10 de outubro de 2001, reza o seguinte: Art. 173. Tratando-se de exposição a ruído, será caracterizada como especial a efetiva exposição do trabalhador, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, a níveis de ruído superiores a oitenta dB (A) ou noventa dB (A), conforme o caso: I - na análise do agente ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 6 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB (A), atendidos aos demais pré-requisitos de habitualidade e permanência da exposição acima dos limites de tolerância, conforme a legislação previdenciária; Desta feita, também por este prisma, se mostra adequado seguir este entendimento, já que posicionamento contrário ensejaria a aplicação de critério mais rígido que o estabelecido pelo próprio ente previdenciário.- Do direito ao benefício-A autora pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 27.09.1978 a 05.06.1987 (Papaiz Indústria e Comércio Ltda.) e 01.02.1988 a 05.03.1997 (Udinese Metais Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o seguinte período de trabalho deve ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum: 1. de 27.09.1978 a 05.06.1987, laborado na empresa PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., em que a autora esteve sujeita à exposição, habitual e permanente, a níveis de ruído superiores de 80 dB, conforme formulário DSS-8030 de fl. 29 e laudo técnico de fls. 30/31, atividade enquadrada como especial segundo o Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.1.6. Ainda quanto ao período cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individual ou coletivo, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Ademais, não vislumbro nos documentos juntados aos autos indicação quantitativa que referidos equipamentos de proteção atenuam, neutralizam ou reduzem os níveis de ruídos aos parâmetros legalmente aceitáveis, em outras palavras, não demonstram que conferem proteção eficaz ao trabalhador de sorte a não descaracterizar a nocividade, neste caso, do agente ruído. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LAUDO TÉCNICO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Salvo no tocante aos agentes físicos ruído e calor, é inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 2. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de SB-40 e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 3. É insalubre o trabalho exercido nas funções de torneiro mecânico B, encarregado de usinagem, líder usinagem e torneiro vertical, de forma habitual e permanente, com exposição a ruído com intensidade superior a 91 decibéis (Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79). 4. A disponibilidade ou utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) não afasta a natureza especial da atividade, porquanto as medidas de segurança não eliminam a nocividade dos agentes agressivos à saúde, tendo apenas o condão de reduzir os seus efeitos, além do que não é exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de natureza especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. 5. Cumprida a carência e preenchidos os demais requisitos legais, o segurado faz jus à concessão da aposentadoria por tempo de serviço. 6. Reexame necessário e apelação do INSS improvidos. (Origem: TRIBUNAL-TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 1170319 Processo: 200461830048103 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 27/03/2007 Documento: TRF300115487 DJU DATA: 18/04/2007 PÁGINA: 580 JUIZ JEDIAEL GALVÃO). Quanto ao período de 01.02.1988 a 05.03.1997 (Udinese Metais Ltda.), verifico que não pode ser enquadrado como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fl. 32 indica a exposição a níveis de ruído variáveis entre 78 dB e 81 dB, atestando, portanto, que a exposição acima dos limites de tolerância fixados na legislação previdenciária vigente à época (80 dB), ocorria de modo intermitente, o que descaracteriza a insalubridade das respectivas atividades profissionais. Ademais, observo que o documento de fl. 32 não indicam a existência de exposição a outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me frisar, ainda, que as funções exercidas pela autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria. Dessa forma, deve ser computado como especial apenas o período de 27.09.1978 a 05.06.1987 (Papaiz Indústria e Comércio Ltda.).- Conclusão -Em face da conversão do período especial acima destacado, devidamente somado aos demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (planilha de fls. 40/41 e comunicado de decisão de fl. 35), constato que a autora, na data do requerimento administrativo, 29.06.2007, possuía 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 13 (treze) dias de serviço. Considerando que a autora não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava com 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 24 (vinte e quatro) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício proporcional, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o cumprimento do pedágio de 40% do período restante para completar 30 (trinta) anos de

trabalho em 16.12.1998, e o requisito etário (48 anos de idade). Contudo, por ter nascido em 30.08.1960, a autor não cumpriu com este último requisito, por contar, na data do requerimento administrativo, com 47 (quarenta e sete) anos de idade. Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecida a especialidade dos períodos acima destacados, para fins de averbação previdenciária. Nesse plano, ressalte-se que, muito embora a autora tenha realizado pedido condenatório (deferimento do benefício), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório. E a jurisprudência não discrepa desse posicionamento consoante julgado ora transcrito: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL. AÇÃO CONDENATÓRIA. EFEITO DECLARATÓRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PROVA. TEMPO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1.-Dotada de natureza condenatória, a ação ajuizada supõe o reconhecimento da existência de relação jurídica, daí defluindo sua virtude declaratória, ainda que secundária. Para aferir se procede ou não o pedido condenatório, deve o Judiciário avaliar se os requisitos impositivos da respectiva relação jurídica encontram-se reunidos. A circunstância de o autor não ter deduzido pedido declaratório destacado não autoriza a conclusão de a r. sentença apelada seria nula, porque extra petita, ou de que a petição inicial seria inepta. 2.-A comprovação de tempo de serviço, para efeitos previdenciários, condiciona-se à produção de pelo menos um início de prova material. 3.-Presentes, na espécie, elementos de prova - carteira profissional da autora, onde constam, anotados, contratos de trabalho que dão conta de que trabalhara (a autora) na condição de enfermeira e auxiliar de enfermagem, laudos técnicos expedidos pelas pessoas jurídicas onde trabalhou a autora, e formulários do INSS - que atestam o exercício, pela autora, de atividade laboral em que há exposição a agentes nocivos (químicos e biológicos) à saúde, de modo habitual e contínuo, impõe-se a concessão do benefício por ela reclamado. 4.- A honorária advocatícia é devida à base de 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas. 5.- Preliminares rejeitadas. Apelação do INSS e remessa oficial desprovidas. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 732245 Processo: 199961020089463 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 02/09/2002 Documento: TRF300067627 Fonte DJU DATA:06/12/2002 PÁGINA: 377 Relator(a) JUIZ PAULO CONRADO) (grifei). Por tudo quanto exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que declaro especial o período de 27.09.1978 a 05.06.1987 (Papaiz Indústria e Comércio Ltda.), e condeno o Instituto-réu a convertê-lo em tempo de serviço comum e proceder a pertinente averbação. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de fixar honorários advocatícios. Custas processuais na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000163-55.2008.403.6183 (2008.61.83.000163-3) - MILTON SAN MARTIN (SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compulsando os autos, constato que o INSS já reconheceu a especialidade do período de 12.02.1979 a 04.08.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.), conforme Comunicado de Decisão de fls. 113/114 e planilha de fls. 107/109, razão pela qual deixo de apreciá-lo, ante a absoluta ausência de interesse processual do autor nessa parte. Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 08.09.1982 a 07.03.2007 (Rhodia Poliamida Ltda.). No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito

isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA., no período de 08.09.1982 a 06.06.2001, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 96) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fl. 97) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em níveis de 93,8 dB. Nesse passo, apesar do laudo técnico de fl. 97 indicar que a medição do ruído ocorreu em 24.06.1992, considerando a expressa indicação de que o setor de trabalho do autor mantém as mesmas características físicas, máquinas e equipamentos desde a sua fundação, bem como a subscrição por parte de Engenheiro de Segurança do Trabalho no referido documento, emitido em 06.06.2001, entendo ter sido corroborada aquela informação nesta data. Observo, contudo, só ser possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho na empresa RHODIA POLIAMIDA LTDA. até 06.06.2001, uma vez que esta é a data de elaboração do documento de fl. 97, de modo que, sendo imprescindível a apresentação de laudo técnico para o reconhecimento do agente nocivo ruído, não é possível o cômputo do período posterior a sua emissão. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade do período 08.09.1982 a 06.06.2001 (Rhodia Poliamida Ltda.), eis que enquadrado no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB. Após esse marco passou a se ter como insalubre a exposição superior a 90 dB, entretanto, não se pode perder de vista que o Decreto 3.048/99 trouxe outro marco, mais benéfico e fundado em dados emitidos pelo FUNDACENTRO, razão pela qual passo a considerar insalubre a exposição superior a 85 dB após a edição do Decreto 2.172/97. Ainda quanto aos períodos cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Assim sendo, deve ser considerado especial, para fins previdenciários, o período de 08.09.1982 a 06.06.2001 (Rhodia Poliamida Ltda.). Dessa forma, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma do período especial aqui reconhecido com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 113/114 e planilha de fls. 107/109), confere ao autor um tempo de serviço de 35 anos, 5 meses e 24 dias até a data de entrada do requerimento administrativo, 07.03.2007, suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Volkswagen do Brasil S/A Esp 12/02/1979 04/08/1981 - - - 2 5 24 Rhodia Poliamida Ltda. Esp 08/09/1982 06/06/2001 - - - 18 9 6 Rhodia Brasil Ltda. 07/06/2001 07/03/2007 5 9 4 - - - Soma: 5 9 4 20 14 30 Correspondente ao número de dias: 2.099 7.750 Tempo total : 5 9 4 21 2 25 Conversão: 1,40 29 8 25 10.850,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 5 24 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor à aposentadoria por tempo de contribuição, bem como considerando o caráter alimentar do benefício previdenciário, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar ao INSS que proceda a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), a contar da data desta sentença, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cento reais), no prazo de 45 dias. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento do período especial de 12.02.1979 a 04.08.1981 (Volkswagen do Brasil Ltda.) e, no mais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA E JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial por MILTON SAN MARTINN, para reconhecer o período especial de 08.09.1982 a 06.06.2001 (Rhodia Poliamida Ltda.), determinando a sua conversão pelo coeficiente de 1,40, e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral (100%), cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 07.03.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então. Serão devidos juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês a partir de então (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, tendo em vista que o autor sucumbiu em parcela ínfima, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número do Benefício NB: 42/144.468.723-6; Beneficiário: MILTON SAN MARTINN; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Coeficiente de cálculo:

100%; Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 07.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Período especial reconhecido e convertido: 08.09.1982 a 06.06.2001 (Rhodia Poliamida Ltda.). Custas ex lege.P.R.I.

0000227-65.2008.403.6183 (2008.61.83.000227-3) - EXPEDITO CESARIO TEODOSIO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II). O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91. No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde. O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade. Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002: O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art. 6, caput e 2). Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9.711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa BICICLETAS MONARK S/A, no período de 05.02.1979 a 11.04.1988, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 62) e o laudo técnico subscrito por Médico do Trabalho (fls. 63/64) indicam a ocorrência de exposição do requerente ao agente ruído, em nível de 86 dB, de maneira habitual e permanente. Comprovou, também, o labor na empresa FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA., nos períodos de 19.06.1989 a 19.04.1993, 11.07.1994 a 31.12.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997, sendo que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 59) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 60/61) atestam a exposição habitual e permanente ao agente físico ruído, em nível de 92 a 94 dB. Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União. Ainda quanto ao período acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, ou que eventual equipamento usado pudesse suprimir os efeitos do agente insalubre, de modo que não há como se afastar a insalubridade desse período. Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002): A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Deixo de reconhecer, no entanto, o período de 01.01.1996 a 28.02.1996, laborado na empresa FEVAP PAINEIS E ETIQUETAS METALICAS LTDA., como especial, tendo em vista que, durante referido período, o autor exerceu a função de faxineiro no setor de limpeza, sendo responsável por fazer a limpeza dos banheiros e vestiários da área fabril, limpeza da Portaria e demais setores administrativos; recolher o lixo da área fabril, conforme atesta o PPP juntado às fls. 36/37. Considerando a descrição das atividades do requerente acima reproduzida, é possível notar que suas funções eram exercidas em ambientes diversos - banheiros e vestiários, portaria, setores administrativos, área fabril - demonstrando que a exposição aos agentes nocivos presentes em algum desses setores se dava de forma

intermitente, e não habitual, como seria necessário para que se efetuasse o enquadramento pretendido. Assim sendo, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 05.02.1979 a 11.04.1988 (Bicicletas Monark S/A), de 19.06.1989 a 19.04.1993, 11.07.1994 a 31.12.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997 (Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.). O autor requer, ainda, o reconhecimento do período comum de 04.06.1975 a 13.01.1976, laborado na empresa SERVIÇOS E MECANIZAÇÃO AGRÍCOLA LTDA., que foi devidamente comprovado através da apresentação de cópias da carteira de trabalho número 21.903, série 187, juntadas às fls. 121/127, que contém não só o registro do contrato de trabalho com a referida empresa, mas outras anotações relativas ao recolhimento do imposto sindical e do cadastro no PIS, efetuadas em ordem cronológica. Dessa forma, reconheço o período comum de 04.06.1975 a 13.01.1976 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), ressaltando que, no que diz respeito às respectivas contribuições sociais, o responsável pelo seu pagamento é o empregador, não podendo o empregado ser prejudicado por eventual descumprimento da referida obrigação tributária. Assim, conforme se verifica do quadro seguinte, a soma dos períodos especiais e do período comum acima reconhecidos, com os demais períodos já reconhecidos administrativamente pelo INSS (Comunicado de Decisão de fls. 75/76 e planilha de fl. 77/78) e os constantes das CTPS de fls. 128/154, confere ao autor o tempo de contribuição de 35 anos, 11 meses e 20 dias na data do requerimento administrativo, 22.03.2007, suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral: Atividades profissionais Esp Período Ativ. comum Ativ. especial admissão saída a m d a m d Serviços e Mecanização Agrícola Ltda. 04/06/1975 13/01/1976 - 7 13 - - - Agro Pecúária Furlan S/A 16/08/1976 13/01/1979 2 5 0 - - - Bicicletas Monark S/A Esp 05/02/1979 11/04/1988 - - - 9 2 8 Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. Esp 19/06/1989 19/04/1993 - - - 3 10 5 Construtora OAS Ltda. 03/03/1994 08/07/1994 - 4 7 - - - Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. Esp 11/07/1994 31/12/1995 - - - 1 5 23 Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. 01/01/1996 28/02/1996 - 1 28 - - - Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. Esp 29/02/1996 05/03/1997 - - - 1 - 5 Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda. 06/03/1997 31/05/2006 9 2 28 - - - MMLBPS Ind. e Com. Artefatos de Metal 01/06/2006 22/03/2007 - 9 24 - - - Soma: 11 28 100 14 17 41 Correspondente ao número de dias: 4.955 5.661 Tempo total : 13 7 0 15 6 6 Conversão: 1,40 21 8 20 7.925,40000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 3 15 Deixo de conceder, no entanto, a tutela antecipada tendo em vista que, em consulta ao Sistema Único de Benefícios DATAPREV que segue anexa a esta sentença, foi constatado que o autor encontra-se em gozo da aposentadoria por idade NB 42/152.423.692-3, descaracterizando, dessa forma, o periculum in mora autorizador da medida. Tendo em vista, ainda, a impossibilidade de cumulação de duas ou mais aposentadorias, o autor deverá manifestar sua opção pela aposentadoria que entender mais favorável, fazendo-se as devidas compensações. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por EXPEDITO CESARIO TEODOSIO, para reconhecer o período comum de 04.06.1975 a 13.01.1976 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.), bem como os períodos especiais de 05.02.1979 a 11.04.1988 (Bicicletas Monark S/A), de 29.06.1989 a 19.04.1993 e de 19.06.1989 a 19.04.1993, 11.07.1994 a 31.12.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997 (Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.), determinando sua conversão pelo coeficiente de 1,40, condenando o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, cujo valor não poderá ser inferior a 1 (um) salário mínimo. O benefício terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 22.03.2007, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas desde então, compensando-se com os valores recebidos a título da aposentadoria por idade NB nº. 152.423.692-3. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 1% ao mês (artigo 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e artigo 219 do Código de Processo Civil). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/142.641.673-0; Beneficiário: EXPEDITO CESARIO TEODOSIO; Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral (42); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 22.03.2007; RMI: a calcular pelo INSS; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 05.02.1979 a 11.04.1988 (Bicicletas Monark S/A), de 29.06.1989 a 19.04.1993 e de 19.06.1989 a 19.04.1993, 11.07.1994 a 31.12.1995 e 01.03.1996 a 05.03.1997 (Fevap Painéis e Etiquetas Metálicas Ltda.); Período comum reconhecido: 04.06.1975 a 13.01.1976 (Serviços e Mecanização Agrícola Ltda.). Custas ex lege. P.R.I.

000805-28.2008.403.6183 (2008.61.83.000805-6) - JOAO RISERIO DE AMORIM (SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. O benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física. Através do Decreto n 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum. Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo

inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Feitas essas considerações básicas, passo à análise do período mencionado na petição inicial.O autor comprovou ter laborado na empresa SPIG S/A, nos períodos de 06.08.1969 a 19.09.1974 e de 24.02.1975 a 18.07.1977, na função de funileiro, sendo que os formulários emitidos pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fls. 25 e 28) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 32/40) atestam a exposição do requerente, de forma habitual e permanente, ao agente físico ruído em nível de 96 dB.Dessa forma, deve ser reconhecida a insalubridade dos períodos acima indicados, eis que enquadrados no item 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 até a edição do Decreto 2.172/97, uma vez que até então era considerada insalubre a exposição acima de 80 dB o que está inclusive asseverado na Súmula 29 da Advocacia Geral da União.Ainda quanto aos períodos acima, cuja nocividade foi reconhecida, observo que não há comprovação de que o autor fizesse uso efetivo de equipamento de proteção individual, de modo que não há como se afastar a insalubridade desses períodos.Neste sentido os ensinamentos de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior (Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social, 2ª Edição, página 217, Livraria do Advogado Editora, Porto Alegre, 2002):A utilização de equipamentos de proteção individual não descaracteriza a atividade como especial, salvo se do laudo constar que a sua utilização neutraliza ou elimina a presença do agente nocivo. Entretanto, devemos lembrar que os EPI podem existir e não serem utilizados. Em consonância com esta constatação, reza a Súmula 289 do TST: O simples fornecimento de aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade, cabendo-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, dentre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Dessa forma, devem ser considerados especiais, para fins previdenciários, os períodos de 06.08.1969 a 19.09.1974 e de 24.02.1975 a 18.07.1977 (SPIG S/A).Assim, conforme se verifica no quadro seguinte, a soma dos períodos especiais ora reconhecidos com os demais períodos já reconhecidos pelo INSS (Carta de Concessão de fl. 93 e planilha de fls. 81/82), confere ao autor, na data inicial de seu benefício previdenciário, 28.03.1996, um tempo de trabalho de 33 anos, 3 meses e 19 dias, suficiente para a alteração do coeficiente de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício de 70% para 88%:Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dSPIG S/A Esp 06/08/1969 19/09/1974 - - - 5 1 15 Distribuidora de Cigarros Deste Ltda. 20/01/1975 18/02/1975 - - 29 - - - SPIG S/A Esp 24/02/1975 18/07/1977 - - - 2 4 25 Auto Viação Urubupungá Ltda. Esp 25/07/1977 11/04/1978 - - - - 8 20 Himalaia Transp e Turismo Ltda. Esp 21/11/1978 17/07/1979 - - - - 7 28 Auto Viação Urubupungá Ltda. Esp 15/08/1979 03/11/1979 - - - - 2 20 Empresa N S Aparecida Ltda. Esp 26/11/1979 01/10/1982 - - - 2 10 10 Himalaia Transp e Turismo Ltda. Esp 07/03/1983 17/10/1983 - - - - 7 14 Himalaia Transp e Turismo Ltda. Esp 28/01/1984 16/11/1984 - - - - 9 23 Expresso Rodoviário Atlântico S/A Esp 18/12/1984 05/03/1985 - - - - 2 17 Impala Auto Ônibus S/A Esp 14/03/1985 01/07/1987 - - - 2 3 19 Viação Gato Preto Ltda. Esp 02/10/1987 06/05/1993 - - - 5 7 8 Viação Auto Ônibus Santa Cecília Ltda. Esp 15/12/1993 23/03/1995 - - - 1 3 8 Auto Viação Urubupungá Ltda. Esp 04/04/1995 28/03/1996 - - - - 11 29 Soma: 0 0 29 17 74 236Correspondente ao número de dias: 29 8.661Tempo total : 0 0 29 23 8 26Conversão: 1,40 33 2 20 12.125,400000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 3 19 Dessa forma, estando presente a verossimilhança do direito do autor ao reconhecimento do período acima mencionado como especial, bem como considerando o caráter alimentar do benefício, o que denota o receio de dano de difícil reparação, concedo a tutela antecipada, para determinar a revisão de seu benefício previdenciário, implantando a nova renda no prazo máximo de 45 dias a contar da intimação desta sentença.Diante do exposto e do mais que dos autos consta, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por JOAO RISERIO DE AMORIM, para reconhecer os períodos especiais de 06.08.1969 a 19.09.1974 e de 24.02.1975 a 18.07.1977 (SPIG S/A), e condeno o INSS ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, alterando o coeficiente de 70% para 88%. A revisão terá como termo inicial a data do requerimento administrativo, 28.03.1996, razão pela qual condeno o INSS, também, no pagamento das parcelas devidas

desde então, observada a prescrição quinquenal. Serão devidos ainda juros moratórios legais, a partir da citação, correspondentes a 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Novo Código Civil e 1% ao mês a partir de então (art. 1062 do CC de 1916 e art. 406 do Novo Código Civil, combinado com o art. 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional e art. 219 do CPC). Quanto à correção monetária, ela incide sobre as parcelas do benefício no momento em que se tornaram devidas, na forma da resolução 561 do Conselho da Justiça Federal. Dessa forma, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Sentença sujeita ao reexame necessário. Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício NB 42/102.353.732-7; Beneficiário: JOAO RIZERIO DE AMORIM; Benefício revisado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição (42) com alteração de coeficiente de 70% para 88%; Períodos especiais reconhecidos e convertidos: 06.08.1969 a 19.09.1974 e de 24.02.1975 a 18.07.1977 (SPIG S/A). Custas ex lege. P.R.I.

Expediente N° 5367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039072-02.1990.403.6183 (90.0039072-9) - ALCIDES DE OLIVEIRA PRESTES (SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP069025 - JOSE LUCIANO SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0000237-85.2003.403.6183 (2003.61.83.000237-8) - FLORENTINO FONTEBASSO (SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Tendo em vista a satisfação do crédito e a consequente extinção da execução, incabível o requerimento de fls. 190/191. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 184, remetendo os autos ao arquivo. Int.

0005178-44.2004.403.6183 (2004.61.83.005178-3) - FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 644/646 Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria, prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Reconsidero o despacho de fls. 640 para receber as apelações do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001565-79.2005.403.6183 (2005.61.83.001565-5) - MANOEL HIPOLITO DE SOUZA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS (Proc. SEM PROCURADOR)

Fls. 232/237 Considerando a notícia de que a parte autora está percebendo outro benefício de aposentadoria, prejudicada a antecipação da tutela. Promova a Secretaria à intimação da AADJ. Reconsidero o despacho de fls. 229 para receber as apelações do INSS e da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001172-23.2006.403.6183 (2006.61.83.001172-1) - JOAO ANTONIO RAULINO DEL RIO (SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003624-06.2006.403.6183 (2006.61.83.003624-9) - EDMILSON FERREIRA DA SILVA (SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004595-88.2006.403.6183 (2006.61.83.004595-0) - ANELITO DE OLIVEIRA (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP234530 - EDUARDO MULLER NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 286/290. Indefiro o requerimento da parte autora, vez que eventual diferença de cálculo será apurada por ocasião da execução de sentença. 2. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. 3. Vista às partes para contra-razões. 4. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006602-53.2006.403.6183 (2006.61.83.006602-3) - JOSE PEREIRA ALVES (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para

contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0007418-35.2006.403.6183 (2006.61.83.007418-4) - JOSE REGINALDO DE SANTANA(SP154226 - ELI ALVES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0008009-94.2006.403.6183 (2006.61.83.008009-3) - CEZARIO ALVES DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008788-49.2006.403.6183 (2006.61.83.008788-9) - DINALDO FABRI FERNANDES(SP153998 - AMAURI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fl.: 208/223. Ciência à parte autora.Após, cumpra-se o despacho de fl. 202.Int.

0000290-27.2007.403.6183 (2007.61.83.000290-6) - LUIZ ANTONIO DOS SANTOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. . Dê ciência a parte autora. Recebo os recursos tempestivos de apelação do INSS e da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista às partes para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0001416-15.2007.403.6183 (2007.61.83.001416-7) - TEREZINHA SOARES(SP250333 - JURACI COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0003526-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003526-2) - JOAO BATISTA CRISPILHO(AC001116 - ANSELMO LIMA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0004850-12.2007.403.6183 (2007.61.83.004850-5) - SEBASTIAO RODRIGUES GOMES(SP232421 - LUIZ WAGNER LOURENÇO MEDEIROS FERNANDES E SP222002 - JÚLIO CESAR DE SOUZA GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0006050-54.2007.403.6183 (2007.61.83.006050-5) - APARECIDO VIEIRA(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009366-41.2008.403.6183 (2008.61.83.009366-7) - SERGIO MUNARIN(SP104983 - JULIO CESAR LARA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação do INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009614-07.2008.403.6183 (2008.61.83.009614-0) - SIMPLICIO ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 186/187 Indefiro o requerimento de apensamento aos autos da ação principal, tendo em vista a carência superveniente que ensejou a extinção sem mérito da presente execução provisória. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença, remetendo os autos ao arquivo findo.Int.

0004689-31.2009.403.6183 (2009.61.83.004689-0) - FRANCISCO MARTINS DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. : Dê ciência a parte autora. Recebo o recurso tempestivo da parte autora no efeito devolutivo, nos termos do inciso VII do artigo 520 do CPC. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Int.

0008568-46.2009.403.6183 (2009.61.83.008568-7) - JURACI CATALANI PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009298-57.2009.403.6183 (2009.61.83.009298-9) - MAURO BALDUINO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0009612-03.2009.403.6183 (2009.61.83.009612-0) - MARIA DO SOCORRO CORREIA DE MELO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0010526-67.2009.403.6183 (2009.61.83.010526-1) - REGINA CELIA LUZZI DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0011202-15.2009.403.6183 (2009.61.83.011202-2) - MARIA EUGENIA MARTINS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso tempestivo de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao INSS para contra-razões. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003411-10.2000.403.6183 (2000.61.83.003411-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO) X LAZARO FERRARI X JOSE CARREIRA FILHO X JOAO RUSCINC X ORLANDO PEREIRA DE ALMEIDA X JOAO VALESÍ X EPITACIO BENICIO DE OLIVEIRA X BEMJAMIN FERRARO X ANTONIO SANCHES GOMES X JONAS SATAS X LUIZ GHIRALDI(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0002731-88.2001.403.6183 (2001.61.83.002731-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0093142-95.1992.403.6183 (92.0093142-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X GUILHERME DO AMARAL LYRA JUNIOR X BEATRIZ LYRA DE MELO X FRANCISCO DE ASSIS SOUZA CAMPOS LYRA X THEREZINHA DE SOUZA CAMPOS(SP107150 - ARAMIS LUIZ DA CUNHA E SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE)

Recebo a apelação do embargante em seu regular efeito de direito. Vista ao embargado para contra-razões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

Expediente Nº 5371

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0974733-22.1987.403.6183 (00.0974733-8) - WALDOMIR FAUSTINO DA CONCEICAO X IZAIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO X PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO X DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA X ANNA LEGNAIOLI FENTANIS X TEA FANTANIS X CLICIA FENTANIS X JOSE EDUARDO BRANCO X DOLORES BRANCO X MANOEL VIEIRA DE ARAUJO X GERALDO RODRIGUES PEREIRA X GABRIEL MONTEIRO DA SILVA X ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO X SEBASTIAO RABELLO X MARIA DA CONCEICAO DE PAULA X ABEL ALVES(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Entre a data do trânsito em julgado dos embargos à execução nº. 96.0002801-0 (28.08.2002, fl. 333), verifico o decurso de mais de 8 anos sem que os autores/sucessores processuais MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO, GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, TEA FENTANIS, CLICIA FENTANIS e ANNA LEGNAIOLI FENTANIS impulsionassem adequadamente o feito. Considerando a inoccorrência de qualquer causa de interrupção ou suspensão do prazo prescricional da execução com relação a eles, torna-se imperioso o reconhecimento de ofício da prescrição intercorrente no presente caso, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Por tais razões, declaro prescrita a pretensão executiva dos autores/sucessores processuais MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO, GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, TEA FENTANIS, CLICIA FENTANIS e ANNA LEGNAIOLI FENTANIS, adotando, quanto ao tema, o

posicionamento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula 150, segundo a qual a execução prescreve no mesmo prazo de prescrição da ação. A corroborar: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 9601077235 Processo: 9601077235 UF: DF Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 23/4/1997 Documento: TRF100054751 Fonte DJ DATA: 30/9/1997 PAGINA: 79677 Relator(a) JUIZ OLINDO MENEZES Data Publicação 30/09/1997 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. 1. A Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal estabelece que a execução prescreve no mesmo prazo da prescrição da ação. Provado nos autos que a ação de execução foi ajuizada cinco anos após o trânsito em julgado do acórdão exequendo, é inequívoca a prescrição da execução. 2. Apelação e remessa providas. (grifei) TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 925626 Processo: 200261000063482 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 18/10/2006 Documento: TRF300109045 Fonte DJU DATA: 29/11/2006 PÁGINA: 185 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES Data Publicação 29/11/2006 PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ARTIGO 219, 5º, CPC. PRESCRIÇÃO DA EXECUÇÃO. SÚMULA 150 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. OCORRÊNCIA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Apreciação da prescrição da execução, de ofício, com fundamento no art. 219, 5º, CPC. 2. O prazo prescricional para início da execução do julgado é o mesmo prazo para a ação de conhecimento, dada a autonomia da ação de execução. Súmula n. 150 do E. Supremo Tribunal Federal. 3. Transcorridos mais de cinco anos entre o trânsito em julgado e a propositura da execução, está prescrito o direito de ação executiva. 4. Declarada, de ofício, a prescrição da execução, fica prejudicada a matéria relativa à correção monetária. 5. Devidos honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado dado à causa, em favor da embargante. 6. Precedentes. 7. Declaração, de ofício, da prescrição da execução. Apelação da União que se julga prejudicada. (grifei) Ressalto, por fim, que a imprescritibilidade do direito à revisão do benefício não se estende à execução de decisão judicial que determine o pagamento de valores vencidos e não pagos, entendimento corroborado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 156735 Processo: 200203000265452 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA Data da decisão: 05/12/2005 Documento: TRF300099974 DJU DATA: 26/01/2006 PÁGINA: 310 Relator: JUIZ WALTER DO AMARAL. Data Publicação 26/01/2006 PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. PAGAMENTO DE PARCELAS VENCIDAS. VINCULAÇÃO DO JUIZ AO PEDIDO. I. Não se pode confundir a revisão do benefício, que se trata de imposição de obrigação de fazer referente às prestações vincendas, com os efeitos patrimoniais da determinação de pagamento de atrasados. II. A revisão da renda mensal de benefício previdenciário submete-se ao tratamento jurídico dado às execuções de obrigação de fazer, tal como preconiza o art. 632 e ss do CPC. III. A revisão que se dá no ato do conhecimento da ordem pela autoridade previdenciária não se confunde com a execução dos valores eventualmente vencidos e não pagos, devendo os mesmos seguirem o trâmite previsto para as Execuções por Quantia Certa contra a Fazenda Pública, no qual estarão sujeitos a toda uma sorte de atos processuais, que apreciará desde a liquidação dos valores até a ocorrência de prescrição intercorrente, culminando ou não no pagamento de eventual precatório judicial. IV. Agravo a que se nega provimento. (grifei e negritei) A respeito do autor SEBASTIAO RABELLO, também verifico ter se operado a prescrição, seguindo novo entendimento que passei a adotar. Conforme preceitua o art. 196 do Código Civil de 2002 (com paralelo no art. 165 do Código Civil de 1916), a prescrição iniciada contra uma pessoa continua a correr contra o seu sucessor, desde que ausentes causas obstem o transcurso do prazo prescricional (art. 198 do Código Civil de 2002 - art. 169 do Código Civil de 1916). Com efeito, em que pese haver previsão de suspensão do feito quando da ocorrência do óbito (art. 265, I, do CPC), nada há que obste a fluência da prescrição, que no caso é de 5 (cinco) anos, nos termos da lei de benefícios. Dessa forma, considerando que o óbito do autor SEBASTIAO RABELLO ocorreu em 10.09.1990, conforme certidão de fl. 542), e que o espólio de MAFALDA FORGNONE RABELLO somente requereu a sua habilitação como sucessor do de cujus em 20.02.2004 (fl. 504), com fundamento nos dispositivos legais já citados, bem como o disposto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, também reconheço de ofício a prescrição da pretensão do autor SEBASTIAO RABELLO e de seus sucessores, nos termos do art. 219, 5º, do Código de Processo Civil. Isto posto, julgo, por sentença, nos termos do disposto no artigo 795 do Código de Processo Civil, extinta a execução que se processa nestes autos, em virtude da ocorrência prevista no inciso I, do artigo 794, do mesmo diploma legal, com relação aos autores WALDOMIR FAUSTINO DA CONCEICAO, IZAIAS FAUSTINO DA CONCEICAO, JOSIAS FAUSTINO DA CONCEICAO, PAULO RICARDO FRANCA DA CONCEICAO, DEBORA MARCIA FRANCA DA CONCEICAO SILVA, JOSE EDUARDO BRANCO, DOLORES BRANCO, GERALDO RODRIGUES PEREIRA, ERACLIDES XAVIER DA COSTA VELLOSO, MARIA DA CONCEICAO DE PAULA e ABEL ALVES, bem como declaro a prescrição da pretensão executiva dos autores/sucessores processuais MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO, GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, TEA FENTANIS, CLICIA FENTANIS e ANNA LEGNAIOLI FENTANIS e SEBASTIAO RABELLO, nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91 combinado com o artigo 219, parágrafos 1º e 5º, e artigo 269, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. Transitada em julgado, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para estornar os valores dos autores/sucessores processuais MANOEL VIEIRA DE ARAÚJO, GABRIEL MONTEIRO DA SILVA, TEA FENTANIS, CLICIA FENTANIS e ANNA LEGNAIOLI FENTANIS e SEBASTIAO RABELLO, conforme documento de fl. 496. P. R. I.

0001971-71.2003.403.6183 (2003.61.83.001971-8) - ANNA CHRISTINA CARDOSO D AVILA(SP113151 - LUIZ AUGUSTO MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES)

Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as

condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. A autora pretende o reconhecimento do período de 29.05.1978 a 11.01.1989 (SA O Estado de São Paulo) como especial, para fins previdenciários. Ocorre, entretanto, que o reconhecimento da especialidade de citado período de trabalho revela-se impossível a este Juízo, ante a absoluta inexistência de documentos aptos a comprovarem a efetiva exposição, em caráter permanente e habitual, a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pleiteado. Com efeito, a autora não trouxe aos autos formulários DIRBEN-8030/DSS-8030/SB-40, nem mesmo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) fornecido por seu empregador, atestando o efetivo exercício do labor em condições insalubres no período de trabalho que deseja ver enquadrado como especial. Ao contrário, o único documento relativo à questão trazida a debate nestes autos consubstancia-se na declaração da empresa SA O ESTADO DE SÃO PAULO de fl. 43, que atesta que a funcionária durante a realização dos trabalhos, não esteve exposta à agentes agressores. O laudo pericial de fls. 216/233, por sua vez, indica não ser possível concluir se o ambiente de trabalho da Autora continha agentes nocivos a sua saúde, uma vez que os equipamentos, o layout, o mobiliário e as instalações físicas do local foram alterados, e que as atividades desempenhadas pela requerente na empresa SA O ESTADO DE SÃO PAULO não estão classificadas no Anexo II do Decreto n 83.080 de 24 de janeiro de 1979. Não se pode perder de vista, ainda, que, de acordo com os cargos exercidos na referida empresa, conforme descrição efetuada pelo Perito Judicial, não esteve a autora sujeita, de maneira habitual e permanente, ao exercício de atividades desgastantes nem há indícios de exposição a agentes insalubres. Dessa forma, torna-se temerário o reconhecimento do período especial pleiteado, tendo em vista a inexistência de qualquer documento que permita concluir pela insalubridade, periculosidade ou penosidade das atividades da autora, frisando-se que o ônus da prova constitutiva do direito pleiteado compete a ela, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, de modo que, não tendo se desincumbido da prova, improcede sua pretensão. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por ANNA CHRISTINA CARDOSO DÁVILA, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. Expeça-se guia para pagamento de honorários ao perito nomeado por este Juízo à fl. 199.P.R.I.

0005231-25.2004.403.6183 (2004.61.83.005231-3) - MONIQUE CURY FOLLADOR (SP177447 - LUDNEY ROBERTO CAMPEDELLI FILHO E SP134345 - ROGERIO DE MIRANDA TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Verifico a presença dos pressupostos processuais e das condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. Nos termos dispostos na Lei 8.213/91, o benefício de aposentadoria por invalidez é devido ao segurado que estiver total e permanentemente incapacitado para o trabalho, enquanto o auxílio-doença, quando a incapacidade for total e temporária. Os dois laudos médicos periciais elaborados pelos Peritos nomeados pelo Juízo são conclusivos ao atestar que a autora não apresenta incapacidade laborativa. O primeiro deles, realizado por especialista em ortopedia e traumatologia, assim asseverou: Após análise do quadro clínico apresentado pela examinada, assim como dos exames e relatórios trazidos e acostados, pude chegar à conclusão de que a mesma está acometida de fibromialgia, não sendo caracterizada situação de incapacidade laborativa. necessita de perícia médica com psiquiatria e neurologia. Por sua vez, a Perita neurologista afirmou: Do ponto de vista neurológico, não pôde ser constatada qualquer desordem neurológica. Assim sendo, considerando que ambas as perícias indicam a inexistência de incapacidade, bem como que a autora não compareceu à perícia psiquiátrica, sem qualquer justificativa para tal, há que se concluir que não há prova de incapacidade para o trabalho, frisando-se que a prova constitutiva de seu direito compete à autora, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando a ausência de incapacidade, resta prejudicada a análise dos demais requisitos para a concessão do benefício. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, extinguindo o feito com a resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios de Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0003804-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003804-7) - MARINETE CRISOSTOMO DE SOUZA X JAIR CRISOSTOMO DE SOUZA X JOSE CRISOSTOMO DE SOUZA X MANOEL CRISOSTOMO DE SOUZA X MARIA CREUZA DE SOUZA RAMOS (SP099858 - WILSON MIGUEL E SP195179 - DANIELA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 385/387 que os embargantes pretendem questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, os embargantes não demonstraram a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretendem é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do

acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992.3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes.4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso.5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos.(TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia)(negritei)PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES.1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial.2 - Embargos de declaração rejeitados.(TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei)Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento.P.R.I.

0001384-44.2006.403.6183 (2006.61.83.001384-5) - EMILIA DA GLORIA(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Assim, em decorrência da ausência de pressuposto processual para o regular desenvolvimento do processo, JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DE SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002381-27.2006.403.6183 (2006.61.83.002381-4) - MANOEL MICENA DE LIMA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Preliminarmente, reconheço de ofício que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 25.03.1976 a 26.01.1980 (TRW Automotive Ltda.), 02.04.1980 a 16.09.1986 (Pirelli Pneus S/A), 01.07.1989 a 16.11.1989 (Viação Alpina Ltda.) e 13.10.1990 a 28.04.1995 (Viação São José de Transportes Ltda.), dos períodos comuns de 24.09.1970 a 20.02.1971 (Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A) e 06.03.1997 a 26.03.2002 (Viação São José de Transportes Ltda.), e do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, já reconhecidos administrativamente pelo INSS, conforme demonstram o acórdão da 5ª Câmara de Julgamento de fls. 477/478 e a planilha de fls. 489/490, bem como o resumo de benefício em concessão de fl. 497.Assim, em se tratando de períodos incontroversos, não vislumbro o necessário interesse processual do autor em sua reanálise, razão pela qual deixo de apreciá-los, extinguindo, neste ponto, o feito sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.No mais, verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito.I - Dos Períodos EspeciaisO benefício de aposentadoria especial foi criado pela Lei 3.807/60, Lei Orgânica da Previdência Social, visando proporcionar a possibilidade de aposentadoria com tempo de serviço menor, tendo em vista a exposição do segurado a condições agressivas à sua saúde e integridade física.Através do Decreto 53.831/64 foram arroladas atividades profissionais consideradas nocivas, bem como agentes nocivos que permitiriam ao segurado tal direito. Em 1979 foi editado novo Decreto, 83.080, que trouxe nova relação de agentes nocivos e atividades também presumidamente consideradas especiais. Cabe observar, ainda, que desde a Lei 6.887/80 foi prevista a possibilidade de conversão do tempo especial em comum.Ao longo do tempo esse benefício foi mantido e a Constituição Federal de 1988, em sua redação original, previu expressamente o direito de aposentadoria em tempo inferior para aqueles que trabalhassem em condições especiais, prejudiciais à saúde ou integridade física (artigo 202, inciso II).O benefício de aposentadoria especial foi previsto no artigo 57 da Lei 8.213/91.No ano de 1995, com a edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais permitida a aposentadoria especial tendo em vista a atividade profissional, mas apenas considerando a efetiva exposição aos agentes nocivos prejudiciais à saúde.O INSS deu interpretação equivocada a essa inovação e deixou de considerar, a partir de então, o tempo de serviço prestado em atividades profissionais antes elencadas como agressivas para períodos anteriores à edição da lei acima mencionada. Assim agindo, o INSS burlou um direito fundamental - o direito adquirido - pois o direito vai sendo incorporado ao patrimônio do segurado com o decorrer de cada dia no exercício naquela atividade.Nesse sentido, cito decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, quando o julgamento do Recurso Especial n 395.956-RS, relatado pelo Ministro Gilson Dipp, publicado no D.J. em 01.07.2002:O tempo de serviço é disciplinado pela lei à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente, em razão da intangibilidade do direito adquirido (CF/88, art. 5, XXXVI, e LICC, art.6, caput e 2).Por outro lado, com relação à comprovação da exposição aos agentes nocivos, da mesma forma, deve-se respeitar a mesma regra da lei vigente ao tempo em que o trabalho foi prestado, não se mostrando possível a exigência do laudo técnico para os períodos pretéritos, haja vista que tal previsão só foi vinculada pela MP 1.526/96, posteriormente convertida na Lei 9.528/97, cuja regulamentação se deu através do Decreto 2.172/97. Dito isso, fica evidenciado que a exigência de laudo técnico só é viável para os períodos de trabalho posteriores à edição do referido Decreto, exceto com relação ao ruído. Ressalto, aqui, expressamente, a possibilidade de conversão do período especial em comum após o advento da Lei 9711/98, tendo em vista que a redação dessa lei não manteve o texto do artigo 28 da Medida Provisória 1.663-10, de 28.05.98, que revogava o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, devendo, portanto, prevalecer este último

dispositivo, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Feitas essas considerações básicas, passo à análise dos períodos mencionados na petição inicial. O autor demonstrou ter trabalhado na empresa PIRELLI PNEUS S/A, no período de 17.09.1986 a 16.09.1988 através da apresentação da cópia da carteira de trabalho de fl. 142, sendo que referido período foi considerado pelo INSS, em sua contagem de tempo de contribuição de fls. 489/490, que embasou a decisão da 5ª Câmara de Julgamento de fls. 477/478, como tempo de serviço comum. Verifico, no entanto, que o formulário emitido pela empresa nos moldes determinados pelo INSS (fl. 380) e o laudo técnico subscrito por Engenheiro de Segurança do Trabalho (fls. 381/383) indicam a ocorrência de exposição a ruído de 85 dB, de maneira habitual e permanente, somente até 16.09.1986. Considerando, outrossim, que o autor não trouxe aos autos nenhum outro documento que comprovasse a exposição a agentes nocivos após referida data, não há como reconhecer a especialidade do período de 17.09.1986 a 16.09.1988. O período de 16.01.1974 a 18.06.1974, laborado na empresa GENERAL ELETRIC DO BRASIL LTDA., por sua vez, também não pode ser reconhecido como especial, tendo em vista que a exposição a ruído de 91 dB, atestada no formulário de fl. 370, não é corroborada pelo laudo técnico elaborado nos autos do processo n.º 1286/84, cuja cópia encontra-se às fls. 533/544. Isso porque o departamento de motores, no qual o autor exerceu suas atividades, não foi avaliado no laudo técnico juntado às fls. 533/544, que verificou as condições ambientais de trabalho somente nos setores de fundição, estamparia, calderaria e fundição fracionária. O laudo apresentado às fls. 679/802, por sua vez, não corrobora a exposição a ruído de 91 dB, já que os níveis de ruído apurados em diferentes departamentos de motores (fls. 688/689 - montagem de motores, e 698/699 - motores universais e motor do aspirador) variam entre 75 e 100 dB, não sendo possível verificar exatamente em qual desses setores o autor efetivamente realizou as suas funções. Quanto ao período de 29.04.1995 a 05.03.1997, laborado na VIAÇÃO SÃO JOSÉ DE TRANSPORTES LTDA., verifico que o formulário emitido pela empresa nos moldes exigidos pelo INSS (fls. 384) atesta o exercício da função de cobrador, bem como a exposição, habitual e permanente, a variações climáticas e ruído do trânsito. Observo, no entanto, que após 28.04.1995, data de edição da Lei 9.032/95, passou a não ser mais admitido o enquadramento de períodos especiais em razão da atividade exercida pelo segurado. O período em análise também não pode ser considerado especial em virtude da exposição a ruído, já que o autor não apresentou laudo técnico pericial, subscrito por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho, comprovando a exposição a níveis de ruído superiores aos limites de tolerância estabelecidos pela legislação previdenciária. Ressalto, por fim, que a mera exposição a variações climáticas não caracteriza a insalubridade das atividades do autor, tanto em razão da falta de previsão legal neste sentido, como pela natureza de suas atividades, que eram realizadas no interior de veículos de transporte de passageiros, e não a céu aberto.

II - Do Período Rural O autor alega, ainda, ter laborado em atividades rurícolas, nos períodos de 02.03.1960 a 23.09.1970, 21.02.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 04.05.1973, no município de Baixio, Estado do Ceará. Há, no caso em exame, início de prova material relativa apenas ao ano de 1972, que já foi reconhecido administrativamente pelo INSS, consubstanciada nas certidões de casamento juntada às fls. 352 e 364. Os demais períodos em análise nos autos, no entanto, não podem ser reconhecidos, ante a inexistência de provas materiais que os corroborem. Com efeito, o Certificado de Dispensa de Incorporação juntado à fl. 351/351-verso e as certidões apresentadas às fls. 355/363 não comprovam o exercício de atividades rurais, já que não fazem qualquer referência à qualificação profissional do autor durante os períodos reclamados na petição inicial. O contrato de locação de imóvel juntado à fl. 354, por sua vez, além de extemporâneo aos períodos reclamados nesta ação, comprova o exercício de atividade urbana, e não rural. Já o documento de fl. 365 não pode ser admitido como prova, por não fazer qualquer menção ao nome do autor e à sua ocupação profissional durante os períodos reclamados nesta ação. Por fim, ressalto que as declarações de exercício de atividade rural juntada às fls. 366 e 367, malgrado tenham sido preenchidas pelo representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Baixio, não foram devidamente homologadas pelo INSS, além de serem extemporâneas aos períodos que se pretende comprovar, não possuindo, assim, a força probatória concedida pelo artigo 106, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.213/91. Dessa maneira, torna-se inviável o reconhecimento dos períodos rurais controversos, ainda que as testemunhas do autor tenham corroborado genericamente suas afirmações, em seus depoimentos de fls. 325/329. Isso porque, a teor do disposto no 3º do artigo 55 da Lei 8.213/91, a prova testemunhal, produzida de forma exclusiva, é inapta à comprovação do tempo de serviço, seja em atividades rurais, seja em atividades urbanas. É exigida pela lei a apresentação de documentos que tornem as alegações do segurado verossímeis. Nesse sentido: Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 415518 Processo: 200200183503 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 26/11/2002 Documento: STJ000469911 Fonte: DJ - DATA 03/02/2003 - PÁGINA 344 Relator: JORGE SCARTEZZINI Ementa: APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - RURÍCOLA - PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 149/STJ - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA - ARTIGO 255 E PARÁGRAFOS DO RISTJ. Ausente o início de prova material para a comprovação do exercício da atividade laborativa rural, incide in casu a Súmula 149/STJ, que estabelece que a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Para comprovação e apreciação do dissídio jurisprudencial, consoante o art. 255 e seus parágrafos do RISTJ, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, bem como apresentadas cópias integrais de tais julgados. Como isto não ocorreu, impossível, sob este prisma, conhecer da divergência jurisprudencial aventada. Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido. Indevido, portanto, o reconhecimento da realização de atividades rurais nos períodos de 02.03.1960 a 23.09.1970, 21.02.1971 a 31.12.1971 e 01.01.1973 a 04.05.1973.

III - Conclusão Assim, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando

da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Diante do exposto e do mais que dos autos consta, extingo o feito sem o exame de seu mérito quanto ao pedido de reconhecimento dos períodos especiais de 25.03.1976 a 26.01.1980 (TRW Automotive Ltda.), 02.04.1980 a 16.09.1986 (Pirelli Pneus S/A), 01.07.1989 a 16.11.1989 (Viação Alpina Ltda.) e 13.10.1990 a 28.04.1995 (Viação São José de Transportes Ltda.), dos períodos comuns de 24.09.1970 a 20.02.1971 (Sergen Serviços Gerais de Engenharia S/A) e 06.03.1997 a 26.03.2002 (Viação São José de Transportes Ltda.), e do período rural de 01.01.1972 a 31.12.1972, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, e, no mais, no mais, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial por MANOEL MICENA DE LIMA, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0002677-49.2006.403.6183 (2006.61.83.002677-3) - EUFRASIO ANTONIO PEREIRA (SP101291 - ROSANGELA GALDINO FREIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constata-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos especiais. Posteriormente, às fls. 266/270, foi verificado que o benefício pleiteado nesses autos havia sido concedido administrativamente, manifestando-se o autor à fl. 275. Dessa forma, concluo ter ocorrido o reconhecimento jurídico do pedido formulado nestes autos, eis que o réu admitiu o direito do autor, concedendo administrativamente o benefício pleiteado e efetuando, inclusive, pagamento administrativo do montante devido a título de valores atrasados. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, pelo reconhecimento da procedência do pedido formulado pela parte autora. Arcará o réu com o pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Custas ex lege. Decorrido o prazo recursal, arquivamento dos autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006771-40.2006.403.6183 (2006.61.83.006771-4) - DJALMA ANTONIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constata-se da petição inicial que o autor ajuizou a presente ação objetivando o reconhecimento de período rural, para fins de majoração de seu tempo de serviço e, conseqüentemente, de sua renda mensal inicial. Compulsando os autos, entretanto, foi verificado que o pedido de reconhecimento de período rural formulado nestes autos já havia sido objeto de apreciação judicial perante a 1ª Vara Previdenciária desta Capital, como demonstram o documento de fl. 94, bem como as consultas feitas ao sistema de acompanhamento processual e à imprensa oficial, que seguem anexas a esta sentença. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações, as partes são as mesmas e a causa de pedir e o pedido desta ação estão englobados naquela, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007849-69.2006.403.6183 (2006.61.83.007849-9) - ANA FRANCISCA RAMOS MOURAO DE LIMA (SP206330 - ANNA CLAUDIA TAVARES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o objeto desta ação resta prejudicado em razão da decisão proferida nos autos do processo nº 2006.61.83.002915-4, da 4ª Vara Previdenciária, pois conforme se constata do tópico da sentença, cuja cópia encontra-se acostada à fl. 255, o INSS foi condenado a: a) RESTABELECER o benefício de auxílio doença NB nº 505.234.373-2, desde a cessação indevida (30/04/2006) até 25/11/2007 (véspera da realização da perícia judicial). b) CONVERTER o benefício em aposentadoria por invalidez a partir da data da perícia médica em 26/11/2007. c) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da entrada do requerimento, descontadas as parcelas recebidas através do NB nº 31/505.234.373-2, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e, da Constituição Federal Vale dizer, o objeto desta ação, que consiste na revisão do benefício (NB 560.075.388-84) concedido posteriormente, em 01.05.2006, com término em 29.12.2006, restou totalmente alcançado pela decisão acima mencionada, haja vista a determinação de restabelecimento do NB 505.234.373-2, a partir de 30.04.2006, abrangendo todo o período em que o benefício 560.075.388-84 esteve em vigência. Isso é ainda ratificado pela Contadoria de fl. 375, que desconhecendo o teor da sentença proferida na 4ª Vara, assim se manifestou: Em atenção ao r despacho de fls. 283, cumpre-nos esclarecer a Vossa Excelência que considerando as divergências encontradas nos benefícios da autora, efetuamos cálculos das rendas mensais iniciais, considerando os salários de contribuição acostados pela Autarquia fls. 299/301, apurando: 1-NB 31/505.142.539-5 com DIB 03/10/2003, DCB 07/04/2004, RMI R\$ 937,11 e Salário de Benefício R\$ 1.029,80; 2-NB 31/505.234.373-2 com DIB 24/04/2004, DCB 30/04/2006 RMI R\$ 988,49, considerando o art. 29 inciso 5 da Lei 8.213/91; 3-NB 31/560.075.388-4, com DIB 01/05/2006, DCB 29/12/2006 RMI R\$ 1.078,89, considerando art. 29 inciso 5 da Lei 8.213/91; 4-NB 32/534.682.549-1 com DIB 26/11/2007, RMI de R\$ 1.253,65, considerando art. 29 inciso 5 da Lei 8.213/91. Informamos por oportuno que o NB 31/505.234.373-2 consta no sistema Plenus da Autarquia com cessação em 25/11/2007, no entanto, conforme HISCREWEB ora acostado, foram pagas rendas até 04/2006 e a partir de DIB 01/05/2006 foi concedido e pago ao autor um novo benefício NB 31/560.075.388-4, motivo pelo qual

consideramos a cessação do NB 31/505.234.373-2 em 30/04/2006. A Autarquia informa fls. 316 que recalculou a RMI do NB 560.075.388-4, incluindo os benefícios anteriores, chegando a um valor de R\$ 1.253,33, no entanto, não apresenta os cálculos da mesma, além de constar no CONBAS ora acostado com RMI o valor de R\$ 2.155,79, não consistindo com a informação. Evidente, portanto, que no interregno de 01.05.2006 a 29.12.2006, o valor devido passou a ser correspondente ao que já era pago quanto ao benefício NB 505.234.373-2, sendo certo que as diferenças alcançadas em razão disso serão objeto de execução junto ao feito 2006.61.83.002915-4, perante a 4ª Vara Previdenciária. Isto posto e mais o que dos autos consta, extingo o feito ajuizado por ANA FRANCISCA RAMOS MOURÃO DE LIMA, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. P.R.I.

0008396-12.2006.403.6183 (2006.61.83.008396-3) - CARLOS TADEU ALBERTO RUGGIO(SP196203 - CARLA MARTINS DA SILVA E SP221950 - DANIELA MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda. O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo. Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais. De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial. De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido. Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos. Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora. - Do direito ao benefício - O autor pretende que sejam reconhecidos como especiais os períodos de 18.04.1973 a 27.11.1975 (Companhia do Metropolitano de São Paulo), de 15.07.1976 a 30.09.1984 (Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP) e de 21.08.1991 a 23.01.1992 (Azevedo e Travassos S/A). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que os referidos períodos de trabalho não podem ser considerados especiais, para fins de conversão em tempo comum. Com efeito, o período de 18.04.1973 a 27.11.1975 (Companhia do Metropolitano de São Paulo) não pode ser reconhecido como especial, uma vez que o formulário DSS-8030 de fls. 28/29 menciona que o autor exercia a função de apontador, sendo que a descrição de suas atividades indica o desempenho de atividades de fiscalização/controle, em especial envolvendo o acompanhamento e a anotação dos serviços executados, o que não se coaduna com as funções exercidas pelos trabalhadores empregados exclusivamente no canteiro de obras. Dessa forma, entendo que a exposição do autor aos agentes nocivos poeira de silicato e umidade, mencionados no referido formulário e que são decorrentes das efetivas atividades nos canteiros de obras do metrô de São Paulo, se daria de modo eventual e intermitente, o que termina por descaracterizar a insalubridade do período. Do mesmo modo, deixo de reconhecer a especialidade do período de 15.07.1976 a 30.09.1984, laborado na COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, uma vez que o formulário DSS-8030 de fls. 32/33 também não comprova que a exposição do autor a agentes nocivos ocorresse de forma habitual e permanente. Com efeito, referido documento atesta que o autor, no exercício da função de fiscal de obras e de auxiliar de serviços de engenharia, era responsável por fiscalizar a execução de serviços e obras, registrar serviços concluídos, materiais, mão-de-obra, ocorrências, etc., bem como executar serviços administrativos de controle, registro e lançamento de dados, conferir e efetuar serviços de datilografia, arquivo de documentos, cálculos, textos e demais rotinas administrativas e elaborar e conferir mapas. Assim, é possível constatar que o contato com agentes biológicos, que ensejaria o reconhecimento da especialidade do período pelo enquadramento no item 3.0.1 do Decreto n.º 3.048/99, se dava de forma intermitente, já que o autor era responsável por executar atividades que não envolviam o contato habitual e permanente com a rede de esgotos. Por fim, também não reconheço a especialidade do período de 21.08.1991 a 23.01.1992, laborado na empresa AZEVEDO E TRAVASSOS S/A, pois além do formulário DSS-8030 de fl. 34 apenas apontar genericamente a existência de exposição a sol, chuva, temperatura e ruídos sem indicar os respectivos níveis e procedências, também não está acompanhado por laudo técnico pericial que o corrobore, o que seria indispensável para o reconhecimento da insalubridade por esses agentes. Por tudo quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de arbitrar honorários

advocatícios.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002482-30.2007.403.6183 (2007.61.83.002482-3) - LUIZ CARLOS VALENTE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fundamento e decido.Diante do pedido formulado pela parte autora à fl. 171, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO SEU MÉRITO, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de estabelecer honorários advocatícios em face do deferimento da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo recursal arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008198-38.2007.403.6183 (2007.61.83.008198-3) - SEVERINO FELINTO CIRIACO(SP248980 - GLAUCIA DO CARMO GERALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Inicialmente, cumpre-me reconhecer, de ofício, que o autor é carecedor da ação no que tange ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.11.1987 a 30.09.1989 (Posto de Serviços Avante Ltda.). Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente a especialidade do período acima apontado, conforme demonstram os documentos de fls. 35/36 e 126/128. Assim, por se tratar de períodos incontrovertidos, não existe interesse processual do autor quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.Por estas razões, o processo deve ser extinto sem o exame do mérito em relação ao período indicado acima, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento da especialidade do período de 01.05.1987 a 09.10.1987 (Serv-Lar Indústria e Comércio de Lareiras Ltda.). No mais, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.O dispositivo legal da Medida Provisória n.º 1.668/98, que revoga o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, não foi mantido quando de sua conversão na Lei n.º 9.711/98, a concluir que a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum continua vigente em nosso sistema normativo.Partindo desta premissa, devem ser analisados os requisitos legais para a comprovação do exercício de atividades laborativas especiais.De fato, com a vigência da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio a regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Desta forma, em período anterior a 05 de março de 1997, entendo que a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais deve ser realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indica a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto, salvo para ruído, que nunca prescindiu de laudo pericial.De outra sorte, em período anterior a 05 de março de 1997, a utilização de equipamento de proteção individual neutralizador dos agentes agressivos (EPIs) não tem o condão de afastar o direito à declaração do período especial, dada a ausência de qualquer previsão pela legislação da época nesse sentido.Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos, consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, ante a violação dos princípios da legalidade e segurança jurídica, constitucionalmente garantidos.Feitas essas considerações, passo ao exame das provas apresentadas pela parte autora.- Do direito ao benefício-O autor pretende que seja reconhecido como especial o período de 01.05.1987 a 09.10.1987 (Serv-Lar Indústria e Comércio de Lareiras Ltda.). Analisando a documentação trazida aos autos, entretanto, verifico que o período de trabalho acima indicado não merece ser considerado especial, para fins de conversão em tempo comum.Com efeito, em que pese o formulário DSS-8030 de fl. 24 indicar que o autor exercia a função de Soldador, referido documento não indica o setor de trabalho, tampouco contém identificação, qualificação e subscrição de responsável/preposto da empresa empregadora, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação. Assim sendo, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, e não tendo ele trazido aos autos outros documentos aptos a corroborar suas alegações, tampouco logrando demonstrar qualquer irregularidade ou ilegalidade praticada pela Autarquia quando da análise administrativa de seu requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, não procede o pedido formulado na petição inicial. Por tudo quanto exposto, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO sem o exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, 3º, do Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período de 03.11.1987 a 30.09.1989 (Posto de Serviços Avante Ltda.), e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO, extinguindo o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos em face do pedido de concessão de Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas processuais na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001844-60.2008.403.6183 (2008.61.83.001844-0) - YASUJI YAMAGUCHI(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO

MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tempestivos, admito os embargos de declaração. Consoante dispõe o artigo 535 do Código de Processo Civil, poderão ser interpostos embargos de declaração quando houver na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal. Em verdade, observa-se nas razões expostas na petição de fls. 150/152 que o embargante pretende questionar o juízo emitido na decisão embargada. Ocorre que tais alegações discorrem sobre o mérito da sentença, manifestando discordância quanto à sua matéria de fundo, o que seria, em verdade, manifestação de inconformismo recursal próprio do recurso de apelação. Discordância com o conteúdo de uma sentença não é o mesmo que apontar omissão, contradição ou obscuridade. Assim sendo, o embargante não demonstrou a existência de qualquer um dos requisitos acima apontados que pudessem justificar a interposição dos presentes embargos. O que pretende é a modificação da sentença, o que não pode ser alcançado por intermédio da via eleita. Nesse sentido: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. PRESENTE. VÍCIOS. AUSENTES. PREQUESTIONAMENTO. 1 - Ausentes os vícios do art. 535 do CPC. 2 - Constatado erro material no relatório do acórdão no que diz respeito ao período objeto da demanda, passa o relatório do voto a ter a seguinte redação: Trata-se de ação ordinária em que se pretende a exclusão da correção monetária pela Unidade Fiscal de Referência - UFIR e a antecipação mensal instituída pela Lei nº 8.383/91, em relação ao IRPJ, CSSL e ILL, referentes aos anos-base 1991 e 1992. 3 - Inadmissível a modificação do julgado por meio de embargos de declaração, atribuindo-se-lhes, indevidamente, efeitos infringentes. 4 - Não é obrigatório o pronunciamento do magistrado sobre todos os tópicos alegados, mas sim que a decisão esteja devida e suficientemente fundamentada, como no caso. 5 - Embargos de declaração conhecidos em parte e, na parte conhecida, providos. (TRF3, AC, 96.03.058658-7/SP, Sexta Turma, Rel. Des. Fed. Mairam Maia) (negritei) PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGADA OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. 1 - Denota-se o caráter eminentemente infringente dos embargos de declaração, visando o embargante a substituir a decisão recorrida por outra que lhe seja favorável, ao pretender modificar o termo inicial do benefício para a data do laudo pericial. 2 - Embargos de declaração rejeitados. (TRF3, EDAC, 1999.03.99.083398-1/SP, Primeira Turma, Rel. Rubens Calixto) (negritei) Por tais razões, conheço dos embargos, para negar-lhes provimento. P.R.I.

0008161-74.2008.403.6183 (2008.61.83.008161-6) - FRANCISCO MANOEL DE QUEIROZ (SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO E SP098181A - IARA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual a parte autora peticionou às fls. 165/166 requerendo a desistência do feito. No caso, verifica-se que já há inclusive parecer da Contadoria indicando que a renda mensal inicial concedida administrativamente se encontra correta, mas, o INSS não se opôs ao pedido de desistência manifestado. Assim sendo, HOMOLOGO, por sentença, o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que produza seus regulares efeitos de direito, JULGANDO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Custas ex lege. P.R.I.

0009167-48.2010.403.6183 - JOSE EZEQUIEL MIRANDA (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifico que o pedido formulado na petição inicial é objeto do processo n.º 2009.63.06.004355-3, em trâmite no Juizado Especial Federal de São Paulo/SP, conforme se verifica no Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 35/36 e da informação e cópias de fls. 37/42. Assim, constato a existência de litispendência em relação ao pedido constante desta ação, eis que, de fato, em ambas as ações as partes, causa de pedir e o pedido são idênticos, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face do pedido para concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011681-71.2010.403.6183 - CLAUDINEI PEREIRA DOS SANTOS (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto de sentença transitada em julgada proferida no processo n.º 2007.63.01.05726-7, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 81, da informação e cópias de fls. 82/87, bem como da certidão de trânsito em julgado que acompanha esta sentença. Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 5372

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003011-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003011-6) - EDGAR BORGUIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003253-71.2008.403.6183 (2008.61.83.003253-8) - GILBERTO JOSE MIRANDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0003733-49.2008.403.6183 (2008.61.83.003733-0) - CLAUDINES RISCO LOPES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003737-86.2008.403.6183 (2008.61.83.003737-8) - TERESA APARECIDA ANGULO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0003897-14.2008.403.6183 (2008.61.83.003897-8) - AMOS DE MORAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0009531-54.2009.403.6183 (2009.61.83.009531-0) - MANOEL LUIZ PEREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010153-36.2009.403.6183 (2009.61.83.010153-0) - FLAVIO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.PA 1,05 Int.

0012591-35.2009.403.6183 (2009.61.83.012591-0) - ORLANDO MOURA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015660-75.2009.403.6183 (2009.61.83.015660-8) - BERNARDO BAZOTI FILHO(SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO E SP265047 - SANDRA REGINA BLAQUES BORSARINI E SP258196 - LIDIANA DANIEL MOIZIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015739-54.2009.403.6183 (2009.61.83.015739-0) - KAZUKO MARUYAMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000391-59.2010.403.6183 (2010.61.83.000391-0) - VANILDO PIRES(SP214503 - ELISABETE SERRÃO E SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0001231-69.2010.403.6183 (2010.61.83.001231-5) - HELENA MARIA ROSA GUIMARAES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002521-22.2010.403.6183 - ZENILDA ARAGAO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0002721-29.2010.403.6183 - APARECIDA DIAS BORBOREMA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0006557-10.2010.403.6183 - MARIA RUTH BERNARDI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0007365-15.2010.403.6183 - RUBENS BENETATI(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008531-82.2010.403.6183 - ELIAS GOMES DA SILVA LOPES(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0008933-66.2010.403.6183 - CLAUDINE JOSE COELHO(SP127108 - ILZA OGI E SP300265 - DEBORA CRISTINA MOREIRA CAMPANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009109-45.2010.403.6183 - NINA SATO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009541-64.2010.403.6183 - MADALENA PANCHONI BASTOS(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009603-07.2010.403.6183 - NEUSA APARECIDA DA ROCHA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP298552 - LEANDRO CAMARA DE MENDONCA UTRILA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009636-94.2010.403.6183 - MARIA ANGELA CARVALHO ORIZIO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Compareça em Secretaria o Dr. Guilherme De Carvalho(OAB/SP 229.461) para subscrever a petição de fls. 84/127.1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009796-22.2010.403.6183 - PAULO PELOGGIA PRIMO(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009841-26.2010.403.6183 - WILSON PO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP089049 - RUBENS RAFAEL TONANNI E SP297627 - LUCIANE FURTADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0009969-46.2010.403.6183 - JOSE ARNALDO FERREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010006-73.2010.403.6183 - RENATO PEDROZO FILHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010086-37.2010.403.6183 - MILTON CHAGAS ROBERTO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010167-83.2010.403.6183 - IVO PIMENTA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010265-68.2010.403.6183 - ALONSO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP013630 - DARMY MENDONCA E SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010283-89.2010.403.6183 - JULIO ROSA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010286-44.2010.403.6183 - GASPAR BORGES DE ALVARENGA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo

285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010296-88.2010.403.6183 - ULISSES TOBIAS(SP177197 - MARIA CRISTINA DEGASPARE PATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010523-78.2010.403.6183 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0010526-33.2010.403.6183 - DOROALDO NOGUEIRA(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011169-88.2010.403.6183 - ROSEMILDA DE FARIAS SIQUEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011679-04.2010.403.6183 - MARIA DE LURDES MARTINS RODRIGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011956-20.2010.403.6183 - GERALDO JOSE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0011969-19.2010.403.6183 - LEZIRO MARQUES SILVA(SP027175 - CILEIDE CANDOZIN DE OLIVEIRA BERNARTT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0012066-19.2010.403.6183 - JOSE ANTONIO BRAGA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Mantenho a sentença prolatada nos presentes autos por seus próprios fundamentos, conforme faculta o 1º do artigo 285-A do C.P.C.2. Cite-se o réu para que responda o recurso de apelação, nos termos do 2º do artigo 285-A do C.P.C..3. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

Expediente Nº 5375

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002789-76.2010.403.6183 - IVANY ALVES QUEIROZ DE SANTANA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 109/110 Anote-se.Atentando para a documentação juntada e considerando os princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de antecipação de tutela após a contestação.Concedo a parte autora os benefícios da justiça gratuita.Cite-se, nos termos do artigo 285 do CPC. Int.

0005171-42.2010.403.6183 - LAUREANO DOS SANTOS(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 100/103: Instada a autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter

atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta apenas requereu a remessa do processo ao Juizado Especial Federal. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal, na medida em que a competência fixada por este instituto é absoluta. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a requerente compareça naquele juízo no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0008083-12.2010.403.6183 - BACHIR JOSE SAADE NETO (SP177151 - ADÃO PAVONI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Instada a parte autora a manifestar-se esclarecendo a propositura da ação perante este Juízo, haja vista ter atribuído à causa valor inferior a 60 salários mínimos, esta manteve inalterado o valor da causa. Assim, nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, que instituiu o Juizado Especial no âmbito da Justiça Federal, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito, a teor do disposto no parágrafo 3º do art. 3º, daquele diploma legal. Encaminhem-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal, para que a parte autora compareça naquele juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, para inclusão do pedido no sistema informatizado. Int.

Expediente Nº 5377

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008805-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008805-6) - PAULO SERGIO CLEMENTE (SP087670 - DEUSDETE PEREIRA CARVALHO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a petição de fls. 26/31 como emenda à inicial. Constato que o pedido formulado na petição inicial já foi objeto do processo n.º 2007.63.01.066514-6, que tramitou perante o Juizado Especial Federal, conforme se depreende do Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção de fl. 22, e das cópias juntadas pela serventia deste Juízo às fls. 32/43. Assim, constato a existência de coisa julgada em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VALÉRIA DA SILVA NUNES

Juíza Federal Titular

RONALD GUIDO JUNIOR

Juiz Federal Substituto

ROSIMERI SAMPAIO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2877

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0016863-10.1988.403.6183 (88.0016863-9) - NELSON DANIELO X LINDA HAGE X ROSANA DE OLIVEIRA CARRIERI MAZZOCO X ELIANA OLIVEIRA CARRIERI DE ABREU FARIA X PATRICIA DE OLIVEIRA CARRIERI X ARTHUR NEUWIRTH X BRICIO GALVES GOMES X NICOLA FERRARI X MARIA APARECIDA PUCCI X VALTER MARTINS X JOSE SIQUEIRA DE SANTANA - ESPOLIO X THEREZINHA DE JESUS CARVALHO DE SANTANA X PHILOMENA DEGASPARI GOMES X ANESIO BELTRAMI X AURELIO CHATEAUBRIAND X MARILIA RIBEIRO DE QUEIROZ X RAPHAEL CHIRICO X WALTER ANTONIO DEGASPARI X VERA LUCIA DEGASPARI DA SILVA X RAFAEL GOLOMBEK X ADHEMAR FERRARI X LUIZ SACILOTO DEGASPARI X ABILIO JOSE DE SOUZA X MARIA DE LOURDES CALISSI MANCINI X WALTER MANCINI X ELIZABETH DEL MORAL MARTINS PERES MANCINI X ILIANA MANCINI PIRES X FRANCISCO MURARI PIRES (SP055820 - DERMEVAL BATISTA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI E Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil. 2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) de fls. 715/720, no prazo de dez (10) dias. 3. Fls. 729/738 - Ciência às partes. Int.

0012388-30.1996.403.6183 (96.0012388-8) - MANUEL JOSE BARBOSA MONTENEGRO (RJ046743 - JOSE DIRCEU FARIAS E SP012239 - JOVINO BERNARDES FILHO E SP112265 - YEDDA LUCIA DA COSTA

RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1. Suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 265, inciso I, do Código de Processo Civil.2. Manifeste-se o INSS sobre o(s) pedido(s) de habilitação(ões) havido(s) nos autos, no prazo de dez (10) dias.3. Após, tornem os autos conclusos para deliberações.4. Int.

0002354-49.2003.403.6183 (2003.61.83.002354-0) - MANOEL BRANDAO DOS SANTOS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com anotação de baixa-findo.Int.

0012754-25.2003.403.6183 (2003.61.83.012754-0) - SILVANIA CABREIRA DIAS(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012806-21.2003.403.6183 (2003.61.83.012806-4) - JOSE CRISTOVAO GOMES TORRES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012816-65.2003.403.6183 (2003.61.83.012816-7) - JOSE LINO DA SILVA(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012848-70.2003.403.6183 (2003.61.83.012848-9) - GILBERTO AUGUSTO ALEIXO(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0012926-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012926-3) - ANTONIO GONCALVES(PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0004661-39.2004.403.6183 (2004.61.83.004661-1) - FRANCISCO SOARES PEIXOTO(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.Int.

0005403-64.2004.403.6183 (2004.61.83.005403-6) - ANA MARIA FERNANDES(SP203091 - GUSTAVO FIERI TREVIZANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000875-50.2005.403.6183 (2005.61.83.000875-4) - MANOEL SILVERIO DE ALMEIDA(SP073645 - LUIZ ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001680-03.2005.403.6183 (2005.61.83.001680-5) - ADEMIR LOURENCO DA SILVA(SP045683 - MARCIO SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0001730-29.2005.403.6183 (2005.61.83.001730-5) - MARIA DA CUNHA FREITAS(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0006180-15.2005.403.6183 (2005.61.83.006180-0) - JOAQUIM RODRIGUES MISSE(SP188538 - MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES E SP208206 - CLÁUDIA GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Int.

0006424-41.2005.403.6183 (2005.61.83.006424-1) - SILVIO ANTONIO NUNES OLIVEIRA(SP187555 - HÉLIO GUSTAVO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. FLS. 129/133 - Defiro. 1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0003349-57.2006.403.6183 (2006.61.83.003349-2) - ROGERIO FERNANDES DA COSTA(SP237568 - JOSÉ DE RIBAMAR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência (...) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0005387-42.2006.403.6183 (2006.61.83.005387-9) - BENJAMIN FERREIRA DA SILVA(SP212834 - ROSMARY ROSENDO DE SENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. Sem prejuízo, desconsidere-se a apelação apresentada pelo INSS às fls. 685/689. Int.

0005926-08.2006.403.6183 (2006.61.83.005926-2) - MANOEL LEONARDO DA CUNHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Observe-se que a parte autora já apresentou suas contrarrazões à apelação interposta pelo INSS às fls. 285/289. 4. Int.

0005582-90.2007.403.6183 (2007.61.83.005582-0) - ANTONIO APARECIDO DE LIMA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SAO PAULO - CIDADE DUTRA

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0006269-67.2007.403.6183 (2007.61.83.006269-1) - MARIA LUCIA SILVEIRA CARSA LADE(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO E SP237297 - CAMILA PEREIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 141/143: Indefiro o pedido, visto que o resultado da perícia contrário a seus interesses não justifica a realização de nova perícia. 2. Venham os autos conclusos para prolação da sentença. 3. Int.

0006656-82.2007.403.6183 (2007.61.83.006656-8) - BENEDITO ANTONIO PAVAN(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0007437-07.2007.403.6183 (2007.61.83.007437-1) - HERMES JOSE PINTO(SP154331 - IVONE APARECIDA BIGASZ E SP247146 - SIMONE REGINA DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 139: Defiro o pedido, desentranhando-se tão somente os documentos originais de fls. 54/81, entregando-os à patrona da parte autora, certificando-se e anotando-se. 2. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. 3. Int.

0008082-32.2007.403.6183 (2007.61.83.008082-6) - REIKO TAKEI(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Diante de todo o exposto, julgo, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, procedente o pedido para condenar o réu a implantar e pagar à autora a aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 48 a 50, da Lei nº 8.213/91, a partir de 28/01/2005 (fl. 09). (...) (Mantenho a tutela antecipada anteriormente deferida.)

0008321-36.2007.403.6183 (2007.61.83.008321-9) - LOURIVAL PIMENTA DE OLIVEIRA(SP190526 - LORINALDA RAMALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 3. Int.

0000356-70.2008.403.6183 (2008.61.83.000356-3) - JANUARIO IRINEU PAREDES(SP168536 - CASSIA FERNANDA BATTANI DOURADOR RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0010293-07.2008.403.6183 (2008.61.83.010293-0) - JOSE IDAIR PASQUALINI(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Fls. 110/113: A parte autora poderá obter as cópias solicitadas diretamente no Arquivo da Justiça Federal em São Paulo.2. Assim, cumpra a parte autora o item 5 do despacho de fl. 90, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.3. Int.

0008029-80.2009.403.6183 (2009.61.83.008029-0) - JOSE NOGUEIRA DA ROCHA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0009335-84.2009.403.6183 (2009.61.83.009335-0) - MARIA APARECIDA DA CONCEICAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0013179-42.2009.403.6183 (2009.61.83.013179-0) - MARIA JOSE SILVA PRESTIGIACOMO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, HOMOLOGO a desistência requerida, (...)Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

0002553-27.2010.403.6183 - SINDICATO NACIONAL DOS APOSENTADOS PENSIONISTAS E IDOSOS DA FORÇA SINDICAL(SP177889 - TONIA ANDREA INOCENTINI E SP098391 - ANDREA ANGERAMI CORREA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Converto o julgamento em diligência.Mantenho a decisão de fl. 134 à mingua de competência para homologar a desistência da ação.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010131-33.2009.403.6100 (2009.61.00.010131-3) - CELIA REGINA DA SILVA(SP255896 - EDUARDO LEANDRO MEDEIROS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP162329 - PAULO LEBRE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Diante do exposto, por não se afigurar presente as condições da ação, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

0025226-06.2009.403.6100 (2009.61.00.025226-1) - TIMOTEO BASTOS SATHLER(Proc. 2139 - DANIEL CHIARETTI) X GERENTE DA SUPERINT TRABALHO EMPREGO EM SP - SEGURO DESEMPREGO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando PROCEDENTE O PEDIDO formulado, no sentido de determinar que seja concedido ao impetrante o seguro-desemprego sem que se vincule tal implantação ao pagamento de débito anterior. Mantenho a liminar anteriormente deferida.

0005846-39.2009.403.6183 (2009.61.83.005846-5) - JOSE MARIA DE ALMEIDA(SP203641 - ELIANDRO LOPES DE SOUSA E SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO
TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Dito isso, JULGO PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para determinar que a autoridade impetrada mantenha o benefício de auxílio-doença do impetrante (fls. 91/93) até a comprovação do fim da incapacidade através da realização de nova perícia.

0013811-68.2009.403.6183 (2009.61.83.013811-4) - ODANIL CANDIDO NETO(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
...Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0003945-57.2010.403.6100 (2010.61.00.003945-2) - VANESSA DE PAULA CARNEIRO QUEIROZ(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO(SP155429 - LÍGIA APARECIDA DOS SANTOS)

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...):Assim, presente o indispensável fumus boni iuris, defiro a liminar pleiteada pela impetrante e determino o pagamento das parcelas de seu seguro-desemprego no prazo de 45 dias.

0000847-09.2010.403.6183 (2010.61.83.000847-6) - CELIA REGINA DOS SANTOS(SP126031 - SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO PAULO - SP X SUPERVISOR OPERACIONAL BENEFICIOS AGENCIA INSS EM SAO PAULO - SP

Segue sentença em tópicos finais: ... Ante o exposto, CONCEDO O MANDADO DE SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda a conversão dos períodos de 15/07/1974 a 06/09/1977 e de 01/07/1981 a 04/08/1986 (trabalhados pelo autor sujeito a condições especiais que prejudicaram sua saúde ou integridade física) em tempo de serviço comum, somá-los aos demais tempos de serviço e sua respectiva averbação na certidão por tempo de serviço da impetrante...

0002277-93.2010.403.6183 - ROSANGELA MOURA MEDEIROS(SP234769 - MÁRCIA DIAS DAS NEVES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - SUL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS. Ante exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido contido neste mandamus, para que a autoridade impetrada mantenha o auxílio-doença NB 536.548.943-4 até a realização de nova perícia que constate o restabelecimento da autora, confirmando a liminar anteriormente deferida, e extingua o processo com resolução, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

0003167-32.2010.403.6183 - ANETE SUELY MESQUITA(SP112797 - SILVANA VISINTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Segue sentença em tópicos finais: ... Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivamente opostos, rejeitando-os entretanto, dado seu nítido caráter infringente...

0003186-38.2010.403.6183 - DONIZETE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - CENTRO

. ... Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se.

0009055-79.2010.403.6183 - NEUSA VERA DONHA GARCIA(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA E SP266136 - GISELE MARIA DA SILVA) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - OSASCO

TÓPICOS FINAIS DA R. DECISÃO DE FLS. (...) Ante o exposto, INDEFIRO A LIMINAR.Defiro os benefícios da assistência judiciária tendo em conta a presunção de pobreza decorrente da afirmação da parte autora de falta de condições de arcar com o ônus econômico do processo aliada à inexistência de fundadas razões em contrário (arts. 4.º, 1.º, e 5.º, Lei n.º 1.060/50).Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações.Dê-se vista ao Ministério Público Federal; após, voltem os autos conclusos para a prolação da sentença.Intimem-se, oficie-se.

CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

0009435-05.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005676-77.2003.403.6183 (2003.61.83.005676-4)) JOSE RODRIGUES FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP190611 - CLAUDIA REGINA PAVIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 966 - LUCIANA ROZO BAHIA)

Requeira o exequente o quê de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 2878

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0049345-64.1995.403.6183 (95.0049345-4) - ADELINO FERNANDES FAVARON X DIRCE NETTO SILVA X FRANCESCO NOVELLO X FRANCESCO PAOLO DE MILITO X JOAO BAPTISTA GIGLIO(SP025326 - ROBERTO GOMES CALDAS NETO E SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0022817-85.1998.403.6183 (98.0022817-9) - NILSON GONSALVES(SP114764 - TANIA BRAGANCA PINHEIRO CECATTO E SP058737 - JOSE GILBERTO DUCATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1. Considerando o silêncio da parte autora quanto aos cálculos apresentados pelo requerido, em inversão do processo de execução, HOMOLOGO-OS para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 381.567,28 (trezentos eoitenta e um mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) referentes ao

principal, acrescidos de R\$ 18.854,54 (dezoito mil, oitocentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 400.421,82 (quatrocentos mil, quatrocentos e vinte e um reais e oitenta e dois centavos), conforme planilha de folha 222, a qual ora me reporto.2. Em prosseguimento, requeira o credor o que de direito, no prazo legal.3. Int.

0405506-16.1998.403.6183 (98.0405506-6) - TOCHIO KAWANO(SP057563 - LUCIO MARTINS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo.Int.

0002578-55.2001.403.6183 (2001.61.83.002578-3) - MARINA PAIXAO SAMPAIO X EDSON PAIXAO SAMPAIO(SP157484 - LUCIANA BEDESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Informe o agravante, se concedido (ou não) efeito suspensivo ao agravo certificado à fl. 461.Int.

0033523-77.2002.403.0399 (2002.03.99.033523-4) - MATHEUS PRICOLI X JOSE MARTINS X NILZA DE SOUZA MORAES X ODILLA LOPES ZULIANI X OSWALDO CALVO LOPES X STELLA ROCCA DARIO X VIRGINIA DE ANDRADE VRANJAC X ZOILO ZANELLA(SP110764 - ROBERTO LARRET RAGAZZINI E SP037209 - IVANIR CORTONA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Aguarde-se por provocação da parte interessada, no arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0009731-71.2003.403.6183 (2003.61.83.009731-6) - ABRAHAO JORGE X ANTONIO DE SOUZA X ARI CAMPOS X HORACIO DE BENEDETTO X ROSA BERNARDO DE BENEDETTO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 882 - LUCIANA BARSILOPES PINHEIRO)

1. Cumpra a parte autora o item 3 do despacho de fl. 509.2. O pedido de citação para o fim do artigo 730, do Código de Processo Civil será apreciado, oportunamente.Int.

0010702-56.2003.403.6183 (2003.61.83.010702-4) - JOAO JESUS FERREIRA(SP210106 - SILVANA LESSA COSTA E Proc. FERNANDA RICARDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ E Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo legal.Int.

0014017-92.2003.403.6183 (2003.61.83.014017-9) - MANOEL EXPEDITO DA SILVA X MAURICIO COELHO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1481 - IZABELLA LOPES PEREIRA GOMES COCCARO)

Autos desarquivados e à disposição da parte interessada para requerer o que de direito, pelo prazo de dez dias.Nada sendo requerido, tornem ao arquivo.Int.

0028044-35.2004.403.0399 (2004.03.99.028044-8) - SERGIO GANTE(SP052362 - AYAKO HATTORI E SP044402 - IVAN LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP024253 - SIDNEY FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.:Diante de todo o exposto, 1) extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC em face da CPTM; 2) extingo o processo na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo parcialmente procedente o pedido (...) (...) À SEDI para excluir a RFFSA e a Cia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM do pólo passivo da presente ação (...)

0003835-13.2004.403.6183 (2004.61.83.003835-3) - CICERO FERREIRA SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Fl. 198 - Ciência às partes.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.3. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.Int.

0004336-64.2004.403.6183 (2004.61.83.004336-1) - RONALDO PEDRO DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR E SP146288 - SEBASTIAO FERREIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0002053-34.2005.403.6183 (2005.61.83.002053-5) - JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP149266 - CELMA DUARTE)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004016-77.2005.403.6183 (2005.61.83.004016-9) - CLEIDE PEREIRA DE FREITAS X JOYCE LUISA DE FREITAS - MENOR(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006877-36.2005.403.6183 (2005.61.83.006877-5) - MARIA DE FATIMA PINTO(SP134808 - ZENILDO BORGES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0005443-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005443-0) - BENEDITO ROBERTO BIZELLI(SP220640 - FRANCISCO CARLOS NOBRE MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000916-80.2006.403.6183 (2006.61.83.000916-7) - ARGEMIRO NALESSIO(SP240377 - JULIO CEZAR PUDIESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0004163-69.2006.403.6183 (2006.61.83.004163-4) - DONIZETE BENEDITO VIEIRA DO PRADO(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004481-52.2006.403.6183 (2006.61.83.004481-7) - PEDRO FERNANDO DA SILVA(SP112361 - SARA DIAS PAES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0004864-30.2006.403.6183 (2006.61.83.004864-1) - ARIIVALDO CREMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007148-11.2006.403.6183 (2006.61.83.007148-1) - WALTER MORAES CAIUBY(MG048372 - JORGE BELARMINO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se o V. Acórdão.3. Comprove documentalmente o patrono da parte autora o cumprimento do disposto no artigo 45 do Código de Processo Civil. 4. Prazo de 10 (dez) dias.5. Após, tonem os autos conclusos para deliberações.6. Int.

0000517-17.2007.403.6183 (2007.61.83.000517-8) - BRUNA ELIAS REBELLO(SP214174 - STEFANO DE ARAUJO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada

parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0000828-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000828-3) - JOSE CONCEICAO TABOSA PINTO(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 226/229 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contra razões, no prazo legal.3. Int.

0003424-62.2007.403.6183 (2007.61.83.003424-5) - ODIME RESTANI X EDUARDO MARINI X ANTONIO BRASELINO DE ABREU X WALDENAIR FUZINATO X JOSE RAMOS DE CAMPOS(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0003623-84.2007.403.6183 (2007.61.83.003623-0) - MANOEL MESSIAS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP196045 - KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Regularize a subscritora da petição de fls. 130/141, Dra Vera Lucia DAmato, sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0007469-12.2007.403.6183 (2007.61.83.007469-3) - MONICA COVIELLO PIROLA(SP098986 - MARIA RITA COVIELLO COCIAN CHIOSEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 354/355: Ciência às partes dos esclarecimentos prestados pelo senhor perito.2. Após, venham os autos conclusos para prolação da sentença.3. Int.

0003884-15.2008.403.6183 (2008.61.83.003884-0) - CLAUDIO VICENTE ALVES(SP210990 - WALDIRENE ARAUJO CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004842-98.2008.403.6183 (2008.61.83.004842-0) - MARINA ELISABETH JURADO(SP105133 - MARCOS SOUZA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0006709-29.2008.403.6183 (2008.61.83.006709-7) - FRANCISCO DA SILVA(SP177788 - LANE PEREIRA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

FL. 44 - Aguarde-se pela solução final do feito.Venham os autos conclusos para sentença.Int.

0008650-14.2008.403.6183 (2008.61.83.008650-0) - CANDIDO AUGUSTO(SP261270 - ANTONIO TADEU GHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0009788-16.2008.403.6183 (2008.61.83.009788-0) - MARIA DA CONCEICAO APARECIDA DOS SANTOS(SP142271 - YARA DE ARAUJO DE MALTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0009829-80.2008.403.6183 (2008.61.83.009829-0) - ANTONIO GIOVANINI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0011474-43.2008.403.6183 (2008.61.83.011474-9) - CASIMIRO DOS SANTOS(SP051887 - EUNEIDE PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0012673-03.2008.403.6183 (2008.61.83.012673-9) - MARIA ANGELA DEL VECCHIO(SP255450 - MAURICIO PALLOTTA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0004842-64.2009.403.6183 (2009.61.83.004842-3) - DIOGENES ANTONIO PEPE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2. Cumpra-se a V. Decisão proferida pela Superior Instância.3. Requeiram, sucessivamente, autor(a)(es) e réu, no prazo de 10 (dez) dias para cada parte, o quê entenderem de direito.4. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, com a anotação de Baixa-Findo.5. Int.

0016228-91.2009.403.6183 (2009.61.83.016228-1) - ANA ANTUNES COSTA(SP276762 - CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.3. Int.

PETICAO

0765162-03.1986.403.6100 (00.0765162-7) - DANILO DESTRO(SP006381 - AGENOR BARRETO PARENTE E SP101950 - ANA ELISA BRANT DE CARVALHO ARBEX E SP156372 - CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da redistribuição do feito à esta 7ª Vara Federal Previdenciária.Requeiram as partes o quê entender de direito, em prosseguimento.Oportunamente, venham os autos conclusos para deliberações.Int.

Expediente Nº 2879

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002062-30.2004.403.6183 (2004.61.83.002062-2) - OSMAR SOARES DE OLIVEIRA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP162639 - LUIS RODRIGUES KERBAUY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0000194-80.2005.403.6183 (2005.61.83.000194-2) - MARIA LUCIA COELHO DE SOUSA(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0003268-45.2005.403.6183 (2005.61.83.003268-9) - ELIDA ALVES BRASILINO(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004249-74.2005.403.6183 (2005.61.83.004249-0) - ALEXANDRE DE FIGUEIREDO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO)

1. Considerando o contido às fls. 334 e verso, desconsidere-se, para todos os efeitos, a apelação apresentada às fls. 338/357.2. Recebo a(s) apelação(ões) interpostas pelo autor e réu às fls. 358/373 e 376/386, respectivamente, em seus efeitos devolutivo(s) e suspensivo(s).3. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.4. Int.

0003757-48.2006.403.6183 (2006.61.83.003757-6) - ISRAEL BARBOSA DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007053-78.2006.403.6183 (2006.61.83.007053-1) - JOAO MARTINS ERMIDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO E SP222800 - ANDREA DOS SANTOS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls. 82/84 - Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000175-06.2007.403.6183 (2007.61.83.000175-6) - GIDONALDO DE SOUZA JARDIM(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0000847-14.2007.403.6183 (2007.61.83.000847-7) - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP189705 - VIVIANE MIKAMI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
FLS. 409/415 - Diga o INSS; bem como dê-lhe ciência do contido às fls. 433/463.Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0001075-86.2007.403.6183 (2007.61.83.001075-7) - JEOVAN COELHO ROCHA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP214551 - KELI CRISTINA RIGON GUILHERME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0001927-13.2007.403.6183 (2007.61.83.001927-0) - JOSE DIAS TEIXEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1973 - RICARDO QUARTIM DE MORAES)
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0002106-44.2007.403.6183 (2007.61.83.002106-8) - ANTONIO RODRIGUES DE LIMA(SP208349 - CLAUDIO PEREIRA DE MORAIS POUTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0003422-92.2007.403.6183 (2007.61.83.003422-1) - DEJANIR GONCALVES DA COSTA X NEUSA HELENA CUSTODIO DE BONIS X COSMO CARMINE X GERALDO FELIPE X JOAO BOSCO VIEIRA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP147343 - JUSSARA BANZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal.3. Int.

0004024-83.2007.403.6183 (2007.61.83.004024-5) - MARIA SOCORRO GOMES DE LIMA FREITAS(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0004475-11.2007.403.6183 (2007.61.83.004475-5) - OSVALDO MEDEIROS DOS SANTOS(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP206792 - GIULIANO CORREA CRISTOFARO E SP252167 - VANESSA CARDOSO XAVIER DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0005522-20.2007.403.6183 (2007.61.83.005522-4) - SANDOVAL DIAS DE MELO(SP135285 - DEMETRIO MUSCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0005963-98.2007.403.6183 (2007.61.83.005963-1) - ADALBERTO MOURAO DE LIMA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0008099-68.2007.403.6183 (2007.61.83.008099-1) - PAULO TEIXEIRA DE MORAIS(SP123545A - VALTER FRANCISCO MESCHADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0008187-09.2007.403.6183 (2007.61.83.008187-9) - MARCOS CESAR SANCHEZ(SP064242 - MILTON JOSE MARINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0001035-70.2008.403.6183 (2008.61.83.001035-0) - RITA DE CASSIA SANTOS SILVA FRANCO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0001435-84.2008.403.6183 (2008.61.83.001435-4) - MARCIA VALERIA HIGINA SANTOS DA COSTA(SP261382 - MARCELO SECCATO DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0003368-92.2008.403.6183 (2008.61.83.003368-3) - JORGE FERREIRA DE SOUSA(SP222584 - MARCIO TOESCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0004308-57.2008.403.6183 (2008.61.83.004308-1) - WALTER ALAN PEREIRA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0005195-41.2008.403.6183 (2008.61.83.005195-8) - ANTONIO MOTA CORDEIRO(SP189878 - PATRÍCIA GESTAL GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0005846-73.2008.403.6183 (2008.61.83.005846-1) - CLAUDIA PEREIRA(SP125091 - MONICA APARECIDA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0007447-17.2008.403.6183 (2008.61.83.007447-8) - JOEL SERAFIM DA SILVA(SP273230 - ALBERTO BERAHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0007657-68.2008.403.6183 (2008.61.83.007657-8) - JOSE PINHEIRO DE LIMA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008114-03.2008.403.6183 (2008.61.83.008114-8) - WILSON RIBEIRO DE SOUZA(SP254005 - FERNANDA CRISTINA GARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008460-51.2008.403.6183 (2008.61.83.008460-5) - FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES FILHO(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA E SP208207 - CRISTIANE SALDYS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0008558-36.2008.403.6183 (2008.61.83.008558-0) - PAULO ROBERTO COSTA(SP257404 - JOSE ADAILTON DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO)

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0009243-43.2008.403.6183 (2008.61.83.009243-2) - TAKESHI IZUMI(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0009874-84.2008.403.6183 (2008.61.83.009874-4) - JOSEFINA RIBEIRO DOS SANTOS(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA E SP235002 - DORIEDSON SILVA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0010492-29.2008.403.6183 (2008.61.83.010492-6) - JOAO DAOZINHO SAMPAIO(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0011477-95.2008.403.6183 (2008.61.83.011477-4) - GERALDO CAMILO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE E SP155766 - ANDRÉ RICARDO RAIMUNDO E SP239793 - JOSILENE FERREIRA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0011620-84.2008.403.6183 (2008.61.83.011620-5) - MARILENE PEREIRA DOS SANTOS(SP162082 - SUEIDH MORAES DINIZ VALDIVIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0013130-35.2008.403.6183 (2008.61.83.013130-9) - ALMIR GOMES CARTEIRO(SP206911 - CASSIA DA ROCHA CAMELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0013271-54.2008.403.6183 (2008.61.83.013271-5) - LUZINETE CLAUDINO FRANCISCO(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0013272-39.2008.403.6183 (2008.61.83.013272-7) - MARIA DAURA PEDROSO VIEIRA(SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0000307-08.2009.403.6114 (2009.61.14.000307-5) - VERA LUCIA PINA CARONE(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.2. Vista à parte contrária para

contrarrazões, no prazo legal.3. Int.

0000476-77.2009.403.6119 (2009.61.19.000476-2) - FLORDENICE DE NOVAES CORREIA(SP193450 - NAARAÍ BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0005089-45.2009.403.6183 (2009.61.83.005089-2) - CARMELITA CAVALCANTE DA SILVA(SP194562 - MÁRCIO ADRIANO RABANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Ciência às partes do laudo pericial.2. Digam as partes se têm outras provas a serem produzidas, justificando-as.3. Sem prejuízo, digam as partes se concordam com a fixação de prazo para entrega de memoriais.4. Requisite a serventia os honorários do(s) senhor(es) perito(s).5. Int.

0007308-31.2009.403.6183 (2009.61.83.007308-9) - ANTONIO ALVES FERREIRA(SP233129 - ZENAIDE ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seu efeito meramente devolutivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Int.

0017010-98.2009.403.6183 (2009.61.83.017010-1) - EDITH RODRIGUES RITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fls 76 e 78 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 72/74.3. Int.

0017379-92.2009.403.6183 (2009.61.83.017379-5) - ANTONIO MAURICIO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Fl. 99 - Nada a apreciar, tendo em vista a sentença prolatada.2. Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 97.3. Int.